Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Data da aprovação: *6 de fevereiro de 2017*

Data da publicação no D.O.U.: *7 de fevereiro de 2017*

Acórdãos apreciados por relação: *0684 a 1109*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *1110 a 1148*

ATA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2017
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo) e André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e da Representante do Ministério Público Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausentes, em licença médica, o Ministro Aroldo Cedraz e, em férias, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 1 referente à Sessão Ordinária realizada em 24 de janeiro de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-005.731/2016-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-009.801/2014-6, TC-013.653/2013-0 e TC-019.486/2012-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-001.331/2015-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e

TC-010.431/2016-0, TC-013.070/2016-9, TC-014.370/2014-0, TC-023.800/2015-1 e TC-029.661/2014-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-008.866/2015-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, os Drs. Marco Antônio Camarotti – OAB/PE nº 16.492 e Thiago Litwark Rodrigues de Souza – OAB-PE nº 24.198, não compareceram para apresentar sustentação oral em nome de João Marcolino Gomes Júnior.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 0684 a 1109.

RELAÇÃO Nº 2/2017 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 684/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.321/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Guilherme Thees Ribeiro (114.314.151-20); Francisco Martins Gomes (097.925.201-63); Francisco Pereira da Silva (001.597.861-34); Gaetano Ré (059.881.871-53); Genivaldo Fernandes Mendonça (084.400.001-97)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 685/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.780/2016-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Manoel Freire de Carvalho (002.886.915-04); Denise Correia Teixeira (297.394.205-59); Deusdete Marcelino Cardoso (192.197.845-72); Doraci Oliveira Alves (115.574.192-72); Eleontina Meneses Santos Braga (125.451.715-49); Elias Ramos do Nascimento (132.279.805-25); Fernando Cesar Oliveira da Silva (095.966.905-15); Francisco Gonçalves da Silva (088.445.852-00); Geraldo Conrado Teixeira de Castro (035.489.295-91); Hamilton Santos Seara (002.698.675-20)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 686/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,

inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.782/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leur Brito Sobrinho (012.331.145-49); Maria de Lourdes Oliveira de Queiroz (226.634.015-87); Marilda Brito da Silva Gomes (092.608.705-34); Regina Cele Rebouças Machado (034.876.445-68); Sergio Alves Almeida (233.043.755-20); Walter Silva Serra (004.753.355-20); Wandeclay Dias de Sousa (062.218.155-68); Wilton Leopoldino Muniz (003.618.445-49); Zeferino Martins dos Santos (208.100.835-15)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 687/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.843/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristian Kotinda (319.971.558-34); Gilmar de Oliveira Leite (528.860.006-63); Mirna Adamoli de Barros (036.619.268-02); Reinaldo José Rodrigues (753.315.788-53); Sandra Pereira Fukuda (000.865.018-79)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 688/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.044/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jayme Alves Ferreira Junior (302.339.098-34); Jessica Gonçalves de Almeida (393.570.708-85); Joao Carlos Jose Somlo (944.513.978-04); Juciara Correa Occhiena (364.489.718-23);

Marcia Silverio (041.121.198-60); Mariano Rodrigues Carriel (072.744.498-00); Marina Matue Fukuda Fukushima (024.952.909-22); Mauricio de Lima (260.338.378-78); Paulo Henrique da Cruz (084.358.688-50); Paulo Roberto Franco (004.757.768-10)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 689/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.141/2016-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Beatriz Martins dos Santos (602.538.861-04); Caroline Martino Atkinson (053.938.669-33); Claudete Marques França (317.240.431-53); Gabriel Cerqueira de Souza Araujo (057.788.841-25); Leidimar Maia de Oliveira Carvalho (351.985.081-87); Madalena Maria Nobrega de Miranda (144.230.301-87); Maria Ninà de Queiroz Pessôa (105.693.247-34); Maria Tomé Vieira (033.708.371-10); Maria das Graças Pereira do Espirito Santo (017.229.231-05); Maria de Fatima Cardoso Cavalcante (335.096.541-53); Rafael Cerqueira de Souza Araujo (057.788.871-40); Rafael Reis Cavalcante (023.950.401-18); Ronicy Pinto de Araujo (539.164.411-91); Vaneida Virna dos Santos de Carvalho (397.898.026-68)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 690/2017 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, à Caixa Econômica Federal e à Associação de Muladeiros do Oeste Goiano, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/GO (peça 23).

1. Processo TC-006.590/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Seecex/GO)
1.5. Representação Legal: Jailton Zanos da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2017 – 2ª Câmara
Relator – Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 691/2017 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nas disposições da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, ressaltando que o servidor José Carlos Barraca possui tempo suficiente para inativação, mesmo sem o cômputo de período laborado em atividade insalubre:

1. Processo TC-019.183/2015-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Josalda Fernandes Souza (084.728.918-44); José Carlos Barraca (842.938.028-00); José Ferreira de Souza (215.072.368-91); Liliana Aparecida Kokado (021.500.838-33); Lizete Sales de Medeiros (956.857.588-04); Lucia Santos (366.264.307-34); Maria Conceição Juvêncio (357.018.709-87)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 692/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos; esclarecer que as inativações ocorreram já na vigência da nova redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 ao art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que rege a aposentadoria de servidor público policial, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-033.284/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elis Regina de Sales (460.860.641-72); Eliseu Jairo Schmitt (035.816.118-56); Elmiro José Vieira (350.402.111-04); Eloisio Franco de Oliveira (048.398.418-37); Elsa Leandro Nobrega de Almeida (298.988.544-72); Elton Luis Anschau (356.777.591-04); Elvimar Luis Cotrim de Freitas (578.156.076-91); Enielson Pereira Lopes (336.419.196-49); Ernani Ferreira Filho (100.372.173-72); Esio Dias Bitencourt (518.051.466-53)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do nome de Esio Dias Bitecourt para Esio Dias Bitencourt, bem como da data de vigência de sua aposentadoria de 20/8/2011 para 20/8/2014.

ACÓRDÃO Nº 693/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, esclarecer que as inativações ocorreram já na vigência da nova redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 ao art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que rege a aposentadoria de servidor público policial, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-033.286/2016-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Jorismar Bezerra (340.956.323-72); Francisco José Lima Pimentel (045.997.578-10); Francisco Luís Ferreira (288.574.454-53); Francisco de Assis Pinheiro (077.440.211-34); Guilherme Barbosa de Andrade (638.403.591-04); Juanny José de Souza (489.377.979-68); Maria Angélica de Prospero (874.425.908-53); Rosalvo Rodrigues Andrade (347.476.646-53); Wolner Coutinho Fernandes (381.508.406-72); Zanete Boito Pontel (478.895.860-00)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do preenchimento:
1.7.1. do quadro "Descrição dos fundamentos legais da aposentadoria/alteração" relativamente ao ato de interesse de Guilherme Barbosa de Andrade, uma vez que a concessão tem por base a Emenda Constitucional nº 70/2012 (código 1-1-9335-0 Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c EC nº 70/2012), conforme Portaria DPF nº 2.578, publicada no DOU de 13/10/2014, enquanto no Sisac foi lançado código antigo (1-1-5500-8);
1.7.2. do campo "data de admissão no cargo" por Francisco de Assis Pinheiro, para que onde se lê "23/01/2015" leia-se "14/07/1994", em consonância com a data da posse informada no ato de admissão, autuado no TC 009.327/2006-0, já considerado legal por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 694/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.734/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Nogueira de Souza (619.715.531-15)
1.2. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 695/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, mandando-se adotar a seguinte providência, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.981/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Souza Rodrigues (014.287.880-42); Allan Toyama Mota (051.168.079-16); Antônia Iveuda da Conceição (982.525.263-49); Arnold de Lima Coelho (509.202.515-87); Carlos Alberto Siqueira Tozzi (384.263.388-28); Carlos Henrique Silva Santana (019.741.985-29); Dariano Ferreira dos Santos (021.020.090-17); Dogisvan Araujo da Silva (109.190.167-82); Douglas Floriano Ribeiro (146.022.607-05); Fabricio Leitão da Silva (008.408.970-90)
1.2. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. – Petrobras
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Alertar a Sefip que os números de CPF de Carlos Henrique Silva Santana (019.741.985-29) e Dogisvan Araujo da Silva (109.190.167-82) foram indevidamente lançados, no Sisac, nos formulários de admissão, respectivamente, de Francisco Canindé da Silva (10232338-01-2016-113277-3) e Robério Felipe Santiago (10232338-01-2016-113190-4), ainda não autuados.

ACÓRDÃO Nº 696/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.984/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sérgio Camargo Bernardes (275.574.018-32); Thiago Alves de Pontes (382.998.658-08); Ualeson Campos Marques (016.170.202-30); Vitor Fabricio Brazil de Carvalho (010.235.985-74)
1.2. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. – Petrobras
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 697/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.050/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Prado Gonçalves (344.994.778-83); Carlos Eduardo Porto (076.892.879-64); Carlos Eduardo Vieira de Melo (822.396.572-00); Carlos Eduardo de Souza (052.693.606-16); Carlos Henrique Rego de Resende (091.241.507-03); Carlos Jean Vieira Gomes (702.617.334-00); Carlos de Assis Júnior (091.240.877-42); Cinthia da Silva Costa (129.129.547-03); Cristiana Lima da Silva Oliveira (095.626.127-24); Cristiano da Conceição Moraes (665.013.502-04)

1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 698/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.072/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Uberdan da Silva Plácido (092.313.117-51); Ubiraci Barros Soares (637.736.604-30); Uilson Souza Pinho (505.252.985-68); Valdir Tomaz Knupp (496.631.947-15); Valquíria de Carvalho Ferreira (020.009.744-06); Victor Ferreira Marques (109.354.397-30); Victor Igor Lima Gondim (015.604.933-30); Vinícius Giesbrecht Carreira Couto (014.428.966-04); Vítor Sanches de Andrade (013.427.605-14); Vivian Andrade Graciano (115.664.517-44)

1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 699/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.080/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsandra Assis Casagrande (887.455.709-49); Daniela Bergami Rosa (032.735.389-96); Flávia Jussara Fontana (902.817.300-59); Juliana Teixeira Ferreira Pinheiro (001.573.299-17); Maciel Mariano (176.882.988-81)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 700/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.682/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Luís Potrich (662.495.030-72); Caroline de Araújo Santos (137.316.747-50); Edmar Lomeu de Miranda (056.681.946-55); Eduardo Murilo Barbosa de Souza (086.205.957-76); Eduardo Silva Pinto (226.426.765-87); Edvaldo Wagner Ferreira do Nascimento (010.143.284-46); Felipe de Oliveira Barreto (095.415.297-20); Fernando Martins dos Santos (130.175.747-09); Ivanildo Meurer (375.229.819-72); Janaira Ferreira Lopes (129.104.027-70); Joanna Cysneiros Silva (071.628.214-30); Juliano Davel Torres (081.106.517-04); Luiz Augusto da Silveira Brum (242.310.107-49); Mario Raja Michel (249.114.379-87); Paula Mieko Tsuru (050.883.029-08); Paulo Sérgio Batista Santos (724.056.945-49); Pedro Severino de Lima Filho (359.950.417-20); Roberto Rebelo Costa (057.617.107-73); Robson Rivelino Ribeiro dos Santos (059.603.884-48); Ualisson de Melo Coelho (039.633.103-32)
1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 701/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.686/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luzinaldo Alves Alexandre da Silva (089.189.004-14)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 702/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 157 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em, após o cumprimento da determinação descrita a seguir, declarar mantido o sobrestamento decorrente da pendência de julgamento final do TC-007.103/2007-7 e determinar também o sobrestamento das contas examinadas neste processo até o julgamento de mérito do TC-005.406/2013-7, comunicando Celso de Villa Martins de Almeida desta deliberação:

1. Processo TC-023.695/2006-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Apensos: TC-013.488/2006-8 (REPRESENTAÇÃO); TC-006.567/2005-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.2. Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Antonio Palocci Filho (062.605.448-63); Arthur Antonio Sendas (016.084.447-91); Celso Barreto Neto (667.332.867-34); Claudio Luiz da Silva Haddad (109.286.697-34); Cláudia Rebello Massa (539.694.211-87); Denise Maria Ayres Abreu (075.202.918-55); Dilma Vana Rousseff (133.267.246-91); Eduardo Coutinho Guerra (276.000.681-68); Fabio Colletti Barbosa (771.733.258-20); Gleuber Vieira (041.278.627-34); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Ildo Luis Sauer (265.024.960-91); Jaques Wagner (264.716.207-72); Jorge Gerdau Johannpeter (000.924.790-49); José Eduardo de Barros Dutra (347.586.406-10); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Marcos Antonio Silva Menezes (270.125.147-87); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Maria Auxiliadora Alves da Silva (874.013.208-00); Maria Lucia de Oliveira Falcon (187.763.105-15); Nelson Rocha Augusto (083.085.058-99); Nestor Cunat Cervero (371.381.207-10); Osvaldo Petersen Filho (012.933.890-72); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Tulio Luiz Zamim (232.667.590-87); Édison Freitas de Oliveira (003.143.238-72)

1.3. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.7. Representação legal: Adriano Marques Manso (114.483/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Marina de Araújo Lopes (43327/OAB-DF) e outros, representando Polyanna Ferreira Silva; Barbara Maria Pinto Nascimento Gomes e outros, representando Celso Villa Martins de Almeida.

1.8. Determinar à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) que adote as providências necessárias a fim de se ressarcir dos custos com a cessão de pessoal à Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), com base no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.020/1990 e na Decisão 298/1995-TCU-Plenário, bem como a outras unidades, anteriormente à vigência do Decreto 4.050/2001, com base no art. 4º do Decreto-lei 2.355/1987 e no Acórdão 3.159/2004-TCU-Plenário, informando a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 703/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar improcedente a representação, arquivando-a e dando ciência à representante, sem prejuízo de adotar a medida a seguir descrita, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.281/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Maciel Consultores S/S Ltda. (CNPJ 10.757.529/0001-08)
1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Paulo Cezar Amado Cintra, representando Cintra Auditoria de Sistemas Ltda.; Rafael Paim Broglio Zuanazzi (78993/OAB-RS) e outros, representando Grupo Maciel Auditoria, Consultoria, Perícia e Assessoria.
1.7. Dar ciência ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que os documentos comprobatórios de qualificação técnica da vencedora de uma licitação devem ser incluídos no Portal de Compras Governamentais, a fim de garantir publicidade dessas informações às participantes do certame.

RELAÇÃO Nº 2/2017 – 2ª Câmara
Relatora – Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 704/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Pró-Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, por mais 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do item 9.2 do acórdão 10.763/2016 - 2ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação à interessada.

1. Processo TC-018.320/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Mirian Dantas dos Santos, pró-reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 705/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Pró-Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, por mais 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do item 9.2 do acórdão 10.764/2016 - 2ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação à interessada.

1. Processo TC-018.323/2016-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Mirian Dantas dos Santos, pró-reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 706/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Pró-Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, por mais 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do item 9.2 do acórdão 10.765/2016- 2ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação à interessada.

1. Processo TC-018.337/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Mirian Dantas dos Santos, pró-reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 707/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Pró-Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, por mais 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do item 1.7.2 do acórdão 10.037/2016 - 2ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação à interessada.

1. Processo TC-020.532/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Mirian Dantas dos Santos, pró-reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 708/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em

considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Manoel André do Nascimento.

1. Processo TC-032.223/2016-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Manoel André do Nascimento (CPF 110.485.494-53).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 709/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Antônio de Pádua Pinheiro.

1. Processo TC-032.245/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Antônio de Pádua Pinheiro (CPF 210.608.946-53).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 710/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.351/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Eliezer Moreira da Silva (CPF 627.340.837-87); Elisabete Machado de Almeida (CPF 185.099.751-91); Estrela Elisabete de Lima Furlan (CPF 221.271.351-72); Federica Campelo de Miranda (CPF 244.294.221-68); Felipe Leonardo Bezerra Cavalcanti (CPF 010.365.301-59); Francisco Jose Andrade (CPF 119.591.851-87); Francisco das Chagas Monteiro (CPF 516.136.898-53); Geraldo Araujo Siqueira (CPF 002.410.591-00); Heloisa Margarida Azevedo de Moura de Carvalho (CPF 115.929.311-20); Irene Alves da Silva (CPF 556.098.051-04).
1.3. Unidade: Ministério da Educação.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 711/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Rogerio da Nova Cruz Peter.

1. Processo TC-032.361/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Rogerio da Nova Cruz Peter (CPF 242.641.210-00).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 712/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.369/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Iolanda Maria Avila Gomes (CPF 053.462.662-91); Maria Francisca Siqueira Bliglia (CPF 035.434.202-91); Marinete Silva Lima (CPF 052.666.612-91); Mario Moura do Nascimento (CPF 053.659.962-91); Marlene Queiroz dos Santos (CPF 068.687.892-20); Rita Maria dos Santos Puga Barbosa (CPF 130.319.372-87).
1.3. Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 713/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.372/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Iolete Vilas Boas Correa (CPF 037.894.623-49); Joaquim Fernandes Silva (CPF 148.224.903-00); Jose Adinaldo Martins Souza (CPF 158.754.743-00); Jose Celso Veras da Costa (CPF 032.086.803-68); Jose Guimaraes e Silva (CPF 044.883.003-59); Jose Orlando Baldez (CPF 104.242.883-20); Jose Ribamar de Sousa (CPF 044.418.003-63); Jose Ubiratan Ribeiro (CPF 067.482.793-72); Jose de Ribamar Teixeira (CPF 040.145.613-72); Maria da Graca Lima Magalhaes (CPF 116.828.091-53).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 714/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.373/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Maria da Paz Lins Rodrigues (CPF 023.485.863-04); Maria de Jesus Silva Nogueira (CPF 076.055.953-87); Pedro Pereira dos Reis (CPF 080.212.793-20); Sergio Pivotto (CPF 175.046.000-91); Wilson Monteiro Serqueira (CPF 146.227.343-20); Zaide Matos (CPF 001.770.833-87).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 715/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Arlindo Cesar Prestes D Avila.

1. Processo TC-032.377/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Arlindo Cesar Prestes D Avila (CPF 301.687.080-00).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 716/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.497/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Aline Costa Teixeira Oeiras (CPF 752.029.212-68); Armando Barroso da Costa (CPF 036.447.232-49); Carlos Martins Fonseca (CPF 081.964.272-04); Carlos da Silva Vieira (CPF 032.489.842-87); Conceição Maria Rocha de Almeida (CPF 117.769.602-97); Eliana Ferreira Ozela (CPF 024.132.992-20); Ismar Pereira da Silva (CPF 021.279.462-00); Jaime de Oliveira Bibas (CPF 008.573.192-72); Jeusadete Vieira Barros (CPF 059.052.902-10); Jorge Emanuel Correa (CPF 064.741.872-04).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 717/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.502/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Aline Falcão Coelho (CPF 279.994.538-46); Antonio Carlos Nogueira (CPF 233.786.469-34); Clarice Ribeiro (CPF 447.917.479-68); Floriza de Carvalho Vieira (CPF 222.571.019-87); Jamil Rodrigues (CPF 354.176.099-00); Joao Batista Carlos Chiocca (CPF 335.467.709-00); Joel Souza e Silva (CPF 072.472.069-34); Jose Carlos Evangelista da Silva (CPF 328.659.377-04); Linda Abou Rejeili de Marchi (CPF 240.212.619-15); Maria Celia Barbosa Aires (CPF 024.076.631-87).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 718/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da

Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.504/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Diogenes Luis da Mota (CPF 166.728.874-15); Djair Falcão Brindeiro Filho (CPF 582.002.408-78); Edson Pereira de Souza Filho (CPF 186.632.304-00); Esterlino Spinelli Pacheco Junior (CPF 143.576.234-72); Gilberto Soares Ribeiro (CPF 126.027.604-04); João Heráclito da Silva Filho (CPF 053.751.424-49).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 719/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.508/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Jose Valter Franciscato (CPF 303.141.940-53); Luiz Fernando Silva (CPF 231.659.520-00); Paulo Roberto Marques (CPF 198.809.950-15); Silvio Palma (CPF 132.657.500-78).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 720/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Antônio Carlos Damásio, e em fazer a determinação constante do item 1.8.

1. Processo TC-033.293/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Antônio Carlos Damásio (CPF 375.679.696-53).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Itajubá.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 721/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Henrique Cruz Filho, e em fazer a determinação constante do item 1.8.

1. Processo TC-033.301/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Henrique Cruz Filho (CPF 113.589.717-49).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 722/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-033.311/2016-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Maria do Carmo de Almeida Penchel (CPF 283.528.666-72); Paulo Roberto Garcez Oliveira (CPF 606.862.607-59).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 723/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a João Gonçalves Ribeiro.

1. Processo TC-034.589/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: João Gonçalves Ribeiro (CPF 73.259.591-68).
1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar – STM.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 724/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rosenice de Lima Gabriel.

1. Processo TC-013.614/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Rosenice de Lima Gabriel (CPF 033.694.194-32).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 725/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8.1 abaixo.

1. Processo TC-024.005/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alessandra Leite Oliveira (CPF 662.141.731-49); Angelo Luiz de Lima Tetilia (CPF 213.089.768-10); Francisco Ferreira Vilela (CPF 385.587.341-00); Juliana Cristina Touro Cavalheiro Nascimento (CPF 943.134.821-72); Raquel de Fatima Cavalheiro Caldas (CPF 960.746.471-00);
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. determinar à Sefip que proceda à alteração no sistema SISAC de todos os formulários analisados, no campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 12/06/2008.

ACÓRDÃO Nº 726/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Elivaldo Lozer Fracalossi Ribeiro.

1. Processo TC-027.373/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Elivaldo Lozer Fracalossi Ribeiro (CPF 025.241.035-10).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Sul da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 727/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Daniel de Souza Costa.

1. Processo TC-030.073/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Daniel de Souza Costa (CPF 852.306.936-49).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Itajubá.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 728/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.650/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Naira Bernardes Picolo (CPF 773.703.091-34); Nubia Alves Mariano Teixeira Pires (CPF 076.220.776-07); Patricia Coelho Silva (CPF 992.774.331-91); Pedro Henrique Aques de Amorim (CPF 941.501.331-15); Reinaldo Correa Maia (CPF 725.671.476-91); Renan Nunes da Silva Mendes (CPF 001.501.641-22); Renato Cesar Rodrigues (CPF 017.041.931-25); Robson Massaud Rachid (CPF 007.361.501-37); Rodrigo Massanori Vilela Utino (CPF 032.920.931-04); Rogerio Oliveira de Araújo (CPF 021.873.461-10).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 729/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.657/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Waldemir Alves Samuel (CPF 795.817.902-25); Ysa Almeida da Silva (CPF 005.277.362-01).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 730/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.791/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Luciana Vargas Ronsani (CPF 014.906.670-83); Luciene Bittencourt Gomes Batista de Oliveira (CPF 040.895.849-90); Lucimar Antunes de Araujo (CPF 719.182.059-49); Luis Carlos Vieira (CPF 452.547.459-91); Luis Henrique Callegaro (CPF 410.044.180-00).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 731/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.813/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daniel Azevedo Dorça (CPF 052.892.496-64); Débora Cristina de Oliveira Nunes (CPF 087.363.906-58); Getúlio Albernaz Lobo (CPF 086.563.436-02); Glenda Maira Silva Melo (CPF 218.758.568-97); Gustavo Finholdt (CPF 036.351.266-75).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 732/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.870/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ariosvaldo Andrade Santos (CPF 021.320.135-60); Arnaldo Paterline Togneri (CPF 003.274.037-99); Avelino Forechi Silva (CPF 077.132.647-52); Bernardo Bicalho Carvalhães (CPF 013.071.926-96); Bruno Corveto Bragança (CPF 130.622.237-07).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 733/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.919/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriana Linhares Drummond (CPF 004.133.451-57); Adriano Pereira Tavares (CPF 036.985.241-98); Adriano Sergio Bezerra de Oliveira (CPF 873.175.244-68); Alex Harlen dos Santos (CPF 701.882.971-20); Alex Silva Alves (CPF 721.466.991-91).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 734/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.930/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Jonathan Fernando Teixeira (CPF 724.855.401-44); Jose Elenilson Cruz (CPF 479.827.561-15); Jose Geraldo Felipe da Silva (CPF 151.434.061-53); Jose Giovanni Leite de Brito (CPF 017.970.333-10); Jose Gonçalo dos Santos (CPF 314.108.981-72).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 735/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.969/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Lidiane Santana Oliveira (CPF 017.584.455-05); Lucimara Flavio dos Reis (CPF 186.584.098-05); Marcelo Ferreira Correa (CPF 076.158.756-09); Simone da Costa Carvalho (CPF 771.279.600-97); Valkiria Fabiana da Silva (CPF 044.659.416-41).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 736/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.016/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabiola Isabel Suano de Souza (CPF 266.066.168-59); Fernanda Elizabeth Romero (CPF 220.117.218-81); Gisele Atsuko Medeiros Hirata (CPF 042.932.449-99); Grasiela Pedreira Barlette (CPF 286.503.158-60); Gustavo Rafael Mazzaron Barcelos (CPF 222.362.208-98).
1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 737/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.121/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rosamaria Giatti Carneiro (CPF 215.400.618-33); Saleh Barbosa Khalil (CPF 351.755.671-87); Sergio Ricardo Thomaz (CPF 125.686.208-89); Silvia Badim Marques (CPF 288.529.868-55); Tais Gratieri (CPF 054.093.966-85).
1.3. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 738/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.124/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alice Aparecida Dias Akegawa (CPF 052.019.606-69); Ana Carolina Pereira Nunes Pinto (CPF 898.580.772-20); Analizia Pena da Silva (CPF 514.541.222-34); Beatriz Martins de Sá Hyacienth (CPF 818.609.782-15); Camila Rodrigues Barbosa (CPF 966.037.472-00).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 739/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.130/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rafael Espíndola do Nascimento (CPF 873.927.802-63); Raquel Silva Araujo (CPF 056.393.846-38); Ricardo Marcelo dos Anjos Ferreira (CPF 595.006.892-00); Tainá Macedo Vasconcelos (CPF 074.009.084-48); Taysa Ribeiro Schalcher (CPF 789.911.962-68).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 740/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.135/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Antonio Eduardo da Silveira Pacheco (CPF 038.570.291-45); Arthur Akira Mamiya (CPF 036.798.601-96); Arthur Behling Neto (CPF 010.040.101-50); Barbara Sayuri Bellete (CPF 222.783.788-80); Beatris Silveira Liboni (CPF 369.624.588-78).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 741/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.141/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Gabriel Henrique Justi (CPF 778.439.162-53); Gabriela Piccolo Maitan Alfenas (CPF 071.481.506-39); Geisiane Dias de Santana (CPF 011.272.151-67); Geisson Marcos Nardi (CPF 017.766.809-10); George Moraes de Luiz (CPF 004.733.271-98).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 742/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.146/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Kelly Pellizari (CPF 994.281.131-15); Kesia Rebussi de Almeida (CPF 027.463.259-42); Larissa Fonseca dos Santos (CPF 007.414.490-13); Laura Maria Barbosa Goncalves (CPF 904.777.401-97); Lillian Bolonheis Garcia (CPF 044.480.439-08).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 743/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.148/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcelo Eduardo Cortina (CPF 006.273.870-47); Maria Cecilia Teixeira de Carvalho Bruno (CPF 476.458.658-49); Maria Nalbaline Sampaio dos Santos (CPF 092.908.204-46); Mariana Silva Vieira Fachim (CPF 027.694.061-08); Maribel Valverde Ramirez (CPF 232.886.198-90).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 744/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.154/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Sandra Regina Alencar Costa (CPF 819.402.461-72); Sergio Ribeiro Santos (CPF 121.362.728-10); Silvia da Luz Lima Mota (CPF 071.372.526-56); Sirlei Susana Menegon Barboza (CPF 485.631.450-53); Suzi Mayara da Costa Freire (CPF 018.476.391-60).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 745/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.157/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Vivianne Aparecida Lopes (CPF 075.999.716-02); Vladia Maria de Moura Soares (CPF 809.175.501-53); Wania Rezende Lima (CPF 933.576.306-30).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 746/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.162/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Arthur Caldeira Sanches (CPF 395.180.338-03); Breno Fernandes Barreto (CPF 867.229.131-04); Bruna Alves de Jesus (CPF 029.131.281-06); Bruno Henrique de Oliveira (CPF 087.022.859-59); Camila Comerlato Santos (CPF 025.448.351-84).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 747/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.167/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fernando Rogério de Carvalho (CPF 215.121.008-11); Francielle Garcia do Nascimento (CPF 889.799.031-20); Gabriela Claudino Grande (CPF 058.134.629-70); Gileno Brito de Azevedo (CPF 015.161.065-71); Giovanni Pais Pellizzer (CPF 025.304.531-28).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 748/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.174/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Magali Aide Sehn Abrao (CPF 367.894.611-91); Marcel Seiji Kay (CPF 028.668.871-90); Marcella Candia D'oliveira (CPF 019.799.881-02); Maria Ana Farinaccio (CPF 057.320.548-55); Maíra de Souza Borba (CPF 080.107.516-50).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 749/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.181/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Tiago Duque (CPF 259.355.908-08); Ulisses Tadeu Vaz de Oliveira (CPF 297.944.618-14); Vanderlei Ramirez Lopes (CPF 004.165.221-57); Vanessa Rodrigues Lopes (CPF 021.564.321-63); Vera Lucia Gomes (CPF 448.199.191-72).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 750/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.187/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Lucas Costa de Oliveira (CPF 117.023.616-24); Luiz Henrique de Almeida Neiva (CPF 037.583.855-47); Mara Passos Guimaraes (CPF 086.835.896-76); Natalia Chernicharo Guimaraes (CPF 068.089.766-60); Nathercia Barbosa do Espirito Santo (CPF 052.057.906-28).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 751/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Geralda de Lima Vitor Angenot.

1. Processo TC-031.192/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Geralda de Lima Vitor Angenot (CPF 286.745.962-15).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 752/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.198/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Glicia Kelline Santos Andrade (CPF 026.386.375-13); Ismael de Vasconcelos Ferreira (CPF 823.134.403-97); Italo Emanuel Rolemberg dos Santos (CPF 823.658.305-87); Jamilly Ribeiro Lopes (CPF 011.801.095-62); Janio Coutinho Canuto (CPF 006.732.415-05).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 753/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.200/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Klinger de Souza Amorim (CPF 048.264.415-09); Larissa Marina Santana Mendonça de Oliveira (CPF 043.675.635-88); Laura Sampaio de Sa Oliveira (CPF 024.428.865-88);

Leonardo Yung dos Santos Maciel (CPF 012.028.005-13); Lilia Calheiros de Oliveira Barreto (CPF 813.824.725-87).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 754/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.209/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alexandre Henrique Afonso Campos (CPF 089.404.666-75); Alexandre Rodrigues de Sousa (CPF 094.238.666-38); Alvaro Ribeiro Lacerda (CPF 030.745.486-06); Analice Giovani Pereira (CPF 972.226.741-87); Andre Luis Gomes de Jesus (CPF 202.691.218-11).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 755/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.212/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Juliane Cristina do Nascimento (CPF 044.308.176-00); Kelly Melo de Menezes (CPF 075.362.586-58); Lorena Costa Campos (CPF 083.138.026-85); Lucas Nogueira Borges (CPF 082.806.076-25); Marcia Franco dos Santos Silva (CPF 009.090.059-66).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 756/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.217/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Carolina Fernandes da Silva (CPF 967.491.130-87); Diogo Silva de Oliveira (CPF 087.803.446-31); Dirceu Magri (CPF 096.860.268-19); Elaine Cristina Resende Candido (CPF 105.974.666-29); Fabricio Luciani Valente (CPF 045.664.666-39).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 757/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.223/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Pedro Augusto Braga dos Reis (CPF 068.601.106-60); Pedro Henrique Pimenta de Paula (CPF 075.997.036-08); Priscila Viana da Rocha (CPF 069.697.306-54); Raphael de Souza Vasconcellos (CPF 059.833.876-42); Raphaela Borges David Binato (CPF 088.244.756-47).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 758/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.308/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alexandre Fernandes Perazzo (CPF 059.031.774-17); Alice Maria Almeida Pinheiro Loureiro (CPF 803.996.905-06); Amalia Geiza Gama Pessoa (CPF 089.163.827-00); Ana Alice Lima de Gouvea (CPF 954.733.515-49); Ana Flavia Andrade Hamad (CPF 801.363.035-87).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 759/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.313/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Carla Vecchione Gurgel (CPF 777.172.015-34); Carlos Vinicius Abreu do Espirito Santo (CPF 007.905.115-41); Carolina Baptista Miranda (CPF 915.767.415-91); Celso Almeida da Silva Cunha (CPF 785.383.005-04); Clivio Pimentel Junior (CPF 026.949.665-35).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 760/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.319/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Francisco Gabriel Santos Silva (CPF 673.589.265-87); Gabriela Leandro Pereira (CPF 087.726.677-88); Geovane de Mori Peixoto (CPF 649.095.065-00); Henrique Cesar Pereira Assumpcao (CPF 018.796.115-89); Homero Chiaraba Gouveia (CPF 019.892.445-30).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 761/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ronaldo Santos da Silva.

1. Processo TC-031.322/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Ronaldo Santos da Silva (CPF 969.799.415-34).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 762/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.326/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ludmila da Silva Ribeiro de Britto (CPF 806.596.405-20); Luiz Fernando de Paiva (CPF 062.087.454-62); Luiz Renato Silva Ramos (CPF 045.054.395-18); Maiana Macedo Romeu (CPF 780.435.655-20); Mara Vanessa Fonseca Dutra (CPF 220.225.461-72).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 763/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.328/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcos Gilberto dos Santos (CPF 890.408.645-00); Marcos Vinicius de Souza (CPF 803.143.505-78); Marcus Vinicius Borges Oliveira (CPF 969.905.205-82); Maria Beatriz Barreto do Carmo (CPF 786.007.235-15); Maria Caroline Santos da Silva (CPF 805.860.745-20).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 764/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.334/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Tadeu Bruno da Costa Andrade (CPF 346.370.498-65); Tagore Trajano de Almeida Silva (CPF 014.294.235-95); Tarsila Batista Passos (CPF 015.127.895-42); Tecio Spinola Gomes (CPF 033.536.575-25); Thais Troncon Rosa (CPF 264.532.768-01).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 765/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.341/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Claudenilson da Silva Clemente (CPF 957.701.273-68); Claudia Freitas de Oliveira (CPF 426.569.313-04); Cristiano Bacelar de Oliveira (CPF 639.435.813-49); Cristiano da Costa da Silva (CPF 021.332.890-97); Cyntia Chaves de Carvalho Gomes Cardoso (CPF 725.510.463-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 766/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.345/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Eveline Gadelha Pereira Fontenele (CPF 443.169.333-53); Felipe Augusto Gomes Wanderley (CPF 019.166.065-55); Flavia Araujo Goncalves (CPF 729.507.493-72); Francesco Corona (CPF 618.254.193-88); Francicleber Martins Ferreira (CPF 884.236.033-34).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 767/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.350/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Joao Lucas de Oliveira Torres (CPF 037.506.433-85); Joao Miguel Moreira Auto (CPF 501.618.903-00); Jose Ederson Melo Braga (CPF 002.905.323-45); João Bosco Ferreira Filho (CPF 018.507.483-90); João Paulo Melo Fernandes (CPF 631.827.853-20).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira;
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 768/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.354/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marcel Castro de Moraes (CPF 472.160.423-87); Marcelo Freire Moro (CPF 005.517.203-28); Marciel Barros Pereira (CPF 021.731.003-60); Marcos Fabio Pinto Bandeira (CPF 613.635.613-91); Maria Neurielli Figueiredo Cardoso (CPF 031.598.983-18).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 769/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.361/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Tarcilla Pinto Passos Bezerra (CPF 008.876.993-32); Thiberio Mota da Silva (CPF 619.296.893-49); Ticiana Mont'alverne Parente Feijão (CPF 614.448.553-87); Uilma Cardoso de Queiroz Ferreira (CPF 032.543.184-12); Victor Moreira da Costa (CPF 022.311.243-78).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 770/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.363/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adelar João Pizetta (CPF 425.964.329-00); Alexandra da Silva Dutra (CPF 098.304.437-60); Alexandre Maulaz Barcelos (CPF 070.678.987-30); Ana Claudia Lopes Marquez (CPF 014.797.796-79); Ana Fernanda Inocente Oliveira (CPF 223.997.008-13).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 771/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.368/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Francisco de Assis Souza dos Santos (CPF 044.860.349-70); Ivana Perini Casteluber (CPF 117.295.197-76); Jamilla Emi Sudo Lutif Teixeira (CPF 990.451.923-49); Janaína Mariano César (CPF 083.711.867-03); Jonathan Pires Janjacomo (CPF 139.204.167-83).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 772/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.374/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Sarah Gonçalves Tavares (CPF 041.006.746-60); Stephania Mendes Demarchi (CPF 136.962.447-67); Tarcisio Lima Filho (CPF 116.616.337-73); Vinicius de Martin Sarnaglia (CPF 116.247.927-23); Wolfgang Enrico Riegert (CPF 109.883.276-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 773/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.379/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Berivaldo Dias Ferreira (CPF 187.470.781-20); Bruno Bordin Pelazza (CPF 069.419.046-23); Bruno Gonçalves Borges (CPF 078.261.886-36); Calíope Pilger (CPF 047.651.799-07); Camila Aparecida de Campos (CPF 010.263.161-11).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 774/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.386/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabricio David de Queiroz (CPF 950.615.841-04); Fabyola Barros de Carvalho (CPF 859.841.911-72); Felipe Malheiros Gawryszewski (CPF 708.625.831-87); Felipe Wachs (CPF 814.776.510-04); Fernando Paranaiba Filgueira (CPF 989.552.921-04).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 775/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.392/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Julianni Bernardelli Lacombe (CPF 041.545.426-30); Juliete Teresinha Silva (CPF 446.800.236-00); Juvenal Carolino da Silva Filho (CPF 584.135.886-34); Kelem Gomes Lourenco (CPF 008.912.221-62); Kenia Adriana de Aquino Modesto Silva (CPF 840.535.341-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 776/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.395/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ludimila Paula Vaz Cardoso (CPF 957.037.641-49); Luis Augusto Vieira (CPF 268.151.088-05); Luis Felipe Kojima Hirano (CPF 324.771.108-29); Magda Valeria da Silva (CPF 618.587.301-04); Manoel Alves Rodrigues Junior (CPF 475.965.461-53).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 777/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.398/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Mirelle Garcia Silva Bailão (CPF 014.183.591-57); Monica Rodrigues Ferreira Machado (CPF 893.321.301-59); Naiara Faiad Sebba Calife (CPF 926.064.581-68); Natasha Vicente da Silveira Costa (CPF 335.758.998-27); Nathalie de Lourdes Souza Dewulf (CPF 030.120.666-08).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 778/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.406/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Vinicius da Cunha Martins Borges (CPF 949.413.001-49); Vitor de Almeida Silva (CPF 925.209.011-87); Viviane de Sousa Cruz e Silva (CPF 830.783.471-68); Wender Faleiro da Silva (CPF 926.336.841-49); Wilson Jose Flores Junior (CPF 249.785.868-36).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 779/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.408/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Felipe Jose Rezende de Carvalho (CPF 075.450.676-22); Fernando Henrique Guisso (CPF 089.304.126-29); Simone Moreira de Macedo (CPF 040.948.116-56); Tiago Araujo Alvarenga (CPF 061.226.676-17).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 780/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.413/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Clarisse Maria Castro de Alvarenga (CPF 005.292.946-99); Claudia Starling Bosco (CPF 792.728.946-20); Claudio Marcio Oliveira (CPF 785.534.406-30); Constantino Luz de Medeiros (CPF 066.632.408-54); Cristiano Arbex Valle (CPF 047.613.886-84).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 781/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.456/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Catherine Teixeira de Carvalho (CPF 025.478.954-47); Cecilia Gabriela de Arruda Castelo Branco Brito (CPF 009.506.034-06); Cleide Pereira Monteiro (CPF 450.932.614-91); Cícero Roberto Pereira (CPF 982.070.754-49); Débora Vasconcelos Correia (CPF 067.322.334-59).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 782/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.459/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Iris Angela Vieira do Nascimento Cavalcanti (CPF 019.324.334-22); Jossana Pereira de Sousa Guedes (CPF 071.881.754-03); José Maurício Ramos de Souza Neto (CPF 052.009.654-11); José Naeliton Marques da Silva (CPF 047.271.404-03); Knut Bakke Filho (CPF 039.164.854-31).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 783/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.466/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andre Jose Ribeiro Guimaraes (CPF 223.573.328-08); Andre Luiz Emidio de Abreu (CPF 062.397.639-00); Andre Nogueira Xavier (CPF 295.116.058-52); Andre Nozomu Sadoyama Barrios (CPF 016.803.341-07); Andre Ricardo Abed Gregio (CPF 714.240.242-34).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 784/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.469/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daniele Regina Pontes (CPF 027.262.859-02); Daniella Nogueira Moraes Carneiro (CPF 068.287.486-89); Danilo Arnaut Saraiva (CPF 018.842.335-46); Denise Maria Sebastiao (CPF 004.614.789-60); Eleodoro Antunes Lopes (CPF 482.015.379-04).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 785/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.477/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Raphael Fernando Scuciato (CPF 033.871.749-85); Ricardo Paleari da Silva (CPF 051.006.739-58); Roberta Brondani Minussi (CPF 296.574.248-44); Rosa Amalia Espejo Trigo (CPF 003.488.069-06); Rosalia Rita Evaldt Pirolli (CPF 047.082.409-37).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 786/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.478/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rossana Calegari dos Santos (CPF 041.721.179-10); Sergio Candido Kowalski (CPF 541.971.049-87); Silmara Alessi Guebur Roehrig (CPF 024.820.519-67); Simone Cristina Ramos (CPF 920.625.809-59); Stephanie Yuri Tanaka (CPF 077.733.539-56)
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 787/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.483/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Bruna Paloma de Oliveira (CPF 062.883.634-13); Bruno Barbosa da Fonseca (CPF 071.637.374-24); Bruno Costa de Macêdo (CPF 804.827.592-91); Bruno de Azevedo Cavalcanti Tavares (CPF 041.217.514-26); Camila da Silva Lucena (CPF 093.818.794-51).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 788/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.490/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Flavia Cristina Gomes Catunda de Vasconcelos (CPF 044.517.204-51); Flavia Portela Santos (CPF 052.275.514-30); Flávia Barbosa Pinheiro (CPF 009.719.584-75); Geórgia Véras de Araújo Gueiros Lira (CPF 907.679.694-72); Grasiela Florêncio de Morais (CPF 051.726.214-23).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 789/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.494/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: John Mateus Barbosa (CPF 092.897.024-86); Jorge Henrique Norões Viana (CPF 055.322.404-26); Jorge Vinícius Fernandes Lima Cavalcanti (CPF 039.737.874-25); José Angelim da Silva Neto (CPF 973.715.304-97); José Arnor de Lima Júnior (CPF 009.932.234-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 790/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.501/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Maria Eduarda Guerra da Silva Cabral (CPF 104.449.856-03); Maria Fabiana da Silva Costa (CPF 045.485.634-23); Maria Luisa de Andrade Freitas (CPF 067.704.496-84); Maria Mariana Barros Melo da Silveira (CPF 093.594.314-51); Maria do Carmo Soares de Lima (CPF 075.061.824-83).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 791/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.508/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Renata Adrielle Lima Vieira (CPF 005.329.173-59); Renata Paula dos Santos Moura (CPF 013.824.304-26); Renata Pereira de Souza Florencio (CPF 710.776.501-91); Ricardo Pereira (CPF 046.124.557-46); Roberta Maria da Silva Muniz (CPF 051.485.774-95).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 792/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Winnie Gomes da Silva.

1. Processo TC-031.514/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Winnie Gomes da Silva (CPF 950.185.222-91).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 793/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.519/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Luciana de Vasconcelos Sa Pasqual (CPF 051.913.914-38); Luis Alfredo Fernandes de Assis (CPF 038.272.886-65); Marcia Marilia Gomes Dantas Lopes (CPF 064.606.474-61);

Marcos Cesar Tindo Barbosa (CPF 047.881.884-06); Maria Patricia Costa de Oliveira (CPF 852.293.344-87).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 794/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.524/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Carolina Blaya Dreher (CPF 625.569.160-87); Diogo Pilger (CPF 897.900.730-20); Ives Cavalcanti Passos (CPF 965.591.283-34); Jacqueline Oliveira Silva (CPF 674.467.607-53); Leonardo Albuquerque Heidemann (CPF 006.347.300-37).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 795/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.527/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Afranio Silva Madeiro (CPF 041.831.964-26); Natalia Barroncas da Fonseca (CPF 527.547.902-68); Veronica de Oliveira Carneiro (CPF 709.437.292-20).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 796/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.531/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Martonio Jose Marques Francelino (CPF 374.927.054-68); Nathalia Cavalcanti dos Santos (CPF 074.007.364-85); Paula Priscilla Houly Lopes Falcão (CPF 049.583.074-78); Priscilla Karla da Silva Marinho (CPF 090.480.744-44); Raphael Leite de Andrade Reis (CPF 081.660.584-05).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 797/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Juliana de Sousa dos Santos.

1. Processo TC-031.770/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Juliana de Sousa dos Santos (CPF 845.579.661-87).
1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 798/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-031.869/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cristiane Silveira Mendes Nogueira (CPF 003.642.205-38); Durval Libânio Netto Mello (CPF 901.987.515-91); Louise Francisca Santos Sampaio (CPF 004.948.435-43); Ronaldo de Paula Bastos Filho (CPF 102.837.967-66); Tatiane Malheiros Alves (CPF 790.451.035-91).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar nos atos de admissão analisados neste processo a data de 2/6/2011.

ACÓRDÃO Nº 799/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Telma Elita da Silva.

1. Processo TC-031.964/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Telma Elita da Silva (CPF 516.081.464-72).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 800/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8.1 abaixo.

1. Processo TC-031.975/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cristiane Pereira de Lima (CPF 004.735.013-09); Eberson Luís Mota Teixeira (CPF 913.435.345-34); Rafael Ferreira Lopes (CPF 019.343.485-70).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC, no campo Data de Validade do Concurso, passando a constar nos atos de admissão analisados neste processo a data de 2/6/2011.

ACÓRDÃO Nº 801/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gelze Vieira dos Santos.

1. Processo TC-031.998/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Gelze Vieira dos Santos (CPF 965.906.025-49).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 802/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.073/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Antônio Cristian Pereira Barbosa (CPF 090.905.796-64); Aroldo Nunes Coelho (CPF 094.911.456-14); Clarissa Gabriela Giraldi Cleto (CPF 033.496.316-81); Geysa de Cassia Cardoso (CPF 077.638.746-43).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 803/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.107/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adebora Iolanda dos Santos (CPF 878.679.405-10); Alan Araujo Gama Duarte (CPF 025.730.975-60).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 804/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.110/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Joao Lucio Mariano Cruz (CPF 023.446.061-06); Juliana Freitas Silva (CPF 006.714.841-76); Juliana Rasmussen Cardoso (CPF 873.757.701-82); Karissa Fatima de Andrade (CPF 873.767.251-72); Kleiton Rodrigues de Araujo (CPF 899.038.111-87); Lailton Martins Ribeiro (CPF 000.710.201-10); Lara Wanderley Araujo (CPF 024.738.901-37); Lauro Ramon Gomides (CPF 007.006.331-11); Lavinia Figueiredo Leao Correia (CPF 800.851.131-15); Leandro Pinho Rodrigues (CPF 948.750.061-87).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 805/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.123/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Cristina Carvalho Sá Ribeiro (CPF 054.312.086-40); Anderson Ribeiro Diniz (CPF 063.815.866-48); Bernardo Miloski Dias (CPF 095.858.657-85); Bianca Portes de Castro (CPF 068.573.366-10); Érika Ferreira de Abreu Mac Conell (CPF 032.610.016-40).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 806/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.126/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cheila Daniane Marianof Milczarek (CPF 994.478.940-20); Euclides Alves (CPF 714.249.110-87); Regiane Dalarosa (CPF 072.781.499-08).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 807/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marciana Pierina Uliana Machado.

1. Processo TC-032.133/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Marciana Pierina Uliana Machado (CPF 999.317.610-91)
1.3. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 808/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.139/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Denise Maria de Jesus Santos (CPF 967.883.485-53); Fernanda Caroline Cerqueira Palmeira (CPF 009.850.955-12); Jacson de Jesus dos Santos (CPF 955.680.775-68); Lívia Piccolo Ramos Rossi (CPF 050.007.126-84).
1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 809/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Romero Mendes Freire de Moura Junior.

1. Processo TC-032.141/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Romero Mendes Freire de Moura Junior (CPF 938.694.955-53).
1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 810/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.144/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Deise Amaral de Deus (CPF 222.055.158-02); Dioclea Almeida Seabra Silva (CPF 374.423.842-34); Elaine Silva Dias (CPF 339.470.518-40); Erika Milene Pinto de Sousa (CPF 844.340.902-91); Fabiane Machado Barbosa (CPF 086.564.667-80).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 811/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.153/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Amanda dos Santos Teles (CPF 033.973.565-12); César Diniz Silveira (CPF 033.706.186-64); Eliete Farias da Silva (CPF 038.736.085-96); Fabio Nicory Costa Souza (CPF 888.703.165-72); Gabriel Pereira Duarte (CPF 021.154.935-59).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 812/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.154/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ingrid Bahia Chaves (CPF 013.416.755-48); Juliana Rodrigues da Silva Lopes (CPF 027.115.985-51); Kezia Santos de Oliveira (CPF 044.795.675-26); Lilian Paternostro de Pina Pereira (CPF 008.757.525-60); Washington Luis Conrado dos Santos (CPF 183.089.295-91).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 813/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-032.163/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Renata Medici Frayne Cuba (CPF 178.045.998-03); Renato Alejandro Tintaya Mollo (CPF 232.845.738-01); Renato Luiz Barbosa Brandao (CPF 691.377.141-04); Renato Tavares Daher (CPF 917.830.891-72); Ricardo Messias Rossi (CPF 817.561.191-04).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Universidade Federal de Goiás que apure eventual descumprimento do art. 117, XVIII, da Lei 8.112/1990, por Renato Luiz Barbosa Brandão, em relação à compatibilidade de horário de trabalho, ante a constatação da existência de vínculos empregatícios mantidos pelo servidor, totalizando carga horária semanal de 99 horas, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2015 (RAIS - 2015).

ACÓRDÃO Nº 814/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.165/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Roseane Fernandes Azevedo (CPF 882.329.566-15); Weslei Passos dos Santos (CPF 350.165.708-09).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 815/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.169/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcela Maria Pereira de Lemos Pinto Moura (CPF 046.112.374-60); Maria Alves da Silva (CPF 305.020.204-15); Márcio de Moura Cunha (CPF 021.683.005-26); Pedrita Mirella Albuquerque Queiroz (CPF 065.935.224-90); Rafael Moura Azevedo (CPF 044.709.784-93).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 816/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.172/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Hellen Daiana Andrade e Siqueira (CPF 023.177.355-29); Leila Carla Santos Feitosa Oliveira (CPF 012.155.025-75); Rosineide de Jesus Santos (CPF 000.640.005-16).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 817/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Elisania Santana de Oliveira.

1. Processo TC-032.614/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Elisania Santana de Oliveira (CPF 003.559.855-78).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 818/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Angela Izabel Chaves Guimaraes.

1. Processo TC-032.633/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Angela Izabel Chaves Guimaraes (CPF 693.425.201-20).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 819/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marcilene Dias Bruno de Almeida.

1. Processo TC-032.719/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Marcilene Dias Bruno de Almeida (CPF 782.401.581-53).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 820/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gilberto Fernandes do Nascimento e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-032.721/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Gilberto Fernandes do Nascimento (CPF 671.278.864-15).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Sefip que proceda à correção do nome do servidor, no ato Sisac, fazendo constar, onde está Gilaberto Fernandes do Nascimento, Gilberto Fernandes do Nascimento.

ACÓRDÃO Nº 821/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas a seguir relacionadas e fazer as determinações constantes do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-032.723/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Lenicia Cruz Soares (CPF 949.156.100-63); Maria Alice Souza de Oliveira Dode (CPF 368.874.200-15)
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal de Pelotas que:
1.8.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho pela servidora Lenicia Cruz Soares, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício mantido por aquela servidora na Prefeitura

Municipal de Pelotas, desde 9/3/2009, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2015 (RAIS – 2015);

1.8.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no serviço público federal;

1.8.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.

ACÓRDÃO Nº 822/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-032.724/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Carlos Davi Santos e Silva (CPF 002.573.155-60); Lícia Nole Gomes Brandão (CPF 533.388.805-10).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

1.8.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho dos servidores Carlos Davi Santos e Silva e Lícia Nole Gomes Brandão, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício mantido por aqueles servidores, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2015 (RAIS – 2015);

1.8.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no serviço público;

1.8.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de 60 (sessenta) dias.

ACÓRDÃO Nº 823/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.929/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fernanda Alves Ribeiro Paz (CPF 033.189.275-89); Juliana de Melo Cartaxo (CPF 008.682.634-43).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 824/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.935/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: João Francisco de Almeida (CPF 302.847.198-11); Juliana Liemi Porto Yamamoto (CPF 340.541.738-45); Juliana Lilian da Silva (CPF 369.749.508-96); Julio Fernando Matias de Oliveira (CPF 317.369.488-06); Karina Yuri Yamada (CPF 424.675.988-02); Larissa de Mattos (CPF 412.269.908-86); Luiz Ricardo Trajano da Silva (CPF 375.747.308-65); Marcela Nunes Dominguez (CPF 393.553.318-78); Marcio Gaspar de Almeida (CPF 175.326.678-55); Mateus Andrade de Sousa (CPF 446.808.598-30).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 825/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.936/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Matheus de Almeida Paula (CPF 397.058.738-79); Paulo Vitor Martins Albuquerque (CPF 352.231.558-82); Rafael Costa Fernandes (CPF 362.892.688-21); Renato de Oliveira Mello (CPF 267.672.348-00); Roberto Seiji Shimokawa (CPF 310.615.638-47); Rodrigo Espirito Santo da Silva (CPF 341.064.738-44); Silas Justiniano Veiga da Silva (CPF 325.088.808-76); Thiago Abraao dos Anjos da Silva (CPF 338.081.368-04).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 826/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de André Luis Rauedys Cardoso da Silva.

1. Processo TC-034.939/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: André Luis Rauedys Cardoso da Silva (CPF 041.566.085-81).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 827/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.941/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Artur Menardi Nogueira Junior (CPF 355.543.058-06); Fernanda Forbici Pazinatto (CPF 031.602.599-27).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 828/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.944/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Allyne Garcia Bisinotto (CPF 054.813.806-09); Bruna de Souza Silveira (CPF 113.093.676-71); Carlos Eduardo de Campos Florêncio (CPF 034.660.506-77); Edmundo Zanolini Nazareth da Silva (CPF 099.611.466-11); Elis Regina Garcia da Silva (CPF 081.593.386-00); Katia Aparecida de Souza Costa Matias (CPF 055.514.406-21); Kelly Aparecida Sampaio Alves Pedra (CPF

081.631.226-50); Marcos Roberto Capuci Lima (CPF 059.099.656-89); Mariangela Castejon (CPF 693.230.706-53); Marina Beatriz Ferreira Vallim (CPF 013.307.206-10).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 829/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.945/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Remer Coelho Diniz Oliveira (CPF 084.751.286-02); Renato Silva Santana Júnior (CPF 044.423.456-00); Rosilene Aparecida Froes Santos (CPF 050.159.406-02); Simone Reis Mendes (CPF 853.966.806-87); Sthefany Araujo Melo (CPF 016.504.666-09); Thiago Magalhaes de Castro (CPF 700.848.071-72); Tiago Pereira Costa (CPF 096.881.936-23); Valmir Pereira Magalhaes (CPF 051.586.886-80).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 830/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.946/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Aline Martins Mesquita CPF 013.314.030-06); Eduardo Santos Avila CPF 032.288.710-02); Fabiane Perondi CPF 034.463.750-66); Gilnei José Hefler CPF 787.258.609-68); Jonas Ludwig de Bitencourt CPF 016.680.370-76); Marcos Antônio Peccin Junior CPF 007.436.670-00); Ruth Mara Xavier Cruz CPF 546.445.260-53).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 831/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.947/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ademilson do Carmo Correa dos Santos (CPF 019.384.211-40); Adriana Gutierre (CPF 964.884.681-20); Alessandra Goes da Costa de Almeida (CPF 885.950.211-04); Ana Paula Tiemi Matsuda (CPF 022.774.271-01); Antonio Eladio Victoria Neves (CPF 723.665.320-91); Ariela Castelani Bertoli (CPF 006.429.291-65); Camila Magalhaes da Cunha (CPF 025.061.081-73); Cleandro Pretto Alves (CPF 794.980.941-87); Daniela Alves Pereira (CPF 221.027.418-42); Danilo Mandetta Junior (CPF 039.287.311-73).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 832/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.949/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Felipe Gustavo Braiani Santos (CPF 038.925.001-50); Flavio Araujo Marques (CPF 028.854.261-44); Gleico Delcides Lopes Oliveira (CPF 559.018.591-20); Henrique Ribeiro Giacon (CPF 024.332.741-25); Ida Eveline Rockel (CPF 466.472.521-34); Izabel Cezar Figueira (CPF 948.698.471-91); Jefferson Benhame Portilho Junior (CPF 038.477.001-03); Jussara Hilario dos Santos (CPF 038.554.031-04); Karina Elizabeth Queiroz Marques (CPF 019.100.641-65); Karina Tarraf (CPF 282.988.428-04).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 833/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.951/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marines Ferreira de Oliveira (CPF 386.537.292-91); Marlon Acosta Flores (CPF 013.370.791-11); Marlon Glauber Marinho (CPF 013.907.331-06); Michel Baccach Ribeiro (CPF 995.333.831-00); Michell Martins Lopes (CPF 017.588.261-42); Paula Renata Cameschi de Souza (CPF 005.532.481-97); Raony Grau e Silva (CPF 006.913.081-79); Roberta Sousa da Silva (CPF 032.710.941-60); Rosa Maria Costa Silva (CPF 000.864.661-94); Sandra Araujo de Figueredo (CPF 854.179.202-15).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 834/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-034.954/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Franciele Souza Fernandes (CPF 017.101.821-48); Josiane Luiza de Oliveira (CPF 697.865.691-72).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 835/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.956/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anderson do Nascimento Monte (CPF 859.816.723-15); Atila Bezerra Fernandes Vieira (CPF 762.429.863-53).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 836/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Charlene Cardoso Cruz.

1. Processo TC-034.957/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Charlene Cardoso Cruz (CPF 012.374.681-75).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 837/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.968/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Douglas Felipe Hoss (CPF 071.904.609-26); Edinei Colli (CPF 055.125.099-26); Eliane Marines Braatz Imlau (CPF 053.921.309-84); Ezequiel Roque dos Santos (CPF 035.082.739-70); Fabiane Pedroso da Silva Sulsbach (CPF 053.792.939-80); Fabiano Gnoato (CPF 035.823.949-48); Felipe Rafael Niemies (CPF 064.486.039-13); Guilherme Antunes da Silva (CPF 065.118.639-05); Ismael Magno Hentges (CPF 010.133.220-37); Jean Carlos Pigatto (CPF 043.769.069-56).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 838/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Thiago Santos Goncalves.

1. Processo TC-034.973/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Thiago Santos Goncalves (CPF 121.197.947-40).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 839/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-034.977/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Amanda David Mamedes (CPF 079.949.999-48); Kamila Anne Carvalho da Silva (CPF 068.693.349-43); Walison Aparecido de Oliveira (CPF 105.679.626-01).
1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 840/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Flavio Mendes de Souza.

1. Processo TC-035.015/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Flavio Mendes de Souza (CPF 017.990.415-90).
1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Guanambi Antônio José Teixeira.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 841/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-035.016/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Marta Ribeiro Fonseca (CPF 621.818.665-20); Patricia Vaz Sampaio Santos (CPF 025.634.495-70).
1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 842/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.022/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Luan Henrique dos Santos (CPF 427.548.228-01); Marcos Kazuo Uihara (CPF 409.855.278-70); Maria das Dores Almeida (CPF 306.674.128-16); Renata Fernandez Targino (CPF 323.439.288-94); Sergio Berto dos Santos (CPF 010.284.298-19); Vania Maria Tomieiro de Oliveira (CPF 039.308.058-71).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 843/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.023/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Aline Conceição Santos Barros (CPF 763.599.725-49); Barbara Alessandra Alves Mendonça (CPF 811.946.095-20); Cledson Cardoso da Silva (CPF 007.641.095-10); Debora Tavares Oliveira Medeiros (CPF 815.614.825-87); Deivesson de Sousa Lima (CPF 846.250.235-72); Edmilson Menezes da Silva (CPF 036.913.775-21); Eduardo Ferreira Santos (CPF 049.071.815-90); Juliano Azuma da Costa (CPF 000.277.425-98); Mary Lourdes Santos (CPF 839.447.295-87); Mileane Souza Carvalhal Silva (CPF 937.117.275-49).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 844/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.029/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Emile Amorim Rocha (CPF 025.311.253-29); José Rodrigues Delfino (CPF 039.393.533-70); Kerlane Alves Fernandes (CPF 991.726.403-59); Mizael Melo Alves (CPF 719.227.503-44); Rafael Montenegro de Figueiredo Marques (CPF 096.330.947-12).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 845/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Sylvia Letizia Ferrarezi Reis.

1. Processo TC-035.031/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Sylvia Letizia Ferrarezi Reis (CPF 044.169.096-32).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 846/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.033/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alisson Navarro Couto (CPF 009.640.095-10); Marcus Vinicius Oliveira Araujo (CPF 028.508.055-56).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 847/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.035/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Valmir Tunala Junior (CPF 079.828.696-29); Victor Hugo Borges Pinheiro (CPF 010.693.431-70).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 848/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.104/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Antonio Marcos Rocha CPF 103.721.417-06); Ariana da Rós CPF 095.112.007-71); Bernardo Coutinho Barreri CPF 134.767.237-04); Cinthia Saldanha Lacerda CPF 117.422.437-11); Ebert Barbosa CPF 110.880.177-38); Felipe Demuner Magalhães CPF 100.768.307-48); Jayme Lyrio Alcantara CPF 122.783.757-76); Jazan Mageski Alves CPF 940.787.267-04); Jefferson Paulo da Silva Mello CPF 119.799.837-39); José Carlos Fundão Farias CPF 855.801.987-87).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 849/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Vitor de Araujo Freitas.

1. Processo TC-035.106/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Vitor de Araujo Freitas (CPF 057.872.517-76).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 850/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.109/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ideraldo Dias da Silva Junior (CPF 023.079.731-84); Jainer Diogo Vieira Matos (CPF 026.033.991-10); Janaina Chagas Ribeiro (CPF 005.708.701-60); Joao Pedro Lourenco Mello (CPF 021.257.261-06); Juliana Luis e Silva (CPF 991.397.741-04); Kariny Sato de Oliveira (CPF 033.011.631-22); Kauara Lana da Silva e Sousa (CPF 031.271.431-92); Larissa Barbara Borges Drumond (CPF 028.035.491-66); Lelio Aleixo Araujo Soares (CPF 036.659.981-07); Leticia Rejane Carvalhaes Alvarenga Roncolato (CPF 913.518.201-68).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 851/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.111/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Miron de Paiva Menezes CPF 938.962.201-87); Natalie da Costa Reis CPF 043.491.041-43); Olimpia Nunes de Souza CPF 020.906.901-51); Patricia Ferreira de Freitas CPF 033.186.911-00); Paulo Antonio de Andrade Junior CPF 750.737.061-53); Paulo Roberto Mathias Manes CPF 369.600.788-90); Pedro Henrique Martins Rodrigues CPF 035.278.681-78); Rafael Cardoso dos Santos CPF 001.037.151-69); Raphael Rezende Teixeira CPF 034.629.541-64); Rhanna Janielly Asevedo Silva CPF 021.023.671-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 852/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.114/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Diego Ferraz Ferreira (CPF 074.361.536-09); Mariana Marta Paschoal Ferreira da Silva (CPF 105.528.246-74); Renata Mourao Kelmer (CPF 095.140.766-05); Tamara Octaviano Fernandes (CPF 090.935.366-21).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 853/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em

considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.116/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Gustavo Viana Rosa CPF 043.851.946-96); Igor Bellati Favato Godinho CPF 101.271.026-20); Isla Marinho Parreiras CPF 112.677.176-70); Joao Paulo Lopes CPF 100.510.176-01); Liliana Jessica Alves Viana da Silva CPF 019.713.373-82); Liziane Arouca do Carmo Moreira CPF 088.988.676-89); Luan Freitas Lana CPF 154.677.697-40); Luana Giarola Contiero CPF 043.707.356-45); Marcelo Daniel Nunes de Oliveira CPF 075.297.346-01); Maria de Andrade Neves Brasil CPF 713.970.866-53).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 854/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.120/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Dalila Aparecida Durau (CPF 085.761.999-39); Izabelle Bonatto (CPF 027.717.619-04); Juliany Helen das Gracas Pinto (CPF 082.455.049-80); Mariana Cristina Scorsin Teixeira (CPF 036.935.329-31); Vilson Maercio Kaiser (CPF 598.293.979-04).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 855/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.121/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Albery Santos Cavalcanti (CPF 036.481.724-09); Jonatas da Silva Bezerra (CPF 073.857.964-51).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 856/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.124/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriana Ferraz Martins (CPF 008.581.367-24); Alex Evangelista do Amaral (CPF 037.065.989-90); Alexandre Luciano Klein (CPF 868.525.909-68); Aline Cardoso da Silva (CPF 073.954.329-67); Aline Chiarelli Cristofolini (CPF 079.563.259-27); Aline Trierweiler de Sousa (CPF 014.186.310-27); Amilton Filipe Figueredo (CPF 059.637.599-94); Ana Paula Paraizo (CPF 050.745.469-31); Andrea Anneliese Reichmuth Day (CPF 795.447.039-34); Andressa Silveira Fortes (CPF 002.106.660-48).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 857/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.126/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Carolina Suelen da Silva (CPF 063.978.519-07); Catieli Nunes de Figueiredo (CPF 065.984.829-50); Chirley de Miranda Pilon Carvalho (CPF 016.652.509-09); Clarissa Kellermann de Moraes (CPF 040.253.339-96); Claudio Roberto Silvano (CPF 031.139.289-07); Cláudio de Lima (CPF 046.072.119-40); Crislaine Zurilda Silveira (CPF 070.460.779-40); Cristiane Quadros Mademann (CPF 034.498.119-32); Cristiane Seide (CPF 003.689.229-79); Daniela Caniçali Martins Pinto (CPF 086.662.057-50).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 858/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.129/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Franciele Fernanda Broering (CPF 009.063.819-08); Francis Pereira Dias (CPF 071.447.969-17); Gabriela Westphal Vieira (CPF 086.016.339-35); Gilberto Caye Daudt (CPF 025.270.471-14); Giovanna Steffenello Durigon (CPF 921.272.820-00); Giuliana Oliveira Ruas Costa (CPF 359.171.628-67); Giullia Pimentel (CPF 047.360.179-61); Glauber Renan de Lima (CPF 050.742.379-80); Graziele Pereira Cotrim (CPF 074.547.727-57); Greicy Kelly Neckel (CPF 052.023.929-66).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 859/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.133/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Liliane Lohn (CPF 047.161.129-85); Lindones Rangel (CPF 568.410.430-49); Lisléia Golfetto (CPF 041.696.829-55); Lori Bernardo (CPF 774.086.409-91); Luana de Freitas Gonçalves (CPF 010.522.329-81); Lucas Krindges Escobar (CPF 011.730.000-46); Lucas Sottili de Matos (CPF 065.527.799-41); Luiz Fernando Compassi Dutra (CPF 697.052.830-87); Luiz Fernando Frassetto (CPF 007.800.749-63); Lívia Scheffer Santos (CPF 008.031.349-32).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 860/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.136/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Patricia Fatima de Liz Camargo Almeida (CPF 069.415.769-44); Patricia Jeronimo Lopes (CPF 027.358.569-09); Patrícia Andréia Amaral de Freitas Barth (CPF 735.169.452-49); Paula Eduarda Michels (CPF 072.975.169-45); Paula Elize Monteiro (CPF 064.998.469-29); Rafaela Assis Maas dos Anjos (CPF 064.137.006-70); Raphael Fazzioni Passos (CPF 044.794.449-55); Ricardo Luiz Akira Nishimura (CPF 582.966.201-97); Ricardo Sonntag (CPF 082.310.299-82); Rinaldo Claudino (CPF 732.334.049-72).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 861/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.139/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Waldir Carreirão Neto (CPF 006.032.029-00); Weliton Hodecker (CPF 066.360.939-94); Wilker Augusto Glanert Mazzeto (CPF 064.492.069-69); William Schauffert (CPF 003.610.539-24).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 862/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.149/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Angelo Kidelman Dantas de Oliveira (CPF 408.553.414-91); Bernardo Barbosa da Silva (CPF 071.058.944-15); Bertulio de Lima Bernardo (CPF 059.405.314-58); Carolina Figueiredo de Sa (CPF 013.697.396-56); Cleildo Pereira de Santana (CPF 067.539.914-92).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 863/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.150/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Diago Marenilson Oliveira Batista da Silva (CPF 096.223.774-40); Filipe Gervasio Pinto da Silva (CPF 090.826.834-31); Francielia Limeira de Sousa (CPF 087.621.444-80); Juliana Fernandes Montalvão Mateus (CPF 838.038.231-53); Juliane de Sousa Fernandes (CPF 039.925.244-42).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 864/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.152/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Raphael Borges da Nóbrega (CPF 088.443.584-92); Reginaldo Pereira Franca Junior (CPF 013.014.096-18); Tatiana Raulino de Sousa (CPF 734.431.153-49); Tatiane Rodrigues da Silva (CPF 004.969.085-02); Victor Vidal Negreiros Bezerra (CPF 090.023.524-17).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 865/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.153/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ademir Pelizari (CPF 160.587.948-70); Allan Moreira Xavier (CPF 311.516.698-22); Ana Amelia Bergamini Machado (CPF 017.556.379-93); Andre Martin Timpanaro (CPF 347.277.258-19); Andre Pierro de Camargo (CPF 337.681.808-83).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 866/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.154/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Anselmo Nogueira (CPF 215.979.868-10); Arlene Martinez Ricoldi (CPF 165.148.328-06); Beni Trojbicz (CPF 992.635.217-00); Carla Lopes Rodriguez (CPF 171.526.148-81); Carolina Benetti (CPF 352.614.848-12).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 867/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.157/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Eutimio Gustavo Fernandez Nunez (CPF 233.223.948-08); Flávia Sobreira (CPF 051.300.846-24); Frederico Augusto Pires Fernandes (CPF 304.978.868-20); Gayane Karapetyan (CPF 235.037.788-10); Gustavo Menoncin de Carvalho Pereira (CPF 140.258.758-96).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 868/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.159/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcia Aguiar (CPF 260.265.968-10); Marcio Luiz dos Santos (CPF 181.120.838-00); Marco Aurelio Cazarotto Gomes (CPF 056.824.826-03); Mario Leston Rey (CPF 155.172.168-62); Mauricio Guerreiro Martinho dos Santos (CPF 248.510.318-66).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 869/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.160/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Maurício Martinelli Silva Luperi (CPF 115.882.488-28); Miguel Said Vieira (CPF 214.359.468-20); Naomi James Sutcliffe de Moraes (CPF 218.679.558-22); Nathalie de Almeida Bressiani (CPF 352.100.868-10); Nazar Arakelian (CPF 305.239.568-86).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 870/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.161/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Nelson Jose Rodrigues Faustino (CPF 236.562.708-05); Patricia Eliane Fiscarelli (CPF 273.843.838-54); Paulo Jonas de Lima Piva (CPF 151.301.548-60); Pedro Alves da Silva Autreto (CPF 305.841.398-02); Rafael Celeghini Santiago (CPF 346.826.088-19).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 871/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.162/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Regina Célia Adão (CPF 536.669.256-34); Roberta de Assis Maia (CPF 861.786.011-15); Roberto Gomes de Aguiar Veiga (CPF 030.836.716-28); Rodrigo Roque Dias (CPF 331.316.838-80); Rogerio Rossi (CPF 084.093.688-54).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 872/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.165/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriano Andrade Rambo (CPF 112.588.087-22); Airton Zancanaro (CPF 710.995.579-68); Alan Santos Pimentel (CPF 038.349.116-90); Alana Motta Gerlach (CPF 033.032.729-13); Alessandra Klug (CPF 895.088.239-68).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 873/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.166/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alessandro Braatz (CPF 007.565.139-44); Alexandre Claus (CPF 056.385.799-40); Alexandre Pereira de Vasconcellos (CPF 057.402.576-62); Aline Vitoria Reis (CPF 083.058.059-05); Allan Charlles Mendes de Sousa (CPF 019.961.403-29).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 874/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.167/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Amanda Queiroz de Carvalho (CPF 011.228.821-90); Ana Paula Poffo Koepsel (CPF 081.379.559-17); Andre Luiz Kopelke (CPF 719.047.009-34); Andrea Luciane Buch Bohrer (CPF 899.237.239-68); Andrei Leandro Morsch Franco (CPF 942.304.120-53).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 875/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.171/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Deison Teixeira Preve (CPF 072.954.989-58); Edina Pereira Crunfli (CPF 032.933.308-94); Everton Aparecido da Costa (CPF 062.836.506-35); Fabio Castanheira (CPF 801.610.739-72); Fabio Pedrotti Terra (CPF 001.101.170-00).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 876/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.172/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabricio Bizotto (CPF 067.569.199-03); Felix Nicolai Delling (CPF 053.899.279-40); Fernanda Marcon (CPF 049.831.419-79); Flavia Peruzzo Schwabenland (CPF 653.416.949-53); Franciele da Silva Nascimento (CPF 018.420.280-90).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 877/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.175/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Joel Eyroff (CPF 042.305.919-00); Joelmir Jose Lopes (CPF 307.381.878-28); Jose Felipe Warmling Spricigo (CPF 053.548.809-20); Josias Reis Lima (CPF 041.360.109-90); Juliano Dutra Schmitz (CPF 006.630.150-57).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 878/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.176/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Kamila Mariana Devegili (CPF 074.395.829-26); Kariel Antonio Giarolo (CPF 008.482.000-47); Levon Boligian (CPF 824.002.619-20); Lucas Knebel Centenaro (CPF 004.746.270-12); Márcia Cristina Taborda Fonseca (CPF 694.646.930-53).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 879/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.177/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marcos Joao Correia (CPF 053.636.539-31); Marcus Vinicius da Costa (CPF 821.776.780-72); Maria Flavia Soares Pinto Carvalho (CPF 068.748.106-69); Matheus Trindade Velasques (CPF 015.790.950-62); Mayara Trentini de Souza (CPF 815.986.610-00).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 880/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.180/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rafaela Vieira Façanha (CPF 006.992.573-95); Raquel Cardoso de Faria e Custodio (CPF 739.468.939-53); Rejane Escrivani Guedes (CPF 001.915.716-95); Renan Hackbarth (CPF 049.132.879-66); Renato Resende Ribeiro de Oliveira (CPF 014.808.076-64).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 881/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.183/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Thiago Luiz Calandro (CPF 071.915.429-42); Tiago dos Santos Gonçalves (CPF 032.549.069-42); Volmir Kist (CPF 019.310.849-63).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 882/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.184/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alexandre Turazzi do Rosario (CPF 046.469.609-74); Aline Gevaerd Krelling (CPF 050.765.949-09); Almir Turazi (CPF 031.401.669-40); Anderson Alves (CPF 811.628.129-15); Andreu Carminati (CPF 060.887.199-07).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 883/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.187/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Elen Makara (CPF 043.926.769-27); Eliandra Silva Model (CPF 987.056.950-15); Estela da Silva Boiani (CPF 129.897.848-37); Everson Cilos Vargas (CPF 041.995.099-09); Érica Silva Souza (CPF 022.381.719-83).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 884/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.188/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fernando Michelon Marques (CPF 006.894.309-14); Gabriel Mathias Ferrari (CPF 010.636.041-84); Igor Carvalho Finelli (CPF 069.444.976-89); Jacqueline Pereira Vistuba (CPF 045.383.889-80); Joice Eloi Guimarães (CPF 030.732.479-63).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 885/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.189/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Julio Cesar Lopes de Oliveira (CPF 857.161.629-91); Júlio Azambuja da Silveira (CPF 002.971.340-43); Laura Abreu da Silva (CPF 037.439.909-38); Marcelo Wunsch (CPF 059.529.029-95); Marcos Vinicius Matsuo (CPF 052.580.029-85).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 886/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.190/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Matheus Pereira Guzatto (CPF 019.383.780-32); Murilo Reolon Scuzziato (CPF 051.977.669-05); Patricia Deporte de Andrade (CPF 014.635.050-27); Pedro Giassi Junior (CPF 219.227.438-60); Rafaela Vivian Valcarenghi (CPF 009.475.740-26).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 887/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.192/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Tiago da Silva (CPF 046.605.379-78); Ulisses Filemon Leite Caetano (CPF 081.068.847-67); Vinícius Gonçalves Deon (CPF 012.219.210-96); Wesley Rodrigues do Nascimento (CPF 345.718.938-25).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 888/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.194/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Izadora Ribeiro Fuzaro (CPF 310.510.108-02); Jorge Fernandes Nasser Batista (CPF 085.148.066-70); Kamilla Soares Silva (CPF 012.838.211-25); Marcelo Tozo de Araujo (CPF 339.195.298-98); Maria Gabriela Gomes Pires (CPF 038.351.601-33).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 889/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.196/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Patrícia Souza de Oliveira (CPF 063.467.686-54); Ronaldo Henrique Souza Marques (CPF 033.576.203-40); Ronega Boa Sorte Vargas (CPF 015.585.221-31).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 890/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.198/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aloisio Pereira Júnior (CPF 087.002.756-54); Arnaldo Rodrigues de Resende (CPF 506.121.906-68); Daniel Araújo Caixeta (CPF 070.011.316-95); Djalma Vieira Bezerra (CPF 240.236.806-30); Fausto Antonio Domingos Junior (CPF 084.922.296-67).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 891/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.199/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Henrique de Oliveira Moreira (CPF 041.945.106-40); Juliano de Faria Andrade (CPF 044.601.136-35); Maria Bruna Pereira Ribeiro (CPF 370.606.548-79); Mayra Natanne Alves Marra (CPF 091.884.096-19); Robson Borges Rodrigues (CPF 521.829.756-91).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 892/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.202/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Claudiane da Silva (CPF 973.127.896-68); Marcos Aurelio Basso (CPF 022.578.179-40); Marcos Roberto So (CPF 368.681.828-05); Rosa Maria Silva Alves (CPF 001.486.346-48).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 893/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.204/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cristiane Lima da Silva (CPF 002.343.775-85); Vivian Leone de Araújo Bastos Santos (CPF 048.187.964-17).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 894/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.206/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Bruna Pacheco da Silva (CPF 018.981.890-56); Bruno Alves Nadal (CPF 007.065.250-35); Bruno de Souza Guimaraes (CPF 003.474.870-92); Carina Tonieto (CPF 964.802.200-30); Clarissa Pereira Carello (CPF 951.312.300-63).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 895/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.207/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cleverson Paulo Signor (CPF 937.584.480-34); Cléber Goulart (CPF 825.094.920-04); Cristiane Troina Ferreira (CPF 003.661.840-32); Cristiano Oliveira Morales (CPF 018.516.200-28); Daiane Brum Peixoto (CPF 009.259.280-54).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 896/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.208/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daiane Gonçalves de Carvalho (CPF 000.369.210-84); Danielle Fernandes Amaro dos Santos (CPF 741.959.802-91); Danilo Fantinel (CPF 923.231.970-53); Debora Bussolotto (CPF 018.773.260-46); Débora Orso (CPF 016.986.430-80).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 897/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.211/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Leonardo Candido Correa (CPF 011.420.450-05); Leopoldo Barcelos Lara (CPF 001.754.960-48); Letícia Martins de Martins (CPF 766.939.290-87); Livian Lino Netto (CPF 008.503.980-29); Luana Lazzari (CPF 023.767.960-40).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 898/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.214/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Nadia Cristina de Castilhos (CPF 495.209.200-30); Odir Mauro da Cunha Fontoura (CPF 014.069.840-00); Paula Cristiane Bueno Kuhn (CPF 610.993.410-00); Paula Waskievicz (CPF 003.855.560-39); Pedro Henrique Costa Pereira da Cunha (CPF 985.887.370-00).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 899/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.215/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ramaís de Castro Silveira (CPF 819.470.030-20); Renan Demori (CPF 003.017.400-70); Roberta Fatima Neumeister (CPF 012.374.180-70); Roberta Tamanho de Lima (CPF 004.402.820-20); Robson Carmargo Serafini (CPF 630.453.460-49).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 900/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.216/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rodrigo de Carvalho Leite (CPF 561.536.780-68); Roger de Abreu Silva (CPF 002.498.680-16); Suzana Zehetmeyer Treichel (CPF 036.278.590-22); Tais Maiara Loss Loehder (CPF 012.109.930-07); Thais Ramos Viegas (CPF 006.518.320-71).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 901/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Thelmo Vergara de Almeida Martins Costa.

1. Processo TC-035.217/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Thelmo Vergara de Almeida Martins Costa (CPF 397.381.750-20).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 902/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.219/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriana Marques de Assis (CPF 038.116.084-01); Alex Fonseca Souza (CPF 021.266.621-52); Aline Dessandre Duenha (CPF 923.836.371-49); Aloisio Henrique Pereira de Souza (CPF 062.766.729-55); Ana Flavia Basso Royer (CPF 865.433.182-87).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 903/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.221/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Angelino Caon (CPF 921.912.071-20); Angelo Luiz Sorgatto (CPF 025.034.071-29); Annanda Mendes Costa (CPF 084.334.606-09); Antonio Luiz Viegas Neto (CPF 023.353.211-02); Bóris Ribeiro de Magalhães (CPF 092.196.558-37).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 904/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.223/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daniele Pires de Oliveira Martins (CPF 400.174.758-80); Douglas Francisquini Toledo (CPF 359.640.138-05); Eder de Souza Rodrigues (CPF 951.935.371-20); Edinalva Lopes Brasil (CPF 597.151.202-10); Edson da Silva Castro (CPF 637.909.201-34).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 905/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.224/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Elton Luis Monteiro de Assis (CPF 497.025.991-72); Eric Maciel Cardoso (CPF 383.041.528-19); Franceline Bruschi Leal (CPF 942.818.151-04); Francisco Jose Teixeira Goncalves (CPF 846.860.653-72); Francisco Leonor de Amarilio (CPF 009.728.541-26).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 906/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.225/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Genilson Valdez de Araujo (CPF 987.848.621-49); Giovani Oliveira da Silva (CPF 369.109.278-00); Griscele Souza de Jesus (CPF 012.286.731-95); Gustavo Yoshio Maruyama (CPF 031.342.001-71); Hugo Eduardo Pimentel Motta Siscar (CPF 972.629.861-04).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 907/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.226/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Igor Dal Bello Lamonica (CPF 017.295.661-70); Jales Lucio de Andrade Junior (CPF 024.966.641-33); Joao Batista Alves de Souza (CPF 001.752.401-67); Joao Henrique de Souza Barros (CPF 828.793.111-87); Joao Jose da Silva Neto (CPF 066.089.384-38).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 908/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.227/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Joelson Fernandes (CPF 763.819.861-15); Jonathas Leontino Medina (CPF 011.828.241-70); Juliana Santos Fialho (CPF 986.110.891-20); Junior Silva Souza (CPF 029.189.921-86); Leonardo Teixeira Sousa (CPF 039.652.705-16).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 909/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.231/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marilia de Almeida Silva (CPF 016.467.191-90); Marismar Anunciacao Santana (CPF 000.911.181-66); Michela Mitiko Kato Meneses de Souza (CPF 171.076.628-05); Munique Silva de Lima (CPF 058.697.004-50); Nancy Farfan Carrasco (CPF 234.005.788-43).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 910/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.232/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Narcimario Pereira Coelho (CPF 046.213.389-35); Patricia de Cassia Ruela Palmieri (CPF 073.630.246-85); Paula Vianna (CPF 824.886.140-68); Paulo Cesar Braga (CPF 494.987.381-49); Paulo Guilherme Batista Shiota (CPF 023.246.631-98).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 911/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.233/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Pedro Henrique Neves da Silva (CPF 814.414.102-44); Pedro Henrique de Araujo Siqueira (CPF 032.125.001-07); Rafael da Silva Lima (CPF 000.122.631-25); Regiane Maria Soares Ramos (CPF 083.684.476-90); Reginaldo da Silva Canhete (CPF 928.141.821-53).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 912/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.238/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Wellington Jose da Silva Alves (CPF 005.584.921-00); Wesley Alves Martins (CPF 592.795.161-91); Wesley Eiji Sanches Kanashiro (CPF 022.596.921-17); Ygo Aquino Brito (CPF 017.984.431-80).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 913/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.239/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andreia Rezende da Costa Nascimento (CPF 861.307.731-53); Márcia Cristina Becker (CPF 032.983.559-92).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 914/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Caio Vinicius Leite.

1. Processo TC-035.243/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Caio Vinicius Leite (CPF 072.858.886-21).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 915/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da

Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.268/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Paula Dagnone Malavski (CPF 298.577.148-03); Rainer Miranda Brito (CPF 398.920.038-02); Simone Piletti Viscarra (CPF 003.587.820-74); Wagner Carvalho Santiago (CPF 028.357.235-36).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 916/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.269/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Agnes de Fatima Pereira Cruvinel (CPF 218.706.898-60); Alessandra Cristina Pereira dos Santos (CPF 001.522.225-02); Alex Verderio (CPF 034.312.869-17); Aline Raquel Muller Tones (CPF 057.966.219-55); Almir Paulo dos Santos (CPF 647.548.120-34).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 917/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.270/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Luisa Casado Brasil Dozza (CPF 003.823.060-74); Ana Maria Schuch Araujo (CPF 940.863.110-20); Ana Paula Herrmann (CPF 014.343.400-40); Anderson Marcelo Schmitt (CPF 021.883.400-43); Anderson Matos Teixeira (CPF 339.991.658-20).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 918/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.272/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Antonio Battisti Bianchet Junior (CPF 076.325.909-86); Antônio Marcos de Almeida (CPF 000.417.040-70); Arthur de Aquino (CPF 314.803.668-97); Asdrubal Cesar da Cunha Russo (CPF 029.420.617-58); Bernardo Mattes Caprara (CPF 011.689.150-58).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 919/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.280/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Franciele Stail Bordin (CPF 018.785.820-97); Francimar Ilha da Silva Petroli (CPF 037.576.749-52); Gabriela Gonçalves de Oliveira (CPF 129.380.588-29); Gederson Luiz Buzzello (CPF 016.789.419-64); Gilson Luis Voloski (CPF 536.455.880-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 920/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da

Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.282/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Isis Oliveira Bastos Matos (CPF 731.909.691-91); Jacson Luiz Matte (CPF 080.152.869-05); Jakeline Mendes (CPF 039.522.949-93); Jane Kelly Oliveira Friestino (CPF 227.237.538-32); Joanna D'arc Lyra Batista (CPF 042.519.814-64).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 921/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.289/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marilia Spingolon (CPF 053.924.099-03); Martin Kuhn (CPF 588.752.630-00); Mauricio Fanin (CPF 005.840.949-14); Moises Marques Prsybyciem (CPF 048.786.439-51); Monica de Conti (CPF 057.928.219-84).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 922/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.292/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rodrigo Aguiar da Silva (CPF 904.862.690-00); Rodrigo dos Santos (CPF 076.241.709-90); Rogério Tomasi Riffel (CPF 611.550.800-25); Rosalia Andrighetto (CPF 012.601.270-95); Roselene Berbigeier Feil (CPF 541.940.591-15).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 923/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.298/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Erica Keith Aparecida Luiz Morais (CPF 062.193.256-64); Fabricio Teixeira Coura (CPF 088.423.196-86); Henrique Garcia Paulinelli (CPF 073.042.296-83); Izabela Marques de Oliveira (CPF 697.330.746-91); Jonathas Douglas Santos de Oliveira (CPF 068.078.634-11).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 924/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.300/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Rafaella de Souza Henriques (CPF 016.670.396-60); Tamires Huguenin Correa (CPF 014.552.206-71).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 925/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em

considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.304/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ismael Burgardt (CPF 063.895.169-08); Jesus Maria Herazo Warnes (CPF 232.664.688-64); Joao Felipe Montemezzo (CPF 080.625.419-08); Jorama de Quadros Stein (CPF 007.277.630-75); Jorge Assade Leludak (CPF 393.072.989-04).
1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 926/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.337/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Claudio Roberto Caríssimo (CPF 745.107.896-53); Francisco Monticeli Valias Neto (CPF 108.963.156-14); Gabriela da Silva Pires (CPF 058.234.016-04); Iara Baldim Rabelo Gomes (CPF 069.522.626-60); Júnia Fátima do Carmo Guerra (CPF 943.635.106-25).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 927/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Erika Patricia Batista Alexandre da Silva.

1. Processo TC-035.343/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Erika Patricia Batista Alexandre da Silva (CPF 011.552.414-28).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 928/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.351/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daniela Passos Maia Moura (CPF 368.714.938-24); Debora Cristina Rosa Faria da Costa (CPF 245.768.888-46); Denis Cesar Mosconi Pereira (CPF 395.641.818-28); Diana Damasceno Barreto Valeriano (CPF 051.676.758-55); Diogo Maus (CPF 005.165.880-10).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 929/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.355/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Filipe Sarmento Trindade (CPF 919.241.112-68); Flavia Daylane Tavares de Luna (CPF 028.984.633-10); Flavio Aparecido Pontes (CPF 092.633.698-36); Flavio Henrique Manarelli (CPF 350.895.088-36); Flavio Margarito Martins de Barros (CPF 223.850.758-22).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 930/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.358/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Iara Suzana Tiggemann (CPF 533.149.990-20); Isabel Freitas Cunha (CPF 060.929.666-38); Itamar Chini (CPF 064.439.418-88); Jean Mimar Santa Cruz Yabarrena (CPF 230.257.968-20); Jefferson Ferreira do Nascimento (CPF 226.344.598-66).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 931/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.365/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Paulo Henrique Leal (CPF 343.769.988-18); Pedro Fernando Poveda (CPF 022.452.938-27); Peterson Lasaro Lopes (CPF 294.526.708-00); Plinio Alexandre dos Santos Caetano (CPF 350.455.208-57); Rafael Alves da Silva (CPF 294.354.788-32).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 932/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.370/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Vagner Ricardo de Araujo Pereira (CPF 043.981.608-41); Valdir Donizete dos Santos Junior (CPF 368.760.878-67); Valeria Trigueiro Santos Adnolfi (CPF 775.841.395-15); Vanda dos Santos Silva (CPF 059.075.878-06); Vanessa Aparecida Soares (CPF 287.079.448-70).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 933/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.373/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Elton Daniel Oliveira do Nascimento (CPF 036.083.685-23); Erida Souza Lima (CPF 035.216.225-25); Fernanda Felizola Prado Calasans (CPF 590.939.515-72); Michelle Lins de Moraes (CPF 035.762.364-90).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 934/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil às interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-033.171/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Ariadne Rodrigues Monteiro (CPF 407.744.062-91); Sebastiana Coelho Reis (CPF 321.755.312-87).
1.3. Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 935/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-033.204/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Luiz Antonio Mikulin (CPF 261.754.281-53); Thiago dos Santos Mikulin (CPF 095.717.899-92).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 936/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Joao Alberto Bender II.

1. Processo TC-033.206/2016-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Joao Alberto Bender II (CPF 142.873.310-87).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 937/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Estela Matos da Silva.

1. Processo TC-034.125/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Estela Matos da Silva (CPF 511.425.540-15).
1.3. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 938/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da

Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Georgina Ferreira Matttoso.

1. Processo TC-034.128/2016-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Georgina Ferreira Matttoso (CPF 800.074.497-04).
1.3. Unidade: Instituto Benjamim Constant.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 939/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil às interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-034.139/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Iolanda Gomes Rautha (CPF 343.524.067-91); Maria de Lourdes da Cruz (CPF 042.859.507-31); Terezinha Aguiar de Brito (CPF 862.857.545-60).
1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar – STM.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 940/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria do Carmo Aquino.

1. Processo TC-034.187/2016-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Maria do Carmo Aquino (CPF 792.833.654-53).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 941/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Heloisa Helena Martins Muller.

1. Processo TC-034.188/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Heloisa Helena Martins Muller (CPF 193.519.920-04).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 942/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a Norma Soares e Silva, sem prejuízo da determinação sugerida no parecer do Ministério Público.

1. Processo TC-019.384/2013-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Norma Soares e Silva (CPF 123.884.675-00).
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. determinar à Sefip que providencie a exclusão do ato sob número de controle 10637508-06-2013-004007-0 (peça 14), por estar em duplicidade, conforme informação da unidade jurisdicionada à peça 11, p. 2.

ACÓRDÃO Nº 943/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do art. 157 do Regimento Interno, em sobrestar, até pronunciamento conclusivo no âmbito da denúncia objeto do TC 012.440/2016-7, as contas de Nelson Breve Dias, Clovis Felix Curado Júnior, Alexandre Assumpção Ribeiro, José Eduardo Castro Macedo, Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior, Josimar de Gusmão Lopes, Rogério Brandão, Myriam Fátima Porto Flaksman e Nereide Lacerda Beirão; e , nos termos dos arts 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, e em julgar regulares as contas e dar quitação plena aos demais responsáveis relacionados abaixo.

1. Processo TC-031.217/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Apensos: TC 026.172/2015-1 (SOLICITAÇÃO)

1.3. Responsáveis: Nelson Breve Dias (CPF 313.077.791-15), Clovis Felix Curado Júnior (CPF 439.885.551-34); Alexandre Assumpção Ribeiro (CPF 144.453.951-53), José Eduardo Castro Macedo (CPF261.901.678-96), Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Junior (CPF398.896.531-68), Josimar de Gusmão Lopes (CPF 143.662.581-53), Rogério Brandão (CPF 221.491.986-49), Myriam Fátima Porto Flaksman (CPF 706.879.437-87); Nereide Lacerda Beirão (CPF 251.230.926-68); Américo Martins dos Santos (CPF 126.767.508-01); Antonio Carlos Gonçalves (CPF 805.968.008-00); Flávio Silva Gonçalves (CPF 095.028.097-69); Alexandre Barbosa Brandão da Costa (CPF 806.909.127-49); Francisco de Assis Lima Filho (CPF 793.577.251-72); Flávia Maria Couto Rocha Mello Cruvinel (CPF 658.476.101-06); Lana Cristina do Carmo (CPF 539.312.541-00); Ricardo Fermiano Soares (CPF 011.768.648-40); Margareth Marroni Borges (CPF 295.518.700-34); Alessandra Cristina Azevedo Cardoso (CPF 694.932.001-91); José Augusto Dias Pires (CPF 332.888.367-34); Thomas Timothy Traumann (CPF 699.372.579-72); Helena Maria de Freitas Chagas (CPF 262.178.721-53); Ivanir José Bortot (CPF 183.227.430-68).

1.4. Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A..

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 944/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça nominada “recurso de reexame”, apresentada por James Abraão dos Santos com vistas à reforma do acórdão 2.990/2012 – 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais e imputou-lhe débito solidário e multa.

considerando que o requerente interpôs recurso de reconsideração contra o acórdão 2.990/2012 - 1ª Câmara, que foi conhecido e improvido pelo acórdão 7.141/2014 - 1ª Câmara, operando-se, portanto, preclusão consumativa;

considerando que a única modalidade recursal possível seria o recurso de revisão;

considerando, entretanto, que não seria o caso de receber o apelo em foco como recurso de revisão, haja vista que tal fato poderia ser prejudicial ao responsável, tendo em vista o esgotamento de sua derradeira possibilidade recursal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, e 50, § 3º, da Resolução TCU 259/2014, em receber a peça apresentada como mera petição e negar-lhe seguimento e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 428, ao requerente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-016.698/1999-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Apenso: TC 002.108/1999-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.3. Requerente: James Abraão dos Santos (CPF 100.137.413-49).

1.4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB).

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Jose de Ribamar Coelho Bandeira (OAB/MA 692), representando James Abraão dos Santos

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 945/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, inciso I e parágrafo único, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação por não preencher os requisitos de admissibilidade, haja vista a matéria não ser de competência desta Corte; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 5, ao representante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-012.105/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Onofre de Faria Martins, Procurador da República no Município de Juiz de Fora/MG.

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 946/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, c/c o art. 169, V, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação por não preencher os requisitos de admissibilidade, haja vista tratar-se de interesses privados, inexistente qualquer fato ou alegação de direito que configure eventual interesse público; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 3, à representante; e em arquivar os autos.

1. Processo TC-034.127/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. (CNPJ 67.729.178/0001-49).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

1.7. Representação legal: Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB/SP 167.058) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 947/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, c/c o art. 169, V, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação por não preencher os requisitos de admissibilidade, haja vista tratar-se de interesses privados, inexistente qualquer fato ou alegação de

direito que configure eventual interesse público; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 4, à representante; e em arquivar os autos.

1. Processo TC-034.316/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. (CNPJ 67.729.178/0001-49).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
1.7. Representação legal: Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB/SP 167.058) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 948/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, c/c o art. 169, V, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação por não preencher os requisitos de admissibilidade, haja vista tratar-se de interesses privados, inexistente qualquer fato ou alegação de direito que configure eventual interesse público; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 7, à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA; e em arquivar os autos.

1. Processo TC-034.432/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Representante: Brister Comércio e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 83.299.586/0001-64).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2017 – 2ª Câmara
Relator – Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 949/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e" e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 10.694/2016-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-025.641/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elizabeth Bety Adams (292.469.890-15).
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 950/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame, interposto por Solange Nascimento Pessoa, contra o Acórdão 5.321/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil em favor da ora recorrente (peça 9).

Considerando que o interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico;

Considerando que, in casu, não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo à recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso II, 282, e 286, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Solange Nascimento Pessoa, em razão da ausência de interesse recursal;

b) dar ciência desta decisão à recorrente.

1. Processo TC-016.222/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Recorrente: Solange Nascimento Pessoa (672.046.432-91).
1.2. Interessados: Hulda Ansy Vasconcelos Pires (722.517.352-91); Sandra Maria Moraes Lobato (047.402.702-34); Solange Nascimento Pessoa (672.046.432-91).
1.3. Entidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro José Jorge.
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 951/2017 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por erro material, os subitens 9.1 e 9.3 do Acórdão 3.058/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 9/6/2015 – Ordinária, Ata 18/2015 – 2ª Câmara (peça 7), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU:

Onde se lê:

“9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de alteração de pensão civil instituída por Carlos Nascimento de Jesus, de sequência n. 2, em conformidade com o que dispõe o art.

71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, arts. 1º, inciso VIII, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU; ”

“9.3. determinar a Secretaria de Fiscalização de Pessoal que priorize a análise do ato de alteração de pensão civil instituída por Carlos Nascimento de Jesus, de sequência n. 3.”

Leia-se:

“9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de alteração de pensão civil instituída por Otaviano Guedes de Brito, de sequência n. 2, em conformidade com o que dispõe o art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, arts. 1º, inciso VIII, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU; ”

“9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que priorize a análise do ato de alteração de pensão civil instituída por Otaviano Guedes de Brito, de sequência n. 3.”

1. Processo TC-023.935/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Delmira Rodrigues Domingos de Brito (249.091.731-53); Ingrid Rodrigues de Brito Santos (031.620.121-98); Marcelo da Graça Guedes Pinheiro (047.704.291-00); Maria da Graça Guedes Pinheiro (473.638.007-15).

1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 952/2017 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 243 do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar atendida a determinação constante do item 9.3 do Acórdão 7.768/2015-TCU-2ª Câmara;

b) fazer a determinação indicada no item 1.7;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal do Triângulo Mineiro; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-042.055/2012-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Ana Lúcia de Assis Simões (755.154.406-25); Ana Palmira Soares dos Santos (239.930.226-53); Antonio Eustaquio João (078.127.606-34); Ricardo Almeida (696.878.896-91); Robson Chamahum (239.913.566-00); Virmondes Rodrigues Júnior (458.134.936-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que, nas próximas contas da entidade, informe sobre o resultado do Procedimento Administrativo Disciplinar referente aos processos 23085.001206/10-23 e 23085.00126/10-92 (servidores de Siape 1140272 e 2175656).

ACÓRDÃO Nº 953/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.3 do Acórdão 10.796/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 20/9/2016- Ordinária, Ata 34/2016-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.3. aplicar, ao Sr. Francisco Erasmo de Morais (199.360.104-00), ex-prefeito do Município de Serra de São Bento/RN, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais, desde a data da comunicação do presente do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; "

Leia-se:

"9.3. aplicar, ao Sr. Francisco Erasmo de Morais (199.360.104-00), ex-prefeito do Município de Serra de São Bento/RN, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; "

1. Processo TC-008.352/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Erasmo de Morais (199.360.104-00).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Serra de São Bento/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 954/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) expedir quitação ao Sr. Paulo Elcídio Chaves Nogueira (CPF: 017.503.212-20), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 1.122/2014-TCU-2ª Câmara;

b) encaminhar cópia da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-014.904/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Elcídio Chaves Nogueira (017.503.212-20).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.6. Representação legal: Joao da Costa Mendonca (OAB/TO 1.128); Jose Augusto de Lima Gantois (OAB/DF 9.820) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 955/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) os itens 3, 9.2, 9.3 do Acórdão 3.289/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 8/3/2016-Ordinária, Ata 6/2016-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, para que, onde se lê "Ricol – Construções e Serviços Ltda.", leia-se "Ricol - Construções Comércio e Serviços Ltda. - ME"; e

b) o item 1.1 do Acórdão do Acórdão 6.191/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 24/5/2016-Ordinária, Ata 17/2016-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, para que, onde se lê "Ricol – Construções e Serviços Ltda.", leia-se "Ricol - Construções Comércio e Serviços Ltda. - ME".

1. Processo TC-021.722/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Reis do Nascimento (016.595.704-25); Ricol - Construções Comércio e Serviços Ltda. - ME (01.287.909/0001-35).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 956/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

c) expedir quitação à Sra. Maria Luiza de Magalhães Uchôa (CPF 332.486.217-53), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 6.783/2014-TCU-2ª Câmara;

d) reconhecer, em favor da Sra. Maria Luiza de Magalhães Uchôa, o crédito decorrente do pagamento a maior da multa imputada pelo Acórdão 6.783/2014-TCU-2ª Câmara, no valor de R$ 5.909,61 (cinco mil, novecentos e nove reais e sessenta e um centavos), conforme consta no demonstrativo acostado na peça 182;

e) informar à responsável que a devolução dos valores pode ser requerida ao TCU, por meio de petição administrativa, com a indicação dos dados bancários para o respectivo depósito, na forma da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1, de 28/5/2014;

f) encaminhar cópia da presente deliberação à responsável e à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

1. Processo TC-028.688/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: André de Castro Pereira Nunes (025.991.217-44); Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Darci José Vedoin (091.757.251-34); Edson Albuquerque dos Santos (664.428.347-00); Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (04.673.103/0001-73); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Marco Augusto Salles Teles (339.700.767-49); Maria Luiza de Magalhaes Uchoa (332.486.217-53); Patricia Florio Retz (907.186.077-91); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43).

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731); Carlos Alberto Spindola do Prado (OAB/RJ 124.111) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 957/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recursos de reconsideração, interpostos pelas Sras. Karina Furtado de Deus, Maria de Fátima Pires da Silva e pela empresa Negreiros e Negreiros Ltda. EPP, contra os itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara (peça 253).

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, em relação à Sra. Karina Furtado de Deus, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 13/3/2015, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 27/3/2015;

Considerando que, em relação à Sra. Maria de Fátima Pires da Silva, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 16/3/2015, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 30/3/2015;

Considerando que, regularmente notificadas, as responsáveis Karina Furtado de Deus e Maria de Fátima Pires da Silva somente compareceram aos autos em 18/8/2015, oportunidade em que protocolizaram seus recursos de reconsideração (peças 336-338 e 381);

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que os documentos trazidos aos autos pelas recorrentes não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual as intempestividades constatadas não podem ser afastadas, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que as recorrentes foram devidamente citadas por esse Tribunal e que, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts.

143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Negreiros e Negreiros Ltda. EPP (peça 308), suspendendo-se, para a recorrente e demais responsáveis condenados com ela em solidariedade, os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara (peça 253);

b) não conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Karina Furtado de Deus e Maria de Fátima Pires da Silva, por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos;

c) comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do recurso manejado pela empresa Negreiros e Negreiros Ltda. EPP;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, às recorrentes;

e) encaminhar os autos à Serur para análise de mérito do recurso interposto pela empresa Negreiros e Negreiros Ltda. EPP, após a adoção da medida especificada na alínea "c" supra.

1. Processo TC-032.315/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 003.925/2011-0 (Relatório de Auditoria)

1.2. Responsáveis: Almeida Rios Moreira Junior (892.021.201-53); Arnaud de Souza Bezerra (018.075.011-91); Empresa de Hospedagem e Eventos de Sonorização Ltda. (01.486.723/0001-05); Karina Furtado de Deus (692.485.591-15); Lucimar da Silva Tavares (131.302.181-49); Luis da Silva César Júnior (364.124.301-72); Manoel Pedro Castro Pinho (038.178.812-15); Marcos Antonio Neves (306.917.961-49); Maria de Fátima Pires da Silva (008.405.638-09); Negreiros & Negreiros Ltda. EPP (11.208.507/0001-51); Neves & Figueredo Ltda - Me (15.824.089/0001-88); Nivaldo Rodrigues Franco (795.782.501-00); Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins - TO (00.299.180/0001-54); Pro 2 Produções e Estrut. P Eventos Ltda (10.837.744/0001-19); Raimunda Alves de Medeiros (307.968.731-00); Rita Araujo Cavalcante (212.746.901-10); Sebastião Paulo Tavares (015.043.631-91); Valdeni Martins Brito (387.024.521-20); Verônica Augusto Oliveira (919.799.781-15); Whillam Maciel Bastos (626.544.971-00).

1.3. Recorrentes: Negreiros & Negreiros Ltda. EPP (11.208.507/0001-51); Karina Furtado de Deus (692.485.591-15); Maria de Fátima Pires da Silva (008.405.638-09).

1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins/TO.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: Eliana Ribeiro Correia (OAB/TO 4.187); Ercílio Bezerra de Castro Filho (OAB/TO 69-B); Gedeon Batista Pitaluga Junior (OAB/TO 2.116) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 958/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 10.809/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 20/9/2016-Ordinária, Ata 34/2016-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.2 condenar os responsáveis identificados no subitem anterior ao pagamento (...) "

"9.3 aplicar ao (...) "

Leia-se:

"9.2 condenar, solidariamente, os responsáveis identificados no subitem anterior ao pagamento (...) "

"9.3 aplicar, individualmente, ao (...) "

1. Processo TC-032.698/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ailton Pires de Lima (292.872.352-87); Núcleo de Ação Para o Desenvolvimento Sustentável (00.715.264/0001-21).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2017 – 2ª Câmara
Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 959/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.739/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marline Menezes da Hora (CPF 443.034.087-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 960/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.393/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abelardo Bentes Macedo (CPF 049.480.502-10); Abener Brandão de Souza (CPF 034.261.572-68); Abigail Guimarães Forte (CPF 118.001.783-87); Adelaide Soares da Silva (CPF

038.161.411-53); Ademir Migliavacca (CPF 219.267.199-72); Adenildes Maria de Quadros (CPF 243.682.610-20); Agnaldo Olegario dos Santos (CPF 330.183.679-87); Agueda Maria Garcia Coelho (CPF 061.294.473-53); Alberto Ribeiro Coelho (CPF 231.537.680-72) e Alda Maria de Souza (CPF 257.231.700-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 961/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.396/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Augusto Sergio Gomes Peres (CPF 072.358.872-49); Aurelia Franco (CPF 225.135.821-87); Austrele Enedina Otaviano Bezerra (CPF 214.508.464-91); Benedito Antonio da Silva (CPF 046.094.682-04); Benedito Celio de Araujo Paiva (CPF 010.567.432-04); Bárbara Giselda Sarmento de Souza Paixão (CPF 182.142.822-68); Carla Kacia de Amorim (CPF 239.647.901-68); Carlos Benedito Diniz da Silva (CPF 056.635.552-34); Carlos Luiz da Silva (CPF 199.373.260-87) e Carlos Renato Leal Bicelli (CPF 095.573.695-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 962/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.397/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Ribeiro dos Santos (CPF 132.305.141-49); Cicero Benicio de Oliveira Filho (CPF 089.438.854-15); Cicero Ferreira Santos (CPF 103.754.305-04); Cicero Tomaz de Oliveira (CPF 043.052.802-72); Cicero Vieira Rodrigues (CPF 339.571.691-00); Claudio Roberto de Carvalho Ferreira (CPF 059.901.813-53); Cleodete de Oliveira Catta Preta (CPF 287.280.681-49); Dalzir Navarini (CPF 334.269.290-15); Davi Barreto Neto (CPF 126.816.795-91) e David Carneiro da Silva (CPF 068.428.362-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 963/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.400/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Erivaldo da Silva Nascimento (CPF 036.534.802-30); Evando de Castro Agra (CPF 088.513.444-34); Fatima Vieira da Rosa (CPF 212.063.680-04); Flávio Sérvulo Arantes Moreira (CPF 212.477.146-91); Francisco Araujo de Almeida (CPF 053.534.672-72); Francisco Dantas da Silveira Filho (CPF 200.155.184-34); Francisco Dermeval Pedrosa Martins (CPF 048.647.943-91); Francisco Jose Sales de Alencar (CPF 016.530.323-91); Francisco das Chagas Pereira (CPF 186.029.244-53) e Francisco de Assis Germano (CPF 033.632.362-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 964/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.402/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gilvaneide Maria Silva de Lima (CPF 122.904.594-53); Glória Alves da Costa (CPF 186.452.164-34); Hamilton Pacheco Cavalcanti Junior (CPF 091.562.913-53); Helen Ramalho de Farias (CPF 139.594.924-72); Hellem Adjuto Sanders (CPF 224.860.541-20); Heraldo Nunes Carvalho (CPF 043.841.214-15); Herminia Maria Pamplona Ribeiro (CPF 108.800.382-68); Hiram Lopes Pereira (CPF 081.590.923-34); Hudson da Penha Ribeiro (CPF 559.005.937-20) e Indelecia Barbosa dos Santos (CPF 257.185.251-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 965/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.408/2016-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Wagner Serrate da Silva Oliveira (CPF 072.928.721-15); Waldir Cavalcante Ribeiro (CPF 074.049.563-15); Walter Fernandes Filho (CPF 040.292.752-49); Wellington Guedes Ferreira (CPF 200.599.224-00); Wilson Julio Pinheiro de Freitas (CPF 078.566.102-63); Witor da Silva Dutra (CPF 415.889.409-34); Yumara Melo de Oliva (CPF 291.775.105-34); Yvana de Albuquerque (CPF 175.376.302-91); Zenete Vasconcelos de Lima (CPF 060.235.502-82) e Zildete Freire e Silva (CPF 160.280.405-25).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 966/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.439/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: David Pereira Nascimento (CPF 125.114.471-34); Deise Maria Bentes Barbosa (CPF 525.889.986-15); Denize Alves da Motta (CPF 368.331.187-87); Deyse da Silva (CPF 715.952.527-20); Dinah de Souza Gandour (CPF 693.196.937-49); Doraci Taveira de Lima (CPF 073.687.042-34); Edgar do Nascimento Filho (CPF 407.780.887-15); Edna Veloso da Silva Malheiro (CPF 413.353.844-72); Edson Alves Ferreira (CPF 155.291.771-15) e Edson Armando da Costa Ramos (CPF 057.691.242-53).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 967/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.440/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eloídes da Silva Góes (CPF 133.722.542-87); Elton Dietrich (CPF 329.146.010-34); Eraldo de França Melo (CPF 305.360.149-49); Eunice Aparecida Campos (CPF 287.049.086-00); Eunice Carreiro Barros (CPF 112.190.923-04); Eurico Vasconcellos Garcia da Silveira (CPF 830.609.958-34); Evanize Americo Costa (CPF 048.036.982-87); Ezeloin Sidney Alves Brittes (CPF 179.250.539-68); Flávio Carlos Maluf (CPF 886.616.608-15) e Francisca de Araújo Parente (CPF 373.287.192-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 968/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.444/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge de Oliveira (CPF 977.449.138-68); Jorgina Oliveira Anjos da Silva (CPF 067.696.592-04); José Aparecido dos Santos (CPF 420.750.928-34); José Carlos Lelis Leite (CPF 042.865.292-15); José Carlos Troni (CPF 728.580.608-00); José Carlos de Oliveira (CPF 039.740.732-72); José Claudio Pinheiro de Oliveira (CPF 403.577.677-72); João Guilherme Medeiros de Sousa (CPF 049.130.782-91); João Luis Silva Pingitore (CPF 636.042.997-72) e João Mota Fernandes (CPF 176.994.522-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 969/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.452/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ricardo Sant'Anna Alvim (CPF 435.189.668-04); Roberto da Mota Girardi (CPF 025.983.208-16); Romilda Aparecida Rosa (CPF 026.053.748-90); Roseli Aparecida Fernandes Chierice (CPF 005.454.718-00); Rosimeri Martins de Carvalho (CPF 860.613.567-49); Rosimeri dos Anjos Gomes (CPF 756.338.097-34); Rubens Bernardo Cardoso Ribeiro (CPF 092.454.562-34); Sandra Maria Silva do Rosário (CPF 083.019.642-00); Sebastião Vitor de Castro (CPF 789.282.498-72) e Sebastião do Prado Lima (CPF 026.139.108-95).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 970/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.767/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adauto de Melo Vieira (CPF 027.883.652-68); Carlos Alberto dos Santos (CPF 367.730.007-00); Dennis Brian Gomes de Oliveira (CPF 707.743.407-97); Francisco Avelino de Freitas (CPF 051.465.932-72); Francisco das Chagas Lopes (CPF 152.879.631-49); Helio Pinto Dias (CPF 299.036.536-20); Isabel Cristina Marques Lamoglia (CPF 758.243.457-91); Marilene de Oliveira Nogueira (CPF 237.899.302-10) e Moises Germano de Souza (CPF 092.647.605-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 971/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.848/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia da Silva Pastorelli (CPF 063.844.228-16); Carlos Alberto Souza Gomes Junior (CPF 495.755.897-34); Chang Shin Min (CPF 002.681.828-09); Cláudio Roberto Pérez Rodrigues (CPF 738.565.178-04); Darci Cortes Pires (CPF 399.209.178-34); Eurides Moura (CPF 831.694.408-10); Marcelo Geraldo Destro (CPF 031.770.828-71); Maria Anita Bahia Dias (CPF

545.259.347-00); Maria Ordaisa dos Santos Ferreira (CPF 212.563.038-95) e Marilena Coelho Pinheiro (CPF 023.962.462-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 972/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.849/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Raimunda de Lima Vilela (CPF 173.877.794-49); Renata Bello da Silva Fortes (CPF 065.068.118-54); Rita de Cássia Lazzarini Dutra (CPF 549.451.277-00) e Sebastião Alexandre da Cunha (CPF 040.674.158-18).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 973/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.477/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcelo Lima Bittencourt (CPF 611.475.591-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 974/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.128/2016-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Eduarda da Silva Ribeiro (CPF 007.546.297-40).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 975/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.129/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Nair Muller Gonçalves (CPF 662.580.140-20).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 976/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.130/2016-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria do Carmo Satiro Fernandes (CPF 650.822.816-15).
1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 977/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.183/2016-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Elizete Fagundes Leitão (CPF 778.502.701-34); Francisca Medeiros Ramos (CPF 096.110.614-04); Joana Nunes Mendes (CPF 226.588.662-91); Junia Themis Abrão Laurino (CPF 193.147.281-53); Kefnny Fagundes Lopes (CPF 040.500.071-50); Maria Vitoria de Souza Azevedo (CPF 100.568.559-23) e Solange Ribeiro Azevedo (CPF 010.622.119-10).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 978/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.011/2016-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Marly Ferreira Machado (CPF 010.383.267-02) e Raimunda de Castro Silva (CPF 112.168.097-63).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 979/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.012/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria da Conceição Carvalho Pereira (CPF 034.969.276-90).
1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 980/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.086/2016-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adriana Tavares Pimentel (CPF 530.338.844-15); Edi Bertoli Pereira (CPF 384.325.870-87); Elza Maria de Jesus Aquino (CPF 477.129.617-00); Geilson Antonio da Silva (CPF 043.846.857-00); Geneci Antonio da Silva (CPF 028.087.837-01); Gilson Antonio da Silva (CPF 043.846.757-47); Glaucinete Silva (CPF 043.846.847-38); Jane Celestino Vianna da Silva (CPF 681.422.697-91); Marcos Paulo Tavares Pimentel (CPF 932.996.564-49); Maria Aparecida da Fonseca Silva (CPF 914.495.617-72); Martha Vianna da Silva (CPF 074.900.757-50); Renato Aquino Rodrigues (CPF 051.552.777-79) e Rosinete Silva (CPF 043.846.937-29).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 981/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.087/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Creuza Pereira dos Santos (CPF 714.114.027-15); Juliana Aparecida dos Santos (CPF 218.809.468-90) e Maria Aparecida Jofre dos Santos (CPF 087.582.928-70).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 982/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.088/2016-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Edith da Silva Soares (CPF 470.230.747-91); Elizabeth Amorim Oliveira Araújo (CPF 053.282.107-60); Leda Sueli Pereira Boaventura (CPF 465.513.107-10); Maria Josenilda Santos de Jesus (CPF 082.964.187-46); Maria das Dores Lopes Caridade (CPF 016.625.587-40); Monique Lorrayne Pereira Boaventura (CPF 058.301.837-81) e Vitoria Oliveira Araújo (CPF 146.962.567-90).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 983/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.090/2016-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alice Favero Mucci (CPF 259.408.188-46); Divina Maria dos Santos Coutinho (CPF 109.691.278-39); Dulce Pereira de Toledo (CPF 291.129.908-68) e Terezinha Clarice dos Reis Silva (CPF 039.302.868-23).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 984/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.093/2016-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Aurora Gonçalves de Olivas (CPF 029.748.096-00); Margarida Losker Dias (CPF 000.217.126-03); Maria Ribeiro (CPF 031.486.006-14); Neuza Cordeiro de França (CPF 024.967.158-11) e Teresa de Sousa Pedroso (CPF 064.532.398-50).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 985/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.094/2016-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Elza Orlandina Grizende Coimbra (CPF 002.676.066-56) e Maria Rita de Jesus Bodo (CPF 531.364.706-72).
1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 986/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.095/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Isná Maria da Conceição (CPF 246.381.024-68) e Maria Lucia da Silva Guedes (CPF 522.926.817-49).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 987/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela

Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.134/2016-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adelina Maria Ciraudo Pinho (CPF 255.504.117-68); Inês da Cruz Gomes (CPF 046.572.004-88); José Eugênio Cruz Melo (CPF 014.210.494-90); Maria Helena da Silva Gomes (CPF 665.694.007-20); Maria das Dores Gonçalves Silva (CPF 496.867.987-49); Maria de Lourdes de Araujo (CPF 051.125.954-93) e Patrícia Dias Tostes Ciraudo Pinho (CPF 164.046.357-71).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 988/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.136/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Rosalina Perciosa da Rocha (CPF 071.870.937-30).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 989/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.023/2016-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Yedda Rocha Bastos (CPF 103.325.247-60).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar (Comando da Aeronáutica).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 990/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.541/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Denise Costa Barreto (CPF 894.680.747-49) e Marina Ferreira Gomes (CPF 442.453.357-34).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 991/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.776/2016-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessado: José Santana Baltazar (CPF 124.802.582-20).
1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 992/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente em favor de Luiz Barbosa Alves (nº de controle 10003401-06-2016-000066-0), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado; e considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente em favor de Marileide Conceição Queiroz Alves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.778/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Luiz Barbosa Alves (CPF 203.519.687-68) e Marileide Conceição Queiroz Alves (CPF 949.184.227-72).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 993/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.781/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Adelia Machado do Nascimento (CPF 758.263.130-72); Adelia Machado do Nascimento (CPF 758.263.130-72); Jacira Ramos do Nascimento (CPF 815.377.430-15) e Senilda Antonia Padilha do Nascimento (CPF 973.408.040-72).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 994/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.786/2016-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Julita Apparecida da Cunha Lima do Amaral (CPF 565.583.688-20).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar (Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 995/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º,

inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.454/2016-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Ana Clara de Oliveira Lira (CPF 129.332.417-57); Ana Maria Ribeiro (CPF 345.812.277-04); Antonio Eloy Faria (CPF 284.001.787-34); Audeni Gomes de Oliveira Lira (CPF 045.828.437-86); Irene Mercilio Pires (CPF 070.387.977-43); Lacy Mota Faria (CPF 029.847.247-39); Maria Carmelita Soares Bezerra (CPF 835.222.637-15); Mirian de Moura Tosi (CPF 534.323.807-63); Rosilnira Giglio (CPF 073.600.037-25); Sonia Soares Gomes (CPF 026.993.957-14) e Zelita Moulin Sales (CPF 526.685.257-72).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 996/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.456/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Alda Menegaz Filgueiras (CPF 026.396.707-78); Ana Eleia da Silva Chimitberger (CPF 008.082.387-44); Ana Rosa Onofre (CPF 008.044.337-04); Eneide Alexandrina Santos (CPF 055.210.504-00); Josefa Zuleide da Silva Pessoa (CPF 459.014.737-87); Julia Marques Rodrigues (CPF 369.919.107-91); Luiz Eduardo Amorim Pascoa (CPF 085.312.181-87); Maria Jose Cezar (CPF 462.370.977-91); Vera Lucia Sobreiro da Silva (CPF 540.147.787-20) e Zurita Lima Pinheiro (CPF 677.486.517-87).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 997/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.458/2016-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Ana Dias Lopes (CPF 033.490.007-70); Betinha Araujo Bezerra (CPF 082.805.747-86); João Paulo Rozeno de Aguiar (CPF 096.868.794-63); Maria Bernadete Melonio de Lima (CPF 054.294.727-78); Maria Cezarina Barbosa Vitorino (CPF 726.111.207-06); Maria Jose Cunha da Conceição (CPF 628.183.847-53); Maria Jose Pereira Matos (CPF 413.352.105-63); Maria do Carmo Rozeno da Silva Aguiar (CPF 011.216.784-59); Norma da Victoria Duarte (CPF 016.901.647-19); Syldette Vasconcellos Bogado (CPF 999.912.687-15) e Zenith Villa Verde (CPF 014.503.897-16).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 998/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.460/2016-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Eliana Venturotti Paes de Lima (CPF 018.390.267-07); Eliangela Venturotti Lauria da Silva (CPF 096.687.617-23); Herminia Garcia de Camargo (CPF 298.208.518-66); Idalina da Conceição Gomes (CPF 621.176.297-68); Jacy Olga Mussi da Silva (CPF 034.181.576-45); João Coco (CPF 031.765.017-30); Lelia Ribeiro Fraga (CPF 024.061.557-30); Lucia Dantas de Lima (CPF 404.970.707-15); Luzia Moreira do Nascimento (CPF 024.559.417-52); Rosa Olinda Ribondi Coco (CPF 031.764.407-66); Solange Rocha da Silva (CPF 022.667.137-28) e Zilda Teixeira de Campos Mello (CPF 919.444.307-68).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 999/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.464/2016-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Albina Indelicado Gava (CPF 153.734.918-02); Eva Gonçalves Oliveira (CPF 330.905.878-66); Floréa Mara de Souza Pinto (CPF 173.341.158-56); Graziela Barbosa Figueiredo (CPF 472.605.718-96); Honorina Luna Gregio (CPF 271.882.948-60); Isaura Rodrigues da Silva (CPF 053.821.408-20); Ivete da Motta Proença (CPF 035.417.968-39); Laile Abrão de Siqueira (CPF

129.764.218-03); Mirna Canhete (CPF 012.999.318-20) e Sonia Regina de Oliveira Mendes (CPF 177.025.848-58).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1000/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.465/2016-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Carmelita Maria da Silva Araujo (CPF 312.002.788-01); Celia de Oliveira Santos Burak (CPF 651.602.405-78); Claudia Barbosa (CPF 075.939.328-18); Eunice Rocha Vilela da Silva (CPF 252.491.168-33); Hilda da Silva Assis (CPF 140.856.708-32); Ilza Lopes da Silva (CPF 113.625.358-00); Iva Bortolosso (CPF 177.049.648-36); Maria José Asturiano Gomes (CPF 090.695.908-08); Maria de Lourdes Fonseca (CPF 030.848.698-63); Ormesina Alves Araujo Rodrigues (CPF 023.454.068-01); Ruth Procópio Teixeira dos Santos (CPF 056.817.378-37) e Ruth de Castro Contini (CPF 044.507.798-00).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1001/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.466/2016-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Celia Lucia Sarcos Santiago (CPF 037.672.918-00); Cristiane Mainente Arica (CPF 112.916.418-74); Doralice Mainente Rebelo (CPF 031.736.088-44); Gercina Gomes da Silva (CPF 516.566.204-72); Hilda Lopes de Freitas (CPF 098.956.108-90); Jandyra Valle Caparica (CPF 313.475.978-08); Lisete Furquim de Campos (CPF 637.480.618-20); Maria da Assunção Magalhães Miron (CPF 266.671.343-15); Mirian Mori Ferreira (CPF 570.369.188-53); Sebastiana Alves Pereira (CPF 503.339.588-29); Temede Suely Mori (CPF 144.420.358-49) e Zenas Joana de Oliveira (CPF 200.636.788-96).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1002/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.467/2016-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Cleide Maria Mazenoti Euzébio (CPF 795.645.938-91); Rosa Foddra Giansante (CPF 256.162.388-21); Rosa Joana Nastari Praça (CPF 115.732.228-01) e Sheyla Aparecida Pedro (CPF 253.287.578-07).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1003/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.468/2016-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Astrogildo Batista dos Santos (CPF 181.063.820-87); Dalmira Pinto Langort (CPF 753.271.120-04); Euclydes Bridi Perobelli (CPF 626.244.820-91); Honorina Scheffer da Silva (CPF 549.332.859-34); Iula Bettim Jacobi (CPF 282.688.142-68); Maria de Lourdes Ferreira da Cruz (CPF 515.338.550-72); Nilza Eifler Rosa (CPF 408.082.540-49); Niura Silva Bettim (CPF 292.040.110-68); Suelly Amorim Abrão (CPF 562.255.120-04); Theresinha de Jesus Alves Lopes (CPF 258.180.740-72) e Yolanda Costa da Silva (CPF 034.108.038-15).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1004/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º,

inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.469/2016-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Clarides Biazus Feijo (CPF 109.286.850-04); Docilia da Silva Araujo (CPF 900.480.590-72); Ione de Fatima Tagliapietra (CPF 544.480.850-15); Ivone Terezinha Rodrigues Souto (CPF 006.692.890-78); Karla Feliciana Bueno Martins (CPF 657.687.520-72); Maria Inez Ferigolo Marostega (CPF 636.021.210-20); Maria Jozeida de Souza Fernandes (CPF 192.776.520-04); Maria Therezinha Pedone da Silva (CPF 602.757.820-34); Nair Machado Porto (CPF 671.412.930-00); Tapea Ruth Schneider Kerber (CPF 911.339.200-04) e Vania Elizabete da Rosa Mendes (CPF 766.193.970-34).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1005/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.472/2016-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Beatriz Rita de Cássia Moreira Carmo (CPF 046.896.296-41); Creusa Francisca Gaspar do Carmo (CPF 952.610.366-15); Eugênia Maria Dantas (CPF 027.026.776-06); Maria Aparecida Gaspar (CPF 919.363.146-49); Maria Augusta da Penha Rezende (CPF 753.113.306-78); Maria José de Faria Silva (CPF 344.275.706-15); Maria Weter Campos Rodrigues (CPF 882.516.086-00); Maria da Glória Vasconcelos Machado e Martins (CPF 613.567.436-68); Maria do Carmo Teixeira Tocantins Alvim (CPF 783.161.386-20); Minervina Estelita Glória de Assis (CPF 415.601.836-91); Míriam Lúcia Varuzzi Faria (CPF 665.155.808-00) e Odinéia Marques (CPF 317.828.766-34).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1006/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.474/2016-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Agda Dalila Motta Maia Nunes (CPF 084.706.265-15); Ailton Ferreira da Silveira (CPF 037.811.275-91); Cecilia Audrey Mota Maia Nunes (CPF 066.906.375-49); Edith Bandeira Carvalho da Silva (CPF 143.301.725-34); Eutália Simões dos Santos Souza (CPF 145.694.505-04); Isaulira Ramos Loyola (CPF 413.460.505-97); Jane Motta Maia de Oliveira (CPF 297.166.915-72); Luci Dalva Freitas dos Santos (CPF 940.226.155-91); Maria Cecilia dos Santos (CPF 641.487.345-49); Maria Reis Diniz da Silva (CPF 518.243.025-68); Sara Maria Lopes das Neves Cunha (CPF 122.320.406-58) e Yeda Batista da Silva Almeida (CPF 132.933.035-87).
1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1007/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.476/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Adelia Silveira de Souza (CPF 542.678.707-72); Ana Diva Soares (CPF 316.963.924-20); Cleonice Francisco da Silva (CPF 637.943.904-82); Maria Benedita de Aquino (CPF 787.663.624-15); Maria Jose da Silva (CPF 996.107.364-91); Maria Laura de Albuquerque Andrade (CPF 353.195.934-49); Maria Patrocinia de Araujo (CPF 583.601.664-04); Maria Ursula Coutinho Toné (CPF 441.339.604-91); Marilucia Bezerra da Silva (CPF 513.499.814-00) e Nazilda Pereira da Silva (CPF 676.605.504-97).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1008/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.479/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Adalgisa Correia Araujo (CPF 000.738.204-90); Gemima Otaviano da Costa Pereira (CPF 454.323.334-49); Leonila Freire da Silva (CPF 232.738.364-15); Maria Ana da Silva (CPF 008.190.624-21); Maria Jose Rodrigues Freitas (CPF 762.894.194-04); Maria Lourdes de Medeiros (CPF 523.791.164-15); Maria Matias Barros (CPF 761.100.524-34); Maria Paula Rodrigues Freitas (CPF 766.564.204-78); Maria Petrolina de Araújo (CPF 970.820.664-49); Maria da Conceição Rodrigues dos

Santos (CPF 621.562.174-91); Maria da Guia de Araujo Olimpio (CPF 078.111.044-07); Maria de Lourdes Barbosa da Silva (CPF 025.824.554-90); Patricia Maria Rodrigues Freitas (CPF 829.972.094-04); Rosalia Maria Rodrigues Freitas (CPF 246.430.924-91); Roselia Maria Rodrigues Freitas (CPF 433.219.254-00) e Rosete Maria Rodrigues Freitas (CPF 325.212.274-04).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1009/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.480/2016-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Adelia Dantas de Azevedo (CPF 401.709.344-20); Antônia Araújo Barbosa (CPF 840.706.334-72); Eunice dos Santos Soares (CPF 858.126.414-04); Francisca Maria de Moraes (CPF 620.797.514-68); Josina Maria Monteiro Silva (CPF 829.938.904-68); Maria Zilda Xavier da Costa (CPF 243.012.054-20); Marinalda Alves da Silva (CPF 984.136.864-15); Marlene Lucena Martins (CPF 069.855.804-91); Noemia Ferreira dos Santos (CPF 162.525.194-72) e Olivia Mariano da Silva (CPF 022.290.314-73).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1010/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.482/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Edna da Rocha Jesus (CPF 252.032.152-00); Eiete da Rocha Oliveira (CPF 377.573.692-15); Enizete Antonia Gonçalves da Rocha (CPF 655.245.942-49); Francisca Delmiro Braz de Souza (CPF 472.240.962-53); Ivanilda Nobre Benevides de Souza (CPF 384.610.807-34); Juraci da Silva de Souza (CPF 013.711.872-40); Luiz Fernando Silva de Souza (CPF 006.790.002-08); Maria da Conceição Costa da Silva (CPF 474.727.583-53); Maria da Conceição Santos da Silva (CPF 428.183.973-91); Maria do Socorro Cardoso Ferreira (CPF 265.695.822-91) e Sebastiana Gama Lobo (CPF 270.824.902-91).

1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1011/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.484/2016-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Alita Martins Campos de Melo (CPF 287.755.973-49).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1012/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.485/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Maria Delice da Conceição Sousa (CPF 905.926.701-04); Maria Francisca de Jesus (CPF 521.587.646-00); Matilde Monteiro Afonso dos Santos (CPF 144.518.081-20); Narcia Maria Ferreira Meienberg (CPF 096.566.931-91) e Nisia Maria Ferreira Meienberg (CPF 113.906.621-87).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1013/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.933/2016-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Angela Maria Pereira da Silva (CPF 018.503.457-83); Heliette Maria da Cunha (CPF 258.266.547-91) e Teresa Cristina Heluy de Souza (CPF 895.943.987-87).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1014/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.935/2016-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Carmem Célia Marques (CPF 093.916.838-35); Julia Maria Moniz Ribeiro Querido (CPF 213.572.098-43) e Maria da Graça Tavares Cogonhesi Nogueira (CPF 575.165.028-04).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1015/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.937/2016-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Aldair Marta Francisconi (CPF 886.050.000-15); Eva Maria de Souza (CPF 935.440.060-49); Ivone Angela Dallabrida Francescaoni (CPF 474.619.180-87); Maria Jussara Pereira Mendes (CPF 419.522.510-87); Maria Lucia Dallabrida (CPF 474.610.630-49) e Maria de Lourdes Mendes Gomes (CPF 007.760.640-02).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1016/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.938/2016-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Jovita Guimarães de Morais (CPF 470.897.096-04); Magda Maria Martins Ferreira Lisboa (CPF 135.035.706-59); Maria da Conceição Martins Dornellas (CPF 204.493.566-04) e Marly Lourdes Martins Wanderley (CPF 071.507.766-04).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1017/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.939/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Ana Cristina de Andrade (CPF 858.700.139-68); Cecilia Zorech Piotroski (CPF 831.166.059-04); Cleusa Maria Sezinando (CPF 348.426.599-04); Ivani Andrade de Lara (CPF 348.532.439-68); Junia Moreira (CPF 327.118.169-15); Maria Helena Zorech Kuschner (CPF 965.941.609-15) e Neide Maria de Souza (CPF 318.777.889-53).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1018/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.941/2016-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Alexandrina Batista Araujo (CPF 769.822.545-34); Daniel Correia dos Reis (CPF 924.957.965-91); Lindaura Santos Bomfim (CPF 018.465.585-49); Maria da Gloria Passos (CPF

860.167.335-04); Marina Goes de Araujo (CPF 875.528.255-53); Rita Mary Santos Bomfim (CPF 297.277.075-72) e Sônia Maria Bomfim (CPF 232.435.895-68).

1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1019/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.942/2016-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessada: Maria D'Ajuda Cardoso Magnavita Abreu (CPF 191.633.985-91).

1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1020/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.999/2016-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Elizabeth Tiussi Moura (CPF 324.863.167-87); Margaret Moura Corteletti (CPF 054.219.926-24); Maria Anisia Fonseca Dantas (CPF 075.406.475-15); Marialda Dantas dos Santos (CPF 260.082.895-87) e Sylvia Regina Gadelha Millon (CPF 274.725.077-68).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1021/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.000/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes de Oliveira Tourinho (CPF 090.991.947-06).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar (Comando da Aeronáutica).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1022/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.329/2016-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Benilda Tosta Prado (CPF 028.093.718-06); Izabel Nubia Tosta (CPF 085.226.918-86); Leni Aparecida Tosta Machado (CPF 135.094.398-30) e Maria Tosta Alves (CPF 053.373.128-39).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1023/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.331/2016-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes Costa dos Santos (CPF 132.733.338-47).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar (Comando da Aeronáutica).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1024/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.333/2016-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Maria José da Cunha Porfírio (CPF 518.815.433-15).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar (Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1025/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.338/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Terezinha Fernandes Porto (CPF 982.377.721-72)
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1026/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.572/2016-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessada: Lourdes Maria Gomes de Faria (CPF 093.290.788-18).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1027/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.573/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Maria da Conceição Mazzini Wagner (CPF 101.485.587-04).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar (Comando da Aeronáutica).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1028/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.574/2016-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Annina Agrelli Carneiro (CPF 075.831.254-72) e Kaio Cesar Rosa Guimarães (CPF 013.147.124-46).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar (Comando da Aeronáutica).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1029/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º,

inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.575/2016-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Mirian Pinto de Carvalho (CPF 167.198.404-87).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1030/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.580/2016-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Amélia Maria de Jesus Conceição (CPF 872.930.215-34) e Penison Jesus da Conceição (CPF 785.781.595-00).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar (Comando da Aeronáutica).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1031/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.581/2016-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Vera Lopes Moraes (CPF 113.341.678-00).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1032/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.583/2016-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Maria Izabel Iorio Soncini (CPF 535.068.128-15).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1033/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.590/2016-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Lucia Helena Perroni (CPF 733.383.898-68).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1034/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.592/2016-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Tereza Clara de Nazare Lacerda (CPF 813.071.367-53).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar (Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1035/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.595/2016-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Marilian Fagundes Vaz (CPF 719.392.960-72); Sandra Mara Fagundes Vaz da Silva (CPF 006.007.180-00) e Sonia Regina Fagundes Vaz da Silva (CPF 542.056.460-20).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1036/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.378/2016-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ananda Albuquerque Lavor (CPF 213.230.498-00); Ananda Albuquerque Lavor (CPF 213.230.498-00); Celcinda da Costa Albuquerque (CPF 108.285.751-34); Jose de Oliveira Lavor Filho (CPF 213.230.478-59); Maria Elaine Mascarenhas Lavor (CPF 691.406.001-06); Maria Elaine Mascarenhas Lavor (CPF 691.406.001-06); Mariana Albuquerque Lavor (CPF 213.230.448-33) e Mariana Albuquerque Lavor (CPF 213.230.448-33).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1037/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.314/2016-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Marianna de Oliveira Areco (CPF 913.602.181-49).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1038/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.952/2016-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Maria Jose de Araujo Lima Casares (CPF 405.907.635-04).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1039/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão militar em favor de Eglia Vieira Simões dos Reis (nº de controle 10003401-08-2015-002246-4), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato; e considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar em favor de Claudia Vieira Simões dos Reis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.062/2016-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Claudia Vieira Simões dos Reis (CPF 185.674.280-68) e Eglia Vieira Simoes dos Reis (CPF 025.229.347-91).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1040/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.809/2016-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Creuza de Souza Rodrigues (CPF 593.468.251-20).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1041/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.536/2016-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Marcia Cavalcanti Mendes (CPF 167.951.804-68) e Miriam Cavalcanti Mendes (CPF 197.237.764-72).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1042/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.670/2016-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Monica Castello Branco Loureiro (CPF 550.273.937-68) e Stella Maria Sobrinho de Brito (CPF 260.921.077-91).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1043/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.781/2016-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Carmen Vera Rodrigues Silva (CPF 540.364.969-72); Mara Felicia da Silva Rodrigues (CPF 490.217.299-20); Marcia Cristina da Silva Rodrigues (CPF 883.370.149-20); Maria Cecilia da Silva Rodrigues Nobre (CPF 411.957.449-00) e Marta Helena da Silva Rodrigues (CPF 675.857.529-20).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1044/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.925/2016-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Marlene de Mendonça Dumas da Silva (CPF 722.824.606-34).
1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1045/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.321/2016-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aida Saad de Araujo (CPF 543.406.241-87); Angela Maria Gregorio Fonseca (CPF 019.104.437-78); Barbara Aparecida Liberato Marinho (CPF 025.491.069-62); Dielma Patricia

Gomes da Rocha Machado (CPF 003.586.027-85); Eliane Murteira Esteves Silva (CPF 315.473.547-04); Geisa Murteira Esteves Bruno (CPF 778.855.467-72); Gladis Liberato Marinho (CPF 033.679.899-75); Herlice Gregorio Camargo (CPF 823.421.307-59); Ingrid Astrid Kieling Cardona Pereira (CPF 848.636.507-44); Jeferson Costa de Souza (CPF 152.540.077-02); Juracy de Jesus Coutinho (CPF 690.667.797-72); Lea Estrella Rosa (CPF 075.912.967-36); Lucia Helena Acosta Marinho (CPF 785.435.330-15); Marina Batista Ferreira Garcia (CPF 007.465.717-80); Marisa Rodrigues Batista Ferreira (CPF 469.688.817-72); Marlene Batista Ferreira Porto (CPF 678.645.547-68); Marli Batista Ferreira Silva (CPF 007.376.097-88); Mauro Sergio Rodrigues Batista Ferreira (CPF 058.666.917-52); Merian Rodrigues Batista (CPF 058.666.907-80) e Rosane Murteira Esteves (CPF 414.234.967-87).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1046/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.322/2016-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Claudia de Castro (CPF 022.098.627-44); Ana Conceição Seabra da Paixão (CPF 939.327.907-15); Ana Cristina Nicoli (CPF 071.696.937-80); Carmen Lucia Perez Novais (CPF 145.300.937-00); Claudia Simone Nicoli (CPF 024.932.197-16); Elza Henneguet de Oliveira (CPF 073.432.617-38); Erika Lucia Popczyk dos Santos (CPF 023.730.937-82); Jorgina da Luz Rodrigues (CPF 339.686.832-34); Marta Valeria Nicoli (CPF 971.606.107-25); Nadja Lucia Moreira Popczyk (CPF 817.396.307-00); Rosani Simas Laranjeira (CPF 572.594.887-00); Roselane Peres (CPF 745.466.867-49); Sandra Regina Perez (CPF 080.780.067-80); Sonia Dias dos Santos da Cruz (CPF 070.442.877-60); Sonia Regina Castelucio Thadeu (CPF 330.004.417-00) e Vera Lucia Simas Laranjeira Piloto (CPF 010.034.507-76).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1047/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.323/2016-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Candida Maria Cardim de Castro (CPF 310.427.917-91); Celia Teixeira da Conceição Toledo (CPF 079.147.338-49); Clea Eunice Lopes do Nascimento (CPF 749.164.917-34); Gercinda Freire Pozes (CPF 069.165.247-31); Gilsonete Cavalcante da Silva (CPF 220.885.807-78); Ivone Nonato da Costa Olinto Agostinho (CPF 907.963.307-00); Marcia Teixeira Campos Vianna (CPF 011.001.727-77); Maria Alice Santos de Miranda (CPF 208.372.087-34); Maria Ines Lopes do Nascimento Goes (CPF 796.400.957-53); Maria Lisisca Giraud Mansilha (CPF 504.911.567-15); Maria da Gloria Coutinho de Lima (CPF 075.991.767-13); Neusa Cardim da Silva (CPF 304.238.307-59); Taissa dos Santos Simões (CPF 877.261.497-87) e Tania Catarina Lopes do Nascimento Muri (CPF 535.346.117-72).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1048/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.327/2016-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carmen Sevilha Perry Carvalho (CPF 079.574.287-89); Desiree Azevedo Wiborg (CPF 728.043.197-68); Edilma Batista de Andrade (CPF 076.748.337-55); Edna Aparecida da Fonseca (CPF 009.008.607-40); Maria Lidia Barbosa de Almeida (CPF 504.576.757-72); Maria das Graças de Almeida Port (CPF 212.831.094-68); Maria de Fatima Barbosa de Almeida (CPF 468.334.557-91); Maria do Perpetuo Socorro Barbosa de Almeida (CPF 021.529.162-04); Maria dos Anjos da Silva (CPF 320.837.422-49); Mariene de Almeida Carli (CPF 713.835.309-04); Marise Fischer Timotheo (CPF 540.338.617-34); Nair de Oliveira Cavalcante (CPF 984.442.987-00); Rita da Silva e Silva (CPF 052.452.757-16); Rogeria Barbosa Pinheiro da Gama (CPF 870.588.127-72); Rosanea Pinto Pacienza (CPF 403.364.927-15); Rosangela Aparecida de Andrade (CPF 001.403.427-10) e Wilma Cruz de Paiva (CPF 026.189.757-82).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1049/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.329/2016-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alice Nora de Carvalho Vital (CPF 075.638.967-40); Ana Lucia de Mello Pinotti (CPF 794.937.267-20); Angela Alves Schultz Gonçalves (CPF 513.879.137-00); Denise Gastalho Alves Borges (CPF 943.925.107-78); Eliane Sales Parada (CPF 178.631.803-25); Eva Gonzalez Rosa (CPF 495.926.107-20); Lea Fernandes Costa Fonseca (CPF 552.997.767-72); Leda Maria Macieira Sales (CPF 175.889.287-00); Maria Alice Bernardes de Oliveira (CPF 338.290.047-53); Maria Celia Ziegler de Saint Edmond (CPF 088.687.817-94); Maria Cristina de Oliveira Luigi (CPF 484.276.247-00); Maria Elvira Ziegler Neves (CPF 536.712.607-34); Maria Fatima Crivelaro Ayres Pereira (CPF 793.023.787-72); Maria Helena da Silva Mello (CPF 029.170.877-30); Maria de Lourdes Ziegle de Sampaio Vianna (CPF 406.198.267-20); Mary Zoe de Oliveira Leal (CPF 590.475.777-87); Regina Maria da Silva Mello (CPF 016.368.597-55); Rosemere Bernardes de Oliveira (CPF 691.742.537-00); Tereza Cristina Mello Pescadinha (CPF 504.715.547-15) e Walkiria Sales de Souza e Silva (CPF 544.520.077-91).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1050/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.332/2016-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alaide de Souza Senna (CPF 075.739.647-06); Bernadete Atella Bastos (CPF 011.032.367-09); Denise Anna de Mattos Silva (CPF 691.547.247-91); Elisabete Atella de Faria (CPF 011.857.357-80); Geisha de Brito Ferreira (CPF 051.985.467-55); Georgete Atella (CPF 102.572.257-49); Guacira de Franca Albuquerque (CPF 242.991.977-04); Joelma Mateus de Moura (CPF 011.481.707-31); Maria do Carmo Atella de Castro (CPF 622.431.286-91); Marly Monteiro Correa de Moura (CPF 027.403.777-70); Rosa Virginia Benzi Braga (CPF 706.737.057-49); Sandro Jordan da Costa Gomes (CPF 166.468.127-21); Selma Ramos da Silva (CPF 267.247.667-53); Silene de Paiva Fernandes (CPF 003.078.957-50); Sinesia Rodrigues Murakami (CPF 045.246.329-72) e Taiane Rocha Braga Ducommun (CPF 095.793.187-51).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1051/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela

Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.334/2016-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Vieira de Carvalho Pinto (CPF 039.418.367-30); Carmen Lucia Juvencio (CPF 406.444.217-20); Celia de Aguiar Arle (CPF 528.308.887-15); Creuza Ferreira Alves (CPF 302.244.897-04); Elizabeth Maria Ferreira Alves (CPF 322.516.967-68); Heloisa de Aguiar (CPF 553.501.607-10); Ithamar de Azevedo Teixeira (CPF 073.651.727-89); Jocelandia Amancio de Souza Teixeira (CPF 926.491.305-04); Luzia Ferreira (CPF 492.847.467-87); Maria Elizabeth Bandeira Franca (CPF 545.500.417-49); Maria Helena Olyntho da Silva (CPF 045.652.557-23); Maria da Graça Aparecida Bandeira de Almeida (CPF 099.194.587-59); Nelcinda de Quadros Monteiro Lopes (CPF 257.745.147-49); Rosely Costa da Silva (CPF 026.157.867-76) e Vera Lucia Ferreira (CPF 261.061.837-91).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1052/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.338/2016-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Danyelly Valerio Falcão (CPF 130.326.597-44); Dienifer Valerio Falcão (CPF 025.754.287-69); Jandira Santos Medeiros (CPF 481.642.837-20); Janice Miranda Santos dos Reis (CPF 003.117.267-98); Katia Regina Pinto de Freitas (CPF 000.935.417-40); Leda Rodrigues da Costa (CPF 603.116.227-04); Lenyr Alves Pinto (CPF 553.852.147-87); Lucilene Alves dos Santos (CPF 828.031.027-49); Maria Araujo dos Santos Paiva (CPF 118.253.397-32); Maria Leila Salgado Alves (CPF 553.852.227-04); Mary Elizabeth Seabra Cracel (CPF 008.546.937-85); Myrian Azevedo Nogueira (CPF 035.939.833-20); Regina Helena Ribeiro (CPF 619.779.007-63); Sebastiana Machado Rosa (CPF 032.571.307-32) e Therezinha de Jesus Freitas Gerude (CPF 069.538.547-07).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1053/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.339/2016-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cristina Luzes Soares (CPF 000.399.637-99); Carmelina dos Santos Vieira (CPF 114.318.877-22); Conceição Ribeiro Geromin (CPF 744.996.887-87); Diana Modesto (CPF 831.066.007-30); Gilda Stiebler Leal (CPF 086.377.617-55); Gloria Maria de Lima Lopes (CPF 426.592.217-15); Leila Leal Nisenson (CPF 509.381.427-04); Monica Maia Ribeiro de Souza (CPF 012.329.537-84); Neyde Marinho Brasil (CPF 339.662.737-72); Noemia Correia Guaraná de Andrade (CPF 101.377.687-96); Regina Lucia Trindade Silva (CPF 450.616.377-04); Roberta Madruga de Oliveira Silva (CPF 093.148.077-97); Rosangela Cantieri de Freitas (CPF 599.969.437-04); Roseane Oliveira Alves da Silva (CPF 071.188.477-39) e Vera Maria Stiebler Leal (CPF 857.724.967-00).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1054/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.342/2016-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Almerinda Silva Vaz (CPF 069.300.407-03); Astrogilda dos Santos Norte (CPF 009.073.587-05); Ilma Francisca Cardoso Viga (CPF 024.055.307-16); Iranilda Coelho Bastos (CPF 406.380.657-04); Leny Magdaleno Galhardo (CPF 076.350.847-04); Lucia Maria Leite Lauro (CPF 073.619.587-45); Maria Schuley Guedes (CPF 634.042.817-72); Maristela Muzitano Calixto Chaves (CPF 000.883.577-24); Martha Regina do Nascimento Rocha (CPF 105.466.277-06) e Silvana Chrispim Mateus (CPF 508.970.047-87).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1055/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.345/2016-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Pacheco Uchôa Netto (CPF 011.782.068-74); Ana Maria Bortoliero Spiri (CPF 246.550.948-93); Ana Maria Pacheco Keremian (CPF 410.422.128-72); Carlos Eduardo

Barbosa Vieira Leite (CPF 500.930.288-81); Claudette da Costa Leite (CPF 051.241.338-05); Dulce de Jesus Bessa (CPF 129.203.288-08); Ivone Moreli da Silva Moia (CPF 708.625.598-04); Maria Inês Garcia Grespan (CPF 857.438.798-34); Maria José Palhares Klink (CPF 275.543.388-46); Maria Martha Aquino Pereira (CPF 023.125.198-01) e Marilene Jando (CPF 570.140.868-04).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1056/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.348/2016-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eliane Gomes Pazinatto (CPF 258.796.368-01); Lilian Gianordoli Biondi (CPF 214.814.586-04); Shirley Portão de Souza (CPF 367.059.758-14); Silvana do Amaral Gianordoli Uliam (CPF 064.213.518-59); Sonia Maria Piva Amaro (CPF 974.525.648-04); Tatiana Cristina Almeida Cunha (CPF 326.733.988-05) e Valeria do Amaral Gianordoli (CPF 842.512.808-06).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1057/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.351/2016-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Salimen da Silva (CPF 910.210.140-87); Carmen Lucia Azambuja Pinto (CPF 007.245.650-78); Claudia Pinto Correa (CPF 450.423.730-04); Delcina de Oliveira Correa (CPF 388.262.400-00); Deolanda Maria Lopes Borges (CPF 101.430.760-00); Iara Maria Silveira Zaupa (CPF 183.027.260-87); Judite Leite (CPF 349.585.250-68); Karen Vanessa do Espirito Santo Stelo (CPF 003.043.920-57); Katia Fernanda Camara Ribeiro (CPF 554.924.280-04); Linamar de Lima Cezar (CPF 568.637.800-20); Mara Inez Azambuja Pinto (CPF 587.660.220-53); Marise Azambuja Pinto (CPF 501.658.520-20); Nancy Therezinha Soares da Silva (CPF 203.982.980-68); Nara Lucia de Lima Cezar (CPF 487.521.690-49); Olga Bastos Martins (CPF 209.222.480-87); Rosemar Cezar Saratt (CPF 341.995.860-91); Soraia Azambuja Pinto (CPF 014.509.010-85); Tania Claudete Campos Correa (CPF 188.855.780-04) e Tania Mara Silveira Zaupa (CPF 455.952.830-68).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1058/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.353/2016-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Anemari Schwarz (CPF 215.914.150-04); Beatrice do Canto Rocha (CPF 382.934.800-25); Carmen Severo de Castro (CPF 930.152.160-15); Caroline Barbosa Rocha (CPF 954.246.010-49); Cristina da Silva Padilha (CPF 692.316.210-68); Elizabeth do Canto Rocha (CPF 289.726.510-87); Ivani Sampaio Alves (CPF 231.877.350-53); Ivaniza Sampaio da Silva (CPF 426.693.080-15); Joana Celina Fortes dos Santos (CPF 715.914.600-00); Margaret Silva Biasi (CPF 184.799.440-72); Marlene da Silva Mello Dockhorn (CPF 344.167.907-59); Miriam Catarina Carvalho Tavares (CPF 346.121.650-04); Paulina Ribeiro Souto (CPF 802.064.170-04); Rosangela Silva Biasi (CPF 352.154.450-87); Rosemari Schwarz Rossi (CPF 172.884.790-72); Sara Moura (CPF 556.264.240-91); Simone da Fontoura Prates (CPF 712.401.360-72) e Vera Lucia Fortes Etchepare (CPF 215.336.360-87).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1059/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.354/2016-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Carla Andrea Astiazara (CPF 580.301.900-34); Dulce Regina Astiazara Rocha (CPF 285.487.440-49); Fatima Regina Oliveira de Moraes (CPF 460.234.610-34); Glaer Astiazara Kopplin (CPF 007.752.250-88); Joana Darc Regeanini (CPF 350.541.820-04); Mara Susana da Rosa (CPF 706.716.560-15); Maria Elisa Freire Marques (CPF 289.319.980-15); Maria Helena Machado de Freitas (CPF 172.771.240-49); Meigan Lucia Barnewitz Freire (CPF 553.520.220-72); Nilza Martins da Nova (CPF 244.709.370-53); Petrona Soares Costa (CPF 882.143.110-04); Romilda Zilch de Freitas (CPF 120.140.280-87); Rosa Laura Bernewitz Freire (CPF 152.869.670-00); Sonia Maria Astiazara Baal

(CPF 749.397.340-72); Tania Maria Bayer (CPF 550.376.310-68) e Vera Rosane Moura Lopes (CPF 285.716.900-06).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1060/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.355/2016-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cristina Pinheiro Machado (CPF 598.459.700-44); Elva Terezinha Deiques Ilha (CPF 595.786.610-53); Luci Ester Werhli (CPF 584.404.290-53); Mara Silveira de Paula (CPF 509.479.580-53); Marcia Silveira da Silva (CPF 456.779.480-04); Marfiza Santos Amaral (CPF 888.315.310-34); Noeli Manoel Spolaor (CPF 805.082.350-49); Norma Elisabete Correa Vasconcelos (CPF 615.585.320-72); Silvana Werhli Sena (CPF 737.737.600-78); Tania Maria Cabral Beltrao (CPF 455.403.490-91); Tania Nunes da Rosa (CPF 675.208.390-87) e Taunice Machado de Souza (CPF 509.909.000-10).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1061/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.361/2016-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Valéria Lucia Fiorita Pereira da Silva (CPF 470.976.046-20); Wanda Luiza Fiorita da Silva (CPF 371.631.836-15); Wanessa Regina Fiorita Pereira de Faria (CPF 646.165.416-04) e Wania Cristina Fiorita Pereira de Avila (CPF 187.044.416-72).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1062/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.365/2016-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Luizabet Hilgenberg Portela (CPF 694.481.599-00); Darcy Bittner da Silva (CPF 352.632.619-34); Dilcemar Edelmira Rebelo Bernardes (CPF 005.764.539-60); Dirce Edelmira Rebelo Wolff (CPF 159.065.829-91); Elisa Valenzuela da Silva (CPF 615.721.879-72); Eronilde Aparecida da Silva (CPF 840.596.729-04); Joice de Andrade Silva (CPF 004.915.489-31); Jonara de Andrade Silva (CPF 616.058.169-49); Ligia Cristiana Basilio Marques (CPF 931.603.800-68); Mara Silva Valiatti (CPF 968.914.839-72); Olga Viapiani Kerber (CPF 966.409.109-00); Olinda do Rocio Duarte (CPF 050.971.149-90); Oracilia Teles Maciel (CPF 997.021.939-15); Rejane de Andrade Silva de Sousa (CPF 055.225.279-43); Rosangela Braga (CPF 005.790.049-37); Rosani de Andrade Silva (CPF 006.632.679-60) e Suzana Matoski (CPF 253.999.429-68).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1063/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.368/2016-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cecilia Matioski Becker (CPF 589.940.849-91); Celia Massalak (CPF 016.502.909-93); Izabel Lopes Migdalski (CPF 341.063.249-20); Jane Tereza Kingerski Rodrigues (CPF 610.012.959-00); Leny de Lourdes Azevedo (CPF 403.999.829-49); Marcia Migdalski Santos (CPF 215.219.569-87); Margarida Matioski Haensch (CPF 564.586.659-20); Maria Aparecida Paulino Auler (CPF 676.641.649-15); Mariluci Clausen dos Santos (CPF 820.298.738-53); Marisa Clausen Vieira (CPF 377.367.609-34); Marisa Migdalski (CPF 192.487.509-82); Michely Lima Valente (CPF 101.825.797-78); Miriam Leite dos Santos Pires (CPF 027.824.839-00); Nair de Oliveira Heck (CPF 713.009.029-49); Olivia Angela Henkes Hoff (CPF 023.317.899-67); Olmiro Guilherme Grzebielucka Buscher (CPF 120.626.739-90); Rosani Clausen Mota Correia (CPF 671.981.989-53); Sonia Maria Johnson Bomfim (CPF 870.070.028-20) e Tereza Matioski (CPF 292.137.389-00).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1064/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.370/2016-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Luciana Pires Faria Lima (CPF 874.611.701-63).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1065/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.372/2016-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Fabiana Holanda Pereira Daconti (CPF 007.402.424-82); Fabricia Holanda Pereira da Silva (CPF 021.595.344-47); Fraulina Holanda Pereira Ximenes (CPF 797.153.624-00); Helena Augusta da Fonseca e Silva (CPF 567.347.864-04); Heliane Augusta Fonseca da Silva (CPF 567.348.404-68); Katzumi Lia Fook (CPF 239.578.753-15); Maria Jose Cunha Soares (CPF 437.246.634-04); Maria Martha Costa do Nascimento (CPF 206.392.104-06); Maria da Paz Lira Ferreira (CPF 154.153.254-68); Maria de Lourdes de Souza Araújo (CPF 008.163.454-49); Onilda de Brito Silva (CPF 625.241.784-04); Silvana Rocha Rodrigues (CPF 630.590.610-68); Tereza Augusta Fonseca (CPF 915.979.274-49) e Therezinha de Almeida Lima (CPF 176.854.194-91).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1066/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.374/2016-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adenita Meirelles Viana (CPF 054.279.594-91); Ana Maria da Silva (CPF 037.193.167-34); Barbara Leticia Dantas de Azevedo Peres (CPF 037.201.802-55); Enedina Lucio da Silva Noberto (CPF 241.557.724-34); Helena Camilo Silva de Oliveira (CPF 035.861.494-50); Jurandy Ornilo da Silva (CPF 216.156.164-20); Katia Alves da Silva (CPF 622.756.152-53); Katia Alves da Silva (CPF 622.756.152-53); Leilane Maria da Silva Ramos (CPF 276.365.968-30); Livia Priscila Pereira Peres (CPF 096.011.334-70); Maria Anunciação Medeiros de Abreu (CPF 022.840.244-16); Maria Batista Rodrigues da Silva (CPF 916.721.204-20); Maria de Jesus da Silva Dantas (CPF 048.551.894-56) e Yolanda Guimarães Machado (CPF 028.509.064-09).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1067/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.376/2016-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Araujo de Vasconcelos (CPF 069.231.617-54); Alessandra Ribeiro da Silva (CPF 783.086.582-53); Cleonice Rodrigues da Silva Santos (CPF 602.139.302-34); Cleopatra Conceição da Silva (CPF 915.379.322-68); Denyse Melo Vilhena (CPF 264.796.302-97); Elisangela Ribeiro da Silva (CPF 583.943.702-68); Elza Vitoria Araujo de Vasconcelos (CPF 261.577.992-34); Eva Moreira Lima (CPF 472.220.262-15); Francisca dos Santos Silva (CPF 593.530.402-30); Helenice Nunes Vilhena (CPF 140.492.442-68); Lucenilda Ferreira Souza (CPF 094.072.432-49); Lucidéia de Macedo Ferreira dos Santos (CPF 212.389.282-34); Lucilena Nazaré de Macedo Ferreira (CPF 158.084.832-04); Sara de Nazare Araujo de Vasconcelos (CPF 136.023.572-87); Vaine dos Santos Dias (CPF 425.628.992-53); Valmira dos Santos (CPF 240.350.252-91); Vilma Aparicio da Costa (CPF 691.681.482-91); Vilsa Aparicio dos Santos (CPF 320.963.992-20); Virginea Aparicio dos Santos Mourão (CPF 082.348.762-87); Waldize de Fatima Gusmão Pinheiro (CPF 108.796.762-72); Wanda do Socorro Gusmão Pinheiro (CPF 093.362.062-49); Wilna de Nazare Araujo de Vasconcelos (CPF 261.578.022-00) e Zeneide Vilhena Campbell Gomes (CPF 126.941.182-91).

1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1068/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º,

inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.377/2016-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Michele Machado de Souza (CPF 004.345.920-05); Cristina Franco Botto (CPF 763.196.281-20); Daniela Miranda (CPF 800.921.791-34); Edilene Simões Costa dos Santos (CPF 317.180.861-72); Eliane Simões Costa (CPF 473.396.591-53); Eloa Lopes Gonçalves (CPF 266.192.960-68); Gilda Soares da Mota (CPF 256.991.561-00); Gilma Soares da Mota (CPF 272.261.401-44); Maria de Lourdes Teixeira (CPF 142.485.061-49); Milla Sandriny Araujo Pinto (CPF 443.807.848-27); Neusa Aparecida Presciliano (CPF 174.289.551-49); Neusa Marli Cardoso Cunha (CPF 168.142.310-34); Neuza Mendonça Vieira (CPF 105.672.161-87); Suzana Zali Rodrigues (CPF 200.181.851-34); Valeria Miranda Pezzolantte (CPF 582.455.291-68); Valquiria Miranda (CPF 801.055.641-68); Vania Beatriz Rodrigues (CPF 322.124.021-04) e Veronica Vieira (CPF 403.354.101-20).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1069/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.383/2016-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelaide Mendes Fernandes (CPF 416.494.431-53); David Rodrigues de Oliveira (CPF 730.896.301-25); Edelvira Soares de Oliveira (CPF 210.670.230-20); Ione Vasques de Menezes (CPF 115.224.371-34); Ivanete Vasques de Menezes Reis (CPF 042.482.281-49); Iêda Menezes Sarmento (CPF 539.235.701-63); Janette Zoé dos Santos Silva (CPF 434.780.180-72); Leny Maria da Silva Fernandes (CPF 004.847.987-07); Lúcia Helena Tosca Baí (CPF 486.401.900-20); Maria Elizabeth Alves (CPF 224.163.661-49); Maria Rosa de Oliveira (CPF 883.415.001-59); Mayra Alaide dos Santos de Oliveira (CPF 731.374.481-15); Mayumi Fujikawa Vieira (CPF 032.740.981-91) e Sandra Lopes Vieira Torres (CPF 642.098.651-68).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1070/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela

Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.384/2016-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ailza Helena de Araújo Gomes (CPF 220.407.061-00); Aladenir Dutra Vieira (CPF 887.654.311-20); Ana Luiza Costa Miranda (CPF 068.239.911-60); Eliane Regina Wallauer Vieira (CPF 266.731.341-00); Gislene Marques da Silva (CPF 761.173.241-20); Ione Cardoso (CPF 181.447.484-68); Ivone Cardoso Muniz (CPF 131.999.604-30); Jakeliny Gomes da Silva (CPF 009.026.391-02); Katia Figueiredo Prates (CPF 021.503.474-07); Maria Lúcia Monteiro da Silva Lima (CPF 228.267.001-97); Sarah Katarina de Lima Campos Pereira (CPF 708.359.261-68) e Victor Rodrigues Miranda (CPF 075.086.091-07).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1071/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.388/2016-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alice Rosa dos Santos (CPF 579.921.341-68); Domingas Pereira da Silva (CPF 004.955.961-32); Dyrce de Azevedo Brandão (CPF 573.511.201-53); Eliane Pereira Antunes Campos (CPF 606.584.521-34); Elsa Heloisa Sávio de Oliveira (CPF 418.035.581-72); Hilsa Seyffert (CPF 462.683.081-15); Maria Luiza Barreto Verrastro (CPF 942.882.671-53); Marli Aparecida Cardoso (CPF 144.437.321-87); Marta Ramos Capanema (CPF 487.121.837-68); Martha Silveira Haag (CPF 505.486.621-34); Rosimeire Assis de Souza (CPF 013.075.161-81) e Vera Brandão de Oliveira (CPF 218.403.857-15).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1072/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.390/2016-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Abelardo Pereira Rodrigues Filho (CPF 019.615.992-01); Alcebiades Murayare da Costa (CPF 037.520.962-09); Alessandra Murayare da Costa (CPF 034.880.082-74); Alexandre Murayare da Costa (CPF 701.206.062-08); Ana Lucia Garrido da Costa (CPF 352.618.972-20); Antonia Elaine Santiago Rodrigues (CPF 880.008.002-25); Cilene Maria Lima Borges (CPF 434.514.462-00); Clarice da Silva Garrido da Silva (CPF 255.182.322-68); Elaine da Silva Rodrigues (CPF 597.152.602-25); Elania da Silva Rodrigues (CPF 605.605.172-20); Elda Marques de Menezes (CPF 704.902.282-91); Eldo Guedes de Lima Neto (CPF 027.207.312-18); Francisco Cidark Pereira de Lima (CPF 039.514.202-43); Gerviz Farias de Paula (CPF 406.400.272-53); Isabele da Silva da Costa (CPF 035.793.112-20); Ithalo Miguel Roberto da Costa (CPF 035.823.692-42); Janaina Santiago Rodrigues (CPF 019.342.592-09); Jessica Karoline Dias da Costa (CPF 016.379.332-82); Kamila da Silva da Costa (CPF 035.793.162-90); Laiane Santiago Rodrigues (CPF 959.077.422-91); Maria Erlandy da Silva Rodrigues (CPF 629.022.702-59); Maria Madalena de Paula Soares (CPF 200.232.862-53); Maria Meire da Silva Negreiros (CPF 308.277.442-34); Maria Ruth Batista da Silva (CPF 233.512.332-72); Meyre da Silva Alves (CPF 100.174.452-72); Patricia Pereira da Costa (CPF 653.979.672-20); Silvana Maria Batista da Silva (CPF 564.165.392-68) e Valdenora Lima da Silva (CPF 636.332.052-68).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1073/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.411/2016-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alexandrina Sarmento Guimarães (CPF 225.230.490-15); Ana Catarina Casilo (CPF 297.209.407-78); Eunice de Castro Bonfin (CPF 992.256.707-53); Giane Cerqueira da Silva (CPF 008.864.254-25); Gildete Kurth Bordoni (CPF 829.189.707-78); Iara Tereza Egres Chies (CPF 628.779.680-49); Janete Ferreira Luz Helnold (CPF 437.980.047-49); Janete Palumbo Kurth (CPF 011.807.337-03); Maria Aparecida da Silva Toledo (CPF 532.431.886-87); Maria Dias de Toledo (CPF 916.576.876-00); Maria de Lourdes Ferreira dos Santos (CPF 023.882.862-04); Nadia Regina Casilo Borges (CPF 296.771.731-20); Silvia Ramos da Silva (CPF 922.519.607-59) e Simone Cerqueira da Silva (CPF 191.752.358-03).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1074/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.414/2016-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Amarilis Taciel do Nascimento (CPF 001.151.667-42); Angela Alves Ferreira Pizarro Drummond (CPF 535.839.307-20); Cecília Carvalho de Medeiros (CPF 104.660.157-12); Elfi Schulz Slonski (CPF 872.723.939-04); Eulalia Ferreira Barbosa Silva (CPF 762.137.067-04); Eunice da Silva Coelho (CPF 692.438.321-15); Flavia Miriam Rezende Jardim (CPF 028.743.932-15); Jane Coelho Serafim (CPF 301.066.131-20); Katia Cavalcante de Macedo (CPF 014.897.897-58); Maria Cristina dos Santos (CPF 024.724.724-39); Maria Eliane Chaves (CPF 664.276.067-00); Maria do Socorro Silva Siqueira (CPF 022.284.694-16); Rosinete Salgueiro Pains (CPF 001.395.957-32) e Silvana Amélia Rodrigues (CPF 965.721.599-49).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1075/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.416/2016-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alvanir dos Santos Vieira da Fonseca (CPF 024.767.887-24); Dione Maria Lisboa Pereira (CPF 303.099.138-53); Gilvanise Duarte Souza (CPF 762.796.188-20); Ivone Lopes de Oliveira (CPF 153.353.132-34); Ivone Maria Lisboa Pereira (CPF 065.946.838-70); Judite Lacerda de Freitas (CPF 029.452.574-24); Karoline de Almeida Vargas (CPF 133.232.947-00); Kathia Aparecida Tótaro da Costa (CPF 876.581.867-91); Marcia Aurelia de Oliveira (CPF 669.363.494-04); Maria Lucia Ferreira Vargas (CPF 552.685.447-72); Maria Vijonia Dantas Vasconcelos (CPF 792.132.274-34); Maria de Jesus Beckman Pereira (CPF 257.658.842-53); Marília Franklin dos Santos (CPF 408.046.157-72); Neide Pereira dos Santos (CPF 004.947.797-80); Tereza Oliva Baracho (CPF 080.573.447-33); Vilma Borges Maiolino (CPF 078.466.378-51) e Yonne Maria Pereira Maia (CPF 995.633.047-72).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1076/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.417/2016-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dulce Antenuzzi (CPF 107.088.167-89); Evanice Pereira Pinto (CPF 407.875.591-72); Giselia Tereza Cruz Melo (CPF 160.544.667-04); Izamari Pinto da Silveira Carvalho (CPF 011.982.457-43); Jessica de Castro Melo (CPF 142.107.957-71); Keyla Christina Monteiro Muniz (CPF 251.146.098-07); Lena Katia Monteiro Muniz (CPF 848.521.437-49); Mara Cynthia Monteiro Muniz (CPF 319.390.742-15); Maria Aracéli Rodrigues de Souza Maranhão (CPF 655.546.204-34); Maria Conceição Mello (CPF 028.242.347-84); Maria das Graças Rodrigues de Souza (CPF 261.317.224-04); Maria de Fátima Souza Zalazar (CPF 154.526.034-68); Miriam Mello (CPF 345.092.757-49); Nathallya de Castro Melo (CPF 142.107.947-08); Rosenir Alberto Muniz (CPF 495.585.607-15); Ruth Correa da Silva (CPF 264.522.818-60); Verônica Pinto da Silveira (CPF 037.941.517-80); Vitor Gabriel da Silva (CPF 147.560.227-82) e Wanda Antonia Gonçalves Pereira (CPF 294.684.006-97).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1077/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.418/2016-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carmen Sylvia da Silveira Cardador (CPF 573.432.251-20); Carmencita Aparecida Donaire Bizzotto (CPF 005.162.348-03); Judith Manoela Ferreira da Silva (CPF 018.560.027-13); Lidia Teresa Correia Fagundes (CPF 803.385.697-15); Livia Moura Madeira do Nascimento (CPF 000.699.717-14); Mara Cristina de Oliveira Maltezi (CPF 164.738.608-00); Maria Magalhães Menezes (CPF 721.588.081-87); Norma Silveira (CPF 163.428.928-57); Ruth Rezende Carvalho (CPF 055.775.788-68); Sandra Maria Constantino Valle (CPF 272.439.156-04); Vanilda Borges de Moraes (CPF 582.574.541-68) e Waldete Scheibel (CPF 039.978.369-57).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1078/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.436/2016-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Antonina Maria dos Santos Fonseca (CPF 489.133.911-04); Lucia Maria Garcia (CPF 489.883.161-34); Maria Aparecida Santos da Silva (CPF 108.110.758-85); Maria Aparecida Segovia (CPF 238.307.431-49); Maria da Conceição dos Santos (CPF 178.718.591-53); Mary Arruda dos Santos Valadão (CPF 255.648.541-87); Seila Arruda dos Santos (CPF 366.371.491-87) e Suely Arruda dos Santos (CPF 160.425.301-00).
1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1079/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.867/2016-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Valda Soares da Costa Barbosa (CPF 183.489.553-72); Valdete Soares da Costa (CPF 691.675.832-53); Valdira da Costa Lopes (CPF 054.655.913-15); Valquiria Soares da Costa (CPF 297.753.961-15); Vera Lúcia Soares da Costa (CPF 573.521.191-91); Verônica Fátima Soares da Costa (CPF 266.647.801-78) e Vânia Soares da Costa (CPF 373.707.661-87).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1080/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.870/2016-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Marilda Araujo Ferreira (CPF 510.775.407-44); Marileia Araujo Ferreira (CPF 934.200.727-91); Marilene Araujo Ferreira (CPF 429.168.797-49); Maristela Araujo Ferreira (CPF 024.485.377-04) e Marize Araujo Ferreira (CPF 413.062.287-00).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1081/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.877/2016-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Francelino Barreto (CPF 023.442.124-00); Claudio Roberto do Rego Barreto (CPF 023.439.614-84) e Tania Maria do Rego Barreto (CPF 151.600.764-68).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1082/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.208/2016-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Carla Elizabeth de Melo Von Liebig (CPF 387.496.704-25).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1083/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.594/2016-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Maria Liria Leite de Casconcellos (CPF 304.403.940-15); Nelida Ines Briao Leite (CPF 014.237.550-06) e Percilia Catarina Briao Leite (CPF 304.423.200-78).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1084/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.758/2016-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Epifania Barreto dos Santos Neta (CPF 509.162.977-72); Lilian Magaly Campos Barreto dos Santos (CPF 716.766.197-04) e Rita de Cassia Campos Barreto dos Santos (CPF 789.253.557-87).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1085/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.731/2016-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Orlando Lins e Silva Filho (CPF 341.253.457-91) e Paulo Vilibaldo Beckmann (CPF 142.722.100-68).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1086/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.422/2016-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Cassio Rodrigues da Cunha (CPF 008.306.826-00) e Newton Edgar Josende Prates (CPF 175.791.040-91).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1087/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.423/2016-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adalberto Alves de Moura (CPF 272.266.117-91); Amaury Rocha (CPF 129.489.857-49); Antonio Carlos Lonthfranc (CPF 394.340.797-72); Antonio Martins da Silva (CPF 396.791.607-34); Cacildo de Lima (CPF 026.994.437-00); Carlos Alberto de Oliveira (CPF 446.952.097-72); Carlos Renan da Silva (CPF 124.503.160-00); Celso Daniel do Nascimento Lopes (CPF 492.576.097-15); David Cordeiro da Silva (CPF 038.382.107-00) e Edson Silva de Oliveira (CPF 453.139.467-49).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1088/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela

Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.424/2016-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ene Garcez dos Reis Junior (CPF 318.598.877-91); Enoque Augusto da Silva (CPF 100.116.094-00); Fernando Jose de Abreu (CPF 224.503.277-20); Gilmar dos Santos (CPF 385.761.807-82); Gilson Nicacio da Silva (CPF 090.684.657-91); Haroldo Edson Paixão Queiros (CPF 043.666.112-87); Humberto Luiz Godoy de Abreu (CPF 453.115.957-87); Ivan Teixeira de Assis (CPF 224.527.967-00); Jarbas Stelito Loureiro (CPF 018.825.546-04) e João Carlos da Matta (CPF 029.750.417-72).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1089/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.427/2016-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Walter Luiz Guedes (CPF 101.443.237-53) e Washington Pires Ferreira (CPF 070.287.337-34).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1090/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.428/2016-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adaylton Bissaco (CPF 101.743.708-49); Carlos Henrique Stephan (CPF 107.799.578-49); Carlos Roberto Ferreira (CPF 231.378.358-87); Eronilde Alexandre da Silva (CPF 840.334.368-04); Irineu Feliciano Bagdanovicius (CPF 104.728.278-04); José Batista Rocha (CPF 121.900.208-91); José Manoel dos Santos (CPF 160.530.528-68); Mario José Barbeitos (CPF 023.528.187-53); Oswaldo Pires (CPF 107.654.928-49) e Sylvio José Ferreira Lyra (CPF 022.858.437-04).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1091/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.431/2016-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Elgio Benhur Ribas (CPF 045.442.770-00); Elpidio Oliveira Nunes (CPF 064.546.310-87); Enio Luiz Hoefling Camargo (CPF 215.482.340-87); Esmeraldo Gonçalves de Aguiar (CPF 044.727.050-87); George Fonseca Ferreira (CPF 044.895.350-15); Jandiro Rodrigues de Souza (CPF 039.684.300-00); Jasson Rubim Zacarias (CPF 141.018.310-68); João Deroci Mazui (CPF 059.702.100-72); Jose Amaral (CPF 045.672.000-63) e Jose Antonio Vinha Vieira (CPF 289.803.790-72).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1092/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.432/2016-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jose Bonifacio de Camargo (CPF 029.287.100-78); Jose Luiz Goldschmidt (CPF 123.358.000-00); Jose Nocir da Silva Magalhães (CPF 278.686.300-78); Lydio de Almeida Jacques (CPF 007.730.850-68); Marcelo Jose Subtil (CPF 307.461.750-00); Miguel Carlos de Mello (CPF 287.345.130-00); Nilson Gervasoni (CPF 231.652.510-53); Otilio Bergoli da Costa (CPF 272.488.870-72); Pedro Paulo Sanson (CPF 318.563.497-72) e Robson Ferreira (CPF 266.413.640-20).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1093/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.434/2016-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adalberto Borek (CPF 305.199.939-34); Ailton Soriano Frisch (CPF 224.501.817-68); Altevir Stall (CPF 111.657.829-87); Amelio Ceni Sobrinho (CPF 219.027.120-72); Antonio Benedito de Lima Santos (CPF 532.985.199-87); Antonio Carlos da Silva Figueiredo (CPF 296.243.477-00); Antonio Segatto (CPF 052.521.132-20); Ariosvaldo Bettio (CPF 136.696.720-87); Augusto Cesar Martins Cutrim (CPF 095.590.353-04) e Braulino dos Santos (CPF 131.604.199-91).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1094/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.437/2016-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Eribaldo Evangelista da Silva (CPF 388.226.287-72); Fabiano Sobonia (CPF 004.888.079-56); Faustino Luiz Biavati (CPF 258.860.100-68); Felipe Roque Trevisan (CPF 216.968.020-91); Fernando Soares Goetze (CPF 001.729.100-30); Francisco Birajara Pires de Souza (CPF 306.577.760-68); Francisco Vieira da Silva (CPF 017.199.639-91); Gelso Antonio Fontana (CPF 318.357.327-04); Geraldo Czyz (CPF 344.060.009-25) e Geraldo Pinto Mayer (CPF 019.287.488-80).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1095/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.438/2016-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Gilberto Gonçalves Vargas (CPF 492.315.457-87); Gilberto dos Santos Alves (CPF 445.878.567-20); Gilmar Pedro Capelari (CPF 398.020.359-04); Gilson Antonio Damin (CPF 240.140.529-15); Gilsonei Flores da Silva (CPF 252.817.809-30); Helio Moacir Rivas (CPF 271.311.300-87); Ivanil Rodrigues Santa Maria (CPF 333.484.990-20); Jardelino de Souza Silveira (CPF 043.235.050-00); Jorge Aranda de Campos (CPF 223.512.999-49) e Jorge Luiz Ramos (CPF 321.450.980-20).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1096/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.441/2016-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Luiz Tadeu de Azevedo Girardi (CPF 359.294.727-34); Manuel Zozimo de Melo (CPF 163.675.378-72); Marcos Arthur Fitzthum (CPF 476.372.509-20); Mario Wesgueber (CPF 111.882.949-20); Matroá Soares Pereira (CPF 031.749.720-00); Mauro Carneiro (CPF 233.139.949-20); Miguel Paulo Kondrat (CPF 265.138.700-20); Milton de Jesus Duarte (CPF 540.162.827-72); Moacir de Campos Sampaio (CPF 318.603.547-34) e Natalino Lemes da Rocha (CPF 110.945.169-53).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1097/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.443/2016-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ricardo Ayres Moraes (CPF 422.202.207-10); Rogerio Aguirre (CPF 333.245.819-15); Rosalvo Borba da Silva (CPF 380.697.509-44); Rui Rezendes Fabricio da Silva (CPF 150.025.780-04); Sebastião Mikus (CPF 064.495.909-63); Sergio Brasil (CPF 145.687.569-87); Sylvio Camara Barra (CPF 035.111.977-91); Valerio Monteiro (CPF 453.116.097-53); Vicente Celestino Morais Bica (CPF 254.085.690-04) e Wagner Tadeu dos Santos Gaby (CPF 152.904.339-53).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1098/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.444/2016-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Waldir Struminski (CPF 005.919.559-20); Walter Chiarato (CPF 321.743.817-53) e Wilson Antonio Gonçalves Mendes (CPF 308.417.719-87).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1099/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.445/2016-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adailton Ribeiro de Oliveira (CPF 071.022.834-15); Aderson Ferreira Diniz (CPF 004.063.334-91); Anisio de Andrade Silva (CPF 007.126.554-68); Antônio Francelino da Silva (CPF 012.804.064-53); Arnaldo Corezzi Filho (CPF 012.168.486-53); José Franklin da Silva (CPF 012.048.904-04); José Humberto Leite da Graça (CPF 008.245.264-49); José Luciano de Santana (CPF 063.416.674-34); José Neves do Nascimento (CPF 003.782.403-15) e Juarez Pereira da Costa (CPF 018.069.394-87).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1100/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º,

inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.448/2016-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Abner Rodrigues Batista (CPF 002.275.284-68); Antônio Alencar Fortaleza (CPF 002.883.653-72); Antônio Furtado Cunha (CPF 059.360.390-72); Arnaldo Cândido de Oliveira (CPF 096.580.173-04); Francisco Santil (CPF 004.030.323-34); Francisco da Silva Moura (CPF 012.261.343-00); Gilson Omar de Souza (CPF 188.454.790-72); José Fidelis de Araújo (CPF 004.592.753-72); José Ribamar Machado Filho (CPF 004.000.843-68) e José de Oliveira Alves (CPF 499.051.717-20).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1101/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.449/2016-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Júlio Holanda Filho (CPF 028.064.953-34); Paulo Studart Filho (CPF 224.525.247-00) e Vicente José Sales Carneiro de Araújo (CPF 060.544.203-72).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1102/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.450/2016-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Basilio Pedroza (CPF 030.767.412-68); Rui de Jesus Soares (CPF 321.756.047-72) e Sebastião Cipriano Barros (CPF 001.890.732-68).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1103/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela 1ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército (1ª ICFEx), com vistas a apurar a regularidade de processos licitatórios conduzidos pelo Instituto Militar de Engenharia (IME), nos exercícios de 2002 a 2006, em que houve a participação das seguintes empresas:

a) Fundação Ricardo Franco (CNPJ 02.519.717/0001-70);
b) Grisa Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.728.839/0001-76);
c) Sérgio Caetano Cavalheiro (CNPJ 03.491.080/0001-13);
d) Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda. (CNPJ 04.291.396/0001-24);
e) GNBR Serviços e Comércio de Informática Ltda. (CNPJ 04.688.956/0001-89);
f) Especon Estudos, Projetos e Consultoria Ltda. (CNPJ 04.688.978/0001-49);
g) WMW Ankar Consultoria e Venda Ltda. (CNPJ 06.315.101/0001-38);
h) Digmar Comércio e Consultoria Ltda. (CNPJ 06.788.047/0001-48);
i) Enrilan Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.013.975/0001-01);
j) 1214 GNBR Construções, Estudos e Projetos Ltda. (CNPJ 07.031.375/0001-68);
k) 339 G & D Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.098.492/0001-49);
l) Deligon Consultoria em Software Ltda. (CNPJ 07.101.183/0001-80);
m) Engesur Consultoria e Estudos Técnicos Ltda. (CNPJ 33.104.175/0001-06);
n) JDS Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ 40.376.139/0001-59);
o) ECL Engenharia, Consultoria e Economia S/A (CNPJ 42.151.399/0001-51);

Considerando que a presente tomada de contas especial tem escopo relacionado com o objeto tratado no âmbito do TC 022.244/2010-7, que cuidou de auditoria realizada no IME e no Departamento de Engenharia e Construção do Exército (DEC), em razão de denúncias veiculadas na imprensa que noticiavam que militares do IME, em conluio com diversas empresas, teriam cometido fraudes e desvios de recursos públicos oriundos de convênios firmados entre esta organização militar e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit);

Considerando que, naqueles autos, tendo a equipe de auditoria constatado diversas irregularidades e concluído, em síntese, que houve fraude generalizada, mediante conluio entre militares e empresas de fachada controladas pelo Major Washington Luiz de Paula para frustrar o caráter competitivo de licitações em pelo menos duzentos certames promovidos pelo IME e pelo DEC, no período de 2003 a 2009, foi prolatado o Acórdão 640/2015-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 1.182/2015-TCU-Plenário, por meio dos quais, entre outras providências, o TCU determinou a instauração de sete tomadas de contas especiais, as quais se encontram em análise na SecexDefesa e possuem os seguintes objetivos:

a) TC 008.431/2015-9 – tratar de irregularidades na gestão 2008 a 2010 do IME e do DEC (item 9.6.1.1 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);

b) TC 008.442/2015-0 – tratar de irregularidades relativas ao Convênio PG-248/2000-DNER (item 9.6.1.2 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);

c) TC 011.164/2015-8 – tratar de irregularidades relativas ao Convênio PG-001/2002-DNER (item 9.6.1.3 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);

d) TC 008.449/2015-5 – tratar de irregularidades relativas ao Convênio DNIT PP/169/2003 (item 9.6.1.4 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);

e) TC 008.450/2015-3 – tratar de irregularidades relativas ao Convênio DNIT PP/207/2004 (item 9.6.1.5 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);

f) TC 008.453/2015-2 – tratar de irregularidades relativas ao Convênio DNIT PP/190/2003 (item 9.6.1.6 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);

g) TC 008.457/2015-8 – tratar de irregularidades relativas ao Convênio DNIT PP/211/2004 (item 9.6.1.7 do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário);

Considerando que é importante ressaltar que os trabalhos desenvolvidos pelos integrantes da 1ª ICFEx no âmbito desta TCE, bem como os realizados pela equipe de auditoria no TC 022.244/2010-7, tiveram por suporte exame empreendido no âmbito do Inquérito Policial Militar (IPM) 196-80.2010.7.01.0201, instaurado pelo Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT), o qual cuidou de irregularidades ocorridas nas licitações do IME durante o triênio 2004 a 2006 e também concluiu pela existência de fraude e de dano ao erário;

Considerando que, no âmbito dos presentes autos, foi prolatado o Acórdão 3.788/2015-TCU-2ª Câmara, que determinou à Secex/Defesa que desse prosseguimento a estas contas especiais para o devido saneamento dos autos, com a urgência que o caso requer, autorizando a adoção de eventuais diligências que se fizessem necessárias, anteriormente à fase de chamamento dos responsáveis aos autos, e autorizando, desde então, as audiências e as citações cabíveis, devendo a unidade técnica, ainda preliminarmente à aludida fase de chamamento aos autos, elaborar a correspondente matriz de responsabilidades com o intuito de promover a perfeita identificação dos responsáveis, das suas condutas, das irregularidades e do devido nexo de causalidade, informando o resultado desta medida ao Relator no prazo máximo de 30 dias;

Considerando que, na percuciente análise empreendida pela SecexDefesa, foi verificada, quando da elaboração da matriz de responsabilidades, a utilização do instituto da personalidade jurídica para fins inidôneos, de modo a, indiretamente, enriquecer os sócios ilicitamente, por meio do recebimento indevido de recursos públicos;

Considerando, diante disso, que, na presente fase processual, ao se realizar a citação dos responsáveis identificados pela unidade técnica, deve-se promover a desconsideração da personalidade jurídica das empresas 1214 GNBR Construções, Estudos e Projetos Ltda. (CNPJ 07.031.375/0001-68); Especon Estudo Projetos Consultoria Ltda. (CNPJ 04.688.978/0001-49); Grisa Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.728.839/0001-76); Leadman Informática e Papelaria Ltda. (CNPJ 03.871.271/0001-00); New World Consultoria Ambiental Ltda. (CNPJ 06.315.101/0001-38) e RGBM Serviços e Comércio de Informática Ltda. (CNPJ 04.688.956/0001-89), de modo a também trazer ao polo passivo desta TCE os sócios das empresas, que se utilizaram das respectivas firmas para o cometimento de fraudes, com abuso da personalidade jurídica das empresas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

a) desconsiderar a personalidade jurídica das empresas 1214 GNBR Construções, Estudos e Projetos Ltda. (CNPJ 07.031.375/0001-68); Especon Estudo Projetos Consultoria Ltda. (CNPJ 04.688.978/0001-49); Grisa Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.728.839/0001-76); Leadman Informática e Papelaria Ltda. (CNPJ 03.871.271/0001-00); New World Consultoria Ambiental Ltda. (CNPJ 06.315.101/0001-38) e RGBM Serviços e Comércio de Informática Ltda. (CNPJ 04.688.956/0001-89), de modo a também trazer ao polo passivo desta TCE os sócios das empresas, que se utilizaram das respectivas firmas para o cometimento de fraudes, com abuso da personalidade jurídica das empresas; e

b) fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-005.782/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: 1214 GNBR Construções, Estudos e Projetos Ltda. (CNPJ 07.031.375/0001-68); 339 G&D Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.098.492/0001-49); Adriana Castro Campos (CPF 010.330.577-70); Alfredo Balbino (CPF 501.312.737-87); Antonio Jose Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34); Antônio Carlos Oliveira do Nascimento (CPF 330.191.697-04); Antônio da Cruz Fonseca (CPF 099.460.557-91); Claudio Vinicius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87); Célia Lourenço da Silva (CPF 081.862.147-80); Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89); Deleon Alves

dos Santos (CPF 112.977.617-40); Deligon Consultoria em Software Ltda. (CNPJ 07.101.183/0001-80); Digmar Comércio e Consultoria Ltda. (CNPJ 06.788.047/0001-48); Douglas Marcelo Merquior (CPF 769.499.667-68); Edilânia Fonseca Froufe (CPF 023.872.697-56); Enrilan Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.013.975/0001-01); Especon Estudo Projetos Consultoria Ltda. – ME (CNPJ 04.688.978/0001-49); Fundação Ricardo Franco (CNPJ 02.519.717/0001-70); Gleice Regina Balbino de Almeida (CPF 119.932.427-24); Grisa Comércio Representação Ltda. (CNPJ 02.728.839/0001-76); Henrique Bittencourt Lousa (CPF 073.615.987-81); Jacqueline Fonseca Lousa (CPF 876.819.007-72); Jorge Augusto Castedo Junior (CPF 741.272.507-63); Jorge Dario de Souza (CPF 734.129.377-20); Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49); Justino Francisco Pires de Oliveira (CPF 014.307.827-57); Luiz Americo Pereira da Costa (CPF 001.663.607-40); Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10); Marcio Landvoigt (CPF 068.912.528-30); Marcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40); Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00); Mauricio Jose Costa Santos (CPF 074.637.687-16); Miguel Chalupe Filho (CPF 499.062.677-04); Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51); Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15); Reginatto D'Alessandro Felix dos Santos (CPF 007.621.187-84); Reynaldo dos Santos Paiva (CPF 562.532.907-97); RGBM Serviços e Comercio de Informática Ltda. – ME (CNPJ 04.688.956/0001-89); Ronald Vieira do Nascimento (CPF 843.994.067-04); Sergio Caetano Cavalheiro – ME (CNPJ 03.491.080/0001-13); Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53); Uilson Agostinho da Silva (CPF 403.338.337-91); Walter Henrique Amaral de Deus (CPF 981.042.097-87); Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12); Willian Lourenço da Silva (CPF 025.339.237-37); Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) e WMW Ankar Consultoria e Venda Ltda. (CNPJ 06.315.101/0001-38).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Militar de Engenharia (IME).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Representação legal: Luis Fernando Belem Peres (22162/OAB-DF) e outros, representando Fundação Ricardo Franco; Leandro Dalbosco Machado e outros, representando Marcio Landvoigt; Ângelo Bello Butrus (115379/OAB-RJ), representando Wilton Pinto.

1.7. Determinar à SecexDefesa que:

1.7.1. promova a citação dos responsáveis abaixo elencados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as suas alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas descritas na matriz de responsabilização do Anexo 1 da instrução técnica (Peça nº 25), que propiciaram a realização de pagamentos sem a comprovação da efetiva execução dos objetos contratados:

Item de solidariedade	Data da Ordem Bancária	Valor (R$)
1.A	11/12/2001	77.000,00
1.A	11/12/2001	63.500,00
1.A	11/12/2001	35.502,00
1.A	12/12/2001	80.000,00
1.B	14/8/2002	89.900,00
1.B	9/9/2002	60.000,00
1.B	15/10/2002	60.000,00
1.B	6/12/2002	30.000,00
1.B	26/12/2002	100,00

2.A	5/7/2002	80.000,00
2.A	20/3/2003	80.000,00
2.A	23/5/2003	80.000,00
2.A	7/7/2003	120.000,00
2.A	30/7/2003	14.800,00
2.A	8/8/2003	160.000,00
2.A	22/8/2003	160.000,00
2.A	18/9/2003	105.000,00
2.A	26/9/2003	55.124,65
2.A	27/10/2003	60.000,00
2.B	16/12/2003	75.000,00
2.B	13/2/2004	110.000,00
2.B	2/3/2004	40.000,00
2.B	15/3/2004	20.000,00
2.B	3/5/2004	60.000,00
2.B	18/5/2004	70.000,00
2.B	18/5/2004	40.000,00
3.A	5/12/2002	270.000,00
3.A	10/12/2002	270.000,00
3.A	16/12/2002	130.000,00
3.A	16/12/2002	25.000,00
3.A	18/12/2002	155.000,00
3.A	23/12/2002	50.000,00
4.A	4/12/2002	44.400,00
4.A	12/12/2002	44.400,00
4.A	17/12/2002	49.200,00
4.A	23/12/2002	10.000,00
5.A	1/8/2002	52.180,00
5.A	18/12/2002	12.837,00
5.B	1/8/2002	25.912,00
5.B	18/12/2002	6.380,00
6.A	4/7/2002	7.351,40
6.A	4/7/2002	7.351,40
6.A	12/7/2002	7.351,40
6.A	16/7/2002	7.351,40
6.A	25/7/2002	9.100,00
6.A	26/7/2002	7.351,40
7.A	2/8/2002	3.357,00
7.A	19/8/2002	2.784,00
7.A	19/8/2002	7.221,00
7.A	19/8/2002	1.478,72
7.A	28/8/2002	2.432,00
7.A	28/8/2002	1.216,00
7.A	4/9/2002	87,00
7.A	4/9/2002	356,00
7.A	16/9/2002	530,00
7.A	25/9/2002	5.120,00
7.A	25/9/2002	2.823,68

7.A	26/9/2002	3.451,00
7.B	11/9/2002	1.180,00
7.C	12/9/2002	1.546,40
7.C	25/9/2002	351,00
8.A	26/9/2002	36.940,00
8.A	26/9/2002	26.940,00
8.B	26/9/2002	760,00
8.C	23/10/2002	13.020,00
9.A	23/9/2002	885,00
9.A	26/9/2002	295,00
9.A	26/9/2002	1.770,00
9.A	26/9/2002	5.900,00
9.A	13/2/2003	17.607,00
9.A	13/2/2003	4.345,00
10.A	18/9/2002	9.200,00
10.A	23/10/2002	46.520,00
10.A	23/10/2002	13.160,00
10.B	23/10/2002	890,00
10.C	23/10/2002	5.405,00
11.A	17/10/2002	31.771,10
11.A	18/12/2002	7.767,30
11.B	17/10/2002	47.835,00
11.B	18/12/2002	11.754,00
12.A	13/8/2003	28.300,00
12.A	13/8/2003	45.737,50
12.A	13/8/2003	48.457,50
12.A	13/8/2003	45.752,00
12.A	13/8/2003	41.730,00
13.A	5/6/2003	80.000,00
14.A	4/9/2003	49.800,00
14.A	4/9/2003	8.200,00
15.A	29/3/2004	267.622,02
15.B	24/9/2004	300.000,00
15.B	28/12/2004	106.286,41
16.A	24/12/2003	79.272,04
17.A	24/12/2003	49.500,06
18.A	29/5/2003	34.994,00
18.A	29/5/2003	7.973,60
18.A	4/6/2003	5,00
18.A	4/6/2003	164,00
18.A	4/6/2003	326,40
18.A	4/6/2003	6,00
18.A	4/6/2003	1.727,80
18.A	1/7/2003	18,00
19.A	19/8/2003	11.455,00
19.A	25/6/2003	50.040,00
19.B	25/6/2003	5.880,00
19.B	25/6/2003	9.060,00

19.C	25/6/2003	3.220,00
19.C	1/7/2003	9.900,00
19.C	1/7/2003	440,00
20.A	28/5/2003	6.952,20
20.A	28/5/2003	2.320,00
20.A	29/5/2003	9.836,00
20.A	29/5/2003	19.995,00
21.A	28/5/2003	760,00
21.A	25/6/2003	1.740,00
22.A	25/6/2003	68.000,00
23.A	24/9/2003	9.675,00
23.A	24/9/2003	4.515,00
23.A	24/9/2003	14.835,00
23.A	21/10/2003	7.095,00
24.A	14/4/2004	6.520,00
24.A	14/4/2004	4.060,00
24.B	14/4/2004	12.560,00
24.B	14/4/2004	2.850,00
24.B	14/4/2004	5.990,00
25.A	14/4/2004	51.220,00
26.A	15/12/2003	13.200,00
26.A	15/12/2003	5.000,00
26.A	18/12/2003	7.740,00
26.A	24/12/2003	4.125,00
26.A	24/12/2003	16.500,00
26.A	24/12/2003	1.080,00
26.A	3/2/2004	15.680,00
26.B	18/12/2003	3.900,00
26.B	22/12/2003	800,00
26.B	24/12/2003	1.300,00
26.B	24/12/2003	1.225,00
26.C	24/12/2003	1.400,00
26.C	24/12/2003	4.500,00
26.C	3/2/2004	9.800,00
27.A	3/10/2003	5.250,00
27.A	13/10/2003	26.250,00
27.B	24/9/2003	1.700,00
27.B	3/10/2003	5.100,00
27.C	24/9/2003	23.300,00
27.C	8/10/2003	20.800,00
28.A	18/12/2003	1.764,00
28.A	22/12/2003	13.771,40
28.A	23/12/2003	1.462,20
28.A	18/12/2003	9.148,00
28.A	24/12/2003	7.180,00
28.A	14/4/2004	6.138,80
29.A	17/9/2003	19.000,00
29.A	8/10/2003	17.000,00

30.A	14/4/2004	35.800,00
31.A	14/4/2004	2.300,00
31.A	14/4/2004	25.862,56
31.B	5/10/2004	55,40
31.B	5/10/2004	46,80
31.B	5/10/2004	81,76
31.B	5/10/2004	40,00
31.B	5/10/2004	6,00
31.B	18/10/2004	30,00
31.C	14/4/2004	1.822,80
31.C	14/4/2004	3.553,20
31.C	14/4/2004	1.456,00
31.C	14/4/2004	2.891,00
32.A	24/12/2003	3.200,00
32.A	24/12/2003	3.050,00
32.A	24/12/2003	25.000,00
32.B	24/12/2003	13.732,50
32.B	24/12/2003	54.930,00
33.A	4/3/2004	20.000,00
33.B	4/3/2004	29.000,00
33.C	4/3/2004	28.000,00
34.A	11/3/2003	39.100,00
34.B	11/3/2003	27.320,00
34.B	11/3/2003	980,00
34.C	11/3/2003	12.150,00
35.A	8/3/2004	11.400,00
35.B	8/3/2004	15.000,00
35.C	8/3/2004	50.000,00
36.A	11/3/2004	44.000,00
36.B	11/3/2004	25.600,00
36.C	11/3/2004	8.000,00
36.C	11/3/2004	2.000,00
37.A	4/3/2004	45.240,00
37.B	8/3/2004	19.200,00
37.C	8/3/2004	6.800,00
38.A	3/5/2004	10.395,00
38.A	28/4/2004	16.537,50
38.B	28/4/2004	44.908,29
39.A	28/4/2004	29.899,80
40.A	28/4/2004	34.590,00
40.A	3/5/2004	4.000,00
41.A	5/7/2004	75.000,00
42.A	18/10/2004	18.900,00
43.A	28/12/2004	60.000,00
43.A	28/12/2004	304.000,00
43.A	30/12/2004	32.671,20
44.A	29/12/2004	20.800,00
44.A	29/12/2004	18.000,00

45.A	25/5/2004	2.471,20
45.A	8/7/2004	540,00
45.A	8/7/2004	45,00
45.A	13/7/2004	12.664,00
45.A	13/7/2004	480,00
45.A	30/7/2004	13.303,80
45.B	13/7/2004	7.351,40
45.B	13/7/2004	14.928,40
45.B	13/7/2004	4.986,00
46.A	13/5/2004	7.740,00
46.A	13/5/2004	7.180,00
46.A	24/6/2004	12.900,00
46.A	24/6/2004	3.590,00
46.A	9/7/2004	3.590,00
46.B	15/5/2004	9.975,00
46.B	24/6/2004	32.125,00
47.A	23/6/2004	13.733,40
47.B	18/10/2004	13.733,41
47.B	25/11/2004	13.733,41
47.B	28/12/2004	4.577,81
48.A	9/7/2004	2.000,00
48.A	13/7/2004	300,00
49.A	24/6/2004	1.764,00
49.B	24/6/2004	2.390,00
49.B	24/6/2004	3.600,00
49.B	9/7/2004	790,00
50.A	12/4/2004	40.300,00
51.A	12/4/2004	13.600,00
51.B	12/4/2004	51.500,00
51.C	12/4/2004	14.700,00
52.A	12/4/2004	54.000,00
52.B	15/4/2004	23.543,00
53.A	15/4/2004	15.000,00
53.B	15/4/2004	22.275,30
53.B	9/6/2004	12.858,10
53.B	9/6/2004	16.661,20
53.B	28/12/2004	7.062,90
54.A	13/5/2004	10.100,00
54.A	2/6/2004	5.050,00
54.A	2/6/2004	10.100,00
54.B	2/6/2004	3.960,00
54.B	2/6/2004	4.200,00
54.B	2/6/2004	2.100,00
54.B	14/6/2004	4.200,00
54.C	2/6/2004	2.950,00
55.A	7/5/2004	34.930,00
55.B	7/5/2004	45.016,00
56.A	13/5/2004	12.500,00

56.A	24/6/2004	6.500,00
56.B	2/6/2004	4.560,00
56.B	24/6/2004	4.560,00
56.B	9/7/2004	4.560,00
57.A	3/6/2004	41.500,00
57.B	9/6/2004	20.000,00
57.B	5/7/2004	17.200,00
58.A	7/6/2004	78.985,00
59.A	3/6/2004	77.910,00
60.A	9/6/2004	18.114,53
60.A	16/8/2004	18.834,71
60.B	17/6/2004	75.600,00
61.A	24/6/2004	9.577,86
61.B	13/7/2004	59.331,00
61.B	13/7/2004	10.476,00
62.A	12/8/2004	70.515,00
62.A	20/8/2004	7.835,00
63.A	29/7/2004	37.327,50
64.A	28/12/2004	67.839,35
65.A	29/12/2004	7.000,00
65.A	29/12/2004	23.733,50
65.A	29/12/2004	4.130,61
65.A	29/12/2004	1.614,66
66.A	29/12/2004	2.835,00
66.A	29/12/2004	13.891,50
66.B	29/12/2004	12.757,50
67.A	15/4/2005	94.500,00
68.A	4/5/2005	2.914,00
68.B	4/5/2005	5.718,00
69.A	10/5/2005	7.359,00
69.A	22/6/2005	6.400,00
69.B	12/7/2005	2.493,83
70.A	11/7/2005	122.188,41
70.A	26/7/2005	14.235,00
70.A	30/8/2005	13.576,49
70.A	15/9/2005	14.000,00
71.A	11/7/2005	123.385,76
71.A	26/7/2005	12.904,00
71.A	30/8/2005	13.709,52
71.A	28/12/2005	10.000,00
72.A	9/8/2005	67.000,00
72.A	15/9/2005	7.500,00
73.A	15/8/2005	113.187,50
73.A	20/9/2005	10.648,68
73.A	10/10/2005	11.988,83
74.A	15/8/2005	112.282,00
74.A	1/9/2005	12.676,15
74.A	26/12/2005	10.866,00

75.A	20/9/2005	113.187,50
75.A	10/10/2005	9.519,49
75.A	10/10/2005	13.118,02
76.A	20/9/2005	130.483,38
76.A	26/12/2005	5.341,63
77.A	30/12/2005	2.925,45
77.A	30/12/2005	14.781,94
77.B	3/5/2006	5.935,59

Item de Solidariedade	Responsáveis Solidários
1.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais Miguel Chalupe Filho (CPF 499.062.677-04) - Ordenador de Despesas Fundação Ricardo Franco (CNPJ 02.519.717/0001-70) - Beneficiária dos recursos
1.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Fundação Ricardo Franco (CNPJ 02.519.717/0001-70) - Beneficiária dos recursos
2.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Fundação Ricardo Franco (CNPJ 02.519.717/0001-70) - Beneficiária dos recursos
2.B	Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Fundação Ricardo Franco (CNPJ 02.519.717/0001-70) - Beneficiária dos recursos
3.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Fundação Ricardo Franco (CNPJ 02.519.717/0001-70) - Beneficiária dos recursos
4.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Fundação Ricardo Franco (CNPJ 02.519.717/0001-70) - Beneficiária dos recursos
5.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Brunay Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.956/0001-89) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Brunay Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Brunay
5.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas

	Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
6.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Sérgio Caetano Cavalheiro (CNPJ 03.491.080/0001-13) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Pessoa física responsável pela empresa individual
7.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Leadman Informática e Papelaria (CNPJ 03.871.271/0001-00) - Beneficiária dos recursos Edson Lousa Filho (CPF 390.008.777-68) - Sócio da Leadman Henrique Bittencourt Lousa (CPF 073.615.987-81) - Sócio da Leadman
7.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
7.C	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Fiscal Administrativo

	Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas
8.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Leadman Informática e Papelaria (CNPJ 03.871.271/0001-00) - Beneficiária dos recursos Edson Lousa Filho (CPF 390.008.777-68) - Sócio da Leadman Henrique Bittencourt Lousa (CPF 073.615.987-81) - Sócio da Leadman
8.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
8.C	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
9.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa

	Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
10.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Leadman Informática e Papelaria (CNPJ 03.871.271/0001-00) - Beneficiária dos recursos Edson Lousa Filho (CPF 390.008.777-68) - Sócio da Leadman Henrique Bittencourt Lousa (CPF 073.615.987-81) - Sócio da Leadman
10.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
10.C	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
11.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais e relacionamento com sócios das empresas Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
11.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais e relacionamento com sócios das empresas Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa

	Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
12.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Luiz Américo Pereira da Costa (CPF 001.663.607-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
13.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Fundação Ricardo Franco (CNPJ 02.519.717/0001-70) - Beneficiária dos recursos
14.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Fundação Ricardo Franco (CNPJ 02.519.717/0001-70) - Beneficiária dos recursos
15.A	Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador do convênio Fundação Ricardo Franco (CNPJ 02.519.717/0001-70) - Beneficiária dos recursos
15.B	Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Cláudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador do convênio Fundação Ricardo Franco (CNPJ 02.519.717/0001-70) - Beneficiária dos recursos
16.A	Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Fundação Ricardo Franco (CNPJ 02.519.717/0001-70) - Beneficiária dos recursos
17.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Brunay Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.956/0001-89) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Brunay Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Brunay
18.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão

	Permanente de Licitação Luiz Américo Pereira da Costa (CPF 001.663.607-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
19.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Luiz Américo Pereira da Costa (CPF 001.663.607-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Leadman Informática e Papelaria (CNPJ 03.871.271/0001-00) - Beneficiária dos recursos Edson Lousa Filho (CPF 390.008.777-68) - Sócio da Leadman Henrique Bittencourt Lousa (CPF 073.615.987-81) - Sócio da Leadman
19.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Luiz Américo Pereira da Costa (CPF 001.663.607-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
19.C	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Luiz Américo Pereira da Costa (CPF 001.663.607-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
20.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas

	Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Luiz Américo Pereira da Costa (CPF 001.663.607-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
21.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Luiz Américo Pereira da Costa (CPF 001.663.607-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
22.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Luiz Américo Pereira da Costa (CPF 001.663.607-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
23.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Luiz Américo Pereira da Costa (CPF 001.663.607-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan

24.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Maili Serviços e Comércio (CNPJ 04.688.956/0001-89) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Maili Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Maili
24.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
25.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
26.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Luiz Américo Pereira da Costa (CPF 001.663.607-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
26.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas

	Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Luiz Américo Pereira da Costa (CPF 001.663.607-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Brunay Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.956/0001-89) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Brunay Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Brunay
26.C	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Luiz Américo Pereira da Costa (CPF 001.663.607-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
27.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Luiz Américo Pereira da Costa (CPF 001.663.607-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas
27.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Luiz Américo Pereira da Costa (CPF 001.663.607-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos

	Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
27.C	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Luiz Américo Pereira da Costa (CPF 001.663.607-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
28.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Maurício José Costa Santos (CPF 074.637.687-16) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Luiz Américo Pereira da Costa (CPF 001.663.607-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
29.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Encarregado do Setor de Materiais, membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Brunay Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.956/0001-89) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Brunay Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Brunay
30.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos

	Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
31.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
31.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Cláudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
31.C	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Brunay Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.956/0001-89) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Brunay Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Brunay
32.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Sérgio Caetano Cavalheiro (CNPJ 03.491.080/0001-13) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Pessoa física responsável pela empresa individual
32.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Membro da Comissão Permanente de Licitação e relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal

	Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Brunay Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.956/0001-89) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Brunay Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Brunay
33.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Brunay Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.956/0001-89) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Brunay Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Brunay
33.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
33.C	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
34.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan

34.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
34.C	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Brunay Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.956/0001-89) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Brunay Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Brunay
35.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Brunay Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.956/0001-89) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Brunay Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Brunay
35.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
35.C	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo

	Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Sérgio Caetano Cavalheiro (CNPJ 03.491.080/0001-13) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Pessoa física responsável pela empresa individual
36.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
36.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Sérgio Caetano Cavalheiro (CNPJ 03.491.080/0001-13) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Pessoa física responsável pela empresa individual
36.C	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Brunay Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.956/0001-89) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Brunay Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Brunay
37.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Sérgio Caetano Cavalheiro (CNPJ 03.491.080/0001-13) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Pessoa física responsável pela empresa individual
37.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor

	de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
37.C	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Brunay Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.956/0001-89) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Brunay Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Brunay
38.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
38.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Sérgio Caetano Cavalheiro (CNPJ 03.491.080/0001-13) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Pessoa física responsável pela empresa individual
39.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Sérgio Caetano Cavalheiro (CNPJ 03.491.080/0001-13) - Beneficiária dos recursos

	Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Pessoa física responsável pela empresa individual
40.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Reginatto D'Alessandro Félix dos Santos (CPF 007.621.187-84) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Sérgio Caetano Cavalheiro (CNPJ 03.491.080/0001-13) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Pessoa física responsável pela empresa individual
41.A	Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Fundação Ricardo Franco (CNPJ 02.519.717/0001-70) - Beneficiária dos recursos
42.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Cláudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas Sérgio Caetano Cavalheiro (CNPJ 03.491.080/0001-13) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Pessoa física responsável pela empresa individual
43.A	Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Cláudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas Fundação Ricardo Franco (CNPJ 02.519.717/0001-70) - Beneficiária dos recursos
44.A	Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Cláudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas Fundação Ricardo Franco (CNPJ 02.519.717/0001-70) - Beneficiária dos recursos
45.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Luiz Américo Pereira da Costa (CPF 001.663.607-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
45.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas

	Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Luiz Américo Pereira da Costa (CPF 001.663.607-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Brunay Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.956/0001-89) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Brunay Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Brunay
46.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
46.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
47.A	Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador do convênio Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação
47.B	Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação

	Cláudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador do convênio Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação
48.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
49.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
49.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
50.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas

	Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
51.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
51.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
51.C	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação

	Maili Serviços e Comércio (CNPJ 04.688.956/0001-89) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Maili Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Maili
52.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
52.B	Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação
53.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
53.B	Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação
54.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas

	Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
54.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
54.C	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Brunay Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.956/0001-89) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Brunay Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Brunay
55.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação

	Sérgio Caetano Cavalheiro (CNPJ 03.491.080/0001-13) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Pessoa física responsável pela empresa individual
55.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Brunay Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.956/0001-89) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Brunay Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Brunay
56.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Sérgio Caetano Cavalheiro (CNPJ 03.491.080/0001-13) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Pessoa física responsável pela empresa individual
56.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Juarez Gomes de Matos Bastos (CPF 230.430.323-49) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
57.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação

	Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Márcio Landvoigt (CPF 068.912.528-30) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
57.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Márcio Landvoigt (CPF 068.912.528-30) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
58.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Márcio Landvoigt (CPF 068.912.528-30) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
59.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Márcio Landvoigt (CPF 068.912.528-30) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
60.A	Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação

	Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Márcio Landvoigt (CPF 068.912.528-30) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação
60.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Márcio Landvoigt (CPF 068.912.528-30) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Sérgio Caetano Cavalheiro (CNPJ 03.491.080/0001-13) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Pessoa física responsável pela empresa individual
61.A	Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Márcio Landvoigt (CPF 068.912.528-30) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação
61.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Márcio Landvoigt (CPF 068.912.528-30) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
62.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa

	Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
63.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Antonio José Sampaio Santos (CPF 981.036.957-34) - Fiscal Administrativo Wilton Pinto (CPF 499.137.787-00) - Ordenador de Despesas Márcio Landvoigt (CPF 068.912.528-30) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Sérgio Caetano Cavalheiro (CNPJ 03.491.080/0001-13) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Pessoa física responsável pela empresa individual
64.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais Cláudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador do convênio WMW Ankar Consultoria e Venda (CNPJ 06.315.101/0001-38) - Beneficiária dos recursos Uilson Agostinho da Silva (CPF 403.338.337-91) - Sócio da WMW Ankar Antonio Carlos Oliveira do Nascimento (CPF 330.191.697-04) - Sócio da WMW Ankar
65.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Walter Henrique Amaral de Deus (CPF 981.042.097-87) - Fiscal Administrativo Cláudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas Márcio Landvoigt (CPF 068.912.528-30) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
66.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Walter Henrique Amaral de Deus (CPF 981.042.097-87) - Fiscal Administrativo Cláudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas Márcio Landvoigt (CPF 068.912.528-30) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação

	Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Monan
66.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Walter Henrique Amaral de Deus (CPF 981.042.097-87) - Fiscal Administrativo Cláudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas Márcio Landvoigt (CPF 068.912.528-30) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Sérgio Caetano Cavalheiro (CNPJ 03.491.080/0001-13) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Pessoa física responsável pela empresa individual
67.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Walter Henrique Amaral de Deus (CPF 981.042.097-87) - Fiscal Administrativo Cláudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas Márcio Landvoigt (CPF 068.912.528-30) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Sérgio Caetano Cavalheiro (CNPJ 03.491.080/0001-13) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Pessoa física responsável pela empresa individual
68.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Cláudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas Márcio Landvoigt (CPF 068.912.528-30) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Grisa Comércio e Representação (CNPJ 02.728.839/0001-76) - Beneficiária dos recursos Sérgio Caetano Cavalheiro (CPF 045.888.437-53) - Sócio da Grisa Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da Grisa
68.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Cláudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas

	Márcio Landvoigt (CPF 068.912.528-30) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Maili Serviços e Comércio (CNPJ 04.688.956/0001-89) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Maili Mônica Ferreira Marques (CPF 021.427.047-51) - Sócia da Maili
69.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Cláudio Vinícius Costa Rodrigues (CPF 808.820.997-87) - Ordenador de Despesas Márcio Landvoigt (CPF 068.912.528-30) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Adriana Castro Campos (CPF 010.330.577-70) - Sócia da Monan
69.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Ronald Vieira do Nascimento (CPF 843.994.067-04) - Encarregado do Setor de Materiais Justino Francisco Pires de Oliveira (CPF 014.307.827-57) - Fiscal do contrato Douglas Marcelo Merquior (CPF 769.499.667-68) - Ordenador de Despesas Márcio Vancler Augusto Geraldo (CPF 020.896.637-40) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Márcio Landvoigt (CPF 068.912.528-30) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Davi Azevedo Santos (CPF 092.515.817-89) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Monan Comércio e Serviços (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Monan Adriana Castro Campos (CPF 010.330.577-70) - Sócia da Monan
70.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Ronald Vieira do Nascimento (CPF 843.994.067-04) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Douglas Marcelo Merquior (CPF 769.499.667-68) - Ordenador de Despesas Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador do convênio Jorge Dario de Souza (CPF 734.129.377-20) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Reinaldo dos Santos Paiva (CPF 562.532.907-97) - Membro da Comissão Permanente de Licitação WMW Ankar Consultoria e Venda (CNPJ 06.315.101/0001-38) - Beneficiária dos recursos Edilânia Fonseca Froufe (CPF 023.872.697-56) - Sócia da WMW Ankar

	Gleice Regina Balbino de Almeida (CPF 119.932.427-24) - Sócia da WMW Ankar
71.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Ronald Vieira do Nascimento (CPF 843.994.067-04) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Douglas Marcelo Merquior (CPF 769.499.667-68) - Ordenador de Despesas Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador do convênio Jorge Dario de Souza (CPF 734.129.377-20) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Reinaldo dos Santos Paiva (CPF 562.532.907-97) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Raned Serviços e Comércio (CNPJ 04.688.978/0001-49) - Beneficiária dos recursos Marivone Oliveira dos Santos (CPF 032.786.387-00) - Sócia da Raned Adriana Castro Campos (CPF 010.330.577-70) - Sócia da Raned
72.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Ronald Vieira do Nascimento (CPF 843.994.067-04) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Douglas Marcelo Merquior (CPF 769.499.667-68) - Ordenador de Despesas Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador do convênio Jorge Dario de Souza (CPF 734.129.377-20) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Reinaldo dos Santos Paiva (CPF 562.532.907-97) - Membro da Comissão Permanente de Licitação WMW Ankar Consultoria e Venda (CNPJ 06.315.101/0001-38) - Beneficiária dos recursos Edilânia Fonseca Froufe (CPF 023.872.697-56) - Sócia da WMW Ankar Gleice Regina Balbino de Almeida (CPF 119.932.427-24) - Sócia da WMW Ankar
73.A	Ronald Vieira do Nascimento (CPF 843.994.067-04) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Douglas Marcelo Merquior (CPF 769.499.667-68) - Ordenador de Despesas Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador do convênio Jorge Dario de Souza (CPF 734.129.377-20) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Reinaldo dos Santos Paiva (CPF 562.532.907-97) - Membro da Comissão Permanente de Licitação
74.A	Ronald Vieira do Nascimento (CPF 843.994.067-04) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Douglas Marcelo Merquior (CPF 769.499.667-68) - Ordenador de Despesas Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador do convênio Jorge Dario de Souza (CPF 734.129.377-20) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Reinaldo dos Santos Paiva (CPF 562.532.907-97) - Membro da Comissão Permanente de Licitação
75.A	Ronald Vieira do Nascimento (CPF 843.994.067-04) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Douglas Marcelo Merquior (CPF 769.499.667-68) - Ordenador de Despesas Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador do convênio Jorge Dario de Souza (CPF 734.129.377-20) - Membro da Comissão Permanente

	de Licitação Reinaldo dos Santos Paiva (CPF 562.532.907-97) - Membro da Comissão Permanente de Licitação
76.A	Ronald Vieira do Nascimento (CPF 843.994.067-04) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Douglas Marcelo Merquior (CPF 769.499.667-68) - Ordenador de Despesas Paulo Roberto Dias Morales (CPF 318.613.187-15) - Coordenador do convênio Jorge Dario de Souza (CPF 734.129.377-20) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Reinaldo dos Santos Paiva (CPF 562.532.907-97) - Membro da Comissão Permanente de Licitação
77.A	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Ronald Vieira do Nascimento (CPF 843.994.067-04) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Douglas Marcelo Merquior (CPF 769.499.667-68) - Ordenador de Despesas Jorge Augusto Castedo Júnior (CPF 741.272.507-63) - Fiscal do contrato Jorge Dario de Souza (CPF 734.129.377-20) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Reinaldo dos Santos Paiva (CPF 562.532.907-97) - Membro da Comissão Permanente de Licitação JLG Engenharia e Projetos (CNPJ 07.031.375/0001-68) - Beneficiária dos recursos Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da JLG Adriana Castro Campos (CPF 010.330.577-70) - Sócia da JLG
77.B	Washington Luiz de Paula (CPF 005.627.127-12) - Relacionamento com sócios das empresas Ronald Vieira do Nascimento (CPF 843.994.067-04) - Encarregado do Setor de Materiais e membro da Comissão Permanente de Licitação Ivan dos Santos Ferreira Mendes (CPF 734.136.587-00) - Ordenador de Despesas Jorge Augusto Castedo Júnior (CPF 741.272.507-63) - Fiscal do contrato Jorge Dario de Souza (CPF 734.129.377-20) - Membro da Comissão Permanente de Licitação Reinaldo dos Santos Paiva (CPF 562.532.907-97) - Membro da Comissão Permanente de Licitação JLG Engenharia e Projetos (CNPJ 07.031.375/0001-68) - Beneficiária dos recursos Marcelo Cavalheiro (CPF 009.050.477-10) - Sócio da JLG Adriana Castro Campos (CPF 010.330.577-70) - Sócia da JLG

1.7.2. informe aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU;

1.7.3. promova diligência junto ao Superior Tribunal Militar para que se digne a encaminhar ao TCU a cópia integral, em meio digital, dos autos do Procedimento Ordinário 196-80.2010.7.01.0201, com vistas a subsidiar a análise das presentes contas; e

1.7.4. envie aos responsáveis cópia, em meio digital, dos autos e do presente Acórdão, de forma a subsidiar a apresentação das suas alegações de defesa.

ACÓRDÃO Nº 1104/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Caixa Econômica Federal, por meio do item 1.7.1 do Acórdão 8.339/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na apreciação do TC 033.444/2015-3, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.098/2016-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Arcoverde/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secex/PE que:
1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal; e
1.7.2. apense os presentes autos ao TC 033.444/2015-3, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1105/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio do item 1.7.1 do Acórdão 9.342/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na apreciação do TC 013.732/2015-3, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.840/2015-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Sertânia/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secex/PE que:
1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; e
1.7.2. apense os presentes autos ao TC 013.732/2015-3, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1106/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos, autuados inicialmente como denúncia, tratam de representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 45/2015 conduzido pelo Hospital Central do Exército (HCE) com vistas à aquisição de produtos de limpeza, merecendo destaque as notícias de direcionamento da licitação e de sobrepreço informadas na inicial;

Considerando que, ao verificar que, apesar de a peça exordial ser apócrifa, as questões trazidas aos autos mereciam ser investigadas, o TCU converteu, por meio do Acórdão 902/2016-TCU-Plenário, a denúncia original em representação da unidade técnica, nos termos do art. 237, inciso VI e parágrafo

único, do RITCU, e determinou ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx) que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, se manifestasse conclusivamente, sobre a existência, ou não, das irregularidades noticiadas nestes autos (item 1.7.1), sobrestando os presentes autos até a encaminhamento das conclusões do CCIEx (subitem 1.7.2.1);

Considerando que, em cumprimento ao item 1.7.1 do Acórdão 902/2016-TCU-Plenário, o CCIEx encaminhou o Ofício n° 429-SCCR/CCIEx (Peça nº 19), reportando não terem sido encontradas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 45/2015-HCE;

Considerando que, ao analisar a resposta do Centro de Controle Interno do Exército acostada à Peça nº 19, a unidade técnica concluiu, à Peça nº 23, pela inexistência de irregularidades na condução do referido certame;

Considerando, pelo exposto, que se verifica a improcedência da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) levantar o sobrestamento do processo em virtude da remessa da manifestação conclusiva do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx), conforme indicado no subitem 1.7.2.1 do Acórdão 902/2016-TCU-Plenário;

b) conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la improcedente;

c) considerar cumprida pelo Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx) a determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 902/2016-TCU-Plenário, consoante estabelecido pelo subitem 1.7.2.2; e

d) fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-008.403/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Comando Militar do Leste (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secex/RJ que:
1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx); e
1.7.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1107/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Sr. Wilson Souza e Silva, como ex-prefeito do município de Novo Alegre/TO (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), noticiando a existência de possíveis irregularidades ocorridas no aludido município consubstanciadas na falta de comprovação, durante o exercício de 2008, das despesas realizadas com os recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), na modalidade fundo a fundo, que tinham como destinação as atividades do Bloco de Atenção Básica, Piso de Atenção Básica e Variável, Agentes Comunitários de Saúde, Saúde Bucal e Saúde da Família;

Considerando que, de acordo com as informações carreadas na peça exordial, a Controladoria-Geral da União, em Auditoria oriunda do 29º Sorteio Público de Municípios no exercício de 2009, constatou irregularidades, no aludido município, na aplicação de recursos transferidos para a área da Saúde em 2008, requerendo, em 2009, do Sr. Wilson Souza e Silva (representante), mediante o Oficio nº 27155/2009/GAB/CGU-Regional/TO, os comprovantes de despesas e de receitas de 2008, os quais não

foram localizados pelo prefeito à época, que informou ter adotado medidas judiciais contra o ex-prefeito Paulino Pereira dos Santos (gestão: 2005-2008);

Considerando que, conforme a inicial, em 27 de outubro de 2015, por meio do Ofício nº 1752/2015/DAB/SAS/MS do Departamento de Atenção Básica (Peça nº 2, p. 32-33), o representante foi instado a apresentar esclarecimentos e informações, acompanhadas das respectivas documentações comprobatórias, com vistas a demonstrar o devido saneamento das irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União;

Considerando que, procedendo ao saneamento dos autos, a unidade técnica realizou inicialmente diligências junto à Secretaria de Atenção à Saúde/Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde, que informou, contudo, que a demanda havia sido encaminhada para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus);

Considerando que, em momento posterior, foi realizada diligência junto ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), de cuja resposta consta a informação de que o órgão vem adotando medidas corretivas nos casos de impropriedades constatadas nas suas auditorias, recomendando aos gestores locais do SUS a devolução imediata dos recursos ao próprio Fundo de Saúde ou a celebração de Termo de Ajuste Sanitário (TAS), que tem como pressupostos o valor exato dos gastos realizados indevidamente, a indicação do Bloco de Financiamento ou do objeto do repasse, a data da ocorrência ou do fato gerador da despesa e a indicação do dirigente e/ou do agente responsável;

Considerando que o Denasus acrescentou, em sua resposta, que as constatações da CGU caracterizam prejuízo ao erário, mas não possuem todos os pressupostos necessários para a devolução dos recursos, razão pela qual sugeriu que a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) solicitasse à Controladoria-Geral da União, por meio da Assessoria Especial de Controle Interno (AECI/GM/MS), os dados imprescindíveis à celebração do TAS, cabendo à área técnica, após o atendimento pela CGU, promover medidas junto ao FNS para a devolução dos mencionados recursos;

Considerando que, de acordo com a documentação contida nos autos, mesmo a par das irregularidades constatadas pela CGU em 2009, somente em outubro de 2015 o Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Atenção Básica, notificou o município de Novo Alegre/TO, solicitando esclarecimentos e informações, acompanhadas das respectivas documentações comprobatórias, ou a apresentação de plano de providências, descrevendo as ações e os prazos para elidir essas pendências, conforme o Oficio nº 1752/2015/DAB/SAS/MS, de 17/10/2015 (Peça nº 2, p. 32-34);

Considerando que, à vista de tais evidências, conclui-se que, embora o órgão repassador dos recursos venha adotando as medidas administrativas para o deslinde das irregularidades, o transcurso de longo tempo entre a ocorrência dos fatos sem a celebração do TAS ou a instauração da tomada de contas especial indica a necessidade de providências urgentes por parte do repassador;

Considerando que compete, primariamente, aos órgãos e entidades repassadores decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos federais transferidos e adotar as providências relativas às irregularidades constatadas na gestão dos recursos repassados;

Considerando que, nesta etapa processual, não se mostra adequada a atuação mais imediata e direta do TCU, mostrando-se indicado determinar ao Fundo Nacional de Saúde que dê celeridade ao processo de ressarcimento dos recursos transferidos ao município de Novo Alegre/TO em 2008, cuja aplicação não restou comprovada, conforme o Relatório da Controladoria-Geral da União, decorrente de Auditoria realizada no aludido município em 2009 (29º Sorteio Público de Municípios), em que foram constatadas irregularidades na aplicação de verbas destinadas à execução das atividades do Bloco de Atenção Básica, Piso de Atenção Básica e Variável, Agentes Comunitários de Saúde, Saúde Bucal e Saúde da Família, durante a gestão do ex-prefeito Paulino Pereira dos Santos (2005-2008), instaurando a devida tomada de contas especial, se for o caso, e informando o TCU das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que a atuação do TCU pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da eventual tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), podendo ser considerada prejudicada, assim, a apreciação de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-008.979/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Wilson Souza e Silva, ex-Prefeito do Município de Novo Alegre/TO.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Novo Alegre/TO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar:
1.7.1. ao Fundo Nacional de Saúde que dê celeridade ao processo de ressarcimento dos recursos transferidos ao município de Novo Alegre/TO em 2008, cuja aplicação não restou comprovada, conforme o relatório da Controladoria-Geral da União, decorrente de Auditoria realizada no aludido município em 2009, oriunda do 29º Sorteio Público de Municípios, em que foram constatadas irregularidades na aplicação de verbas destinadas à execução das atividades do Bloco de Atenção Básica, Piso de Atenção Básica e Variável, Agentes Comunitários de Saúde, Saúde Bucal e Saúde da Família, ocorridas na gestão do ex-prefeito Paulino Pereira dos Santos – CPF 096.389.971-68 (2005-2008), instaurando a devida tomada de contas especial, se for o caso, sem prejuízo de informar o TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o reaultado das medidas adotadas;
1.7.2. à Secex/TO que:
1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao representante, ao município de Novo Alegre/TO e à Controladoria-Geral da União; e
1.7.2.2. arquive os presentes autos, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1108/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela empresa Transcourier Ltda. – ME, à Peça nº 1, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 9/2016 conduzido pelo 3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (Cindacta III) destinado ao registro de preços para a eventual prestação de serviço de transporte intermodal de material de proteção ao voo de propriedade do Comando da Aeronáutica, na modalidade porta a porta, com seguro incluso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo edital, no valor máximo de R$ 1.183.466,67;

Considerando que a representante questionou, em essência, os seguintes itens: i) composição da equipe de apoio do pregão eletrônico; ii) denúncia contra o indeferimento do recurso administrativo da ora representante; iii) ausência de informações e indícios de inexequibilidade na proposta vencedora do certame; iv) inadmissibilidade dos atestados de comprovação de aptidão técnica; e v) não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista;

Considerando que a Secex/PE contatou, por meio de telefone e de correio eletrônico, o pregoeiro do certame, objetivando colher elementos para embasar a análise dos referidos questionamentos;

Considerando que a Secex/PE verificou que as irregularidades elencadas pela representante foram, em sua maioria, confirmadas como improcedentes, ao passo que apenas uma irregularidade foi constatada, no que se refere à aceitação de atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa HS Investimentos com tempo de serviço inferior a três anos, sendo esse fato incompatível com as exigências mínimas de qualificação técnica estabelecidas no edital;

Considerando que, previamente à apreciação do aludido pedido de cautelar, determinei a realização de diligência junto ao (Cindacta III), com fundamento no art. 157 do RITCU, para que fossem encaminhados os documentos relativos à conclusão do processo de anulação do Pregão Eletrônico nº 9/CINDACTA III/2016, Processo 67614.32.225/201653, bem como do Contrato nº 4/2016, celebrado com a HS Investimentos e Participações Ltda. – EPP;

Considerando que, a partir dos documentos apresentados pelo Cindacta III em resposta à referida diligência, constatou-se a rescisão do Contrato Administrativo nº 4/2016 (Peça nº 22, p. 14-18), celebrado entre o 3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo e a empresa HS Investimentos e Participações Ltda., resultante do Pregão Eletrônico nº 9/2016, conforme o extrato de rescisão publicado no Diário Oficial da União em 11/11/2016 (Peça nº 22, p. 19);

Considerando, pelo exposto, que, ante a perda de objeto do presente feito, e, por conseguinte, da cautelar suspensiva pleiteada na peça exordial, deve a apreciação de mérito desta representação ser tida por prejudicada, nos termos dos pareceres convergentes da Secex/PE (Peças nºs 23/25);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, pela retificação da exigência questionada no presente feito, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.779/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Transcourier Ltda. – ME (CNPJ 03.220.264/0001-49).

1.2. Órgão/Entidade: Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (Cindacta III).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/PE que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à representante e ao Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo; e

1.7.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1109/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela Exma. Sra. Maria Suely Silva Campos, como Governadora do Estado de Roraima, por meio da qual informa a existência de possíveis irregularidades na referida unidade federativa durante os exercícios de 2009 a 2012, com a aplicação de recursos advindos de operações de crédito firmadas entre o aludido ente federativo e agentes financeiros federais;

Considerando que não compete ao TCU apreciar irregularidades na aplicação de recursos obtidos por estado ou município decorrentes de empréstimos ou financiamento perante instituição financeira federal, nem mesmo de operações de crédito externo avalizada pela União, ficando garantida a atuação do Tribunal na avaliação da legalidade e da legitimidade da operação financeira e da suficiência das garantias do contrato de financiamento (Acórdãos 1.521/2011, 2.668/2011 e 2.328/2008, do Plenário);

Considerando que, conquanto a ilustre Governadora do Estado de Roraima possua legitimidade para representar ao Tribunal, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a representação não pode ser conhecida pelo Tribunal, pois não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria informada na peça exordial não desafiar a competência do TCU;

Considerando, de toda forma, que, no intuito de se resguardar a eficácia do controle, mostra-se indicado o encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para ciência e adoção das providências porventura cabíveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.541/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Exma. Sra. Maria Suely Silva Campos, Governadora do Estado de Roraima.
1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Roraima.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
1.6. Representação legal: Juliana Calixto Pereira (OAB/RJ 130.070).
1.7. Determinar à Secex/RR que:
1.7.1. envie cópia integral dos autos e deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para ciência e adoção das providências porventura cabíveis;
1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à ilustre representante; e
1.7.3. arquive os presentes autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1110 a 1148, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1110/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.049/2013-8.
1.1. Apensos: 000.439/2016-9; 006.727/2012-3.
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.
3. Recorrente: Construtora Caiapó Ltda. (00.237.518/0001-43).
4. Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Tocantins - DNIT/MT.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Marcelo da Silva Nunes (27.932/OAB-DF) e outros, representando a Construtora Caiapó Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Construtora Caiapó Ltda. em face do Acórdão 10.853/2016-TCU-2ª Câmara que não conheceu do recurso de reconsideração interposto pela ora embargante, por restar intempestivo e não apresentar novos fatos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. determinar à Secex-TO a emissão de nova comunicação processual informando ao embargante do não conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos do que restou decidido pelo Acórdão 10.853/2016-TCU-2ª Câmara, de modo que sejam reabertos os prazos processuais decorrentes do novo ato;

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1110-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1111/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.492/2010-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pensão Civil).

3. Embargante: Maria Galdino Vidal (627.273.702-53).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à concessão de aposentadoria, nos quais se analisam os Embargos de Declaração opostos por Maria Galdino Vidal em face do Acórdão 13.587/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão civil instituído em favor da embargante, cancelando o registro do ato de número de controle 10262172-05-2000-000004-6;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão na deliberação embargada;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à embargante;

9.3. alertar a interessada de que, a oposição de Embargos de Declaração suspende os prazos previstos para a interposição dos demais recursos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU, nos termos do art. 34, §2º da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1111-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1112/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.459/2013-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53).

4. Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Audrey Silveira Batista (OAB/MG 78.112) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), em face do Acórdão 623/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante os arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1112-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1113/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.953/2013-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).

4. Entidade: Município de Viseu - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal: Leandro Athaide Fernandes (20.855/OAB-PA) e outros, representando Luís Alfredo Amin Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes contra o Acórdão 12.472/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1113-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1114/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.866/2015-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João Marcolino Gomes Júnior (CPF 148.988.024-00).

4. Entidade: Município de Barreiros/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Procuradores constituídos nos autos:

- Marco Antônio Camarotti (OAB/PE nº 16.492) e Thiago Litwak Rodrigues de Souza (OAB/PE nº 24.198), representando o Sr. João Marcolino Gomes Júnior; e

- Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE nº 20.189), Raphael Parente Oliveira (OAB/PE nº 26.433) e Filipe Fernandes Campos (OAB/PE nº 31.509), representando o Município de Barreiros/PE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. João Marcolino Gomes Júnior, ex-prefeito de Barreiros/PE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Barreiros/PE, para excluí-lo da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. João Marcolino Gomes Júnior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das

quantias indicadas na tabela a seguir, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
5/1/2004	11.755,23
29/1/2004	41.379,70
30/12/2004	5.815,50
28/12/2004	11.057,63

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1114-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1115/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.387/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Recorrente: José Franklin Lopes Filho (135.534.882-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Uarini/AM.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por José Franklin Lopes Filho contra o Acórdão 5.205/2016-TCU-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal, neste processo de tomada de contas especial, julgou irregulares as suas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em razão da comprovação parcial da aplicação regular dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, sob a

modalidade fundo a fundo, para execução de ações relacionadas aos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito o Acórdão 5.205/2016-TCU-2ª Câmara e extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em atenção ao disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1115-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1116/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.632/2014-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – APOSENTADORIA.

3. Interessado: Isabel Soares Porto (220.644.351-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria de Isabel Soares Porto no Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Isabel Soares Porto, recusando o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que a interessada tomou ciência desta decisão;

9.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1116-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1117/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.602/2009-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Embargante: Laércio Rodrigues Pereira (CPF 094.127.512-49).
4. Unidade: Município de São Sebastião da Boa Vista/PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Manoel Ricardo Carvalho Corrêa (OAB/PA 7.361), procuração à peça 127.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos ao Acórdão 9.995/2016-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, por ser intempestivo, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU;
9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a acompanham, ao embargante.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1117-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1118/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.020/2013-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49) e Marivaldo Paes da Costa (023.458.112-34).
3.3. Recorrente: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Almeirim/PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Jacob Kennedy Maués Gonçalves (18476/OAB-PA) e outros, representando Gandor Calil Hage Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Gandor Calil Hage Neto ao Acórdão 6.841/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado em recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.816/2015-TCU-2ª Câmara, que, ao apreciar tomada de contas especial, julgou irregulares as contas do recorrente e de Marivaldo Paes da Costa, condenou-os em débito solidário e aplicou-lhes multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de Julho de 1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o integram, ao embargante.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1118-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1119/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.245/2013-4.

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Recorrentes:

3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

3.2. Recorrente: Carmen Gilda Barroso Tavares Dias (CPF 380.063.402-34).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rego.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação Legal: Ana Kelly Jansen de Amorim Barata, (OAB/PA 6535) e outros, com procuração a peça 12.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela Sra. Carmen Gilda Barroso Tavares Dias, pesquisadora do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em face do Acórdão nº 3691/2015 – 2ª Câmara, mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, a condenou ao pagamento de débito e ao pagamento de multa individual no montante de R$ 5.000,00 fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente e ao interessado.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1119-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1120/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.173/2016-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.

3. Interessado: Ilton Custódio da Silva (089.679.113-00).

4. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Ilton Custódio da Silva, concedendo-lhe registro, nos termos do § 2º do art. 6º da Resolução 237/2010;

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente decisão, exclua dos proventos de Ilton Custódio da Silva a parcela relativa ao percentual de 26,06% (rubrica ‘16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO no valor de R$ 282,47’), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. comunique ao interessado a respeito deste acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.2.3. informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovantes sobre as datas em que o interessado tomou conhecimento do contido no subitem anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da presente decisão;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.2 da presente deliberação, representando ao Tribunal caso necessário.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1120-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1121/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.086/2013-6.

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aquiles Ferreira Guimarães (CPF 254.942.283-04), José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), Paulo Sérgio Nascimento Barros (CPF 408.205.563-00) e Município de São Domingos do Azeitão/MA (CNPJ 01.612.333/0001-34).

4. Unidades: Município de São Domingos do Azeitão/MA e Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ante irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA nos exercícios de 2004 e 2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, em

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de São Domingos do Azeitão/MA comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde daquele município, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
2,10	2/1/2004
170,00	22/1/2004
2,05	6/2/2004
185,00	19/2/2004
250,00	15/3/2004
0,35	26/3/2004
10,00	26/3/2004
0,35	29/3/2004
10,00	29/3/2004
4,22	30/3/2004
460,00	20/4/2004
80,00	22/4/2004
120,00	23/4/2004
2,10	30/4/2004
2,12	28/5/2004
131,60	6/6/2004
150,00	18/6/2004
400,00	22/6/2004
2,10	25/6/2004

Valor original (R$)	Data da ocorrência
140,00	13/7/2004
300,00	16/7/2004
200,00	23/7/2004
1,00	23/7/2004
290,00	20/8/2004
195,00	24/8/2004
120,00	15/9/2004
145,00	24/9/2004
2,23	30/9/2004
140,00	15/10/2004
2,19	29/10/2004
2,11	30/12/2004
0,35	17/6/2005
689,65	7/7/2005
0,35	14/7/2005
14,00	14/7/2005
0,35	22/7/2005
14,00	22/7/2005

9.2. informar ao município de São Domingos do Azeitão/MA que a liquidação tempestiva dos débitos saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1121-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1122/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.343/2013-0.
1.1. Apenso TC 018.505/2015-5.
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Edson Claudio Pistori (CPF 036.595.946-44).
4. Unidade: Secretaria Nacional de Juventude - Presidência da República (SNJ/PR).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Cezar Britto (OAB/DF 32.147), Rodrigo Camargo Barbosa (OAB/DF 34.718), Diogo Mesquita Póvoa (OAB/DF 47.103) e outros, representando Edson Claudio Pistori.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Edson Claudio Pistori contra o acórdão 11.317/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao embargante e aos demais comunicados do acórdão recorrido.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1122-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1123/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.395/2014-5.

2. Grupo I – Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Altemir da Silva Campos (CPF 027.931.802-20).

4. Unidade: Município de Pacaraima/RR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.

8. Representação legal: Maria do Rosário Alves Coelho (OAB/RR 300).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Altemir da Silva Campos contra o acórdão 8.957/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, dar-lhe provimento parcial e deduzir o montante de R$ 228.976,93 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) do débito imputado ao recorrente por meio do subitem 9.2 do acórdão 8.957/2016 - 2ª Câmara;

9.2. reduzir para R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) a multa aplicada por meio do subitem 9.3 do acórdão 8.957/2016 – 2ª Câmara; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1123-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1124/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.648/2009-1.
1.1. Apenso TC 003.938/2011-5.
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Carlos Alberto Oliveira da Silva (CPF 347.862.367-72) e Pedro Alonso Rua (CPF 025.992.957-34).
4. Unidade: Colégio Pedro II.
5. Relatora: ministra Ana Arraes
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB/RJ 106.810) e outros, representando Pedro Alonso Rua, e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Carlos Alberto Oliveira da Silva e Pedro Alonso Rua contra o acórdão 11.380/2016 - 2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. não conhecer dos embargos de declaração de Carlos Alberto Oliveira da Silva por serem intempestivos;
9.2. conhecer dos embargos de declaração de Pedro Alonso Rua e rejeitá-los;
9.3. declarar que a oposição de novos embargos, com repetição de argumentos já analisados, não impedirá o trânsito em julgado do acórdão condenatório;
9.4. dar ciência desta deliberação aos embargantes e ao Colégio Pedro II; e
9.5. enviar os autos à Secretaria de Recursos para exame de admissibilidade dos recursos de peças 343, 349, 355 e 390.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1124-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1125/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.334/2011-1.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Batista Melo de Carvalho (CPF 420.178.315-49) e Município de Jeremoabo/BA (CNPJ 13.809.041/0001-75).
4. Entidade: Município de Jeremoabo/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Representação legal: Rafael de Medeiros Chaves Mattos (OAB/BA nº 16.035), Tâmara Costa Medina da Silva (OAB/BA nº 15.776), Ciro Rocha Soares (OAB/BA nº 17.309) e outros, em nome do Município de Jeremoabo/BA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor de João Batista Melo de Carvalho, ex-prefeito de Jeremoabo/BA, diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2.425/2001 destinado à alocação de recursos federais para a realização de obras de macrodrenagem de águas pluviais no Canal Rio Vermelho do Bairro São João, na sede do município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Batista Melo de Carvalho e do Município de Jeremoabo/BA, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. determinar ao Município de Jeremoabo/BA que:

9.2.1. atente para a necessidade de quitação de cada uma das parcelas que compõem o parcelamento do débito autorizado por este Tribunal, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2.2. atente para a necessidade de integral aporte da contrapartida municipal em favor do objeto do convênio ou instrumento congênere, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Sr. João Batista Melo de Carvalho, ao Município de Jeremoabo/BA e ao Ministério da Integração Nacional, para ciência; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1125-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1126/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.569/2014-3.

1.1. Apenso: 014.270/2016-1

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Responsáveis: Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz (CPF 455.297.953-15); Analeda Neves Sampaio (CPF 375.362.224-91); Francisco das Chagas dos Santos (CPF 793.766.903-97); Josam Freire da Rocha (CPF 891.858.033-91); Pedro Pereira da Silva (543.723.723-53).

4. Entidade: Município de Jardim/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal :

8.1. Icaro Davi Tavares Monteiro (27039/OAB-CE) e outros, representando Francisco das Chagas dos Santos e Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Câmara Municipal de Jardim/CE sobre possíveis irregularidades na contratação da Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio,

nos exercícios 2007 a 2013, com a utilização de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. excluir a Sra. Maria Sampaio Sá Neves da presente relação processual;

9.3. considerar revéis os Srs. Josam Freire da Rocha e Pedro Pereira da Silva, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. rejeitar as justificativas apresentadas por Ana Hérica Oliveira Rangel e Francisco das Chagas dos Santos;

9.5. aplicar à Sra. Analeda Neves Sampaio a multa prevista no art. 58, § 1º, a Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à Sra. Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz e aos Srs. Francisco das Chagas dos Santos, Josam Freire da Rocha e Pedro Pereira da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a primeira responsável e de R$ 12.000,00 (doze mil reais) para os demais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, atualizada monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

9.9. determinar à Prefeitura Municipal de Jardim/CE, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, que, durante a gestão de recursos federais, se abstenha de incorrer nas seguintes irregularidades:

9.9.1. restrição à participação em processo de credenciamento, a exemplo do ocorrido no Processo de Inexigibilidade de Licitação 12.256.003/2011, em relação a unidades clínicas e hospitalares de outros municípios próximos, tal como o de Barbalha/CE, constituindo-se em afronta ao art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/1993; e

9.9.2. favorecimento em processo de credenciamento, a exemplo do ocorrido no Processo de Inexigibilidade de Licitação 12.256.003/2011, vez que, a despeito de a Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda. ser o único hospital existente no município de Jardim/CE, isso não inviabilizaria o credenciamento de outros hospitais interessados na prestação dos serviços a serem contratados, com inobservância aos princípios administrativos da impessoalidade e da legalidade, entre outros estabelecidos no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993; e

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à representante, às Sras. Analeda Neves Sampaio e Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz, aos Srs. Francisco das Chagas dos Santos, Josam Freire da Rocha e Pedro Pereira da Silva e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1126-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1127/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.878/2014-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria das Graças Cordeiro de Paiva (CPF 256.379.083-20); Proserves Serviços Com. e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28).
4. Entidade: Município de Uruburetama/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: Monalizi Prata Araujo (27932/OAB-CE) e outros, representando Maria das Graças Cordeiro de Paiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Maria das Graças Cordeiro Paiva, ex-prefeita de Uruburetama/CE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da inexecução parcial do Convênio nº 1156/2002 destinado à construção de 118 módulos sanitários;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Maria das Graças Cordeiro Paiva;

9.2. considerar revél a empresa Proserves – Serviços, Comércio, Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, inciso III, alínea "c", e 19 da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la, solidariamente com a Proserves – Serviços, Comércio, Representações Ltda., ao pagamento das quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data	Valor (R$)
9/3/2004	24.276,90
29/3/2004	900,00
21/10/2004	13.540,00
5/11/2004	2.000,00
10/11/2004	5.000,00
30/11/2004	5.000,00
9/12/2004	5.000,00
13/12/2004	3.000,00
16/12/2004	5.000,00
21/12/2004	5.000,00
22/12/2004	660,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de

qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a promoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1127-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1128/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.971/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Nomeriano Ferreira Martins (CPF 317.859.644-53).
4. Entidade: Município de Águas Belas/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal: Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez (OAB/PE 910-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Nomeriano Ferreira Martins, na condição de ex-prefeito de Águas Belas/PE (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), diante da impugnação parcial das despesas com os recursos federais repassados no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2003;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Nomeriano Ferreira Martins, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R$ 68.700,00 (sessenta e oito mil e setecentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 28/11/2003 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida constante deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de

1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1128-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1129/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.017/2015-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Fernando Luiz Urquiza Lima (CPF: 334.721.574-53).
4. Entidade: Município de Sirinhaém/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
8. Representação legal: Ivaldeci Hipólito de Medeiros Filho.

9. Acórdão:

Vistos, relatadaos e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Fernando Luiz Urquiza Lima, ex-prefeito de Sirinhaém/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2010), diante da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2006, para a aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Luiz Urquiza Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
6.300,00	20/2/2006
6.300,00	14/3/2006
1.055,70	20/3/2006
1.330,48	27/3/2006
27.115,00	28/3/2006
6.300,00	7/4/2006
1.312,22	25/4/2006
1.339,00	28/4/2006
6.300,00	5/5/2006

1.312,22	29/5/2006
6.300,00	5/6/2006
6.300,00	5/7/2006
6.300,00	3/8/2006
3.189,06	11/8/2006
1.339,00	28/8/2006
6.300,00	8/9/2006
6.300,00	5/10/2006
1.339,00	27/10/2006
6.300,00	8/11/2006
1.339,00	30/11/2006
6.300,00	11/12/2006
3.843,86	19/12/2006
1.260,83	20/12/2006
41.400,00	31/12/2006

9.2. aplicar ao Sr. Fernando Luiz Urquiza Lima a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1129-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1130/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.892/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Centro de Desenvolvimento e Apoio Aos Municípios e Comunidades (Cendap) (CNPJ 05.807.279/0001-33); Dionízio Valois Santos (CPF 042.615.184-49).
4. Entidade: Centro de Desenvolvimento e Apoio Aos Municípios e Comunidades (Cendap).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) em desfavor do Sr. Dionízio Valois Santos, diretor-presidente do Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades (Cendap) e do próprio Cendap, em razão da não apresentação da prestação de contas do Contrato de Repasse 157.968-05/2003, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), com vigência de 24/12/2003 a 24/03/2006, cujo objeto consistia na transferência de recursos no âmbito do Pronaf, visando ação educativa integrada e participativa, com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R$ 219.991,10 à conta da concedente, além de R$ 21.999,08 a título de contrapartida da entidade, perfazendo o total de R$ 241.990,18;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Dionízio Valois Santos e do Centro de Desenvolvimento e Apoio Aos Municípios e Comunidades (Cendap), com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R$ 219.991,10 (duzentos e dezenove mil, novecentos e noventa e um reais e dez centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 10/03/2004, até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. Dionízio Valois Santos e ao Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades (Cendap) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1130-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

1. Processo nº TC 011.780/2015-0.
1.1. Apenso: 029.234/2015-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Hermes Azevedo Coelho (CPF 136.939.801-87).
4. Entidade: Município de Formoso do Araguaia/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Hermes Azevedo Coelho, ex-prefeito de Formoso de Araguaia/TO (gestão: 2001-2004), diante da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 3433/2001, com vigência de 23/1/2002 a 28/11/2003, para a "Execução de Sistema de Resíduos Sólidos", com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R$ 170.000,00 à conta da concedente, além de R$ 19.893,88 a título de contrapartida do convenente, perfazendo o total de R$ 189.893,88;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hermes Azevedo Coêlho;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Hermes Azevedo Coelho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhe quitação;

9.3. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que, em processo apartado, a Secex/TO promova o acompanhamento das providências conduzidas pela atual gestão do Município de Formoso de Araguaia/TO com o intuito de promover a plena consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 3433/2001 para a "Execução de Sistema de Resíduos Sólidos", representando ao TCU, caso as aludidas providências não obtenham sucesso; e

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Fundação Nacional de Saúde, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1131-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1132/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.020/2015-0
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04).
4. Entidade: Município de Terezinha/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: SubProcurador Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, ex-prefeito de Terezinha/PE (gestão: 2009-2012), diante da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1194/2009 (Siconv 707407) celebrado entre o aludido ministério e o referido município para incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Festa da Juventude";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 1992;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas indicadas, até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	8/12/2009

9.3 aplicar ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela medidas legais;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais

deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6 enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1132-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1133/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.055/2014-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Edilene Alves Pereira (CPF: 349.888.153-15); Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 05.027.998/0001-31).

4. Entidade: Município de Demerval Lobão – PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor da Sra. Edilene Alves Pereira, ex-prefeita de Demerval Lobão/PI (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio 640/2003 destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Edilene Alves Pereira;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Edilene Alves Pereira, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, para condená-la, em solidariedade com a Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos (se for o caso):

Valor original (R$)	Data de ocorrência
80.989,23	26/8/2004

9.4. aplicar à Sra. Edilene Alves Pereira e à empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda./Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., individualmente, a multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1133-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1134/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.783/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessada: Green Solution Comércio e Serviços EIRELI – ME.
3.2. Responsáveis: Hélio Vieira Guerra (CPF 469.687.927-53), Allan Orçay Reis (CPF 072.222.988-78), Alexandre Pimentel Mendonça (CPF 016.658.487-82), e Ramon da Silva Oliveira (CPF 052.086.497-21).
4. Unidade jurisdicionada: Instituto Militar de Engenharia – IME.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Representação legal:
8.1. Luiz Conceição de Almeida, OAB/RJ 200.489, em nome de Green Solution Comércio e Serviços EIRELI – ME.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Green Solution Comércio e Serviços EIRELI – ME sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 5/2016 conduzido pelo Instituto Militar de Engenharia (IME), para o registro de preços, com vistas à contratação de empresa para a aquisição e a instalação de condicionadores de ar no valor estimado de R$ 19.195.249,22;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva;
9.2. afastar a responsabilidade dos Srs. Hélio Vieira Guerra e Alexandre Pimentel Mendonça, como então ordenadores de despesas do IME, excluindo-os da presente relação processual;
9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Allan Orçay Reis e Ramon da Silva Oliveira;
9.4. assinar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, para que o Instituto Militar de Engenharia (IME) adote as medidas necessárias no sentido de anular os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 5/2016 conduzido por esta entidade, para o registro de preços, com vistas à contratação de empresa para a aquisição e a instalação de condicionadores de ar;
9.5. determinar ao Instituto Militar de Engenharia (IME) a adoção de providências internas que previnam a ocorrência de irregularidades semelhantes às identificadas no Pregão Eletrônico nº 5/2016, com base no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, abstendo-se de incorrer nas seguintes falhas:
9.5.1. licitação conjunta para aquisição e instalação dos condicionadores de ar, sem a realização de estudos técnicos preliminares que demonstrem, técnica e economicamente, que essa opção é, de fato, a

mais vantajosa ao interesse público e que o parcelamento entre a compra dos equipamentos e a respectiva instalação traria efetivo prejuízo aos fins almejados;

9.5.2. inclusão de serviços que fogem, por completo, ao objeto principal do certame, não podendo ser considerados como obrigação acessória, tais como os serviços de recomposição de ambientes, além da falta de maior detalhamento com relação aos demais serviços efetivamente relacionados com a instalação dos equipamentos de ar condicionado (serviços na rede elétrica, rede frigorígena e drenos);

9.5.3. realização de licitação para Sistema de Registro de Preços (SRP), quando: i) não há qualquer indicativo de padronização para justificar a utilização desse procedimento; ii) não se mostra razoável a hipótese de que os órgãos participantes do SRP, em função de suas particularidades, demandariam o "pacote fechado" de bens e serviços indicados no termo de referência do Pregão Eletrônico nº 5/2016, com a inclusão até mesmo da recomposição de ambientes; iii) a descrição desses serviços não apresenta o devido detalhamento; iv) não há evidências de que a aludida aquisição por SRP se enquadra perfeitamente nas hipóteses admitidas pelo art. 3º do Decreto n.º 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP;

9.5.4. ausência de projeto básico detalhado, com a definição de critérios claros e objetivos quanto aos equipamentos e serviços necessários ao atendimento das demandas da unidade, aí incluído o melhor dimensionamento da potência dos aparelhos de ar condicionado, a área dos ambientes a refrigerar e a distância entre as unidades internas e externas dos equipamentos;

9.5.5. exigência de condições de habilitação que, além de serem específicas para a licitação de obras ou serviços de engenharia, não encontram respaldo nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, tendendo a acarretar indevida restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei, com destaque para as seguintes falhas:

9.5.5.1. exigência de comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços ora licitados, com a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinentes ao serviço, embora o aludido certame tenha por objeto a mera aquisição de material, com obrigação acessória relacionada à sua instalação, ao invés da prestação de serviço de engenharia;

9.5.5.2. exigência de comprovação de credenciamento junto ao fabricante do aparelho;

9.5.5.3. exigência de apresentação de certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela 1ª instância da Justiça do Trabalho, e de certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela 2ª instância da Justiça do Trabalho;

9.5.5.4. exigência de que as licitantes possuíssem em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior em mecânica, elétrica e/ou eletromecânica ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente – CREA;

9.5.5.5. exigência de que as licitantes possuíssem engenheiro ou técnico de segurança no trabalho no quadro permanente da empresa, na data prevista para a entrega da proposta, ou de que fornecessem declaração de compromisso de vinculação futura do profissional, caso a licitante se sagrasse vencedora do certame, devendo a referida declaração estar consularizada ou registrada em Cartório Público de Títulos e Documentos, salientando que o referido certame tem por objeto a aquisição de material, com obrigação acessória relacionada à sua instalação, e não a prestação de serviço de engenharia; e

9.5.5.6. a despeito de as atividades de instalação e manutenção de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração não se encontrarem relacionadas no Grupo 13 do Anexo I do Decreto nº 44.820 editado, em 3 de junho de 2014, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, exigências de que as licitantes apresentassem os seguintes documentos: certidão emitida pelo órgão ambiental do Estado da sede do IME para comprovar a inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais, conforme a suposta exigência do aludido decreto estadual; certidão negativa de débito emitida pelo Ibama, conforme a suposta exigência contida na IN/IBAMA nº 08, de 18 de setembro de 2003; e Certidão Negativa de Autuações Ambientais e Embargos emitida pelo Ibama, conforme supostamente previsto na Lei nº 12.527;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à representante e ao Instituto Militar de Engenharia – IME, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército; e

9.7. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Secex/RJ promova o monitoramento sobre o cumprimento das medidas contidas nos itens 9.4 e 9.5 deste Acórdão.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1134-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1135/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.007/2015-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Carlos Braz Macedo (CPF 370.826.804-06).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Pedra/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, ex-prefeito de Pedra/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da inexecução do Contrato de Repasse nº 198.118-77/2006 celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), e o referido município para a implantação do Projeto de Inclusão Digital, com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R$ 90.000,00 à conta do repassador, além de R$ 4.950,00 a título de contrapartida, perfazendo o total de R$ 94.950,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Carlos Braz Macedo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida constante deste Acórdão, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Caixa Econômica Federal e ao Sr. Francisco Carlos Braz Macedo.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1135-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1136/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.013/2015-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91).
4. Entidade: Município de Iati/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
8. Representação legal:
8.1. Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE) e outros, representando Luiz Alexandre Souza Falcão.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, ex-prefeito municipal de Iati/PE (gestão: 2009/2012), diante da impugnação total das despesas do Convênio nº 518/2009 celebrado entre o MTur e a referida municipalidade, no montante de R$ 315.000,00, para incentivar o turismo por meio do apoio à realização da "Festa de São João de Iati-PE";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância original de R$ 255.952,12 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 7/8/2009 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;
9.3. aplicar ao Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1136-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1137/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.628/2014-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessado: Ivon Rates da Silva (CPF 321.920.102-49).
4. Entidade: Município de Envira/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal:
8.1. Sérgio Augusto Costa da Silva (6583/OAB-AM) e outros, representando Ivon Rates da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ivon Rates da Silva em face do Acórdão 8.964/2016 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do processo de tomada de contas especial, para julgar irregulares as contas do aludido responsável com a aplicação da multa prevista no art. 58, III, da Lei nº 8.443, de 1992, diante da prática de ato de gestão ilegítimo de que resultou dano ao erário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Ivon Rates da Silva, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao interessado.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1137-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1138/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.831/2012-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessadas: Elisabeth Corrêa (CPF 166.390.028-09); Maria Stella Malagodi (CPF 078.694.608-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas nos cargos de juiz do Trabalho titular (juiz presidente de Junta de Conciliação e Julgamento) e de juiz do Trabalho substituto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais aos ato de concessão de aposentadoria em favor de Elisabeth Corrêa e Maria Stella Malagodi, com fundamento no art. 71, III, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, negando-lhes o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP:

9.3.1. faça cessar os pagamentos relativos aos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. oriente Elizabeth Corrêa no sentido de que ela deve optar por:

9.3.3.1. comprovar o recolhimento previdenciário do tempo de, ao menos, 1 ano, 7 meses e 4 dias no exercício da advocacia, visando a manter-se aposentada com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003;

9.3.3.2. solicitar a nova aposentadoria com proventos proporcionais (28/30), calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição de 1988 e na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; ou

9.3.3.3. retornar à atividade para complementar o tempo faltante, segundo as regras de aposentadoria atualmente vigentes;

9.3.4. oriente Maria Stella Malagodi no sentido de que ela deve optar por:

9.3.4.1. comprovar o recolhimento previdenciário de todo o seu tempo prestado no exercício da advocacia, visando a manter-se aposentada, com base no art. 40, inciso III, alínea b, da Constituição de 1988 (com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998); ou

9.3.4.2. solicitar a nova aposentadoria, com proventos proporcionais (10/30), calculados com base no subsídio do cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 40, inciso III, alínea b, da Constituição de 1988 (com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998); ou

9.3.4.3. solicitar a nova aposentadoria com base em outra regra vigente, alertando que será obrigatória a comprovação do recolhimento previdenciário, caso deseje computar o tempo prestado no exercício da advocacia ou na função de solicitador acadêmico;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os novos atos de concessão, livres das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que promova o monitoramento das determinações contidas no item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1138-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1139/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.495/2014-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Emerson Pedraça de França (CPF 124.194.512-87).
4. Entidade: Município de Manicoré/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal :
8.1. Lauro Augusto do Nascimento (8168/OAB-AM) e outros, representando Emerson Pedraça de França.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Emerson Pedraça de França, ex-prefeito de Manicoré/AM (gestão: 2005-2008), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao referido município no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escola (Pnate) nos exercícios de 2005 e 2006;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Emerson Pedraça de França, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.182,22	29/4/2005
5.182,22	29/4/2005
5.182,22	1/6/2005
5.182,22	10/8/2005
5.182,22	10/8/2005
5.182,22	27/8/2005
5.182,22	29/9/2005
5.182,22	28/10/2005

5.182,24	29/11/2005
9.275,05	7/4/2006
9.275,05	8/4/2006

9.2. aplicar ao Sr. Emerson Pedraça de França a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1139-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1140/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.765/2012-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Aposentadoria.
3. Interessado: Ivo Ricardo de Oliveira (CPF 060.653.922-00).
4. Entidade: Superintendência Regional do Incra/Acre.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre (Incra/AC) em favor de Ivo Ricardo de Oliveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Ivo Ricardo de Oliveira, com fundamento no art. 71, III, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos relativos aos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação do TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que promova o monitoramento da determinação contida no item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1140-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1141/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.642/2016-4
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria
3. Interessados: Daniel dos Santos Jesus (CPF 336.530.467-34) e Rosemary de Oliveira Martins (CPF 173.767.342-87)
4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadorias a servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessões de aposentadorias a Daniel dos Santos Jesus e Rosemary de Oliveira Martins, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos inativos;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação os servidores, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. dar cumprimento às disposições do art. 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012, providenciando o cadastramento, no Sisac, dos atos de alteração das aposentadorias por invalidez, concedidas antes de 30/3/2012;

9.3.4. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1141-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1142/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-009.646/2014-0
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Cláudio Bueno de Oliveira (ex-empregado, CPF 703.337.507-72)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada contra Cláudio Bueno de Oliveira, ex-empregado da Caixa Econômica Federal, devido à prática de desvios que causaram prejuízos à instituição financeira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, incisos I e II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Cláudio Bueno de Oliveira, condenando-o a pagar os valores relacionados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante correspondente aos cofres da Caixa Econômica Federal:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
95.521,53	18/2/2005
84.134,81	6/12/2006
19.874,87	22/11/2007
1.031,91	20/12/2007

9.2. aplicar ao responsável Cláudio Bueno de Oliveira multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento

do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1142-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1143/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.290/2014-0
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Josemar Belmont (092.208.604-49, ex-Prefeito)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tacima/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da execução parcial do Convênio 1211/1998 (Siafi 355232), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Tacima-PB, que teve por objeto Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas, com a reconstrução de 40 casas e construção de 40 módulos sanitários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e 207, do Regimento Interno, em

9.1. julgar regulares com ressalva as contas Josemar Belmont e dar-lhe quitação;

9.2. dar ciência desta decisão à Funasa.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1143-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1144/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-016.916/2015-8
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Geraldo Francisco de Morais (ex-prefeito, CPF 061.098.531-00)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Geraldo Francisco de Morais, ex-Prefeito de Brejo Grande do Araguaia/PA, relativa aos recursos do âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), referentes ao exercício financeiro de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "b"; 19, caput; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 202, § 8º; 209, inciso II e § 7º; 210; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Geraldo Francisco de Morais, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.016,45	29/4/2004
10.016,45	24/5/2004
10.016,45	25/6/2004
10.016,45	28/7/2004
10.016,45	13/9/2004
10.016,45	11/10/2004
10.016,45	10/11/2004
10.016,45	27/11/2004
10.016,47	24/12/2004
10.016,47	28/12/2004
85,45	2/1/2004

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1144-02/17-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1145/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-018.440/2014-2
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Marco Aurélio Cruz (ex-empregado, CPF 163.400.018-82)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros, representando a Caixa Econômica Federal

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada contra Marco Aurélio Cruz, ex-empregado da Caixa Econômica Federal, devido ao desaparecimento de valores que estavam sob a sua guarda e responsabilidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; e 28, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Marco Aurélio Cruz, condenando-o a pagar o valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 2/10/2002 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante correspondente aos cofres da Caixa Econômica Federal;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1145-02/17-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1146/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.504/2016-8
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessado: Raimundo Nonato Alves (CPF 035.342.432-34)
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de alteração da concessão de aposentadoria a servidor do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Raimundo Nonato Alves, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao servidor, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das falhas e irregularidades apontadas;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1146-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1147/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.238/2015-1.
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.
3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
4. Interessado: Paulo José de Souza (CPF 285.143.276-15).
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, e art. 260, § 5º, do Regimento Interno desta Corte, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, da aposentadoria de Paulo José de Souza, em decorrência da cessação dos efeitos financeiros da concessão, motivada pelo retorno do servidor à atividade.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1147-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1148/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.279/2016-0
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria
3. Interessados: Celso Antonio Rech (CPF 252.403.589-15), Cesar Heraldo Neumann (CPF 465.158.449-72), Charles Braga Mc Donald Davy (CPF 161.909.042-20), Cicero Dirceu da Silva (CPF 482.065.474-87), Cicero Paulino da Silva (CPF 146.330.272-04), Cilvana Costa Bricker (CPF 233.892.495-91), Clara Maria de Barros Lins Silva (CPF 355.696.384-15), Claudemir Borges (CPF 341.272.679-68), Claudio Toscano de Lima (CPF 342.738.244-34) e Cícero Avelino Neto (CPF 242.518.794-49)
4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadorias a servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar legais as concessões de aposentadorias a Celso Antonio Rech, Cesar Heraldo Neumann, Charles Braga Mc Donald Davy, Cicero Dirceu da Silva, Cicero Paulino da Silva, Clara Maria de Barros Lins Silva, Claudemir Borges, Claudio Toscano de Lima e Cícero Avelino Neto, ordenando o registro;
9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de interesse de Cilvana Costa Bricker, haja vista as inconsistências dos dados lançados no formulário do sistema Sisac;
9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, via sistema Sisac, novo ato de aposentadoria, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário de concessão de que trata o item 9.2;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;
9.4.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1148-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 6 de fevereiro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2017
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos e os Acórdãos de nºs a , aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO II – CLASSE I Segunda Câmara
TC 023.049/2013-8 [Apensos: TC 000.439/2016-9, TC 006.727/2012-3].
Natureza: Embargos de declaração.
Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Tocantins - DNIT/MT.
Recorrente: Construtora Caiapó Ltda. (00.237.518/0001-43).
Representação legal: Marcelo da Silva Nunes (27.932/OAB-DF) e outros, representando a Construtora Caiapó Ltda.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Construtora Caiapó Ltda. em face do Acórdão 10.853/2016-TCU-2ª Câmara, que não conheceu do recurso de reconsideração interposto pela ora embargante, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

Os embargos em tela apresentam os seguintes termos:

CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA. pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.237.518/0001-43, com sede na Avenida São Francisco nº 271, Bairro Santa Genoveva, Cidade de Goiânia - Estado de Goiás - GO, CEP 74.453.320, nos autos do PROCESSO (TC) 023.049/2013-8 (REF. OFÍCIO 1041/2016-TCU/SECEX-TO, DE 19/10/2016), vem, respeitosamente a Vossa Excelência, através dos advogados que esta subscrevem, com fundamento no art. 277, caput e inciso III, 287, caput e §12, do Regimento Interno do col. Tribunal de Contas da União (RITCU), c/c art. 1.022, caput e incisos I, II e III, do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do v. Acórdão 10.853/2016 da col. 2ª Câmara, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos em anexo, cujo processamento requer.

I.DA TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Convém consignar que, na data de 04.11.2016, a CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA. recebeu o OFÍCIO nº 1041/2016-TCU/SECEX-TO, através do advogado GUSTAVO SOUTO, tomando-se assim ciência sobre o teor do v. Acórdão 10.853/016, e daí surge então a tempestividade dos presentes embargos de declaração, vez que interpostos dentro dos 10 (dez) dias legais contados a partir do dia 07.11.2016 (segunda-feira), na forma do disposto no §1º, do art. 287, do RITCU.

II.DAS RAZÕES DO PEDIDO DE INTEGRAÇÃO E REFORMA DO V. ACÓRDÃO ORA EMBARGADO - DOS VÍCIOS E OMISSÕES CONSTANTES DO V. ACÓRDÃO Nº 10.853/2016:

Inicialmente, a EMBARGANTE destaca que o Ofício 1041/2016-TCU/SECEX-TO consignou, in verbis:

"... Ofício nº 1041/2016-TCU/SECEX-TO, de 19/10/2016 (...)
A Sua Senhoria o Senhor
Gustavo Adolpho Dantas Souto (OAB/DF Nº 14.717)
Procurador da Construtora Caiapó Ltda. (...)
Senhor Representante Legal,

Comunico a Vossa Senhoria o recurso de reconsideração interposto pela Construtora Caiapó Ltda. contra o Acórdão 1.081/2015/TCU-Segunda Câmara... foi conhecido e encontra-se pendente de apreciação de mérito pelo Colegiado deste Tribunal.

2. Encaminho, para conhecimento, cópia do Acórdão 10.853/2016-TCU-Segunda Câmara, de 27/9/2016, bem como das instruções técnicas que o fundamentaram, que trata do conhecimento do recurso em questão. (...)".

Contudo, inobstante o Ofício 1041/2016-TCU/SECEX-TO atestar que o recurso de reconsideração da Construtora Caiapó teria sido conhecido e estaria aguardando apreciação de mérito pela col. Turma Julgadora do TCU, d.m.v., a leitura da fundamentação do v. Acórdão 10.853/2016 informa sobre o não conhecimento do referido recurso da Construtora Caiapó.

Portanto, justifica-se a oposição dos presentes embargos de declaração, objetivando assim sanar a contradição e o erro material existente entre o teor do Ofício 1041/2016-TCU/SECEX-TO, de onde se extrai que o recurso "... foi conhecido e encontra-se pendente de apreciação de mérito pelo Colegiado deste Tribunal", e a fundamentação do v. Acórdão 10.853/2016 diz que o recurso não foi conhecido pois inexistiriam aqui fatos novos justificadores da apreciação da pretensão recursal.

Aliás, em relação à suposta inexistência de fatos novos que pudessem justificar a apreciação do recurso de reconsideração da Construtora Caiapó, d.m.v., a ora EMBARGANTE pede vênia aqui para registrar que existem sim fatos novos e supervenientes neste processo capazes de atrair a aplicação ao presente caso do disposto no art. 285, §2º, do RITCU.

Se não, vejamos:

Discute-se nestes autos se a competência para atribuição de notas aos trabalhos da Construtora Caiapó, com reflexo nos pagamentos efetivados pelo DNIT, seria da Superintendência do DNIT em Araguaina-TO ou do Consórcio Consol/JBR.

Após a interposição do recurso de reconsideração da Construtora Caiapó, constante da peça 159, ocorreu a juntada aos autos, através do recurso de reconsideração do Sr. Manoel das Graças juntado ao evento/peça 168, de documento novo onde o DNIT reconhece expressamente que a avaliação final de desempenho não compete ao Consórcio Consol/JBR e sim ao "engenheiro supervisor da UL" (Unidade Local - no caso a Superintendência do DNIT em Araguaina-T0), conforme pode ser verificado pela seguinte transcrição:

"... NOTA TÉCNICA

Presta-se a presente NOTA TÉCNICA para estabelecer procedimentos de AVALIAÇÃO PRÉVIA DE PADRÕES DE DESEMPENHO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA elaborada por empresa de assessoramento técnico e monitoramento de desempenho de pavimentos contratada pelo DNIT, assim como, AVALIAÇÃO DEFINITIVA dos mesmos PADRÕES DE DESEMPENHO por engenheiros supervisores das UNIDADES LOCAIS (ULs) da Autarquia e outras providências relacionadas. (...)

Para melhorar a eficiência nos controles das obras a cargo do DNIT, houve a necessidade de se implantar um mecanismo que permitisse um fluxo contínuo e consistente de informações entre as Superintendências Regionais, Unidades Locais e a Coordenação Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária/DIR sobre o andamento das obras do CREMA e PIR, em termos de qualidade e atendimento dos padrões de desempenho. Dessa forma foi iniciado o processo licitatório através do Edital 030/06-00, tendo como vencedor do Lote 4 o Consórcio CONSOL/JBR (...)

SEGUIMENTO A SER AVALIADO

A avaliação deverá ser realizada a cada km do segmento contratado, obedecendo o disposto na INSTRUÇÃO DE SERVIÇO vigente na época da contratação de empresas para execução das obras/serviços descritos...

DATA LIMITE PARA APRESENTACÃO DO RELATÓRIO DA ASSESSORIA TÉCNICA

A data limite para apresentação ao engenheiro supervisor da UL da planilha contendo a Avaliação Prévia dos Padrões de Desempenho e o correspondente Fator de Desempenho é dia 25 de cada mês.

O engenheiro supervisor da posse da avaliação prévia dos padrões de desempenho elaborada pela empresa de assessoramento técnico deverá dar conhecimento às empresas contratadas pelas execuções de obras/serviços, estabelecendo prazo até o dia 05 para correção, conforme IS/DG nº 10 de 02/09/2013.

AVALIACÃO FINAL DOS PADRÕES DE DESEMPENHO.

O engenheiro supervisor da UL ou técnico designado pelo mesmo, deverá fazer nova avaliação do segmento rodoviário submetido à avaliação prévia pela empresa de assessoramento técnico, podendo este provocar mudança no FATOR DE DESEMPENHO, para maior ou para menor dependendo de correção efetuada ou não pela empresa de execução das obras/serviços nos 10 (dez) dias, decorridos entre a avaliação prévia e a nova avaliação.

Como se vê, a nota técnica do DNIT acima mencionada e que se encontra juntada ao evento/peça 168, d.m.v., elucida de uma vez por todas que competia ao Consórcio Consol/JBR proceder uma avaliação prévia, e, após as correções dos apontamentos constantes da referida avaliação prévia do Consórcio Consol/JBR, ai competia ao responsável local do DNIT a atribuição da nota final dos trabalhos prestados pela Construtora Caiapó.

Consequentemente, no entendimento da ora EMBARGANTE, a nota técnica do DNIT juntada no evento/peça 168 constitui aqui documento novo e superveniente capaz de justificar o conhecimento e análise do recurso de reconsideração da Construtora Caiapó juntado no evento/peça 159, e isto é o que desde já se requer ao Exmo. Relator, na forma do disposto no art. 285, §2º, do RITCU, por ser medida de inteira JUSTIÇA!!!

De resto, observamos que o art. 1.005, do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), estabelece que "O recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita a todos...", e, aplicando-se referido dispositivo legal de forma analógica ao presente processo, entende a ora EMBARGANTE que mostra-se viável e procedente o conhecimento e análise do seu recurso de reconsideração porquanto já conhecidos para análise da eg. Turma Julgadora do col. TCU os recursos de reconsideração de outras partes envolvidas neste feito (Sr. Manoel das Graças Barbosa da Costa e Empresa Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda).

III. DO PEDIDO:

Posta a questão nestes termos, requer-se que Vossas Excelências se dignem de proferir um pronunciamento integrativo e esclarecedor sobre as matérias (contradições/vícios/omissões) veiculadas nos presentes embargos de declaração, atribuindo-se aos mesmos efeitos infringentes para fins de conhecimento e análise do mérito do recurso de reconsideração da Construtora Caiapó juntado ao evento/pena 159, mesmo porque existe aqui fato novo e superveniente justificador do conhecimento do referido recurso da Construtora Caiapó consistente na nota técnica do DNIT juntada ao evento/peça 168, onde o DNIT reconhece expressamente que a avaliação final de desempenho não compete ao Consórcio Consol/JBR e sim ao "engenheiro supervisor da UL" (Unidade Local - no caso a Superintendência do DNIT em Araguaína-T0).

Registre-se que os presentes embargos de declaração não possuem qualquer carácter protelatório, na forma da Súmula 98/STJ.

É o relatório.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 74, de 27/1/2017, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2.Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno (RITCU), conheço dos embargos de declaração opostos pela Construtora Caiapó Ltda. em face do Acórdão 10.853/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU não conheceu

do recurso de reconsideração interposto pela ora embargante, por restar intempestivo e não apresentar novos fatos.

3.O aludido recurso de reconsideração havia sido interposto em face do Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou suas contas irregulares, condenando-a, solidariamente, em débito e aplicando-lhe multa (peça 92).

4.A embargante alega suposta contradição existente entre o teor do Ofício 1.041/2016-TCU/SECEX-TO (peça 191) – em que consta a informação de que o recurso de reconsideração "... foi conhecido e encontra-se pendente de apreciação de mérito pelo Colegiado deste Tribunal" –, e a fundamentação do Acórdão 10.853/2016-TCU-2ª Câmara, que diz que o aludido recurso de reconsideração não foi conhecido pois inexistiriam fatos novos justificadores da apreciação da pretensão recursal.

5.A embargante acrescenta que, "após a interposição do recurso de reconsideração da Construtora Caiapó (peça 159), ocorreu a juntada aos autos, através do recurso de reconsideração do Sr. Manoel das Graças (peça 168), de documento novo por meio do qual o DNIT reconhece expressamente que a avaliação final de desempenho não compete ao Consórcio Consol/JBR e sim ao engenheiro supervisor da UL".

6.Ao final, requer o provimento dos embargos de declaração de modo que seja conhecido o recurso de reconsideração anteriormente apresentado.

7.De fato, assiste razão à embargante com relação ao equívoco constate no Ofício 1.041/2016/Secex-TO, pois tal comunicação em vez de informar que o recurso de reconsideração não havia sido conhecido, conforme estabelecido no Acórdão 10.853/2016-TCU-2ª Câmara, informou que o recurso havia sido conhecido e encontrava-se pendente de apreciação pelo TCU.

8.Ocorre que tal equívoco se encontra na comunicação processual, desprovida de qualquer caráter decisório, e não na decisão em si, cujos termos são claros, ao expor detidamente os motivos e fundamentos que enjeram o não conhecimento do recurso de reconsideração por restar intempestivo e não apresentar fato novo capaz de alterar a decisão atacada. De acordo com o artigo 287 do RITCU "Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal".

9.Desse modo, não há que se falar na ocorrência de vício na decisão embargada, o que poderia ensejar sua reforma.

10.Contudo, ante o equívoco constante na comunicação processual, determino a restituição dos autos à Secex-TO para emissão de novo ofício informando ao embargante do não conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos do que restou decidido pelo Acórdão 10.853/2016-TCU-2ª Câmara, de modo que sejam reabertos os prazos processuais decorrentes do novo ato.

11.Assim, frente à ausência nas argumentações recursais de qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos, devem estes ser rejeitados, mantendo-se inalterada a decisão embargada, sem prejuízo, contudo, da expedição de nova comunicação conforme mencionado.

12.Por último, quanto ao fato novo alegado, constante do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel das Graças, que foi condenado solidariamente com a Construtora Caiapó Ltda., cabe asseverar que o recurso apresentado pelo Sr. Manoel das Graças foi conhecido por meio do acórdão recorrido (Acórdão 10.853/2016-TCU-2ª Câmara), de modo que questões objetivas podem, no momento processual adequado e por deliberação desta Corte de Contas, ser aproveitadas à embargante nos termos do art. 161 do RITCU, segundo o qual "havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal."

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1110/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.049/2013-8.
1.1. Apensos: 000.439/2016-9; 006.727/2012-3.
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.
3. Recorrente: Construtora Caiapó Ltda. (00.237.518/0001-43).
4. Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Tocantins - DNIT/MT.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Marcelo da Silva Nunes (27.932/OAB-DF) e outros, representando a Construtora Caiapó Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Construtora Caiapó Ltda. em face do Acórdão 10.853/2016-TCU-2ª Câmara que não conheceu do recurso de reconsideração interposto pela ora embargante, por restar intempestivo e não apresentar novos fatos;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. determinar à Secex-TO a emissão de nova comunicação processual informando ao embargante do não conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos do que restou decidido pelo Acórdão 10.853/2016-TCU-2ª Câmara, de modo que sejam reabertos os prazos processuais decorrentes do novo ato;
9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1110-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 024.492/2010-8.
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.
Embargante: Maria Galdino Vidal (627.273.702-53).
Representação legal: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO ILEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 13.587/2016-TCU-2ª CÂMARA. OMISSÕES ALEGADAS NÃO CARACTERIZADAS NO DECISUM. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Galdino Vidal, pensionista do ex-servidor Manoel Diogo da Silva em face do Acórdão 13.587/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil emitido em favor da embargante em razão do pagamento de parcela judicial decorrente de Plano Econômico, no percentual de 26,05% (URP).

Em seu apelo recursal, juntado na peça 33, protocolizado nesta Corte de Contas em 19/12/2016, a opoente sustenta, em essência, que a decisão embargada padece de omissões sanáveis por meio de embargo de declaração, cujo conteúdo, no essencial, transcrevo a seguir:

1.Breve síntese fática.

A servidora interessada, ora Embargante, é pensionista de ex-servidor público federal vinculado à FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Sr. Manoel Diogo da Silva, o qual obteve a incorporação de 26,05% (URP/89).

Quando da análise da legalidade do ato concessivo da pensão da interessada perante esta Corte de Contas da União, sobreveio o Acórdão nº 13587/2016, da 1ª Câmara, negando registro à pensão da servidora, determinando as providências necessárias para o ajuste do pagamento da rubrica referente à URP/89.

Todavia, com o devido respeito, o v. acórdão contém omissões, na medida em que deixa de abordar aspectos fundamentais do direito da servidora, quais sejam: a) decadência do direito da administração pública rever o ato de incorporação da URP/89; b) afronta ao princípio da segurança das relações jurídicas; c) existência de decisão transitada em julgado que garante o pagamento da URP, não podendo admitir qualquer alteração na forma de seu pagamento; d) respeito à irredutibilidade de vencimentos.

É o que passa a demonstrar.

2. Da tempestividade do recurso.

Nos termos do art. 287, §1º, do RITCU, a parte pode opor embargos de declaração no prazo de 10 dias da intimação da referida decisão.

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

§1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso.

Sendo assim, cumpre informar que a Embargante foi intimada do v. Acórdão nº 13.587/2016-1ª Câmara em 13 de dezembro de 2016, pelo que são tempestivos, portanto, os presentes embargos de declaração.

3. Do efeito suspensivo

Inicialmente, vale ressaltar também que o art. 287, §3°, do Regimento Interno prevê que a oposição de embargos suspende o cumprimento da decisão embargada: "Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no §1º do art. 285"

Desse modo, requer sejam sobrestados todos os prazos para cumprimento do v. acórdão, com a manutenção do status quo até ulterior deliberação desta Colenda Corte, em relação aos pontos suscitados no recurso.

Do mérito.

4. Da omissão em relação ao decurso do prazo para a revisão dos atos administrativos. Segurança jurídica.

O marido da servidora interessada começou a receber a URP/89 em julho de 1992, quando houve a respectiva incorporação da parcela sem seus contracheques. Tal data, portanto, deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial de cinco anos. Sua inclusão na aposentadoria nada mais é do que a continuidade daquilo que já vinha recebendo, não sendo admissível que tal ato possa ser revisto no momento do julgamento da legalidade da aposentadoria.

Contudo, depois de transcorridos quase VINTE ANOS desde o início do pagamento do reajuste do plano econômico, este TCU julgou ilegal sua pensão, sem considerar a existência da decadência e em evidente afronta ao princípio da segurança jurídica. Ou seja, aí reside a omissão, pois este Tribunal desconsiderou o decurso do prazo para a Administração Pública revisar os atos administrativos. Ainda que assim não fosse, ou ainda que a pensão da interessada tivesse sido concedida ilegalmente, esta Corte de Contas não pode mais modificar o benefício ou revisá-lo, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, que dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1°. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Mencionado dispositivo legal expressamente prevê que a análise pela Administração Pública da regularidade dos atos é contada da data da percepção do primeiro pagamento, ou seja, no presente caso a partir de julho de 1992, quando houve a incorporação da rubrica ao patrimônio jurídico da ex-servidor.

Com isso, teria a Administração Pública até julho de 1997 para verificar a regularidade no pagamento da rubrica decorrente da incorporação ocorrida em julho de 1992, em observância aos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas e da razoabilidade.

Dessa maneira, considerando o decurso do prazo de cinco anos para a revisão da aposentadoria da Embargante, requer-se seja sanada a omissão acerca do prazo prescricional para a revisão dos atos administrativos, em observância ao princípio da segurança jurídica.

5. Da omissão em relação à garantia da irredutibilidade dos proventos dos servidores.

Ainda, a supressão da referida rubrica judicial acarretará evidente redução nos proventos da interessada, em total afronta ao art. 37, inciso XV, da CF, isso porque, a servidora passará a perceber R$ 3.407,94, em vez de R$ 3.652,26, até então pagos. Ou seja, uma redução de R$ 244,34 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Ora, é constitucional a previsão que garante a irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos em empregos públicos (art. 37 XV), estando incorporadas às parcelas dos proventos dos servidores ativos e inativos os valores referentes - inclusive - às vantagens. Ou seja, os vencimentos "irredutíveis" significam que nem o padrão, nem os adicionais ou vantagens fixas poderão ser reduzidos.

Nesse caso, tem-se que a parcela referente ao reajuste do Plano Econômico, incorporado por meio de ação judicial, passou a ser pago como vantagem fixa inerente ao seu vencimento e, por isso, não pode sofrer supressão e nem redução no valor percebido, haja vista a garantia constitucional acima expressa.

Portanto, requer-se, igualmente, seja sanada a omissão acerca da não observância por esta Corte de Contas da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

6. Do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se a Vossa Excelência, que receba os presentes embargos, porque tempestivos, determinando a sustação do cumprimento da decisão até posterior julgamento do presente recurso (efeito suspensivo).

No mérito, requer-se sejam os presentes embargos de declaração acolhidos para sanar as omissões apontadas, analisando desde logo os documentos juntados (decisões judiciais proferidas na Reclamação Trabalhista nº 807/91), evitando, com isso, que a Embargante tenha uma decisão transitada em julgado proferida por esta Colenda Corte que lhe cause prejuízos.

Por fim, requer-se que todas as intimações sejam feitas em nome dos advogados João Luiz Arzeno da Silva e Marcelo Trindade de Almeida, sob pena de nulidade.

Eis o Relatório.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 74, de 27/1/2017, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2.Em análise, embargos de declaração opostos por Maria Galdino Vidal em face do Acórdão 13.587/2016-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 6/12/2016, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil emitido em favor da embargante, cancelando o registro do ato de número de controle 10262172-05-2000-000004-6, em razão do pagamento de parcela judicial decorrente de Plano Econômico, no percentual de 26,05% (URP). No essencial, a decisão embargada foi vazada nos termos abaixo transcritos, com os devidos ajustes de forma:

(...)

9.2. **considerar ilegais** e recusar registro aos atos de pensão instituídos por João Pereira dos Santos (007.259.432- 20) em favor de Darcy Silva Pereira dos Santos (377.660.662-20) e por **Manoel Diogo da Silva (078.990.682-15) em favor de Maria Galdino Vidal (627.273.702-53)**, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, **em especial os referentes à parcela judicial proveniente de plano econômico, no percentual de 26,05% (URP)**, haja vista já integradas aos proventos ordinários dos instituidores de pensão por força das subsequentes reestruturações de carreira a que eles pertenciam e em razão da inexistência de decisão judicial que resguarde sua manutenção;

(...)

3.De início, destaco que os presentes embargos foram opostos em **19/12/2016** (peça 33, p.1). Considerando que o documento de notificação da decisão embargada data de **13/12/2016** (peça 32, p. 1), o apelo encontra-se tempestivo, eis que opostos dentro do prazo regimental previsto no art. 287 do RITCU.

4.Com relação ao mérito do embargo apresentado, funda-se a embargante em argumentos que apontariam omissões no **decisum** vergastado, no sentido de que não foram abordados os seguintes aspectos na decisão recorrida:

a) decadência do direito da administração pública rever o ato de incorporação da URP/89;

b) afronta ao princípio da segurança das relações jurídicas;

c) existência de decisão transitada em julgado que garante o pagamento da URP, não podendo admitir qualquer alteração na forma de seu pagamento;

d) respeito à irredutibilidade de vencimentos.

5.Diante dos argumentos apresentados, convém, preliminarmente, trazer a lume breve consideração acerca do elemento que, segundo a embargante, restaria demonstrado em seu apelo, qual seja, a omissão. Nesse sentido, vale mencionar que **a omissão consiste na falta de pronunciamento acerca de algum ponto ou questão suscitado pelas partes, ou sobre a qual o julgador deveria se pronunciar de ofício**.

6.À luz dessa breve conceituação, entendo que o apelo manejado pela embargante não traz elementos hábeis a alterar o **decisum**, eis que as supostas omissões apontadas demonstram apenas inconformidade da embargante com o conteúdo da decisão. Isto porque, todos os argumentos manejados no embargo foram devidamente abordados na decisão recorrida. Nesse sentido vale mencionar que o Voto condutor do Acórdão recorrido adotou como relatório a instrução elaborada pela Sefip (peça 26) e que, na referida instrução, foram refutados os argumentos trazidos no presente apelo.

7.Quanto ao primeiro argumento, no sentido de que incidiria a "**decadência do direito da administração pública rever o ato de incorporação da URP/89**", cabe mencionar que no momento da instituição da pensão, ocorrida, **in casu**, na data de 22/12/1999, um ato complexo foi produzido (concessão de pensão civil) e este ato **somente se aperfeiçoa pelo registro desta Corte de Contas**. Nesse caso, por se tratar de ato complexo, com previsão expressa no art. 71, inciso III da Constituição Federal, não incide, para o TCU, a decadência prevista no art. 54 da lei 9.784/1999 **antes do registro da pensão civil por parte desta Corte de Contas**, embora **esta decadência tenha incidido para o Gestor que implantou a rubrica judicial nos vencimentos do instituidor da pensão que atualmente beneficia a embargante, enquanto ele estava na atividade**. Nesse sentido o MS 26004AgR/DF:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. REGISTRO NO TCU. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CONCLUSÃO PELA ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA COISA JULGADA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico referente à composição dos vencimentos de servidor público, podendo, destarte, a Corte de Contas da União concluir pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria se a conclusão obtida, embora respeitando decisão judicial transitada em julgado, se fundamenta na alteração do substrato fático-jurídico em que proferido o decisum (tais como alteração do regime jurídico do vínculo ou reestruturação da carreira).

2. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria, pensão ou reforma configura ato complexo, cujo aperfeiçoamento somente ocorre com o registro perante a Corte de Contas, após submissão a juízo de legalidade. Assim, a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 somente se opera a partir da publicação do referido registro**. 3. Agravo regimental não provido.

(MS 26004 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, Acórdão Eletrônico DJe-246 Divulg. 18/11/2016 Public. 21/11/2016)

8.No que diz respeito à invocação da segurança jurídica, com objetivo de estabilizar, pelo decurso do tempo, atos de pessoal originalmente eivados de alguma irregularidade, o entendimento convergente na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o fluir do tempo, mesmo que excessivamente prolongado, **somente autoriza a estabilização do ato quando sua eventual impugnação implicar prejuízo insuportável e irreversível ao interessado** (Ac. 3.245/2010-TCU Plenário - Rel. Min. Augusto Nardes; Ac. 1.011/2013-TCU-Plenário - Rel. Min. José Jorge; Ac. 2.251/2014-Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas; entre outros).

7.1.Observo, nesse sentido, no que diz respeito à embargante, que o valor questionado (R$ 244,34) representa 6,7% do total bruto dos proventos (R$ 3.652,26). Assim, a supressão da parcela impugnada deixaria a interessada com uma renda mensal bruta de R$ 3.407,94, o que, certamente, não caracterizaria "prejuízo insuportável".

9.No que diz respeito à suposta infração à decisão transitado em julgado que teria garantido o pagamento da rubrica, observo, na linha do que tem decidido o STF, a exemplo do decidido no Recurso Extraordinário 596.663, que "*a força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus:* ***sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial****. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional.* ***Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa deter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus***

***ganhos*".**

10.Em outras palavras, o referido entendimento, adotado por esta Corte de Contas e pacificado na suprema Corte, prescreve que, havendo alteração nos pressupostos de fato que fundamentaram a decisão, ainda que transitada em julgado, cessa de imediato a sua eficácia executiva independentemente de ação rescisória. Considerando tal entendimento, não há que se falar em desrespeito à coisa julgada na medida em que as situações fáticas que deram ensejo aos pagamentos irregulares há muito tempo já foram modificadas.

11.Nesse sentido, no que diz respeito à embargante, considerando apenas as fichas financeiras obtidas no Siape (peças 20 e 21) a partir de outubro de 2009, comparando-se o valor do benefício nessa data (R$ 2.339,08) com o valor atualmente percebido pela pensionista (R$ 3.652,26), nota-se que a diferença entre eles, correspondente a R$ 1.313,18, é superior ao valor da parcela questionada (R$ 244,34), suficiente, portanto, para sua completa absorção. Diante de tal fato, também não há que se falar em irredutibilidade de vencimentos, na medida em que a compensação da rubrica judicial pelas reestruturações na carreira a qual pertencia o instituidor cuja pensão, **in casu**, guarda paridade com a remuneração do cargo em atividade, há muito tempo já permitiram a completa incorporação da rubrica.

12.Diante das razões explicitadas, entendo não haver, no embargo em análise, as alegadas omissões sustentadas pela recorrente, razão pela qual, tais embargos devem ser, no mérito, rejeitados.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1111/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.492/2010-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pensão Civil).
3. Embargante: Maria Galdino Vidal (627.273.702-53).
4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à concessão de aposentadoria, nos quais se analisam os Embargos de Declaração opostos por Maria Galdino Vidal em face do Acórdão 13.587/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão civil instituído em favor da embargante, cancelando o registro do ato de número de controle 10262172-05-2000-000004-6;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão na deliberação embargada;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à embargante;

9.3. alertar a interessada de que, a oposição de Embargos de Declaração suspende os prazos previstos para a interposição dos demais recursos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU, nos termos do art. 34, §2º da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1111-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 026.459/2013-2.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais.

Responsáveis: Fundação João Pinheiro (17.464.652/0001-80); e Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53).

Representação legal: Audrey Silveira Batista (OAB/MG 78.112).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONVÊNIO. ACOMPANHAMENTO DEFICIENTE QUANTO À SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. CONTAS IRREGULARES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE DA TCE EXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RESPONSÁVEL DECORRENTE DA ASSINATURA DO TERMO DE PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 73), que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 74 e 75) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 76), transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maria Lúcia Cardoso (peça 64) contra o Acórdão 623/2016-TCU-2ª Câmara (peça 55).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (itens em negrito correspondente à concessão do efeito suspensivo recursal):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a Fundação João Pinheiro da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Lúcia Cardoso; e

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o integram, à responsável, à Fundação João Pinheiro e à SPPE/MTE.

HISTÓRICO

2.A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE) em face de irregularidades detectadas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 35/1999 (peça 1, p. 23-33). A partir desse convênio, diversos outros contratos e convênios foram realizados, em especial, o Contrato 109/1999 (peça 3, p. 35-39) cujo termo

foi celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG) e a Fundação João Pinheiro, que previa o treinamento de 11.451 trabalhadores, distribuídos em 313 turmas e carga horária total de 10.962 horas (quantitativos fixados no primeiro termo aditivo à pactuação – peça 4, p. 3).

2.1.Após o regular processamento da TCE em sua fase interna, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG) que propôs, inicialmente, o arquivamento dos autos (peças 10-12). O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), tecendo considerações adicionais, anuiu àquela proposta (peça 13). No entanto, o relator do processo, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, entendeu diversamente, determinando a realização das citações dos responsáveis, nos seguintes termos (peça 11):

(...)

5. O processo assemelha-se ao TC 026.171/2013-9, que também trata de TCE instaurada em desfavor da mesma responsável, por fatos da mesma natureza aos discutidos nestes autos. Naquele, apesar dos argumentos apresentados pela Secex-MG, a relatora acolheu o entendimento então defendido pelo Ministério Público e determinou sua restituição à unidade técnica para que fossem promovidas as citações, na forma sugerida pelo **parquet**.

6. Considerando que os argumentos trazidos nestes autos não se apresentam como suficientes para derrotar a tese defendida pelo Ministério Público naquele TC 026.171/2013-9, em especial no que concerne à jurisprudência predominante no tribunal no que se relaciona à comprovação da realização dos cursos específicos, e buscando a uniformização dos procedimentos, retorno os autos à Secex-MG para que sejam promovidas as citações da responsável e da instituição beneficiária dos recursos, utilizando-se dos mesmos critérios e metodologias constantes daqueles autos, ora considerados como paradigma.

2.2.Dessa forma, a unidade técnica de origem realizou as citações, com imputação de débito solidário, dos seguintes responsáveis: Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CPF 245.380.356-53), solidariamente com a Fundação João Pinheiro (CNPJ 17.464.652/0001-80), pelas seguintes irregularidades (peça 15, p. 2-3):

a) Ato impugnado da Sra. Maria Lúcia Cardoso: não tomou as medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999-SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, especificamente no âmbito do Contrato 109/1999, celebrado entre a Setascad/MG e a Fundação João Pinheiro, o qual tinha por objeto "o desenvolvimento de ações de educação profissional a ser prestado pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999", deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais, e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional;

b) Ato impugnado da Fundação João Pinheiro: não comprovou, com documentos idôneos e consistentes, todo o treinamento previsto no Contrato 109/1999, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual.

c) Quantificação do débito solidário da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da Fundação João Pinheiro (peça 6, p. 339):

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
135.216,00	26/10/1999.

2.3.As alegações de defesa dos responsáveis foram apresentadas e analisadas pela unidade técnica de origem que propôs julgar irregulares as contas de Maria Lúcia Cardoso, com imputação de débito no valor R$ 135.216,00 (a partir de 24/1/2000) e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 45-47). O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) dissentiu daquele posicionamento, reiterando seu posicionamento anterior, coincidente com a primeira proposta da unidade técnica de

origem, pelo arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição e de regular validade da TCE (peça 48).

2.4.Em 2/2/2016, acolhendo, em parte, a proposta da unidade técnica de origem, foi prolatado o Acórdão 623/2016-TCU-Segunda Câmara, nos termos transcritos no subitem 1.1 deste Exame.

2.5.Irresignada com esse julgado, a responsável, ora recorrente, interpõe recurso de reconsideração (peça 64) o qual se passa a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade (peças 65-66) em que se propôs o conhecimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo ao item 9.2 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 68), aquele exame foi ratificado pelo relator do recurso, Ministro Vital do Rêgo.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar:

a.1) se restam atendidos os pressupostos de constituição e validade do processo da TCE;

a.2) se a recorrente é parte legítima para figurar nestes autos;

b) no mérito, se era exigível da responsável conduta diversa, tendo em vista as circunstâncias de fato ocorridas nestes autos.

5.Pressupostos de constituição e de validade da TCE

5.1.A primeira preliminar invocada pela recorrente alega que não restam atendidos os pressupostos de constituição e validade do presente processo de TCE. Com efeito (peça 64, p. 2, p. 4 e p. 6-8):

a) a origem deste processo é comum a diversas outras TCE's, nos quais foi reconhecida a inexistência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, V, "a", 169, VI, e 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

b) citam-se, nesse sentido, os Acórdãos 887/2016-TCU-Primeira Câmara, 3.970/2015-TCU-Primeira Câmara, 1.852/2014-TCU-Segunda Câmara, 2.184/2014-TCU-Segunda Câmara, 2.302/2014-TCU-Segunda Câmara, 2.185/2014-TCU-Segunda Câmara, 3.453/2014-TCU-Segunda Câmara, 3.616/2014-TCU-Segunda Câmara, 3.617/2014-TCU-Segunda Câmara, 3.997/2014-TCU-Segunda Câmara, Acórdão 4.388/2014-TCU-Segunda Câmara e 4.389/2014-TCU-Segunda Câmara;

c) o primeiro parecer da unidade técnica de origem foi pelo arquivamento dos autos em face da tese em testilha;

d) ainda sobre essa questão, reiteram-se as conclusões da Secex/MG, no âmbito do TC 026.058/2013-8, aplicáveis ao presente caso:

Consideradas as circunstâncias do caso em exame e não havendo, especificamente neste processo, débito constituído em relação à entidade contratada, a Associação Mineira de Paraplégicos; não havendo dano ao erário, como se verifica pelos documentos acostados aos autos e pelos relatórios Lumen e, por último, considerando a fragilidade dos fundamentos para a condenação em débito da Sra. Maria Lúcia Cardoso, fica afastado o pressuposto de constituição válido desse processo, de acordo com o art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71, ensejando o arquivamento, nos termos do art. 212, do Regimento Interno do TCU.

Em processo similar a este, em 6/5/2014, os ministros do TCU, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ao apreciar o processo TC-025.581/2013-9, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária da Setascad/MG, em razão da falta de comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio do Convênio TE/Sefor/Codefat 35/1999, proferiram o Acórdão 1.852/2014, pelo arquivamento dos autos, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [grifos suprimidos] e

e) por fim, requer que seja aplicado o mesmo entendimento adotado no âmbito do TC 025.581/2013-9.

Análise:

5.2.Não assiste razão à recorrente.

5.3.Inicialmente, há que ser esclarecido que a verificação sobre os pressupostos de constituição e de validade dos processos de TCE's depende da análise das circunstâncias de fato ocorridas em cada processo analisado. Dito por outras palavras, para que seja reconhecida eventual aplicação isonômica do mesmo entendimento, há necessidade de se correlacionar, por semelhança, os fatos ocorridos nas decisões paradigmas com os que se verificam no presente caso concreto.

5.4.Nesse contexto, a exemplo do precedente mais recente invocado pela recorrente, o Acórdão 887/2016-TCU-Primeira Câmara (peça 64, p. 9-28), a fundamentação para a aplicação do disposto no art. 212 do RI/TCU foi o fato de que a metodologia de quantificação do débito apurado pelo MP/TCU, que resultou em débito remanescente de R$ 20.297,05, levava à conclusão de sua insubsistência na medida em que, segundo excerto do voto do mencionado julgado, as "(...) medidas corretivas verificadas pela SPPE/MTE no segundo termo aditivo foram mais amplas, tendo totalizado R$ 42.336,00". Tal fato não ocorreu nestes autos.

5.5.E assim se verifica para os demais precedentes por ela invocados, não se podendo estabelecer a necessária correlação factual. Ao contrário, no presente caso concreto, o que prevaleceu para a decisão de promover a citação dos responsáveis foi a decisão paradigma explicitada no despacho do relator *a quo*, qual seja os fatos ocorridos no TC 026.171/2013-9, onde foi consignado no voto condutor do Acórdão 6.704/2015-TCU-Primeira Câmara que a recorrente agiu de forma omissiva (imputação constante em sua citação), nos seguintes termos:

(...)

12. Ciente dessas irregularidades, Maria Lúcia Cardoso não designou servidores para acompanhar as ações de educação e não adotou providências no sentido de corrigir as irregularidades comunicadas pelo Instituto Lumen e/ou de exigir o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pela entidade executora. Nesse cenário, deve ter suas contas julgadas irregulares, ainda que sem a imputação de débito. Registro que encaminhamento semelhante foi adotado por este Colegiado por meio do Acórdão nº 4.488/2015, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. No processo (TC 026.058/2013-8) foi julgada a contratação, pela Setascad/MG, da Associação Mineira de Paraplégicos, e a responsável Maria Lúcia Cardoso teve suas contas julgadas irregulares, sem aplicação de multa.

5.6.Quanto ao fato do primeiro parecer da unidade técnica de origem ter proposto o arquivamento dos autos, há que ser esclarecido que a Lei 8.443/1992 determina que a instrução processual será presidida pelo ministro relator que determina, mediante despacho singular, dentre outras providências o "(...) sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito" (art. 11). De outro lado, as secretarias deste Tribunal prestam de apoio técnico e executam serviços de cunho administrativo, nos termos do *caput* do art. 85 da mesma Lei Orgânica do TCU.

5.7.Dito isso, há que se concluir que inexiste vinculação dos entendimentos contidos nas instruções das secretarias técnicas com os juízos de valores adotados pelos ministros, relatores de processos, no âmbito do TCU. Nesse contexto, há que se consignar que o posicionamento adotado no primeiro parecer da Secex/MG no TC 026.058/2013-8 foi por ela reformado posteriormente, propondo-se o julgamento irregular das contas da recorrente, com imputação de débito e aplicação de multa, além de ter sido rebatido, corretamente, pelas *consideranda* contidas no voto condutor do julgamento daquele processo, o Acórdão 4.488/2015-TCU-Primeira Câmara. Nesse julgado foi ressaltado que a análise dos pressupostos de constituição e de regular validade do processo não se confundem com o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

A verificação dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade para instauração de processo de controle externo não tem relação com a apreciação do mérito do processo em análise pelo TCU. Uma vez conhecidos e instaurados, tais processos seguem rito procedimental próprio, determinado pela Lei Orgânica do TCU e respectivo Regimento Interno, bem como pelas normas específicas, no qual são

especialmente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O desaguadouro natural desses procedimentos é o julgamento de mérito do direito material, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito se, no desenvolvimento da relação jurídica processual, ainda subsistirem elementos que justifiquem a razão jurídica para o conhecimento e julgamento da causa por esta Corte Federal de Contas.

O regular processamento da Tomada de Contas Especial e o consequente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito do feito, qual seja, a existência ou não do débito e da responsabilidade discutidos.

O processo de Tomada de Contas Especial, como qualquer outro processo administrativo, civil ou penal, deve caminhar para o provimento de mérito, com o julgamento pela procedência ou improcedência do pedido. Vale dizer, o processo existe, é valido, regular e impõe seja decidido, independentemente das questões de mérito, da existência ou não de débito, da existência ou não de omissão, da existência ou não de atos irregulares que ensejem a reprovação das contas, com ou sem débito.

Na vertente situação, a instauração da Tomada de Contas Especial atendeu perfeitamente a todos os requisitos de existência da relação jurídico-processual, estipulados no art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 197 do RI/TCU, e art. 5º da IN/TCU 71/2002.

5.8.Reiterando esses mesmos fundamentos, entende-se que o posicionamento adotado na primeira instrução da Secex/MG, no âmbito do TC 026.058/2013-8, não aproveita à tese da recorrente aplicada ao presente caso concreto. Com efeito, os limites da citação da recorrente, efetuada nos termos descritos no subitem 2.2 deste Exame, atendem, por si mesmos, a todos os requisitos da existência da relação jurídico-processual em discussão.

5.9.Por fim, a recorrente invoca, como paradigma a seu favor, o julgamento efetuado no âmbito do TC 025.581/2013-9 (Acórdão 1.852/2014-TCU-Segunda Câmara). Novamente, não se verifica similitude entre os fatos lá enumerados, com os que se verificam nos presentes autos, com efeito, foi constatada ausência da não comprovação da aplicação dos recursos, possibilidade de enriquecimento sem causa da União (caso fosse imputado débito aos responsáveis) e inocorrência de débito (peça 8, p. 17-18, do TC 025.581/2013-9):

(...)

25. No caso em exame, não ocorre a ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados, mas de alguns documentos para garantir, com total segurança, a regular aplicação dos recursos. A despeito da ausência dos documentos hábeis a comprovar a aplicação dos recursos, essa aplicação pode ser comprovada pelos resultados apresentados pela entidade responsável pela supervisão, Fundação Lumen.

(...)

25.4 Além disso, condenar-se a responsável ao recolhimento da importância aos cofres públicos configuraria enriquecimento ilícito da administração, já que esta se apropriou dos resultados dos serviços prestados.

25.5 Não havendo, especificamente neste processo, débito constituído, e não havendo dano ao erário, como se verifica pela comprovação da devolução dos recursos referente à turma inexistente, fica afastado o pressuposto de constituição válido desse processo, de acordo com o art. 5.º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71, ensejando o arquivamento, nos termos do art. 212, do Regimento Interno do TCU.

6.Ilegitimidade passiva

6.1.Ainda em sede preliminar, a recorrente afirma que não é parte legítima para figurar nestes autos haja vista que (peça 64, p. 3-4):

a) há *erro in judicando* no acórdão recorrido ao ter afirmado que a recorrente era ordenadora de despesas, imputando-lhe a responsabilidade direta por sua fiscalização;

b) ao tempo da contratação em questão, houve delegação de funções aos servidores Marcelo de Araújo Castro, Arthur de Oliveira, Antônio Elias Nahas, conforme documento já juntado aos autos. Tal circunstância não foi levada em consideração em seu julgamento;

c) dessa forma, sua responsabilização se deu:

(...) ao arrepio do disposto no artigo 80, parágrafo 2° do decreto lei 200/1969, assenta-se na equivocada ideia de culpa *stricto senso* (que nem de longe aqui se configura), associada de forma objetiva e à revelia das circunstâncias concretas, às modalidades imprudência e negligência, em razão de ter a Recorrente supostamente faltado em seu dever de fiscalização do contrato (**cujos pagamentos não ordenou**) [grifos nos originais];

d) mesmo que fosse ordenadora de despesas, haveria que ser provada sua conivência, nos termos do § 2º do art. 80 do Decreto-Lei 200/1967;

e) assim não se pode atribuir responsabilidade objetiva à recorrente, devendo serem apontados o dolo ou a culpa *strictu sensu* dos atos por ela praticados; e

f) ademais, foi reconhecido nestes autos que a recorrente não praticou nenhum ato doloso ou de má-fé o que reforça a inexistência de sua conivência.

Análise:

6.2.Também não assiste razão à recorrente quanto à preliminar de ilegitimidade passiva invocada.

6.3.Não é verdade que o acórdão recorrido tenha partido da premissa de que a recorrente era a ordenadora de despesas do convênio em tela. A responsabilidade a ela atribuída decorre dos seguintes fatos: de ter assinado o termo de Contrato 109/1999 (peça 3, p. 39); de não ter adotado as providências previstas naquela pactuação, referentes ao acompanhamento, à supervisão e à avaliação sobre a execução dos serviços, incluindo a hipótese de inexecução contratual apontada nos autos como tendo ocorrido, sem a adoção de medidas corretivas por parte da recorrente (peça 6, p. 33); e, de não ter designado servidores do estado para acompanhar a execução das ações de educação.

6.4.Aliás, consta expressamente do voto condutor do acórdão recorrido que, acolhendo apontamento da unidade técnica de origem, assinalou que o presente caso não decorre da função de ordenador de despesas (peça 56, p. 5, item 17, subitem 21.23, transcrito):

21.23 Dessarte, está evidente que houve irregularidades na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, cuja responsabilidade recai sobre a Sra. Maria Lúcia Cardoso. Essa responsabilidade, vale esclarecer, é pessoal e, portanto, **não decorre da culpa *in vigilando* ou da função de ordenador de despesa**. Ela está consubstanciada na omissão da ex-secretária quanto ao acompanhamento, a avaliação e a supervisão da execução das ações de educação promovidas pela FJP, no âmbito do Contrato 109/1999. [grifos originais suprimidos e grifos em negrito acrescidos]

6.5.Ao contrário do alegado pela recorrente, não foi localizado nos autos os atos de designação dos servidores Marcelo de Araújo Castro, Arthur de Oliveira, Antônio Elias Nahas, a fim de exercerem as eventuais atividades delegadas pela recorrente.

6.6.Por fim, não se trata da alegada responsabilização objetiva, pois resta demonstrada a legitimidade da recorrente para figurar nestes autos na qualidade de responsável, a par da imputação dos atos omissivos culposos (apontados em sua citação), os quais não foram por ela desconstituídos em nenhum momento e que acabaram por bem fundamentar a sua responsabilidade no âmbito do acórdão recorrido.

7.Inexigência de conduta diversa

7.1.No mérito, a recorrente assevera que não era exigível conduta diversa de sua parte, devendo as presentes contas serem julgadas regulares com ressalva, em face dos seguintes argumentos (peça 64, p. 5-8):

a) a culpa no âmbito administrativo há que ser entendida como uma violação de ato que o agente podia conhecer e observar. No presente caso concreto, a recorrente, enquanto secretária, teria obrigação de entender que o ato que praticou seria mesmo contrário à lei;

b) nesse contexto, os atos por ela praticados estavam sob amparo em dois pareceres jurídicos, que se manifestaram pela regularidade da execução do contrato, os quais foram seguidos pela manifestação da

Superintendência de Relações do Trabalho da Setascad. Além disso, a auditoria independente contratada para acompanhamento, supervisão e avaliação das ações desenvolvidas pelas entidades executoras, analisou e se manifestou pela regularidade da execução;

c) tais circunstâncias não foram sopesadas pelo acórdão recorrido a fim de reconhecer, ou atenuar, a ausência de responsabilidade da recorrente;

d) ante sua condição de gestora pública (ocupante de um cargo com extenso rol de atribuições e de uma secretaria com inúmeras funções, que foi, posteriormente, extinta e fracionada em outras três secretarias de Estado) e à míngua de erro grotesco ou flagrante, é desarrazoado exigir conduta diversa, qual seja a de investigar as premissas e parâmetros jurídicos assentes naqueles pareceres e na nota técnica, uma vez que, vistos de plano, não aparentavam qualquer descalabro. Ao contrário, se mostravam em conformidade com a lei; e

e) não há provas nos autos suficientes para a sua condenação. Ademais, não chegou ao seu conhecimento nenhuma notícia de qualquer denúncia de irregularidade.

Análise:

7.2.Sem razão os argumentos apresentados pela recorrente.

7.3.Inicialmente, ao verificar o conteúdo dos pareceres jurídicos (peça 3, p. 28-32) e técnicos (peça 2, p. 28-30) mencionados pela recorrente, como excludente de responsabilidade, constata-se que:

a) os pareceres jurídicos constantes nos autos dizem respeito à solicitação de manifestação acerca da possibilidade de celebração de contrato de prestação de serviços de qualificação profissional, com dispensa de licitação, com a Fundação João Pinheiro;

b) já os pareceres técnicos dizem respeito, respectivamente, à aprovação das contas quanto à análise da execução física e cumprimento dos objetivos da pactuação, de 19/6/2000, à análise técnico-financeira da execução parcial, de 21/6/2001), e do parecer pela aprovação da prestação de contas final do Convênio 35/99, de 27/9/2001, todos esses, posteriores aos atos praticados pela recorrente; e

c) assim, tais documentos não têm quaisquer correlações com a responsabilização da recorrente pelos atos omissivos por ela praticados.

7.4.Quanto à alegação sobre a atuação da entidade fiscalizadora do contrato em discussão, o Instituto Lumem, em favor da defesa da recorrente, se verifica que não há qualquer aproveitamento. Com efeito, consta no acórdão recorrido que aquele encargo se deu de forma deficiente e sem a apresentação de provas sobre a regular execução do contrato, não havendo necessidade de tecer novas considerações, *verbis* (peça 56, p. 3-4):

(...) Houve o reconhecimento de diversas falhas processuais, como a falta de chamamento das empresas contratadas aos processos e o fato de o Instituto Lúmen, responsável para acompanhamento e supervisão de todos os contratos – portanto, detentor de informações-chave que pudessem auxiliar na busca pela verdade material –, ter sido excluído dos processos e isentado de qualquer responsabilidade pela comissão de TCE. Por elucidativo, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão 4.488/2015-1ª Câmara:

‘(...)

Essa última observação põe por terra a premissa utilizada pela unidade técnica para o cálculo do débito, tendo em vista a particularidade do público alvo dos treinamentos. Ao mesmo tempo, não foi definido outro parâmetro de evasão específico para essa clientela.

Acrescento, a avaliação realizada pelo Instituto Lumen ocorreu por amostragem, fato que prejudica ainda mais a metodologia proposta pela unidade técnica.

(...)’ (grifei)

14. Da mesma forma, assim se pronunciou o relator do TC 026.171/2013-9, por ocasião do voto integrante do Acórdão 6.704/2015-1ª Câmara:

‘(...)

8. Conforme relatório final da comissão de tomada de contas especial, os problemas com as contratações realizadas pela Setascad/MG remontam ao procedimento licitatório, com dispensa indevida de licitação e comprovação inadequada de capacidade técnica, e prosseguiram na fase de execução, com a

realização parcial de cursos, turmas inexistentes, descumprimento de condições essenciais e ações não executadas. Mais do que isso: apesar de demandadas pela comissão de tomada de contas especial, a Setascad/MG e a entidade contratada não apresentaram documentos essenciais à comprovação da efetivação das atividades previstas, tais como folhas de frequência, diários de classe relativos às diversas turmas e registros de entrega dos certificados de conclusão dos cursos. (...)' (grifei). [grifos sublinhados constam no original]

7.5.Dessa forma, ao contrário do entendimento da recorrente, os aspectos supracitados não poderiam ter sido levados em consideração à defesa da recorrente, porque, ou não guardam correlação com a culpa *strictu sensu* presente em conduta ou pela ausência de mecanismos de aferição quanto aos encargos assumidos pelo instituto Lumem.

7.6.Quanto à alegação de que sua responsabilidade há que ser minorada em função da complexidade de sua gestão à frente da Setascad/MG, tal argumento também não pode prosperar, uma vez que, ainda que se comprove tal fato (o que não foi providenciado pela recorrente), compete ao administrador médio adotar outros mecanismos de aferição, diretos ou indiretos, e/ou de delegação administrativa, quanto aos existentes encargos contratuais assumidos, de acompanhamento, supervisão e avaliação sobre a execução de seu objeto.

7.7.Por fim, acresce-se que a culpa da recorrente se mostra devidamente caracterizada conforme os apontamentos lançados nos subitens 2.2, 5.5, 6.3, 6.5 e 6.6 deste Exame, de forma que era exigível conduta diversa de sua parte. Consigne-se, também, que inexiste relevância na alegação de que não chegou ao seu conhecimento nenhuma denúncia de irregularidades.

CONCLUSÃO

8.Das análises anteriores, conclui-se que:

a) restam devidamente caracterizados os pressupostos de constituição e de validade do presente processo de Tomada de Contas Especial;

b) a legitimidade da recorrente em figurar nesta TCE decorre da aposição de sua assinatura no termo do Contrato 109/1999;

c) da reanálise dos elementos contidos nos autos, inexiste a possibilidade de minorar a responsabilidade da recorrente haja vista que, de fato, era exigível de sua parte conduta diversa.

8.1.Com base nessas conclusões e considerando que não foram apresentados novos elementos, propõe-se que o recurso não seja provido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência à recorrente, à Fundação João Pinheiro e ao Ministério do Trabalho e à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego do acórdão que vier a ser proferido.

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, apresentou parecer nos seguintes termos (peça 76):

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Srª. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), contra o Acórdão 623/2016-TCU-2ª Câmara. Por tal decisão, embora tenha afastado o débito inicialmente atribuído à recorrente, o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas com base no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992.

2.Após exame dos argumentos apresentados pela ex-gestora, a Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), conforme instrução à peça 73, concluiu que *"inexiste a possibilidade de minorar a responsabilidade da recorrente haja vista que, de fato, era exigível de sua parte conduta diversa"* (item 8, letra "c", da instrução). Diante disso, propôs conhecer do presente recurso de consideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

3.Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da Serur, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

4.A TCE foi originalmente instaurada em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso em razão da falta de comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 35/1999.

5.Pelo referido convênio, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor), repassou recursos ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da Setascad/MG, objetivando o *"estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor ..."* (peça 1, p. 23).

6.Para a execução do convênio, foram celebrados diversos contratos de prestação de serviços com diferentes instituições. Neste processo, apurou-se a responsabilidade por suposto débito, no valor histórico de R$ 135.216,00 (data de ocorrência: 26/10/1999), decorrente da falta de comprovação da aplicação dos recursos destinados à execução do Contrato nº 109/1999, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Setascad/MG, e a Fundação João Pinheiro para o *"desenvolvimento de ações de educação profissional"* (peça 3, p. 35-39).

7.Nesta TCE, a Corte de Contas reconheceu não haver método seguro para se calcular o débito de forma consistente, conforme entendimento manifestado pelo Ministro Augusto Nardes no voto que fundamentou a deliberação, acolhido pela 2ª Câmara:

12. A situação em tela assemelha-se bastante às apreciadas nestes dois recentes julgados: Acórdão 6.704/2015-TCU-1ª Câmara (TC 026.171/2013-9; Relator: Ministro José Múcio Monteiro); e Acórdão 4.488/2015-TCU-1ª Câmara (TC 026.058/2013-8; Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). Todos estes três processos são "irmãos". Referem-se a tomadas de contas especiais instauradas contra a mesma responsável por irregularidades idênticas na origem (não comprovação de recursos federais destinados a ações do Planfor no Estado de Minas Gerais, no âmbito do mesmo convênio), estando o elemento diferenciador apenas no contrato examinado – e, naturalmente, na maioria das vezes, na entidade contratada.

13.Naqueles casos, concluiu este Tribunal que **as provas eram insuficientes para deliberar, com razoável segurança, sobre a ocorrência de dano ao erário ou, uma vez confirmado, sobre o *quantum debeatur*.** Houve o reconhecimento de diversas falhas processuais, como a falta de chamamento das empresas contratadas aos processos e o fato de o Instituto Lúmen, responsável para acompanhamento e supervisão de todos os contratos – portanto, detentor de informações-chave que pudessem auxiliar na busca pela verdade material –, ter sido excluído dos processos e isentado de qualquer responsabilidade pela comissão de TCE. (...)

(...)

15. **No caso concreto, não obstante a Secex/MG se firme, para decidir pela ocorrência de dano ao erário, nas conclusões GETCE, não partilho da mesma convicção**. Ainda que aquela avaliação tenha partido de critérios razoáveis, buscando-se confrontar os documentos disponíveis na ocasião (listas de presenças, relatórios e fichas de matrículas), o fato é que essa análise probatória foi realizada quando transcorridos mais de 10 (dez) anos do término da vigência contratual.

16. O longo tempo, nesse caso, depõe contra confiabilidade da documentação examinada pelo GETCE, levantando **dúvidas sobre a fidedignidade das informações e sobre o método de cálculo utilizado para definição do dano**. Reforça essa conclusão o fato de a nova planilha elaborada pela FJP – apresentada em conjunto com a sua defesa, nesta oportunidade, na intenção de comprovar a execução integral do objeto do contrato – expor divergências na avaliação efetuada pelo GETCE, como, por exemplo, turmas consideradas regulares, porém sem documentação; turmas consideradas irregulares, porém, aparentemente, com correspondência documental; e turmas extras que, embora não previstas no termo inicial ou em seu aditivo, foram consideradas regulares naquela ocasião.

(grifos nossos)

8.Embora tenha sido afastada a existência de débito nesta TCE, a falta de acompanhamento adequado da execução do contrato pela Setascad/MG – inclusive com a sua omissão frente às falhas

comunicadas à secretaria pelo Instituto Lumen, contratado para avaliar as ações de educação profissional – justificou o julgamento pela irregularidade das contas da ora recorrente.

9.Nesse sentido, assim foi destacado no item 17 do voto condutor da deliberação recorrida:

(...) a defesa apresentada pela ex-gestora não foi capaz de afastar a conduta irregular que lhe fora imputada, consistente na falta de acompanhamento da execução dos serviços contratados, em desacordo com as cláusulas contratuais que impunham ao convenente a obrigação de autorizar pagamentos após análise criteriosa da documentação cuja entrega deveria ser exigida das contratadas.

10.Para a condenação em débito de responsáveis arrolados nos processos apreciados pelo TCU, é necessário que a Corte de Contas disponha de elementos suficientes para precisar com segurança o prejuízo causado aos cofres públicos. Isso porque, nos termos do art. 210, § 1º, do Regimento Interno do TCU, a apuração do débito será feita mediante verificação – quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido – ou por estimativa – quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

11.No entanto, a impossibilidade de condenação em débito em razão de óbices à quantificação do prejuízo por verificação ou estimativa não impede que o Tribunal julgue irregulares as contas do responsável em face de outros ilícitos comprovados no processo. Conforme se depreende do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, as ocorrências que motivam o julgamento pela irregularidade das contas não se restringem àquelas ensejadoras de prejuízo exatamente quantificado.

12.Entre as hipóteses dessa natureza relacionadas naquele dispositivo legal, encontram-se, por exemplo, a *"omissão no dever de prestar contas"* e a *"prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial"*, respectivamente descritas nas alíneas "a" e "b" do referido inciso III daquele artigo 16. Outrossim, o dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, previsto na alínea "c" do mesmo inciso, ainda que não esteja precisamente quantificado na forma de débito, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável por dano não quantificável, com a imposição da sanção de multa ao responsável em face da sua conduta.

13.Portanto, no caso vertente, independentemente da inexistência de elementos bastantes para a quantificação do débito, as ocorrências concernentes ao acompanhamento indevido da execução do contrato foram consideradas pelo Tribunal suficientes para justificar o prosseguimento desta TCE e, após o indispensável contraditório, o julgamento pela irregularidade das contas da Srª. Maria Lúcia Cardoso. Uma vez que os argumentos ora trazidos pela recorrente também se mostram incapazes de afastar os fatos que motivaram a decisão desta Corte de Contas, não se vislumbra, nesta fase recursal e após o regular processamento desta TCE, razões para alterar o julgamento proferido pelo Tribunal por meio do Acórdão 623/2016-TCU-2ª Câmara.

14.Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se **de acordo** com a proposta da Serur.

É o relatório.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 74, de 27/1/2017, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

3.Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), em face do Acórdão 623/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas com base no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992.

4.Os autos cuidam originalmente de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do, então, Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em desfavor da

recorrente e da Fundação João Pinheiro, pela falta de comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, para execução do Contrato 109/1999.

5.O ajuste, celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG) e a Fundação João Pinheiro, pelo valor total de R$ 796.701,60, previa o treinamento de 11.451 trabalhadores, distribuídos em 313 turmas e carga horária total de 10.962 horas.

6.Quando da apreciação do processo, foi afastado o débito inicialmente atribuído à recorrente. Contudo, justificou o julgamento pela irregularidade das contas a falta de acompanhamento adequado da execução do contrato pela Setascad/MG, inclusive com a sua omissão frente às falhas comunicadas à secretaria pelo Instituto Lumen, contratado para avaliar as ações de educação profissional.

7.Nessa fase processual, a gestora apresentou recurso de reconsideração afirmando, em síntese, que:

i)não foram atendidos os pressupostos básicos para constituição e validade desta TCE, uma vez que não há débito;

ii)este Tribunal teria decidido pelo arquivamento dos autos, em processos similares;

iii)há **erro in judicando** no acórdão recorrido ao afirmar que a recorrente era ordenadora de despesas, imputando-lhe a responsabilidade direta por sua fiscalização;

iv)não era exigível conduta diversa de sua parte, pois suas decisões estavam amparadas em dois pareceres jurídicos.

8.Seus argumentos foram analisados pela Secretaria de Recursos (Serur) que concluiu pela insuficiência dos mesmos para alterar a decisão anterior. Em pareceres uniformes, propôs conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tendo sido acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

9.Feito esse breve resumo dos autos, informo, de plano, que coaduno com as propostas uníssonas da Serur e do MPTCU, cujas análises adoto como minhas razões de decidir.

10.Esclareço que o objeto destes autos em muito se assemelha aos dos processos TC 025.581/2013-9 e 026.171/2013-9. Todos referem-se a tomadas de contas especiais instauradas contra a mesma responsável por irregularidades idênticas na origem (não comprovação de recursos federais destinados a ações do Planfor no Estado de Minas Gerais, no âmbito do mesmo convênio), estando o elemento diferenciador apenas no contrato examinado e, naturalmente, na maioria das vezes, na entidade contratada.

11.Naqueles autos, assim como nestes, o Tribunal concluiu que as informações disponíveis eram insuficientes para deliberar, com razoável segurança, sobre o **quantum debeatur**, em razão de de diversas falhas processuais, como a falta de chamamento das empresas contratadas aos processos e o fato de o Instituto Lúmen, responsável para acompanhamento e supervisão de todos os contratos, portanto, detentor de informações-chave que pudessem auxiliar na busca pela verdade material, ter sido excluído dos processos e isentado de qualquer responsabilidade pela comissão de TCE.

12.Em todos os três processos, porém, restou caracterizada a atuação falha da gestora na supervisão dos convênios, motivo pelo qual suas contas foram julgadas irregulares (Acórdãos 4.488/2015-TCU-1ª Câmara e 6.704/2015-TCU-1ª Câmara, decisões mantidas pelos Acórdãos, 3.897/2016-TCU-1ª Câmara e 3.676/2016-TCU-1ª Câmara, respectivamente).

13.Lembro que a responsabilização da gestora decorreu dos seguintes fatos: de ter assinado o termo de Contrato 109/1999 (peça 3, p. 39); de não ter adotado as providências previstas naquela pactuação, referentes ao acompanhamento, à supervisão e à avaliação sobre a execução dos serviços, incluindo a hipótese de inexecução contratual apontada nos autos como tendo ocorrido, sem a adoção de medidas corretivas por parte da recorrente (peça 6, p. 33); e, de não ter designado servidores do estado para acompanhar a execução das ações de educação.

14.Ademais, no voto condutor do acórdão recorrido, acolhendo apontamento da unidade técnica de origem, o relator assinalou, expressamente, que a condenação no presente caso não decorre da atribuição de ordenador de despesas:

17. Por outro lado, ainda em consonância com os fundamentos dos Acórdãos 4.488/2015 e 6.704/2015 da 1ª Câmara, a defesa apresentada pela ex-gestora não foi capaz de afastar a conduta irregular que lhe fora imputada, consistente na falta de acompanhamento da execução dos serviços contratados, em desacordo com as cláusulas contratuais que impunham ao convenente a obrigação de autorizar pagamentos após análise criteriosa da documentação cuja entrega deveria ser exigida das contratadas. Nesse ponto, adiro integralmente ao exame empreendido pela unidade técnica:

21.23 Dessarte, está evidente que houve irregularidades na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, cuja responsabilidade recai sobre a Sra. Maria Lúcia Cardoso. **Essa responsabilidade, vale esclarecer, é pessoal e, portanto, não decorre da culpa in vigilando ou da função de ordenador de despesa. Ela está consubstanciada na omissão da ex-secretária quanto ao acompanhamento, a avaliação e a supervisão da execução das ações de educação promovidas pela FJP, no âmbito do Contrato 109/1999**. (grifos acrescidos)

15.Por último, em relação à alegação de que teria se baseado em pareces para tomar sua decisão, retomo trecho esclarecedor da análise efetuada pela Serur:

7.3. Inicialmente, ao verificar o conteúdo dos pareceres jurídicos (peça 3, p. 28-32) e técnicos (peça 2, p. 28-30) mencionados pela recorrente, como excludente de responsabilidade, constata-se que:

a) os pareceres jurídicos constantes nos autos dizem respeito à solicitação de manifestação acerca da possibilidade de celebração de contrato de prestação de serviços de qualificação profissional, com dispensa de licitação, com a Fundação João Pinheiro;

b) já os pareceres técnicos dizem respeito, respectivamente, à aprovação das contas quanto à análise da execução física e cumprimento dos objetivos da pactuação, de 19/6/2000, à análise técnico-financeira da execução parcial, de 21/6/2001), e do parecer pela aprovação da prestação de contas final do Convênio 35/99, de 27/9/2001, todos esses, posteriores aos atos praticados pela recorrente; e

16.Assim, tais pareceres não têm quaisquer correlações com a responsabilização da recorrente pelos atos omissivos por ela praticados.

17.Por essas razões, acompanho as propostas da Serur e do MPTCU e proponho conhecer o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1112/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.459/2013-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53).

4. Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Audrey Silveira Batista (OAB/MG 78.112) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), em face do Acórdão 623/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante os arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1112-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 031.953/2013-1.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Viseu – PA.

Recorrente: Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).

Representação legal: Leandro Athaide Fernandes (20855/OAB-PA) e outros, representando Luís Alfredo Amin Fernandes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes contra o Acórdão 12.472/2016-TCU-2ª Câmara, que, ao apreciar tomada de contas especial, julgou suas contas irregulares e condenou-o ao recolhimento de débito e multa em razão da impugnação total das despesas do Convênio 5.902/2005, que teve por objeto a construção de uma unidade de saúde no bairro Cidade Nova, com recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Viseu no montante de R$ 190.000,00.

2.A condenação em débito decorreu da não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos disponibilizados e as despesas efetuadas, uma vez que não ficou comprovado que os cheques constantes da conta do aludido convênio foram de fato emitidos à construtora responsável pela execução da obra.

3.Inconformado, o recorrente apresentou embargos de declaração, que ora se apreciam, em que afirma ter havido omissões na deliberação recorrida.

4.Segundo os argumentos trazidos nos presentes embargos (peça 43), uma das omissões estaria caracterizada pelo fato de o Tribunal não ter observado que a área construtiva da obra é de 252 m^2 e não 330,57 m^2, conforme evidenciado no cronograma de execução da obra e no plano de trabalho do Ministério da Saúde (Anexo IV, item 19), documento este anexado ao final da peça recursal (peça 43, pp. 9).

5.O embargante apontou ainda haver omissão em virtude de o item 20.3 da decisão ter afirmado que o contrato assinado entre a empresa contratada e a prefeitura não constava dos autos, em que pese estar juntado à prestação de contas encaminhada ao TCU.

6.Ao final, pediu que os embargos sejam conhecidos com efeito modificativo, com a finalidade de se julgar regular o item 4, alínea "b", do voto do acórdão em revisão, bem como julgar regulares os itens considerados irregulares pela suposta ausência do contrato da obra para fins de análise dos autos.

É o relatório.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 74, de 27/1/2017, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2.Apreciam-se embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, prefeito de Viseu/PA no período de 1/1/2005 a 15/12/2008, contra o Acórdão 12.472/2016-TCU-2ª Câmara.

3.A referida deliberação julgou irregulares as contas do recorrente em razão da impugnação total de despesas do Convênio 5.902/2005, destinado à construção de uma unidade de saúde no bairro Cidade Nova. A obra foi custeada com recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) à Prefeitura Municipal de Viseu no montante de R$ 190.000,00.

4.O ex-prefeito foi condenado ao recolhimento de débito e consequente imputação de multa, em razão da não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos disponibilizados e as despesas efetuadas, porquanto não ficou comprovado que os cheques constantes da conta específica do convênio foram de fato emitidos à construtora responsável pela execução da obra.

5.Afirma o embargante ter havido omissões na deliberação recorrida e solicita a revisão da decisão em exame para corrigir eventuais erros materiais que poderiam ter lhe causado prejuízo quando da definição da condenação e pena aplicadas.

6.Quanto à admissibilidade, entendo que os embargos podem ser conhecidos por preencherem os requisitos previstos em lei.

7.No tocante ao mérito, observo, desde logo, não assistir razão ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, uma vez que a decisão embargada não contém os vícios alegados.

8.A primeira omissão consistiria no fato de o Tribunal não ter observado, consoante item 4, alínea "b", do voto do acórdão embargado, que a área construtiva da obra é de fato 252 m^2 e não 330,57 m^2. A fim de confirmar sua informação, o recorrente anexa ao recurso documentos declarados como cronograma de execução da obra e plano de trabalho do Ministério da Saúde (Anexo IV, item 19), na tentativa de esclarecer o suposto equívoco (peça 43, pp. 9).

9.O embargante apontou ainda haver omissão no julgado em virtude de o item 20.3 da decisão ter afirmado que o contrato assinado entre a empresa contratada e a prefeitura não constava dos autos, em que pese estar juntado à prestação de contas encaminhada ao TCU.

10.Passo ao exame do primeiro ponto. Para tanto, transcrevo o item 4, alínea "b", do voto do Acórdão 12.472/2016-TCU-2ª Câmara, bem como os parágrafos subsequentes, necessários ao esclarecimento dos fatos:

4. A impugnação total do valor repassado pelo órgão tomador de contas se deu em função das seguintes ocorrências (peça 4, p.111):

a)constatação da entrega de 95,75% da execução da obra, em vistoria realizada após 14 meses do fim do período de execução física do convênio;

b)conclusão da edificação em área menor (252 m2) que a prevista no Plano de Trabalho aprovado, correspondente a 330,57 m2;

c)parte (R$ 94.990,00) do pagamento do valor total da Nota fiscal 161(R$ 200 mil reais), foi realizado após três dias do crédito da ordem bancária;

d)seis dias após a adjudicação e homologação da Tomada de Preços, foi emitida a nota fiscal de serviços, pela empresa Avante Construção, no valor total dos serviços, sendo que o pagamento da referida nota foi efetuado em parcelas de R$ 94.990,00 (9/11/2006), R$ 94.990,00 (9/2/2007) e R$ 10.010,00 (13/2/2007);

e)apresentação da prestação de contas com diversas irregularidades: não identificação do montante da aplicação financeira no relatório que discrimina as receitas, bem como dos extratos referentes a essa rubrica; assim como sonegação da documentação técnica da obra, solicitada reiteradas vezes quando das visitas **in loco** realizadas pelos técnicos do FNS.

5. A Secex-PA promoveu a citação do ex-prefeito pelas mesmas condutas delineadas no item anterior, acrescentando a cobrança de tarifa e juros bancários com recursos do convênio, em afronta ao artigo 8º, alínea VII, da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997.

6. Após a devida instrução de mérito com proposta de julgamento pela irregularidade das contas, verifiquei que não havia nos autos a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos disponibilizados e as despesas efetuadas, mas não pelos motivos elencados no primeiro ofício de citação. Assim, ainda que os argumentos do defendente não fossem aceitos, as ocorrências descritas na citação não resultariam na condenação ao ressarcimento do valor integral do convênio. (grifos acrescidos).

7. Nesse sentido, por prudência, determinei à Secex-PA (peça 21) que complementasse as citações, a fim de esclarecer se os cheques emitidos em momento posterior à emissão da nota fiscal 161 (peça 1, p.382) de fato foram destinados ao pagamento da empresa responsável pela execução da obra (Construtora Avante). Em complemento, oportunizei ao ex-prefeito manifestar-se também pelo saque em espécie para pagamento da primeira parcela no valor de R$ 94.990,00, bem como pelo descompasso entre a execução físico-financeira do convênio e os pagamentos realizados.

11.Assinalo que a diferença entre as áreas, além de ter sido objeto da primeira citação, constou da análise da unidade técnica (peça 38, p. 3), consoante relatório que acompanha o acórdão combatido:

14.1. Verifica-se que o Plano de Trabalho, Anexo VII, assinado pelo responsável em 6/6/2005 (peça 1, p. 206), parte integrante do Termo de Convênio (Cláusula Primeira, peça 1, p. 224), consta construção nova de 330,57 m². A metragem da obra de 252 m² é registrada na proposta da Prefeitura de Viseu junto ao FNS para construção da unidade de saúde (peça 1, p. 9-103), de 23/1/2006, especificamente nos Anexos 4 e 5 do Pré-projeto da obra (peça 1, p. 19-23), não integrando o Termo de Convênio.

14.2. Rejeita-se essa alegação de defesa.

12.Em consonância com as evidências trazidas pela unidade instrutora, verifiquei que toda a documentação presente no processo corrobora que a obra foi aprovada pelo Ministério da Saúde com área construída de 330,57 m², muito embora o recorrente afirme que teria o aval do plano de trabalho assinado pelo próprio ministério para construir a edificação com área de 252 m^2.

13.De fato, a prefeitura municipal apresentou pré-projeto em janeiro de 2006 com área estimada em 252 m^2 (peça 1, pp. 7 e 19-24), mas a proposta não foi aprovada pelo Parecer CGIS/SE/MS 18033/2006 (peça 1, p.118), porquanto algumas salas e consultórios, ou não constavam da edificação ou estavam subdimensionadas, em desacordo com as normas para projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, entre outras pendências.

14.Nessa toada, a Prefeitura de Viseu apresentou, em junho de 2006, nova documentação com ampliação da área construída para 330,57 m^2, a fim de sanar as pendências técnicas pertinentes à aprovação do convênio (peça 1, p.146). Cumpridos os requisitos, a prefeitura recebeu o aval para receber o recurso, tal qual exposto no laudo da terceira análise do projeto da obra, assinado em 30/6/2006, com a definição da área de intervenção de 330,57 m^2 (peça 1, p. 210).

15.Ademais, um dos motivos para a não aprovação da prestação de contas do convênio em exame foi essa diferença, apontada em vistoria realizada **in loco,** entre a área declarada na prestação de contas final e no plano de trabalho aprovado previamente pelo Ministério da Saúde, conforme relatório do tomador de contas (peça 4, p.111).

16.Resta demonstrado, pois, não assistir razão ao recorrente em relação à alegada omissão.

17.Relativamente ao fato de o relatório da decisão embargada afirmar que não consta dos autos o contrato assinado para a execução das obras objeto do convênio e o recorrente afirmar que essa peça estaria inserida no processo, defendo que tal circunstância em nada modifica o mérito da decisão anterior.

18.Ao examinar a documentação relativa ao encaminhamento da prestação de contas pela prefeitura municipal (peça 1, pp. 334-393 e peça 2, pp.1-27), verifiquei que estão presentes apenas os atos formais da licitação, bem como da adjudicação e homologação da licitação, sem, contudo, encontrar de fato cópia do contrato de execução da obra.

19.Com efeito, tanto o julgamento pela irregularidade das contas quanto a cominação da multa aplicada ao embargante não levaram em consideração a ausência do contrato nos autos. Em nenhum momento se afirmou não ter havido contrato formal entre as partes. Vê-se, portanto, que os argumentos trazidos não socorrem o recorrente.

20.Nesse passo, por inexistir a alegada omissão e o consequente prejuízo à defesa do responsável, deve-se rejeitar estes embargos de declaração.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1113/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.953/2013-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).
4. Entidade: Município de Viseu - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Representação legal: Leandro Athaide Fernandes (20.855/OAB-PA) e outros, representando Luís Alfredo Amin Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes contra o Acórdão 12.472/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1113-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 008.866/2015-5.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Barreiros/PE.
Responsável: João Marcolino Gomes Júnior (CPF 148.988.024-00).
Procuradores constituídos nos autos:
- Marco Antônio Camarotti (OAB/PE nº 16.492) e Thiago Litwak Rodrigues de Souza (OAB/PE nº 24.198), representando o Sr. João Marcolino Gomes Júnior; e
-Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE nº 20.189), Raphael Parente Oliveira (OAB/PE nº 26.433) e Filipe Fernandes Campos (OAB/PE nº 31.509), representando o Município de Barreiros/PE.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA O ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA) E PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR (PNATE). IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS EM PROL DA MUNICIPALIDADE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-GESTOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. João Marcolino Gomes Júnior, ex-prefeito de Barreiros/PE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2004.

2.Após a análise do feito, a auditora da Secex/RN lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 39, com a anuência do diretor da unidade técnica (Peça nº 40), nos seguintes termos:

"(...) *HISTÓRICO*

2. Relativamente ao Peja/2004, os recursos federais foram repassados em dez parcelas, totalizando R$ 461.115,07, conforme Ordens Bancárias (peça 1, p. 4). Já à conta do Pnate/2004, os recursos federais foram repassados em quinze parcelas, totalizando R$ 57.698,22, conforme Ordens Bancárias (peça 2, p. 10).

3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 12), foram promovidas as citações do Sr. João Marcolino Gomes Júnior e do Município de Barreiros/PE, na pessoa de seu representante legal, respectivamente, mediante os Ofícios 1006 e 1007/2015 (peça 14 e 13), ambos datados de 19/11/2015.

4. As alegações de defesa do responsável foram analisadas na instrução de mérito (peça 26), com pronunciamento da Secex/RN (Peça 28), contudo o MPTCU divergiu das propostas advindas da Secex/RN (peça 29).

5. Dessa forma, o Despacho do Relator consignou o posicionamento do MPTCU e determinou o retorno dos autos à unidade técnica para que (peça 30):

'analise a petição acostada à Peça nº 25 pelo Sr. Raphael Parente Oliveira (OAB/PE nº 26.433) e realize a citação do Sr. João Marcolino Gomes Júnior pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Pnate/2004 e da glosa de despesas efetuadas em desacordo com a Resolução CD/FNDE 18/2004 (R$ 5.815,50, em 30.12.2004, e R$ 11.057,63, em 28.12.2004, conforme o extrato bancário à Peça 2, p. 18)'.

6. Após as devidas análises (peça 32), quanto ao Peja/2004 foi mantido o entendimento pela irregularidade da gestão dos recursos pelo Sr. João Marcolino Gomes Júnior (CPF 148.988.024-00), nos termos da instrução acostada à peça 26, e quanto ao Pnate/2004 foi proposta a exclusão do município de Barreiros/PE do rol de responsáveis deste processo, bem como a citação do Sr. João Marcolino Gomes Júnior pelo débito referente à glosa de despesas efetuadas em desacordo com a Resolução CD/FNDE 18/2004 (R$ 5.815,50, em 30.12.2004, e R$ 11.057,63, em 28.12.2004, conforme o extrato bancário à Peça 2, p. 18).

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 33), foi promovida a citação do Sr. João Marcolino Gomes Júnior por meio do Ofício 795/2016, de 11/7/2016 (peça 34).

7. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 35, de 18/7/2016, tendo apresentado suas alegações de defesa (peça 37) a seguir analisadas.

7.1. Inicialmente, a defesa alegou preclusão para instauração da presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista o prazo de cento e oitenta dias estabelecido no art. 1º, §§ 1º e 2º, da IN TCU 13/1996.

7.2. Na sequência arguiu prescrição, argumentando que, entre a data final da prestação de contas dos convênios e a data de instauração da Tomada de Contas Especial (ocorrida em 2008) e da citação das partes para apresentação de defesa (ocorrida em 2014), decorreram-se mais de cinco anos.

7.3. Defendeu que as presentes contas deverão ser consideradas iliquidáveis (de acordo com a Lei 8.443/1992, artigos 20 e 21) pois, pelo decurso de tempo entre os fatos apontados, evidencia-se a insuficiência de documentos aptos a regularizar a prestação de contas.

7.4. Argumentou que houve inobservância de regras técnicas pelos órgãos fracionários para os tipos de convênios em questão, devendo ser anulado o procedimento e arquivado o feito, mormente quando houve a correta e regular prestação de contas da grande maioria; quase totalidade, dos recursos repassados, sendo pouco crível, pelo decurso do tempo a possibilidade de suprir as faltas apontadas, por impossibilidade humana e material.

7.5. Expôs que, no caso em questão, os recursos obtidos foram, efetivamente, utilizados e aplicados pelo Município nos locais e programas apropriados. Assim, entendeu que não há qualquer indicação de má-fé ou má aplicação dos recursos públicos nos convênios questionados.

7.6. Por fim, a defesa apresentou os pedidos (peça 37, p. 7 e 8):

'Sendo assim à luz da fundamentação jurídica supra, pugna o defendente para que esse Colendo TCU julgue as CONTAS ILIQUIDÁVEIS arquivando o feito ou do contrário, ATESTE A REGULARIDADE DAS CONTAS.

Protesta pela posterior juntada de documentos, bem como pela produção de todas as provas em direito admitidas (documental, testemunhal, pericial, vistorias in loco e depoimento pessoal), requerendo expressamente, REALIZAÇÃO. DE VISTORIA IN LOCO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS OBJETOS CONVENIADOS'

Por fim, requer que as intimações decorrentes do processo em questão sejam efetivadas em nome dos subscritores da presente petição, os quais, desde logo e expressamente, pugnam para que seus nomes sejam incluídos em todas as publicações relacionadas ao feito e requerem suas intimações para participar de toda e qualquer sessão em que se julgará a matéria em deslinde, com o protesto imediato para realização de sustentação oral.'

8. Análise: Tendo em vista que a defesa apresentou suas alegações quanto ao Pnate/2004 (acima relatadas) baseadas nos mesmos argumentos anteriormente citados para contestar os débitos relativos ao Peja/2004, aplica-se a mesma análise já efetuada na instrução acostada à peça 26, a seguir transcrita:

'8.1. Quanto ao argumento de preclusão para instauração da TCE pelo FNDE, frisa-se que a intempestividade na instauração da TCE decorre do prazo de cento e oitenta dias estabelecido no art. 1º, § 1º, da IN/TCU 13/1996, que traz a seguinte redação:

Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano aos cofres públicos, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário.

§ 1º A não adoção das providências referidas no caput deste artigo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação das sanções cabíveis, sem prejuízo da responsabilização solidária.

8.1.1. Conforme se depreende da leitura do dispositivo retro, o prazo citado de instauração de TCE pelo órgão repassador, no caso o FNDE, não é peremptório, mas tão somente parâmetro para responsabilização solidária da autoridade administrativa competente à imputação das sanções cabíveis.

8.1.2. Destaca-se, ainda, que houve a fixação deste prazo por meio da IN/TCU 56, de 5/12/2007, mantido pelo art. 6º, inc. II, da IN/TCU 71/2012 (normativo que rege a instauração de TCE atualmente e que já estava vigente quando esta TCE foi instaurada) in verbis:

5º A tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito.

(...)

§ 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.

8.1.3. Desse modo, esclarece-se que este Tribunal de Contas vem reconhecendo a possibilidade de não se instaurar TCE nos casos em que transcorrer mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira oportunidade para oferecimento de defesa, quando o lapso temporal inviabiliza o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdãos 515/2009 e 1.489/2009-TCU-Plenário; 790/2009, 1.857/2009, 2.688/2009 e 587/2010-TCU-2ª Câmara e 1.520/2009-TCU-1ª Câmara).

8.1.4. Contudo, o caso concreto (prestação de contas do exercício de 2004) está dentro do prazo máximo de instauração (dez anos). Ademais, a primeira oportunidade de defesa do responsável ocorreu ainda em 2006, por meio dos Ofícios 87/2006 e 5/2006 encaminhados pela prefeitura de Barreiros/PE em resposta aos questionamentos do FNDE, respectivamente, quanto às irregularidades verificadas no Peja/2004 e Pnate/2004 (peça 1, p. 78 e 341). Assim, não há que se falar de prescrição do débito decorrente da preclusão do direito da administração à instauração de tomada de contas especial.

8.2. Quanto ao argumento de que houve prescrição, destaca-se trecho elucidativo do Acordão 6.228/2009-TCU-1ª Câmara:

15. Inicialmente, cumpre observar que o débito imputado ao gestor não tem natureza jurídica de crédito tributário, mas sim de ressarcimento ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação do recurso público. Por se tratar de ressarcimento, sua cobrança não prescreve pelo decurso de prazo, tendo em vista a previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

16. Importante mencionar que o tema referente à prescrição das ações de ressarcimento era objeto de diversos posicionamentos no âmbito dessa Corte de Contas até a prolação do Acórdão nº 2.709/2008-TCU-Plenário. Por meio do referido julgado, o Tribunal, em sede de incidente de uniformização de

jurisprudência, perfilhou a inteligência adotada pelo STF no Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, posicionando-se no sentido de que:

(...) no âmbito desta Corte o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007.

17. Desse modo, não cabe mais falar que a ação de ressarcimento do erário prescreve no prazo de três anos, de cinco anos, de dez anos ou de vinte anos, tendo em vista que, após a prolação do referido acórdão o Tribunal firmou, com fulcro no próprio texto constitucional, que essas ações são imprescritíveis. Não há, portanto, como dar guarida ao argumento do recorrente, tendo em vista que ele é falho tanto no que se refere à natureza jurídica do crédito reclamado, quanto na aplicação do prazo prescricional.

8.2.1. Assim, registra-se que, atualmente, o entendimento majoritário é de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis. Nesta linha, além do Acordão retro, citam-se os Acórdãos 2.709/2008-TCU-Plenário, 2.166/2012-TCU-Plenário e 2.411/2009-TCU-2ª Câmara. Por fim, frisa-se que este entendimento, já consagrado até no Supremo Tribunal Federal, está tão fortemente sedimentado pela Corte que já foi editada Súmula ao seu respeito, in verbis:

Súmula TCU 282/2012:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

8.3. Quanto ao argumento de contas iliquidáveis, não se vislumbra sua aplicação, uma vez que cabe ao administrador público buscar documentação que resguarde suas ações. Ademais, no caso concreto, não houve provas que respaldassem extravio imotivado de documentos. Soma-se a isto o fato de que, conforme mencionado na instrução anterior (peça 11, p. 1-2), o responsável fora notificado pelo FNDE acerca das irregularidades ainda em 2005, apenas um ano após a execução dos recursos objeto desta TCE, de modo que era prudente manter em boa ordem, desde então, os documentos aptos a elidirem as falhas apontadas.

8.4. Quanto à alegação de que não houve observação, pelos funcionários, das regras técnicas específicas para os tipos de convênios em questão, não se vislumbrou comprovação de tal assertiva – a alegação, em si, não faz prova do fato;

8.5. Quanto à alegação de que os recursos foram utilizados e aplicados no Município de Barreiros/PE, também não restou comprovada tal assertiva, uma vez que não houve prova de efetivo atendimento ao interesse da população local.

8.6. Quanto ao pedido de vistoria in loco, esclarece-se que por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

8.7. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

8.8. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

8.9. Por todo o exposto, não há como dar provimento às alegações de defesa apresentadas.'

CONCLUSÃO

9. Em face da análise promovida no item 8 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Marcolino Gomes Júnior, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

10. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que o entendimento que vem sido aplicado neste Tribunal é de que, como os fatos ocorreram há mais de dez anos antes do ato que ordenou a citação do responsável, considera-se prescrita a pretensão punitiva.

11. Registra-se que restou mantida, quanto ao Peja/2004, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, o Sr. João Marcolino Gomes Júnior (CPF 148.988.024-00), nos termos da instrução acostada à peça 26, que teve a anuência do MPTCU (peça 29).

12. Dessa forma, na proposta de encaminhamento a seguir serão apresentados os débitos relativos ao Peja/2004 (instrução acostada à peça 26), bem como os débitos relativos ao Pnate/2004, que teve as alegações de defesa do responsável analisadas nesta instrução.

13. Por fim, frisa-se que há pedido de sustentação oral, por parte dos defendentes (peça 21, p. 7 e peça 37, p. 8).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Marcolino Gomes Júnior (CPF 148.988.024-00), ex-Prefeito de Barreiros/PE (Gestões sucessivas de 1997 a 2000 e 2001 a 2004);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. João Marcolino Gomes Júnior (CPF 148.988.024-00), ex-Prefeito de Barreiros/PE (Gestões sucessivas de 1997 a 2000 e 2001 a 2004), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de origem	*Valor (R$)*
5/1/2004	*11.755,23*
29/1/2004	*41.379,70*
30/12/2004	*5.815,50*
28/12/2004	*11.057,63*
Total	*70.008,06*

b.1) <u>Valor atualizado (até 3/11/2016, com juros)</u>: R$ 287.948,40 (peça 38)

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

3.Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (Peça nº 41), manifestou a sua concordância com a derradeira proposta da Secex/RN, propondo, em acréscimo, que o TCU acolha as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Barreiros/PE para excluí-lo da

presente relação processual, a partir das análises contidas no parecer à Peça nº 29 e na instrução à Peça nº 32.

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. João Marcolino Gomes Júnior, ex-prefeito de Barreiros/PE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2004.

2.Como visto, a presente TCE foi instaurada pelo FNDE em razão de duas irregularidades principais:

2.1.não comprovação da regular execução do saldo do Peja no exercício 2003, reprogramado para 2004, tendo em vista a ocorrência dos débitos injustificados referentes ao Cheque nº 850104, no valor de R$ 11.755,23, Cheque nº 850105, no valor de R$ 26.388,30, e Cheque nº 850106, no valor de R$ 14.991,40;

2.2.utilização de recursos do Pnate/2004 sem a observância do limite de combustível permitido pelas normas regulamentares do programa (20% do valor recebido), além da utilização de recursos com despesa não permitida pelas normas regulamentares do programa (lavagem de veículos).

3.No âmbito do TCU, a instrução desta TCE ficou a cargo da Secex/RN e ela promoveu, de início, a citação do Sr. João Marcolino Gomes Júnior pelo débito referente à falta de comprovação da regular execução do saldo do Peja no exercício 2003 (item 2.1 deste Voto), além de promover a citação do Município de Barreiros/PE pelo débito decorrente da inadequada utilização dos recursos do Pnate (item 2.2 deste Voto).

4.O Sr. João Marcolino Gomes Júnior veio aos autos para apresentar as suas alegações de defesa, à Peça nº 21, não tendo o Município de Barreiros/PE apresentado, contudo, a sua defesa específica, tendo os seus representantes legais, à Peça nº 25, pleiteado o envio de:

"(...) *cópia integral do Processo de Tomada de Contas Especial TC 008.866/2015-5, com seus respectivos anexos e toda documentação que tenha subsidiado sua elaboração, bem como dos processos de prestação de contas dos recursos usados na execução dos referidos Programas no exercício de 2004, caso existam, com a MÁXIMA URGÊNCIA, para que possa adotar os procedimentos necessários à instauração de Tomadas de Contas Especial no âmbito municipal, bem como ter os subsídios necessários para o ajuizamento da competente Ação de Improbidade contra o ex-gestor responsável pelos danas, com lastro no artigo 11, VI, c/c artigo 12, II, da lei 8.429/92."*

5.Após analisar o feito, o diretor e o titular da Secex/RN (Peças nºs 27/28) sugeriram o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. João Marcolino Gomes Júnior e do Município de Barreiros/PE, para condená-los, individualmente, ao pagamento dos débitos apurados nos autos, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU ao aludido gestor.

6.O MPTCU, porém, divergiu parcialmente dessa proposta, conforme o parecer à Peça nº 29, por entender que, no caso concreto, não teria restado demonstrado o efetivo benefício para a coletividade municipal, vez que *"sequer constam dos autos as notas fiscais das despesas efetuadas, de forma que não é possível ter certeza de que os recursos aplicados em desacordo com a Resolução CD/FNDE 18/2008 realmente se destinaram à aquisição de combustível para os veículos do transporte escolar e à lavagem desses veículos, ou mesmo para outras finalidades públicas".*

7.Por esse ângulo, acolhi a preliminar suscitada pelo MPTCU e determinei o retorno dos autos à unidade técnica, por meio do despacho à Peça nº 30, para que analisasse a petição acostada à Peça nº 25

pelo Dr. Raphael Parente Oliveira, como representante legal do Município de Barreiros/PE, e realizasse a citação do Sr. João Marcolino Gomes Júnior pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Pnate/2004 e da glosa de despesas efetuadas em desacordo com a Resolução CD/FNDE 18/2004.

8.Conforme indicado pela auditora da Secex/RN, o ex-gestor não apresentou a sua manifestação específica sobre as irregularidades relacionadas com o Pnate/2004, ao atender à nova citação, tendo o ex-prefeito apenas repisado os argumentos anteriormente apresentados para contestar os débitos relativos ao Peja/2004. E, segundo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU, esses argumentos mostraram-se insuficientes para afastar as irregularidades e o débito apurado nestes autos, não servindo, ainda, para afastar a responsabilidade do ex-gestor pelo aludido dano ao erário.

9.Por conseguinte, com o aval do MPTCU, a Secex/RN propôs a irregularidade das contas do Sr. João Marcolino Gomes Júnior, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, pelo valor histórico de R$ 70.008.06 além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, tendo o **Parquet** especial explicitado, ainda, a necessidade de o TCU acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Barreiros/PE, para excluí-lo da presente relação processual.

10.De fato, não há nos autos a comprovação de que os recursos federais tenham sido efetivamente aplicados em prol da municipalidade, de modo que deve ser afastada a imputação de responsabilidade ao ente municipal pelo débito atinente aos valores do Pnate/2004.

11.Deve responder por esse débito, portanto, aquele que geriu irregularmente os recursos federais (no caso: o ex-prefeito – Sr. João Marcolino Gomes Júnior), até porque a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos federais ou pelos quais a União responda, por dever constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais recebidos, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 3.655/2012 e 1.195/2013, da 2ª Câmara; e Acórdãos 321/2013 e 3.991/2015, da 1ª Câmara).

12.Por sua vez, no que tange ao débito referente ao Peja/2004, as alegações de defesa apresentadas pelo ex-gestor não foram suficientes para descaracterizar a irregularidade, tampouco para afastar a sua responsabilidade pessoal por essa parte do dano ao erário, que corresponde basicamente a três saques efetuados na conta corrente do programa sem a devida apresentação dos correspondentes documentos fiscais.

13.Por tudo isso, incorporo os pareceres da unidade técnica, com as ponderações adicionais do MPTCU, a estas razões de decidir e, assim, entendo que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. João Marcolino Gomes Júnior, com fulcro no art. 16, III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, sem prejuízo de excluir o Município de Barreiros/PE da presente relação processual.

14.De outra sorte, com relação à aplicação da multa legal, anoto que já se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista o transcurso de mais de dez anos entre a data de ordenação da citação no âmbito deste Tribunal, em 18/11/2015 (Peça nº 12), e a data das irregularidades que dão origem ao dano ao erário, as quais remontam ao exercício de 2004.

15.Lembro que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

16.A despeito desse novel entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre

outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

17.Contudo, a despeito dessa minha posição pessoal, deixo de pugnar pela aplicação da multa legal ao responsável arrolado neste processo, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1114/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.866/2015-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João Marcolino Gomes Júnior (CPF 148.988.024-00).
4. Entidade: Município de Barreiros/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
8. Procuradores constituídos nos autos:

- Marco Antônio Camarotti (OAB/PE nº 16.492) e Thiago Litwak Rodrigues de Souza (OAB/PE nº 24.198), representando o Sr. João Marcolino Gomes Júnior; e
- Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE nº 20.189), Raphael Parente Oliveira (OAB/PE nº 26.433) e Filipe Fernandes Campos (OAB/PE nº 31.509), representando o Município de Barreiros/PE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. João Marcolino Gomes Júnior, ex-prefeito de Barreiros/PE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Barreiros/PE, para excluí-lo da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. João Marcolino Gomes Júnior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias indicadas na tabela a seguir, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
5/1/2004	11.755,23
29/1/2004	41.379,70
30/12/2004	5.815,50
28/12/2004	11.057,63

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1114-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 000.387/2015-0
Natureza(s): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Uarini/AM.
Recorrente: José Franklin Lopes Filho (135.534.882-04).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DE RECURSOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. PROGRAMAS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA APLICAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS FEDERAIS NO EXERCÍCIO DE 2007. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CRITÉRIO ERRÔNEO DE APURAÇÃO DO DANO. ERRO DE JULGAMENTO. PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito aprovada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 46) – despachos do diretor e do secretário às peças 47 e 48, respectivamente –, cujo encaminhamento contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 49):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 35/44) interposto por José Franklin Lopes Filho contra o Acórdão 5205/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 23).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Franklin Lopes Filho, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir

especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

[Quadro anexo à peça 23]

9.2. aplicar ao Sr. José Franklin Lopes Filho a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em desfavor de José Franklin Lopes Filho, ex-Prefeito de Uarini/AM na gestão de 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE no exercício de 2007.

2.1. Em função da ausência de prestação de contas dos recursos federais, o MDS notificou o responsável e o Conselho de Assistência Municipal, no ano de 2008, para que comprovassem a regular aplicação da verba do PSB e do PSE.

2.2. Após citação pelo valor histórico de R$ 72.520,00 (R$ 14.020,00 relativos ao PETI e R$ 58.500,00 atinentes ao PAIF), o responsável logrou êxito em comprovar os recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e o valor de R$ 29.038,10 do Programa de Atendimento Integral à Família, como descrito na tabela constante do relatório do acórdão recorrido.

2.3. Por outro lado, restou não comprovada a regular aplicação de R$ 29.461,90, montante pelo qual o ora recorrente foi condenado em débito e a multa do art. 57, da Lei 8.443/92.

2.4. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido nas peças 36-37, ratificado pelo Relator com a suspensão dos efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do acórdão recorrido (despacho de peça 39).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) os novos quadros e documentos colacionados às peças 35/44 são aptos a sanear a prestação de contas dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE no exercício de 2007.

5. Dos novos documentos colacionados às peças 35/44.

5.1. Defende-se no recurso que os ‘novos quadros e documentos’ juntamente com os elementos da peça 44 sanearam as pendências das prestações dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE no exercício de 2007.

Análise:

5.2. *A priori*, entende-se necessário breve retrospecto fático acerca da metodologia adotada no acórdão condenatório.

5.3. De acordo com o *decisum* (item 8, do voto), coube ao responsável prestar contas da aplicação de R$ 14.020,00 relativos ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e R$58.500,00 atinentes ao Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF.

5.4. O responsável foi citado por estes valores históricos, conforme se verifica à peça 5, p.4 e peça 9.

5.5. Após defesa do recorrente, em relação ao PETI restou comprovado a regularidade da prestação de contas (item 9, do voto)

5.6. No que tange ao PAIF, em síntese, o *decisum* condenatório com fulcro na Tabela 1, abaixo, que teve origem na defesa do recorrente, considerou que as linhas pintadas em cinza não se referiam ao exercício de 2007, objeto desta TCE, e excluiu os valores dos documentos da análise realizada (itens 9 e 10 do voto).

Tabela 1

Data	Valor	Nota de Empenho	Documento à
05/11/2007	R$ 400,00	2149	Sem comprovante
06/11/2007	R$ 1.125,00	2143	P. 36
05/12/2007	R$ 1.125,00	2143	P. 38
28/12/2007	R$ 1.125,00	2143	P. 40
07/01/2008	R$ 668,00	147	P. 55-58
28/03/2008	R$ 1.125,00	482	Sem comprovante
11/04/2008	R$ 2.400,00	655	P. 59
14/04/2008	R$ 1.700,00	750	P. 63
08/05/2008	R$ 418,40	OPEX 127	Sem comprovante
09/05/2008	R$ 234,95	82	P. 77
16/05/2008	R$ 7.200,00	959	P. 67-69
21/05/2008	R$ 2.000,00	977	P. 72-73
28/05/2008	R$ 3.676,65	655	P. 78
04/06/2008	R$ 3.676,65	655	Sem comprovante
04/06/2008	R$ 234,95	82	P. 77
04/06/2008	R$ 418,40	OPEX 146	P. 77
06/06/2008	R$ 1.940,00	1083	P. 83
04/07/2008	R$ 418,40	OPEX 173	P. 80
04/07/2008	R$ 3.676,65	655	P. 86
04/07/2008	R$ 234,95	863	Sem comprovante
05/08/2008	R$ 3.676,65	655	P. 92
05/08/2008	R$ 418,40	OPEX209	Sem comprovante
19/08/2008	R$ 588,00	1538	P. 88
27/08/2008	R$ 3.620,00	1582	P. 90-91
28/08/2008	R$ 280,00	655	Sem comprovante
28/08/2008	R$ 3.396,65	1419	Sem comprovante
28/08/2008	R$ 418,40	OPEX213	Sem comprovante
18/09/2008	R$ 7.500,00	1682	P. 96
30/09/2008	R$ 7.200,00	1686	P. 98

5.7. Foram, ainda, consideradas inaptas a comprovar valores referentes a 2007 as despesas que o responsável não apresentou a documentação (item 10, do voto), enumeradas abaixo:

Tabela 2

Data	Valor	Nota de Empenho	Documento à
04/07/2008	R$ 234,95	863	Sem comprovante
05/08/2008	R$ 418,40	OPEX209	Sem comprovante
28/08/2008	R$ 280,00	655	Sem comprovante
28/08/2008	R$ 3.396,65	1419	Sem comprovante
28/08/2008	R$ 418,40	OPEX213	Sem comprovante

5.8. Dessa forma, entendeu-se como comprovadas as despesas abaixo relacionadas que totalizaram R$ 29.038,10.

Tabela 3

Data	Valor	Nota de Empenho	Documento à
04/06/2008	R$ 418,40	OPEX 146	P. 77
06/06/2008	R$ 1.940,00	1083	P. 83
04/07/2008	R$ 418,40	OPEX 173	P. 80
04/07/2008	R$ 3.676,65	655	P. 86
05/08/2008	R$ 3.676,65	655	P. 92
19/08/2008	R$ 588,00	1538	P. 88
27/08/2008	R$ 3.620,00	1582	P. 90-91
18/09/2008	R$ 7.500,00	1682	P. 96
30/09/2008	R$ 7.200,00	1686	P. 98

5.9. Por fim, vale ainda lembrar, a elaboração e registro no relatório de dois quadros referentes às contas dos mencionados programas:

Tabela 4 - PETI

CC 19.229-5			
Saldo	Início	Ingressos	Fim
2007	983,27	14.020,00	6.023,27
2008	6.023,27	-	2,27

Tabela 5 - PAIF

CC 19.915-X			
Saldo	Início	Ingressos	Fim
2007	27.274,41	54.000,00	77.499,41
2008	77.499,41	-	0,00

5.10. Após exame da documentação citada (peça 18, p. 99-146), verificou-se a exatidão das informações constantes das Tabelas 4 e 5.

5.11. Do exposto, verifica-se que o método adotado no acórdão decisório, para cálculo do débito referente ao PAIF, objeto do recurso, adotou as seguintes premissas:

(a) os valores geridos corresponderam aos valores repassados no exercício (R$ 58.500,00);

(b) acatou relação de documentos de despesas citados na Tabela 1 emitidos em 2007 e 2008, ainda que sem comprovação, com montante que se equivaleria ao saldo final do exercício de 2006 (linhas pintadas de cinza da Tabela 1), não os utilizando para a comprovação dos valores repassados em 2007;

(c) acatou documentos de despesas citados na Tabela 1 emitidos em 2008 como referentes à gestão de 2007 (Tabela 3);

(c) não acatou documentos emitidos em 2008 (Tabela 2) que não tinham comprovantes;

(d) após adoção destas premissas entendeu que dos R$ 58.500,00 foram comprovados R$ 29.038,10, restando o débito de R$ 29.461,90.

Feita esta breve sinopse fática, extrai-se que o *decisum* condenatório avaliou em conjunto a gestão dos recursos nos exercícios de 2007 e 2008, mas não considerou os ingressos de 2008, por entender que não se referiam à gestão de 2007. Assim entendeu que o valor a comprovar seria de R$58.500,00 para o PAIF.

5.12. *Data maxima venia*, entende-se que há falhas conceituais na metodologia adotada para cálculo tanto dos recursos geridos em 2007, como da aceitação de despesas efetivamente executadas em 2008 como se pertencesse ao exercício de 2007.

5.13. Nos programas de duração continuada, não se deve confundir recursos repassados no exercício com a efetiva gestão destes recursos naquele período. Há que se definir uma forma para cálculo dos recursos geridos no exercício sob exame, logo propõe-se que seja adotada a metodologia a seguir exposta para apurar o montante gerido no exercício.

5.14. O montante dos recursos geridos no exercício é o somatório do saldo inicial do exercício com os valores repassados diminuídos do saldo final do exercício. Esquematicamente, pode ser assim resumido:

(+) Saldo Inicial da conta corrente no Exercício
(+) Repasses de recursos realizados no Exercício
(-) Saldo Final da conta corrente no Exercício
(=) Montante dos recursos geridos no exercício

5.15. Do montante dos recursos geridos no exercício deve o gestor fazer prova da sua realização com documentação comprobatória do exercício e não de exercício subsequente, pois caracteriza a gestão de outro ano civil. Em outras palavras, deve o gestor comprovar a regular aplicação dos recursos, por meio da execução dos objetos e apresentação de documentos do exercício sob exame.

5.16. *In casu*, dos valores expostos nos quadros acima (Tabelas 3 e 4), é possível perceber que foram gastos (geridos) o montante de R$ 8.980,00 (Saldo Inicial adicionados aos Ingressos e reduzidos do Saldo Final), em 2007, referente ao PETI e R$3.775,00 em 2007 referente ao PAIF. Deixa-se de analisar os recursos geridos no PETI, pois o acórdão condenatório considerou-os regular e seu reexame poderia caracterizar *reformatio in pejus*.

5.17. Abaixo equação dos recursos geridos no PAIF, objeto do recurso:

Tabela 6

(+)	Saldo Inicial da conta corrente no Exercício	R$ 27.274,41
(+)	Repasses de recursos realizados no Exercício	R$ 54.000,00
(-)	Saldo Final da conta corrente no Exercício	R$ 77.499,41
(=)	Montante dos recursos geridos no exercício	R$ 3.775,00

5.18. Por outro lado, o valor dos recursos do exercício de 2008 deve ser o saldo final de 2007 (igual ao saldo inicial de 2008) adicionados dos ingressos (repasses) feitos no exercício de 2008 e diminuídos do saldo final do exercício de 2008. Os documentos emitidos em 2008 devem servir para comprovar os gastos destes valores e não os de 2007.

5.19. O objeto da presente tomada de contas especial refere-se a recursos geridos em 2007 e não em 2008, os recursos geridos em 2008 devem ser avaliados em processo específico. Dessa forma, entende-se que em relação ao PAIF, conforme atesta a documentação de peça 18, p. 99-146 e os quadros constante das Tabelas 4 e 5, a execução de despesas no exercício de 2007 foi de R$ 3.775,00, logo, haveria que se comprovar exatamente estes valores e não montante a que fez alusão o acórdão condenatório e a citação. O maior débito possível em relação a este programa no exercício de 2007 seria de R$ 3.775,00.

5.20. Dessa forma, entende-se haver nulidade da citação, pois não realizada da forma correta, uma vez que não se esclareceu, *data maxima venia*, a forma de cálculo dos recursos geridos, tornando a citação inválida e impossibilitando o amplo direito de defesa.

5.21. Contudo, entende-se que a nulidade, nos termos do art. 171, do RI-TCU, somente deverá ser declarada se resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

5.22. Vale lembrar que toda a documentação enumerada na Tabela 1, a exceção dos quatro primeiros itens refere-se ao exercício de 2008, logo não podem ser utilizados para avaliar os recursos geridos em 2007. Não se está a discutir se os documentos comprovam despesas, mas tão somente que não comprovam despesas do exercício de 2007, podem comprovar, no entanto, despesas do exercício de 2008.

5.23. Assim, entende-se que devem ser examinados os documentos do exercício de 2007, abaixo relacionados (Tabela 7) e constatada a ausência de materialidade ou de fato relevante, podendo-se evitar a decretação da nulidade da citação.

Tabela 7

Item	Data	Valor	Nota de Empenho	Documento à
1	05/11/2007	R$ 400,00	2149	Peça 18, p. 34
2	06/11/2007	R$ 1.125,00	2143 sub 1	Peça 18, p. 35-36
3	05/12/2007	R$ 1.125,00	2143 sub 3	Peça 18, p. 37-38
4	28/12/2007	R$ 1.125,00	2143 sub 2	Peça 18, p. 39-40

5.24. Verifica-se que em relação as despesas 2, 3 e 4 da Tabela 7 acima podem ser acatadas como devidas. O critério adotado aqui assemelha-se ao do acórdão recorrido, no qual foram aceitas despesas com os mesmos documentos comprobatórios (empenho e recibo atestando o recebimento pelo beneficiário que atuava no programa). Conforme já descrito, adota-se aqui o critério do acórdão para verificar se os documentos demonstram às despesas e, em linha com o decidido, entende-se que os itens 2, 3 e 4 da Tabela 7 podem ser acatados como aptos a comprovar as despesas no exercício de 2007.

5.25. Uma vez acatados os valores no montante de R$ 3.375,00, resta a comprovar, no exercício de 2007, o valor referente ao empenho 2149 de R$ 400,00. Não há como acatar somente o empenho, mas em razão da baixíssima materialidade, da economia processual e do princípio da eficiência para se evitar a declaração de nulidade do acórdão, entende-se que o acórdão pode ser reformado e as contas julgadas regulares com ressalvas.

5.26. Ante o exposto, entende-se que para os programas de duração continuada, como é o caso do Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF o valor dos recursos geridos no exercício deve ser obtido conforme método descrito nesta instrução e, no caso concreto, a execução de despesa, no exercício de 2007, foi de R$ 3.775,00, dos quais R$ 3.375,00 restaram comprovados conforme documentação lista nos itens 2, 3 e 4 da Tabela 7.

5.27. Dessa forma, para que se evite a declaração de nulidade e considerando a baixíssima materialidade, a economia processual e o princípio da eficiência, propõe-se que o débito referente ao exercício de 2007 seja afastado, sem prejuízo de que nas contas referentes ao exercício de 2008 seja realizada a devida verificação.

5.28. Por fim, entende-se que os documentos referenciados no recurso poderiam comprovar despesas do exercício de 2008 e não do exercício de 2007, pois trata-se de despesas efetivamente realizadas em 2008.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) os novos quadros e documentos colacionados às peças 35/44 não são aptos a sanear a prestação de contas dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE no exercício de 2007, pois referem-se ao exercício de 2008.

b) para os programas de duração continuada, como é o caso do Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF o valor dos recursos geridos no exercício deve ser obtido conforme método descrito nesta instrução e, no caso concreto, a execução de despesa, no exercício de 2007, foi de R$ 3.775,00, dos quais R$ 3.375,00 restaram comprovados conforme documentação listada nos itens 2, 3 e 4 da Tabela 7. O valor residual R$ 400,00 deve ser relevado para que não se declare a nulidade do acórdão e reinicie a

apuração de débito, cujos recursos dispendidos nesta apuração em muito ultrapassam suposto benefício de controle.

6.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput*, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para:

a.1) julgar regulares com ressalvas as contas de José Franklin Lopes, dando-lhe quitação;

a.2) em consequência, tornar sem efeito o débito e a multa objetos dos itens 9.1 a 9.2 do acórdão recorrido;

b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida.

VOTO

Aprecio o recurso de reconsideração interposto por José Franklin Lopes Filho contra o Acórdão 5.205/2016-TCU-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em razão da comprovação parcial da aplicação regular dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, sob a modalidade fundo a fundo, para execução de ações relacionadas aos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

2.O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, na forma regimental, razão pela qual deve ser conhecido.

3.No mérito, estou de acordo com o exame realizado pela Secretaria de Recursos (Serur) – que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) –, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

4.O acórdão adversado incorreu em erro de julgamento ao ratificar critério errôneo para cálculo do débito. Se a tomada de contas especial teve como pano de fundo a comprovação da aplicação regular dos recursos em 2007, o volume de recursos geridos no mencionado exercício deve resultar da seguinte operação aritmética: **saldo inicial** da conta (igual ao saldo no final de 2006) somado à totalidade **dos repasses financeiros** naquele ano subtraído o **saldo final** em 2007.

5.O refazimento do cálculo, para efeito de identificação de possível dano ao erário, resulta na quantia gerida de R$ 3.775,00, em 2007, bem inferior à utilizada como referência para imputação de débito ao gestor público.

6.Esse valor possui lastro quase integral nos comprovantes de despesas que constam dos autos. A diferença sem comprovação (R$ 400,00) é ínfima e deve ser relevada em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual. Logo, não houve prejuízo ao erário.

7.Os novos documentos juntados nesta fase recursal não devem ser considerados porque se referem ao exercício de 2008.

8.Como a presente situação se originou de erro no processamento desta tomada de contas especial, sem a qual os responsáveis sequer deveriam ter sido citados, entendo que o melhor desfecho para o caso seja arquivar o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular (art. 212 do Regimento Interno). Apenas nesse ponto, relativo ao encaminhamento, divirjo do encaminhamento sugerido pela Serur.

Ante o exposto, acolhendo a fundamentação contida no parecer da unidade técnica, à qual aderiu o MPTCU, dou provimento ao recurso para tornar sem efeito o acórdão recorrido e extinguir o feito, sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO Nº 1115/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.387/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Recorrente: José Franklin Lopes Filho (135.534.882-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Uarini/AM.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por José Franklin Lopes Filho contra o Acórdão 5.205/2016-TCU-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal, neste processo de tomada de contas especial, julgou irregulares as suas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em razão da comprovação parcial da aplicação regular dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, sob a modalidade fundo a fundo, para execução de ações relacionadas aos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito o Acórdão 5.205/2016-TCU-2ª Câmara e extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em atenção ao disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1115-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 004.632/2014-1
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Interessado: Isabel Soares Porto (220.644.351-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO ATÉ SETEMBRO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE. RE 638115 STF. DECISÕES DO TCU. ILEGALIDADE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução (peça 14) elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade técnica e o Ministério Público que atua junto ao TCU, com alguns ajustes de forma:

(...)

EXAME TÉCNICO

6.De acordo com a discriminação dos tempos em funções comissionistas exercidas pela interessada constante do ato concessório e com base nas informações prestadas pelo TST (v. peça 4, p. 12), a Sra. Isabel Soares Porto incorporou "quintos" (FC-5) até o ano de 2000 - situação em desacordo com a jurisprudência mais recente do TCU delineada no Acórdão 8788/2016-TCU-2ª Câmara. Nessa deliberação, o Tribunal decidiu que a incorporação de "quintos" somente é possível até a data de 8/4/1998.

7.Reproduz-se abaixo excerto do Voto condutor do Acórdão 8788/2016-TCU-2ª Câmara, o qual expõe de forma cristalina o posicionamento do TCU sobre o tema:

3. A questão fulcral a ser enfrentada já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, qual seja, de que a incorporação de quintos é possível até a data de publicação da Lei 9.624/1998, ocorrida em 8/4/1998. Este entendimento está escorado no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, e em recente jurisprudência do TCU (Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, relator Ministro André Luis de Carvalho e Acórdão 5.380/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo).

4. Os documentos constantes dos autos permitem concluir que, no caso do servidor Abner Akiu de Abreu, é irregular a incorporação de 2/10 de FC-7 por ser relativa ao exercício da função em período posterior a 8/4/1998, em contradição com o posicionamento do STF:

***Recurso Extraordinário**. 2. Administrativo. 3. Servidor Público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido **entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001**. 5. **Impossibilidade**. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115-RG/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015)*

***Mandado de Segurança**. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Cabimento do mandado de segurança da União para impugnar ato do Tribunal de Contas da União. 4. **Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001.** Art. 61, § 1º, inciso II, "a", e 63, inciso I, CF/88. 5. **Ausência de fundamentação legal indispensável para incorporação dos quintos no período de 9.4.1998 a 4.9.2001, data da edição da MP 2.225 -45/2001.** Violação ao princípio constitucional da legalidade. 6. A medida provisória tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. 7. **Inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005, do TCU e extinção da incorporação de quintos/décimos desde a Lei 9.527/97**. 8. Impetração conhecida e segurança concedida. (MS 25.763/DF, Relator: Min. Eros Grau. Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015) (destaquei)*(destaques originais)

8.Portanto, a presente concessão não pode prosperar.

CONCLUSÃO

9.Em razão do exposto, considera-se que o ato de aposentadoria de Isabel Soares Porto deve ser rechaçado por esta Egrégia Corte, tendo em vista que a interessada incorporou "quintos" após 8/4/1998, o que configura desrespeito à jurisprudência do TCU perfilada nos Acórdãos 8788/2016-TCU-2ª Câmara, 5380/2016-TCU-2ª Câmara e 2444/2015-TCU-Plenário, e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10.De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL o ato de aposentadoria de Isabel Soares Porto (CPF 220.644.351-15), dispensando a reposição dos valores indevidamente recebidos pela interessada até a prolação da respectiva deliberação, consoante a Súmula 106 do TCU;

b) determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

b.2) dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

b.3) no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

b.4) cadastre no Sistema Sisac novo ato de aposentadoria da interessada escoimado da irregularidade verificada nos autos.

É o relatório.

VOTO

Examina-se neste processo ato de aposentadoria no interesse de Isabel Soares Porto, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho.

2.Observo, inicialmente, que assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público no que respeita à ilegalidade do ato ante a percepção de parcela indevida.

3.A primeira manifestação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal foi proposta de mérito pela legalidade (peça 9).

4.Em sentido diverso, o representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Sérgio Caribé, opinou pela devolução dos autos à Sefip para nova instrução, levando em conta a decisão proferida pelo E. STF no RE 638115, à vista da incorporação de quintos após o ano de 1998 (peça 11).

5.Aceitei a proposta do **parquet** especializado de contas em despacho de fls. 12, razão pela qual o processo retorna para análise definitiva.

6.Observo que os documentos constantes dos autos comprovam que a servidora em questão incorporou quintos até o ano de 2000, em flagrante contrariedade à posição prevalente desta Casa, conforme deliberado no Acórdão 8788/2016 – TCU – 2ª Câmara:

3. A questão fulcral a ser enfrentada já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, qual seja, de que a incorporação de quintos é possível até a data de publicação da Lei 9.624/1998, ocorrida em 8/4/1998. Este entendimento está escorado no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, e em recente jurisprudência do TCU (Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, relator Ministro André Luis de Carvalho e Acórdão 5.380/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo).

4. Os documentos constantes dos autos permitem concluir que, no caso do servidor Abner Akiu de Abreu, é irregular a incorporação de 2/10 de FC-7 por ser relativa ao exercício da função em período posterior a 8/4/1998, em contradição com o posicionamento do STF:

***Recurso Extraordinário**. 2. Administrativo. 3. Servidor Público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido **entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001**. 5. **Impossibilidade**. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115-RG/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015)*

***Mandado de Segurança**. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Cabimento do mandado de segurança da União para impugnar ato do Tribunal de Contas da União. 4. **Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001.** Art. 61, § 1º, inciso II, "a", e 63, inciso I, CF/88. 5. **Ausência de fundamentação legal indispensável para incorporação dos quintos no período de 9.4.1998 a 4.9.2001, data da edição da MP 2.225 -45/2001.** Violação ao princípio constitucional da legalidade. 6. A medida provisória tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de*

julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. 7. ***Inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005, do TCU e extinção da incorporação de quintos/décimos desde a Lei 9.527/97****. 8. Impetração conhecida e segurança concedida. (MS 25.763/DF, Relator: Min. Eros Grau. Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015) (destaquei)*(destaques originais)

7.A aposentadoria, na forma como proposta, não pode prosperar.

Dessa forma, acolhendo os pareceres unívocos da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1116/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.632/2014-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – APOSENTADORIA.
3. Interessado: Isabel Soares Porto (220.644.351-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria de Isabel Soares Porto no Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Isabel Soares Porto, recusando o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que a interessada tomou ciência desta decisão;

9.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1116-02/17-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 006.602/2009-9.
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração).
Unidade: Município de São Sebastião da Boa Vista/PA.
Recorrente: Laércio Rodrigues Pereira (CPF 094.127.512-49).
Representação legal: Manoel Ricardo Carvalho Corrêa (OAB/PA 7.361), procuração às peças 98 e 127.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS SEM REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PRÉVIA. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIAS DO TCU. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aqueles que bem entenda o embargante, muito menos como meio transverso a fim de impugnar os fundamentos da deliberação atacada.

2. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inexistentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites dessa espécie recursal.

3. Estando a deliberação fundamentada em elementos essenciais do processo, não está o relator obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, tampouco a transcrever em seu voto pareceres constantes nos autos, sendo-lhe permitido abster-se de abordar questões que não influem para a formação de sua convicção.

4. Não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica e no parecer do Ministério Público, peças posteriormente incorporadas às razões de decidir do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (peça 128) interpostos por Laércio Rodrigues Pereira, ex-prefeito do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, por meio de procurador legalmente constituído (peça 127), contra o Acórdão 9.995/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado no seguinte sentido:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Laércio Rodrigues Pereira, ex-prefeito do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, contra o Acórdão 3.050/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou as multas previstas no art. 58, incisos II e IV, da Lei 8.443/1992, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para no mérito dar-lhe provimento parcial para desconstituir a multa determinada no subitem 9.2.2 do Acórdão 3.050/2015-TCU-2ª Câmara, mantendo em seus exatos termos os demais itens da deliberação recorrida; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ao Ministério Público do Estado do Pará, à Prefeitura do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA e ao Conselho Municipal do Fundeb de São Sebastião da Boa Vista/PA."

2.Conforme o recorrente, duas supostas omissões seriam geradoras da conclusão embargada. Seriam a ausência de análise de documentos relativos a uma certidão de exclusividade, fornecida pela Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Breves/PA, datada de 11/1/2008, protocolo nos autos 0000533210648, assim como de todas as notas fiscais anexadas ao recurso, demonstrando que foram expedidas em 2007, o que corrigiria o equívoco da apresentação de documento que não está em análise nos autos (Carta Convite 28/2008).

3.Também assevera que em 17/7/2015 ingressou com recurso de reconsideração afirmando que requereu à Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA as cópias dos processos licitatórios em análise, vindo agora a apresentá-los.

4.Relata ainda que teria sido julgado à revelia, acerca do cumprimento de determinação desta Corte, embora não fosse mais prefeito do município referido, por ter renunciado em 3/4/2010, conforme já asseverado no recurso de reconsideração. Acerca do assunto, aduz que o Tribunal Regional Eleitoral, apesar de cientificado da renúncia, não efetuou a alteração de endereço do recorrente, induzindo esta Corte a erro, o que agora se corrige para ratificar o "*pedido de tornar sem efeito a aplicação da revelia*".

5.Ao final, junta aos autos diversos documentos relativos a processos licitatórios, como prova do que alega.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração (peça 128) interpostos por Laércio Rodrigues Pereira, ex-prefeito do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, contra o Acórdão 9.995/2016-TCU-2ª Câmara, o qual deu provimento parcial a recurso de reconsideração para desconstituir a multa determinada no subitem 9.2.2 do Acórdão 3.050/2015-TCU-2ª Câmara, mantendo em seus exatos termos os demais itens da deliberação recorrida.

2.Verifico que o embargante é legitimado a interpor o recurso, por ser parte na deliberação recorrida. No que diz respeito ao cabimento dos embargos, apontou supostas omissões na apreciação de documentos relativos a certidão de exclusividade de fornecedor e notas fiscais referentes a pagamentos realizados às empresas contratadas com recursos do Fundeb.

3.No entanto, o embargante descumpriu o prazo decenal para impetração do recurso, conforme previsto nos art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287, §1º, do Regimento Interno. Afinal, o seu procurador foi notificado do Acórdão 9.995/2016-TCU-2ª Câmara em 30/9/2016 (peça 125), porém somente ingressou com os embargos em 13/10/2016 (peça 128), após o citado prazo. Portanto, antecipo, não conheço dos presentes aclaratórios.

4.Apesar disso, ainda que fosse relevada a intempestividade dos aclaratórios, em homenagem ao formalismo moderado e à ampla defesa, observo que as supostas omissões apontadas são mera tentativa de rediscussão do mérito da decisão recorrida.

5.Demais disso, o recorrente insiste na alegação de que o Tribunal teria desconsiderado o fato relativo à renúncia da gestão da municipalidade, o que não se sustenta, tanto que a deliberação recorrida, conforme visto no item 1 deste Voto, foi reformada para excluir a multa por descumprimento de determinação desta Corte. Ora, isso somente ocorreu por se reconhecer que o responsável não era a autoridade que poderia cumprir o decidido por este Tribunal.

6.Portanto, conforme sólida jurisprudência desta Corte, os argumentos objeto da peça 128, ora em exame, devem ser objeto de recurso apropriado, não em sede de embargos de declaração, ainda que ultrapassada a notória intempestividade. Acrescento que o relator não está obrigado a rebater, um a um, os

argumentos trazidos pela parte, unidade técnica ou Ministério Público, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão embargada.

7.Apenas a título pedagógico, esclareço que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada, além da obscuridade e contradição, a omissão. Do mesmo modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda a embargante, muito menos como meio transverso visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

8.Essa compreensão é também do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado daquela Corte Maior:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.

2. A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexiste nulidade processual a ser sanada.

3. In casu, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejulgamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.

4. Embargos declaratórios desprovidos.

(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016 – destaquei)

9. Também na esteira da jurisprudência pátria, estando a proposta de decisão assentada sobre elementos essenciais do processo, não está o relator obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, tampouco a transcrever em seu voto pareceres constantes nos autos, sendo-lhe permitido abster-se de abordar questões que não influem para a formação de sua convicção. Reproduzo, a seguir, ementa de outra deliberação do Pretório Excelso que bem externa tal inteligência:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC/1973.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).

4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: 'AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE ALTEROU PARTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA ADEQUAR À NOVA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 8 º DO ADCT. PROVIMENTO QUE NÃO IMPLICOU A PROMOÇÃO DO RECLAMANTE NO CARGO DE OFICIAL DA MARINHA. PROMOÇÃO A CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO ARE 799.908-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA'.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016 – destaquei)

10.Complementando, não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada. Bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento proposto pela unidade técnica ou pelo Ministério Público especializado e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, estes da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

11.Em conclusão, para deixar claro que os argumentos do recorrente não servem no âmbito de embargos de declaração, transcrevo a seguir trechos do Voto da decisão recorrida, em que fica expresso o exame de alegações de defesa similares às do presente recurso (renúncia à prefeitura e documento referente à certidão de exclusividade), à exceção de análise específica de documentos que não constavam dos autos à época da deliberação recorrida, a impedir sua apreciação em aclaratórios:

3.Em sua defesa, o recorrente afirma que: i) as aquisições de combustível para o transporte escolar municipal foram contratadas com uma única empresa, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993; ii) a apresentação do processo licitatório Carta-Convite 28/2008 sanearia as irregularidades referentes à compra de material de consumo sem licitação prévia; e iii) sua renúncia à prefeitura do município de Sebastião da Boa Vista/PA, em 10/4/2010, excluiria a responsabilidade pelo não atendimento a diligências deste Tribunal.

4.A unidade técnica e o ***Parquet*** *especializado dão razão parcial aos argumentos recursais, conforme seguinte trecho do parecer (peça 112) transcrito no relatório precedente:*

'a) a exclusividade de fornecimento de combustível, realizada por meio da declaração emitida pelo representante legal da própria empresa que veio a ser contratada, além de não obedecer aos requisitos elencados no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, também infringe o dever do gestor na aplicação de medidas cautelares assecuratórias da exclusividade pretendida;

b) exemplo de desídia do recorrente no dever de assegurar a exclusividade em questão revela-se por meio da comprovação de que, à época da contratação, a empresa Posto Petróleo São João Ltda. (CNPJ 06.351.248/0001-83), localizada naquela municipalidade, encontrava-se em situação regular de funcionamento, consoante pesquisa feita no site da ANP;

c) uma vez comprovada a renúncia do recorrente do cargo de prefeito do Município de São Sebastião da Boa Vista, em 3.4.2010, impõe-se a reforma da sanção que lhe foi cominada em virtude do não atendimento das diligências realizadas em 2012, tornando insubsistente o item 9.2.2 do Acórdão 3.050/2015-TCU-Plenário;'

5.Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução e no parecer transcritos no relatório precedente, sou pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso de reconsideração em relevo. Faço apenas considerações pontuais.

6.Na instrução da unidade técnica (peça 109), é demonstrado que no município de São Sebastião da Boa Vista/PA, à época dos fatos em apuração, havia postos de combustíveis que afastavam a exclusividade prevista no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993. Portanto, o recorrente cometeu irregularidades ao adquirir produtos da espécie sem prévia licitação.

7.A apresentação da Carta-Convite 28/2008 não afasta as irregularidades verificadas pela CGU em 2007, objeto destes autos, pela simples e direta constatação de que aquele instrumento licitatório é referente a fatos posteriores (2008) aos em exame (2007), que tratam da utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

8.Por fim, verifico que este Tribunal expediu diligências ao responsável no ano de 2012 (Ofício 713/2012, peça 21; e Ofício 962/2012, peça 31), quando o recorrente já havia renunciado ao cargo de

prefeito municipal (3/4/2010, peça 99, fls. 10/11). Assim, resta justificado o não cumprimento das diligências em questão, porque, já à época do envio das correspondências não estava mais à frente do executivo municipal, o que justifica a exclusão da multa determinada no subitem 9.2.2 do Acórdão 3.050/2015-Plenário. (Grifos acrescidos)

Ante todo o exposto, que demonstra a intempestividade e impossibilidade de provimento dos embargos de declaração em apreciação, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1117/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.602/2009-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Embargante: Laércio Rodrigues Pereira (CPF 094.127.512-49).
4. Unidade: Município de São Sebastião da Boa Vista/PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Manoel Ricardo Carvalho Corrêa (OAB/PA 7.361), procuração à peça 127.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos ao Acórdão 9.995/2016-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, por ser intempestivo, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a acompanham, ao embargante.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1117-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 007.020/2013-9.
Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Almeirim/PA.
Responsáveis: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49); e Marivaldo Paes da Costa (023.458.112-34).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (00.378.257/0001-81).
Recorrente: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49).

Representação legal: Jacob Kennedy Maués Gonçalves (18.476/OAB-PA) e outros, representando Gandor Calil Hage Neto.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO, DE OMISSÃO E DE FATO NOVO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Examino embargos de declaração opostos por Gandor Calil Hage Neto ao Acórdão 6.841/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado em recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.816/2015-TCU-2ª Câmara, que, ao apreciar Tomada de Contas Especial (TCE), julgou irregulares as contas do recorrente e de Marivaldo Paes da Costa, condenou-os em débito solidário e aplicou-lhes multa, com amparo no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

2.O Tribunal assim decidiu por ocasião da deliberação embargada:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Gandor Calil Hage Neto contra o Acórdão 2.816/2015–TCU–2ª Câmara, que ao apreciar tomada de contas especial (TCE) julgou irregulares as contas do Sr. Marivaldo Paes da Costa e do recorrente, ex-prefeitos do município de Almeirim/PA, nos períodos, respectivamente, de 2001-2004 e 2005-2008, condenou-os em débito solidário e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de Julho de 1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Gandor Calil Hage Neto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)".

3.Para fundamentar os embargos e os consequentes pedidos, o embargante desenvolve alegação no intuito de demonstrar que o acórdão condenatório incorreu em – segundo a ordem argumentativa constante da peça recursal:

3.1.Omissão:

"5.No recurso de reconsideração, o embargante articulou <u>DOIS FUNDAMENTOS DISTINTOS</u> como aptos a reversão do julgado então recorrido, a saber:

1. Dever do mandatário sucessor prestar contas do convênio firmado e executado pelo seu antecessor, pressupõe prévia ciência do ato omissivo;

2. Ausência de prova que o mandatário sucessor manuseou ou geriu recursos transferidos pelo FNDE no exercício de 2004.

...

11.No tópico, o voto condutor <u>se omitiu</u> de indicar o fundamento Constitucional, legal ou regimental que estabeleça o ônus ao 'prefeito sucessor diligente' sindicar a existência de pendência na apresentação da prestação de contas de responsabilidade de seu antecessor.

...

13.Pela norma de regência, no caso de ajuste firmado com o FNDE, a '<u>autoridade administrativa competente</u>' seria a Presidência do Órgão Federal. E, aqui reside <u>outra omissão do julgado</u>. A decisão recorrida condenou o ora embargante por não ter provocado a Tomada de Contas Especiais.

...

16.Quanto ao segundo fundamento - <u>ausência de prova que o mandatário sucessor manuseou ou geriu recursos transferidos pelo FNDE no exercício de 2004</u> - a argumentação teve em mira aproveitar, em favor do ora embargante, julgados do TCU que afastou a '<u>condenação em débito solidário do prefeito</u>

sucessor quando este comprovou que a totalidade dos recursos FORAM GERIDOS PELO ANTECESSOR'. Neste sentido: Acórdãos 1.698/2006 e 598/2010.

...

21.O então recorrente e hora embargante argumentou a impossibilidade jurídica de acessar os extratos bancários de período ANTERIOR AO SEU MANDATO, tanto que requereu que essa a Corte ou próprio FNDE requisitasse essa diligência ou lhe assinasse prazo para obter esses extratos, via autorização do Poder Judiciário, considerando que estes registros estariam, em tese, protegidos pelo sigilo bancário.

22.Assim, há patente omissão no exame das justificativas apresentadas pelo então recorrente, o que justifica o acolhimento dos embargos de declaração igualmente neste tópico." (grifos no original).

3.2.Contradição:

"13.... A decisão recorrida condenou o ora embargante por não ter provocado a Tomada de Contas Especiais.

14.Contudo, o próprio FNDE deflagrou essa providência, conforme destaca o item 02 do acórdão - capitulo - histórico -.

15.Assim, o acórdão embargado puniu o embargante por ter 'negligenciado' na deflagração da Tomada de Contas Especiais, medida implementada pela 'autoridade administrativa competente'. Há contradição neste tópico." (grifos no original).

3.3.Conhecimento de fato novo articulado

"26.A Procuradoria do ente municipal promoveu a ação em defesa do erário, a contar no momento em que foi cientificada a omissão, medida judicial protocolizada em 11.11.2005 - cópia em anexo -.

27.Este fato não era do domínio do ora embargante!

28.Porém, ante a ciência do fato jurídico relevante, requer-se a juntada do comprovante, como FATO NOVO, rogando que o eminente Ministro Relator avalie o acervo e conclua que o gestor sucessor adotou medidas em defesa do patrimônio público, e com isso, satisfez o comando da súmula 230 TCU, excluindo, por conseguinte, a responsabilidade do recorrente quanto ao episódio que não deu causa." (grifos no original).

4.Ao final da peça recursal, o embargante requer o deferimento das seguintes providências:

"1.Admitir os embargos de declaração para regular processamento.

2.Conferir, de modo expresso, eficácia suspensiva ao Declaratório, com amparo na norma de regência (RITCU, artigo 287, parágrafo 32), sustando a projeção de consequências jurídicas do julgado, até o exame do mérito do apelo integrativo.

3.No exame do mérito do apelo, que sejam reconhecidas as omissões e contradição apontadas, para integralizar o julgado ou admitir o fato novo articulado, conferindo eficácia infringente (RITCU, artigo 287, parágrafo 7 2), com o fim de excluir a responsabilidade do embargante, aderindo aos argumentos".

É o relatório.

VOTO

Examino os embargos de declaração opostos por Gandor Calil Hage Neto ao Acórdão 6.841/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado em recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.816/2015-TCU-2ª Câmara, que, ao apreciar tomada de contas especial (TCE), julgou irregulares as contas do recorrente e de Marivaldo Paes da Costa, condenou-os em débito solidário e aplicou-lhes multa (art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992).

2.De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, notadamente os insculpidos no art. 34, §1º, da Lei Orgânica, c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

3.No que respeita às preliminares de mérito, bem assim ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada, além da obscuridade e contradição, a omissão. Do mesmo modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transverso visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

4.Essa compreensão é também do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado daquela Corte Maior:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, **na sentença ou no acórdão**, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.

2. A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexiste nulidade processual a ser sanada.

3. *In casu*, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejulgamento da impetração, **inviável na via estreita dos embargos declaratórios**.

4. Embargos declaratórios desprovidos.

(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016 – destaquei)

5.Segundo, observo que, também na esteira da jurisprudência dos tribunais pátrios, estando a proposta de decisão assentada sobre elementos essenciais do processo, não está o relator obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, tampouco a transcrever em seu voto pareceres constantes nos autos, sendo-lhe permitido abster-se de abordar questões que não influem para a formação de sua convicção. Reproduzo, a seguir, ementa de outra deliberação do Pretório Excelso que bem externa tal inteligência:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC/1973.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).

4. *In casu*, o acórdão embargado restou assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE ALTEROU PARTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA ADEQUAR À NOVA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 8 º DO ADCT. PROVIMENTO QUE NÃO IMPLICOU A PROMOÇÃO DO RECLAMANTE NO CARGO DE OFICIAL DA MARINHA. PROMOÇÃO A CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO ARE 799.908-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA".

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016 – destaquei)

6.No âmbito desta Corte, a intelecção precedente está há muito assentada na sua jurisprudência. Cito, a propósito, como representativos, os seguintes Acórdãos: 153/2003, 199/2007, 1.016/2008, 1.449/2011, 1.932/2011, 2.074/2011, 3.019/2011, 1.914/2013, 830/2014, 2.725/2015, e 2.262/2016, todos do Plenário; 1.448/2004, 137/2007, 1.866/2007, 5.289/2013, 131/2015, 7.774/2015, da 1ª Câmara; e 412/2004, 759/2005, e 3.332/2015, estes da 2ª Câmara.

7.Terceiro, e complementando as preliminares de mérito anteriormente citadas, resta assente neste tribunal que não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, estes da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

8.Assentadas tais premissas, passo ao exame dos embargos.

II

9.Conforme se observa da leitura das razões recursais, constantes do relatório precedente, a contradição e as omissões suscitadas pelo embargante carregam, em verdade, argumentação de mérito direcionada nitidamente à reforma do julgado. Em outras palavras, vale-se o reclamante, de maneira irrestrita, de argumentos com a finalidade de provocar novo debate meritório sobre os fundamentos de sua condenação, mediante arguição dos vícios a seguir, que no seu entendimento não foram enfrentados pelo acórdão embargado: 1) contradição na punição do embargante por não ter provocado a TCE, que foi implementada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e 2) omissão no exame das justificativas apresentadas pelo recorrente quanto: 2.1) ao fundamento Constitucional, legal ou regimental que estabeleça o ônus ao prefeito sucessor diligente sindicar a existência de pendência na apresentação da prestação de contas de responsabilidade de seu antecessor, e 2.2) à ausência de prova que o mandatário sucessor manuseou ou geriu recursos transferidos pelo FNDE no exercício de 2004.

10.Os argumentos apresentados pelo recorrente não prosperam. A contradição e as omissões alegadas foram adequadamente analisadas no relatório e no voto que fundamentaram o Acórdão 6.841/2016-TCU-2ª Câmara, não havendo vícios internos à decisão embargada passíveis de serem aclarados ou corrigidos.

11.Por pertinente, transcrevo, na linha do exposto nos itens 6 e 7 retro, excertos do relatório e do voto que fundamentaram o acórdão embargado, na parte que trata da responsabilização do ora recorrente pela omissão de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE referentes ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004.

11.1.Relatório que fundamentou o Acórdão 6.841/2016-TCU-2ª Câmara (peça 52):

"*HISTÓRICO*

...

2.1.De acordo com as normas do FNDE, o Município de Almeirim/PA, por intermédio de seu titular, deveria elaborar e encaminhar a prestação de contas dos recursos ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CACS/FUNDEF) até 10 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse efetuado pelo FNDE. Portanto, ***embora os recursos em questão tenham sido geridos no exercício de 2004, quando era prefeito o responsável Marivaldo Paes da Costa, o prazo para prestação de contas encerrou-se já no mandato de seu sucessor, o ex-prefeito Gandor Calil Hage Neto****.*

EXAME TÉCNICO

4.Delimitação

4.1.Constitui objeto do presente recurso definir ***se cabe responsabilizar o prefeito sucessor por convênio firmado e executado pelo antecessor bem como se a ausência de prova da gestão de recursos federais é suficiente para condenação****.*

*5.****Responsabilidade do prefeito Sucessor – Súmula/TCU 230***

5.1.Defende-se no recurso o afastamento da responsabilidade do prefeito sucessor, com base nos seguintes argumentos (peça 35, p. 6-7):

a) para a aplicação da Súmula 230, o prefeito sucessor deve ter, a seu ver, plena ciência da existência de ajuste firmado em nome da municipalidade pelo prefeito antecessor, com prazo para prestação de contas a expirar no mandato seguinte; contudo não há nos autos prova de que o prefeito sucessor tenha sido notificado;

b) inversão do ônus da prova fundado em suposição diante da ausência de extrato bancário do exercício de 2004;

c) como assumiu o cargo em 01/01/2005, não há como ter acesso à movimentação financeira de período anterior a sua gestão;

d) requer que o TCU requisite ao Banco do Brasil o extrato bancário bem como seja deferido prazo para que o recorrente anexe aos autos os extratos bancários necessários, pois deverá acionar o Poder Judiciário para ter acesso a movimentação financeira anterior ao seu mandato.

Análise

5.2.Informe-se desde já não assistir razão ao recorrente. Explica-se.

5.3.A Súmula/TCU 230 dispõe que ***o prefeito sucessor deve apresentar a prestação de contas ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade****.*

*5.4.****O recorrente não apresentou a tomada de contas nem provas de que teria atuado em defesa do patrimônio público*** *quando citado em fase de alegações de defesa.*

5.5.Note-se que ***neste momento recursal também não apresenta qualquer documento em sua defesa, apenas argumentos****.*

5.6.Importante considerar que o voto da decisão recorrida (peça 20) esclareceu que ***há julgados desta Corte em que se afastou, excepcionalmente, a condenação em débito solidário do prefeito sucessor quando este comprovou que a totalidade dos recursos foram geridos pelo antecessor (Acórdãos 1.698/2006 e 598/2010****, ambos do TCU/2ª Câmara).*

5.7.Ressalve-se não ser possível aplicar, no presente caso em concreto, esse entendimento porque ***não consta dos autos a comprovação da gestão dos recursos integralmente pelo prefeito antecessor****. Destaque-se, como se pode observar do quadro constante do acórdão recorrido, que* ***duas parcelas foram depositadas à véspera de iniciar o mandato do recorrente, às datas 24 e 28/12/2004, tendo o mandato seguinte iniciado em 01/01/2005. Mediante extrato da conta específica do referido convênio seria possível verificar se o montante recebido pela municipalidade foi sacado, gerido integralmente na gestão anterior, mediante, por exemplo, consulta do saldo em 01/01/2005, já no mandato do recorrente****.*

5.8.A alegação de que não tinha ciência do ajuste firmado não o socorre, pois ***é esperado do prefeito sucessor diligente, ao iniciar seu mandato, tomar ciência dos recursos a disposição da prefeitura, bem como dos processos cujas prestações de contas recaíram em sua gestão, tendo em vista o teor da Súmula/TCU 230****, sob pena de corresponsabilidade. Ademais, consta dos autos à peça 1, p. 26-27, notificação por meio de* ***oficio encaminhado pelo FNDE, em 05/05/2005****, ou seja, no início do seu mandato,* ***cientificando o prefeito sucessor da necessidade de encaminhar a prestação de contas do ajuste em análise bem como o alertando dos termos da Súmula/TCU 230****.*

5.9.Quanto ao ***pedido de produção de prova em seu favor****, há jurisprudência pacífica desta Corte de Contas de que* ***o ônus da prova é do gestor público****, cabendo a ele instruir o processo de tomada de contas especial com os documentos que julgar necessários e suficientes para comprovar a boa e regular gestão dos recursos. Assim, esclarece-se que, no âmbito do processo desta Corte de Contas, as partes podem apresentar, antes do término da fase de instrução, novos documentos a fim de comprovar suas alegações. Contudo, não o fez até o presente momento.*

5.10.Nesse sentido, como mencionado no relatório que precedeu o voto condutor do Acórdão 2257/2007-TCU-1ª Câmara, 'o indeferimento de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa', pois ***ao recorrente****, quando da citação,* ***foi dada oportunidade de comprovar que não geriu os recursos repassados na gestão anterior bem como atuou no sentido de proteger o erário seja apresentando a devida prestação de contas seja instaurando tomada de contas especial em desfavor do seu antecessor****.*

5.11.A inércia do recorrente frente à notificação do FNDE e aos comandos da Súmula/TCU 230 respaldam a condenação em débito e em multa pelo acórdão atacado.

5.12.Desse modo, não há como acolher os argumentos apresentados." (grifei).

11.2.Voto que fundamentou o Acórdão 6.841/2016-TCU-2ª Câmara (peça 51):

"*3.Nos termos do Voto que fundamentou o Acórdão 2.816/2015–TCU–2ª Câmara, a condenação do ex-prefeito Gandor Calil Hage Neto fundou-se na rejeição de suas alegações de defesa, uma vez que não trouxe aos autos elementos que elidissem as irregularidades que lhe foram imputadas, ou seja,* ***os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar sua responsabilidade em prestar contas do ajuste objeto da análise ou em instaurar a devida tomada de contas especial na impossibilidade de o fazê-lo, resguardando, assim, o patrimônio público***

4.Em síntese, constitui objeto do presente recurso de reconsideração definir se cabe responsabilizar o prefeito sucessor por convênio, plano de aplicação, ou recebimento de recursos firmado e executado pelo antecessor bem como se a ausência de prova da gestão de recursos federais é suficiente para condenação.

5.Ao analisar os argumentos apresentados pelo recorrente, item 5 da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, a Secretaria de Recursos (Serur), com anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

6.Nos termos do exame de admissibilidade de peças 37-38 e do Despacho de peça 40, conheço o presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

7.No que se refere ao mérito, ***entendo que o exame empreendido pela Serur, anuído pelo Parquet junto ao Tribunal, abordou com propriedade os argumentos apresentados pelo recorrente, não merecendo, dessa forma, qualquer reparo****.*

8.Assim sendo, ***manifesto minha concordância com a proposta alvitrada nos autos, cujas análises, fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer****.*

9.O recurso do Sr. Gandor Calil Hage Neto não traz elementos de convicção suficientes para alterar a deliberação recorrida.

10.Entre outros argumentos, ***o recorrente defende o afastamento de sua responsabilidade alegando que para a aplicação da Súmula 230, o prefeito sucessor deve ter, a seu ver, plena ciência da existência de ajuste firmado em nome da municipalidade pelo prefeito antecessor, com prazo para prestação de contas a expirar no mandato seguinte****; contudo não há nos autos prova de que o prefeito sucessor tenha sido notificado.*

*11.Conforme analisado pela unidade técnica, a notificação do prefeito sucessor é dispensável, pois '****é esperado do prefeito sucessor diligente, ao iniciar seu mandato, tomar ciência dos recursos a disposição da prefeitura, bem como dos processos cujas prestações de contas recaíram em sua gestão, tendo em vista o teor da Súmula/TCU 230, sob pena de corresponsabilidade****'.*

12.A citada súmula dispõe que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

13.Considerando que ***o recorrente não apresentou a competente tomada de contas especial, nem provas de que teria atuado em defesa do patrimônio público quando citado em fase de alegações de defesa ou mesmo neste momento recursal, não há como acolher suas alegações****. A inércia do Sr.*

Gandor Calil Hage Neto respalda o julgamento irregular de suas contas e sua condenação em débito e em multa pelo acórdão atacado." (grifei).

12.O recorrente menciona dois acórdãos desta Corte de Contas cujos fundamentos aproveitar-lhe-iam: Acórdãos 1.698/2006 e 598/2010, ambos da 2ª Câmara. Por meio dessas decisões, prevaleceu a tese de exclusão da responsabilidade solidária do prefeito sucessor quando este comprovara que a totalidade dos recursos foram geridos pelo prefeito antecessor. Tais precedentes, que não se amoldam à situação em tela, foram citados no próprio voto do acórdão embargado, conforme subitem 5.6, transcrito neste voto, e integraram a análise que resultara na condenação do ora recorrente. Por pertinente, transcrevo o seguinte excerto do voto do *decisum* original:

*"8.Já o prefeito sucessor, nos termos da Súmula TCU 230, deveria ter apresentado a prestação de contas ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade. Ressalto que, **caso restasse comprovado que os recursos foram integralmente geridos pelo prefeito antecessor**, deveria ser aplicada ao caso a mesma inteligência dos Acórdãos 1.698/2006 e 598/2010, ambos do TCU/2ª Câmara, nos quais deixou de ser imputado débito ao prefeito sucessor, aplicando-se-lhe multa em virtude da omissão no dever de prestar contas e da falta de adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. **Ocorre que não existe nos autos extrato bancário ou qualquer outro elemento que permita concluir que o Sr. Gandor Calil Hage Neto não teve participação na gestão dos recursos transferidos pelo FNDE em 2004**."* (grifei).

13.No mesmo sentido, considero não ser possível aplicar, no caso concreto, o entendimento contido nos Acórdãos 1.698/2006 e 598/2010, pois o embargante não trouxe aos autos a comprovação de que a gestão dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), repassados no exercício de 2004 ao Município de Almeirim/PA, foi integralmente realizada pelo prefeito antecessor.

14.Assim, não há qualquer contradição ou omissão envolvendo as teses jurídicas explanadas na peça recursal, porquanto todas foram adequadamente enfrentadas na deliberação embargada.

15.Ainda acerca da omissão, importante destacar que, ao contrário do alegado pelo embargante de que sequer tinha conhecimento do encargo – não foi signatário do ajuste, logo não assumiu responsabilidade solidária –, o FNDE o notificou em 5/5/2005, ou seja, cinco meses após assumir o município, conforme Ofício nº 04109/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 26, Aviso de recebimento à peça 1, p. 27). Nesse documento, o então prefeito foi:

15.1.comunicado que as contas dos recursos repassados em 2004 ao município de Almeirim/PA, para execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no valor de R$ 464.805,78, não foram prestadas;

15.2.alertado de que, conforme o Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos pelo seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade; e

15.3.esclarecido que a não apresentação da referida prestação de contas implicaria instauração de tomada de contas especial, de acordo com a IN-TCU 13/96 e alterações.

16.No tocante à competência de o prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito, o próprio Portal do FNDE (http://www.fnde.gov.br/) traz orientações aos gestores públicos que convalidam o entendimento expresso pelo acórdão embargado. Por oportuno, transcrevo a seguinte orientação constante do tópico "Perguntas Frequentes de Prestação de Contas" desse Portal, consulta realizada em 17/11/2016 (http://www.fnde.gov.br/fnde/institucional/perguntas-frequentes):

"3. De quem é a obrigação de prestar contas? Quando há troca de prefeitos, o novo gestor assume alguma responsabilidade?

A obrigação de prestar contas é de todo aquele que gere recurso público. Assim, no caso de uma prefeitura, por exemplo, quem estiver como dirigente municipal - prefeito ou prefeita -, quando ocorrem as transferências de recursos pelo FNDE, torna-se responsável por prestar contas.

No caso de mudança na gestão municipal, é importante atentar-se ao que diz a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União (TCU):

'Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob a pena de corresponsabilidade'".

17.Oportuno, também, destacar que a Súmula-TCU 230 tem como fundamento legal os artigos 71, inciso II, da Constituição Federal, 8º da Lei 8.443/1992 e 84 do Decreto-lei 200/1967, e foi aprovada pelo Plenário do Tribunal em 8 de dezembro de 1994, ou seja, dez anos antes de o FNDE repassar os recursos objeto dos presentes autos.

18.Esse enunciado de súmula busca efetivar o princípio da continuidade administrativa na gestão pública nacional, atribuindo corresponsabilidade àquele sucessor que deixa de prestar contas dos recursos gerenciados por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, deixa de adotar todas as medidas legais para o resguardo do patrimônio público.

19.Considerando que o Sr. Gandor Calil Haje Neto, na qualidade de prefeito sucessor, i) não trouxe aos autos a comprovação de que a gestão dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, repassados pelo FNDE no exercício de 2004, foi integralmente realizada pelo prefeito antecessor; ii) não apresentou a prestação de contas desses recursos e, ainda; iii) não comprovou ter adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com instauração da competente tomada de contas especial; entendo que esse responsável incorreu em grave violação à norma legal e constitucional, insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, ao não adimplir a obrigação de demonstrar a escorreita prestação de contas dos recursos públicos federais a ele confiados.

20.Assim sendo, mais uma vez, os elementos constantes dos autos mostram que o prefeito sucessor, ora embargante, não tomou as medidas legais visando à proteção do patrimônio público, nos termos da Súmula 230 do TCU.

III

21.No tocante ao fato novo alegado pelo Sr. Gandor Calil Haje Neto – Procuradoria Geral do Município [Almeirim/PA] teria ingressado em juízo, em 11/11/2005, com a ação respectiva visando responsabilizar o ex-gestor [Marivaldo Paes da Costa] pela omissão no dever de prestar contas dos recursos federais em foco (peça 57, p. 8-17), roga o embargante que o Tribunal avalie esse fato jurídico relevante e conclua que o gestor sucessor adotou medidas em defesa do patrimônio público, satisfazendo o comando da Súmula-TCU 230, excluindo, por conseguinte, sua responsabilidade nos presentes autos.

22.Confrontando o conteúdo dessa medida judicial – ação ajuizada pelo Município de Almeirim junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará em face de Marivaldo Paes da Costa e Norivaldo Viana da Silva, objetivando compeli-los a prestarem contas por terem sido gestores desta municipalidade – ante os elementos constantes dos presentes autos, constato, de pronto, que a referida demanda trata de convênio celebrado entre o município de Almeirim/PA e o Estado do Pará, não tendo, portanto, qualquer relação com o objeto desses autos.

23.Diante disso, as alegações e os documentos apresentados pelo embargante, relativos ao fato novo, não o socorrem, não sendo possível excluir a sua responsabilidade nos presentes autos.

IV

24.Concluo, portanto, que as contestações oferecidas pelo embargante, muito embora tentem demonstrar a existência de contradição e omissão na deliberação embargada, buscam, em verdade, rediscutir o mérito da matéria decidida, o que, como amplamente exposto neste voto, não se coaduna com os estreitos limites da presente espécie recursal, sendo tal pretensão repelida pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive desta Corte.

25. Diante disso, sou pela rejeição dos embargos declaratórios em discussão.

Ante os fundamentos expostos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1118/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.020/2013-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49) e Marivaldo Paes da Costa (023.458.112-34).

3.3. Recorrente: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Almeirim/PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Jacob Kennedy Maués Gonçalves (18476/OAB-PA) e outros, representando Gandor Calil Hage Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Gandor Calil Hage Neto ao Acórdão 6.841/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado em recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.816/2015-TCU-2ª Câmara, que, ao apreciar tomada de contas especial, julgou irregulares as contas do recorrente e de Marivaldo Paes da Costa, condenou-os em débito solidário e aplicou-lhes multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de Julho de 1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o integram, ao embargante.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1118-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 008.245/2013-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Recorrente: Carmen Gilda Barroso Tavares Dias, (CPF 380.063.402-34).

Representação Legal: Ana Kelly Jansen de Amorim Barata, (OAB/PA 6535) e outros, com procuração à peça 12.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APOIO FINANCEIRO DO CNPQ A PROJETO DE PESQUISA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto com relatório a instrução constante da peça 36 com alguns ajustes de forma, aprovada de maneira uniforme no âmbito da Secretaria de Recursos (peças 37 e 38) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 39):

"INTRODUÇÃO

1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Carmen Gilda Barroso Tavares Dias (peça 27) contra o Acórdão 3691/2015 – 2ª Câmara (Peça 18).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Carmen Gilda Barroso Tavares Dias;

9.2. julgar irregulares as contas de Carmen Gilda Barroso Tavares Dias, CPF 380.063.402-34, pesquisadora, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), acrescida dos encargos legais, calculados a partir da data discriminada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor histórico	*Data de ocorrência do débito*
R$ 100,00	*15/2/2007*
R$ 43.938,50	*22/2/2007*
R$ 38.081,50	*15/5/2007*
R$ 5.957,00	*31/8/2007*

9.3.aplicar à responsável a multa, no valor de R$ 5.000,00, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais, desde a data da comunicação do presente do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; [...]'.

HISTÓRICO

2.Cuidam os autos de TCE instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor da Sra. Carmen Gilda Barroso Tavares Dias, pesquisadora, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos a título de apoio financeiro para execução do projeto de pesquisa científica e/ou tecnológica intitulado 'Caracterização de Agregados Municipais para pré-mistura com Emulsão Asfáltica

Modificada' (peça 1, p. 15-29). O ajuste foi firmado por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa, firmado em 23/10/2006, no valor de R$ 88.077,00, realizado no período de 15/2/2007 a 15/2/2009 (peça 1, p. 15-29 e 116).

2.1.O relatório do tomador de contas (peça 1, p. 116-118) e o relatório de auditoria da CGU 156/2013 (peça 1, p. 124-127) concluíram pela existência do débito na totalidade do valor repassado e respectiva irregularidade das contas da Sra. Carmen Gilda Barroso Tavares Dias. No TCU, foi promovida a citação da responsável (peça 10).

2.2.Após a análise das alegações de defesa (peça 11), concluiu-se que as justificativas não eram suficientes para descaracterizar o débito apontado, e que os documentos encaminhados eram insuficientes para demonstrar que os objetivos do projeto haviam sido alcançados. Desse modo, suas contas foram julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 (peça 14), com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da LOTCU, nos termos do Acórdão 3691/2015 – 2ª Câmara.

2.3.Inconformada, a recorrente interpõe o presente recurso de reconsideração (peça 27).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 29), ratificado pelo Exmo. Min. Augusto Nardes (peça 32), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão recorrido, cf. art. 32, inciso I, e art. 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

4.Delimitação do Recurso

4.1Constitui objeto do recurso a seguinte questão: a insuficiência da documentação apresentada a título de prestação de contas e a ausência de Relatório Técnico.

5.Questão – a insuficiência da documentação apresentada a título de prestação de contas e a ausência de Relatório Técnico.

Argumento

5.1.A recorrente alega que teria enfrentado acúmulo de funções e tarefas, em decorrência do número de projetos sob sua responsabilidade. Desse modo, não teria apresentado o relatório exigido em tempo hábil, ressaltando que tal situação teria sido motivada apenas por pendências do relatório técnico, não por ausência de prestação de contas.

5.2.Assevera que, a partir desse auxílio financeiro, teria sido realizada a formação de alunos em nível de graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado; geração de comunicações em eventos científicos; premiações em eventos nacionais e internacionais; patentes e publicações em revistas de impacto científico elevadas.

5.3.Justifica que a ocorrência de episódios prejudiciais ao regular desenvolvimento do projeto impossibilitou a conclusão do Relatório técnico, o que impediu o envio da Prestação de Contas devido à restrição feita pelo próprio sistema do CNPq. Ressalva, porém, que enviou documento contendo 'Movimentação do Auxílio Financeiro a Pesquisa', do qual constaria a destinação dada aos recursos financeiros, na plataforma Carlos Chagas, do CNPq.

5.4.Afirma que documentação financeira teria sido organizada por profissional habilitado, e englobaria os seguintes documentos e relatórios: Prestação de Contas; relação dos processos a prestar contas; beneficiário; número do processo; número do edital; resumo dos valores pagos pelo CNPq e valores a serem restituídos; total das despesas; saldo; movimentação financeira, com tipo de despesa: custeio e tipo de despesa: capital, de forma descriminada; e por último o comprovante da Guia de Recolhimento da União - GRU, onde teriam sido devolvidos os valores excedentes. Assevera que juntou recibos e notas fiscais relativos a serviços e equipamentos comprados para a realização do projeto em comento.

5.5.Esclarece que, do total da verba recebida para o projeto, R$ 55.000,00 teriam sido executados pelo próprio CNPq na compra de um equipamento importado, conforme Ofício SEIMP/COCIFnO453/2010, de 29.03.2010. A recorrente reitera que que o total de despesas com a

compra do equipamento, câmbio da moeda, desembaraço alfandegário e seguro teria somado R$ 52.437,88, e que o saldo de R$ 2.562,12 teria sido revertido ao CNPq.

5.6.Requer novo prazo para a prestação de contas relativas ao processo, comprometendo-se a enviar não apenas o relatório financeiro, como também o relatório técnico, ou, alternativamente, que a documentação encaminhada seja admitida como prestação de contas.

Análise

5.7.Reitera-se que a responsável descumpriu o compromisso assumido junto ao CNPq e infringiu, além do art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e do art. 93 do Decreto 200/1967, os itens 1.3, alíneas i e j, e 2.1, ambos do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa (peça 1, p. 21 e 23):

1.3 – Compromete-se, ainda, o BENEFICIÁRIO a:

(...)

i) apresentar relatório técnico das atividades desenvolvidas em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência da concessão;

j) apresentar prestação de contas em conformidade com o disposto no item 2 deste documento e no Manual de Prestação de Contas;

(...)

2.1 - Todo BENEFICIÁRIO de apoio financeiro a projeto de pesquisa concedido pelo CNPq está obrigado a prestar contas, conforme Manual de Prestação de Contas, parte integrante deste Termo de Concessão e disponível na página do CNPq na internet. Os critérios para utilização dos recursos e procedimentos de prestação de contas constam do Manual.

5.8.Quanto a tal descumprimento, a recorrente não apresenta argumentação que elida a reprovabilidade de sua conduta, apenas aludindo a circunstâncias com as quais deveria ter sido capaz de lidar, ou, em último caso, solucionar junto ao próprio CNPq em processo de saneamento. Permanece válida a conclusão segundo a qual a restrição do sistema do CNPq que impossibilita a apresentação da prestação de contas sem o devido Relatório Técnico consiste em medida de segurança do sistema, que visa a efetivar as normas e condições estabelecidas no Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa.

5.9.Embora, em tese, seja possível afastar o débito imputado por não comprovação da utilização de recursos recebidos do CNPq em sede de TCE, vale lembrar que esta constitui procedimento de exceção e requer a presença de todos os elementos necessários e suficientes ao convencimento da boa e regular aplicação dos valores, nos termos do Acórdão 1.522/2007 – Plenário. Nesse sentido, a responsável trouxe aos autos documentos comprobatórios das despesas (peça 11, pp. 11/26):

FAVORECIDO	*OBJETO*	*DATA*	*VALOR (R$)*
Josoé Lima de Sousa	*Confecção de recipiente de aço*	*28.8.2007*	*420,00*
Sol Informática Ltda.	*Notebook Sony*	*7.8.2007*	*10.600,00*
Silex Comércio e Serviços Ltda.	*Reator de vidro e acessórios*	*16.8.2007*	*1.147,00*
Silex Comércio e Serviços Ltda.	*Manta aquecedora e acessórios*	*7.5.2008*	*705,00*
Ryka Com. e Representações Ltda.	*Microscópio Mod. Q706TKP*	*15.5.2008*	*26.720,00*
Ryka Com. e Representações Ltda.	*Moinho com almofariz e agitador mecânico*	*22.3.2007*	*31.010,00*
J. C. Lira do Nascimento	*Durômetro e câmera digital*	*14.5.2008*	*17.100,00*
TOTAL (R$)			*87.702,00*

5.10.As despesas totalizam mais de 99% dos recursos federais repassado ao projeto de pesquisa (R$ 88.077,00), mas é de se reiterar que apenas o microscópio, o moinho, o agitador mecânico e a câmera digital aparentam coincidir com os equipamentos indicados na proposta da pesquisadora (peça 1, p. 10).

5.11.Ademais, embora conste da 'Plataforma Integrada Carlos Chagas' informação de que teriam sido devolvidos R$ 375,00 aos cofres do CNPq, continua sem ter sido acostada a estes autos cópia devidamente autenticada do pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União – GRU (peça 11, p. 11-12).

5.12.Sobre a importância de R$ 2.562,12, a qual teria sido revertida ao CNPq (peça 11, p. 3, item 9), salienta-se que o Ofício Seimp/Cocif 453/2010 (peça 11, pp. 8 e 13/4) cita a reversão do 'saldo apresentado de R$ 2.562,12', mas tal saldo é referente ao Auxílio 55.4135/2006-0, processo de importação 01300.00.834/2009-2, exportador CONNECT ENTERPRISE INC, e não ao projeto ora em análise (48.4782/2006-1). Assim, também não há a devida comprovação de que o saldo de R$ 2.562,12 tenha efetivamente sido revertido ao CNPq.

5.13.Assim, os argumentos recursais consistem em simples repetição daqueles ofertados por ocasião da resposta à citação. Mesmo decorridos diversos meses desde a prolação do Acórdão 3691/2015 – 2ª Câmara (15/07/2015) e a impetração do Recurso de Reconsideração (01/09/2015), a recorrente limita-se ainda a reiterar os argumentos recursais em instrumento (peça 34) posteriormente encaminhado (22/12/2015).

5.14.Entretanto, foram também encaminhados diversos documentos adicionais examinados a seguir.

5.15.Recorde-se que a inexistência do Relatório Técnico, item imprescindível no processo de prestação de contas, foi um dos fatores que impediu que as peças anteriormente apresentadas fossem consideradas como prestação de contas. A recorrente, desta feita, acosta documento do qual consta trecho denominado de 'Relatório técnico' (peça 27, p. 6-10).

5.16.De forma extremamente sucinta, entretanto, o documento elenca como 'principais resultados' a caracterização de agregado mineral selecionado como 'arenoso – Areia Quartzosa (AQ)', o qual teria sido utilizado como cisalhante e compatibilizante no desenvolvimento de 'asfalto-madeira modificado por arenoso (AQ), elastômetro (B) e madeira (T)', cujas propriedades seriam superiores em relação àquelas asfaltos tradicionais, e de asfalto colorido com polietileno pós-consumo. Em seguida, apenas traz atualização da revisão da literatura e da bibliografia sobre o tema.

5.17.São encaminhados artigos de autoria da recorrente ou de participante do projeto, de alguma forma relacionados ao objeto de pesquisa e aceitos para a participação em eventos. A recorrente havia anteriormente alegado que os recursos concedidos pelo CNPq teriam possibilitado a 'formação em nível de graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado; além da geração de comunicações em eventos científicos; premiações em eventos nacionais e internacionais; patentes e publicações em revistas de impacto científicas não elevadas'.

5.18.Em sede recursal, a recorrente acosta diversos comprovantes de participação e apresentação de artigos em eventos científicos, mas não patentes. São apresentados comprovantes de participação na 62ª Reunião Anual da SBPC (p. 10-13, peça); XII Encontro Brasileiro em Madeiras e Estruturas de Madeira (p. 14-29, peça); 19° Congresso Brasileiro de Engenharia e Ciência dos Materiais (p. 44-52, peça); 65° Congresso da Associação Brasileira de Metalurgia, Materiais e Mineração (p. 53-69); VI Congresso Nacional de Engenharia Mecânica (p. 70-80); I Congresso Nacional de Criatividade e Inovação (p. 97-108); CIMAD 11 – I Congresso Ibero-Latino Americano da Madeira na Construção (p. 109-116); 66° Congresso Anual ABM (p. 117-127) e 11° Congresso Brasileiro de Polímeros (p. 135-142).

5.19.Embora não acompanhados de artigos, há certificados de participação em outros eventos (p. 128-134). Há publicação de artigo em periódico científico (p. 81-96), mas não há informações sobre o impacto da publicação.

5.20.Até o momento, não haviam sido apresentados comprovantes de tais realizações com os recursos por ela recebidos do CNPq. O objetivo pactuado, entretanto, não era propriamente a participação em eventos científicos ou a concessão de diploma de pós-graduação a um participante do projeto, mas a caracterização de determinado agregado mineral.

5.21.Dada a documentação encaminhada, e tendo em visto a superficialidade do documento do qual consta excerto intitulado 'relatório técnico', não há como se afirmar, com razoável grau de certeza, que os objetivos tenham sido atingidos e que os recursos federais repassados tenham sido aplicados de forma regular.

5.22.Acrescente-se que a recorrente, de forma contraditória, volta a solicitar novo prazo para a prestação de contas relativas ao processo, dentro do qual se comprometeria a entregar relatório técnico e relatório financeiro. Trata-se de mais um elemento a impedir que a documentação enviada seja desde já considerada apta a suprir a omissão na apresentação do Relatório técnico previsto dentre as obrigações do beneficiário dos recursos (peça 1, p. 21).

5.23.Dessa forma, não é possível se afirmar, com aceitável grau de segurança, que o objetivo proposto ('caracterização de agregados municipais para pré-mistura com Emulsão Asfáltica Modificada') tenha sido atingido. O 'Relatório Técnico' alegadamente apresentado contém pouca informação detalhada e não apresenta nenhum artigo publicado em periódico científico relevante, de forma que não permite elidir as dúvidas sobre a consecução dos objetivos pactuados.

CONCLUSÃO

6.Das análises anteriores, conclui-se que:

6.1.A recorrente argumenta que juntou documentos competentes para a comprovação das despesas e investimentos realizados no projeto objeto desta TCE, e busca demonstrar que a irregularidade na prestação de contas estaria adstrita apenas ao aspecto técnico. Embora o Relatório Técnico exigido não tenha sido enviado por episódios prejudiciais, a prestação de contas em relação ao aspecto financeiro teria sido realizada tempestivamente, por profissional habilitado. No entanto, sem o Relatório Técnico, a documentação enviada para justificar a movimentação financeira do convênio não foi considerada apta para fins de Prestação de Contas.

6.2.Embora a recorrente apenas reitere as razões anteriormente elencadas, apresenta documentação nova da qual consta trecho denominado de 'relatório técnico', além de artigos de sua autoria (ou de participante de projeto) e comprovantes de participação em eventos científicos. Entretanto, os documentos acostados aos autos não permitem atestar, com aceitável grau de segurança, que o objetivo proposto ('caracterização de agregados municipais para pré-mistura com Emulsão Asfáltica Modificada') tenha sido atingido. O documento apresentado como 'Relatório Técnico' não contém informações detalhadas e nenhum artigo foi publicado em periódico científico relevante, de forma que não foram elididas as dúvidas sobre a consecução dos objetivos do projeto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443, de 1992:

a)conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

b)dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à recorrente, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, à Procuradoria da República no Estado do Pará e aos demais interessados."

É o Relatório.

VOTO

Examina-se nesta oportunidade recurso de reconsideração interposto pela Sra. Carmen Gilda Barroso Tavares Dias (peça 27), pesquisadora do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em face do Acórdão nº 3691/2015 – 2ª Câmara (peça 18), mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, a condenou ao pagamento de débito e ao pagamento de multa individual no montante de R$ 5.000,00 fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

2.A responsável foi apenada em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos a título de apoio financeiro para execução do projeto de

pesquisa científica e/ou tecnológica intitulado "Caracterização de Agregados Municipais para pré-mistura com Emulsão Asfáltica Modificada" (peça 1, p. 15-29). O ajuste foi firmado por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa, firmado em 23/10/2006, no valor de R$ 88.077,00, realizado no período de 15/2/2007 a 15/2/2009 (peça 1, p. 15-29 e 116).

3.Preliminarmente, ratifico meu despacho à peça 32 pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992.

4.No tocante ao mérito, a Secretaria de Recursos (Serur), em análise sobre a matéria, que contou com a anuência do Ministério Público especializado, propôs a rejeição das razões recursais e a manutenção da deliberação original, posicionamento com o qual estou de acordo, conforme considerações a seguir.

5.Verifico que a recorrente não trouxe elementos suficientes para provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, sustenta que tinha preparado a prestação de contas, mas que não tinha conseguido concluir o relatório técnico em razão de inúmeros projetos que tinha assumido naquele período. Em adição, em sua peça recursal, a responsável apresentou diversos documentos com o intuito de demonstrar a correta aplicação dos recursos.

6.Apesar de a responsável ter apresentado em suas alegações de defesa (peça 11) documentos de aquisições de alguns equipamentos, verifico que somente alguns deles coincidiram com os que constavam na proposta da pesquisadora, quais sejam, microscópio, moinho, agitador mecânico e câmera digital (peça 1, p. 10).

7.Mesmo com o quadro apresentado na peça recursal (peça 27, p. 9), o qual, em princípio, trouxe as equivalências entre os equipamentos adquiridos e os previstos no projeto original, a responsável não apresentou nenhum documento que comprovasse a utilização de tais instrumentos diretamente no objeto de pesquisa. A título de exemplo, menciono o notebook Sony Vaio, adquirido por R$ 10.600,00, o qual pode ser utilizado em qualquer trabalho da pesquisadora.

8.Outro ponto a destacar relaciona-se ao saldo de R$ 2.562,12, que teria sido revertido ao CNPq, conforme argumentado pela recorrente. De acordo com o que foi identificado pela unidade técnica, tal saldo refere-se ao auxílio 55.4135/2006-0 e não ao projeto ora em análise, cujo número é 48.4782/2006-1.

9.Cabe ressaltar que foram anexados aos autos diversos documentos referentes a participação da pesquisadora e de seus orientandos em seminários e artigos escritos (peça 27, pp. 6-156). Contudo, pode-se verificar que alguns desses seminários ocorreram no ano de 2010, ou seja, em datas posteriores à vigência do projeto de pesquisa (1/10/2006 a 1/10/2008).

10.Dessa maneira, fica evidente que o conjunto de documentos acostado aos autos não comprovou o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o projeto de pesquisa de maneira que não foi demonstrada a regular aplicação desses valores.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº /2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.245/2013-4.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/Recorrentes:
3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
3.2. Recorrente: Carmen Gilda Barroso Tavares Dias (CPF 380.063.402-34).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rego.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação Legal: Ana Kelly Jansen de Amorim Barata, (OAB/PA 6535) e outros, com procuração a peça 12.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela Sra. Carmen Gilda Barroso Tavares Dias, pesquisadora do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em face do Acórdão nº 3691/2015 – 2ª Câmara, mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, a condenou ao pagamento de débito e ao pagamento de multa individual no montante de R$ 5.000,00 fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente e ao interessado.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1119-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 020.173/2016-4
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Interessado: Ilton Custódio da Silva (089.679.113-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA JUDICIAL SEM OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO 2.161/2005-TCU-PLENÁRIO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. IRREGULARIDADE DA RUBRICA DESTACADA. PARCELA IRREGULAR CONSTANTE APENAS DA FICHA FINANCEIRA. LEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de ex-servidor da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), analisado pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal conforme instrução a seguir transcrita, com ajustes de forma pertinentes, a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peça 3):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos

*de Admissão e Concessões (Sisac), na forma do art. 2º, **caput** e inciso II, e art. 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU 55/2007.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

Plano Econômico

7. Conforme se observa na ficha financeira obtida no Siape, constatou-se que compõe os proventos vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perda decorrente de plano econômico, a exemplo do Plano Bresser (Decreto-lei 2.335/1987), do Plano Verão (Medida Provisória 32/1989, convertida na Lei 7.730/1989) e do Plano Collor (Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990).

8. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos (Acórdãos 2.161/2005, 3.624/2013 e 3.092/2015 do Plenário, 159/2005, 99/2006, 437/2006, 3.775/2011, 2.278/2014 e 7.856/2014 da Primeira Câmara e 438/2006, 3.218/2007, 4.731/2008, 308/2011, 2.062/2014 e 3.347/2015 da Segunda Câmara, entre outros). O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, cujo entendimento é o seguinte:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

9. Vale, ainda, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário:

(...) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. (...)

10. Cabe observar que tal entendimento constitui efetiva defesa da coisa julgada. Estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

11. No caso concreto ora analisado, a parcela questionada está sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é correto, conforme entendimento deste Tribunal. No entanto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, pois não foram realizadas as devidas absorções por ocasião da reestruturação da carreira.

12. Conforme consta no relatório precedente, ao se confrontarem as fichas financeiras do Siape relativas a 2008 e ao momento atual, verifica-se que, apesar de ter havido reajuste de remuneração, não houve absorção da vantagem ou a absorção não ocorreu na forma do Acórdão 2.161/2005- TCU-Plenário.

13. Diante dos fatos, cabe proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

*14. Na forma dos arts. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução TCU 206/2007 e 15, **caput**, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.*

15. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

16. Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte do interessado fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

17. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer ao interessado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

18. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

19. Conforme demonstram as evidências, constituídas pelas fichas financeiras, incluídas no relatório precedente, verificou-se a inclusão, nos proventos, da parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de remuneração a título de reposição de perda decorrente da implantação de plano econômico.

20. Embora a parcela esteja sendo paga nominalmente, em valores fixos, como correto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário. Isso porque não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reposições remuneratórias posteriores.

21. Assim, cabe proposta de que o ato seja considerado ilegal, recusando-se o seu registro, determinando ao órgão/entidade de origem que faça cessar os pagamentos indevidos.

22. Quanto aos valores já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de ILTON CUSTODIO DA SILVA e recusar-lhe o registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

*c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução TCU 206/2007 e 15, **caput**, da Instrução Normativa TCU 55/2007;*

c.2) emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.3) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado."

2.O representante do Ministério Público especializado, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, dissentiu do encaminhamento proposto pela Sefip, nos termos do parecer a seguir transcrito (peça 4):

"*Em exame aposentadoria concedida à Ilton Custódio da Silva no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres.*

O controle interno opina pela legalidade da concessão.

A unidade técnica propõe a ilegalidade do ato em exame, em razão de compor o pagamento atual do servidor parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de remuneração a título de reposição de perda decorrente da implantação de plano econômico (26,06%), que já deveria ter sido absorvida pelos planos de carreira que alteraram a estrutura remuneratória.

Assiste razão à Sefip. De fato, não há fundamento que autorize a manutenção do pagamento da referida vantagem ao servidor até os dias atuais.

Os aumentos percebidos pelo servidor no período de 10/2005 a 5/2016 são suficientes para a absorção da rubrica judicial (26,06% – Plano Econômico), como demonstram as fichas financeiras de peça 3, p. 1.

Todavia, observa-se que tal irregularidade <u>não</u> foi consignada no ato de concessão de aposentadoria (peça 2). A VPNI do art. 29 da Lei 11.094/2005, presente no ato em exame, foi excluída dos proventos do interessado, conforme demonstra a ficha financeira referente ao mês de maio de 2016 (peça 3, p. 1). Dessa forma, cabe considerar o ato legal e determinar a exclusão da rubrica referente ao percentual de 26,06%, nos termos do § 2º do art. 6º da Resolução 237/2010.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato em exame, com as seguintes determinações:

- à Agência Nacional de Transportes Terrestres, que exclua dos proventos de Ilton Custódio da Silva, a parcela relativa ao percentual de 26,06% (rubrica '16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO no valor de R$ 282,47');

- à Sefip, que monitore o cumprimento do Acórdão que vier a ser proferido, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento."

É o relatório.

VOTO

Trata-se do exame de ato de concessão de aposentadoria de Ilton Custódio da Silva, ex-servidor da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

2.A unidade técnica sugere considerar ilegal o ato de aposentadoria do interessado, ante o pagamento de parcela de vantagem econômica (26,06%), decorrente de decisão judicial, sem observância do regramento estabelecido no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

3.O representante do **Parquet** concorda que é irregular o pagamento da referida vantagem, vez que os aumentos salariais aumentos percebidos pelo servidor, no período de 10/2005 a 5/2016, deveriam ter absorvido a citada parcela, conforme demonstram as fichas financeiras de peça 3, fl. 1.

4.Porém, observa que essa irregularidade "*não foi consignada no ato de concessão de aposentadoria (peça 2). A VPNI do art. 29 da Lei 11.094/2005, presente no ato em exame, foi excluída dos proventos do interessado, conforme demonstra a ficha financeira referente ao mês de maio de 2016 (peça 3, p. 1)*." Dessa forma, o ato deve ser considerado legal, com determinação de exclusão da rubrica referente ao percentual de 26,06%, nos termos do § 2º do art. 6º da Resolução 237/2010.

5.Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos no parecer do Ministério Público especializado, reproduzido no relatório precedente, considero o ato em apreciação apto ao recebimento de registro. Faço apenas algumas considerações pontuais.

6.De fato, em consonância com o Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência do TCU e com o Acórdão 2.161/2005-Plenário, as rubricas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e relativas a planos econômicos deverão: (i) ser pagas em valores nominais, sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, e (ii) ter seus valores absorvidos pelos sucessivos aumentos originários de reestruturações de carreira, tendo em vista seu caráter antecipatório.

7.Esse entendimento do TCU é aderente ao Enunciado 322 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que afirma: "*Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria*".

8.Ademais, a coisa julgada tem delimitação conformada pela relação jurídica estabelecida à época dos fatos. Conforme bem sintetizado no voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara, "*a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou*". Não se torna imutável em razão das ocorrências futuras. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo das decisões monocráticas proferidas nos MS 32.444-DF e 31.002-DF.

9.Esclareça-se que a exclusão da parcela questionada não viola o princípio da irredutibilidade salarial. Conforme esta Corte e o STF, inexiste redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, como está a ocorrer nos casos em exame. No âmbito do MS 25.552, de relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia, o STF assim se pronunciou:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada. (grifos acrescidos)

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1120/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.173/2016-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessado: Ilton Custódio da Silva (089.679.113-00).
4. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Ilton Custódio da Silva, concedendo-lhe registro, nos termos do § 2º do art. 6º da Resolução 237/2010;

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente decisão, exclua dos proventos de Ilton Custódio da Silva a parcela relativa ao percentual de 26,06% (rubrica ‘16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO no valor de R$ 282,47’), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. comunique ao interessado a respeito deste acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.2.3. informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovantes sobre as datas em que o interessado tomou conhecimento do contido no subitem anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da presente decisão;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.2 da presente deliberação, representando ao Tribunal caso necessário.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1120-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 006.086/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de São Domingos do Azeitão/MA e Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Responsáveis: Aquiles Ferreira Guimarães (CPF 254.942.283-04), José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), Paulo Sérgio Nascimento Barros (CPF 408.205.563-00) e Município de São Domingos do Azeitão/MA (CNPJ 01.612.333/0001-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E DE DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM FAVOR DE MUNICÍPIO. CITAÇÃO DOS EX-GESTORES E

DO ENTE MUNICIPAL. REVELIA DE ALGUNS DOS GESTORES E DO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O MUNICÍPIO PROVAR O RECOLHIMENTO AOS COFRES DO RESPECTIVO FUNDO DE SAÚDE DOS VALORES APLICADOS COM DESVIO DE FINALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS ante irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA, que recebeu a seguinte instrução de mérito na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 58):

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor, originalmente, dos Srs. Aquiles Ferreira Guimarães, ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, período de gestão de 2001 a 2004 (v. peça 1, p. 181), José Cardoso da Silva Filho, ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, período de gestão de 2005 a 2008 (v. peça 1, p. 179) e João Bosco Barros Rego, ex-Secretário de Saúde do referido município (peça 1, p. 9 e peça 2, p. 34), em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA no exercício de 2004 e no período de janeiro a agosto de 2005 (relatório de TCE à peça 3, p. 242-246).

HISTÓRICO

2.O processo aqui analisado teve início com a emissão, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), do Relatório de Auditoria 3001, datado de 11/5/2006 e encontrado à peça 1, p. 5-77, que apontou irregularidades na execução dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo Município de São Domingos do Azeitão/MA, imputando débito no montante original de R$ 267.512,06 (peça 1, p. 51).

3.O detalhamento dos valores, as datas das ocorrências e outras informações sobre os débitos estão discriminados na planilha de glosa (peça 1, p. 57-77), junto com as respectivas evidências, peça 1, p. 79-153. Ofícios datados de 5/7/2007 (peça 1, p. 213-215 e 231) notificaram os responsáveis do débito imputado e das ocorrências apontadas no relatório supracitado.

4.Dos responsáveis notificados, apenas o Sr. Aquiles Ferreira Guimarães e o Sr. José Cardoso da Silva Filho encaminharam justificativas e documentos de comprovação, materializadas à peça 1, p. 285-295 e 297-369, respectivamente.

5.As justificativas apresentadas pelo Sr. Aquiles Ferreira Guimarães foram analisadas por via do Relatório Complementar 1, de 24/3/2008 (peça 1, p. 379-395). Tal expediente acatou algumas justificativas e documentos comprobatórios apresentados, permanecendo irregularidades referentes ao exercício financeiro de 2004, num total de R$ 51.546,68 (peça 1, p. 393-395).

6.Com relação ao Sr. José Cardoso da Silva Filho, suas justificativas foram avaliadas por meio do Relatório Complementar 2, também de 24/3/2008 (peça 2, p. 4-20), que, de modo similar, acatou algumas justificativas e documentos comprobatórios apresentados, permanecendo irregularidades referentes ao exercício financeiro de 2005, num total de R$ 69.762,68 (peça 2, p. 18). Após a emissão de tais relatórios, a planilha de glosa foi alterada, remanescendo o montante de R$ 121.309,38 (peça 2, p. 22-32).

7.Após notificação dos responsáveis quanto aos relatórios complementares acima (peça 2, p. 374-382), e diante da apresentação de novas justificativas pelo Sr. Aquiles Ferreira Guimarães (peça 3, p. 4-192) e de novos documentos pelo Sr. José Cardoso da Silva Filho (peça 2, p. 386-408), o Denasus reanalisou o processo por meio do Relatório Complementar 3, emitido em 19/10/2009 (peça 2, p. 58-84), e acatou parte das justificativas referentes ao exercício de 2004, reduzindo mais uma vez o débito total, agora para R$ 73.282,20 (v. terceira e última planilha de glosa, que passou a ser denominada proposição de ressarcimento, à peça 2, p. 86-94).

8.O Relatório Complementar 3 foi encaminhado aos Srs. Aquiles Ferreira Guimarães, José Cardoso

da Silva Filho e João Bosco Barros Rego (peça 3, p. 194-196, 202-204 e 212-214), não havendo nova manifestação desses responsáveis.

9.Tendo por esgotadas as medidas administrativas internas para obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, o FNS elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 37/2010, de 23/2/2010 (peça 3, p. 242-246), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome dos responsáveis na conta 'Diversos Responsáveis', pelos valores de R$ 7.850,51, atribuído ao Sr. Aquiles Ferreira Guimarães, e R$ 134.403,77, atribuído aos Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, referentes ao valor desbloqueado acrescidos de correção monetária e encargos legais, conforme nota de lançamento 2010NL000131 (peça 3, p. 292).

10.A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (SFC/CGU) emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer de Dirigente, todos sob o número 246564/2012, com manifestação pela irregularidade das contas (peça 3, p. 296-302). Em seguida, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (peça 3, p. 304).

11.Com o objetivo de sanar dúvidas quanto à definição da responsabilidade pelos atos de gestão irregulares e à quantificação do débito, propôs-se a realização de diligência ao Banco do Brasil para que fornecesse cópia dos extratos das contas 58.040-6 (PAB Fixo e Variável) e 6.961-2 (ECD e Campanhas de Vacinação), agência 0596-7 (Uruçuí/PI), referentes ao período de janeiro de 2004 a julho de 2005, acompanhados dos dados de identificação das pessoas habilitadas a movimentar tais contas à época e de cópia dos cheques e outros documentos de saque emitidos contra as referidas contas entre agosto de 2004 e julho de 2005 (v. itens 13 a 19 da instrução à peça 5, p. 2-3).

12.Acolhida a proposta pelo Sr. Diretor da 2ª DT/Secex/MA, conforme delegação e subdelegação de competência previstas no art. 1º, inciso I, da Portaria-MIN-AA 1/2014 c/c o art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MA 2/2014 (despacho à peça 6), a diligência formalizou-se por meio do ofício 1711/2014-TCU/Secex-MA, de 11/6/2014 (peça 7), entregue ao destinatário em 18/6/2014 (peça 8).

13.Reiterada a diligência (v. peças 10, 11 e 13), o Banco do Brasil inicialmente encaminhou o ofício 14.235.143/2014-cf, datado de 23/7/2014, ao qual juntou apenas os extratos solicitados (peça 12). Depois de nova reiteração (v. peças 14 a 16), o banco complementou as informações requeridas por meio dos ofícios CENOP SJ 2014/14738312, de 29/9/2014 (peças 17 e 18) e CENOP SJ 2014/15115278, de 30/12/2014 (peças 21 e 22), intercalados por pedido de dilação do prazo para atendimento (peças 19 e 20).

14.Em nova instrução (peça 31), a análise das informações e documentos encaminhados pelo Banco do Brasil mostrou a necessidade de ajustes nos valores do débito e no rol de responsáveis constantes do relatório do tomador de contas. Propôs-se, então, a citação dos responsáveis identificados na forma encaminhada no item 43 da instrução referida (peça 31, p. 16-24).

15.Acolhida a proposta, por meio do despacho juntado à peça 32, emitido em face de delegação e subdelegação de competência previstas no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-AA 1/2014, e no art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MA 2/2014, os responsáveis foram regularmente citados, conforme os ofícios e respectivos Avisos de Recebimento-AR juntados às peças 34 a 39 e 43 a 46, e o edital às peças 49 e 50. Apenas dois dos cinco responsáveis arrolados ofereceram alegações de defesa (peças 40 a 42). Na seção seguinte, examinam-se as defesas apresentadas e a situação individual dos responsáveis, inclusive nos casos de revelia.

EXAME TÉCNICO

16.A situação dos responsáveis será aqui analisada da seguinte forma, em vista da similaridade em que se encontram os três grupos de responsáveis identificados:

a) os Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, ex-Prefeito Municipal e ex-Secretário de Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, respectivamente, na gestão de 2005 a 2008, terão suas situações examinadas em conjunto por responderem, solidariamente, pelos mesmos débitos (atos impugnados 1 a 4) e por ambos terem incorrido em revelia;

b) os Srs. Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros, ex-Prefeito Municipal e ex-Chefe da Execução Orçamentária de São Domingos do Azeitão/MA, respectivamente, na gestão de 2001 a 2004, terão também suas situações examinadas em conjunto por responderem, solidariamente, pelos mesmos débitos (ato impugnado 5) e por terem apresentado argumentação idêntica em suas alegações de defesa;

c) o Município de São Domingos do Azeitão/MA, revel nos presentes autos, terá sua situação analisada em separado por responder por débitos não imputados a nenhum dos demais responsáveis (ato impugnado 6).

1º e 2º RESPONSÁVEIS: José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, ex-Prefeito Municipal e ex-Secretário de Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, respectivamente, gestão 2005 a 2008

Irregularidades que motivaram a citação

17.A citação dos responsáveis foi realizada mediante o ofício 0242/2016-TCU/SECEX-MA, de 12/2/2016 (peças 34 e 46) e o edital 47, de 8/4/2016 (peças 49 e 50), em razão de débitos decorrentes dos atos descritos a seguir:

Ato impugnado 1: A Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA utilizou irregularmente, no exercício de 2005, recursos destinados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), considerando que não foi comprovado o pagamento dos agentes de saúde referentes aos meses de abril de 2005 a julho de 2005, visto que as folhas de pagamento apresentadas são cópias idênticas entre si, sendo alterado apenas o mês de referência e a data, conforme discriminado nos itens 1 a 4 da planilha de ressarcimento constante do anexo 2 da instrução à peça 31, p. 27-44, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

Débito

Valor original (R$)	Data da ocorrência
6.000,00	**30/4/2005**
6.000,00	**31/5/2005**
6.000,00	**30/6/2005**
6.000,00	**29/7/2005**

Valor atualizado monetariamente até 12/2/2016: R$ 44.333,94

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Bloco Atenção Básica/Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

Condutas dos responsáveis solidários

1º responsável: José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2005-2008:

- Conduta: na condição de prefeito do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com o secretário municipal de saúde, pagamentos destinados aos agentes comunitários de saúde nos meses de abril de 2005 a julho de 2005 com suporte em folhas de pagamento inidôneas, uma vez que os referidos comprovantes são cópias idênticas entre si, com alteração apenas do mês de referência e da data de emissão;

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a realização dos pagamentos com base em documentação inidônea importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a

correta comprovação da aplicação dos recursos federais transferidos ao município.

2º responsável: João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), ex-Secretário de Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2005-2008:

- Conduta: na condição de secretário de saúde do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com o prefeito municipal, pagamentos destinados aos agentes comunitários de saúde nos meses de abril/2005 a julho/2005 com suporte em folhas de pagamento inidôneas, uma vez que os referidos comprovantes são cópias idênticas entre si, com alteração apenas do mês de referência e da data de emissão;

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a realização dos pagamentos com base em documentação inidônea importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta comprovação da aplicação dos recursos federais transferidos ao município.

Ato impugnado 2: A Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA utilizou irregularmente, no exercício de 2005, parte dos recursos destinados ao Programa Saúde Bucal nos meses de junho de 2005 e julho de 2005, considerando que recebeu recursos para a manutenção de três equipes, mas foram encontradas pelo Denasus apenas duas em atividade no referido período, conforme discriminado nos itens 6 e 7 da planilha de ressarcimento constante do anexo 2 da instrução à peça 31, p. 27-44, contrariando a Portaria-MS 2.167/2001, bem como os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

Débito

Valor original (R$)	Data da ocorrência
2.550,00	**14/6/2005**
2.550,00	**15/7/2005**

Valor atualizado monetariamente até 12/2/2016: R$ 9.377,96

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Bloco Atenção Básica/Programa Saúde Bucal

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986; e Portaria-MS 2.167/2001.

Condutas dos responsáveis solidários

1º responsável: José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2005-2008:

- Conduta: na condição de prefeito do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com o secretário municipal de saúde, a utilização irregular de parte dos repasses destinados à manutenção de três equipes do Programa Saúde Bucal nos meses de junho de 2005 e julho de 2005, quando apenas duas equipes estavam em atividade no referido período;

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: o gasto indevido do valor total dos repasses importou em dano ao erário federal no valor correspondente à equipe que não estava em atividade, tendo em vista que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a

implementação do número de equipes de Saúde Bucal correspondente ao valor dos recursos federais transferidos ao município para esse fim.

2º responsável: João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), ex-Secretário de Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2005-2008:

- Conduta: na condição de secretário de saúde do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com o prefeito municipal, a utilização irregular de parte dos repasses destinados à manutenção de três equipes do Programa Saúde Bucal nos meses de junho de 2005 e julho de 2005, quando apenas duas equipes estavam em atividade no referido período;

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: o gasto indevido do valor total dos repasses importou em dano ao erário federal no valor correspondente à equipe que não estava em atividade, tendo em vista que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a implementação do número de equipes de Saúde Bucal correspondente ao valor dos recursos federais transferidos ao município para esse fim.

Ato impugnado 3: A Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA realizou, no exercício de 2005, o pagamento de despesas não comprovadas, com recursos destinados às ações de epidemiologia e controle de doenças (bloco Vigilância em Saúde), por meio de dois cheques avulsos e do cheque 850161, sacados da conta 6.961-6, agência 0596-7, do Banco do Brasil, conforme discriminado nos itens 47 a 49 da planilha de ressarcimento constante do anexo 2 da instrução à peça 31, p. 27-44, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

Débito

Valor original (R$)	Data da ocorrência
2.470,00	**10/3/2005**
2.471,00	**5/5/2005**
2.800,00	**3/6/2005**

Valor atualizado monetariamente até 12/2/2016: R$ 14.345,44

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Bloco Vigilância em Saúde

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

Condutas dos responsáveis solidários

1º responsável: José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2005-2008;

- Conduta: na condição de prefeito do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com o secretário municipal de saúde, o pagamento de despesas não comprovadas com recursos destinados às ações de epidemiologia e controle de doenças (bloco Vigilância em Saúde);

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: o pagamento de despesas sem a apresentação dos respectivos comprovantes importou em dano ao erário federal, tendo em vista que não há como verificar se tais recursos foram regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável

afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir o pagamento de despesas somente mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

2º responsável: João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), ex-Secretário de Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2005-2008;

- Conduta: na condição de secretário de saúde do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com o prefeito municipal, o pagamento de despesas não comprovadas com recursos destinados às ações de epidemiologia e controle de doenças (bloco Vigilância em Saúde);

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: o pagamento de despesas sem a apresentação dos respectivos comprovantes importou em dano ao erário federal, tendo em vista que não há como verificar se tais recursos foram regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir o pagamento de despesas somente mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

Ato impugnado 4: A Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA realizou, no exercício de 2005, saques em espécie das contas correntes 58.040-6, em que eram movimentados os recursos do SUS referentes aos blocos da Assistência Farmacêutica e da Atenção Básica, e 6.961-6, em que eram movimentados os recursos do bloco da Vigilância em Saúde, ambas mantidas na agência 0596-7, do Banco do Brasil, por meio de cheques avulsos ou de cheques nominativos à própria Prefeitura ou ao prefeito municipal, na forma discriminada nos itens 44 a 46, 50, 55, 56 e 62 a 68 da planilha de ressarcimento constante do anexo 2 da instrução à peça 31, p. 27-44, prática que impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos retirados da conta e a execução das ações e serviços pactuados, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

Débito

Valor original (R$)	Data da ocorrência
4.160,00	**6/1/2005**
3.000,00	**1/2/2005**
2.460,00	**14/2/2005**
2.470,00	**17/2/2005**
12.300,00	**17/2/2005**
11.600,00	**21/3/2005**
730,00	**5/4/2005**
7.450,00	**2/5/2005**
2.500,00	**10/6/2005**
60.000,00	**22/6/2005**
4.800,00	**5/7/2005**
61.000,00	**15/7/2005**
3.000,00	**2/8/2005**

Valor atualizado monetariamente até 12/2/2016: R$ 324.364,24

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Blocos Assistência Farmacêutica, Atenção Básica e Vigilância em Saúde

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 74, § 2º, e 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

Condutas dos responsáveis solidários

1º responsável: José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2005-2008:

- Conduta: na condição de prefeito do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com o secretário municipal de saúde, saques em espécie de recursos do SUS destinados aos blocos da Assistência Farmacêutica, da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde;

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: os saques de recursos em espécie importaram em dano ao erário federal, tendo em vista que não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos retirados da conta e a execução das ações e serviços pactuados;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir o pagamento de despesas somente mediante ordem bancária ou cheque nominativo ao credor.

2º responsável: João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), ex-Secretário de Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2005-2008:

- Conduta: na condição de secretário de saúde do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com o prefeito municipal, saques em espécie de recursos do SUS destinados aos blocos da Assistência Farmacêutica, da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde;

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: os saques de recursos em espécie importaram em dano ao erário federal, tendo em vista que não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos retirados da conta e a execução das ações e serviços pactuados;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir o pagamento de despesas somente mediante ordem bancária ou cheque nominativo ao credor.

Realização da citação: revelia

18.Em cumprimento ao despacho à peça 32, foi promovida a citação dos responsáveis. O chamamento do Sr. José Cardoso da Silva Filho foi realizado mediante o ofício 0242/2016-TCU/SECEX-MA, de 12/2/2016 (peça 34), encaminhado ao endereço do responsável cadastrado na base de dados CPF da Receita Federal (peça 33, p. 1), onde foi entregue pelos Correios em 4/3/2016, como comprova o AR inserido à peça 46.

19.A citação do Sr. João Bosco Barros Rego foi efetivada por meio do edital 47, de 8 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 18/4/2016 (peças 49 e 50). Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, uma vez que o ofício 0243/2016-TCU/SECEX-MA, de 12/2/2016 (peça 37), foi encaminhado ao endereço do responsável cadastrado na base de dados CPF da Receita Federal (peça 33, p. 1, e 51), tendo os Correios deixado de entregar a comunicação ao destinatário em razão de não existir o número do imóvel indicado, conforme apontado no AR respectivo (peça 39). Além disso, realizou-se busca de endereço do responsável em outras bases de dados, mas sem sucesso (peça 47, p. 2-4).

20.Nenhum dos dois responsáveis acima atendeu à citação ou se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

21.Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

22.Como mostram os elementos contidos nos autos, no período de janeiro de 2004 a julho de 2005, a Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA recebeu e movimentou, por meio das contas 58.040-6 (PAB Fixo e Variável) e 6.961-2 (ECD e Campanhas de Vacinação), mantidas na agência 0596-7 do Banco do Brasil, localizada em Uruçuí/PI, recursos do SUS no montante de R$ 506.095,43, incluída a contrapartida municipal, tendo efetuado no mesmo período despesas no valor global de R$ 494.844,99 (v. quadros à peça 1, p. 15-17, e extratos bancários à peça 12, p. 2-21 e 26-45).

23.Em auditoria realizada entre 19/9/2005 e 30/9/2005, o Denasus constatou diversas irregularidades na execução das despesas referentes ao período examinado (janeiro de 2004 a julho de 2005), o que resultou, inicialmente, na imputação de débito no valor de R$ 267.512,06 aos Srs. Aquiles Ferreira Guimarães e José Cardoso da Silva Filho, ex-prefeitos municipais, gestões 2001 a 2004 e 2005 a 2008, respectivamente, e João Bosco Barros Rego, ex-secretário municipal de saúde, gestão a partir de 1º/1/2005 (v. Relatório de Auditoria 3001, planilha de responsáveis e planilha de glosa, peça 1, p. 5-53, 55 e 57-77).

24.Notificados os responsáveis (peça 1, p. 213-215 e 231, e peça 2, p. 374-382), os dois ex-prefeitos apresentaram manifestações e documentos (peça 1, p. 285-369, peça 2, p. 386-408, e peça 3, p. 4-192), tendo o Denasus acolhido parcialmente as justificativas oferecidas, conforme os Relatórios Complementares 1, 2 e 3, emitidos em 24/3/2008 (os dois primeiros) e 19/10/2009 (peça 1, p. 379-395, peça 2, p. 4-20, e peça 2, p. 58-84), e reduzido, ao final da última reanálise, o montante do débito para R$ 73.282,20 (v. planilha de proposição de ressarcimento, à peça 2, p. 86-94).

25.O Relatório Complementar 3 foi encaminhado aos Srs. Aquiles Ferreira Guimarães, José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego (peça 3, p. 194-196, 202-204 e 212-214), não havendo nova manifestação dos responsáveis.

26.Após a autuação do processo no TCU, e diante da análise de documentação bancária requisitada ao Banco do Brasil (peças 12, 17, 18, 21 e 22), verificou-se que haviam sido realizados 22 saques nas contas do SUS por meio de cheques avulsos ou de cheques nominativos à própria Prefeitura ou ao então prefeito, indicando retiradas em espécie desses recursos, conforme relação que integra o anexo 1 da instrução anterior, à peça 31, p. 25-26.

27.Ressalte-se que os valores relativos a quatro desses cheques já haviam sido impugnados total ou parcialmente, por outros motivos, pelo Denasus nos itens 44 a 46 e 50 de sua terceira e última planilha de proposição de ressarcimento (peça 2, p. 86-94), conforme apontado em coluna específica na tabela do anexo 1 da instrução anterior (peça 31, p. 25-26).

28.Tendo em vista o entendimento consolidado do TCU no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio ou instrumento similar, além de contrariar os normativos legais vigentes, impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e as despesas executadas (Acórdãos 3.384/2011-2ª Câmara, 2.831/2009-2ª Câmara, 1.298/2008-2ª Câmara, 1.385/2008-Plenário, 264/2007-1ª Câmara, 1.099/2007-2ª Câmara, 3.455/2007-1ª Câmara, entre outros), considerou-se pertinente que os saques em espécie listados no anexo 1 da instrução à peça 31, p. 25-26 fossem acrescentados, pelo valor integral, à planilha de proposição de ressarcimento originalmente confeccionada pelo Denasus (peça 2, p. 86-94), visto que o referido órgão, quando da realização dos relatórios de auditoria, não havia tido acesso às cópias dos cheques em questão.

29.Como resultado do acréscimo dos saques em espécie, elaborou-se a relação de débitos constante do anexo 2 da instrução anterior (‘Planilha de ressarcimento’, à peça 31, p. 27-44), que passou a contar com 68 itens de glosa, ante cinquenta itens da planilha do Denasus à peça 2, p. 86-94. Note-se que, embora os cheques sacados em espécie, relacionados à peça 31, p. 25-26, sejam em número de 22, o acréscimo de apenas dezoito itens à planilha do Denasus se explica pelo fato de que, como apontado no item 27 desta instrução, quatro daqueles cheques correspondem aos itens de glosa 44 a 46 e 50 da planilha do Denasus, que foram mantidos na relação de débitos da peça 31, p. 27-44, com substituição do valor inicialmente apontado pelo valor integral do cheque correspondente.

30.Desse modo, após os ajustes acima descritos, a relação de débitos que passou a ser considerada para fins de citação dos responsáveis foi a que integra o anexo 2 da instrução anterior (peça 31, p. 27-44),

distribuindo-se tais valores entre os atos impugnados discriminados na proposta de encaminhamento à peça 31, p. 16-24.

31.Aos Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, ex-Prefeito Municipal e ex-Secretário de Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, respectivamente, na gestão 2005 a 2008, foram imputados os débitos com ocorrência durante o exercício de 2005, classificados conforme a origem nos atos impugnados 1 a 4, reproduzidos no item 17 desta instrução.

32.A par disso, não há dúvida de que recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao apresentar documentação comprobatória de despesas contendo inconsistências graves, os gestores violaram dever constitucional estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como deixaram de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

33.Quando chamados por este Tribunal a oferecer alegações de defesa acerca dos fatos impugnados (peças 34, 46, 49 e 50), os Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego não apresentaram resposta. Dessa forma, operam-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

34.O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, pois esse seguimento constitui decorrência lógica da estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

35.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36.Ao não apresentar sua defesa, o ex-Prefeito Municipal e o ex-Secretário de Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’).

37.Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, como visto acima (itens 22 a 31 desta instrução), não resta alternativa senão dar seguimento ao processo propondo o julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, com imputação dos débitos informados nos atos impugnados 1 a 4, descritos no item 17 desta instrução, referentes a repasses feitos pelo FNS ao Município de São Domingos do Azeitão/MA durante o exercício de 2005.

38.No que se refere à aplicação de multa, nada obstante a revelia dos responsáveis, cabe discutir a questão, uma vez que o Tribunal pode reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva, consoante o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nesta Corte de Contas, nos termos do art. 298 do Regimento Interno/TCU.

39.A prescritibilidade da multa aplicável em processos de controle externo está sendo examinada neste Tribunal no âmbito do TC 007.822/2005-4, ainda sem deliberação a respeito, no qual se debatem três teses: da imprescritibilidade, até que sobrevenha lei específica que discipline a matéria; da prescrição quinquenal, com base na analogia com diversas normas do Direito Público, como o art. 1º do Decreto 20.910/1932, art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 1º da Lei 6.830/1980, art. 142, inciso I, da Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, art. 23, inciso I, da Lei 8.429/1992, art. 1º da Lei 9.873/1999; e da prescrição decenal (ou vintenária, conforme o Código em vigor à época do fato

ilícito), fundada nas regras gerais estabelecidas no Código Civil, aplicadas por analogia com base no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

40.Tendo em vista que ainda não há decisão final sobre o processo acima, analisa-se o caso destes autos à luz da jurisprudência até o momento predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, após dez ou vinte anos, conforme o Código vigente, da ocorrência do fato ilícito gerador da penalidade (Acórdãos 3.261/2014-Plenário, 3.260/2014-Plenário, 3.088/2014-Plenário, 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 1.463/2013-Plenário, 689/2015-1ª Câmara, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara, 7.795/2014-2ª Câmara).

41.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, verifica-se, em deliberações recentes deste Tribunal, predominância da tese que considera a citação (ou a audiência) válida como causa interruptiva (Acórdãos 344/2015-Plenário, 3.261/2014-Plenário, 3.260/2014-Plenário, 3.204/2014-Plenário, 3.088/2014-Plenário, 3.015/2014-Plenário, 585/2012-Plenário, 1.148/2015-1ª Câmara, 6.002/2014-1ª Câmara, 5.670/2014-1ª Câmara e 5.108/2014-1ª Câmara), havendo, todavia, julgados que entendem ser a notificação feita na fase interna capaz de interromper a prescrição (Acórdãos 294/2015-Plenário e 1.648/2014-2ª Câmara).

42.No caso tratado neste processo envolvendo os Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, o evento motivador da multa é a realização de pagamentos de forma irregular com recursos federais, efetuados entre 6/1/2005 e 2/8/2005 (v. anexo 2 da instrução anterior, à peça 31, p. 27-44), datas a ser consideradas como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Com isso, aplica-se a regra da prescrição decenal baseada no atual Código Civil, em vigor a partir de 11/1/2003.

43.Desse modo, visto que transcorreram mais de dez anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional (2/8/2005, data do débito mais recente) e as datas de citação dos os Srs. José Cardoso da Silva Filho (4/3/2016, conforme peças 34 e 46) e João Bosco Barros Rego (18/4/2016, conforme peças 49 e 50), verifica-se que ocorreu, no presente caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva, não sendo mais possível a imposição de multa aos responsáveis.

44.Cabe ressaltar que, adotando-se o entendimento segundo o qual o prazo prescricional é interrompido com a notificação feita na fase interna da TCE, a prescrição para aplicação da multa não teria operado, pois, como a notificação do Sr. José Cardoso da Silva Filho comprovadamente se efetivou em 21/9/2007 (peça 1, p. 297) e a do Sr. João Bosco Barros Rego, em 18/11/2009 (peça 3, p. 212-214), verifica-se que ainda não houve o transcurso do prazo de dez anos desde a interrupção aqui considerada.

45.Contudo, visto que tem predominado no Tribunal o primeiro entendimento quanto às causas interruptivas do prazo prescricional, propõe-se, nesse particular, a não aplicação de multa aos responsáveis acima.

46.No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o art. 202, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

47.Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, condenando-se solidariamente em débito os Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, de modo a atender-se ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

3º e 4º Responsáveis: Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros, ex-Prefeito Municipal e ex-Chefe da Execução Orçamentária de São Domingos do Azeitão/MA,

respectivamente, gestão 2001 a 2004

Irregularidades que motivaram a citação

48.A citação dos responsáveis foi realizada mediante os ofícios 0259/2016-TCU/SECEX-MA, de 15/2/2016 (peças 38 e 43) e 0261/2016-TCU/SECEX-MA, de 15/2/2016 (peças 36 e 44), em razão de débitos decorrentes dos atos descritos a seguir:

Ato impugnado 5: A Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA realizou, no exercício de 2004, saques em espécie das contas correntes 58.040-6, em que eram movimentados os recursos do SUS referentes aos blocos da Assistência Farmacêutica e da Atenção Básica, e 6.961-6, em que eram movimentados os recursos do bloco da Vigilância em Saúde, ambas mantidas na agência 0596-7, do Banco do Brasil, por meio de cheques nominativos à própria Prefeitura, na forma discriminada nos itens 51 a 54 e 57 a 61 da planilha de ressarcimento constante do anexo 2 da instrução à peça 31, p. 27-44, prática que impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos retirados da conta e a execução das ações e serviços pactuados, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 74, § 2º, e 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

Débito

Valor original (R$)	Data da ocorrência
1.000,00	**25/8/2004**
7.500,00	**25/8/2004**
2.300,00	**22/9/2004**
4.600,00	**22/9/2004**
2.000,00	**14/10/2004**
4.160,00	**21/10/2004**
3.379,00	**28/10/2004**
2.450,00	**30/11/2004**
4.850,00	**2/12/2004**

Valor atualizado monetariamente até 12/2/2016: R$ 62.468,06

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Blocos Assistência Farmacêutica, Atenção Básica e Vigilância em Saúde

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 74, § 2º, e 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

Condutas dos responsáveis solidários

1º responsável: Aquiles Ferreira Guimarães (CPF 254.942.283-04), ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2001-2004:

- Conduta: na condição de prefeito do município beneficiário dos recursos do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com o chefe da execução orçamentária, saques em espécie de recursos do SUS destinados aos blocos da Assistência Farmacêutica, da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde;

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: os saques de recursos em espécie importaram em dano ao erário federal, tendo em vista que não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos retirados da conta e a execução das ações e serviços pactuados;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir o pagamento de despesas somente mediante ordem bancária ou cheque nominativo ao credor.

2º responsável: Paulo Sérgio Nascimento Barros (CPF 408.205.563-00), ex-Chefe da Execução Orçamentária de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2001-2004:

- Conduta: na condição de chefe da execução orçamentária do município beneficiário dos recursos

do SUS e de efetivo gestor desses recursos, autorizar, em conjunto com o prefeito municipal, saques em espécie de recursos do SUS destinados aos blocos da Assistência Farmacêutica, da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde;

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: os saques de recursos em espécie importaram em dano ao erário federal, tendo em vista que não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos retirados da conta e a execução das ações e serviços pactuados;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir o pagamento de despesas somente mediante ordem bancária ou cheque nominativo ao credor.

Realização da citação: alegações de defesa apresentadas

49.A citação do Sr. Aquiles Ferreira Guimarães foi realizada por meio do 0259/2016-TCU/SECEX-MA, de 15/2/2016 (peça 38), entregue em 3/3/2016 no endereço do destinatário cadastrado no banco de dados CPF da Receita Federal (peça 33, p. 1), como comprova o AR respectivo (peça 43).

50.O Sr. Paulo Sérgio Nascimento Barros foi citado por meio do 0261/2016-TCU/SECEX-MA, de 15/2/2016 (peça 36), entregue em 3/3/2016 no endereço do destinatário cadastrado no banco de dados CPF da Receita Federal (peça 33, p. 2), como comprova o AR respectivo (peça 44).

51.Os referidos responsáveis apresentaram alegações de defesa assinadas de próprio punho, conforme documentos juntados às peças 40 e 41 (Sr. Paulo Sérgio Nascimento Barros) e 42 (Sr. Aquiles Ferreira Guimarães).

Síntese das alegações de defesa/Análise

Argumento 1: Existência de divergência no valor do débito apontado no relatório de tomada de contas especial (peça 40, p. 1-3, e peça 42, p. 1-2)

52.Os responsáveis alegam que há uma divergência quanto ao valor apontado no trecho a seguir transcrito, que os defendentes julgam ser o item 11 na página 2 do relatório de tomada de contas especial, mas que, na realidade, reproduz o exato teor do item 11 da instrução elaborada nesta Secex/MA, à peça 31, p. 2, a saber:

11. Diante da apresentação de novas justificativas pelo Sr. Aquiles Ferreira Guimarães (peça 3, p. 4-192) e de novos documentos pelo Sr. José Cardoso da Silva Filho (peça 2, p. 386-408), o Denasus reanalisou o processo por meio do Relatório Complementar 3, emitido em 19/10/2009 (peça 2, p. 58-84), e acatou parte das justificativas referentes ao exercício de 2004, reduzindo mais uma vez o débito total, agora para R$ 73.282,20 (v. terceira e última planilha de glosa, agora denominada proposição de ressarcimento, à peça 2, p. 86-94).

53.Os responsáveis argumentam que o valor acima referido diverge da quantia apontada no anexo I dos ofícios de citação (peça 36, p. 3, e peça 38, p. 3), que seria de R$ 62.468,06, mesmo valor mencionado no item 37 e na seção ‘Conclusão’ da instrução à peça 31, p. 12 e 22.

54.Prosseguem os defendentes afirmando que no Relatório Complementar 3, de 19/10/2009, do Denasus, item 6-Recomendações, subitem 3, página 5.6.13 (documento juntado pela defesa à peça 40, p. 19, e peça 42, p. 17, correspondente ao que está à peça 2, p. 82), há recomendação para se cientificar o ex-prefeito Sr. Aquiles Ferreira Guimarães do teor do relatório e aguardo da notificação a ser oficializada pela Diretoria Executiva do FNS para restituição ao citado Fundo da quantia de R$ 3.519,52, conforme planilha de ressarcimento integrante do sobredito relatório complementar, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora na forma da legislação em vigor.

55.Os responsáveis argumentam, então, que teria havido um equívoco na atribuição do valor no item 11 da instrução à peça 31, p. 2, uma vez que o Relatório Complementar 3, de 19/10/2009, do Denasus, item 6-Recomendações, subitem 4, página 5.6.13 (documento à peça 40, p. 19, e peça 42, p. 17), atribui ao Sr. José Cardoso da Silva Filho o valor de R$ 69.762,68, que somado ao valor de R$ 3.519,52, referido no item anterior, perfaz o total de R$ 73.282,20, constante no subitem 5 do relatório Denasus, à

peça 40, p. 19-20, e peça 42, p. 17-18). Com base nesse arrazoado, a defesa entende que o equívoco do item 11 da instrução à peça 31, p. 2, teria sido apontar o débito total como sendo somente referente ao exercício de 2004 e de responsabilidade dos defendentes.

Análise 1

56.A divergência apontada não procede, uma vez que os valores postos em confronto pela defesa se referem a situações distintas.

57.O primeiro valor referido pelos defendentes (R$ 73.282,20) é mencionado no item 11 da instrução à peça 31, p. 2, que, em conjunto com os itens 9 e 10 da mesma peça, objetiva contextualizar os procedimentos adotados ainda no âmbito do Denasus para levantamento do débito e análise de justificativas apresentadas pelos implicados, que culminaram na elaboração do Relatório Complementar 3, de 19/10/2009, ao fim do qual o débito total apurado, que abrange todo o período fiscalizado (exercício de 2004 e parte de 2005), chegou à citada importância de R$ 73.282,20, em valores originais, conforme discriminado na planilha anexa ao relatório em questão (peça 2, p. 86-94).

58.Já o segundo valor referido na defesa (R$ 62.468,06), mencionado no item 37 e na proposta de encaminhamento (item 43, ato impugnado 5) da instrução à peça 31, p. 11-12 e 21-23, e repetido no anexo I dos ofícios citatórios (peça 36, p. 3, e peça 38, p. 3), diz respeito aos itens de débito relativos apenas ao exercício de 2004 (atribuídos, portanto, aos defendentes), atualizados monetariamente até 15/2/2016, que foram apurados já no âmbito desta Secex/MA a partir da planilha do Denasus com o acréscimo de débitos decorrentes da análise de documentação bancária fornecida ao TCU pelo Banco do Brasil, que evidenciou a inviabilidade de verificação do nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e as despesas executadas, conforme relatado nos itens 12 a 16 da instrução à peça 31, p. 2-3, e nos itens 26 a 30 da presente instrução.

59.Dessa forma, estão adequados os termos dos ofícios de citação e seu anexo I, que discriminam corretamente os itens de débito imputados aos Srs. Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros, em seus valores originais e no valor atualizado monetariamente até o momento da expedição das citações, não devendo ser acolhida a alegação dos responsáveis.

Argumento 2: Recolhimento da dívida pelos responsáveis perante a Justiça Federal (peça 40, p. 3-5, e peça 42, p. 2-3)

60.Alegam os responsáveis que o débito a eles atribuído foi recolhido mediante depósito judicial nos autos do processo 2009.37.02.000865-0, relativo a ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Caxias/MA da Justiça Federal contra os Srs. Aquiles Ferreira Guimarães, José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, cuja petição inicial se reporta a prejuízo apurado pela equipe de auditoria do Denasus, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 3.519,52 (v. documento à peça 40, p. 25, e peça 42, p. 23).

61.De acordo com a defesa, na decisão judicial juntada à peça 41, p. 11, o juiz da causa também apontou o referido valor de R$ 3.519,52 para que fosse providenciado o recolhimento, visto que o requerido Aquiles Ferreira Guimarães havia admitido responsabilidade parcial pelos prejuízos causados ao erário federal.

62.Assim, após notificação dessa decisão judicial (v. documento à peça 41, p. 13, e peça 42, p. 36), os responsáveis informam que o Sr. Aquiles Ferreira Guimarães, em 18/10/2012, recolheu a quantia acima, sem correção, considerando que o juiz do feito não mencionava atualização monetária, conforme guia de depósito judicial à ordem da justiça federal à peça 41, p. 15, peça 42, p. 38, posteriormente juntada por cópia ao sobredito processo judicial (v. peça 41, p. 16-20, e peça 42, p. 39-43).

63.Diante disso, os defendentes argumentam que a dívida atribuída à sua responsabilidade na via judicial, no valor de R$ 3.519,52, foi devidamente recolhida e, em razão disso, solicitam que sejam acatadas suas alegações de defesa e consideradas sanadas as falhas e/ou irregularidades contra eles apontadas nesta TCE.

Análise 2

64.Os responsáveis, em essência, argumentam, conforme documentos à peça 40, p. 22-25, peça 41, p. 1-20, e peça 42, p. 20-43, que já tramita na Subseção Judiciária de Caxias/MA da Justiça Federal o

processo 2009.37.02.000865-0, tratando dos mesmos fatos aqui analisados, em cujos autos a dívida atribuída aos defendentes, no valor de R$ 3.519,52, apurada pelo Denasus no Relatório Complementar 3 da Auditoria 3001 e referente ao prejuízo ao erário no exercício de 2004, foi recolhida pelo Sr. Aquiles Ferreira Guimarães, em 18/10/2012, mediante depósito judicial, conforme comprovantes juntados à peça 41, p. 15, e peça 42, p. 38.

65.Por considerar quitado o débito que lhes foi imputado em razão dos fatos que motivaram o presente processo, os defendentes solicitam ao Tribunal que dê por sanadas as irregularidades atribuídas nesta TCE.

66.Preliminarmente, cabe destacar que o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

67.Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem sufragado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (v.g. Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento adotado por esta Corte de Contas.

68.Nesse sentido são os Acórdãos 5.493/2011-TCU-2ª Câmara, 6.723/2010-TCU-1ª Câmara, 3.949/2009-TCU-2ª Câmara, 6.641/2009-TCU-1ª Câmara, 185/2008-TCU-Plenário, 309/2008-TCU-1ª Câmara, 2.341/2007-TCU-Plenário, 2.521/2007-TCU-Plenário e 2.529/2007-TCU-Plenário.

69.Ademais, no caso em exame, o valor recolhido à Justiça Federal é inferior ao apurado nesta TCE, não havendo como se ter por quitado o débito em questão, embora a importância referente ao depósito judicial possa ser abatida do débito em discussão nos presentes autos, conforme encaminhamento na proposta que se seguirá.

70.Assim, não cabe razão aos responsáveis, devendo ser rejeitadas suas alegações de defesa.

71.No que se refere à possibilidade de aplicação de multa, ante as considerações expostas nos itens 38 a 45 desta instrução quanto aos Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, entende-se que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que já transcorreu prazo superior a dez anos entre os fatos impugnados, que são de 2004, e a citação dos responsáveis, efetivada em 3/3/2016 (peças 36, 38, 43 e 44).

72.No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o art. 202, § 2º, do Regimento Interno/TCU, viu-se que ambos apresentaram alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé dos gestores.

73.Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

74.Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

75.Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis, pois não alcançaram o intento de comprovar a aplicação de parte dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

76.São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-2ª Câmara, 203/2010-Plenário, 276/2010-Plenário, 621/2010-Plenário, 3.975/2010-1ª Câmara, 860/2009-Plenário, 1.007/2008-2ª Câmara, 1.157/2008-Plenário, 1.223/2008-Plenário, 337/2007-1ª Câmara, 1.322/2007-Plenário, 1.495/2007-1ª Câmara, entre outros.

77.Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito os responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23,

inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, de modo a atender-se ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU, em razão da ocorrência de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos do SUS repassados pelo FNS.

5º RESPONSÁVEL: Município de São Domingos do Azeitão/MA

78.A citação do ente federado foi realizada mediante o ofício 0266/2016-TCU/SECEX-MA, de 17/2/2016 (peças 35 e 45), em razão de débitos decorrentes dos atos descritos a seguir:

Ato impugnado 6: A Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA utilizou indevidamente recursos do SUS referentes aos blocos da Assistência Farmacêutica, da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde para o custeio de despesas não destinadas à área finalística da saúde, tais como tarifas bancárias, CPMF, assistência social, aquisição de gêneros alimentícios, despesas de telefonia e de hospedagem, na forma discriminada nos itens 5 e 8 a 43 da planilha de ressarcimento constante do anexo 2 da instrução à peça 31, p. 27-44, contrariando o art. 73 do Decreto-lei 200/1967 e as Portarias-MS 3.925/1998, 1.399/1999 e 1.147/2002.

Débito

Valor original (R$)	Data da ocorrência
2,10	**2/1/2004**
170,00	**22/1/2004**
2,05	**6/2/2004**
185,00	**19/2/2004**
250,00	**15/3/2004**
0,35	**26/3/2004**
10,00	**26/3/2004**
0,35	**29/3/2004**
10,00	**29/3/2004**
4,22	**30/3/2004**
460,00	**20/4/2004**
80,00	**22/4/2004**
120,00	**23/4/2004**
2,10	**30/4/2004**
2,12	**28/5/2004**
131,60	**6/6/2004**
150,00	**18/6/2004**
400,00	**22/6/2004**
2,10	**25/6/2004**
140,00	**13/7/2004**
300,00	**16/7/2004**
200,00	**23/7/2004**
1,00	**23/7/2004**
290,00	**20/8/2004**
195,00	**24/8/2004**
120,00	**15/9/2004**
145,00	**24/9/2004**
2,23	**30/9/2004**
140,00	**15/10/2004**
2,19	**29/10/2004**
2,11	**30/12/2004**
0,35	**17/6/2005**

Valor original (R$)	Data da ocorrência
689,65	**7/7/2005**
0,35	**14/7/2005**
14,00	**14/7/2005**
0,35	**22/7/2005**
14,00	**22/7/2005**

Valor atualizado monetariamente até 12/2/2016: R$ 8.304,92

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Blocos Assistência Farmacêutica e Atenção Básica

Normas infringidas

- art. 73 do Decreto-lei 200/1967 e as Portarias-MS 3.925/1998, 1.399/1999 e 1.147/2002.

Conduta do responsável

- Conduta: beneficiar-se de recursos do SUS destinados aos blocos da Assistência Farmacêutica e da Atenção Básica, utilizados no custeio de despesas de responsabilidade do Município não destinadas à área finalística da saúde;

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a utilização indevida de recursos do SUS em benefício do Município importou em dano ao erário federal, uma vez que tais recursos deixaram de ser regularmente aplicados na finalidade prevista.

Realização da citação: revelia

79.Em cumprimento ao despacho à peça 32, foi promovida a citação do responsável, na pessoa de seu representante legal, Sr. Nicodemos Ferreira Guimarães, Prefeito Municipal, por meio do ofício 0266/2016-TCU/SECEX-MA, de 17/2/2016 (peças 35), encaminhado ao endereço do responsável cadastrado na base de dados CNPJ da Receita Federal (peça 33, p. 2), onde foi entregue pelos Correios em 1º/3/2016, como comprova o AR inserido à peça 45.

80.Apesar de o representante legal do responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

81.Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

82.Como mostrado nos itens 22 a 25 desta instrução, verificou-se que a Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, no período de janeiro de 2004 a julho de 2005, recebeu e movimentou recursos do SUS no montante de R$ 506.095,43, incluída a contrapartida municipal, tendo efetuado no mesmo período despesas no valor global de R$ 494.844,99, e que, por meio de auditoria realizada em 2005, o Denasus detectou diversas irregularidades na execução das despesas, o que resultou, após fase de apresentação de justificativas pelos responsáveis, na imputação de débito no valor de R$ 73.282,20 aos gestores municipais à época (v. peça 2, p. 86-94).

83.Já no âmbito do TCU, constatou-se a necessidade de ajustes nos valores de débito inicialmente apurados e no rol de responsáveis originalmente identificados, conforme relatado nos itens 12 a 22 da instrução à peça 31, p. 2-4.

84.No que diz respeito ao Município de São Domingos do Azeitão/MA, entendeu-se que lhe deveriam ser atribuídos as parcelas de débito referentes aos itens 5 e 8 a 43 da planilha de proposição de ressarcimento do Denasus (peça 2, p. 86-94), reproduzida, com ajustes, no anexo 2 da instrução anterior (peça 31, p. 27-34) e no ato impugnado 6 (v. ofício citatório à peça 35, p. 3-4, e item 78 desta instrução), por se tratar da aplicação de recursos federais no custeio de despesas com desvio de finalidade, mas em proveito da municipalidade, consoante os art. 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004 e a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 1.616/2010-TCU-1ª Câmara, 2.710/2009-TCU-2ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 1.699/2007-TCU-2ª Câmara e 1.120/2005-TCU-Plenário).

85.Quando chamado por este Tribunal, na pessoa de seu representante legal, a oferecer alegações de defesa acerca dos fatos impugnados (peças 35 e 45), o ente municipal não apresentou resposta. Dessa

forma, operam-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

86.O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, pois esse seguimento constitui decorrência lógica da estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

87.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

88.Ao não apresentar sua defesa, o Município de São Domingos do Azeitão/MA deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos e entidades convenentes a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’).

89.Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, como visto acima (itens 82 a 84 desta instrução), não resta alternativa senão dar seguimento ao processo propondo o julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, com imputação dos débitos informados no ato impugnado 6, descritos no item 78 desta instrução, referentes a repasses feitos pelo FNS ao Município de São Domingos do Azeitão/MA durante os exercícios de 2004 e 2005.

90.No que se refere à possibilidade de aplicação de multa, ante as considerações expostas nos itens 38 a 45 desta instrução em relação aos Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, entende-se que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que já transcorreu prazo superior a dez anos entre os fatos impugnados, que são de 2004 e 2005, e a citação do responsável, efetivada em 1º/3/2016 (peças 35 e 45).

91.Quanto ao exame da boa-fé do ente federado, tendo sido revel o Município de São Domingos do Azeitão/MA, avalia-se a possibilidade de concessão de novo prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU.

92.De acordo com os dispositivos mencionados, uma vez reconhecida a boa-fé e rejeitadas as alegações de defesa, é possível a concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias, para que o responsável recolha a importância devida atualizada monetariamente (sem a incidência de juros moratórios), sanando o processo.

93.Entretanto, não é juridicamente plausível avaliar a existência de má-fé por parte de pessoas jurídicas, sendo esse juízo pertinente tão somente com relação à conduta da pessoa física do gestor público. Todavia, tal impossibilidade de se aferir boa-fé de uma entidade não afasta a aplicação dos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, pois se deve presumir que pessoas jurídicas são vocacionadas a agir sempre de boa-fé, mesmo porque é vedada a associação para fins ilícitos (Acórdãos 1.179/2011-1ª Câmara, 2.725/2011-1ª Câmara, 609/2010-2ª Câmara, 1.267/2010-2ª Câmara, 2.160/2010-1ª Câmara, 2.161/2010-1ª Câmara, 3.956/2010-1ª Câmara, 4.210/2010-1ª Câmara, 724/2007-1ª Câmara, 1.577/2007-2ª Câmara, 3.403/2007-2ª Câmara 2.705/2006-1ª Câmara e 369/2005-1ª Câmara).

94.Ainda de acordo com a consolidada jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.179/2011-1ª Câmara, 5.118/2014-1ª Câmara, 6.361/2013-1ª Câmara e 1.449/2013-2ª Câmara, a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, mesmo diante da revelia do

Município de São Domingos do Azeitão/MA, deve gerar como consequência a abertura de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, na forma do disposto no artigo 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

95.Em face das análises promovidas nos itens 52 a 77 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, propõe-se que suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a sua condenação em débito (demonstrativo à peça 56), do qual deve ser descontada a importância de R$ 3.519,52, recolhida em 18/10/2012, mediante depósito judicial, conforme comprovantes juntados à peça 41, p. 15, e peça 42, p. 38.

96.Diante da revelia dos Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito (demonstrativos às peças 52 a 55) (itens 22 a 47 desta instrução).

97.Diante da revelia do Município de São Domingos do Azeitão/MA e da presunção de boa-fé do ente federado, propõe-se a concessão, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o referido ente comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento do débito (demonstrativo à peça 57) aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, atualizado monetariamente nos termos da legislação específica em vigor, cientificando-o de que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU (itens 82 a 94 desta instrução).

98.Como forma de antecipar-se a eventual pedido da parte e evitar trâmites desnecessários dos autos, propõe-se que o Tribunal autorize, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e da jurisprudência desta Corte (Acórdãos 917/2010-1ª Câmara, 1.755/2011-1ª Câmara, 7.079/2010-2ª Câmara e 65/2012-Plenário), caso venha a ser requerido pelos responsáveis pessoas físicas antes do envio do processo para cobrança judicial. Acatada a proposta, cabe informar os responsáveis de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

99.Diante da gravidade dos fatos acima relatados, em que se verificou dano ao erário decorrente de atos de gestão ilegítimos, propõe-se a imediata remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para subsidiar o ajuizamento das ações civis e penais que o órgão ministerial entender cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100.Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas dos Srs. José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34) e João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), ex-Prefeito Municipal e ex-Secretário de Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, respectivamente, gestão 2005 a 2008, bem como condenar os referidos responsáveis, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA,

atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Dívida referente ao ato impugnado 1:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
6.000,00	**30/4/2005**
6.000,00	**31/5/2005**
6.000,00	**30/6/2005**
6.000,00	**29/7/2005**

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/5/2016: R$ 81.355,88 (peça 52)

Dívida referente ao ato impugnado 2:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
2.550,00	**14/6/2005**
2.550,00	**15/7/2005**

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/5/2016: R$ 17.113,20 (peça 53)

Dívida referente ao ato impugnado 3:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
2.470,00	**10/3/2005**
2.471,00	**5/5/2005**
2.800,00	**3/6/2005**

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/5/2016: R$ 26.437,38 (peça 54)

Dívida referente ao ato impugnado 4:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
4.160,00	**6/1/2005**
3.000,00	**1/2/2005**
2.460,00	**14/2/2005**
2.470,00	**17/2/2005**
12.300,00	**17/2/2005**
11.600,00	**21/3/2005**
730,00	**5/4/2005**
7.450,00	**2/5/2005**
2.500,00	**10/6/2005**
60.000,00	**22/6/2005**
4.800,00	**5/7/2005**
61.000,00	**15/7/2005**
3.000,00	**2/8/2005**

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/5/2016: R$ 594.997,45 (peça 55)

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas dos Srs. Aquiles Ferreira Guimarães (CPF 254.942.283-04) e Paulo Sérgio Nascimento Barros (CPF 408.205.563-00), ex-Prefeito Municipal e ex-Chefe da Execução Orçamentária de São Domingos do Azeitão/MA, respectivamente, gestão 2001 a 2004, bem como condenar os referidos responsáveis, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do

Azeitão/MA, abatendo-se a importância de R$ 3.519,52, recolhida em 18/10/2012, mediante depósito judicial, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Dívida referente ao ato impugnado 5:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
1.000,00	**25/8/2004**
7.500,00	**25/8/2004**
2.300,00	**22/9/2004**
4.600,00	**22/9/2004**
2.000,00	**14/10/2004**
4.160,00	**21/10/2004**
3.379,00	**28/10/2004**
2.450,00	**30/11/2004**
4.850,00	**2/12/2004**

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/5/2016: R$ 115.011,61 (peça 56)

c) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o Município de São Domingos do Azeitão/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Dívida referente ao ato impugnado 6:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
2,10	**2/1/2004**
170,00	**22/1/2004**
2,05	**6/2/2004**
185,00	**19/2/2004**
250,00	**15/3/2004**
0,35	**26/3/2004**
10,00	**26/3/2004**
0,35	**29/3/2004**
10,00	**29/3/2004**
4,22	**30/3/2004**
460,00	**20/4/2004**
80,00	**22/4/2004**
120,00	**23/4/2004**
2,10	**30/4/2004**
2,12	**28/5/2004**
131,60	**6/6/2004**
150,00	**18/6/2004**
400,00	**22/6/2004**
2,10	**25/6/2004**
140,00	**13/7/2004**
300,00	**16/7/2004**
200,00	**23/7/2004**
1,00	**23/7/2004**
290,00	**20/8/2004**
195,00	**24/8/2004**

Valor original (R$)	Data da ocorrência
120,00	**15/9/2004**
145,00	**24/9/2004**
2,23	**30/9/2004**
140,00	**15/10/2004**
2,19	**29/10/2004**
2,11	**30/12/2004**
0,35	**17/6/2005**
689,65	**7/7/2005**
0,35	**14/7/2005**
14,00	**14/7/2005**
0,35	**22/7/2005**
14,00	**22/7/2005**

Valor atualizado monetariamente até 19/5/2016: R$ 8.468,85 (peça 57)

d) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, caso venha a ser requerido pelos Srs. José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), Aquiles Ferreira Guimarães (CPF 254.942.283-04) e Paulo Sérgio Nascimento Barros (CPF 408.205.563-00) antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se os referidos responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas dos Srs. José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), Aquiles Ferreira Guimarães (CPF 254.942.283-04) e Paulo Sérgio Nascimento Barros (CPF 408.205.563-00), caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

2.Os dirigentes da unidade técnica manifestaram-se de acordo com a proposta de encaminhamento da instrução (peças 59/60).

3.O Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU, por sua vez, pronunciou-se conforme o parecer a seguir reproduzido (peça 61):

"Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) deflagrada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos ex-prefeitos de São Domingos do Azeitão/MA, Srs. Aquiles Ferreira Guimarães (2001/2004) e José Cardoso da Silva Filho (2005/2008), bem assim do ex-Secretário de Saúde do mesmo Município, Sr. João Bosco Barros Rego.

2.O processo motiva-se pela identificação, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) de janeiro de 2004 a agosto de 2005. As impropriedades verificadas na fase interna do processo referem-se a despesas realizadas sem a correspondente comprovação do objeto, perfazendo R$ 267.512,06 (peça 1, p. 77).

3.Avaliando a documentação elaborada pelo tomador de contas originário, deparou-se a Secretaria (peça 5, p. 2) com:

'(...) *informações nos relatórios confeccionados pelo Denasus (peça 1, p. 17, 45, peça 2, p. 14 e 60) que a Secretaria de Saúde utilizava a conta caixa para a realização de seus pagamentos, sendo os cheques sacados, para realização dos pagamentos em espécie, ação que quebra o nexo de causalidade*

entre os recursos e a execução da despesa, afrontando o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.'

4.Dessa forma, concluiu-se pela necessidade de promover diligência ao Banco do Brasil, a fim de coletar extratos bancários e informações sobre a movimentação das contas bancárias pelas quais foram movimentados os recursos em referência (peças 5/6). De posse das informações solicitadas, a unidade houve por bem incluir entre os responsáveis o Sr. Paulo Sérgio Nascimento Barros, chefe da execução orçamentária (2001-2004), e o próprio Município de São Domingos do Azeitão/MA (peça 31, p. 3 e 15).

5.Além de corroborar os achados relativos a pagamentos por serviços não comprovados, patentearam-se irregularidades consistentes em desvio de finalidade (gastos destinados a assistência social, telefonia, limpeza, etc.) e saques em espécie. Agrupando as ocorrências de acordo com o mandato de cada gestor, a unidade tratou de citá-los pelas respectivas condutas, procedendo ao chamamento do ente federado para que respondesse pelo desvio de finalidade (despesas de custeio realizadas com verbas do SUS).

6.O Município e o Sr. José Cardoso da Silva Filho foram devidamente citados (peças 45 e 46) e, ainda assim, permaneceram inertes. Os Srs. Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros ofertaram alegações de defesa (peças 42).

7.Citado por edital, após tentativa frustrada de contato postal, o Sr. João Bosco Barros Rego não se manifestou nos autos. Observo que a citação editalícia foi precedida por pesquisa em diversas bases de dados (peça 47), evidenciando os 'significativos esforços' que, conforme Voto condutor do Acórdão nº 1323/2016-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), autorizam o chamamento ficto.

II

8.Examinando a situação dos responsáveis de par em par, a Secretaria concluiu que os Srs. José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego funcionaram, simultaneamente, como efetivos gestores dos recursos em tela, tendo concorrido conjuntamente para a '*realização dos pagamentos com base em documentação inidônea*' (peça 58, p. 4), bem assim dos pagamentos a maior (três equipes do Programa Saúde Bucal, quando apenas duas foram comprovadas) e dos saques em favor da Prefeitura.

9.Considerando a jurisprudência do Tribunal no sentido de que o saque de valores vinculados de suas respectivas contas específicas prejudica o liame entre receitas e despesas (Acórdãos nºs 3384/2011-2ª Câmara, 2831/2009-2ª Câmara, 1298/2008-2ª Câmara, 1385/2008-Plenário, 264/2007-1ª Câmara, 1099/2007-2ª Câmara, 3455/2007-1ª Câmara, entre outros), a unidade propôs a imputação de débito aos gestores revéis.

10.Nesse ponto, aquiesço integralmente ao entendimento da unidade, trazendo à colação o entendimento adotado pelo Pleno em grau de recurso no Acórdão nº 344/2015-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues):

'*O cerne da questão consiste no fato de que o então prefeito sacou os valores transferidos ao Município, da conta especifica do convênio, e os transferiu para outra conta-corrente de pertença do mesmo Município. Ao fazê-lo, sobre descumprir cláusula expressa do instrumento do convênio, impediu a perfeita aferição do nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos federais voluntariamente transferidos ao ente subnacional, gravados com finalidade específica.*

(...)

Ora, tal operação, comprovada por meio de extrato bancário, foi, de fato, reconhecida pelo Tribunal, na deliberação recorrida. Entendeu a 2ª Câmara, por ocasião do julgamento destas contas especiais, que a simples demonstração do depósito de tal valor em outra conta do Município não comprova a aplicação dos recursos em favor do ente público. Assentou o colegiado a necessidade de que o responsável prove que tais recursos efetivamente custearam despesas do Município. Nessa linha o voto condutor da deliberação recorrida, que reproduzo, no essencial:'

11.Sintetizando o entendimento acima, a Diretoria de Jurisprudência desta Corte elaborou o seguinte enunciado para orientação dos quadros técnicos: '*A transferência de recursos de convênio de*

conta específica para outra conta do município impede a perfeita aferição do nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos federais voluntariamente transferidos ao ente'.

12.Por fim, observo que a Secex/MA calculou lapso prescricional decenal, interrompendo-o a partir da citação, prenunciando corretamente o estabelecido pelo Acórdão nº 1441/2016-Plenário. Transcorrendo mais de dez anos entre as irregularidades apuradas (findas em 02/08/2005) e a citação dos agentes (04/03/2016 e 18/04/2016), cumpre considerar prescrita a *pretensão punitiva* em relação aos fatos.

III

13.Aos Srs. Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros, também considerados efetivos gestores dos recursos do SUS em suas respectivas gestões, foram atribuídos saques '*por meio de cheques nominativos à própria Prefeitura*' (peça 58, p. 12).

14.Defenderam-se mediante peças de igual teor (peças 40/41 e 42), nas quais argumentam equívoco quanto à quantificação do dano. Arguem, ainda, que procederam ao recolhimento da dívida de R$ 3.519,52 perante a Justiça Federal – mais especificamente, via depósito judicial em sede do processo 2009.37.02.000865-0, relativo à ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal.

15.A Secex/MA, a seu turno, pondera que o suposto equívoco consiste em falha interpretativa dos próprios defendentes, bastando somar as parcelas do dano (R$ 69.762,68 e R$ 3.519,52) para obter o valor registrado na instrução de peça 31 (R$ 73.282,20). Quanto ao depósito judicial, a secretaria evoca a '*independência entre as instâncias administrativa e penal*' (peça 58, p. 16) – referindo-se, em verdade, à independência entre a esfera da improbidade administrativa e dos processos de controle externo.

16.À farta jurisprudência nesse sentido – proveniente do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União –, a Secex adiciona o argumento de que '*no caso em exame, o valor recolhido à Justiça Federal é inferior ao apurado nesta TCE, não havendo como se ter por quitado o débito em questão*' (peça 58, p. 16).

17.As considerações da unidade técnica não merecem reparos. Havendo confissão parcial em ação por improbidade administrativa (peça 42, p. 2) e inexistindo, em alegações de defesa, controvérsia quanto ao mérito das irregularidades, tenho por correta a proposta formulada pela unidade técnica.

IV

18.Quanto ao ente federado, entendo cabível sua inclusão no processo, uma vez que recursos do SUS foram comprovadamente empregados para custeio de despesas municipais. Em casos de desvio de finalidade em favor da coletividade, a jurisprudência do Tribunal prescreve que os próprios munícipes suportem tais despesas, não cabendo imputá-las diretamente aos agentes públicos (Acórdãos nºs 616/2010-1ª Câmara, 2710/2009-2ª Câmara, 1189/2009-1ª Câmara, 1699/2007-2ª Câmara e 1120/2005-Plenário).

19.Concordo que a revelia do Município deve ocasionar a reabertura de prazo para recolhimento do dano, segundo propugna a unidade com amparo de reiterada jurisprudência (Acórdãos nºs 1179/2011-1ª Câmara, 5118/2014-1ª Câmara, 6361/2013-1ª Câmara e 1449/2013-2ª Câmara).

20.Equivoca-se pontualmente a unidade técnica quando assere que, sobre '*a possibilidade de aplicação de multa* [ao Município], (...) *entende-se que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva*' (peça 58, p. 19). É consabido que descabe pretensão punitiva por parte deste Tribunal de Contas aos entes públicos, sob pena de lesão ao próprio princípio federativo. Feita essa ressalva, acolhe-se a conclusão de impossibilidade de apenar a municipalidade em tela.

V

21.Quanto ao cofre credor do ressarcimento devido, peço vênias para dissentir da unidade técnica. Alinho-me ao entendimento de que o recurso transferido deverá volver ao Fundo Nacional de Saúde, conforme incontáveis precedentes sobre o tema (e.g. Acórdãos nºs 6259/2016-2ª Câmara, 6213/2016-2ª Câmara, 4482/2016-2ª Câmara e 4643/2016-2ª Câmara, todos relatados por Vossa Excelência).

22.A meu sentir, o assunto foi suficientemente pacificado pelo Tribunal, conforme reportado no Voto condutor do Acórdão nº 9419/2016-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo):

‘*A jurisprudência do TCU se firmou no sentido de que as transferências legais constituem receitas da União, que são repassadas, pelas obrigações definidas nas respectivas leis específicas, aos demais entes da federação, o que, no entanto, não altera a origem federal desses recursos, e, portanto, não afasta a competência desta Corte para a sua fiscalização.*

Não bastassem os inúmeros precedentes nesse sentido, de que são exemplos os Acórdãos 5684/2014 e 3990/2016, ambos da Primeira Câmara, e os Acórdãos 738/2013, 1426/2015 e 1655/2015, todos do Plenário, cabe ainda observar o que prescreve o Decreto 1.232/94, que trata das condições e da forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, em seu art. 3º’

VI

23.Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas concorda, em essência, com a solução apresentada pela secretaria regional (peças 31 e 58/60), com a ressalva de que as reparações a serem impingidas aos responsáveis revertam aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS).”

É o relatório.

VOTO

Nesta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FN para apurar irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA nos exercícios de 2004 e 2005, foram efetuadas as seguintes citações, conforme anexo 2 da instrução à peça 31:

a) Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros, ex-prefeito e ex-chefe da Execução Orçamentária, respectivamente, na gestão de 2001 a 2004, em face da realização de saques em espécie nas contas correntes 58.040-6 (recursos do SUS referentes aos blocos da Assistência Farmacêutica e da Atenção Básica) e 6.961-6 (recursos do bloco da Vigilância em Saúde), mantidas na agência 0596-7 do Banco do Brasil, por meio de cheques nominativos à própria prefeitura, impedindo o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos retirados das contas e a execução das ações e serviços pactuados (valor histórico total de R$ 32.239,00);

b) José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, ex-prefeito e ex-secretário municipal de Saúde, respectivamente, na gestão de 2005 a 2008, quanto às ocorrências relacionadas à/ao:

b.1) não comprovação do pagamento dos agentes de saúde nos meses de abril/2005 a julho/2005, “visto que as folhas de pagamento apresentadas são cópias idênticas entre si, sendo alterado apenas o mês de referência e a data” (valor histórico total de R$ 24.000,00);

b.2) recebimento de recursos do Programa Saúde Bucal nos meses de junho e julho de 2005 para manutenção de três equipes, quando apenas duas estavam em atividade no período (valor histórico total de R$ 5.100,00);

b.3) não comprovação das despesas referentes às ações de epidemiologia e controle de doenças (bloco Vigilância em Saúde) efetuadas por meio de dois cheques avulsos e do cheque 850161, sacados da conta 6.961-6 (valor histórico total de R$ 7.741,00);

b.4) realização de saques em espécie nas contas 58.040-6 e 6.961-6, por meio de cheques avulsos ou de cheques nominativos à própria Prefeitura ou ao prefeito municipal, impedindo o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos retirados das contas e a execução das ações e serviços pactuados (valor histórico total de R$ 175.470,00).

c) município de São Domingos do Azeitão/MA, pelo custeio, com recursos do SUS referentes aos blocos da Assistência Farmacêutica, da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde, de despesas não destinadas à área finalística da Saúde, tais como tarifas bancárias, CPMF, assistência social, aquisição de gêneros alimentícios, despesas de telefonia e de hospedagem (valor histórico total de R$ 4.238,22).

2.A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, diante da revelia de José Cardoso da Silva Filho, de João Bosco Barros Rego e do município de São Domingos do Azeitão/MA, e após a análise das alegações de defesa apresentadas por Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros (peças 40/2), propôs, entre outras providências:

a) julgar **irregulares** as contas de Aquiles Ferreira Guimarães, Paulo Sérgio Nascimento Barros, José Cardoso da Silva Filho e João Bosco Barros Rego, com condenação ao ressarcimento dos débitos apurados ao Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA e abatimento, no caso dos dois primeiros responsáveis, da quantia depositada judicialmente; e

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o referido município efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do débito de sua responsabilidade ao Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA.

3.O Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU concordou com essa proposta de encaminhamento. Sugeriu, entretanto, que a restituição dos valores seja efetuada aos cofres do FNS, nos termos da jurisprudência do TCU sobre o tema (acórdãos 4.482, 6.213 e 6.259/2016, da 2ª Câmara, todos da minha relatoria, e acórdão 9.419/2016, da 2ª Câmara, da relatoria do ministro Vital do Rêgo).

4.Em relação ao débito atribuído ao município de São Domingos do Azeitão/MA, ante as evidências de despesas com desvio de finalidade, mesmo com a revelia do município e com a existência de jurisprudência que reconhece a possibilidade de se julgar, desde logo, as contas do ente público nessas circunstâncias, sem fixação de novo prazo para recolhimento do débito, avalio que, no caso concreto, esta medida deve ser adotada, na forma de outras deliberações correlatas da minha relatoria (acórdãos 4.482, 7.839 e 12.432/2016 e 2.814 e 9.352/2015, da 2ª Câmara, por exemplo).

5.Quanto ao cofre credor dos valores glosados, a jurisprudência do TCU ainda não está uniforme, segundo abordado na instrução à peça 31:

"23. No que diz respeito ao cofre credor dos recolhimentos, cabe fazer breves considerações em face da Lei Complementar 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos entes federados em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, que em seu art. 27, determina:

'Art. 27. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas:

I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse;

II - à responsabilização nas esferas competentes.'

24. A interpretação do dispositivo acima quanto ao ente destinatário da devolução dos recursos desviados não tem sido uniforme neste Tribunal.

25. Uma primeira corrente entende que a norma determina o ressarcimento do dano ao ente da federação beneficiário somente quando ficar evidenciado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, devendo a restituição ser efetivada ao Fundo Nacional de Saúde nas demais situações, tais como desvios de recursos ou falta de documentação comprobatória das despesas (Acórdão 2.392/2015- 2ª Câmara).

26. Em outros julgados, esta Corte de Contas já decidiu pela devolução dos recursos ao ente beneficiário em qualquer situação de mau uso, considerando que os recursos já haviam sido incorporados ao fundo de saúde do referido ente ou que a devolução ao beneficiário visa ao cumprimento do objetivo do repasse (Acórdãos 4.434/2014 e 2.238/2015, ambos da 1ª Câmara).

27. Visto que a matéria não se encontra pacificada no Tribunal e que, a julgar pela parte final do inciso I do artigo transcrito, a norma pretende assegurar o cumprimento do objetivo do repasse, propõe-se

que o cofre credor dos débitos apurados neste processo seja o Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão/MA."

6.Sobre o assunto, é relevante transcrever os seguintes trechos do voto condutor do acórdão 6.259/2016 – 2ª Câmara, da minha relatoria:

"10. Assim, e em vista da revelia do ex-prefeito (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992) e da ausência de demonstração de boa-fé nas ações dos responsáveis, adoto como razões de decidir os fundamentos da instrução acatada pelo **Parquet**, cuja proposta de encaminhamento está em consonância com várias deliberações do Tribunal, a exemplo dos acórdãos 1.619/2015 (da relatoria do ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, mantido pelo acórdão 7.575/2015, relatado pelo ministro Benjamin Zymler), e 4.393/2013 (da relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), todos da 1ª Câmara, bem como do acórdão 3.883/2014, da 2ª Câmara (da minha relatoria), relativos a situações análogas.

11. Vale notar que, nas citadas deliberações, a responsabilidade foi imputada aos gestores, sendo determinada a restituição dos recursos ao FNS. Há, no entanto, decisões, como o acórdão 3.702/2015 – 2ª Câmara (da relatoria do ministro-substituto André Luís de Carvalho), que defenderam a responsabilidade do município e a devolução dos recursos ao fundo do ente da Federação envolvido, com fundamento no art. 27, incisos I e II, da Lei Complementar 141/2012, do seguinte teor:

(...)

12. Contudo, **data venia** desse entendimento, **penso que, na linha das outras deliberações citadas, cabe condenar o gestor à devolução dos recursos ao FNS porque não se está propriamente diante de desvio de finalidade ou de objeto na aplicação dos recursos.** Na forma exposta na instrução à peça 6, os recursos repassados tomaram por base dados fictícios lançados no Siab, ou seja, na verdade, não deveriam sequer ter sido transferidos, ante o que prescrevia a Portaria GM/MS 648/2006:

(...)

14. Conforme bem explicou o voto que conduziu o mencionado acórdão 3.702/2015 – 2ª Câmara, os recursos em tela não compuseram a parte fixa do Piso de Atenção Básica – PAB, mas a variável, '*cujo montante é calculado pelo Ministério da Saúde, a partir de pacto efetuado na Comissão Intergestores Tripartite, destinado a estimular a implementação de estratégias nacionais de reorganização da saúde, dentre elas a implantação de equipes de saúde da família*'. Portanto, como não houve o cumprimento das exigências impostas para o repasse dos recursos, é devida a restituição ao FNS." (destaquei)

7.O entendimento defendido naquela deliberação se coaduna com o do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, consoante se extrai do voto que proferi quando da edição do acórdão 2.924/2016 - Plenário, ou seja, a restituição deve ser aos cofres do fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário nas hipóteses de desvio de finalidade ou de objeto ou aos cofres do FNS nos demais casos de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados.

8.Destarte, neste feito, cabe fixar prazo para que o município de São Domingos do Azeitão/MA comprove o recolhimento dos valores aplicados com desvio de finalidade aos cofres do respectivo fundo municipal de Saúde.

9.A fim de evitar descompasso no trâmite processual, embora constem do processo os elementos necessários para avaliar as contas dos ex-gestores, postergo o seu julgamento para a fase seguinte, sem prejuízo de registrar que a natureza das irregularidades a eles atribuídas enseja a restituição dos valores não comprovados ou utilizados indevidamente aos cofres do FNS.

Ante o exposto, voto por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

ACÓRDÃO Nº 1121/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.086/2013-6.

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aquiles Ferreira Guimarães (CPF 254.942.283-04), José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34), João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), Paulo Sérgio Nascimento Barros

(CPF 408.205.563-00) e Município de São Domingos do Azeitão/MA (CNPJ 01.612.333/0001-34).

4. Unidades: Município de São Domingos do Azeitão/MA e Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ante irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA nos exercícios de 2004 e 2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, em

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de São Domingos do Azeitão/MA comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde daquele município, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
2,10	2/1/2004
170,00	22/1/2004
2,05	6/2/2004
185,00	19/2/2004
250,00	15/3/2004
0,35	26/3/2004
10,00	26/3/2004
0,35	29/3/2004
10,00	29/3/2004
4,22	30/3/2004
460,00	20/4/2004
80,00	22/4/2004
120,00	23/4/2004
2,10	30/4/2004
2,12	28/5/2004
131,60	6/6/2004
150,00	18/6/2004
400,00	22/6/2004
2,10	25/6/2004
140,00	13/7/2004
300,00	16/7/2004
200,00	23/7/2004
1,00	23/7/2004
290,00	20/8/2004
195,00	24/8/2004
120,00	15/9/2004
145,00	24/9/2004
2,23	30/9/2004
140,00	15/10/2004

Valor original (R$)	Data da ocorrência
2,19	29/10/2004
2,11	30/12/2004
0,35	17/6/2005
689,65	7/7/2005
0,35	14/7/2005
14,00	14/7/2005
0,35	22/7/2005
14,00	22/7/2005

9.2. informar ao município de São Domingos do Azeitão/MA que a liquidação tempestiva dos débitos saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1121-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 010.343/2013-0
Apenso: TC 018.505/2015-5
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Unidade: Secretaria Nacional de Juventude da Presidência da República (SNJ/PR).
Embargante: Edson Claudio Pistori (CPF 036.595.946-44).
Representação legal: Cezar Britto (OAB/DF 32.147), Rodrigo Camargo Barbosa (OAB/DF 34.718), Diogo Mesquita Póvoa (OAB/DF 47.103) e outros, representando Edson Claudio Pistori (peça 12).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir excerto do expediente apresentado por Edson Claudio Pistori como embargos de declaração contra o acórdão 11.317/2016-2ª Câmara, que julgou processo de tomada de contas especial autuado em decorrência do recebimento indevido de ajuda de custo e auxílio moradia:

"II. BREVE RESUMO FÁTICO-PROCESSUAL

Ao embargante, nas ocorrências descritas no oficio 0013/2016 - TCU/SECEX Administração foram atribuídas a ele o recebimento indevido de valores referentes à ajuda de custo e ao auxílio moradia que recebera na oportunidade em que fora empossado como Assessor na Secretaria Nacional da Juventude, uma vez que tais recebimentos teriam sido justificados por meio de documentos e informações supostamente inverídicas.

Tal acusação se dá em razão das conclusões resultantes do Processo Administrativo Disciplinar (00140.000808.2010-72), que fora promovido em desfavor do acusado e apresentara, com a devida vênia, decisão contrária à prova dos autos. O mencionado processo disciplinar, é de se registrar, está em

questionamento na via judicial, em sede de ação ordinária na Justiça Federal do Distrito Federal (Processo no. 9329- 02.2013.4.01.3400), e conta com parecer favorável do Ministério Público (EM ANEXO).

Na presente Tomada de Contas Especial alega-se que o recebimento da ajuda de custo teria sido indevido, pois o Sr. Edson teria tentado comprovar, com documentos supostamente fictícios, a sua mudança para Brasília juntamente com os seus familiares.

Pontue-se, porém, que a análise da unidade técnica, bem corno a análise do Ministério Público se deu, **data venia**, com simples reprodução das decisões já proferidas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar e sem efetiva análise das teses defensivas. Permanece, portanto, uma compreensão descolada da realidade dos fatos e que desconsidera, por exemplo, os importantes depoimentos colhidos no Processo Disciplinar, os quais sequer foram analisados em qualquer momento nestes autos.

III. DA OMISSÃO E DA CONTRADIÇÃO A SEREM SANADAS

Cabíveis os embargos de declaração, conforme disposição expressa do art. 1022 do Código de Processo Civil, 'para esclarecer ou eliminar contradição' e 'para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento'.

Além da previsão específica dos arts. 32, II e 34 da Lei 8.443/1992, bem como dos arts. 277, III e 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que apontam este meio processual para 'corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida'

Alega-se indevido o recebimento do auxílio moradia e da ajuda de custo por este ter sido justificado por meio de informação supostamente inverídica.

No presente caso, considera-se presente tal hipótese, uma vez que a decisão embargada não enfrenta, ou melhor, não indica quais teriam sidos os documentos supostamente falsos e qual a modalidade desta falsidade (ideológica, assinatura falsificada, etc.), para o aferimento de:

1- ajuda de custo (datas das ocorrências: 24/06/2005 e 11/07/2005);

2- auxílio-moradia (data das ocorrências: de 16/06/2005 a 21/11/2008)

A omissão encontra-se exatamente na não indicação de quais seriam estas supostas informações inverídicas.

A única referência à documentação falsa, em tese, apresentada pelo embargante é de data posterior a sua exoneração do cargo da Secretaria Nacional da Juventude (setembro de 2008), quando do seu retorno de Brasília-DF a Uberlândia-MG.

Assim consta no acórdão:

'Os questionamentos sobre a regularidade do recebimento desses recursos tiveram origem em processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado pela Secretaria de Administração da Casa Civil, para apurar a conduta do responsável. Havia sido constatado que, ao solicitar ajuda de custo (transporte aéreo e transporte de mobiliário) para retornar à localidade de origem após sua exoneração, o servidor havia:

a) apresentado documentação falsa (recibo de pagamento, contrato de prestação de serviços educacionais, cheques pré-datados) para justificar o pagamento do auxílio para dependentes;

b) faltado com a verdade, uma vez que, em relação a contrato temporário celebrado com o MEC, vigente de 22/1/2004 a 12/5/2005, o servidor trabalhou em Brasília desde outubro de 2004, 'diferentemente daquilo que ele [o servidor] tentou inferir por meio da resposta à Notificação Administrativa n° 003/2009', pela qual o retorno teria se dado no início de 2005, o que justificaria o pagamento do auxílio moradia e da ajuda de custo quando da nomeação na SNJ. (Fls. 1 do Voto da Ministra Relatora).' G.n.

Portanto, no que atine à temática da apresentação de documentação falsa, trata-se de um período, repita-se, posterior a setembro de 2008 (exoneração do cargo que ocupava na SNJ) não abrangido pelas datas de ocorrências elencadas acima e extraídas do acórdão ora oposto.

Frisa-se, portanto, que o recibo de pagamento, o contrato de prestação de serviços educacionais e os cheques pré-datados, todos eles supostamente falsos, teriam sido apresentados, segundo a própria decisão ora embargada, em data posterior à exoneração do ex-servidor. Logo, ele se encontrava na condição de retornar para a sua cidade de origem, qual seja, Uberlândia-MG.

Enquanto que o auxílio-moradia e a ajuda de custo, teórica e indevidamente recebidos, estão relacionados a datas de ocorrências anteriores à sua exoneração, mais especificamente posteriormente à sua efetivação no cargo na SNJ, em maio de 2005.

Isso também se extrai do Histórico do Relatório, itens 3, 4 e 6, **in verbis***:*

'3. Em 16/5/2005, o Sr. Edson Cláudio Pistori, assessor da SNJ/PR à época, apresentou requerimento no qual solicitava recebimento de ajuda de custo, transporte aéreo e transporte de mobiliário, disciplinados pelo art. 53 a 57 da Lei 8.112/90, para si e extensivo aos seus dependentes (peça 1, p.5), considerando que residia, antes de sua nomeação, na cidade de Uberlândia-MG. ***Para tanto, apresentou documentação comprobatória dos fatos alegados, tendo sido deferido seu pleito em 8/6/2005,*** *conforme despacho apresentado (peça 1, p. 35 -39)*

4. Posteriormente, já em 1/10/2008, o ex-servidor apresentou novo pedido de ajuda de custo, transporte aéreo e transporte de mobiliário (peça 1, p. 118), com intenção de retornar à antiga localidade, em função de sua exoneração em 30/9/2008 *(peça 1, p. 118). [...]*

6. Após apresentação da documentação restante, a SA/PR procedeu a nova análise, momento no qual julgou que o responsável fazia direito aos benefícios requeridos (peça 1, p. 188). Todavia quando da análise da conformidade documental pela Coordenação geral de execução Orçamentária e Financeira da SA/PR (peça 1, p. 200), ***verificou-se inconsistência entre as assinaturas contidas no contrato de prestação de serviços educacionais da Sociedade Candanga de Educação e Cultura Ltda. e no recibo de pagamento apresentado. [...]***

10. Tais verificações levaram a escola a concluir que ***a documentação apresentada era falsa.****' G.n.*

Não há dúvida que o acórdão faz referência a supostas informações falsas relacionadas ao pedido de ajuda de custo para voltar a Uberlândia-MG. O mesmo não se pode dizer, e aqui se encontra a omissão que ser corrigida, da documentação apresentada em 16 de maio de 2005. Com base nela que foi deferido o pedido de ajuda de custo e de auxílio moradia, apontados como indevidos no acórdão ora embargado.

Importante então que seja suprimida esta omissão e se aponte, com clareza, quais os documentos falsos apresentados, na data de maio de 2005, pelo ora embargante para aferir, indevidamente, os benefícios da ajuda de custo e do auxílio moradia quando da sua vinda, e de sua família, de Uberlândia-MG para Brasília-DF.

Em nome dos direitos constitucionais, também cláusulas pétreas, da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, é insuficiente apenas a alegação genérica de que 'o pagamento das indenizações foi indevido'.

Tal omissão é tamanha que entra na seara da **contradição,** que também deve ser sanada através dos embargos de declaração.

Ora, se o próprio Exame Técnico do Relatório atesta, nos itens 75 e 76, que toda a documentação apresentada devidamente para justificar a concessão dos benefícios e que restou frutífero tal pleito, pois aprovado pelo Secretário de Administração da Presidência da República, a evidente contradição está em assentar que o ora embargante já domiciliava em Brasília quando da obtenção, supostamente indevida, da ajuda de custo e do auxílio moradia.

O que se considera, para tanto, é que o contrato de fls. 25/31 - comprovante do seu endereço anterior em Uberlândia - traria informação inverídica, pois, supostamente, à época o Sr. Edson possuía domicílio legal necessário em Brasília.

Fica claro, porém, que tais elementos desconsideram completamente a realidade fática vivenciada pelo investigado. Isto porque, ao contrário de toda essa construção narrativa desfavorável, o ex-servidor teve, de fato, a sua moradia, bem como a de sua família, alterada para a localidade de Brasília/DF, em caráter permanente, apenas na oportunidade em que assumiu o cargo de Assessor na Secretaria Nacional de Juventude.

Afinal, enquanto atuava no Ministério da Educação, por força da Portaria n° 01 de 18 de fevereiro de 2004, fora designado para exercer suas atividades na cidade de Uberlândia/MG (fls. 142 - Proc. 00200.001916). Desse modo, o referido servidor - à época contratado temporário - retornara para sua

cidade de origem e lá permaneceu até a data de 14 de outubro de 2004 (fls. 14/18 - Proc. 00200.001916/2005-43), quando, solicitado de volta à Capital Federal, atendeu de pronto.

E, em comum acordo com dirigentes, ficou lotado na Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (fls. 464 - Proc. 00140.000808/2010-7 2).

É certo, ainda, que quando do seu retorno a esta cidade, o Sr. Edson não teve seu domicílio legal alterado, uma vez que, por estar contratado temporariamente para a função que exercia, não tinha **animus** de aqui constituir domicílio.

Nesse ponto, cabe repisar que o art. 77, parágrafo único, do Código Civil prevê que o domicílio civil necessário do servidor público se dá onde exerça permanentemente a sua função. Ocorre que o contratado temporário, apesar da relação que mantém com a Administração, não exerce permanentemente qualquer atividade, eis que o seu vínculo é, por óbvio, temporário.

Diante de tal fato, o servidor temporário pode, com tranquilidade, manter o seu domicílio natural - aquele previsto no art. 70 - desde que se desloque para o exercício das suas funções temporárias. Observe-se, mais, que não há sentido em se exigir do contratado temporário a residência definitiva no seu local de lotação, ante a precariedade do seu vínculo.

Assim, assegure-se que, notadamente após o seu retorno a Uberlândia em fevereiro de 2004, o servidor voltou a se estabelecer com ânimo definitivo naquela cidade, mesmo quando determinado o retomo da sua lotação à cidade de Brasília, onde voltou a trabalhar de outubro de 2004 a maio de 2005.

Residiu, durante este período, em casa de amigos e conhecidos (fls. 1189/1193 destes autos), inclusive por não ter condições financeiras para arcar com um aluguel ou prestação de imóvel apenas para si - o que resta efetivamente comprovado por meio das testemunhas no Processo Disciplinar que instruiu estes autos e até mesmo pela Comissão Processante em seu relatório final - fl. 454, tópico 91.1. **In verbis***:*

*'**Que a presente CPAD não quis, em momento algum, duvidar do domicílio que o ex-servidor declarou ter em Uberlândia-MG.** O fato é que o Sr. Edson Cláudio Pistori, desde quando exerceu o cargo de DAS 102.3 no Ministério da Educação, recebeu naquele momento, em caráter indenizatório, ajuda de custo naquela oportunidade de maneira licita. Naquele momento, o acusado tinha domicilio necessário em Brasília-DF.*

*Posteriormente, quando veio a pedir exoneração do cargo em comissão e veio a ocupar o cargo de contratado temporário do mesmo Ministério, continuou a exercer em um primeiro momento suas atribuições em Brasília-DF. **Entretanto, no período compreendido entre fevereiro e outubro/2004 exerceu suas atividades na cidade de Uberlândia-MG, vindo a regressar para a cidade de Brasília-DF antes de exercer o cargo em comissão de DAS 102.4 na Secretaria Nacional de Juventude-PR.**'*

Tanto assim que, conforme comprovam as testemunhas (PAD 00140.00808/2010 - 72) José Ricardo Bianco Fonseca, Rodrigo Ratkus Abel, Paulo Eduardo Nunes de Moura Rocha e Rubem Filho Fonseca, **o autor voltava a Uberlândia todos os fins de semana para ficar com a família.**

Contudo, ao articular a possibilidade de ser empossado na Secretaria Nacional da Juventude (Portaria SG n° 31/2005 - fls. 10 dos autos) e ter seus rendimentos mensais aumentados de forma bastante considerável, o Sr. Edson reconsiderou a ideia de não mais permanecer em Brasília/DF e, assim, decidiu aqui residir e domiciliar com toda a sua família, em caráter permanente, **a partir de maio de 2005.**

Rescindiu aos 11 de maio de 2005 o contrato temporário firmado com o MEC (fl. 326 destes autos) e, ainda nesse mesmo mês, já adiantou sua logística firmando contrato de locação de imóvel na capital federal (fls. 316/322 destes autos).

Portanto, tendo em vista que a alteração definitiva de localidade de residência se deu apenas no ano de 2005, com a posse de nova função na Secretaria da Presidência da República, o investigado se enquadra na previsão feita pelo artigo 1° do Decreto 1.840/1996.

Como narrado acima, este é exatamente o caso do acusado, dado que seu domicílio, de fato, não era a localidade de Brasília-DF, mas Uberlândia-MG, juntamente com sua família. Tal conclusão se dá mediante a leitura e interpretação atenta do disposto no Código de Civil, em seus art. 70, **in verbis:**

*'Art. 70. O domicilio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência **com ânimo definitivo.**'*

A definição de domicílio se dá de maneira fática e **não por meio de presunções realizadas a partir de onde o Sr. Edson, por suposta determinação legal ou qualquer outra fonte documental, deveria estar morando,** notadamente por ser ele contratado temporário antes de 2005 — sem domicílio necessário, portanto.

Dessa forma, o fato de o acusado jamais ter constituído imóvel privado no período em que estava no MEC, na condição de temporário, após o seu retorno a Uberlândia, bem como a ida constante à sua cidade natal nos meses de novembro de 2004 a maio de 2005, faz com que, neste período, de **FORMA FÁTICA, seu DOMICÍLIO estivesse na cidade mineira.**

Por oportuno, traz-se a este juízo a informação de que o Ministério Público Federal, em ação penal que move contra o investigado, baseando-se nos mesmos fatos, considerou para todos os fins o recebimento dos valores referentes ao auxílio-moradia como legais, de forma a ignorá-los como fato típico na denúncia.

Importante mencionar, portanto, que o titular da ação penal sequer compreendeu a existência de qualquer ilícito neste caso, o que figura até mais relevante que a própria sentença penal condenatória: afinal, diante dos fatos o Ministério Público compreendeu por inexistir qualquer irregularidade atacável pela ação penal.

De fundamental importância é reprodução do trecho da denúncia penal do Ministério Público Federal que atesta a regularidade do recebimento dos auxílios-moradia.

Embora o pagamento da parcela indenizatória a título de auxílio moradia tenha sido regular, *uma vez que se destinava a* ***fazer frente ao elevado custo para se instalar em Brasília (Decreto 4004/2001, art. 1º, I).***

Fica evidenciado, ainda, ante os fatos apresentados, que a conclusão da área técnica pela ausência de boa-fé, no caso, é feita unicamente **a priori**, sem análise das circunstâncias fáticas relacionadas. Note-se que o requerente, apesar de ter atuado para obter tanto o auxílio-moradia quanto a ajuda de custo, o fez levando à Administração os documentos que entendia pertinentes e que representavam os fatos da sua vida.

A Administração, contudo, diante desses documentos legítimos - que, ressalte-se, jamais tiveram a sua regularidade questionada - compreendeu que o autor fazia jus a um imóvel funcional, mas que, diante da ausência de disponibilidade, deveria ser-lhe concedido o auxílio-moradia (fls. 943/947). O recebimento, portanto, a partir daí, se deu sempre de boa-fé por parte do Sr. Edson, que foi expressamente autorizado pela Administração a receber o benefício em questão.

Ademais, pontue-se que o valor recebido de auxílio-moradia era efetivamente aquele previsto no contrato de locação, de modo que os valores figuraram como verdadeira verba alimentar, para garantia do direito à moradia do servidor e, portanto, de devolução impossível a essa altura.

Da mesma forma, tendo em vista que deslocou completamente o seu domicílio, o autor também fez *jus* à ajuda de custo prevista no Decreto 4.004/2001.

A ajuda de custo tramitou regularmente pelos órgãos e agentes competentes, que fizeram a devida análise e deliberaram pela legalidade do pedido. Ao final, foram estes agentes competentes que autorizaram o pagamento das indenizações relativas à mudança de domicílio de Uberlândia/MG para Brasília/DF (fls. 35/39).

Importa destacar que, para instruir o referido requerimento de solicitação para a concessão da ajuda de custo, o autor apresentou documentos autênticos, declarações verdadeiras e agiu de boa-fé, como está reconhecido no Relatório Final do PAD 5 nos itens 91.3 (fl. 1433) e 104.1 (fl. 1.447).

Enfim, nota-se que, de fato, a alteração de domicílio do autor ocorreu apenas **em maio de 2005,** quando fora empossado na Secretaria Nacional de Juventude, momento no qual, portanto, tivera o Sr. Edson a real intenção de deslocar toda a sua vida para Brasília/DF, inclusive por ter superado o seu vínculo precário de temporário.

Cumpre trazer à tona que o próprio relatório final do Processo Administrativo Disciplinar (00140.000808.2010-72), em seu item XIV (Da Conclusão, fl. 1.469), concluiu pela retirada do ‘ilícito de falsificação de documento particular com intuito de auferir a indenização 'ajuda de custo' de forma

irregular para seus dependentes (...)'. E mais, na fl. 1.470, enfatiza-se que 'tendo em vista que apesar de estar residindo em Brasília, **a priori**, **NO MOMENTO DA SOLICITAÇÃO DO BENEFÍCIO,** não se pode negar que o **SERVIDOR TINHA RESIDÊNCIA NA CIDADE DE UBERLÂNDIA-MG'.**

Decorridos aproximadamente três anos e meio, aos 30 de setembro de 2008, o autor veio a ser **exonerado do cargo de Assessor da Secretaria Nacional de Juventude e, em vista disso, restou extinto o vínculo que ele mantinha com o serviço público federal (Fls. 72 - Proc. 00200.001916/2005-43).**

Ainda que houvesse, assim, eventual consideração de equívoco na concessão dos benefícios, é certo que, por todo o conjunto probatório presente nos autos, este não foi gerado pela atuação do ex-servidor. Em verdade, o Sr. Edson apresentou documentação legítima quando da sua vinda a Brasília em 2005 e deixou expresso que era, até maio daquele ano, contratado temporário do Ministério da Educação.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, vem o Sr. Edson Claudio Pistori requerer que:

1 - seja concedido efeito suspensivo a estes embargos opostos, nos termos do art. 287, §3° do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

2 - sejam sanadas a omissão e a contradição ora questionadas, a fim de que, por se tratarem de questões de fato, relacionadas à veracidade de documentos jamais questionada em sede desta TCE ou até mesmo do PAD que a subsidiou, ao final, **conceda-se efeitos infringentes e sejam julgadas regulares as contas,** com a consequente não responsabilização do servidor pelo pagamento de quaisquer valores, eis que regularmente percebidos durante todo o período analisado."

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos por Edson Claudio Pistori, contra o acórdão 11.317/2016-2ª Câmara.

2. Aquela deliberação julgou irregulares as contas especiais do embargante, com imputação de débito no valor total histórico de R$ 87.475,50 e aplicação de multa em decorrência do recebimento indevido de ajuda de custo e de auxílio-moradia relativo ao período de maio de 2005 a setembro de 2008, em que o responsável exerceu a função de assessor da Secretaria Nacional de Juventude (SNJ/SG-PR).

3. Como registrado no relatório que antecedeu este voto, o recorrente apontou suposta omissão por não terem sido indicadas quais as informações inverídicas que teriam supostamente fundamentado a alegação de recebimento indevido dos benefícios. Sustentou, ainda, que teria sido considerada como inverídica a informação sobre seu endereço em Uberlândia.

4. Haveria contradição em assentar que o embargante já domiciliava em Brasília antes de maio de 2005, pois que a documentação apresentada como comprovante de domicílio em Uberlândia havia sido aprovada pelo Secretário de Administração da Presidência da República e teria justificado a concessão dos benefícios.

5. Na sequência, para defender a regularidade dos pagamentos, reiterou sua narrativa sobre o histórico de eventos, com ênfase em informações sobre a realidade por ele vivida e argumentos que, em essência, haviam constado de suas alegações de defesa.

6. De início, observo que não se caracteriza a omissão alegada. A veracidade dos documentos apresentados para comprovar o domicílio do recorrente em Uberlândia antes de maio de 2005 não foi discutida no voto até porque não serviu de fundamento para o julgamento do processo pela irregularidade e imputação do débito.

7. Ou seja, não procede o argumento do embargante de que, pela fundamentação do acórdão, o "recebimento da ajuda de custo teria sido indevido, pois o Sr. Edson teria tentado comprovar, com documentos supostamente fictícios, a sua mudança para Brasília juntamente com os seus familiares".

8. Sobre os documentos relativos à comprovação de residência em Uberlândia, destacou-se, no voto, apenas que:

"23. A menção, registrada na conclusão do PAD, de que o servidor teria residência na cidade de Uberlândia quando da solicitação do auxílio na SNJ [maio de 20015], não é suficiente para caracterizar a regularidade dos pagamentos. Por todo o histórico aqui exposto, conclui-se que, para avaliar a regularidade da ajuda de custo e do auxílio-moradia recebidos, deve ser considerado o domicílio necessário do responsável na qualidade de servidor que prestava serviços à SEED em Brasília (art. 76 do Código Civil)." (destaquei)

9. Com efeito, a análise da regularidade do recebimento dos benefícios constou dos itens 10 a 27 do voto, nos quais foi analisado o histórico de benefícios recebidos e de funções desempenhadas pelo embargante, conforme informações prestadas pelas unidades contratantes.

10. Foi essa análise que fundamentou a conclusão de considerar Brasília como domicílio necessário do responsável no período que antecedeu sua nomeação como assessor da SNJ e, por consequência, de considerar indevido o recebimento da ajuda de custo e do auxílio-moradia.

11. Tal conclusão não decorreu de avaliação de veracidade dos documentos apresentados para comprovar o domicílio, e, portanto, não houve omissão quanto à motivação que fundamentou o acórdão. Nesse contexto, observa-se que a suposta contradição no acórdão suscitada pelo embargante, sobre seu domicílio anterior a maio de 2005, denota, na verdade, seu inconformismo com a análise e a conclusão registradas no voto.

12. Acrescente-se que a menção a documentos inverídicos constou da parte inicial do voto (item 6), em que foi relatada a origem do processo de TCE, como indica o trecho citado pelo embargante: "Os questionamentos sobre a regularidade do recebimento desses recursos tiveram origem em processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado pela Secretaria de Administração da Casa Civil, para apurar a conduta do responsável ... ". (destaquei)

13. Naquele processo disciplinar foram mencionados documentos inverídicos referentes a pagamentos de serviços educacionais de dependentes (peça 1, p. 204) e à informação incorreta sobre a data de retorno do embargante a Brasília no início de 2005 (quando o correto seria outubro de 2004), o que justificaria (indevidamente) o recebimento do auxílio-moradia e da ajuda de custo quando da nomeação na Secretaria Nacional de Juventude.

14. Essas constatações deram início ao processo de reavaliação da regularidade da concessão do auxílio-moradia pela própria Secretaria de Administração. Entretanto, foram as apurações junto ao MEC e as comprovações subsequentes que fundamentaram a conclusão de irregularidade dos pagamentos tratados neste processo, conforme detalhadamente exposto nos itens 2-33 e 48-84 da instrução da unidade técnica reproduzida no relatório da deliberação embargada e nos itens já mencionados do voto.

15. Portanto, não restou caracterizada qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado.

16. As demais alegações trazidas pelo recorrente basicamente repetem argumentos já refutados, com a real intenção de reabrir o debate da questão de mérito, o que é incompatível com a espécie recursal utilizada. Embargos de declaração constituem recurso com função específica de sanar obscuridades, contradições e omissões, sem adentrar a rediscussão dos fundamentos do acórdão. Eventuais efeitos infringentes devem, necessariamente, estar atrelados ao saneamento de vícios próprios da referida espécie recursal, caso a modificação do acórdão seja necessária para garantir a sua integração.

Assim, na ausência dos vícios alegados, concluo pela rejeição dos embargos de declaração e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1122/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.343/2013-0.
1.1. Apenso TC 018.505/2015-5.
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Edson Claudio Pistori (CPF 036.595.946-44).

4. Unidade: Secretaria Nacional de Juventude - Presidência da República (SNJ/PR).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Cezar Britto (OAB/DF 32.147), Rodrigo Camargo Barbosa (OAB/DF 34.718), Diogo Mesquita Póvoa (OAB/DF 47.103) e outros, representando Edson Claudio Pistori.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Edson Claudio Pistori contra o acórdão 11.317/2016 - 2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer destes embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao embargante e aos demais comunicados do acórdão recorrido.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1122-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 012.395/2014-5
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Pacaraima/RR.
Recorrente: Altemir da Silva Campos (CPF 027.931.802-20).
Representação legal: Maria do Rosário Alves Coelho (OAB/RR 300).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE DESPESAS REALIZADAS E RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DEDUÇÃO DA IMPORTÂNCIA JÁ RECOLHIDA AO TESOURO NACIONAL DO DÉBITO IMPUTADO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Recursos – Serur, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade (peças 63/65) e o representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 66):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Altemir da Silva Campos, prefeito do município de Pacaraima/RR (peça 55), contra o Acórdão 8.957/2016–TCU–2ª Câmara (peça 45).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1 excluir o Município de Pacaraima/RR desta relação processual;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Altemir da Silva Campos, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea *a*, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia originária de R$ 1.986.762,84 (um milhão, novecentos e oitenta e seis mil reais, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 09/03/2012 até a data do efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.3 aplicar ao Sr. Altemir da Silva Campos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis'

HISTÓRICO

2.Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em desfavor do Sr. Altemir da Silva Campos, Prefeito do Município de Pacaraima/RR, decorrente da omissão no dever de apresentar prestação de contas final do Convênio 043/PCN/2009, firmado no âmbito do Programa Calha Norte, no valor total de R$ 2.949.975,00, objetivando a implementação de serviços de pavimentação em diversas ruas da aludida municipalidade.

2.1.Os elementos acostados aos autos, em resposta às diligências promovidas junto ao órgão repassador e à instituição financeira, revelam que a movimentação dos recursos se deu mediante saques efetuados diretamente no caixa do banco, não havendo informações sobre o destino dado a tais recursos, tampouco notícias de que foram utilizados em benefício da municipalidade.

2.2.No caso em apreço, os recursos sequer foram transferidos para qualquer conta do munícipio, mas, isto sim, sacados diretamente no caixa do banco, sendo ignorado seu destino, razão pela qual não há falar em benefício da municipalidade.

2.3.Assim, as contas do recorrente foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 58), ratificado à peça 61 pela Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, que entendeu pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU, todavia sem efeito suspensivo.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1.Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos;

b) houve a prestação de contas;

c) se deve excluir a multa aplicada ao recorrente;

d) se pode excluir do débito imputado ao recorrente a parcela recolhida ao Tesouro Nacional.

5. Da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais

5.1.O recorrente aduz que agiu de forma responsável e que não houve desvio de verba ou desvio de finalidade, vez que as verbas federais foram devidamente aplicadas. Assim trouxe à colação diversas fotografias (peça 55, p. 55-74).

Análise:

5.2.Sobre a necessidade de o recorrente comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, vem à balha trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Adylson Motta nos autos do TC 929.531/1998-1:

Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, *verbis*:

'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes (grifos acrescidos) (Decisão 225/2000 - Segunda Câmara – TCU).

5.3.Corroborando essas considerações, traz-se à colação o entendimento do Exmo. Sr. Ministro Adhemar Ghisi:

Tenho afirmado em reiteradas oportunidades que a boa e regular aplicação dos recursos públicos só pode ser comprovada mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesa apresentados. A prestação de contas não pode ser, assim, constituída exclusivamente por um agrupamento desordenado de documentos de despesas, que nada comprovam (grifos acrescidos) (Decisão 410/1996 - Segunda Câmara - TCU).

5.4.No mesmo diapasão, assim se pronunciou o preclaro Ministro Walton Alencar Rodrigues, no voto condutor do Acórdão 2.082/2005 – 2ª Câmara:

(...) Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas dos recursos públicos recebidos, deve o gestor demonstrar **o liame** entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto do ajuste.

A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Esse entendimento está assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU 11/1997 - Plenário; 87/1997 - Segunda Câmara; 234/1995 - Segunda Câmara; 291/1996 - Segunda Câmara; 380/1995 - Segunda Câmara; e Decisões 200/1993 - Plenário; 225/1995 - Segunda Câmara; 545/1992 - Plenário; e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.'

Essa exigência é essencial para confirmar a liceidade da aplicação de recursos no convênio, pois, do contrário, estaria a União assumindo o risco de aceitar despesas custeadas com outras fontes de recursos, que não a do convênio em exame. (...) (grifos acrescidos).

5.5.Demais disso, por ser didático e esclarecedor, traz-se à colação a doutrina do Excelentíssimo Senhor Ministro Ubiratan Aguiar:

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do

convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica (*in* Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43).

5.5.Quanto às fotografias, a jurisprudência desta Corte de Contas considera baixa a sua força probatória, porquanto podem comprovar a existência do objeto, mas não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Elas retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas na execução do objeto. Quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio.

5.6.É sobremodo importante ressaltar que os demais documentos anexados aos autos (relatório do gestor, relatório de execução físico financeiro, balancete financeiro, consulta ordem bancária do Siafi, relação de bens, termo de recebimento definitivo da obra, declaração de guarda e conservação de documentos contábeis, termo de homologação e adjudicação, relatório de cumprimento do objeto, notas fiscais, recibos, faturas, boletins de medição, extrato de contrato, contrato e extrato de termo aditivo de prazo) também não se prestam a demonstrar o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos federais transferidos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.

5.7.Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados.

6. Da prestação de contas

6.1.O recorrente aduz que prestou contas, embora de forma intempestiva.

Análise:

6.2.No que tange à omissão no dever de prestar contas, no devido tempo, do referido convênio, é de mister trazer à colação o disposto no art. 1.º do Decreto-Lei 201/1967:

‘Art. 1º São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VII - **deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente**, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;(...)’ (grifos acrescidos)

6.3.É dizer: é tão grave a irregularidade de deixar de prestar contas, no devido tempo, dos recursos federais transferidos às municipalidades, que o legislador a considera crime de responsabilidade. Por conseguinte, não há falar-se em boa-fé quando o responsável presta contas intempestivamente.

6.4.Demais disso, é de se ressaltar que, salvo no caso de motivos devidamente justificados, o encaminhamento da prestação de contas intempestiva ostenta gravidade e, embora possa, eventualmente, descaracterizar o débito, não tem o condão de mitigar a culpabilidade do gestor público, de quem se pode e se deve exigir conduta diversa, à luz do ordenamento jurídico vigente.

6.5.Em razão da desídia do gestor omisso, os processos de tomada de contas especial movimentam a máquina pública e geram custos para o Erário. Além de crime de responsabilidade, a omissão no dever de prestar contas constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992. Prestar contas é princípio constitucional sensível, de observância obrigatória, sob pena de intervenção (artigos 34, inciso VII, alínea ‘d’, e 35, inciso II, da Lei Maior). Nesse cenário, a prestação de contas tardia compromete a efetividade do controle e configura grave infração à norma.

6.6.É de mister inverter a postura do gestor público, especialmente dos que gerem recursos de convênios federais. É preciso que, a partir do momento da assinatura do convênio, seu signatário, daquele instante mesmo em diante, tenha presente o tempo todo a preocupação não só de bem gerir, mas também de bem demonstrar a boa gestão dos recursos que lhe estão sendo confiados, exigindo a pertinente documentação, guardando-a corretamente e apresentando-a tempestivamente.

6.7.O TCU deu importantíssimo passo nesse sentido com a evolução de sua jurisprudência, mediante o Acórdão 1.191/2006-Plenário, tendo firmado exegese no sentido de que:

‘a omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a

irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.*'*

6.8.Sobre a importância do referido acórdão, é oportuno considerar a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do *stare deci*sis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros. (grifos acrescidos) (*in* A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9)

6.9.Por conseguinte, ante a importância e a pertinência do Acórdão Plenário 1.191/2006, a mais que oportuna e necessária evolução da jurisprudência do TCU para considerar a omissão inicial injustificada como motivo bastante para a irregularidade das contas, ainda que eventualmente afastado o débito mediante sua prestação tardia, deve ser secundada por rigorosa aplicação da sanção pecuniária prevista em sua lei orgânica, tendo em vista não só o caráter retributivo da pena em relação ao responsável diretamente envolvido, mas também o caráter preventivo, inibidor de novas condutas omissivas tanto pelo próprio responsável como pelos demais gestores da Administração Pública.

6.10.Nesse sentir, entende-se correto o julgamento de mérito com fundamento no art. 16, inciso III, alínea a, 19, *caput*, e no art. 57, todos da Lei 8.443/1992.

7. Da multa aplicada

7.1.O recorrente entende injusta a multa que lhe foi aplicada.

Análise:

7.2.Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio as seguintes ponderações de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, os quais, baseando-se nas lições de Kant, Hegel, Rawls e Habermas, assim pontuam:

O sujeito de direitos é o indivíduo que, estando sozinho no mundo (sem o apoio das forças míticas e dos dogmas medievais), é responsável por sua própria sorte. Por isso, autores comprometidos com tal racionalidade referem que o homem, exercendo sua liberdade, deve assumir deveres relacionados aos seus pares, que a moralidade do indivíduo consiste em que ele cumpra os deveres de sua posição social, que a responsabilidade perante os pares e as gerações futuras deve ser o limitador da liberdade individual ou que o direito de liberdade corresponde à responsabilidade, ao cumprimento de determinados deveres. Então, mesmo (ou principalmente) sob a perspectiva liberal, aos direitos correspondem deveres exigíveis pelo Estado e sujeitos a sanções por descumprimento (grifos acrescidos) (in O Processo do Trabalho como Instrumento do Direito do Trabalho e as Ideias Fora de Lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 49)

7.3.Pois bem. Ao assinar o termo de convênio, o recorrente obrigou-se a prestar contas nos termos ali contidos. É dizer: a cumprir os seus deveres de alcaide signatário perante a comunidade e aos seus pares de controle externo da Administração Pública Federal. Assim, por violar o aludido ajuste, não logrou elidir as irregularidades consignadas no acórdão recorrido. Daí a sua responsabilização, com a aplicação de multa.

7.4.Nessa ordem de ideias, propõe-se a rejeição do argumento apresentado.

8. Da parcela recolhida ao Tesouro Nacional

8.1.O recorrente aduz que o valor não utilizado, no montante de R$ 228.976,93, já foi devolvido ao Tesouro Nacional.

Análise:

8.2.Consta dos autos (peça 55, p. 8-9) Guia de Recolhimento da União tendo como contribuinte o município de Pacaraima no valor de R$ 228.976,93, a qual foi paga em 30/10/2015. Assim, é de se abater o referido valor do débito imputado ao responsável.

8.3.No entanto, como parte do débito imputado ao recorrente não foi pago com recursos próprios do alcaide, mas, isto sim, com recursos do município de Pacaraima, é de se propor que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima seja cientificado do referido recolhimento aos cofres da União.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

9.Como se proporá a redução do débito imputado ao recorrente, entende-se que a multa que lhe foi aplicada também deverá sofrer uma redução no seu montante.

CONCLUSÃO

10.Ante o exposto, conclui-se que:

a) não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos;

b) a prestação de contas intempestiva justifica o julgamento pela sua irregularidade com fundamento no art. 16, III, **a**, da Lei 8.443/1992;

c) não se deve excluir a multa aplicada ao recorrente, mas, isto sim, reduzir o seu valor;

d) se pode excluir do débito imputado ao recorrente a parcela já recolhida ao Tesouro Nacional.

10.1.Nesse sentir, é de se propor o provimento parcial, de forma a se abater, no montante de R$ 228.976,93 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), já recolhido em 30/10/2015, o débito apurado em relação ao Convênio 043/PCN/2009, e imputado ao recorrente por meio do subitem 9.2 do Acórdão 8.957/2016-TCU-2ª Câmara, com a consequente mitigação da multa individual aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão recorrido;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, propõe-se que o Tribunal de Contas da União:

a) conheça do recurso e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, de forma a se abater, no montante de R$ 228.976,93 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), já recolhido em 30/10/2015, o débito apurado em relação ao Convênio 043/PCN/2009, e imputado ao recorrente por meio do subitem 9.2 do Acórdão 8.957/2016-TCU-2ª Câmara, com a consequente mitigação da multa individual aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão recorrido;

b) comunique ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima acerca do recolhimento, com recursos do município de Pacaraima, de parte do débito imputado individualmente ao recorrente, remetendo-lhe, além do Acórdão recorrido, bem assim do que vier a ser proferido em relação ao presente recurso, os documentos acerca do recolhimento efetuado (págs. 8 e 9 da peça 55 e o documento do Siafi de peça 62);

c) cientifique o recorrente e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem.”

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Altemir da Silva Campos (ex-prefeito de Pacaraima/RR) contra o acórdão 8.957/2016 – 2ª Câmara.

2.A deliberação recorrida julgou irregulares as contas, condenou em débito o recorrente e aplicou-lhe multa em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final do convênio 043/PCN/2009, firmado no âmbito do Programa Calha Norte, no valor total de R$ 2.949.975,00, para pavimentação de ruas do município. Foi imputado débito de R$ 1.986.762,84, correspondente à primeira parcela transferida, e foi aplicada multa de R$ 250.000,00.

3.Neste passo, o então prefeito alegou, em síntese, que: as verbas federais foram devidamente aplicadas, como demonstram as fotografias juntadas; as contas foram prestadas, embora intempestivamente; é injusta a multa a ele aplicada; e que já recolheu ao Tesouro Nacional o montante não utilizado de R$ 228.976,93.

4.Todas as alegações foram devidamente analisadas na instrução da Secretaria de Recursos – Serur transcrita no relatório que antecedeu este voto, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações que entendo pertinentes.

5.De início, ressalto que é baixa a força probatória das fotografias juntadas aos autos, conforme jurisprudência deste Tribunal, tampouco os demais documentos apresentados (relatório do gestor, relatório de execução físico-financeira, balancete financeiro, relação de bens, termo de recebimento definitivo da obra, declaração de guarda e conservação de documentos contábeis, termo de homologação e adjudicação, relatório de cumprimento do objeto, notas fiscais, recibos, faturas, boletins de medição, extrato de contrato, contrato e extrato de termo aditivo de prazo) são aptos a demonstrar o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos federais transferidos e as despesas realizadas.

6.Ressalte-se, ademais, que os documentos trazidos aos autos pelo recorrente, em resposta a diligências promovidas pelo órgão repassador, revelam que a movimentação dos recursos se deu mediante saques efetuados diretamente no caixa do banco, o que impede a verificação do aludido nexo de causalidade.

7.Quanto à apresentação intempestiva da prestação de contas, trata-se de medida que pode, eventualmente, afastar o débito imputado, mas não afasta a grave irregularidade cometida pela não comprovação, no devido tempo, da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

8.Já no que concerne à devolução de parte dos recursos transferidos, o ex-prefeito comprovou tê-lo feito em 30/10/2015. É apropriado, portanto, que se deduza esse valor do débito imputado, bem como seja reduzida a multa imposta.

Em vista do exposto, acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e voto pela adoção do acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1123/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.395/2014-5.
2. Grupo I – Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Altemir da Silva Campos (CPF 027.931.802-20).
4. Unidade: Município de Pacaraima/RR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Representação legal: Maria do Rosário Alves Coelho (OAB/RR 300).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Altemir da Silva Campos contra o acórdão 8.957/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, dar-lhe provimento parcial e deduzir o montante de R$ 228.976,93 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) do débito imputado ao recorrente por meio do subitem 9.2 do acórdão 8.957/2016 - 2ª Câmara;

9.2. reduzir para R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) a multa aplicada por meio do subitem 9.3 do acórdão 8.957/2016 – 2ª Câmara; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1123-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 016.648/2009-1
Apenso: TC 003.938/2011-5.
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Colégio Pedro II.
Embargantes: Carlos Alberto Oliveira da Silva (CPF 347.862.367-72) e Pedro Alonso Rua (CPF 025.992.957-34).
Representação legal: José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB/RJ 106.810) e outros, representando Pedro Alonso Rua – peça 301, e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A OUTROS EMBARGOS INTERPOSTOS EM FACE DE DELIBERAÇÃO A QUAL JULGOU AS CONTAS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO NO OUTRO RECURSO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. DECLARAÇÃO DE QUE A OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS NÃO IMPEDIRÁ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da deliberação adotada.
2. Impõe-se negar provimento aos embargos quando não configurada a existência dos vícios suscitados.
3. Ante a repetição, em embargos de declaração, de argumentos já analisados, cabe declarar que a oposição de novo recurso de mesma natureza não impedirá o trânsito em julgado da deliberação original.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por Carlos Alberto Oliveira da Silva e Pedro Alonso Rua contra o acórdão 11.380/2016 – 2ª Câmara, que deliberou o que se segue:

"VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Luiz Fernando de Almeida Nascimento, Pedro Alonso Rua, Vera Maria Ferreira Rodrigues e Senge Serviços de Engenharia S. A. contra o acórdão 6.850/2016 – 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer os embargos de declaração da Senge Serviços de Engenharia S. A., por serem intempestivos;

9.2. conhecer os embargos de declaração de Pedro Alonso Rua e rejeitá-los;

9.3. conhecer e acolher parcialmente, com efeitos infringentes e aproveitamento das circunstâncias objetivas à empresa Senge Serviços de Engenharia S. A. (art. 281 do Regimento Interno), os embargos de declaração de Luiz Fernando de Almeida Nascimento e de Vera Maria Ferreira Rodrigues, a fim de reformar o acórdão 6.850/2016 – 2ª Câmara e:

9.3.1. excluir o débito e a multa imputados a Luiz Fernando de Almeida Nascimento e a Vera Maria Ferreira Rodrigues nos subitens 9.7 e 9.8, respectivamente, daquele acórdão;

9.3.2. em consequência, julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas desses gestores;

9.3.3. excluir a quantia de R$ 27.327,47 do débito total atribuído à empresa Senge Serviços de Engenharia S.A., permanecendo a condenação da empresa, solidariamente com Carlos Alberto Oliveira da Silva e Pedro Alonso Rua, pelo valor R$ 391.376,38 (subitem 9.7); e

9.3.4. reduzir em R$ 3.000,00 a multa aplicada à referida empresa, a qual passa a ser de R$ 62.000,00 (subitem 9.8);

9.4. dar ciência desta deliberação aos embargantes, ao Colégio Pedro II e aos demais destinatários do acórdão original (subitem 9.18); e

9.5. enviar os autos à Secretaria de Recursos – Serur para exame de admissibilidade dos recursos às peças 343, 349 e 355."

2.O recurso apresentado tempestivamente por Pedro Alonso Rua (peça 382) conteve as seguintes alegações de mérito:

"(...)

Nesta linha, opostos os competentes Aclaratórios, esta Douta julgadora entendeu, equivocadamente, por manter a condenação imposta ao ora Embargante, sob a errônea premissa de que a atuação do Embargante teria contribuído para a configuração do suposto superfaturamento ocorrido nas Concorrência 2/2008 e à Tomada de Preços 1/2008, *in verbis***:**

'21. Isso demonstra que a autuação dos membros da CPL foi determinante para a configuração dos débitos, *'haja vista que seus atos contribuíram para adjudicação dos certames por preços superiores aos orçados e, em consequência, para contratações por preços maiores que os referencias''*

Ocorre que, 'concessa venia', o termo decisório supra referido eivou-se de claro e inequívoco elemento omissivo em seu bojo, o qual há de ser sanado, evitando-se a condenação indevida do ora Embargante.

Isto porque, conforme já ressaltado anteriormente, muito ao revés do que restou equivocadamente concluído, **não houve superfaturamento no evento em tela**.

'Ab initio', cumpre aduzir que o Embargante, integrante da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com a sua equipe, ao analisar as propostas das licitantes, observou que havia um diferencial no percentual aplicável ao BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, entre o que foi previsto pelo Colégio Pedro II e o que foi aplicado pelas empresas licitantes.

Tal diferença deveu-se ao fato da equipe técnica de engenharia do Colégio Pedro II ter aplicado um percentual de BDI, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento), irreal e insustentável, muito baixo de um percentual de uma obra de restauração de patrimônio histórico.

Assim, 'data venia', embora poderia se ter a impressão de que o valor homologado em cada certame fosse superior ao previsto pelo Colégio Pedro II, tal distorção, na verdade, **FRISE-SE**, era reflexo direto do equívoco quanto a aplicação originária de um BDI **inexequível e descabido**, por parte da área técnica da instituição de ensino contratante.

EMPRESA	BDI APLICADO	BDI ADM	DIFERENÇA
J. F. BRITO	37,5%	25%	12,5%
SENGE	37,8%	25%	12,8%

Ressalte-se Excelência, que a área técnica desta Colenda Corte reconhece que os percentuais de BDI aplicados pelas licitantes que restaram vitoriosas nos certames em exame, não se mostram inadequados e desconexos da realidade, senão vejamos:

Empresa J.F. BRITO - Peça 10, pág. 02:

'O BDI contratado de 37,5%, encontra-se com a ADM LOCAL inclusa. Sem ADM LOCAL, **o BDI aceitável para reformas pelo Acórdão nº 2.369/2011-TCUPlenário é de 30,70% para contratos até R$ 1,5 milhão, o que equivale a uma diferença de 6,8%, que corresponde a um percentual razoável a título de ADM LOCAL.**'

Empresa SENGE - Peça 09, pág. 01:

'O BDI contratado de 37,8%, encontra-se com a ADM LOCAL inclusa. A empresa adotou 10,2% a título de administração, que abrange ADM CENTRAL e LOCAL. Ao mesmo tempo, não se constatou itens de ADM LOCAL no restante da planilha. **Os itens da sua composição estão de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Acórdão nº 2.369/2011-TCU-Plenário.** Logo pode-se considerá-lo como paradigma desta análise concreta.'

Nesta seara, uma vez demonstrado o equívoco por parte da área técnica do Colégio Pedro II, o que restou corroborado com as transcrições acima, cumpre trazer à baila, as propostas vitoriosas, corrigindo o equívoco do BDI:

Empresa J.F. BRITO - Tomada de Preços 01/2008

	BDI	CP II	BDI	JF Brito
Preço Total		1.356.930,00		1.468.346,25
BDI	25,00%	271.386,00	37,50%	400.458,07
Custo Total		1.085.544,00		1.067.888,18
Diferença			-1,63%	-17.655,82

Obs.: Verifica-se que o valor do Custo Total foi inferior ao orçado pelo Colégio Pedro II em 1,63% (hum vírgula sessenta e três por cento).

Empresa SENGE - Concorrência 02/2008

	BDI	CP II	BDI	Senge
Preço Total		2.265.886,10		2.549.432,34
BDI	25,00%	453.177,22	37,80%	699.336,30
Custo Total		1.812.708,88		1.850.096,04
Diferença			2,06%	37.387,16

Obs.: Verifica-se que o valor do Custo Total foi superior ao orçado pelo Colégio Pedro II, em singelo **2,06%** (dois vírgula zero seis por cento), percentual este que pode ser enquadrado na margem de erro, em virtude de seu diminuto valor.

'Concessa máxima venia' Excelência, os percentuais acima demonstrados têm o condão de comprovar que, de forma clara e inequívoca, que os valores homologados pelo Embargante e pela CPL, não estavam em preços superiores ao estimado pelo Colégio Pedro II, para realização das obras de restauração, não havendo qualquer irregularidade em sua aprovação.

Destarte, diante de tal fato, torna-se imperioso o manejo dos presentes Aclaratórios, visando a manifestação expressa desta Douta julgadora, acerca de tal omissão suscitada pelo ora Embargante.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se à Vossa Excelência que se digne conhecer dos presentes Embargos de Declaração, sanando-se a omissão aqui exposta, e no mérito, lhe seja emprestados efeitos infringentes, no sentido de reconhecer que, muito ao revés do que restou equivocadamente decidido, não houve qualquer ato do Embargante que originou o suposto superfaturamento, visto que, os valores constantes nas propostas das licitantes, encontravam-se adequados à espécie, qual seja, restauração de patrimônio histórico.

Destarte, inexistindo qualquer ilegalidade na conduta do Embargante, no que tange à Concorrência 2/2008 e à Tomada de Preços 1/2008, impõe-se a isenção do ora Embargante à aplicação de qualquer pena ou multa administrativa." (destaques do original)

3.Carlos Alberto Oliveira da Silva, por sua vez, alegou (peça 388) que, na apreciação dos embargos opostos anteriormente, não foi examinada a defesa protocolada em 25/7/2016 (peça 355) e solicitou o saneamento da omissão apontada.

É o relatório.

VOTO

Considerando que os embargos de declaração de Carlos Alberto Oliveira da Silva contra o acórdão 11.380/2016 - 2ª Câmara foram apresentados fora do prazo de 10 dias estabelecido no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, uma vez que a notificação foi entregue em 22/11/2016 e o recurso, protocolado em 6/12/2016 (peças 376, 384 e 388), não cabe deles conhecer.

2.De qualquer sorte, observo que não houve a alegada omissão na apreciação do recurso anteriormente juntado por aquele responsável (peça 355), o qual não foi nominado como embargos de declaração. No acórdão ora recorrido, o Tribunal determinou a remessa dos autos à Secretaria de Recursos - Serur para exame de admissibilidade dos outros recursos interpostos em face do acórdão 6.850/2016 - 2ª Câmara, entre eles o de Carlos Alberto Oliveira da Silva.

3.Por outro lado, diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade, deve-se conhecer dos embargos de declaração de Pedro Alonso Rua contra o acórdão 11.380/2016 - 2ª Câmara, que rejeitou embargos de declaração anteriormente interpostos em face do acórdão 6.850/2016 - 2ª Câmara.

4.Para melhor compreensão, lembro que, por meio da última deliberação mencionada, o Tribunal julgou irregulares as contas de alguns responsáveis arrolados neste processo e, entre outras providências, imputou débito e aplicou multa pelas ocorrências relacionadas às licitações que resultaram nas contratações, pelo Colégio Pedro II, das empresas Senge Serviços de Engenharia S.A. (concorrência 2/2008) e J. F. Brito Engenharia Ltda. (tomada de preços 1/2008).

5.Os embargos anteriores de Pedro Alonso Rua foram rejeitados pelo acórdão ora criticado, que, no entanto, acolheu, parcialmente, com efeitos infringentes, outros embargos a fim de: (i) excluir o débito e a multa imputados a Luiz Fernando de Almeida Nascimento e a Vera Maria Ferreira Rodrigues e, em consequência, julgar regulares com ressalva as contas daqueles gestores; e (ii) reduzir o débito e a multa atribuídos à Senge Serviços de Engenharia S.A.

6.Quanto a Pedro Alonso Rua, então integrante da comissão de licitação, remanesceram a irregularidade de suas contas e a condenação ao recolhimento dos débitos apurados (R$ 391.376,38, em 1º/9/2009, solidariamente com Carlos Alberto Oliveira da Silva e Senge Serviços de Engenharia S.A.; e R$ 57.053,77, em 1º/5/2009, em solidariedade com Carlos Alberto Oliveira da Silva e J.F. Brito Engenharia Ltda.) e da multa de R$ 70.000,00.

7.Desta feita, Pedro Alonso Rua suscitou nos embargos de declaração, em essência, que o acórdão 11.380/2016 - 2ª Câmara teria sido omisso porque, no seu entender, "não houve superfaturamento" nas contratações, haja vista que a diferença a maior entre os valores homologados nos certames e os preços orçados seria reflexo da aplicação originária de BDI – Benefícios e Despesas Indiretas "inexequível e descabido" por parte da área técnica da instituição de ensino contratante.

8.Pela simples leitura do recurso, é possível ver que a fundamentação exposta pelo embargante para a omissão circunscreveu-se, novamente, a questão de mérito, não suscetível de discussão na via estreita dos embargos de declaração, conforme numerosa e pacífica jurisprudência deste Tribunal.

9.A par disso, constato que tal questão foi devidamente enfrentada na deliberação recorrida, com a reprodução do seguinte trecho do voto condutor do primeiro acórdão e a verificação de que, efetivamente, houve naquela deliberação análise sumária das alegações adicionais dos responsáveis quanto ao ponto relativo à diferença nos percentuais de BDI e de que elas não foram suficientes para "*alterar a conclusão*

quanto à existência dos débitos verificados nas amostras ou excluir as responsabilidades" (itens 8/11 do voto que fundamentou o acórdão 11.380/2016 - 2ª Câmara):

"61. Além disso, destaco que os valores finais de referência das amostras avaliadas foram calculados, de forma conservadora e favorável aos responsáveis, com os percentuais de BDI das propostas, e não os do orçamento da Administração (peças 193/4). Essa situação indica que a diferença nos percentuais de BDI, apesar de revelar menores disparidades de custos em termos globais, não é suficiente para alterar a conclusão quanto à existência dos débitos verificados nas amostras ou excluir as responsabilidades."

10.Ante o exposto, concluo por conhecer dos novos embargos de Pedro Alonso Rua e rejeitá-los e pela pertinência de declarar, na forma de outras deliberações deste Tribunal (acórdãos 833/2015 - Plenário e 1.496/2015 - 1ª Câmara, da minha relatoria, por exemplo), que a oposição de outros recursos da mesma natureza, com repetição de argumentos já examinados, não impedirá o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Nesses termos, voto por que seja aprovada a minuta de acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1124/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.648/2009-1.
1.1. Apenso TC 003.938/2011-5.
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Carlos Alberto Oliveira da Silva (CPF 347.862.367-72) e Pedro Alonso Rua (CPF 025.992.957-34).
4. Unidade: Colégio Pedro II.
5. Relatora: ministra Ana Arraes
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB/RJ 106.810) e outros, representando Pedro Alonso Rua, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Carlos Alberto Oliveira da Silva e Pedro Alonso Rua contra o acórdão 11.380/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração de Carlos Alberto Oliveira da Silva por serem intempestivos;

9.2. conhecer dos embargos de declaração de Pedro Alonso Rua e rejeitá-los;

9.3. declarar que a oposição de novos embargos, com repetição de argumentos já analisados, não impedirá o trânsito em julgado do acórdão condenatório;

9.4. dar ciência desta deliberação aos embargantes e ao Colégio Pedro II; e

9.5. enviar os autos à Secretaria de Recursos para exame de admissibilidade dos recursos de peças 343, 349, 355 e 390.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1124-02/17-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 000.334/2011-1.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Jeremoabo/BA.
Responsáveis: João Batista Melo de Carvalho (CPF 420.178.315-49) e Município de Jeremoabo/BA (CNPJ 13.809.041/0001-75).
Representação legal: Rafael de Medeiros Chaves Mattos (OAB/BA nº 16.035), Tâmara Costa Medina da Silva (OAB/BA nº 15.776), Ciro Rocha Soares (OAB/BA nº 17.309) e outros, em nome do Município de Jeremoabo/BA.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRAPARTIDA. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO MUNICÍPIO. REVELIA DE AMBOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO ENTE MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO POR PARTE DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. NÃO QUITAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO VALOR DEVIDO. VALOR DIMINUTO DA DÍVIDA REMANESCENTE. QUITAÇÃO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor de João Batista Melo de Carvalho, ex-prefeito de Jeremoabo/BA, diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2.425/2001 destinado à alocação de recursos federais para a realização de obras de macrodrenagem de águas pluviais no Canal Rio Vermelho do Bairro São João, na sede do município.

2.Na Sessão da 2ª Câmara de 20/3/2012, o TCU proferiu o Acórdão 1.808/2012, nos seguintes termos:

"(...) *9.1. considerar revéis o Sr. João Batista Melo de Carvalho, ex-prefeito municipal de Jeremoabo/BA, e o Município de Jeremoabo/BA, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;*

9.2. fixar, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Jeremoabo/BA comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU) o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R$ 25.596,74 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizada monetariamente desde 18/11/2002, na forma da legislação em vigor;

9.3. informar ao Município de Jeremoabo/BA, na figura de seu representante legal, que a liquidação tempestiva do débito acima indicado, apenas atualizado monetariamente, sanará o processo, de modo que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a falta de liquidação tempestiva ensejará que o TCU venha a julgar as contas irregulares com imputação de débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além de aplicação de multa aos responsáveis;

9.4. determinar ao Município de Jeremoabo/BA que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito indicado no item 9.2 deste Acórdão no mencionado prazo, adote providências com vistas à rápida inclusão do valor da dívida no correspondente crédito orçamentário, ordinário ou adicional, encaminhando ao TCU a documentação comprobatória das providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias;

9.5. autorizar, caso requerido, o parcelamento da dívida constante do item 9.2 deste Acórdão em 36 (trinta e seis) parcelas, corrigida monetariamente até a data do pagamento, nos termos art. 217, ***caput****, do RITCU, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), e ainda ensejará o pronto julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis."*

3.Após a aludida deliberação, o Município de Jeremoabo/BA requereu o parcelamento do débito fixado pelo item 9.2 do Acórdão 1.808/2012-2ª Câmara em 36 parcelas, conforme o requerimento à Peça nº 34. Todavia, conforme registrado na instrução à Peça nº 62, restou comprovado que o ente municipal só teria efetuado o recolhimento de 20 parcelas, tendo o último pagamento ocorrido em 16/5/2014.

4.Diante disso, a Secex/BA expediu comunicação ao município (Peça nº 58) e solicitou a comprovação dos pagamentos eventualmente realizados, alertando, ainda, que a falta de pagamento de qualquer parcela acarretaria o vencimento antecipado do saldo devedor e ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas.

5.De todo modo, diante da ausência de resposta à aludida comunicação, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do Município de Jeremoabo/BA e também do ex-prefeito, com a imputação do débito remanescente ao ente municipal e a aplicação de multas ao município e ao ex-gestor, nos termos dos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, conforme a instrução e os pareceres acostados às Peças nºs 62/64.

6.O MPTCU, porém, em sua manifestação à Peça nº 65, suscitou questão preliminar relacionada com a comunicação processual à Peça nº 58, nos seguintes termos:

"(...) *Ocorre que a aludida comunicação processual foi encaminhada a Rafael de Medeiros Chaves Mattos, identificado como procurador do município de Jeremoabo/BA. Foi ele o subscritor do pedido de parcelamento do débito (peça 34), em razão dos poderes a ele conferidos por procuração subscrita em 1/6/2011 pelo então prefeito municipal, João Batista Melo de Carvalho (peça 30).*

Nos termos do artigo 12, inciso II, Código de Processo Civil, o município será representado em juízo, ativa e passivamente, por seu prefeito ou procurador, de modo que a referida comunicação poderia ser tida por válida.

No entanto, considerando que não houve resposta à notificação, que a procuração na qual se fundamentou a comunicação processual é de 1/6/2011 e que houve sucessão no cargo de prefeito municipal em 2013 (...)*, não há garantia de que a referida procuração permaneça válida e que o agente para o qual foi endereçada a notificação ainda ostente a condição de procurador do município.*

Por essas razões, preliminarmente, propõe-se renovar a comunicação processual em questão, desta vez encaminhando-a ao atual prefeito municipal.

Acaso não acolhida a preliminar suscitada, e em atenção ao disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, manifestamo-nos de acordo com a proposta formulada pela Unidade Técnica à peça 62, p. 6-7, à exceção do item 'd', relativo à cominação de multa ao município, tendo em vista que o artigo 3º da Decisão Normativa-TCU n. 57/2004 não prevê cominação de multa ao ente federado, mas apenas ao agente público eventualmente condenado em solidariedade; e porque, em nossa compreensão, a aplicação e pena de um ente federado (União) a outro (município) ofenderia o princípio federativo. (...)".

7.Desse modo, considerando que não havia garantia de que a procuração de outorga de poderes ao Dr. Rafael de Medeiros Chaves Mattos, entre outros representantes legais, permanecia válida, nem de que o outorgado ainda ostentava a condição de procurador do munícipio, acompanhei a proposta do MPTCU

e determinei a renovação da comunicação processual, por meio do despacho acostado à Peça nº 66, para que, desta feita, ela fosse encaminhada à então prefeita municipal.

8.Ato contínuo, a auditora da Secex/BA acostou a sua instrução à Peça nº 86, com a anuência do assessor e do titular da unidade técnica (Peças nºs 87/88), consolidando informações a respeito dos pagamentos efetivados pelo Município de Jeremoabo/BA, nos seguintes termos:

"(...) *Em Despacho do Exmo. Relator André Luís de Carvalho, datado de maio/2015, peça 66, o excelentíssimo Ministro aduz o ocorrido:*

A Secex/BA expediu comunicação ao município de Jeremoabo/BA, informando que a falta de pagamento de qualquer parcela acarretaria vencimento antecipado do saldo devedor e ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas. Como não houve resposta à comunicação, a unidade técnica propôs a irregularidade dessas contas, bem como a imputação de débito e a aplicação de multa ao município. Ocorre que a comunicação processual foi endereçada ao Dr. Rafael de Medeiros Chaves Mattos, identificado como Procurador do município, sendo que a procuração na qual se fundamentou essa comunicação é datada de 1º/6/2011, peça 30, ao passo que nesse ínterim houve sucessão no cargo de prefeito municipal em 2013. Desse modo, não haveria garantia de que a referida procuração ainda permanecesse válida e ainda, que o agente para o qual foi endereçada ainda ostentasse a condição de procurador municipal. Então, anuindo a proposta do MPTCU, foi renovada a comunicação processual acerca da falta de pagamento do parcelamento solicitado, cujo ofício 1243/2015-TCU/SECEX-BA, datado de 14/5/2015, peça 68, foi desta feita, reencaminhando para o endereço da atual prefeita municipal Exma. Sra. Anabel de Sá Lima Carvalho, CPF 497.656.635-87 (obtido no site da UPB, peça 81), cujo endereço foi extraído da Base de Dados de CPF da Receita Federal, à peça 82, AR entregue em 02/06/2015, peça 69.

Em tempo, ressalto que ocorreram duas solicitações por parte do Município de Jeremoabo, solicitando a GRU para pagamento do parcelamento:

- A primeira em 16/07/2015, encaminhada via e-mail, pelo Secretário de Finanças Municipal solicitando 'as guias de recolhimento referentes à retomada do parcelamento', grifo meu. E nesta assentada, foram encaminhadas para o e-mail fornecido francisco-eco@hotmail.com as GRUs dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2015, peça 70;

- A segunda solicitação foi oriunda da Secretaria de Finanças do Município de Jeremoabo/BA, em nome da Sra. Edenilza Oliveira, pelo e-mail financeirojeremoabo@outlook.com, em 14/10/2015, peça 73, que na oportunidade ***volta*** *a 'solicitar a GRU para pagamento referente ao mês de setembro, ... lembrando que não precisa emitir a de outubro, pois já tem em mãos no valor de R$ 2.100,00', grifo meu.*

Após todo esforço envidado pelo Serviço de Administração da SECEX/BA encaminhando GRUs e Demonstrativo de Débito ao responsável, mensalmente, além de consultas mensais ao SIAFI e ao SISGRU, verificamos pelo espelho do SIAFI de peça 78, extraído em 20 de outubro de 2015, que o Município de Jeremoabo no exercício de 2015, recolheu apenas 2 parcelas, como já informado anteriormente. Passados dois meses do recolhimento da parcela de agosto, em 30/10/2015 (após a verificação pela SECEX/BA aos sistemas já mencionados), (momento em que este Serviço se encontrava produzindo a instrução para vencimento antecipado da dívida), o município procedeu ao recolhimento nos meses de out/novembro (2 parcelas recolhidas no mesmo mês) e dezembro/2015. Invalidando dessa forma, todo o esforço realizado na produção da instrução para vencimento antecipado da dívida. Tramitado o processo para a segunda Diretoria Técnica para mérito, foi realizada mais uma consulta ao SISGRU para verificação da atual situação do Ente Municipal e nessa oportunidade, confirmou-se tais recolhimentos.

Cabe mencionar, que o Município de Jeremoabo/BA, realizou os recolhimentos ***de acordo com sua conveniência e oportunidade, descumprindo*** *o determinado no AC 1808/2012-TCU-2ª Câmara, peça 23, cujo Item 9.4 determinou que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito no mencionado prazo, adotasse providências com vistas à rápida inclusão do valor da dívida no correspondente crédito orçamentário, ordinário ou adicional,* ***devendo ser encaminhado ao TCU a documentação comprobatória das providências adotadas*** *no prazo de 30 (trinta) dias, (o que nunca*

ocorreu, no âmbito da SECEX/BA, pois não identificamos qualquer informação oriunda por parte do Município de Jeremoabo a esse respeito, que trouxesse aos autos, elementos para sobrestar o parcelamento desta dívida), bem como a determinação de que ***a falta de pagamento de qualquer parcela importaria no vencimento antecipado do saldo devedor****. Dessa forma, restou comprovado o recolhimento em 18/02/2016, de apenas 06 (seis) parcelas no exercício de 2015, configurando, portanto, o requisito de encontrar-se em condições de propositura de vencimento antecipado da dívida, em vista de tudo exposto, e principalmente pela falta de regularidade no compromisso assumido.*

Ressalto por fim, que o mencionado parcelamento iniciou em JUL/2012 e que 36 meses terminariam em JUN/2015, o que foi superado, denotando, portanto, impossibilidade de continuarmos com o acompanhamento desse parcelamento."

9.Por essa linha, tendo ficado comprovada a falta de pagamento de parte do débito imputado ao Município de Jeremoabo/BA pelo Acórdão 1.808/2012-2ª Câmara, a auditora federal consignou a sua instrução de mérito à Peça nº 91, com a anuência do titular da Secex/BA (Peça nº 92), nos seguintes termos:

"(...) *15. Em 27/05/2015 foi encaminhado nova notificação, desta feita endereçada à atual gestora do município de Jeremoabo/BA, Sra. Anabel de Sá Lima Carvalho (of. 1243/2015-TCU/SECEX-BA – peça 68), após o que, foram pagas seis parcelas, conforme espelho do SISGRU inserido como peça 85.*

16. Assim, de acordo com as informações obtidas no Siafi e Sisgru, foram pagas as parcelas indicadas a seguir:

Parcelas	*Data do pagamento*	*Valor (R$)*	*Comprovação no Siafi/Sisgru*
1	*19/7/2012*	*1.277,00*	*peça 48, p. 1*
2	*3/9/2012*	*1.283,00*	
3	*28/9/2012*	*1.283,00*	
4	*5/2/2013*	*1.283,00*	*peça 48, p. 2*
5	*5/2/2013*	*1.283,00*	
6	*5/2/2013*	*1.283,00*	
7	*27/2/2013*	*1.337,11*	
8	*6/3/2013*	*1.337,11*	
9	*13/3/2013*	*1.337,11*	
10	*27/8/2013*	*6.729,45*	
11	*30/9/2013*	*1.317,23*	
12	*30/9/2013*	*1.317,23*	
13	*6/11/2013*	*1.321,84*	
14	*14/2/2014*	*1.356,72*	*peça 61, p. 2*
15	*14/2/2014*	*1.356,72*	
16	*14/2/2014*	*1.356,72*	
17	*14/2/2014*	*1.356,72*	
18	*21/3/2014*	*1.447,17*	
19	*9/4/2014*	*1.457,87*	
20	*16/5/2014*	*1.472,31*	
21	*23/07/2015*	*1.954,53*	*Peça 85*
22	*28/08/2015*	*2.000,00*	
23	*30/10/2015*	*2.100,00*	
24	*30/11/2015*	*2.050,00*	
25	*30/11/2015*	*2.150,00*	
26	*28/12/2015*	*2.200,00*	

17. Observa-se que, no décimo pagamento, realizado em 27/08/2013 no valor de R$ 6.729,45, o valor pago corresponde à soma das parcelas vencidas conforme troca de mensagens inserida como peças 46/47.

18. Considerando que o parcelamento teve início em julho de 2012, o vencimento das 36 parcelas concedidas teria ocorrido em junho de 2015 e, não havendo comprovação de novos recolhimentos foram os autos instruídos em razão de se verificar a impossibilidade de continuar o acompanhamento do parcelamento (peça 86). Na oportunidade a Técnica responsável pelo acompanhamento do parcelamento manifestou-se nos seguintes termos:

'Cabe mencionar, que o Município de Jeremoabo/BA, realizou os recolhimentos ***de acordo com sua conveniência e oportunidade, descumprindo*** *o determinado no AC 1808/2012-TCU-2ª Câmara, peça 23, cujo Item 9.4 determinou que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito no mencionado prazo, adotasse providências com vistas à rápida inclusão do valor da dívida no correspondente crédito orçamentário, ordinário ou adicional,* ***devendo ser encaminhado ao TCU a documentação comprobatória das providências adotadas*** *no prazo de 30 (trinta) dias, (o que nunca ocorreu, no âmbito da SECEX/BA, pois não identificamos qualquer informação oriunda por parte do Município de Jeremoabo a esse respeito, que trouxesse aos autos, elementos para sobrestar o parcelamento desta dívida), bem como a determinação de que* ***a falta de pagamento de qualquer parcela importaria no vencimento antecipado do saldo devedor****. Dessa forma, restou comprovado o recolhimento em 18/02/2016, de apenas 06 (seis) parcelas no exercício de 2015, configurando, portanto, o requisito de encontrar-se em condições de propositura de vencimento antecipado da dívida, em vista de tudo exposto, e principalmente pela falta de regularidade no compromisso assumido.*

Ressalto por fim, que o mencionado parcelamento iniciou em JUL/2012 e que 36 meses terminariam em JUN/2015, o que foi superado, denotando, portanto, impossibilidade de continuarmos com o acompanhamento desse parcelamento.'

EXAME TÉCNICO

19. Consulta ao SIAFI e ao SISGRU não identificou recolhimentos realizados em 2016. O débito atualizado até o mês corrente, já considerando as parcelas pagas até 28/12/2015, resulta um saldo de R$ 7.983,21 (peças 89-90).

20. Razão assiste à conclusão da instrução de peça 86 quando afirma que o município não cumpriu o parcelamento corretamente, realizando os pagamentos de acordo com sua conveniência e oportunidade.

21. Conforme relatado, o parcelamento teria sido iniciado em julho/2012 porém, naquele exercício foram efetuados recolhimento de apenas três das seis parcelas devidas no ano, sendo o parcelamento interrompido em setembro. Reiniciados os pagamentos em fevereiro/2013, com pagamentos irregulares, foi novamente interrompido em novembro daquele ano. Mesmo se repetiu em 2014, com os pagamentos interrompidos em maio. Os recolhimentos foram retomados em julho de 2015, após notificação deste Tribunal, restando finalmente interrompido no presente exercício quando, como já noticiado, não houve recolhimento.

22. Assim, configurado o vencimento do saldo devedor, inclusive por já terem se passado mais de 36 meses contados do início do parcelamento, e em conformidade com o subitem 9.5 do referido Acórdão 1808/2012, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com imputação de débito, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. O ofício de notificação 1243/2015-TCU/SECEX-BA, enviado já na atual gestão, já contém o alerta sobre o vencimento do total do saldo da dívida caso configurado a falta de pagamento de qualquer parcela (peça 68).

CONCLUSÃO

23. Conforme explicitado no supracitado Acórdão 1808/2012 – TCU – 2ª Câmara (peça 23), transcrito no parágrafo 6 supra, foram considerados revéis o Sr. João Batista Melo de Carvalho, ex-prefeito municipal de Jeremoabo/BA, e o Município de Jeremoabo/BA, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

24. Inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. João Batista Melo de Carvalho (art. 202, § 2º do RI/TCU).

25.. Quanto ao Município de Jeremoabo/BA, posto que por ser entidade jurídica de direito público não seria possível a aferição da boa-fé, quer objetiva ou subjetiva, foi concedido novo e improrrogável prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que o Município de Jeremoabo/BA pudesse comprovar perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU) o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R$ 25.596,74, atualizada monetariamente desde 18/11/2002, na forma da legislação em vigor.

26. Contudo, conforme já explicitado nesta instrução (parágrafos 13 a 22), o Município não efetuou a liquidação total do débito.

27. Embora tenham decorridos 8 (oito) meses desde o último pagamento, ocorrido em 28/12/2015, o município de Jeremoabo/BA não encaminhou a documentação comprobatória das providências adotadas com vistas à inclusão do valor da dívida no correspondente crédito orçamentário, ordinário ou adicional, conforme determinação contida no item 9.4 do mencionado Acórdão 1808/2012 – TCU – 2ª Câmara (peça 23).

28. Pesquisa no SISGRU e no SIAFI não identificou recolhimentos no presente exercício.

29. Deste modo, propõe-se que as contas do Sr. João Batista Melo de Carvalho, ex-prefeito municipal de Jeremoabo/BA, e do município de Jeremoabo/BA, sejam julgadas irregulares, condenando-se em débito o ente federado, deduzidas do valor original as parcelas pagas, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, manifestando-nos pela remessa à d. Procuradoria junto ao TCU para pronunciamento regimental e posterior envio ao gabinete do Exmo. Relator, Ministro André de Carvalho, com a proposta a seguir indicada:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar ***irregulares*** *as contas do Sr. João Batista Melo de Carvalho (CPF 420.178.315-49), ex-prefeito municipal de Jeremoabo/BA;*

b) condenar o município de Jeremoabo/BA ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatidos os valores já recolhidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.596,74 (débito)	18/11/2002
1.277,00 (crédito)	19/7/2012
1.283,00 (crédito)	3/9/2012
1.283,00 (crédito)	28/9/2012
1.283,00 (crédito)	5/2/2013
1.283,00 (crédito)	5/2/2013
1.283,00 (crédito)	5/2/2013
1.337,11 (crédito)	27/2/2013
1.337,11 (crédito)	6/3/2013
1.337,11 (crédito)	13/3/2013
6.729,45 (crédito)	27/8/2013
1.317,23 (crédito)	30/9/2013
1.317,23 (crédito)	30/9/2013

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
1.321,84 (crédito)	*6/11/2013*
1.356,72 (crédito)	*14/2/2014*
1.356,72 (crédito)	*14/2/2014*
1.356,72 (crédito)	*14/2/2014*
1.356,72 (crédito)	*14/2/2014*
1.447,17 (crédito)	*21/3/2014*
1.457,87 (crédito)	*9/4/2014*
1.472,31 (crédito)	*16/5/2014*
1.954,53 (crédito)	*23/07/2015*
2.000,00 (crédito)	*23/08/2015*
2.100,00 (crédito)	*30/10/2015*
2.050,00 (crédito)	*30/11/2015*
2.150,00 (crédito)	*30/11/2015*
2.200,00 (crédito)	*28/12/2015*

c) aplicar, ao Sr. João Batista Melo de Carvalho (CPF 420.178.315-49), a multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

10.Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (Peça nº 93), anuiu, em cota singela, à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor de João Batista Melo de Carvalho, ex-prefeito de Jeremoabo/BA, diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2.425/2001 destinado à alocação de recursos federais para a realização de obras de macrodrenagem de águas pluviais no Canal Rio Vermelho do Bairro São João, na sede do município.

2.Como visto, após a prolação do referido Acórdão 1.808/2012, o Município de Jeremoabo/BA requereu, por intermédio de seus representantes legais, o parcelamento do débito em 36 parcelas, conforme o requerimento à Peça nº 34, mas, conforme registrado na instrução à Peça nº 62, o ente municipal só teria efetuado o recolhimento de 20 parcelas, tendo o último pagamento ocorrido em 16/5/2014.

3.Diante disso, a Secex/BA expediu comunicação aos então procuradores do município (Peça nº 58) e, por meio dela, solicitou a comprovação dos pagamentos eventualmente realizados, além de alertar que a falta de pagamento de qualquer parcela acarretaria o vencimento antecipado do saldo devedor e

ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas, devendo-se destacar que a aludida comunicação foi posteriormente renovada em 27/5/2015 e, desta feita, encaminhada à então prefeita municipal.

4.Após a 2ª notificação, o município efetivou o recolhimento de mais 6 parcelas do débito, deixando, porém, de promover a liquidação do valor total indicado no item 9.2 do Acórdão 1.808/2012-2ª Câmara, de sorte que deu causa ao vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCU.

5.Ocorre, porém, que, após todo o recolhimento, restou, ainda, o débito remanescente, em valores atualizados, no diminuto montante de apenas uns R$ 8.000,00, podendo, contudo, o TCU dar quitação à aludida dívida do município, em homenagem ao princípio da razoabilidade, sem prejuízo, de todo modo, de expedir-lhe determinação para que, doravante, atente para a necessidade de quitação de cada uma das parcelas que compõem o parcelamento do débito autorizado por este Tribunal, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU (RITCU).

6.De igual sorte, não se mostra razoável multar o então gestor apenas pela falha no aporte da contrapartida, podendo ser, assim, parcialmente acolhida a sua defesa, com o envio de determinação ao município.

7.Entendo, portanto, que as contas do Sr. João Batista Melo de Carvalho e do Município de Jeremoabo/BA devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RITCU, sem prejuízo do envio das correspondentes determinações.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1125/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.334/2011-1.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Batista Melo de Carvalho (CPF 420.178.315-49) e Município de Jeremoabo/BA (CNPJ 13.809.041/0001-75).
4. Entidade: Município de Jeremoabo/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Representação legal: Rafael de Medeiros Chaves Mattos (OAB/BA nº 16.035), Tâmara Costa Medina da Silva (OAB/BA nº 15.776), Ciro Rocha Soares (OAB/BA nº 17.309) e outros, em nome do Município de Jeremoabo/BA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor de João Batista Melo de Carvalho, ex-prefeito de Jeremoabo/BA, diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2.425/2001 destinado à alocação de recursos federais para a realização de obras de macrodrenagem de águas pluviais no Canal Rio Vermelho do Bairro São João, na sede do município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Batista Melo de Carvalho e do Município de Jeremoabo/BA, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. determinar ao Município de Jeremoabo/BA que:

9.2.1. atente para a necessidade de quitação de cada uma das parcelas que compõem o parcelamento do débito autorizado por este Tribunal, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2.2. atente para a necessidade de integral aporte da contrapartida municipal em favor do objeto do convênio ou instrumento congênere, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Sr. João Batista Melo de Carvalho, ao Município de Jeremoabo/BA e ao Ministério da Integração Nacional, para ciência; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1125-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara
TC 000.569/2014-3
Apenso: TC 014.270/2016-1
Natureza: Representação
Entidade: Município de Jardim/CE.
Responsáveis: Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz (CPF 455.297.953-15); Analeda Neves Sampaio (CPF 375.362.224-91); Francisco das Chagas dos Santos (CPF 793.766.903-97); Josam Freire da Rocha (CPF 891.858.033-91); Pedro Pereira da Silva (CPF 543.723.723-53)
Representação legal: Icaro Davi Tavares Monteiro (27039/OAB-CE) e outros, representando Francisco das Chagas dos Santos e Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. POSSÍVEIS RELAÇÕES DE PARENTESCO ENTRE OS SÓCIOS DA UNIDADE HOSPITALAR CONTRATADA E OS GESTORES MUNICIPAIS. DILIGÊNCIA E AUDIÊNCIA. REITERAÇÃO DA DILIGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA. REVELIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA DO RELATOR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO. ALERTA. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO. INSPEÇÃO. NOVOS ELEMENTOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NOVAS AUDIÊNCIAS. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA PELAS IRREGULARIDADES. MULTA POR DESCUMPRMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCU.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação formulada pela Câmara Municipal de Jardim/CE sobre possíveis irregularidades na contratação da Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio, nos exercícios 2007 a 2013, com a utilização de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

2.No âmbito da Secex/CE, após a realização das diligências e audiência necessárias, o auditor federal lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 24, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 25 e 26), nos seguintes termos:

"A instrução inicial, à peça 5, consignou que a representação atende os requisitos constantes dos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, relativos à admissibilidade da representação e à legitimidade do representante, e que, portanto, pode ser apurada.

3. Informou que o representante apresentou, em sua peça, o seguinte relato:

a) no período de 2007 a 2013 (30 de setembro), o município de Jardim/CE repassara à Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda. a importância de R$ 4.493.546,58, conforme apontara o portal da transparência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM (2007: R$ 104.758,63, 2008: R$ 720.760,09, 2009: R$ 877.776,76, 2010: R$ 854.841,12, 2011: R$ 637.869,79, 2012: R$ 796.470,71 e 2013 até 30/9: R$ 501.069,48);

b) a Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda., inscrita sob CNPJ 07.390.941/0001-28, teria como sócios: Fernando Neves Pereira da Luz (esposo da prefeita); Maria Sampaio Sá Neves da Luz (sogra da Senhora Analeda Neves Sampaio, Prefeita Municipal, do Senhor José Wilson Couto Roriz, Vice-Prefeito Municipal e da Senhora Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz, Secretária Municipal de Saúde; e mãe da Senhora Ana Clara Neves Pereira da Luz e Fernando Neves Pereira da Luz), e Ana Clara Neves Pereira da Luz, Secretária Municipal de Administração.

c) o Município de Jardim procedera à licitação 12.26.003/2011, com vista à contratação de prestação de serviços de clínicas e hospitais, para exames laboratoriais, consultas, procedimentos ambulatoriais, clínicos, cirúrgicos, hospitalares e diagnósticos diversos, "atuantes na cidade de Jardim e de Juazeiro do Norte/CE", para realização de exames atendendo aos munícipes carentes do município por onze meses;

d) concorreram no certame as empresas Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio, Laboratório de Análises Clínicas do Juazeiro (CNPJ 07.586.415/0001-38); Laboratório de Análises Clínicas Jardim - Ltda. – ME (CNPJ 14.391.95/0001-43). Citou ainda: "O que chama a atenção na convocação do certame, foi por que determinar que, somente, empresas de Jardim e Juazeiro do Norte participassem do certame? Tendo em vista que Barbalha é conhecida regionalmente como uma cidade que oferece bom serviço de saúde";

e) segundo informações extraídas do Portal da Transparência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a Prefeita Municipal "ciente de que a empresa estava sendo beneficiada indevidamente, prorrogou o contrato e pagou pelo suposto serviço dessa sociedade comercial, da qual fazia parte seu marido Fernando Neves Pereira da Luz, sua cunhada e Ana Clara Neves Pereira da Luz, que também é secretária de Administração, e sua sogra Maria Sampaio Sá Neves da Luz";

f) tal conduta configurara ato de improbidade administrativa, representando enriquecimento ilícito dos envolvidos e lesão aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e legalidade;

g) o ex-prefeito Fernando Neves Pereira da Luz, marido da prefeita, servidor público municipal e sócio da Casa de Saúde, fora chefe do executivo municipal, nos períodos 1989-1992, 1997-2004, 2009 a 30 de junho 2011. Durante a sua gestão, o então Prefeito contratara uma empresa de sua família em que ele figurava como sócio majoritário. Esse fato perdurou até a atualidade, onde sua mulher é prefeita e contrata a empresa da família para executar supostos serviços ao município;

h) acerca do impedimento do direito de agente público de participar de licitação, o representante cita doutrina de Marçal Justen Filho, bem como o inciso II do art. 9° da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU (Acórdão 607/2011-Plenário);

i) diz que restou configurado ato de improbidade violador dos princípios da administração pública. A empresa há anos vem sendo paga com recursos públicos municipais e seus sócios sempre estiveram ligados à Casa de Saúde Santo Antônio. Permitir a escolha da empresa em que o marido da Prefeita Municipal era sócio violou os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da supremacia do interesse público e os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, impondo as sanções do art. 11, inciso III da Lei 8.429/1992, em face da prática das condutas previstas no art. 11, inciso I do mencionado normativo.

j) ressaltou que deve ser afastado o argumento de que não existe fundamento legal para proibição de recebimento, por parte de familiares, de pagamentos relativos aos serviços contratados ao município,

haja vista que "essa prática comprova a desvirtuação do procedimento licitatório, que exige a obediência aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, entre outros, materializados na inexistência de interesses em comum entre os licitantes, que deveriam concorrer entre si, e não auferirem vantagem mútua";

k) ressaltou também que todas as irregularidades configuraram a fraude ao procedimento licitatório, que culminou com o prejuízo ao erário, bem como o enriquecimento ilícito dos representados, sendo correto, portanto, o enquadramento das condutas descritas nos autos, na Lei de Improbidade Administrativa;

l) que não resta dúvida que os representados agiram dolosamente em fraudar licitação para contratar com Casa de Saúde Santo Antônio. "Diante disso não é necessário que a ação ou omissão cause dano ao erário ou enriquecimento ilícito, sendo possível configurar a improbidade administrativa pela simples violação dos princípios que regem a administração pública, o que se verifica no caso".

4.Em preliminar, a instrução trouxe informações que serviram para delimitar a análise do presente processo, tratadas em outra Representação objeto do TC 021.059/2011-0, na qual foram apuradas irregularidades em licitações nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, relacionadas ao mesmo município, inclusive com questionamentos acerca do grau de parentesco entre os sócios do hospital contratado e os gestores municipais, mas que não abordou a licitação discutida na presente Representação (licitação 12.26.003/2011).

5.Além disso, asseverou que naqueles autos fora constatado que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE) estava apurando denúncia versando sobre as mesmas irregularidades, e ainda que, por determinação deste Tribunal, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) também apurara os fatos tratados naquela representação, precisamente, quanto à capacidade operacional da Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio em realizar exames clínicos de média e alta complexidade, e quanto aos serviços contratados por meio das Tomadas de Preços 0216001/09-FMS, 0112003/10-FMS e 0118001/11-FMS, realizadas em 2009, 2010 e 2011.

6. Destacou que no relatório da Auditoria do Denasus fora observada a capacidade técnica do referido hospital para realização dos exames de ultrassonografia, eletrocardiograma e atendimento fisioterápico e a conformidade da cobrança efetuada com os procedimentos realizados no período auditado, bem como que no exame amostral das AIHs nos anos de 2009 a 2011 resultara proposição de ressarcimento no valor de R$ 2.579,50.

7. Sobre o presente processo, conforme pesquisas realizadas por esta Secretaria e juntadas aos autos, identificou o certame 127/2013, além da licitação 12.26.003/2011, bem como que nesses processos sagrara-se vencedora a Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio.

8. Ressaltou, ainda, que não foram juntadas aos autos cópias dos editais das licitações, tampouco dos contratos celebrados entre aquele hospital e a Prefeitura Municipal de Jardim/CE. Entretanto, em que pese a ausência dos elementos para a análise da lisura dos certames, entendeu que houve infringência aos princípios fundamentais estabelecidos no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que são a competitividade, a isonomia, a busca da proposta mais vantajosa, a moralidade e a impessoalidade, haja vista que os sócios do hospital têm grau de parentesco próximo aos gestores municipais, conforme dados do quadro inserido na peça 5.

9. Citou também que essa situação envolvendo conflito de interesses, segundo jurisprudência deste Tribunal, constituiria grave irregularidade, sobretudo por contrariar o disposto no art. 9º da Lei 8.666/1993, bem como os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (Acórdão 619/2001 – 1ª Câmara).

10. Nesse sentido, considerando que houve infração à jurisprudência desse Tribunal, ao artigo 9º, caput, incisos I e III e parágrafo 3º, da Lei 8.666/1993, e aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e finalidade, entendeu ser necessária a realização de audiência dos responsáveis para que apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos relatados.

11. Entretanto, com vistas à adequada definição da responsabilização dos gestores em suas condutas na contratação da Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio, propôs preliminarmente a

realização de diligência à Prefeitura Municipal de Jardim/CE, com vistas ao encaminhamento de cópias integrais dos procedimentos licitatórios e dos respectivos contratos celebrados com a Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda. - EPP (CNPJ 07.390.941/0001-28), atinentes aos processos 12.26.003/2011 e 127/2013.

12. Em face da delegação de competência conferida pelo Ministro Relator, a Secex autorizou a diligência proposta (peça 6).

13. Por meio do Ofício 2087/2014-TCU/Secex-CE, de 13/8/2014, constante na peça 7, reiterado pelos os ofícios inseridos nas peças 9 e 11, foi realizada diligência à Prefeitura Municipal de Jardim/CE. O atendimento apenas parcial se deu em 16/3/2015.

14. Em resposta, a Procuradora Jurídica do Município encaminhou os documentos relativos ao processo 127/2013 (peça 12, p. 2-93). Quanto ao procedimento licitatório 12.26.003/2011, a procuradora informou que não foram encontrados quaisquer documentos e, por esse motivo, requeria dilação de prazo para que pudesse continuar a busca nos arquivos municipais, com vistas a enviar o processo solicitado (peça 12, p. 1).

II. Análise do atendimento à diligência

15. A Instrução de peça 14, ao analisar a documentação apresentada, verificou que o procedimento 127/2013 teve por objeto:

I - prestação de serviços de saúde, hospitalares e ambulatoriais com respectivo serviço de apoio diagnóstico e terapêutico ofertados pela contratada aos usuários do Sistema único de Saúde (SUS);

II - os serviços contratados compreendem a utilização, pelos usuários do SUS, de capacidade instalada da contratada, incluídos seus equipamentos médico-hospitalares.

16.Acerca do parecer da Comissão de Licitação (peça 12, p. 54- 60), ratificado pelo parecer jurídico (peça 12, p. 74), ressaltou as seguintes informações:

a) a administração já tentara por duas vezes contratar os serviços de saúde, mediante Credenciamento, por meio dos processos licitatórios 65 e 83/2013, entretanto, sem êxito;

b) o Município de Jardim/CE apresentara situação peculiar por não dispor de hospital público para prestação de serviços médicos à população, sendo que o único que existia era de natureza privada, entretanto devidamente credenciado no Sistema Único de Saúde;

c) a não contratação do referido hospital acarretaria sérios prejuízos à prestação de serviços médicos que não eram cobertos pela rede de Atenção Básica de Saúde, como casos de emergências, internações, realização de cirurgias entre outras, haja vista o hospital mais próximo do município se encontrar-se distante 35 km, isso contado apenas da sede do município, sem considerar a área territorial total de 552,424 km²;

d) os preços de cada procedimento realizado pela contratada observavam os valores constantes na Tabela do SUS;

e) ante a inviabilidade de competição demonstrada, realizara-se a contratação do Hospital Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda. - EPP (CNPJ 07.390.941/0001-28), embasada na inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei 8.666/1993.

17. Diante dessas informações, confrontadas com a documentação apresentada, a referida instrução entendeu justificada a inexigibilidade do certame 127/2013. Considerou, diante da confirmação de parentesco entre os sócios do hospital contratado e os gestores municipais, que o caso apresentava situação excepcional que devia ser relevada, haja vista o hospital ser o único credenciado ao SUS e ainda o único do município, não sendo razoável a proibição de sua contratação para a prestação de serviços públicos apenas em razão do parentesco confirmado.

18. Quanto ao outro procedimento licitatório 12.26.003/2011, esclareceu que não houve atendimento, pois não foi apresentada qualquer documentação necessária ao exame da lisura desse procedimento. E apesar de o município ter solicitado prorrogação de prazo para atendê-lo, entendeu que tal pedido não era passível de deferimento, considerando os prazos já dados por este Tribunal desde o primeiro ofício emitido em 13/8/2014, sem nenhuma justificativa da municipalidade para o seu não atendimento.

19. Salientou ainda que a licitação 12.26.003/2011, diferentemente do outro processo, apresentava-se nos registros do Portal da Transparência do TCM/CE sem determinação de tipo, mas com indicação de competição, com a participação de outras empresas no procedimento, que tinha por objeto:

'CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE CLÍNICAS E HOSPITAIS, PARA EXAMES LABORATORIAIS, CONSULTAS, PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS, CLÍNICOS, CIRÚRGICOS, HOSPITALARES E DIAGNÓSTICOS DIVERSOS, ATUANTES NA CIDADE DE JARDIM E DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES ATENDENDO AOS MUNÍCIPES CARENTES DO MUNICÍPIO DE JARDIM-CE, PELO PERÍODO DE 11 MESES, CONFORME CONDIÇÕES PREVISTAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. '

20. Desta forma, entendeu cabível a apuração, além de outras irregularidades que viessem a ser detectadas no exame dos documentos, da questão relativa ao parentesco constatado nos autos, por infringir a jurisprudência desse Tribunal, ao artigo 9º, caput, incisos I e III, e parágrafo 3º, da Lei 8.666/1993, além dos princípios constitucionais da moralidade, impossibilidade e finalidade.

21. Por fim, considerando que não houve atendimento integral à diligência deste Tribunal, bem como que foi detectada irregularidade no procedimento licitatório 12.26.003/2011, relativa ao parentesco de gestores públicos com o hospital contratado, infringindo as normas referidas no parágrafo precedente, propôs que se efetivasse a audiência sugerida na instrução anterior, desta feita, para que a prefeita do município de Jardim/CE apresentasse esclarecimentos acerca dos seguintes fatos:

a) não apresentação da documentação alusiva ao procedimento licitatório 12.26.003/2011, que fora solicitada por meio do Ofício 2087/2014-TCU/SECEX-CE, reiterado pelos Ofícios 2859/2014 e 227/2015, infringindo o art. 2º da Lei 8.443/1992;

b) relação de parentesco dos gestores públicos com o hospital contratado no âmbito do procedimento licitatório 12.26.003/2011, infringindo jurisprudência desse Tribunal, artigo 9º, caput, incisos I e III, e parágrafo 3º, da Lei 8.666/1993, bem como os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e finalidade.

III. Análise do atendimento à audiência

22. Após a realização da audiência, percebeu-se que o ofício emitido teria sido enviado com erro material (número da licitação 12.256.003/2011, em vez de 12. 26.003/2011), fato que ensejou a emissão de nova audiência com os devidos reparos, conforme peça 20.

23. Na Instrução inserta à peça 24 foi exposto que, além da emissão do Ofício 1326/2015 (peça 20), a Secex/CE emitiu o Ofício 30/2016 (peça 22), porém, apesar de entregues no endereço do órgão municipal, conforme AR's de peças 21 e 23, não houve o devido atendimento pela gestora municipal, tornando-se assim revel.

24. Referida instrução consignou, diante da situação configurada, a análise apresentada a seguir:

24.1. Devido à falta de acesso desta Unidade Técnica ao referido processo, restou prejudicada a análise da regularidade do procedimento licitatório 12.256.003/2011 (sem tipo definido) na contratação de clínicas e hospitais para exames laboratoriais e outros serviços e do respectivo contrato.E o mais grave é que ficaram sem esclarecimentos os graves fatos narrados pelos representantes, os quais se constituem em graves infrações à Lei 8.666/1993, previstas em seus artigos 3º, caput, e § 1º, inciso I e 9º, caput, incisos I e III, bem como à jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 619/2001-1ª Câmara).

24.2. Dos fatos narrados, merecem destaque: recebimento, por parte de familiares, de pagamentos relativos a serviços contratados pelo município; fraude à licitação para dar preferência à empresa na qual eram sócios; utilização de empresas que não tinham capacidade para executar o contrato; e convocação de empresas situadas apenas em Jardim/CE e Juazeiro do Norte/CE, quando Barbalha/CE era conhecida por oferecer ótimos serviços de saúde.

24.3. A falta de documentação prejudica a avaliação dessas questões. Porém, no que diz respeito à comprovação de vínculo matrimonial, a instrução de peça 5 demostrou que, mediante as peças 2 e 3 juntadas aos autos, foi confirmado o vínculo entre o sócio Fernando Neves Pereira da Luz e a prefeita municipal. E isso já é indício forte de ocorrência da irregularidade, que fere os princípios da

moralidade, da impessoalidade e da isonomia e, portanto, traz prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

24.4. Assim, por serem graves, as referidas ocorrências são passíveis de multa. De igual modo, o não atendimento de diligência deste Tribunal leva à aplicação da multa. Ao caso, há que se considerar também o efeito da revelia. Portanto, diante desse efeito, ao não encaminhar justificativas em resposta à audiência deste Tribunal e ao não atender às suas diligências, a responsável assumiu responsabilidade pelas irregularidades acima destacadas, bem como pela própria revelia, cabendo-lhe a multa prevista no art. 58, incisos II e IV da Lei 8.443/1992.

24.5. A questão do grau de parentesco entre os sócios do hospital contratado e os gestores municipais já foi confirmada, ficando pendente de esclarecimento apenas o alcance dessa situação no âmbito da licitação não apresentada (12.26.003/2011), mas não do procedimento licitatório (127/2013). Naquele caso, a situação foi relevada diante das justificativas apresentadas pelo município, conforme posto na instrução de peça 14, que considerou a informação de o hospital ser o único credenciado ao SUS e ainda o único do município, não sendo razoável a proibição de sua contratação para a prestação de serviços públicos apenas em razão de parentesco confirmado.

24.6. Tendo em vista que, realizada a audiência, a responsável não apresentou suas razões de justificativa para os graves fatos apurados na licitação 12.26.003/2011, os quais são passíveis de aplicação de multa, devendo ser considerada revel; e, considerando, por fim, que mesmo diante da confirmação de grau de parentesco entre os sócios do hospital contratado e os gestores municipais em relação ao procedimento 127/2011, os fatos foram tidos por regulares, propõe-se considerar a representação parcialmente procedente, aplicando-se à prefeita municipal a multa prevista no art. 58, incisos II e IV, da Lei 8.443/1992.

24.7. Ao final, foi proposto:

'I - conhecer da presente representação por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

II - aplicar à Sra. Analeda Neves Sampaio, Prefeita Municipal de Jardim/CE a multa prevista no art. 58, incisos II e IV, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do julgamento até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III - autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, atualizada monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (parágrafo único do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992.

IV - autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

V - dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao representante.

IV. Acórdão 4.190/2016 – TCU - 2 ª Câmara proferido nos presentes autos.'

25. Ao analisar a referida proposta de encaminhamento, o Relator, E. Ministro André Luís de Carvalho, em sua respectiva proposta de deliberação (peça 28) alusiva ao Acórdão 4.190/2016 – TCU - 2 ª Câmara (peça 27), expôs as considerações a seguir sintetizadas:

'25.1. Conforme constatado nos autos, a responsável deixou transcorrer in albis o prazo regimental, sem apresentar as razões de justificativa, o que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de

16 de julho de 1992, importa na condição de revel perante esta Corte de Contas e autoriza o prosseguimento normal do feito;

25.2. A unidade técnica propôs a procedência parcial da presente representação, com a aplicação de multa à Sra. Analeda Neves Sampaio, nos termos dos incisos II e IV, do art. 268, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o não atendimento à diligência do Relator e a irregularidade concernente à confirmação de grau de parentesco com os sócios do hospital contratado;

25.3. O argumento no sentido de que os documentos integrais relativos ao Procedimento Licitatório 12.26.003/2011 não foram encontrados não pode ser aceito como justificativa para a nova prorrogação de prazo, ante o longo tempo transcorrido desde a solicitação inicial, qual seja, o de 7 meses, considerando, ainda, que não houve alteração dos gestores municipais, não subsistindo a suposta dificuldade no acesso aos documentos relativos à gestão;

25.4. Em que pese a confirmação da proximidade das relações entre a prefeita municipal e os secretários municipais com os sócios da entidade hospitalar privada (marido, sogra e cunhada), a ausência dos referidos documentos impede o aprofundamento do exame em relação à possível existência de fraude, envolvendo, inclusive, as outras duas licitantes.

25.5. A unidade técnica propôs considerar regular a contratação da referida unidade hospitalar em procedimento de inexigibilidade ocorrido em 2013 para a prestação de serviços aos usuários do SUS, ante o fato de ela ser a única unidade hospitalar credenciada junto ao município, mesmo após as duas tentativas para obtenção de novos credenciados, e também de não haver questionamentos pelo Denasus sobre a capacidade da entidade e a pertinência dos pagamentos efetivados.

25.6. Além da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443, de 1992, e no art. 268, inciso IV do RI/TCU, deve ser determinado à responsável que, na qualidade de gestora municipal (gestão 2013-2016), encaminhe a este Tribunal a documentação integral relativa ao Procedimento Licitatório 12.26.003/2011, incluindo os esclarecimentos quanto ao impedimento de participação no certame de unidades clínicas e hospitalares de outros municípios próximos, a exemplo do Município de Barbalha/CE, sem prejuízo de autorizar a realização de inspeção pela unidade técnica. E, em acréscimo, a aludida gestora deve ser alertada de que o descumprimento da presente decisão do Tribunal ou mesmo a reincidência nesse descumprimento pode ensejar a aplicação de novas penalidades legais.

25.7. Como não há elementos nos autos que indiquem as reais circunstâncias e os verdadeiros motivos que ensejaram a prática das falhas detectadas nestes autos, torna-se pertinente dar ciência deste processo ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), na qualidade de gestor do SUS, e à Câmara Municipal de Jardim/CE, para conhecimento e adoção das medidas porventura cabíveis.

25.8. O TCU deve conhecer da presente representação para determinar o saneamento dos autos, além de aplicar a multa legal pelo descumprimento da aludida diligência.'

26. O referido Acórdão 4.190/2016 – TCU - 2 ª Câmara, proferido em 29/3/2016, teve o seguinte teor:

'9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, indeferindo os injustificados pedidos de prorrogação de prazo para o cumprimento das diligências promovidas pelo Relator;

9.2. aplicar à Sra. Analeda Neves Sampaio, prefeita de Jardim/CE, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443, de 1992, e no art. 268, inciso IV, do RITCU no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, atualizada monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo à responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (parágrafo único do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

9.5. determinar à Sra. Analeda Neves Sampaio, na qualidade de prefeita de Jardim/CE, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal, em relação ao Processo Licitatório 12.26.003/2011, os seguintes elementos de convicção:

9.5.1. cópias integrais dos respectivos processos e dos contratos firmados com a Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda.; e

9.5.2. esclarecimentos quanto à restrição à participação no certame de unidades clínicas e hospitalares de outros municípios próximos, a exemplo do município de Barbalha/CE;

9.6. alertar a Sra. Analeda Neves Sampaio de que o descumprimento da presente decisão do Tribunal pode ensejar a aplicação legal de novas penalidades pecuniárias;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.7.1. à Fundação Nacional de Saúde (FNS) e à Câmara Municipal de Jardim/CE, para conhecimento e adoção de medidas porventura cabíveis; e

9.7.2. à Sra. Analeda Neves Sampaio, na qualidade de prefeita de Jardim/CE; e

9.8. determinar que a Secex/CE dê prosseguimento ao feito, autorizando a realização inspeção junto à prefeitura de Jardim/CE para a obtenção dos elementos indicados no item 9.5 deste Acórdão, no caso de descumprimento da aludida diligência.'

27. No tocante à multa aplicada à responsável nos termos do item 9.2 do acórdão supracitado, esta unidade técnica expediu à responsável o Ofício de notificação 813/2016-TCU-Secex-CE, de 5/4/2016 (peça 30; AR – peça 35). Ante a não interposição de recurso e o não recolhimento da multa, o acórdão tansitou em julgado em 11/5/2016, conforme atestado à peça 36, motivando a constituição de processo de cobrança executiva (TC 014.270/2016-1), apenso aos presentes autos.

V. Realização de nova diligência

28. Em cumprimento à determinação constante do item 9.5 do mencionado acórdão, esta unidade técnica realizou diligência à prefeita municipal de Jardim/CE, por meio do Ofício 1257/2016-TCU/Secex-CE, de 17/5/2016 (peça 38), não tendo, contudo, merecido atendimento (AR – peça 39).

29. Dessa forma, nos termos do item 9.8 do acórdão em comento, foi procedida à designação de equipe para a realização de inspeção, mediante expedição da Portaria de Fiscalização 941, de 23 de agosto de 2016 (peça 40).

VI. Inspeção realizada pela Secex/CE

30. Esta unidade técnica realizou inspeção no Município de Jardim/CE no período de 30/8 a 2/9/2016, estando os resultados lançados no relatório inserto à peça 50. As principais as constatações encontram-se a seguir expostas (em síntese):

30.1. Os exames concentraram-se na verificação da regularidade dos procedimentos adotados quando da realização da licitação 12.256.003/2011, bem como pelo exame do termo do contrato celebrado entre a Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda. e o município de Jardim/CE, oriundo da realização do aludido procedimento licitatório (peça 42).

30.2. Evidencia-se que se encontra nos autos a documentação concernente aos contratos firmados com o Laboratório de Análises Clínicas Jardim Ltda.-ME e com o Laboratório de Análises Clínicas de Juazeiro do Norte – Ltda. (peça 42, p. 84-95). No entanto, a análise concentrou-se no contrato firmado com a Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda., por ser este o objeto da representação.

30.3. Promoveu-se a análise do procedimento licitatório, do aludido contrato e termos aditivos.

30.4. Como resultado, constatou-se que foi realizada inexigibilidade de licitação tendo como objeto a contratação de serviços médicos especializados na realização de exames laboratoriais, consultas, procedimentos ambulatoriais, clínicos, cirúrgicos, hospitalares e diagnósticos diversos, para atendimento a pessoas usuárias do Sistema Único de Saúde do Município de Jardim/CE.

30.5. Por meio do Ofício de Requisição 1-375/2016 (peça 44), de 30/8/2016, a equipe de inspeção solicitou a documentação relativa à Inexigibilidade de Licitação 12.256.003/2011, bem como dos contratos e termos aditivos, obtendo os seguintes documentos:

a) Projeto básico / Termo de Referência (peça 42, p. 1-4);

b) solicitação do desencadeamento da licitação (peça 42, p. 5);

c) solicitação de parecer jurídico à Assessoria Jurídica (peça 42, p. 6);

d) Parecer Jurídico (peça 42, p. 7-10);

e) despacho encaminhado à comissão de licitação para que procedesse à abertura de procedimento administrativo tipo inexigibilidade de licitação através de credenciamento (peça 42, p. 11);

f) despacho encaminhado à Secretaria de Finanças do Município de Jardim/CE, solicitando informações acerca de recursos orçamentários (peça 42, p. 12);

g) comunicado da Secretaria de Finanças do Município de Jardim/CE informando da existência de recursos (peça 42, p. 13);

h) autorização da abertura do certame licitatório (peça 42, p. 14);

i) edital do Procedimento Licitatório 12.26.003/2011, na modalidade de inexigibilidade de licitação (peça 42, p. 17-22);

j) Anexo I - requerimento de credenciamento; Anexo II - descrição dos serviços a serem prestados; e anexo III – minuta contratual (peça 42, p. 23-30);

l) Parecer Jurídico sobre o edital e a minuta do contrato (peça 42, p. 31);

m) Aviso de Licitação, Certidão de divulgação (peça 42, p. 32-33);

n) Credenciamentos da Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda. e do Laboratório de Análises Clínicas Jardim – Ltda.-ME (peça 42, p. 34 e 36);

o) documentação de habilitação (peça 42, p. 37-71);

p) Ata de julgamento – Processo 12.26.003/2011 (peça 42, p. 72-73);

q) Despacho da comissão de licitação à Procuradoria Jurídica do Município (Peça 42, p. 74);

r) Parecer Jurídico–Credenciamento 12.26.003/2011–Aprovação do certame (peça 42, p. 75);

s) Termo de Adjudicação do credenciamento (peça 42, p. 76);

t) Termo de Homologação do credenciamento (peça 42, p. 77);

u) Contratos 12.26.003.01/2011 - Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda. (peça 42, p. 78-83); 12.26.003.02/2011 - Laboratório de Análises Clínicas Jardim Ltda. - ME (peça 42, p. 84-89); 12.26.003.03/2011-Laboratório de Análises Clínicas de Juazeiro do Norte Ltda. (peça 42, p. 90-95);

v) Resumo com informações a respeito do certame (peça 42, p. 96-97);

x) Portarias de nomeação da comissão de licitação (peça 42, p. 98-99), e da Secretária de Saúde do Município de Jardim/CE (peça 42, p. 100);

z) Aditivos aos contratos 12.26.003.01/2011 - Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda. – 1º Termo Aditivo (peça 42, p. 101-104), 2º Termo Aditivo (peça 42, p. 105-108); 3º Termo Aditivo (peça 42, p. 109-112).

30.6. Evidencia-se, ainda, a ausência das propostas das empresas que efetuaram o credenciamento, as quais deveriam compor a documentação constante da licitação.

30.7. Consoante análises procedidas neste relatório, restaram dois pontos para análise em conjunto e em confronto com a documentação constante dos autos:

a) existência de parentesco entre a prefeita municipal, a secretária municipal de saúde e a secretária municipal de administração com os sócios da Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda., infrigindo a jurisprudência desse Tribunal, ao artigo 9º, caput, incisos I e III e parágrafo 3º, da Lei 8.666/1993, além dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e finalidade;

b) esclarecimentos quanto à restrição à participação no certame de unidades clínicas e hospitalares de outros municípios próximos, a exemplo do Município de Barbalha/CE.

VI.1 – Relação de parentesco entre a prefeita municipal, a secretária municipal de saúde e a secretária municipal de administração com os sócios da Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda.

30.8. De acordo com a documentação coletada pela equipe de inspeção, à época da realização da licitação, o prefeito municipal de Jardim/CE era o Sr. Antonio Roriz Neves, conforme consta da Ata da sessão da Câmara Municipal de Jardim/CE, datada de 19/9/2011, que trata da posse do prefeito e vice-prefeito eleitos em eleições suplementares de 4/9/2011 (peça 45, p. 10-11).

30.9. O então prefeito, Sr. Antonio Roriz Neves, nomeou a comissão de licitação que realizou a Inexigibilidade de Licitação 12.256.003/2011.

30.10. Portanto, neste caso, o Sr. Fernando Neves Pereira da Luz não teve participação nos atos praticados que resultaram na contratação da Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda., que se deu no período de 23/12/2011 a 2/2/2012, data da celebração do contrato.

30.11. Quanto à Prefeita atual, Sra. Analeda Neves Sampaio, esposa do ex-prefeito, Sr. Fernando Neves Pereira da Luz, esta tomou posse no cargo de prefeita municipal de Jardim/CE no dia 1/1/2013, conforme Termo de Posse (peça 45, p. 6). Desta forma, a prefeita, igualmente, não teve participação nos atos que resultaram na contratação do nosocômio, quando da realização da inexigibilidade de licitação em comento.

30.12. No entanto, a aludida inexigibilidade de licitação foi homologada pela Sra. Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz, Secretária Municipal de Saúde de Jardim/CE, cunhada do Sr. Fernando Neves Pereira da Luz, sendo constatado portanto a relação de parentesco entre os sócios do hospital contratado e os gestores.

30.13. A questão relativa ao parentesco já foi objeto de exame na instrução de peça 14, onde restou demonstrado que a Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda. é o único hospital existente no município, sendo de natureza privada, apresentando situação peculiar por não existir hospital público no local, sendo o mais próximo localizado a uma distância de 35 km, o que poderia ocasionar sérios prejuízos na prestação de serviços médicos a população.

30.14. Desta forma, apesar da confirmação de parentesco entre os sócios do hospital contratado e os gestores municipais, não seria razoável a proibição da contratação do referido hospital, somente em decorrência do parentesco constatado. É o que se depreende da transcrição de trecho da instrução de instrução de peça 14, verbis:

'17. Segundo esse parecer o município de Jardim apresenta situação peculiar por não dispor de Hospital Público para prestação de serviços médicos a população, sendo que o único que existe é de natureza privada, entretanto devidamente credenciado no Sistema Único de Saúde, conforme documento anexo.

18. Justifica que a não contratação do referido hospital pode acarretar sérios prejuízos na prestação de serviços médicos que não são cobertos pela rede de Atenção Básica de Saúde, como casos de emergências, internações, realização de cirurgias entre outras, haja vista o hospital mais próximo do município se encontrar distante 35 km, isso contado apenas da sede do município sem considerar a área territorial total de 552,424 km².

19. Quanto aos preços, ressalta que cada procedimento realizado pela contratada observa os valores constantes na Tabela do SUS.

20. Conclui que ante a inviabilidade de competição demonstrada realizou-se a contratação do hospital Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda. - EPP (CNPJ 07.390.941/0001-28), embasada na inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei 8.666/1993.

21. Realmente, a documentação apresentada confirma os fatos acima mencionados, justificando-se a inexigibilidade do certame 127/2013. Porém, apesar da confirmação de parentesco entre os sócios do hospital contratado e os gestores municipais, entende-se que o caso apresenta situação excepcional que deve ser relevada, haja vista o hospital ser o único credenciado ao SUS e ainda o único do município, não sendo razoável proibição de sua contratação apenas em razão do parentesco confirmado. Ademais, diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, considera-se caracterizada a inexigibilidade da licitação, razão pela qual se considera regular esse procedimento licitatório. '

30.15. Sendo assim, entende-se, igualmente, que o caso apresenta situação excepcional que deve ser relevada, ante o fato do hospital ser o único credenciado ao SUS e ainda o único do município, não sendo razoável a proibição de sua contratação apenas em razão do parentesco confirmado.

VI.2 - Restrição à participação no certame de unidades clínicas e hospitalares de outros municípios próximos, a exemplo do município de Barbalha/CE.

30.16. Consoante a análise da documentação relativa à licitação apresentada à equipe de auditoria, constatou-se a ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, em que pese se tratar de inexigibilidade de licitação, uma vez que consta do Anexo I, do Aviso de Licitação e da Certidão de Divulgação a seguinte redação, verbis (peça 42, p. 23, 32-33):

'...Credenciamento de Clínicas e Hospitais, para Exames Laboratoriais, Consultas, Procedimentos Ambulatoriais, Clínicos, Cirúrgicos, Hospitalares e Diagnósticos diversos, atuantes nas cidades de Jardim e Juazeiro do Norte-CE, para de realização de exames atendendo aos munícipes carentes do Município de Jardim-CE...'

30.17. Com relação ao certame licitatório ter sido realizado na modalidade de inexigibilidade de licitação, e, ainda assim, haver restrição ao caráter competitivo, cabe um esclarecimento quanto ao modo como este procedimento foi realizado.

30.18. Conforme consta do parecer jurídico que respaldou esta forma de contratação, foi realizado credenciamento (inexigibilidade de licitação) para a contratação de empresas do ramo para execução do objeto em tela.

30.19. Segundo o parecer jurídico, o credenciamento é um modelo de contratação largamente utilizado pela a Administração Pública em geral, quando um objeto "padronizado" possa ser oferecido por uma pluralidade de interessados, sob condições semelhantes, com preços pré-fixados, cabendo a escolha de quem prestará a parcela de serviço exclusivamente ao usuário.

30.20. Deste modo, o procedimento resultará no credenciamento de todos os interessados que preencherem os requisitos necessários, não sendo possível estabelecer competição entre os interessados, uma vez que haverá o credenciamento de todos.

30.21. Acrescenta que há inviabilidade de competição entre os interessados porque as condições e os preços já são pré-estabelecidos no edital pela Administração, sendo suficiente provar o cumprimento dos requisitos necessários para a contratação estabelecida no edital e aceitar o preço que será contratado (credenciado).

30.22. Em que pese tratar-se de inexigibilidade de licitação, esta ocorre não pela inviabilidade de competição entre os interessados e sim pela impossibilidade de realização de licitação ante a contratação de todos os interessados que preencherem os requisitos.

30.23. Em decorrência disso, não se vislumbram, a princípio, motivos para se afastar a participação de laboratórios em um eventual credenciamento a ser realizado pelo Município de Jardim/CE, até porque o credenciamento pressupõe a contratação de todos os interessados, sem relação de exclusão, desde que preencham os requisitos previamente estipulados pela entidade contratante.

30.24. Em atenção ao Ofício de Requisição 1-375/2016 (peça 44), item "b", a secretária municipal de saúde, Sra. Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz, esclareceu, por meio do Ofício 129/2016 (peça 45, p. 1), que as unidades que se credenciaram para serviço laboratorial possuíam unidades de coleta em funcionamento na cidade de Jardim/CE, a exemplo do Laboratório de Jardim – LABJARDIM, que executava exames laboratoriais mais básicos, e do Laboratório de Análises de Juazeiro, que possuía, à época, e ainda possui, posto de coleta na cidade para exames básicos e de especialidade diferenciada, tais como hormônios, exames gestacionais de alto risco, sorologia, culturas e baciloscopias, entre outros.

30.25. Acrescentou que a Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda., entidade privada que já foi conveniada com o Funrural, Inamps e, por último, com o SUS, é a única unidade hospitalar existente no município desde 1970.

30.26. Ressaltou que as unidades de serviços hospitalares de cidades próximas, como Barbalha, Juazeiro do Norte e Crato, distantes de Jardim, respectivamente, 40, 50 e 60 Km, as quais também

possuem problemas de vagas e atendimento na área da saúde, não demonstraram interesse em abrir serviço dessa natureza na cidade de Jardim.

30.27. Evidenciou que o preço para o serviço clínico e hospitalar é tabelado pelo SUS, sem risco de pagamento com sobrepreço, ou possibilidade de encontrar valores inferiores em outras unidades.

30.28. Registrou que, atualmente, o serviço hospitalar está sob a responsabilidade do município desde junho de 2014, pois os proprietários não demonstraram mais interesse em mantê-lo em funcionamento com os recursos que recebiam de acordo com o que era produzido, informando, ainda, que o serviço é considerado de natureza essencial. Para corroborar as informações apresentadas, acostou ao ofício os documentos nele listados (peça 45, p. 15-40)

30.29. Evidencia-se que não consta da documentação do procedimento licitatório apresentada elementos que demonstrem a falta de interesse de outras unidades prestadoras de serviços hospitalares em participar do certame.

30.30. No caso concreto, tem-se nos autos elementos que indicam favorecimento no chamamento em tela, em razão do parentesco, uma vez que o fato da Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda. ser o único hospital existente no município de Jardim/CE não inviabiliza o credenciamento de outros hospitais interessados na prestação dos serviços a serem contratados, visto que a própria metodologia adotada no credenciamento não visa decretar um único vencedor do certame e sim credenciar o maior número de interessados. Com isto, não se alcançou o objetivo da licitação que é o de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

30.31. Não se vislumbra, neste caso, a exclusão do Município de Barbalha/CE do certame, em razão da situação atípica em que o município se encontra, dispondo de apenas um hospital privado, não sendo razoável submeter a população daquela municipalidade ao atendimento em um só hospital, quando poderia dispor de mais alternativas de atendimento em hospitais em municípios próximos, caso desejasse.

30.32. O credenciamento de outros hospitais não implicaria em sacrifícios à população de ter de se deslocar, aproximadamente, 40 km em busca de atendimento médico de média complexidade, como se poderia presumir. Mesmo em caso de emergência, que poderia resultar em risco de vida para o paciente, em decorrência do tempo decorrido entre o fato e o atendimento, não haveria qualquer prejuízo à população atendida, ante a natureza da licitação que visa credenciar o maior número de interessados.

30.33. Entende-se que o fato de haver restrição ao caráter competitivo no certame ora em análise, materializada pela exclusão das unidades clínicas e hospitalares do Município de Barbalha/CE do credenciamento para prestação de serviços de saúde, caracterizou favorecimento à Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda., implicando em prejuízo à competitividade do certame e à população daquele município, em razão de não disporem de um maior número de alternativas para utilização de serviços de saúde.

30.34. No que diz respeito à contratação de serviços laboratoriais para realização de exames clínicos, entende-se que também houve prejuízo à competitividade do certame. De fato, é desejável que os laboratórios interessados na prestação dos serviços dispusessem de posto de coleta de exames. No entanto, deve-se considerar, novamente, que o credenciamento dos laboratórios que não disponham de posto de coleta no Município de Jardim/CE, não excluiria o credenciamento daqueles que dispõem.

30.35. Constata-se que a restrição ao caráter competitivo do certame trouxe prejuízos à população daquele município, por retirar-lhe a opção de escolher entre um maior número de alternativas possíveis.

30.36. Desta forma, deve-se ouvir em audiência a Sra. Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz, secretária municipal de saúde de Jardim/CE (peça 45, p. 2), e os Srs. Francisco das Chagas dos Santos, presidente da Comissão de Licitação, Pedro Pereira da Silva e Josam Freire da Rocha, membros da Comissão de Licitação (peça 45, p. 3), para que apresentem razões de justificativa quanto aos atos irregulares praticados.

30.37. O Contrato 12.26.003.01/2011 (peça 42, p. 78-83), celebrado entre a Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda. e a Prefeitura Municipal de Jardim, oriundo da Inexigibilidade de

Licitação 12.256.003/2011, encontra-se com a vigência encerrada, não cabendo, portanto, a adoção de outras medidas adicionais por parte desta Corte de Contas.

VI.3 - Conclusão

30.38. Da análise procedida na documentação supra, restou evidenciado:

a) a relação de parentesco entre os sócios do hospital contratado e os gestores municipais existe. No entanto, apresenta situação excepcional, que deve ser relevada, ante o fato de o hospital ser o único credenciado ao SUS e ainda o único do município, não sendo razoável a proibição de sua contratação apenas em razão do parentesco confirmado;

b) houve a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, em razão do óbice à participação no certame de unidades clínicas e hospitalares de outros municípios próximos, a exemplo do Município de Barbalha/CE.

30.39. A análise das ocorrências descritas permitiu definir a responsabilidade da Sra. Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz, secretária municipal de saúde de Jardim/CE, e dos Srs. Francisco das Chagas dos Santos, presidente da Comissão de Licitação, Pedro Pereira da Silva e Josam Freire da Rocha, membros da Comissão de Licitação, pelos atos irregulares praticados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis.

31. Ao final, foi proposto:

'I - realizar a audiência da Sra. Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz, secretária municipal de saúde de Jardim/CE, e dos Srs. Francisco das Chagas dos Santos, presidente da Comissão de Licitação, Pedro Pereira da Silva e Josam Freire da Rocha, membros da Comissão de Licitação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à:

a) Ocorrências:

a) Restrição à participação, na Inexigibilidade de Licitação 12.256.003/2011, de unidades clínicas e hospitalares de outros municípios próximos, a exemplo do município de Barbalha/CE, constituindo-se em restrição ao caráter competitivo ao certame licitatório, em afronta ao art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93;

b) favorecimento no processo de Inexigibilidade de Licitação 12.256.003/2011, em razão do parentesco, uma vez que o fato da Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda. ser o único hospital existente no município de Jardim/CE não inviabiliza o credenciamento de outros hospitais interessados na prestação dos serviços a serem contratados, visto que a própria metodologia adotada no credenciamento, não visa decretar um único vencedor do certame e sim credenciar o maior número de interessados resultando na não obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, com inobservância aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e legalidade, estabelecidos no art. 3º caput da Lei 8.666/1993;

b) Conduta dos responsáveis:

a) da Sra. Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz (CPF 455.297.953-15): na condição de secretária municipal de saúde de Jardim/CE, adjudicou e homologou a Inexigibilidade de Licitação 12.256.003/2011, a qual contém restrição ao caráter competitivo ao certame licitatório, em razão do óbice à participação no certame de unidades clínicas e hospitalares de outros municípios próximos, a exemplo do município de Barbalha/CE, o que deu ensejo ao favorecimento da Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda., inobservado o art. 3º, caput e inciso I, da Lei 8.666/93;

b) do Sr. Francisco das Chagas dos Santos (CPF 793.766.903-97): na condição de presidente da Comissão de Licitação, conduziu todos os trabalhos inerentes a tal função, elaborando os atos administrativos que compõe o procedimento licitatório, que resultou na restrição ao caráter competitivo do certame, em razão do óbice à participação no certame de unidades clínicas e hospitalares de outros municípios próximos, a exemplo do município de Barbalha/CE, o que deu ensejo ao favorecimento da Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda., inobservado o art. 3º, caput e inciso I, da Lei 8.666/93;.

c) dos Srs. Pedro Pereira da Silva (CPF 543.723.723-53) e Josam Freire da Rocha (CPF 891.858.033-91): na condição de membros da Comissão de Licitação, auxiliaram na condução dos trabalhos conduzidos pelo presidente da comissão de licitação, sem manifestar discordância quanto à restrição ao caráter competitivo do certame, em razão do óbice à participação no certame de unidades clínicas e hospitalares de outros municípios próximos, a exemplo do município de Barbalha/CE, o que deu ensejo ao favorecimento da Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda., inobservado o art. 3º, caput e inciso I, da Lei 8.666/93.

II) encaminhar cópia do presente relatório, bem como do processo de inexigibilidade de licitação (peça 42, p.), objetivando subsidiar as manifestações a serem requeridas aos responsáveis.'

VII. Realização de audiências

32. As audiências propostas, autorizadas nos termos do Pronunciamento da Unidade à peça 51, foram efetivadas consoante resumido no quadro abaixo:

Responsável	*Ofício*		*Ciência (peça)*	*Atendimento (peça)*
	n.	*peça*		
Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz (CPF 455.297.953-15) - secretária municipal de saúde de Jardim/CE	*2235/2016*	*52*	*57*	-
Francisco das Chagas dos Santos (CPF 793.766.903-97) - presidente da comissão de	*2236/2016*	*53*	*56*	-
Pedro Pereira da Silva (CPF 543.723.723-53) e Josam Freire da Rocha (CPF 891.858.033-91) - membro da comissão de licitação	*2237/2016*	*54*	*59*	-
Josam Freire da Rocha (CPF 891.858.033-91) - membro da comissão de licitação	*2238/2016*	*55*	*58*	-

EXAME TÉCNICO

33. Os responsáveis foram regularmente ouvidos mediante comunicações processuais expedidas nos termos do art. 179, incisos I e II do Regimento Interno do TCU e das formalidades previstas nos arts. 3º, 6º e 7º da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, conforme quadro sinótico constante do parágrafo 32 precedente.

34. Os Srs. Francisco das Chagas dos Santos e Pedro Pereira da Silva foram os próprios recebedores dos ofícios de audiência, sendo signatários dos avisos de recebimento. Em relação à Sra. Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz e ao Sr. Josam Freire da Rocha tem-se que, conquanto as atestações de recebimento não tenham sido dadas pelos próprios destinatários, a aposição de assinatura dos efetivos recebedores nos endereços indicados produzem todos os efeitos de notificação dos responsáveis, considerando-se entregues as comunicações processuais, nos termos do art. 179, inciso II do Regimento Interno do TCU e art. 3º, inciso III c/c art. 4º da Resolução TCU 170, de 30/06/2004, procedimento este acatado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir, no Processo de Mandado de Segurança 25.816-1 (Diário da Justiça, Seção I, de 4/8/2006), pela desnecessidade de intimação pessoal das deliberações do Tribunal de Contas da União.

35. Após transcorrido o prazo regimental fixado, e conquanto haja o Tribunal, nos termos da legislação vigente, garantido aos responsáveis a oportunidade da ampla defesa assegurada no art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal e art. 31 da Lei 8.443/1992, estes mantiveram-se silentes, impondo-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da referida lei e art. 202, § 8º do RI/TCU.

36. Em face da revelia configurada, e inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, considerando que os responsáveis não compareceram aos autos para apresentar razões de justificativa ou elementos de prova que viessem a afastar as irregularidades apontadas no presente processo, abaixo especificadas, impõe-se a aplicação, individualmente, da multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443, de 1992:

36.1. Restrição à participação, na Inexigibilidade de Licitação 12.256.003/2011, de unidades clínicas e hospitalares de outros municípios próximos, a exemplo do Município de Barbalha/CE, constituindo-se em restrição ao caráter competitivo ao certame licitatório, em afronta ao art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93;

36.2. Favorecimento, no processo de Inexigibilidade de Licitação 12.256.003/2011, em razão do parentesco, uma vez que o fato de a Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda. ser o único hospital existente no município de Jardim/CE não inviabiliza o credenciamento de outros hospitais interessados na prestação dos serviços a serem contratados, visto que a própria metodologia adotada no credenciamento não visa decretar um único vencedor do certame e sim credenciar o maior número de interessados, resultando na não obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, com inobservância aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e legalidade, estabelecidos no art. 3º caput da Lei 8.666/1993.

37. Relativamente à responsabilização dos membros da comissão de licitação, tem-se que:

37.1. O entendimento jurisprudencial do TCU é no sentido de que os membros da comissão de licitação estão sujeitos à jurisdição deste Tribunal, haja vista que, ainda que indiretamente, administram e/ou gerenciam recursos públicos, ou seja, mantêm liame com a Administração Pública. Embora não sejam ordenadores de despesa, sua atuação tem reflexo direto na execução orçamentário-financeira e/ou patrimonial do órgão, daí a obrigação de responderem pelas conseqüências de seus atos irregulares perpetrados à conta de recursos públicos.

37.2. Os membros da comissão de licitação, ao não agirem com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes sejam levadas adiante sem o encaminhamento correto, tornam-se corresponsáveis pelas infrações ao ordenamento jurídico (art. 3º da Lei 8.666/93). A esse respeito, há entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que os membros das comissões de licitação são alcançados pela jurisdição do TCU com a aplicação de multa, sempre que os seus atos derem causa a grave ofensa à ordem jurídica (Acórdãos 1.860/2008, 768/2009, 2.135/2009, 2.134/2009, 1.520/2013 e 3.046/2013 – TCU – Plenário).

38. Adicionalmente, impende que sejam expostas as seguintes considerações em relação à Sra. Analeda Neves Sampaio, atual prefeita do Município de Jardim/CE:

38.1. Por meio do já mencionado Acórdão 4.190/2016 – TCU - 2 ª Câmara proferido nos presentes autos (peça 27), referenciado no parágrafo 26 precedente, o Tribunal aplicou àquela responsável a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443, de 1992, e no art. 268, inciso IV, do RI/TCU no valor de R$ 10.000,00, em razão do não atendimento à diligência realizada nos autos (item 9.2).

38.2. Ante a não interposição de recurso e o não recolhimento da multa, o acórdão tansitou em julgado em 11/5/2016 (atestado à peça 36), motivando a constituição de processo de cobrança executiva (TC 014.270/2016-1), apenso aos presentes autos, e o encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU) para subsídio ao ajuizamento da correspondente ação de execução, promovendo-se ainda o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, § 3º, da Resolução TCU 241/2011.

38.3. O mesmo acórdão, em seu item 9.5, fez ainda a seguinte determinação à responsável:

'9.5. determinar à Sra. Analeda Neves Sampaio, na qualidade de prefeita de Jardim/CE, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal, em relação ao Processo Licitatório 12.26.003/2011, os seguintes elementos de convicção:

9.5.1. cópias integrais dos respectivos processos e dos contratos firmados com a Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda.; e

9.5.2. esclarecimentos quanto à restrição à participação no certame de unidades clínicas e hospitalares de outros municípios próximos, a exemplo do município de Barbalha/CE;

9.6. alertar a Sra. Analeda Neves Sampaio de que o descumprimento da presente decisão do Tribunal pode ensejar a aplicação legal de novas penalidades pecuniárias;

38.4. Conforme exposto nos prágrafos 28 e 29 retro, esta unidade técnica realizou diligência à prefeita municipal de Jardim/CE, por meio do Ofício 1257/2016-TCU/Secex-CE, de 17/5/2016 (peça 38), não tendo, contudo, merecido o atendimento devido (AR – peça 39). '

38.5 Tal omissão, inviabilizando o seguimento da análise dos autos (não obstante o alerta constante do item 9.6 do mencionado decisum), implicou na necessidade de designação e deslocamento de equipe técnica ao Município de Jardim/CE para a realização de inspeção, nos termos da Portaria de Fiscalização 941, de 23 de agosto de 2016 (peça 40), objetivando o carreamento dos elementos imprescindíveis ao saneamento do processo, dando cumprimento ao item 9.8 do acórdão em comento:

'9.8. determinar que a Secex/CE dê prosseguimento ao feito, autorizando a realização inspeção junto à prefeitura de Jardim/CE para a obtenção dos elementos indicados no item 9.5 deste Acórdão, no caso de descumprimento da aludida diligência.'

38.6. Tal conduta da responsável constitui, por conseguinte, motivação suficiente à aplicação da multa prevista no at. 58, inciso VII, parágrafo primeiro, da Lei 8.443/1992:

'Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.'

39. Por fim, com relação ao exame de admissibilidade da presente representação, considera-se tal apreciação dispensável nesta oportunidade, em face de já se haver procedido por ocasião da prolação, nos presentes autos, do aludido Acórdão 4.190/2016 – TCU - 2 ª Câmara (item 9.1), em que foi dado o seu respectivo conhecimento, considerados atendidos os pressupostos previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

I - Considerar, no mérito, parcialmente procedente a presente representação;

II - Considerar revéis, para todos os efeitos, a Sra. Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz (CPF 455.297.953-15), secretária municipal de saúde de Jardim/CE, Srs. Francisco das Chagas dos Santos (CPF 793.766.903-97), presidente da comissão de licitação da Prefeitura de Jardim/CE, Pedro Pereira da Silva (CPF 543.723.723-53) e Josam Freire da Rocha (CPF 891.858.033-91), membros da comissão de licitação da Prefeitura de Jardim/CE, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 202, § 8º do RI/TCU;

III – Aplicar aos mencionados responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV – Aplicar à Sra. Analeda Neves Sampaio (CPF 375.362.224-91), prefeita municipal de Jardim/CE, a multa prevista no at. 58, inciso VII, parágrafo primeiro, da Lei 8.443, de 1992, em face do descumprimento da determinação expedida por este Tribunal por meio 4.190/2016 – TCU - 2 ª Câmara (item 9.5), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens III e IV precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

VI - Autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até trinta e seis parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

VII - Com fundamento no art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, dar ciência à Prefeitura Municipal de Jardim/CE quanto às seguintes impropriedades evidenciadas nos presentes autos:

a) Restrição à participação, na Inexigibilidade de Licitação 12.256.003/2011, de unidades clínicas e hospitalares de outros municípios próximos, a exemplo do Município de Barbalha/CE, constituindo-se em restrição ao caráter competitivo ao certame licitatório, em afronta ao art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93;

b) Favorecimento, no processo de Inexigibilidade de Licitação 12.256.003/2011, em razão do parentesco, uma vez que o fato de a Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda. ser o único hospital existente no município de Jardim/CE não inviabiliza o credenciamento de outros hospitais interessados na prestação dos serviços a serem contratados, visto que a própria metodologia adotada no credenciamento não visa decretar um único vencedor do certame e sim credenciar o maior número de interessados, resultando na não obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, com inobservância aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e legalidade, estabelecidos no art. 3º caput da Lei 8.666/1993;

VIII - Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do relatório e da proposta de deliberação que a fundamentarem, à entidade representante e ao Fundo Nacional de Saúde / Ministério da Saúde. ”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Jardim/CE sobre possíveis irregularidades na contratação da Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio, nos exercícios 2007 a 2013, com a utilização de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

2.Preliminarmente, entendo que a presente representação deve ser conhecida pelo TCU, por atender aos requisitos legais de admissibilidade.

3.No mérito, as irregularidades apontadas pela representante envolvem o Procedimento Licitatório nº 12.26.003/2011 e podem ser, em síntese, assim apresentadas:

a) existência de parentesco entre a prefeita municipal, a secretária municipal de Saúde e a secretária municipal de Administração com os sócios da Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio, que foi contratada para a prestação de serviços médicos “aos munícipes carentes do município”, configurando fraude ao procedimento licitatório e afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade;

b) restrição do certame à participação exclusiva de unidades clínicas e hospitalares do próprio município e de Juazeiro do Norte/CE, a despeito de existirem outros municípios, como, por exemplo, o de Barbalha/CE, com reconhecida qualidade na prestação dos referidos serviços; e

c) prorrogação irregular do contrato firmado, tendo em vista o prévio conhecimento da ilicitude.

4.No âmbito da unidade técnica, em caráter preliminar, foi realizada diligência junto à prefeita municipal (Sra. Analeda Neves Sampaio, gestão: 2013-2016) com o intuito de obter a documentação relativa ao referido procedimento licitatório e ao Certame nº 127/2013, para a devida análise das falhas noticiadas nos autos.

5.Diante do encaminhamento apenas parcial da documentação solicitada, mesmo após duas reiterações do pedido, foi realizada a audiência da responsável tanto pelo não atendimento da diligência quanto pela relação de parentesco já confirmada nos autos.

6.Conforme constatado nos autos, a responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, sem apresentar as suas razões de justificativa, o que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, importa na condição de revel perante o TCU e autoriza o prosseguimento normal do feito.

7.De todo modo, após analisar o feito, a unidade técnica propôs a procedência parcial da presente representação, com a aplicação de multa à Sra. Analeda Neves Sampaio, nos termos do art. 58, incisos II e IV, da Lei Orgânica do TCU, tendo em vista o não atendimento à diligência do Relator e a

irregularidade concernente à confirmação do grau de parentesco com os sócios do hospital contratado, configurando o ato com grave infração à normal legal orçamentário-financeira.

8.Por meio do Acórdão 4.190/2016-2ª Câmara, o TCU aplicou a multa legal à aludida responsável, ante o não atendimento à diligência efetivada nos autos, dando prosseguimento ao processo para melhor apreciação das falhas denunciadas.

9.Ocorre que, a despeito da confirmação da proximidade das relações de parentesco da prefeita municipal e dos secretários municipais com os sócios da entidade hospitalar privada (marido, sogra e cunhada), a ausência dos documentos referentes à licitação realizada em 2011 impedia o aprofundamento da investigação em relação à possível existência de fraude, envolvendo, inclusive, as outras duas licitantes.

11. Anote-se que, já naquela oportunidade, a unidade técnica propôs considerar regular a contratação da referida unidade hospitalar em 2013, por meio da inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços aos usuários do SUS, vez que ela seria a única unidade hospitalar credenciada junto ao município, mesmo após as duas tentativas para obtenção de novos credenciados, salientando, ainda, que não haveria questionamentos pelo Denasus sobre a capacidade da entidade e a pertinência dos pagamentos efetivados.

12.Assim, por meio do referido Acórdão 4.190/2016-2ª Cãmara, além da aplicação da citada multa, foi determinado à Sra. Analeda Neves Sampaio, na qualidade de gestora máxima municipal, que encaminhasse a este Tribunal a documentação integral relativa ao Procedimento Licitatório nº 12.26.003/2011, incluindo os esclarecimentos quanto ao impedimento de participação no certame de unidades clínicas e hospitalares de outros municípios próximos, a exemplo do município de Barbalha/CE, com alerta expresso no sentido de que o descumprimento da presente decisão do Tribunal ou mesmo a reincidência nesse descumprimento poderia ensejar a aplicação de novas penalidades legais.

13.Ocorre, todavia, que, após a regular notificação, seja a respeito da aplicação da multa, seja a respeito da aludida determinação, não houve qualquer manifestação da responsável.

14.Por conseguinte, foi realizada a necessária inspeção **in loco** e, por meio dela, não obstante a descaracterização da existência de fraude pelas empresas licitantes, foram confirmadas as seguintes irregularidades:

"(...) *a) restrição à participação, na Inexigibilidade de Licitação 12.256.003/2011, de unidades clínicas e hospitalares de outros municípios próximos, a exemplo do município de Barbalha/CE, constituindo-se em restrição ao caráter competitivo ao certame licitatório, em afronta ao art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93;*

b) favorecimento no processo de Inexigibilidade de Licitação 12.256.003/2011, em razão do parentesco, uma vez que o fato da Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda. ser o único hospital existente no município de Jardim/CE não inviabiliza o credenciamento de outros hospitais interessados na prestação dos serviços a serem contratados, visto que a própria metodologia adotada no credenciamento, não visa decretar um único vencedor do certame e sim credenciar o maior número de interessados resultando na não obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, com inobservância aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e legalidade, estabelecidos no art. 3º caput da Lei 8.666/1993;"

15.Nessa linha, foram promovidas as audiências da Sra. Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz, na condição de secretária municipal de Saúde e responsável pela adjudicação e homologação da licitação, e dos Srs. Francisco das Chagas dos Santos, Pedro Pereira da Silva e Josam Freire da Rocha, nas condições de presidente e membros da comissão de cicitação, respectivamente.

16.Após novamente analisar o feito, a Secex/CE formulou a sua proposta no sentido de: (i) considerar revéis os responsáveis ouvidos em audiência; (ii) aplicar a multa prevista no art. 58, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, à Sra. Analeda Neves Sampaio, por descumprimento de determinação do TCU; (iii) aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei à Sra. Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz e aos Srs. Francisco das Chagas dos Santos, Pedro Pereira da Silva e Josam Freire da Rocha; (iv) dar

ciência das irregularidades apontadas nos autos à prefeitura municipal; (v) dar ciência da decisão do TCU à representante e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

17.Incorporo os pareceres da unidade técnica a estas razões de decidir, exceto no que se refere à declaração de revelia dos responsáveis.

18.Em relação à multa por descumprimento de decisão deste Tribunal, ela se mostra integralmente adequada, vez que a prefeita não encaminhou ao TCU qualquer documento ou justificativa sobre a eventual impossibilidade de cumprir a aludida determinação, mas devo promover pequeno ajuste na fundamentação legal dessa condenação, para que seja baseada no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992.

19.Já quanto aos demais responsáveis, vê-se que não restou elidida a irregularidade constatada no referido processo de licitação por inexigibilidade (restrição à competitividade), vez que entidades hospitalares ou clínicas de outros municípios próximos, à exceção de Juazeiro do Norte/CE**,** não puderam participar do correspondente credenciamento, favorecendo, de certo modo, a única unidade hospitalar local sob a propriedade privada de sócios com parentesco junto aos gestores do município.

20.Os argumentos apresentados pela então secretária municipal de Saúde, por ocasião da inspeção, no sentido de que as entidades que se credenciaram para a prestação de serviço laboratorial possuíam unidades de coleta no município, ao passo que as unidades hospitalares dos municípios de Barbalha, Juazeiro do Norte e Crato (distantes, respectivamente, 40, 50 e 60 km) não teriam demonstrado interesse em prestar serviços na cidade de Jardim/CE, não têm força bastante para elidir a referida irregularidade.

21. O credenciamento de clínicas laboratoriais ou de unidades hospitalares de outros municípios, para prestarem serviços à população da cidade, ainda que sem unidade de atendimento no próprio local, era exigível e necessário, até para dar mais opções à população local, dependente de apenas uma única unidade hospitalar.

22.Conforme apontado pela unidade técnica, o credenciamento de entidades de outros municípios, mesmo sem postos de atendimento no município de Jardim/CE, não excluiria a participação daqueles que dispusessem dessa facilidade e, assim, contribuiria para aumentar o leque de opções à população.

23.De outra sorte, no que se refere à alegada revelia dos responsáveis, contata-se à Peça nº 60 (replicada nas Peças nºs 61 e 62) o documento anexado pela representante legal da Sra. Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz e do Sr. Francisco das Chagas dos Santos, com os esclarecimentos sobre os questionamentos efetivados nos autos.

24.Inobstante o referido documento não se reportar especificamente aos ofícios de audiência, eles devem ser acolhidos como razões de justificativa dos aludidos responsáveis, vez que foram apresentados após a ciência das audiências e tratam das mesmas irregularidades.

25.No referido documento, é possível identificar 4 argumentos principais da defesa: (i) a relevância do hospital para o município, por ser o único existente e com capacidade para atender a população carente, sem condições de locomoção para outras localidades; (ii) a inexistência de qualquer restrição à participação de licitantes no processo de contratação; (iii) a falta de interesse das próprias unidades clínicas e hospitalares de Barbalha/CE em prestar serviços ao município de Jardim/CE; e (IV) a observância, nos procedimentos adotados, das normas e princípios do ordenamento jurídico.

26.Bem se vê que essas alegações foram analisadas pela unidade técnica, vez que argumentos semelhantes foram apresentados à equipe de inspeção.

27.Devo adicionalmente registrar apenas, quanto aos referidos itens (ii) e (iii), que houve, sim, restrição à participação de entidades interessadas, já que o Anexo I do edital e o Aviso de Licitação foram claros ao limitar a participação no credenciamento apenas das clínicas e dos hospitais atuantes em Jardim/CE e Juazeiro do Norte/CE (cf. item 30.16 do Relatório).

28.Por outro lado, os Srs. Pedro Pereira da Silva e Josam Freire da Rocha devem sem considerados revéis para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, salientando que este último responsável está sem instrumento de procuração anexado aos autos

29.Deve ser aplicada, então, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, à Sra. Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz, como então secretária municipal de Saúde, e aos Srs. Francisco das

Chagas dos Santos, Pedro Pereira da Silva e Josam Freire da Rocha, como membros da comissão de licitação, em linha com a proposta da unidade técnica.

30.Anote-se que a Sra. Analeda Neves Sampaio não deve ser responsabilizada em relação ao processo de credenciamento em virtude de ter tomado posse no cargo de prefeita apenas no dia 1/1/2013 (Peça 45, fl. 6), ao tempo em que, em relação ao então prefeito municipal (Sr. Antônio Roriz Neves), não há elementos nos autos que indiquem a sua participação direta nos procedimentos irregulares, de sorte que sequer foi promovida a sua citação nestes autos, salientando que a Sra. Maria Sampaio Sá Neves deve ser excluída da presente relação processual, vez que não foi responsabilizada nos presentes autos.

31.Por fim, destaco que já ocorreu o término da vigência dos contratos firmados em decorrência do referido credenciamento, tendo sido, inclusive, informado, durante a inspeção, que o serviço hospitalar estava sob a responsabilidade do município desde junho de 2014, vez que os proprietários da Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda. não teriam demonstrado mais interesse na manutenção dos serviços sob a alegação de que os recursos recebidos pela produção apresentada não seriam suficientes, já que vinculados exclusivamente à tabela do Sistema Único de Saúde (SUS), destacando, contudo, que a situação atual não tem relação com as irregularidades perpetradas no exercício de 2011.

32.Entendo, portanto, que a presente representação deve ser considerada parcialmente procedente, aplicando-se as multas sugeridas pela unidade técnica.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acordão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1126/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.569/2014-3.
1.1. Apenso: 014.270/2016-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Responsáveis: Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz (CPF 455.297.953-15); Analeda Neves Sampaio (CPF 375.362.224-91); Francisco das Chagas dos Santos (CPF 793.766.903-97); Josam Freire da Rocha (CPF 891.858.033-91); Pedro Pereira da Silva (543.723.723-53).
4. Entidade: Município de Jardim/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal :
8.1. Icaro Davi Tavares Monteiro (27039/OAB-CE) e outros, representando Francisco das Chagas dos Santos e Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Câmara Municipal de Jardim/CE sobre possíveis irregularidades na contratação da Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio, nos exercícios 2007 a 2013, com a utilização de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. excluir a Sra. Maria Sampaio Sá Neves da presente relação processual;

9.3. considerar revéis os Srs. Josam Freire da Rocha e Pedro Pereira da Silva, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. rejeitar as justificativas apresentadas por Ana Hérica Oliveira Rangel e Francisco das Chagas dos Santos;

9.5. aplicar à Sra. Analeda Neves Sampaio a multa prevista no art. 58, § 1º, a Lei nº 8.443, de 1992,

no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à Sra. Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz e aos Srs. Francisco das Chagas dos Santos, Josam Freire da Rocha e Pedro Pereira da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a primeira responsável e de R$ 12.000,00 (doze mil reais) para os demais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, atualizada monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

9.9. determinar à Prefeitura Municipal de Jardim/CE, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, que, durante a gestão de recursos federais, se abstenha de incorrer nas seguintes irregularidades:

9.9.1. restrição à participação em processo de credenciamento, a exemplo do ocorrido no Processo de Inexigibilidade de Licitação 12.256.003/2011, em relação a unidades clínicas e hospitalares de outros municípios próximos, tal como o de Barbalha/CE, constituindo-se em afronta ao art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/1993; e

9.9.2. favorecimento em processo de credenciamento, a exemplo do ocorrido no Processo de Inexigibilidade de Licitação 12.256.003/2011, vez que, a despeito de a Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio Ltda. ser o único hospital existente no município de Jardim/CE, isso não inviabilizaria o credenciamento de outros hospitais interessados na prestação dos serviços a serem contratados, com inobservância aos princípios administrativos da impessoalidade e da legalidade, entre outros estabelecidos no art. 3º, **caput**, da Lei 8.666/1993; e

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à representante, às Sras. Analeda Neves Sampaio e Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz, aos Srs. Francisco das Chagas dos Santos, Josam Freire da Rocha e Pedro Pereira da Silva e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1126-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC 000.878/2014-6.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Uruburetama/CE.

Responsáveis: Maria das Graças Cordeiro de Paiva (CPF 256.379.083-20); Proserves Serviços Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28).

Representação legal: Monalizi Prata Araujo (27932/OAB-CE) e outros, representando Maria das Graças Cordeiro de Paiva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. CONSTRUÇÃO DE 118 MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIÁRES. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO CONVÊNIO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DO PLANO DE TRABALHO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EX-GESTORA. REVELIA DA EMPRESA EXECUTORA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Maria das Graças Cordeiro Paiva, ex-prefeita de Uruburetama/CE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da inexecução parcial do Convênio nº 1156/2002 destinado à construção de 118 módulos sanitários.

2.A presente TCE já foi submetida a julgamento por meio do Acórdão 1.276/2015 da 2ª Câmara, tendo o TCU julgado irregulares as contas da referida responsável para condená-la em débito e em multa.

3.Posteriormente, no entanto, por meio do Acórdão 7781/2016 (Relação nº 17/2016), proferido pela 2ª Câmara em sede de recurso de reconsideração, o Tribunal tornou nulo o aludido Acórdão 1.276/2015, diante de vícios processuais ocorridos na citação da responsável, restituindo os autos ao Relator **a quo** para que fosse dado o regular prosseguimento ao feito.

4.Desse modo, após a realização das medidas saneadoras necessárias, o diretor técnico da Secex/CE lançou a sua instrução de mérito à Peça 56, com a anuência do titular da unidade técnica (Peça 57), nos seguintes termos:

"*Introdução:*

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra a Sra. Maria das Graças Cordeiro Paiva (CPF 256.379.083-20), ex-Prefeita Municipal de Uruburetama/CE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1156/2002 (Siafi 477718), firmado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Histórico:

Do convênio e da fase interna da Tomada de Contas Especial:

2. O referido convênio tinha por objeto a construção de 118 módulos sanitários domiciliares tipo 8, mediante recursos financeiros da ordem de R$ 129.986,55 da parte da concedente, bem como R$ 5.120,56 da parte do convenente, perfazendo o montante de R$ 135.107,11, conforme se verifica no Plano de Trabalho Aprovado – PTA (peça 1, p. 11-21) e no Termo de Convênio (Peça 1, p. 39). A vigência do instrumento estendeu-se de 16/12/2002 a 18/2/2005, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 19/4/2005 (peça 21, p. 1).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias, depositadas na agência 1166-5, conta corrente 10.718-2, do Banco do Brasil (peça 21, p. 12-14):

Ordem Bancária	*Data*	*Valor (R$)*
2003OB008195	*30/12/2003*	*51.994,55*
2004OB001331	*4/3/2004*	*38.996,00*
2004OB904933	*8/10/2004*	*38.996,00*
TOTAL		*129.986,55*

4. Por meio de ofício datado de 12/3/2004, a Funasa solicita a prestação de contas parcial da 1ª parcela liberada no valor de R$ 51.994,55 (peça 1, p. 203-205), e, em resposta, a então Prefeita encaminha a referida prestação de contas parcial, composta pelos seguintes documentos (peça 1, p. 253-285):

Documento	*Localização*
Relatório de execução físico-financeira	*Peça 1, p. 255*
Relação de pagamentos efetuados	*Peça 1, p. 257*

Conciliação bancária	*Peça 1, p. 259*
Termo de aceitação parcial da obra	*Peça 1, p. 261*
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	*Peça 1, p. 263*
Processos de pagamento (empenhos, NF, recibos, recolhimentos, etc.)	*Peça 1, p. 265-271*
Extratos bancários	*Peça 1, p. 273-275*
Licitação, Contrato, Ordem de Serviço	*Peça 1, p. 51-179 e 277-285*

5. Encaminhada a aludida prestação de contas parcial, a Funasa/CE, por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública - Diesp, após realizar vistoria in loco das obras, emitiu Parecer Técnico datado de 1º/7/2004, no qual informa que até aquele momento, a obra ainda não havia sido iniciada (peça 1, p. 291-295). Em consequência, foi emitido o Parecer Técnico 359/2004, datado de 20/8/2004, concluindo que prefeitura deveria restituir aos cofres da Funasa a importância de R$ 90.990,55, correspondente às duas primeiras parcelas repassadas (peça 1, p. 313-315).

6. Por meio de ofício datado de 23/8/2004, a ex-Prefeita foi notificada em relação à irregularidade identificada (peça 1, p. 319-327) e, em resposta, encaminhou justificativa em 13/9/2004 (peça 1, p. 331).

7. A Funasa então emite o Parecer 413/2004 (peça 1, p. 343-347), aprovando a prestação de contas parcial apresentada, autorizando, assim, o repasse da última parcela do convênio.

8. Em 8/4/2005, a ex-Prefeita encaminha a prestação de contas final do ajuste, composta dos seguintes documentos (peça 1, p. 363-401; e peça 2, p. 4-104):

Documento	*Localização*
Relatório de Cumprimento do Objeto	*Peça 1, p. 373*
Relatório de execução físico-financeira	*Peça 1, p. 375*
Relação de pagamentos efetuados	*Peça 1, p. 377-379*
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	*Peça 1, p. 381*
Conciliação bancária	*Peça 1, p. 383*
Extratos bancários	*Peça 1, p. 389-399*
Processos de pagamento (empenhos, NF, recibos, recolhimentos etc)	*Peça 1, p. 401 e Peça 2, p. 4-104*

9. Encaminhada a prestação de contas final, a Diesp realizou uma nova vistoria nas obras do Convênio e emitiu novo parecer técnico, em 26/10/2005, no qual conclui que o objeto pactuado no convênio foi atingido em apenas 44,24% uma vez que deixaram de ser executados 61 dos 118 módulos previstos. Além disso, a placa da obra não foi executada e o tanque de lavar roupas não foi executado em nenhum dos módulos, acarretando um dano ao Erário da ordem de R$ 74.512,26 (peça 2, p. 130-138).

10. A Equipe de Convênios da Funasa/CE, por sua vez, emitiu o Parecer Financeiro 82/2006, que além da inexecução parcial detectada pela Diesp, ressaltou a não devolução do saldo de convênio no valor de R$ 112,99 e a ausência das guias de recolhimento dos tributos (peça 2, p. 148-150).

11. A ex-gestora foi notificada das pendências detectadas, por meio de ofício datado de 7/8/2006 (peça 2, p. 152-164), mas não encaminhou justificativas.

12. Em consequência, a Funasa emitiu, em 30/10/2006, o Parecer Financeiro 274/2006 pela Equipe de Convênios, contendo as mesmas conclusões já expostas no Parecer Financeiro 082/2006 (peça 2, p. 166-168).

13. Deve ser ressaltado que, por meio de expediente datado de 14/12/2006, o Prefeito sucessor, Sr. José Giuvan Pires Nunes, encaminhou cópia de ação de ressarcimento movida contra a ex-Gestora em decorrência do convênio em tela (peça 2, p. 198-222).

14. Instaurada a competente tomada de contas especial, uma nova tentativa de notificação da ex-Prefeita foi realizada em 17/1/2007 (peça 2, p. 196 e 250), mas a responsável permaneceu silente mais uma vez.

15. O tomador de contas chegou a elaborar relatório final atribuindo um débito no valor de R$ 99.113,07 à ex-Prefeita (peça 2, p. 274-276), no entanto, a pedido do Ministério Público Federal de Sobral/CE, a Diesp realizou nova visita às obras do Convênio e emitiu Parecer Técnico datado de 23/4/2007, informando que não houve nenhuma alteração em relação ao Parecer emitido anteriormente e que o percentual de execução das obras continuava em 44,24% (peça 2, p. 284-288).

16. A ex-gestora foi novamente notificada mediante ofício 9/11/2007, para sanar as pendências detectadas (peça 2, p. 306), e encaminhou defesa alegando que executara 100% da obra, mas que alguns módulos foram construídos na localidade de Canto Escuro (peça 2, p. 310-316).

17. Em consequência, a Diesp emitiu novo Parecer Técnico, de 6/3/2008, onde informa que o objeto pactuado no convênio em tela foi atingido em apenas 47,56% (peça 2, p. 324-340).

18. Na sequência, a Equipe de Convênios emitiu o Parecer Financeiro 294/2008, de 5/4/2008, concluindo que a ex-Prefeita deveria ressarcir o valor de R$ 68.164,95, referente à impugnação de 52,44% das obras não executadas e ainda R$ 112,99 decorrentes da não devolução do saldo de recursos (peça 2, p. 352-354).

19. Em 4/6/2008, a ex-Prefeita foi notificada mais uma vez sobre as irregularidades detectadas (peça 2, p. 372-374) e, em resposta, solicitou um prazo de 60 dias para conclusão da obra e informou que estava juntando ao processo a guia de recolhimento referente ao saldo do convênio, no valor de R$ 176,88 (peça 2, p. 376 e 380).

20. Em novo Parecer Técnico datado de 1º/8/2008, a Diesp se manifestou pela concessão de um prazo de 90 dias sem prorrogação para a ex-Gestora concluir a obra (peça 2, p. 382), decisão esta, que foi devidamente comunicada à responsável (peça 2, p. 384 e 390).

21. Como a ex-Gestora não encaminhou novos documentos, o tomador de contas emitiu relatório final em 1º/12/2008, no qual conclui que a Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva, ex-prefeita do município de Uruburetama-CE, foi a responsável pelas irregularidades apontadas nas obras objeto do Convênio 1156/2002 e pelo dano ao Erário apurado (peça 3, p. 4-12).

22. Nova notificação, datada de 25/2/2010 (peça 3, p. 40-50), foi enviada à ex-Prefeita, que, por sua vez, encaminhou à Funasa novas justificativas em 6/5/2010, no qual envia fotos, com o objetivo de comprovar a execução dos serviços realizados, e solicita a realização de vistoria dos técnicos da Funasa, a fim de averiguar que toda obra objeto do Convênio 1156/2002 havia sido realizada (peça 3, p. 52-120).

23. Após nova vistoria nas obras, a Diesp emite novo Parecer Técnico em 1º/2/2011, onde se constatou que somente 57 dos 118 módulos sanitários foram de fato concluídos conforme projeto aprovado no Plano de Trabalho, sendo este o parecer conclusivo quanto à execução física do convênio. Dessa forma deixaram de ser concluídos 61 módulos e uma placa de obra, alcançando um débito no valor de R$ 69.376,90 (peça 3, p. 136-140).

24. Na sequência, o Parecer Financeiro 600/2010, de 14/3/2011, sugeriu a não aprovação do valor de R$ 69.376,90, em razão da impugnação por parte da Diesp dos serviços não executados (peça 3, p. 152-154).

25. A ex-Gestora foi novamente notificada, em 6 de abril de 2011 (peça 3, p. 170) e mais uma vez, por meio de expediente datado de 18/4/2011, contestou a não execução de 61 unidades de módulos sanitários do total de 118, inicialmente prevista no citado convênio, bem com o recolhimento da referida quantia, uma vez que, segundo ela, os recursos recebidos foram integramente aplicados na execução das obras de construção de melhorias sanitárias domiciliares do Município de Uruburetama/CE (peça 3, p. 172-176).

26. Em novo Parecer Técnico elaborado pela Diesp em 9/6/2011, consta a realização nova vistoria ***in loco*** *nas obras do Convênio 1156/2002, no dia 30/5/2011, onde se ratificou a constatação de que somente 57 dos 118 módulos sanitários foram de fato concluídos conforme projeto aprovado no Plano de Trabalho, sendo este o parecer conclusivo quanto à execução física do convênio (peça 3, p. 186-190).*

27. O Tomador de Contas emitiu então relatório complementar em 30/6/2011, no qual conclui que o dano Erário decorrente da impugnação da Diesp deveria ser imputado à Senhora Maria das Graças Cordeiro de Paiva, ex-Prefeita do Município de Uruburetama/CE (peça 3, p. 198-204).

28. O Relatório de Auditoria CGU 1515/2013 (peça 3, p. 228-230), anuiu com o relatório do tomador de contas, destacando que o motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi materializado pela execução parcial do objeto, conforme constatado em fiscalização ***in loco*** *realizada pela Funasa e consignado no último Parecer Técnico (peça 3, p. 186-190).*

29. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual a responsável era alcançada, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 232-234).

II. Do trâmite processual nesta Corte de Contas:

30. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 4), após analisar os fatos, considerou-se correta a responsabilização da Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva, por ter sido a prefeita que celebrou e geriu os recursos do convênio, no entanto, propôs-se que a empresa contratada, Proserves – Serviços, Comércio, Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28), fosse citada solidariamente com a ex-Gestora uma vez que teria se beneficiado com o pagamento por serviços não realizados.

31. Além disso, considerando a responsabilização da empresa, fez-se necessário que o débito original apurado de R$ 69.376,90 fosse atualizado a partir dos últimos pagamentos realizados à contratada até atingir o montante impugnado:

Data	*Valor (R$)*
8/3/2004	*30.380,90*
13/10/2004	*38.996,00*
Total	*69.376,90*

32. Propôs-se ainda a realização de diligências ao Banco do Brasil, solicitando cópia dos extratos bancários e cheques relativos à conta específica do convênio.

33. A tabela abaixo resume o resultado das comunicações realizadas:

Citações			
Destinatário	*Ofício*	*AR/DOU*	*Resposta*
Maria das Graças	*556/2014 (peça 8)*	*DEV*	-
	872/2014 (peça 14)	*Peça 16*	
	Edital 37/2014	*Peça 19*	
Proserves	*557/2014 (peça 7)*	*Peça 10*	-
Diligência			
Destinatário	*Ofício*	*AR*	*Resposta*
Banco do Brasil	*558/2014 (peça 6)*	*Peça 9*	*Peça 11 e 15*

34. Na instrução subsequente (peça 22), a partir do quadro acima, esta Unidade Técnica observou que a empresa Proserves foi devidamente citada por meio do Ofício 557/2014 (peça 7), enviado ao endereço que consta do cadastro de CNPJ da Receita Federal, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 10). No entanto, apesar de notificada, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

35. A primeira tentativa de citação da Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva, ex-Prefeita Municipal de Uruburetama/CE, por meio do Ofício 556/2014, foi enviada ao seu endereço pessoal que consta da base CPF da Receita Federal (peça 8), no entanto a comunicação foi devolvida pelos correios com a informação de 'não existe o número' (peça 12).

36. Uma nova tentativa de citação da responsável por meio do Ofício 872/2014 (peça 14) foi encaminhada para o endereço do procurador instituído pela ex-Prefeita em outro processo desta Corte, tendo a referida comunicação sido entregue em seu destino conforme atesta o aviso de recebimento dos correios (peça 16). No entanto, como não houve manifestação da responsável e como não foram localizados novos endereços para citação, conforme certidão acostada à peça 17, procedeu-se a citação da ex-Gestora por meio do Edital 37/2014, publicado no Diário Oficial da União de 24/6/2014 (peça 19).

37. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, esta Unidade Técnica considerou os responsáveis revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

38. O Banco do Brasil, por sua vez, em resposta à diligência, encaminhou cópia dos extratos bancários (peça 11, p. 2-13) e dos cheques emitidos (peça 15), com exceção dos cheques 850001 e 850002, que não foram microfilmados à época.

39. A partir da análise dos documentos encaminhados, foi possível verificar que, de fato, os recursos foram todos gastos até a data de 24/12/2004, dentro, portanto, da gestão da Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva (2001-2004), com exceção do saldo de recursos no valor de R$ 112,99 (peça 11, p. 11), que foi recolhido posteriormente.

40. Os cheques emitidos corroboram as informações declaradas na relação de pagamentos e estabelecem o nexo de causalidade financeiro para a responsabilização da empresa Proserves pelos serviços que deixaram de ser executados (Peça 1, p. 377-379). Alguns cheques que, na relação de pagamentos, têm como favorecido a empresa Proserves, foram nominais à própria Prefeitura de Uruburetama/CE e a ausência da cópia dos recolhimentos dos tributos na prestação de contas nos permite apenas inferir que esses cheques correspondem exatamente a esses tributos.

41. No entanto, como consta dos autos os recibos da empresa Proserves atestando o recebimento de cada um desses valores, não há que se questionar a responsabilização da empresa pelos serviços que deixaram de ser executados.

42. Em relação ao valor do débito, houve um equívoco na instrução inicial desta Unidade Técnica, especificamente em relação as datas de atualização. Enquanto o correto seria atualizar o débito de R$ 69.376,90 a partir dos últimos pagamentos realizados à empresa, o débito foi atualizado a partir da data das últimas ordens bancárias liberadas.

43. Não havia, no entanto, prejuízo às citações realizadas uma vez que as novas datas de atualização serão mais benéficas aos responsáveis. Dessa forma, o valor do débito a ser imputado aos responsáveis, com as respectivas datas de atualização, será de:

Data	Valor (R$)
9/3/2004	24.276,90
29/3/2004	900,00
21/10/2004	13.540,00
5/11/2004	2.000,00
10/11/2004	5.000,00
30/11/2004	5.000,00
9/12/2004	5.000,00
13/12/2004	3.000,00
16/12/2004	5.000,00
21/12/2004	5.000,00
22/12/2004	660,00
	69.376,90

44. A inexecução das obras está perfeitamente evidenciada nos inúmeros pareceres técnicos emitidos pela Diesp, tendo a ex-Gestora e a empresa contratada deixado de construir 61 dos 118 módulos previstos e mais uma placa de obra, apesar do pagamento integral pelos serviços contratados.

45. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propôs-se, naquela instrução (peça 22), que as presentes contas fossem julgadas irregulares e que os responsáveis fossem condenados em débito, bem como, que lhes fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

46. O MP/TCU se manifestou de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peça 24) e esta Corte julgou o mérito da matéria por meio do Acórdão 1276/2015-2ªC (peça 26), decidindo:

'(...) 9.1. considerar revéis a Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva e a empresa Proserves – Serviços, Comércio, Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c', e no art. 19, ***caput****, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la, solidariamente com a empresa Proserves – Serviços, Comércio, Representações Ltda., ao pagamento das quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU (RITCU):*

Data	*Valor (R$)*
9/3/2004	*24.276,90*
29/3/2004	*900,00*
21/10/2004	*13.540,00*
5/11/2004	*2.000,00*
10/11/2004	*5.000,00*
30/11/2004	*5.000,00*
9/12/2004	*5.000,00*
13/12/2004	*3.000,00*
16/12/2004	*5.000,00*
21/12/2004	*5.000,00*
22/12/2004	*660,00*

9.3. aplicar à Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva e à empresa Proserves – Serviços, Comércio, Representações Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;'

47. A tabela abaixo resume o resultado das notificações realizadas em decorrência da referida decisão:

Destinatário	*Ofício*	*AR/DOU*	*Resposta*
Maria das Graças	*624/2015 (peça 29)*	*Peça 32*	*Recurso de Reconsideração*
Proserves	*625/2015 (peça 28)*	*Peça 31*	*-*

48. Por meio do Acórdão 7781/2016-2ªCâmara, esta Corte conheceu do recurso de reconsideração interposto pela responsável Maria das Graças Cordeiro de Paiva, para, no mérito, dar-lhe provimento e anular o Acórdão recorrido em razão da ausência de citação válida da responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. Determinou ainda dar ciência à recorrente e aos seus advogados desta deliberação, ressaltando que se considerará feita a citação na data em que ela ou seu advogado for notificado da decisão, nos termos do art, 214, §2º do CPC.

49. O supracitado acórdão baseou sua decisão no exame de mérito da Serur (peça 43) e no Parecer do MP/TCU (peça 46), que, em resumo, apresentaram as seguintes manifestações quanto ao recurso apresentado pela Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva:

a) a recorrente alegou, por meio de procuradora instituída nesses autos (peças 35 e 36), que o direito à ampla defesa, consagrado no art. 5°, inciso LV da Constituição Federal/1998, foi negado nestes autos, o que resultaria na nulidade da citação feita por edital (ficta);

b) menciona-se que foram expedidos dois ofícios com vistas à citação da recorrente, tendo o primeiro sido enviado para o endereço constante da base de dados da Receita Federal e o segundo para o endereço de advogado constituído em outro processo;

c) argumenta-se que, com apenas essas duas tentativas, não foram esgotados os meios disponíveis para a localização da recorrente, deixando-se de utilizar outras formas para encontrá-la, a despeito de a Empresa dos Correios e Telégrafos ter informado não existir a numeração no endereço obtido junto à Secretaria da Receita Federal;

d) pondera-se que a recorrente, na qualidade de ex-prefeita de Uruburetama/CE, é 'pessoa conhecida por todos os cidadãos que lá residem, bem como pela totalidade dos funcionários públicos', o que demonstra que seu endereço correto seria facilmente obtido.

e) sustenta-se que a citação válida da responsável é fundamental para o exercício do contraditório e da ampla defesa, somente devendo ser feita essa oitiva por edital quando frustradas as tentativas de localização do respectivo endereço, por se tratar de procedimento de exceção.

f) ao apreciar o recurso, a Serur entendeu ser necessário reconhecer a presença de vício na citação editalícia dirigida à ex-prefeita Maria das Graças C. de Paiva em razão, primeiro, da existência nos autos de diversas referências ao endereço apontado pela recorrente na procuração ***ad judicia*** *outorgada à advogada subscritora do recurso, datada de 27 de abril de 2015 (peça 36, p.1), qual seja, Rua Napoleão Menezes, 49, Centro, Uruburetama/CE;*

g) vale mencionar que a própria recorrente indicou, em 2002, à Funasa, o endereço acima no anexo I do 'Cadastro do Órgão ou Entidade e do Dirigente' (peça 1, p.7), documento integrante da propositura do convênio;

h) além disso, a Funasa enviou à ex-prefeita vários documentos, endereçados à Rua Napoleão Menezes, 49, Centro, Uruburetama/CE, que constam dos presentes autos (peça 2, p. 306, 318 e 384);

i) nesse contexto, cumpre aplicar ao caso solução idêntica à adotada no Acórdão 2.830/2015-TCU, por intermédio do qual a Segunda Câmara reconheceu a nulidade da citação por edital, tendo em vista ter-se verificado a existência nos autos de indicação do respectivo endereço pelo próprio responsável;

j) também ampara esse encaminhamento enunciado extraído do Acórdão 3.022/2011-TCU-Segunda Câmara, qual seja, 'a citação por edital só pode ser aceita se o destinatário não for localizado nos seus endereços disponíveis nos autos, ainda que distintos daquele constante da base cadastral do CPF';

k) outra razão para o reconhecimento da nulidade está diretamente relacionada à primeira. Como se sabe, a pessoa natural pode ter 'vários domicílios', assim, neste caso, somente poder-se-ia considerar esgotadas as tentativas de localizar a responsável após o encaminhamento do ofício citatório para os endereços atribuídos a essa (domicílios), constantes dos autos, bem assim depois do envio aos endereços obtidos em bancos de dados oficiais;

l) em relação à citação (peça 14) encaminhada para o endereço de advogado constituído em outro processo (TC 009.212/2012-4, peça 31), vale esclarecer que, realmente, vislumbra-se nulidade nesse procedimento, tendo em vista que na procuração do outro processo não foi conferido ao representante legal (Dr. Paulo Felipe Saboia Dino), poderes para recebimento de citação;

m) esse entendimento é extraído da análise do art. 38 do Código de Processo Civil (vigente à época), de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas da União. Senão observe-se:

'A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

n) nota-se que a procuração geral para o foro, a que se refere o art. 38 do CPC, contém ínsita a cláusula ad judicia, que habilita o outorgado a ingressar em juízo e praticar os atos necessários ao normal andamento do processo. Contudo, o referido dispositivo deixa claro quais poderes são

considerados especiais e que, por isso, devem estar explicitados na procuração, a saber: 'receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso'.

o) nessa perspectiva, conclui-se que poder-se-ia considerar válida a citação encaminhada para o advogado constituído em outros autos, desde que da respectiva procuração constasse a habilitação para receber citação, o que não ocorreu no presente caso;

p) portanto, concluiu a Serur que os vícios constatados nas citações que precederam a citação editalícia contaminaram esta última, de maneira que se fazia necessário declarar a nulidade da comunicação processual efetuada por meio de edital;

q) como forma de se evitar possíveis contratempos na realização da citação da responsável e tendo em vista que os procuradores não possuem poderes especiais para receber citação, entende-se que a citação pode ser considerada realizada no momento da notificação da responsável ou de seu procurador do acórdão a ser prolatado, nos termos do art. 214, § 2º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente neste Tribunal, nos termos do art. 298 do Regimento Interno do TCU;

r) o MP/TCU aquiesceu a proposta da Serur, que serviu de base para o já citado Acórdão 7781/2016-2ª Câmara.'

50. Em cumprimento a esta nova decisão, esta Unidade Técnica expediu duas novas notificações à Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva, que se encontram resumidas na tabela abaixo:

Destinatário	*Ofício*	*AR/DOU*	*Resposta*
Maria das Graças	*1746/2016 (peça 48)*	*Peça 50*	*Peças 52 e 53*
	1748/2016 (peça 49)	*Peça 51*	

Exame técnico:

51. Em resposta, a Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva, encaminhou suas alegações de defesa que apresentam, em resumo, os seguintes argumentos:

a) a pretensão punitiva desta Corte, para o presente caso, estaria prescrita tendo em vista o transcurso do prazo de mais de cinco anos desde a ocorrência do fato irregular, não tendo ocorrido nenhum caso de interrupção do prazo prescricional diante da ausência de citação válida da responsável anterior à 2016;

b) o Parecer Técnico que impugnou as contas da responsável foi emitido passados mais de 7 anos da conclusão do convênio e foi emitido erroneamente uma vez que a responsável entregou a obra em sua integralidade, além de não conter provas técnicas capazes de corroborar a sua manifestação;

c) a responsável cita ainda uma possível contradição entre o Parecer datado de 6/3/2008 e o último parecer técnico da Funasa;

d) na documentação que compõe a prestação de contas, inexiste qualquer irregularidade insanável praticada pela defendente;

e) passados mais de doze anos, os kits sanitários construídos já não mais existem, seja por deterioração do tempo, seja pela não manutenção dos equipamentos; e

f) a obra foi entregue em sua totalidade, conforme atesta o termo de recebimento de obra.

52. A defendente ainda fez juntar aos autos a seguinte documentação:

Documento	*Localização*
Parecer Técnico Diesp de 9/6/2011	*Peça 52, p. 16-18*
Parecer Técnico Diesp de 6/3/2008	*Peça 52, p. 20-29*
Anexo fotográfico	*Peça 52, p. 31-64*
Licitação para contratação de empresa para construção dos módulos	*Peça 52, p. 66-131*
Prestação de contas parcial da 1ª parcela do convênio	*Peça 52, p. 133-149*
Prestação de contas final do convênio	*Peça 52, p. 151-221*

53. As peças 52 e 53 dos presentes autos possuem o mesmo conteúdo.

I. Análise da Unidade Técnica:

54. Inicialmente, cabe ressaltar que, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, esta Corte decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a prescrição da pretensão punitiva nesta Corte. Na ocasião restou decidido que o prazo da prescrição da pretensão punitiva no TCU é de 10 anos contada da data da ocorrência do fato tido por irregular, por incidência direta da norma do art. 205 do Código Civil de 2002.

55. Restou decidido ainda que o prazo prescricional pode ser interrompido uma única vez, pelo ato que ordena a citação, audiência ou a oitiva da parte, sendo que este ato pode ser o despacho do relator ou decisão do colegiado, ou mesmo o pronunciamento do Secretário ou do Diretor no caso de delegação de competência.

56. Considerando que a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 está relacionada ao dano ao Erário provocado pela inexecução parcial das obras, a data de ocorrência do fato irregular para início da contagem do prazo prescricional é a data de cada pagamento irregular realizado que compôs a parcela do débito levantado, ou seja:

Data	*Valor (R$)*
9/3/2004	*24.276,90*
29/3/2004	*900,00*
21/10/2004	*13.540,00*
5/11/2004	*2.000,00*
10/11/2004	*5.000,00*
30/11/2004	*5.000,00*
9/12/2004	*5.000,00*
13/12/2004	*3.000,00*
16/12/2004	*5.000,00*
21/12/2004	*5.000,00*
22/12/2004	*660,00*

57. Cabe ainda ressaltar que a data do pronunciamento que ordenou a citação dos responsáveis e interrompeu o prazo prescricional é de 27/3/2014 (peça 5) e, portanto, apenas a parcela do débito paga em 9/3/2004 estaria prescrita. Dessa forma, conforme já decidido por esta Corte no âmbito do Acórdão 1641/2016-Plenário, quando da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 esta Corte deve considerar apenas as parcelas de débito para as quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita.

58. Do exposto, considera-se apenas parcialmente procedente a alegação de prescrição apontada pela responsável.

59. As demais alegações apontadas pela defendente, no entanto, não merecem prosperar pelas razões que passo a ressaltar.

60. Quanto à intempestividade do parecer da Funasa/CE, de fato, o Parecer Técnico que fundamentou o relatório do tomador de contas na fase interna da TCE, foi o Parecer Técnico Diesp, de 9/6/2011 (peça 3, p. 186-190), onde se ratificou a constatação de que somente 57 dos 118 módulos sanitários foram de fato concluídos conforme projeto aprovado no Plano de Trabalho.

61. No entanto, a Funasa já havia realizado vistoria ***in loco*** *e emitido Parecer Técnico em 26/10/2005 (peça 2, p. 130-138), logo após o encaminhamento por parte da defendente da prestação de contas final do ajuste. Naquele Parecer, a Diesp já havia apontado que deixaram de ser executados 61 dos 118 módulos previstos. Além disso, a placa da obra não foi executada e o tanque de lavar roupas não havia sido executado em nenhum dos módulos.*

62. Ressalte-se ainda que a Diesp realizou várias visitas posteriores a pedido da defendente sob a alegação de que os módulos teriam sido construídos, mas sempre encontrando a mesma situação anterior, conforme se observa dos Pareceres Técnicos datados de 6/3/2008 (peça 2, p. 324-340), de 1º/2/2011 (peça 3, p. 136-140) e de 9/6/2011 (peça 3, p. 186-190).

63. Ao contrário do que afirma a defendente, de que teria entregue a obra em sua integralidade, observe-se de que consta nos autos (peça 2, p. 376), solicitação da responsável dirigida à Funasa/CE, datada de 7/7/2008, na qual a defendente solicita mais um prazo de 60 dias para a conclusão de 52,44% dos kits sanitários e ainda justifica o atraso em decorrência do difícil acesso aos locais onde seriam executados e em função das chuvas.

64. No esteio da jurisprudência desta Corte, não é demais lembrar que os Pareceres Técnicos da Funasa/CE, e foram muitos, contam com presunção de veracidade e só podem ser refutados por prova inequívoca em contrário, o que não foi apresentado pela defendente.

65. A aparente regularidade da documentação apresentada na prestação de contas não tem o condão de refutar a inexecução física do objeto, comprovada ***in loco****, em diversas visitas realizadas pelos técnicos da Funasa/CE.*

66. Tampouco prospera a alegação de que, passados mais de 12 anos, os Kits não mais existiriam, uma vez que, conforme já salientado, a Diesp já havia detectado a irregularidade desde 2005, tão logo foi apresentado a prestação de contas final do ajuste.

67. Por fim, não se vislumbra qualquer contradição nos pareceres técnicos emitidos, uma vez que todos eles impugnaram 61 dos 118 módulos previstos.

68. Do exposto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta da defendente, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como, que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

<u>Proposta de encaminhamento:</u>

69. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

I – Considerar revel a empresa Proserves – Serviços, Comércio, Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II – Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva (CPF 256.379.083-20), com exceção do acolhimento parcial das alegações que tratam da prescrição da pretensão punitiva, devendo esta Corte, quando da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, considerar apenas as parcelas de débito para as quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita;

III – julgar irregulares as contas da Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva (CPF 256.379.083-20), com fulcro nos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-la solidariamente à empresa Proserves – Serviços, Comércio, Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28), ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes e prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	*Valor (R$)*
9/3/2004	*24.276,90*
29/3/2004	*900,00*
21/10/2004	*13.540,00*
5/11/2004	*2.000,00*
10/11/2004	*5.000,00*
30/11/2004	*5.000,00*
9/12/2004	*5.000,00*
13/12/2004	*3.000,00*
16/12/2004	*5.000,00*
21/12/2004	*5.000,00*
22/12/2004	*660,00*

*IV – com fulcro no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, aplicar aos responsáveis a multa do art. 57 da mesma lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.*

V – autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

VI – autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VII – encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

5.Por fim, o Ministério Público junto ao TCU, neste feito representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu integralmente à referida proposta da Secex/CE, lançando o seu parecer à Peça 59, nos seguintes termos:

"*Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada contra a srª. Maria das Graças Cordeiro Paiva, ex-Prefeita Municipal de Uruburetama/CE (gestões 1997-2000 e 2001-2004), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1156/2002, firmado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.*

O convênio tinha por objeto a construção de 118 módulos sanitários domiciliares tipo 8, sendo R$ 129.986,55 da parte da concedente e R$ 5.120,56 da parte do convenente, num montante de R$ 135.107,11 (peça 1, pp. 11/21). A vigência foi de 16.12.2002 a 18.2.2005, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 19.4.2005 (peça 21, p. 1).

*Em parecer técnico elaborado pela Funasa em 9.6.2011, após vistoria **in loco** nas obras do convênio, realizada no dia 30/5/2011, ficou constatada que somente 57 dos 118 módulos sanitários foram de fato concluídos conforme projeto aprovado (peça 3, pp. 186/90). O tomador de contas emitiu relatório complementar em 30/6/2011, no qual conclui que o dano erário correspondente deveria ser imputado à ex-prefeita do município (peça 3, pp. 198/204).*

Esta Corte de Contas julgou o mérito da matéria por meio do Acórdão 1276/2015-2ªC (peça 26) nos seguintes termos:

'(...) 9.1. considerar revéis a Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva e a empresa Proserves – Serviços, Comércio, Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

*9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c', e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la, solidariamente com a empresa Proserves – Serviços, Comércio, Representações Ltda., ao pagamento das quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU (RITCU):*

Data	*Valor (R$)*

9/3/2004	*24.276,90*
29/3/2004	*900,00*
21/10/2004	*13.540,00*
5/11/2004	*2.000,00*
10/11/2004	*5.000,00*
30/11/2004	*5.000,00*
9/12/2004	*5.000,00*
13/12/2004	*3.000,00*
16/12/2004	*5.000,00*
21/12/2004	*5.000,00*
22/12/2004	*660,00*

9.3. aplicar à Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva e à empresa Proserves – Serviços, Comércio, Representações Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;'

Posteriormente, com base no exame de mérito da Serur (peça 43) e no Parecer do MP/TCU (peça 46), por meio do Acórdão 7781/2016-2ªCâmara, o TCU conheceu do recurso de reconsideração interposto pela responsável Maria das Graças Cordeiro de Paiva, para, no mérito, dar-lhe provimento e anular o acórdão recorrido em razão da ausência de citação válida da responsável.

De acordo com a nova decisão, a unidade técnica expediu duas novas notificações à ex-prefeita.

Em suas análises das novas alegações de defesa a unidade técnica se debruçou sobre a questão atinente a prescrição punitiva por parte desta Corte de Contas. O Acórdão 1441/2016-Plenário, decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre o tema e deixou assente que o prazo da prescrição da pretensão punitiva no TCU é de 10 anos, contado da data da ocorrência do fato tido por irregular.

A unidade técnica acolhe parcialmente as argumentações da responsável e pondera que a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 está relacionada ao dano ao erário provocado pela inexecução parcial das obras e a data de ocorrência do fato irregular para início da contagem do prazo prescricional é a data de cada pagamento irregular realizado que compôs a parcela do débito apurado. Como a data do pronunciamento que ordenou a citação dos responsáveis e interrompeu o prazo prescricional é de 27.3.2014 (peça 5), apenas a parcela do débito paga em 9.3.2004 (no valor original de R$ 24.276,90) estaria prescrita.

Contudo, a Secex/CE afasta as demais alegações apontadas pela defendente ao resgatar os inúmeros pareceres técnicos da Funasa/CE que não foram refutados como prova inequívoca em contrário dos fatos ali narrados. Aduz, outrossim, que os documentos acostados aos autos não conseguiram refutar a inexecução física do objeto, comprovada in loco, em diversas visitas realizadas pelos técnicos da convenente.

II

Portanto, em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas ***de acordo*** *com as conclusões expostas à peça 56 e, por conseguinte, anui ao encaminhamento proposto à peça 57 do referido processo:*

I - considerar revel a empresa Proserves – Serviços, Comércio, Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II – rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva (CPF 256.379.083-20), com exceção do acolhimento parcial das alegações que tratam da prescrição da pretensão punitiva, devendo esta Corte, quando da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, considerar apenas as parcelas de débito para as quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita;

III - julgar irregulares as contas da Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva (CPF 256.379.083-20), com fulcro nos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-la solidariamente à empresa Proserves – Serviços, Comércio, Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28), ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes e prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	*Valor (R$)*
9/3/2004	*24.276,90*
29/3/2004	*900,00*
21/10/2004	*13.540,00*
5/11/2004	*2.000,00*
10/11/2004	*5.000,00*
30/11/2004	*5.000,00*
9/12/2004	*5.000,00*
13/12/2004	*3.000,00*
16/12/2004	*5.000,00*
21/12/2004	*5.000,00*
22/12/2004	*660,00*

IV - com fulcro no art. 19, caput¸ da Lei 8.443/1992, aplicar aos responsáveis a multa do art. 57 da mesma lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

V - autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

VI – autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VII - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

É o Relatório.

VOTO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Maria das Graças Cordeiro Paiva, ex-prefeita de Uruburetama/CE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da inexecução parcial do Convênio nº 1156/2002 destinado à construção de 118 módulos sanitários.

2.Os recursos federais para a execução do objeto conveniado foram repassados à convenente no montante de R$ 129.986,55, nas seguintes condições:

Ordem Bancária	Data	Valor (R$)
2003OB008195	30/12/2003	51.994,55
2004OB001331	4/3/2004	38.996,00
2004OB904933	8/10/2004	38.996,00
TOTAL		129.986,55

3.No âmbito do Controle Interno após a vistoria **in loco**, a Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/CE – Diesp apurou a execução apenas parcial das metas pactuadas no instrumento de convênio, com apenas 52,44 % dos serviços previstos no plano de trabalho, conforme a planilha demonstrativa consignada à Peça n.º 2, fl. 352.

4.Desse modo, a Funasa notificou a ex-gestora para que se manifestasse sobre a inexecução parcial do convênio e sobre outras irregularidades, resultando em débito na ordem de R$ 69.736,90.

5.Sem obter qualquer resposta do responsável, a Funasa concluiu a sua análise pela irregularidade das contas e pela devolução da importância atinente ao débito apurado nos autos.

6.Nessas circunstâncias, a Secex/CE promoveu a citação solidária da Sra. Maria das Graças Cordeiro Paiva e da empresa Proserves – Serviços, Comércio, Representações Ltda. para apresentarem as suas defesas e/ou recolherem o débito no valor original de R$ 64.210,69, em virtude da execução apenas parcial do objeto pactuado.

7.Promovidas as citações dos responsáveis, tanto a Sra. Maria das Graças Cordeiro Paiva quanto a Proserves – Serviços, Comércio, Representações Ltda. deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental sem apresentar as suas alegações de defesa, de sorte que devem passar à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

8.Após analisar o feito, a Secex/CE propôs, com a anuência do MPTCU, a irregularidade das contas, além da condenação solidária em débito e em multa.

9.Acompanhando a unidade técnica, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 1276/2015 para julgar irregulares as contas da referida responsável e condená-la ao recolhimento do débito em solidariedade com a empresa Proserves, além de aplicar-lhe a multa do art. 57 da lei nº 8.443, de 1992.

10.Ocorre que, em sede de recurso de reconsideração, a recorrente logrou êxito em tornar sem efeito a sua condenação inicial, após suscitar a ocorrência de vício processual relacionado com a sua citação, de sorte que o Tribunal prolatou o Acórdão 7781/2016 (Relação nº 17/2016), da 2ª Câmara, tornando nulo o acórdão condenatório.

11.A Secex/CE promoveu, então, a nova citação da responsável e da empresa contratada, mas apenas a Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva apresentou as suas alegações de defesa, ao passo que a empresa Proserves deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, mantendo-se silente nos autos, de sorte que deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

12.Após a nova análise do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas, com a condenação em débito e em multa, salientando, contudo, que, por ter passado mais de dez anos desde o repasse da 1ª parcela, a pretensão punitiva do TCU estaria parcialmente prescrita, de sorte que a proporcionalização da multa somente poderia incidir sobre as parcelas posteriores.

13.Por não haver elementos capazes de afastar a irregularidade relacionada com a inexecução parcial do Convênio n° 862/2001, não assiste melhor sorte aos responsáveis do que a condenação proposta pela unidade técnica, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário pelos indícios de desvio dos recursos federais.

14.Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiros públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do

Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (**v.g.**: Acórdão 1.569/2007-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-Plenário).

15.Incorporo, assim, os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, vez que os responsáveis não aduziram elementos capazes de refutar a inexecução física do convênio, conforme comprovado por inspeções **in loco** realizadas pela Funasa, permanecendo não elididas as irregularidades ensejadoras da presente TCE.

16.Peço licença, todavia, para discordar da unidade técnica e do **Parquet** especial somente no que diz respeito à suposta necessidade de proporcionalização da multa, sem considerar o valor da 1ª parcela repassada ao município, vez que já se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU, diante do transcurso de mais de dez anos entre a data de ordenação da citação (válida) no âmbito deste Tribunal, em 13/4/2015 (Peça 31) e em 26/7/2016 (Peça 51), e o prazo final para a prestação de contas, em 19/4/2005.

17.Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

18.De todo modo, sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

19.Contudo, a despeito dessa minha posição pessoal, deixo de pugnar pela aplicação da multa legal ao responsável arrolado neste processo, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

20.Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas da Sra. Maria das Graças Cordeiro Paiva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "c", e 19 da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la, solidariamente com a empresa Proserves, ao recolhimento do débito apurado nestes autos, deixando, todavia, de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, diante da aludida prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1127/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.878/2014-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria das Graças Cordeiro de Paiva (CPF 256.379.083-20); Proserves Serviços Com. e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28).
4. Entidade: Município de Uruburetama/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: Monalizi Prata Araujo (27932/OAB-CE) e outros, representando Maria das Graças Cordeiro de Paiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Maria das Graças Cordeiro Paiva, ex-prefeita de Uruburetama/CE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da inexecução parcial do Convênio nº 1156/2002 destinado à construção de 118 módulos sanitários;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Maria das Graças Cordeiro Paiva;

9.2. considerar revél a empresa Proserves – Serviços, Comércio, Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, inciso III, alínea "c", e 19 da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la, solidariamente com a Proserves – Serviços, Comércio, Representações Ltda., ao pagamento das quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data	Valor (R$)
9/3/2004	24.276,90
29/3/2004	900,00
21/10/2004	13.540,00
5/11/2004	2.000,00
10/11/2004	5.000,00
30/11/2004	5.000,00
9/12/2004	5.000,00
13/12/2004	3.000,00
16/12/2004	5.000,00
21/12/2004	5.000,00
22/12/2004	660,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a promoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1127-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 002.971/2016-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Águas Belas/PE.
Responsável: Nomeriano Ferreira Martins (CPF 317.859.644-53).
Representação legal: Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez (OAB/PE 910-B).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). EXERCÍCIO DE 2003. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Nomeriano Ferreira Martins, na condição de ex-prefeito de Águas Belas/PE (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), diante da impugnação parcial das despesas com os recursos federais repassados no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2003.

2.Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/TO lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 13, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 14/15), nos seguintes termos:

"(...) *2. Referido Programa tinha por objeto 'Repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino', em conformidade com a Resolução/CD/FNDE 3, de 27/2/2003.*

3.Para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) repassou à Prefeitura Municipal de Águas Belas/PE, no exercício de 2003, a importância de R$ 122.200,00, conforme a Ordem Bancária 20030B507010 (peça 1, p. 18), de 16/11/2003, sendo R$ 53.500,00 às Unidades Executoras e R$ 68.700,00 à Prefeitura.

4. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Nomeriano Ferreira Martins, ex-prefeito de Águas Belas/PE, mediante o Ofício 404/SECEX/TO/TCU (peça 8), datado de 18/4/2016.

5. O citado acima tomou ciência do referido ofício que lhe foi remetido, conforme documento Aviso de Recebimento de peça 12, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documento de peça 10, cujo conteúdo passamos a considerar a seguir:

Alegação de defesa

'A SECEX/TO, acatando as razões do FNDE manifestou entendimento de que o Defendente teria se locupletado indevidamente ante irregularidade na execução dos recursos do programa, relacionadas a evidências de que os recursos financeiros para pagamento de fornecedores foram sacados, com endosso dos emitentes dos cheques, em lugar das empresas registradas nos documentos contábeis e fiscais apresentados. (peça 10, p. 2, 6º parágrafo)

Posto isso, cumpre-se observar que à época não havia qualquer norma legal que obrigasse o pagamento a fornecedores exclusivamente mediante cheques emitidos nominalmente para depósito em conta corrente ou transferência eletrônica, como se tem hodiernamente. (peça 10, p. 2, 7º parágrafo)

Portanto, o pagamento em dinheiro foi tão legítimo quanto qualquer outro. O que não pode ter ocorrido - e que logicamente não ocorreu no presente caso - foi o dinheiro sacado para pagar o fornecedor não fosse a este entregue. E, no caso em epígrafe, não há qualquer elemento que autorize a conclusão de que os recursos não foram efetivamente percebidos pelas empresas credoras. (peça 10, p. 3,

5º parágrafo)'

6. O entendimento consolidado desta Corte sobre a matéria é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam não apenas os normativos legais vigentes, mas impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere custeada com recursos públicos, o que obsta a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados (Acórdãos 997/2015-TCU-Plenário, 2.190/2015-TCU-2ª Câmara, 3.451/2015-TCU-2ª Câmara, 5.440/2015-TCU-1ª Câmara, 5.678/2015-TCU-2ª Câmara, 6.951/2015-TCU-1ª Câmara e 9.361/2015-TCU-2ª Câmara).

7. Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares, já que impedem a estabelecimento do nexo de causalidade entre os dispêndios efetuados e a comprovação da execução do objeto avençado, em contrariedade às normas que regulam a matéria e à jurisprudência deste Tribunal, o que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos gestores responsáveis.

Alegação de defesa

'Não foi trazido aos autos qualquer elemento que provasse a suspeita no sentido de que os recursos sacados não foram para o pagamento de fornecedores. (peça 10, p. 3, 6º parágrafo)

Não se pode admitir que com base em ilações sejam as contas do Defendente julgadas pela irregularidade. (peça 10, p. 3, 7º parágrafo)'

8.Ao contrário das afirmativas acima, foram, sim, irregularidades constatadas pelo Controle Interno na execução do convênio em comento, conforme consignado no Relatório de Ação de Controle nº 00190.009359/2004-94 (peça 1, p. 101-163), emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União - CGU, em 19/11/2004, e na Informação nº 580/2015 — DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 6-12), de 21/9/2015, em razão da seguinte irregularidade:

'2.1.3.1 — Evidências de que os recursos financeiros para pagamento de fornecedores foram sacados, com o endosso dos emitentes dos cheques, em lugar das empresas registradas nos documentos contábeis e fiscais apresentados, que dariam suporte aos pagamentos.

Valor imputado: R$ 68.700,00, a partir de 28/11/2003'

9.Portanto, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, na pessoa de seu representante legal, não merecem prosperar.

Conclusão

10. Em face da análise promovida nos itens 5 a 8 acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nomeriano Ferreira Martins, ex-prefeito de Águas Belas/PE, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

11. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Nomeriano Ferreira Martins, ex-prefeito de Águas Belas/PE, sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RITCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RITCU, abatendo na oportunidade quantia ressarcida aos cofres públicos.

Prescrição da pretensão punitiva

12. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

13. No presente caso, os atos irregulares foram praticados no exercício de 2003, na data de 28/11/2003, conforme Demonstrativo de Débito elaborado pelo Controle Interno (peça 1, p. 16-17).

14. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 15/4/2016 (peça 6), operando-se, portanto, o transcurso de mais de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

15. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

Proposta de encaminhamento

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Nomeriano Ferreira Martins, ex-prefeito de Águas Belas/PE, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 68.700,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/11/2003, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

c) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento da dívida acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."

3.Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (Peça nº 16), anuiu à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Nomeriano Ferreira Martins, na condição de ex-prefeito de Águas Belas/PE (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), diante da impugnação parcial das despesas com os recursos federais repassados no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2003.

2.Para a execução do mencionado programa, o FNDE repassou ao Município de Águas Belas/PE o valor total de R$ 122.200,00, conforme a Ordem Bancária 20030B507010 (Peça nº 1, p. 18), de 16/11/2003, tendo sido transferidos R$ 53.500,00 para as unidades executoras e R$ 68.700,00 para a prefeitura municipal.

3.No âmbito do TCU, a Secex/TO promoveu a citação do Sr. Nomeriano Ferreira Martins para apresentar as suas alegações de defesa e/ou para recolher o débito no valor original de R$ 68.700,00, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, diante de irregularidades na execução dos recursos do programa pelas evidências de que os recursos financeiros para o pagamento de fornecedores foram sacados com o mero endosso dos emitentes dos cheques, em vez das empresas registradas nos documentos contábeis e fiscais apresentados, conforme constatado pelo Relatório de Ação de Controle 00190.009359/2004-94 da CGU, contrariando, assim, a Resolução/CD/FNDE nº 3, de 27/2/2003.

4.Por meio do seu representante legal (Peça nº 10), o Sr. Nomeriano Ferreira Martins apresentou a sua manifestação e alegou que, à época, não haveria qualquer norma legal que obrigasse o pagamento a fornecedores exclusivamente mediante cheques emitidos nominalmente ou transferência eletrônica, de

modo que não haveria nos autos qualquer elemento que autorizasse a conclusão de que os recursos não teriam sido efetivamente recebidos pelas empresas credoras.

5.Após analisar o feito, a Secex/TO e o MPTCU pugnaram pela irregularidade das presentes contas, com a condenação do responsável em débito, mas sem a aplicação da multa legal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

6. No mérito, incorporo os pareceres da unidade técnica e do **Parquet** especial a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

7.O TCU deve promover a rejeição das alegações de defesa do responsável, quanto à suposta ausência de irregularidade na gestão dos recursos relativos PDDE/2003, vez que ele não apresentou a pertinente documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos federais do referido programa.

8.Não fosse o bastante, no presente caso concreto, o pagamento em espécie aos supostos credores dos aludidos recursos, além de configurar, sim, ofensa aos normativos próprios e até ao princípio da transparência financeira, impede o estabelecimento do necessário nexo causal entre os valores federais transferidos e as despesas incorridas no ajuste.

9.Não é demais lembrar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 3655/2012 e 1195/2013, da 2ª Câmara; e Acórdãos 321/2013 e 3991/2015, da 1ª Câmara).

10.Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, diante da ausência do eludido nexo causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de débito, ante os indícios de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

11.Não assiste melhor sorte ao responsável, então, do que a sua condenação em débito, seguindo a proposta da Secex/TO, haja vista que a falta de documentação comprobatória sobre a correta aplicação de parte dos recursos federais recebidos dá ensejo à referida presunção legal de dano ao erário pelo valor parcial dos valores federais transferidos.

12.Todavia, com relação à aplicação da multa legal, anoto que já se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU, diante do transcurso de mais de dez anos entre a data de ordenação da citação no âmbito deste Tribunal, em 15/4/2016 (Peça nº 6), e a data do aporte de recursos federais, em 28/11/2003 (Peça nº 1, p. 16/17).

13.Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

14.De todo modo, sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

15.Contudo, a despeito dessa minha posição pessoal, deixo de pugnar pela aplicação da multa legal ao responsável arrolado neste processo, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

16.Entendo, portanto, que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito apurados nos autos, deixando, todavia, de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, diante da aludida prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1128/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.971/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Nomeriano Ferreira Martins (CPF 317.859.644-53).
4. Entidade: Município de Águas Belas/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal: Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez (OAB/PE 910-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Nomeriano Ferreira Martins, na condição de ex-prefeito de Águas Belas/PE (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), diante da impugnação parcial das despesas com os recursos federais repassados no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2003;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Nomeriano Ferreira Martins, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R$ 68.700,00 (sessenta e oito mil e setecentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 28/11/2003 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida constante deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1128-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 004.017/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Sirinhaém – PE
Responsável: Fernando Luiz Urquiza Lima (CPF: 334.721.574-53)
Representação legal: Ivaldeci Hipólito de Medeiros Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FNAS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Fernando Luiz Urquiza Lima, ex-prefeito de Sirinhaém/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2010), diante da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2006, para a aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).

2.Após a análise do feito, auditor da Secex/PE consignou a sua instrução de mérito à Peça 15, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 16 e 17), nos seguintes termos:

"***HISTÓRICO***

2.O levantamento de repasse de recursos constante da peça 1, p. 26-30, informa que foram transferidos à prefeitura, no exercício de 2006, o montante de R$ 849.103,66, com vistas à execução das ações previstas no plano de ação para o cofinanciamento do Governo Federal (FNAS/SUAS) (peça 1, p. 22-24). Esses recursos foram transferidos na modalidade fundo a fundo de acordo com o art. 30 da Lei 8.724/1993 e a Portaria MDS 459/2005, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal das ações da assistência social e sua prestação de contas.

3.Segundo as Notas Técnicas 2.749/2012, 1106/2013, 3965/2013 e 410/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, emitidas pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas/Diretoria Executiva do FNAS/Secretaria Nacional de Assistência Social/MDS (peça 1, p. 4-10, 246-278, 324-334 e 378-386), foram registradas diversas irregularidades em parte dos recursos cedidos pelo FNAS, exercício de 2006, em decorrência da atuação da Controladoria Geral da União (CGU) no 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos.

4.Dentre as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização/CGU 1028 (peça 1, p. 32-180), foram apuradas na fase anterior à instauração desta TCE as seguintes: indícios de contratação de empresa para realização de curso de capacitação com preços superestimados; não comprovação de despesas de programas sociais; realização de despesas inelegíveis; inadequação das instalações onde foram desenvolvidas as ações dos programas sociais; não aplicação no mercado financeiros dos recursos repassados; além de inúmeras impropriedades.

5.Após analisar as irregularidades apontadas pelo órgão de controle interno, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados à prefeitura, instaurou-se a Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 2 e 16-20). O fundamento para a instauração desta TCE, conforme apontado na Nota Técnica 410/2014 (peça 1, p. 4-10), foi a impugnação parcial de despesas dos recursos federais transferidos para a prefeitura no exercício de 2006, conforme detalhamento abaixo:

Origem do Débito	***Valor***	***Data da***

(de acordo com o Relatório de Fiscalização/GU)	*Original (R$)*	*Ocorrência*
Item 3.1.5. Indícios de contratação de empresa para realização de curso de capacitação com preços superestimados (Processo Licitatório 41/2006)	*70.400,00*	*31/12/2016*
Item 3.1.7. Não comprovação de despesas realizadas com recursos do programa PETI	*38.742,45*	*20/3/2006*
Item 3.2.3. Despesas não comprovadas no programa Sentinela	*3.843,86*	*19/12/2006*
Item 3.5.8. Não disponibilização da documentação relativa à conta do programa PBF	*69.300,00*	*20/2/2006*
Item 3.5.10. Despesas Inelegíveis com recursos do programa CRAS	*3.189,06*	*11/8/2006*
Total	***185.475,37***	

6.Diante do não saneamento de todas as irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, o Relatório do Tomada de Contas Especial 21/2014 (Peça 2, p. 88-106) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor de R$ 185.475,37, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Fernando Luiz Urquiza Lima, ex-prefeito do município de Sirinhaém/PE, por ter sido a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos para a execução dos programas PSB e PSE.

7.O responsável foi notificado da instauração da TCE e da cobrança do débito, bem como para apresentar informações, justificativas ou defesas por meio dos seguintes expedientes: Ofícios 1.097/2008, 100/2009, 5.719/2009, 2.487/2012, 822/2013, 1.123/2013, 3.429/2013 e 3.430/2013 (peça 1, p. 214-216, 230, 242-244, 288-292, 336-342 e 388-392; e peça 2, p. 50-54). Após análise de suas defesas (peça 1, p. 198-200, 228, 310-320 e 366-374), o tomador de contas considerou que os argumentos do responsável não foram suficientes para afastar todas as irregularidades apontadas originalmente pela CGU.

8.Encaminhados os autos à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), foram emitidos o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluindo pela irregularidade das contas do responsável (peça 2, p. 116-120), tendo a autoridade ministerial tomado ciência dos fatos (peça 2, p. 127) e encaminhado o processo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e art. 82 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

9.No âmbito deste Tribunal, após envio dos procedimentos administrativos, os elementos que subsidiaram a instauração da TCE foram analisados na instrução de peça 4, concluindo-se pela citação do ex-prefeito, conforme irregularidades descritas abaixo:

21.1 realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação do Sr. Fernando Luiz Urquiza Lima (CPF 334.721.574-53), ex-prefeito do município de Sirinhaém/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2010, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresenta alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social/MDS, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

***Ocorrência**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para a Prefeitura Municipal de Sirinhaém/PE, no exercício de 2006, com vistas a permitir a execução das atividades previstas no plano de ação para o cofinanciamento federal de ações e programas integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - 2006.*

Condutas:

a) Não comprovação de despesas realizadas com curso de capacitação de 52 professores de educação infantil, 52 monitores do PETI é 130 profissionais da educação destinados aos programas do governo federal (Processo Licitatório 41/2006), descumprindo-se os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967 e o art. 11 da Portaria MDS/GM 459/2005:

Valor (R$)	***Data***

41.400,00	*31/12/2006*

b) Não comprovação de despesas realizadas com recursos do programa PETI, descumprindo-se os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967 e o art. 11 da Portaria MDS/GM 459/2005:

Cheque	***Valor (R$)***	***Data***
850002	*1.055,70*	*20/3/2006*
850004	*1.330,48*	*27/3/2006*
850006	*27.115,00*	*28/3/2006*
850009	*1.312,22*	*25/4/2006*
850015	*1.312,22*	*29/5/2006*
850021	*1.339,00*	*28/8/2006*
850024	*1.339,00*	*28/4/2006*
850029	*1.339,00*	*27/10/2006*
850032	*1.339,00*	*30/11/2006*
850035	*1.260,83*	*20/12/2006*
TOTAL	***38.742,95***	

c) Não comprovação de despesas realizadas com recursos do programa Sentinela, descumprindo-se os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967 e o art. 11 da Portaria MDS/GM 459/2005:

Cheque	***Valor (R$)***	***Data***
850005	*3.843,86*	*19/12/2006*

d) Não comprovação da aplicação dos recursos do programa CRAS transferidos pelo FNAS para a conta bancária 10289-X da agência 2693-X, descumprindo-se os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967 e o art. 11 da Portaria MDS/GM 459/2005:

Recursos federais transferidos (R$)	***Data da Ordem Bancária***
6.300,00	*20/2/2006*
6.300,00	*14/3/2006*
6.300,00	*7/4/2006*
6.300,00	*5/5/2006*
6.300,00	*5/6/2006*
6.300,00	*5/7/2006*
6.300,00	*3/8/2006*
6.300,00	*8/9/2006*
6.300,00	*5/10/2006*
6.300,00	*8/11/2006*
6.300,00	*11/12/2006*
TOTAL: 69.300,00	

e) Despesas inelegíveis com recursos do programa PBF, referentes a pagamento de pessoal da Secretaria de Assistência Social, contrariando o disposto no art. 2º da Lei 9.604/1998:

Cheque	***Valor (R$)***	***Data***
850025	*3.189,06*	*11/8/2006*

EXAME TÉCNICO

10.Com base em delegação de competência do Relator Ministro-Substituto André Luiz Carvalho (Portaria-GAB/MINS-ALC 1/2014), foi promovida a citação do Sr. Fernando Luiz Urquiza Lima, por meio do Ofício 451/2016-TCU/SECEX-PE, datado de 6/4/2016 (peça 8). Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, não houve manifestação do responsável quanto às irregularidades verificadas.

11.É importante destacar que o responsável chegou a comparecer aos autos mediante procurador (com poderes exclusivos para vista e cópia), requereu ele próprio prorrogação de prazo que foi autorizado, mas não apresentou defesa (peças 10 a 13).

12.Assim, devidamente citado, o responsável deixou transcorrer em branco o prazo para resposta, estando configurada sua revelia, o que autoriza o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno. Considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte de Contas, não foi identificado nos autos qualquer argumento ou fato que pudesse ser aproveitado para afastar as irregularidades apontadas nesta TCE.

13.Com efeito, não havendo manifestação da parte interessante nem elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, este Tribunal pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-TCU-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

14.Portanto, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, e 57, da mesma Lei, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União (MPU), atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

15.Diante da revelia do Fernando Luiz Urquiza Lima e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas sejam julgadas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 e que o responsável seja condenado em débito e que lhe seja aplicada a multa do art. 57 daquele diploma legal. Propõe-se ainda a remessa de cópia dos elementos pertinentes desta TCE ao MPU.

16.Ressalta-se que o débito apurado é de R$ 156.475,37, em valores originais (R$ 287.110,66, atualizado até 4/10/2016, peça 16).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

17.1.considerar revel o Sr. Fernando Luiz Urquiza Lima (CPF 334.721.574-53), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

17.2.julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU; as contas do Sr. Fernando Luiz Urquiza Lima (CPF 334.721.574-53), ex-prefeito de Sirinhaém/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2010, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	***Data da Ocorrência***
6.300,00	*20/2/2006*
6.300,00	*14/3/2006*
1.055,70	*20/3/2006*
1.330,48	*27/3/2006*
27.115,00	*28/3/2006*
6.300,00	*7/4/2006*
1.312,22	*25/4/2006*
1.339,00	*28/4/2006*

6.300,00	*5/5/2006*
1.312,22	*29/5/2006*
6.300,00	*5/6/2006*
6.300,00	*5/7/2006*
6.300,00	*3/8/2006*
3.189,06	*11/8/2006*
1.339,00	*28/8/2006*
6.300,00	*8/9/2006*
6.300,00	*5/10/2006*
1.339,00	*27/10/2006*
6.300,00	*8/11/2006*
1.339,00	*30/11/2006*
6.300,00	*11/12/2006*
3.843,86	*19/12/2006*
1.260,83	*20/12/2006*
41.400,00	*31/12/2006*

Valor atualizado até 4/10/2016: R$ 287.110,66

17.3.aplicar ao Sr. Fernando Luiz Urquiza Lima (CPF 334.721.574-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

17.4.autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

17.5.autorizar desde já, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida do Sr. Fernando Luiz Urquiza Lima (CPF 334.721.574-53), em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos (exceto para a multa), na forma prevista na legislação em vigor; e

17.6.encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

3.Enfim, à Peça 18, o MPTCU anuiu à referida proposta da Secex/PE.

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Fernando Luiz Urquiza Lima, ex-prefeito de Sirinhaém/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2010), diante da impugnação parcial das despesas realizadas

com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2006, para a aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).

2.Os recursos federais foram transferidos à municipalidade, sob a modalidade fundo a fundo, com o objetivo de proporcionar o cofinanciamento federal das ações de assistência social, perfazendo o montante de R$ 849.103,66, em 2006.

3.O Relatório de Fiscalização da CGU n.º 1028 (Peça 1, p. 32-180) apontou a ocorrência de irregularidades na gestão dos valores transferidos, resultando na impugnação parcial das despesas, em virtude das seguintes falhas: i) contratação de empresa para a realização de curso de capacitação com preços superestimados; ii) não comprovação de despesas de programas sociais; iii) realização de despesas inelegíveis; iv) inadequação das instalações onde foram desenvolvidas as ações dos programas sociais; v) não aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados.

4.Adotadas as medidas administrativas pertinentes, o órgão repassador suscitou a irregularidade das contas do Sr. Fernando Luiz Urquiza, tendo a autoridade ministerial tomado ciência do fato e encaminhado o processo ao TCU (Peça 2, p. 127).

5.Após a análise inicial do processo, a Secex/PE promoveu a citação do responsável para apresentar as suas alegações de defesa sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, notadamente nas ações relacionadas com o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), o CRAS (Centro de Assistência e Referência Social), o Bolsa Família e o programa Sentinela.

6.Conquanto, após a regular citação, tenha requerido e obtido a prorrogação do prazo para a sua defesa, o responsável manteve-se inerte nos autos, não apresentando os elementos necessários à comprovação da regular aplicação dos valores federais.

7.Após analisar o feito, a Secex/PE e o MPTCU manifestaram-se pela irregularidade das contas, com a condenação do responsável em débito e em multa.

8.Bem se sabe que o dever de prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, incumbe todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (**v.g.**: Acórdão 1.569/2007-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-Plenário).

9.Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos colocados sob a sua responsabilidade, dando origem à presunção legal presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, ante a evidência de não aplicação ou de desvio dos valores federais.

10.Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "c", e 19 da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o responsável ao recolhimento do débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.

11.Anoto que, no presente caso concreto, os recursos federais foram repassados no período de 20/2 a 29/12/2006 (Peça 1, p. 24-30), tendo sido ordenada a citação pelo TCU em /4/2016 (Peça 8). E, assim, a despeito de ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva do TCU com relação a uma pequena parcela do total dos recursos repassados anteriormente à data de 8/4/2006, o mesmo não se deu em relação à maior parte dos valores transferidos à municipalidade, no exercício enfocado, de sorte que não se vislumbra óbice à aplicação da sanção proposta pela unidade técnica, ressalvando, contudo, que, na dosimetria da pena, devem ser efetivamente consideradas apenas as parcelas não atingidas pela aludida prescrição.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1129/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.017/2015-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Fernando Luiz Urquiza Lima (CPF: 334.721.574-53).
4. Entidade: Município de Sirinhaém/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
8. Representação legal: Ivaldeci Hipólito de Medeiros Filho.

9. Acórdão:

Vistos, relatadaos e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Fernando Luiz Urquiza Lima, ex-prefeito de Sirinhaém/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2010), diante da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2006, para a aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Luiz Urquiza Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
6.300,00	20/2/2006
6.300,00	14/3/2006
1.055,70	20/3/2006
1.330,48	27/3/2006
27.115,00	28/3/2006
6.300,00	7/4/2006
1.312,22	25/4/2006
1.339,00	28/4/2006
6.300,00	5/5/2006
1.312,22	29/5/2006
6.300,00	5/6/2006
6.300,00	5/7/2006
6.300,00	3/8/2006
3.189,06	11/8/2006
1.339,00	28/8/2006
6.300,00	8/9/2006
6.300,00	5/10/2006
1.339,00	27/10/2006
6.300,00	8/11/2006
1.339,00	30/11/2006

6.300,00	11/12/2006
3.843,86	19/12/2006
1.260,83	20/12/2006
41.400,00	31/12/2006

9.2. aplicar ao Sr. Fernando Luiz Urquiza Lima a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1129-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 009.892/2015-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades do Governo do Estado de Pernambuco (Cendap).
Responsáveis: Centro de Desenvolvimento e Apoio Aos Municípios e Comunidades – Cendap (CNPJ 05.807.279/0001-33); Dionízio Valois Santos (CPF 042.615.184-49).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE.AÇÃO INTEGRADA E PARTICIPATIVA NO ÂMBITO DO PRONAF. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. ELEMENTOS SEM A CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Dionízio Valois Santos, como diretor-presidente do Centro de Desenvolvimento e Apoio

aos Municípios e Comunidades (Cendap), e do próprio Cendap, diante da não apresentação da prestação de contas do Contrato de Repasse nº 157.968-05/2003 celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), com vigência de 24/12/2003 a 24/3/2006, para a transferência de recursos federais na ordem de R$ 219.991,10 à conta da repassador, além de R$ 21.999,08 a título de contrapartida, perfazendo o montante de R$ 241.990,18 no âmbito do Pronaf.

2.Após a análise do feito, o auditor federal lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 24, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 25 e 26), nos seguintes termos:

"*Conforme disposto na cláusula quarta do contrato, foram previstos R$ 241.990,18 para a execução do objeto, dos quais R$ 219.991,10 seriam repassados pelo concedente e R$ 21.999,08 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 57).*

3. recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2004OB000005, no valor de R$ 219.991,10, emitida em 20/1/2004 (peça 1, p. 210).

Data da Ocorrência	*Valor Original (R$)*
20/1/2004	*219.991,10*

4.O ajuste vigeu no período de 24/12/2003 a 24/3/2006 (peça 1, p. 63; 67; 69-71; 73-75 e 200), e previa a apresentação da prestação de contas até 23/5/2006 (peça 1, p. 73-75).

EXAME TÉCNICO

5.Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SECEX-PE (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Dionizio Valois Santos, mediante o Ofício 1638/2015-TCU/SECEX-PE, datado de 25/11/2015 (peça 8), cujo comprovante de entrega encontra-se à peça 10; e a do Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades – Cendap, mediante os Ofício 1639/2015-TCU/SECEX-PE, datado de 25/11/2015 (peça 9), Ofício 9/2016-TCU/SECEX-PE, datado de 5/1/2016 (peça 15), cujos comprovantes de devolução por mudança de endereço encontram-se às peça 12 e 16, respectivamente, e Ofício 46/2016-TCU/SECEX-PE, datado de 27/1/2016 (peça 20), cujo comprovante de entrega encontra-se à peça 21.

6. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência da ausência de encaminhamento ao órgão repassador a prestação de contas final do Contrato de Repasse 157.968-05/2003, o que impossibilitou a comprovação da execução física do objeto e da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ao Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades (Cendap); com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 e nas cláusulas Terceira e Décima Primeira do contrato de repasse mencionado acima (peça 20, p. 1).

7.Alegações de defesa do Sr. Dionizio Valois Santos:

7.1. Em suas alegações de defesa, o Sr. Dionizio Valois Santos limitou-se a informar que havia apresentado tempestivamente a prestação de contas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (peça 11, p. 1).

7.2. Anexou documento, de 13/6/2006, no qual o Sr. Dionizio Valois Santos, na condição de Diretor Presidente do Cendap, afirma que encaminhou, à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério de Desenvolvimento Agrário, aos cuidados do Sr. Walter Bianchinni, o Relatório Final de Execução de Atividades – REA-Final do Contrato 157.968-05/2003 (peça 11, p. 2).

7.3. Anexou, também, documento, de 23/3/2006, no qual o Sr. Dionizio Valois Santos afirma que encaminhou, à Secretaria de Agricultura Familiar, aos cuidados do Sr. Cássio Trovatto, cópia do Relatório de Execução de Atividades – REA do supracitado contrato, na oportunidade em que dá notícias de que enviaria a prestação de contas à Caixa (peça 11, p. 3).

7.4. À peça 11, p. 4-7, consta o Relatório de Execução de Atividades, datado de 2/12/2004, assinado pelo Sr. Dionizio Valois Santos, no qual contém a discriminação das atividades executadas, alguns nomes de prestadores de serviços e o total dos recursos aplicados.

8. Alegações de defesa do Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades:

8.1. Em suas alegações de defesa, que foram apresentadas também pelo Sr. Dionizio Valois Santos, na condição de Presidente, o diretor informou que o Cendap está "inativo há vários anos" e que, ao responder o Ofício 1638/2015-TCU/SECEX-PE (citação a ele direcionada), já havia informado, em suas alegações de defesa, que a prestação de contas fora apresentada tempestivamente (peça 22, p. 1).

9.Análise das Alegações de Defesa:

9.1. No que diz respeito às alegações de defesa do Sr. Dionizio Valois Santos, analisando o Relatório Final de Execução de Atividades – REA-Final do Contrato 157.968-05/2003 (peça 11, p. 4-7), consideramos que ele não contém os elementos mínimos de uma prestação de contas, ou seja, 'documentos de acordo com as exigências legais e regulamentares' (notas fiscais, recibos e demais comprovantes de despesas que demonstrem o nexo financeiro entre eles e o extrato bancário).

9.1.1. No que diz respeito à alegação do Sr. Dionizio Valois Santos de que o Cendap está inativo há vários anos, em consulta realizada no sistema Cnpj, verificamos que no banco de dados da Receita Federal, em 22/8/2016, a situação do Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades consta como 'ATIVA' (peça 23).

9.2. Destarte, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Dionizio Valois Santos, uma vez que não foram suficientes para afastar sua conduta de não haver encaminhado ao repassador a prestação de contas final do Contrato de Repasse 157.968-05/2003, quando deveria tê-lo feito tempestivamente, pois, na qualidade de presidente da entidade, tinha o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, o que afrontou o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988; o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 e as cláusulas Terceira e Décima Primeira do contrato de repassa supracitado.

9.2.1. Além disso, sua omissão impossibilitou a comprovação da execução física do objeto e gerou a presunção de má utilização dos recursos e obrigação de ressarcir ao erário.

9.2.2. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta e que lhe era exigida conduta diversa.

9.2.3. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável.

9.2.4. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

9.2.5. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9.3. As alegações de defesa do Cendap não trouxeram elementos suficientes para elidir a conduta de seus administradores de não haver encaminhado ao repassador a prestação de contas final do contrato em questão, limitando-se, na oportunidade, a asseverar que a prestação de contas fora apresentada tempestivamente, ao convenente (peça 22, p. 1).

9.3.1. Dessa forma, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Cendap, uma vez que não conseguiu comprovar que encaminhou ao repassador a prestação de contas final do Contrato de Repasse 157.968-05/2003, quando deveria tê-lo feito tempestivamente (atraindo para si a responsabilidade solidária, conforme Súmula 286 do TCU), o que afronta o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988; no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 e nas cláusulas Terceira e Décima Primeira do contrato de repasse supracitado.

9.3.2. Além disso, sua omissão impossibilitou a comprovação da execução física do objeto e gerou a presunção de má utilização dos recursos e obrigação de ressarcir ao erário.

9.3.3. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta e que lhe era exigida conduta diversa.

9.3.4. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável.

9.3.5. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé de seus administradores ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

9.3.6. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, em solidariedade com o Sr. Dionizio Valois Santos, e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9.4. No que diz respeito à pretensão punitiva do TCU, no presente caso, consideramos que não houve prescrição, tendo em vista (1) que o caso sob análise diz respeito à ausência de prestação de contas, cujo prazo final do contrato foi no dia 24/3/2006 (peça 1, p. 73-75); (2) que a Cláusula Décima Primeira, item onze, do ajuste fixou que a prestação de contas deveria ser apresentada à contratante em até sessenta dias após o término de sua vigência, ou seja, até 23/5/2006; (3) que a prescrição decenal ocorreria em 23/5/2016; (4) que os ofícios de citações datados em 25/11/2015, Ofício 1638/2015-TCU/SECEX-PE, (peça 8), e em 27/1/2016, Ofício 46/2016-TCU/SECEX-PE, (peça 20), interromperam o prazo de prescrição decenal.

CONCLUSÃO

10. Em face da análise promovida nos itens de 5 a 9.3.6 da seção Exame Técnico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Dionizio Valois Santos e pelo Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades – Cendap, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a eles atribuída.

11. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado solidariamente aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a sua condenação em débito, solidariamente, e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Dionizio Valois Santos (CPF 042.615.184-49), na condição de Diretor Presidente do Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades – Cendap, e as do Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades – Cendap (CNPJ 05.807.279/0001-33), e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Data da Ocorrência	*Valor Original (R$)*
20/1/2004	*219.991,10*

Valor atualizado até 24/11/2015: R$ 434.834,41

b) aplicar ao Sr. Dionizio Valois Santos (CPF 042.615.184-49), e ao Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades – Cendap (CNPJ 05.807.279/0001-33), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da

parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

3.Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado nestes autos pelo Procurador Marinus Eduardo deDe Vries Marsico (Peça nº 27), manifestou a sua concordância em relação à proposta da unidade técnica, aduzindo os seguintes argumentos:

"*À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/PE (peça 24), no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com fulcro art. 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8.443/92, condenando-os em débito solidário no valor de R$ 219.991,10 (20/1/2004) e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei.*

Em acréscimo, alvitramos que a rejeição das alegações de defesa dos responsáveis conste expressamente da deliberação que vier a ser proferida

Quanto à responsabilização direta de pessoa jurídica não-integrante da Administração Pública, essa matéria foi pacificada na jurisprudência do Tribunal por meio do Acórdão 2.763/2011 – Plenário.

A propósito, as normas de controle estipulam a responsabilidade daqueles que ocasionarem o dano ao erário ou dele se beneficiarem, previsão que abarca as situações tanto da entidade beneficiária, Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades – Cendap (CNPJ 05.807.279/0001-33), quanto a de seu responsável, Sr. Dionizio Valois Santos (CPF 042.615.184-49), responsabilizados solidariamente pela omissão de prestação de contas e não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 157.968-05/2003."

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Dionízio Valois Santos, como diretor-presidente do Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades (Cendap), e do próprio Cendap, diante da não apresentação da prestação de contas do Contrato de Repasse nº 157.968-05/2003 celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), com vigência de 24/12/2003 a 24/3/2006, para a transferência de recursos federais na ordem de R$ 219.991,10 à conta da repassador, além de R$ 21.999,08 a título de contrapartida, perfazendo o montante de R$ 241.990,18 no âmbito do Pronaf.

2.No âmbito do TCU, após regularmente citado, o Sr. Dionízio Valois Santos se limitou a informar que teria prestado contas, anexando cópias dos ofícios que teriam sido encaminhados ao MDA em 2006, ao passo que, em relação à Cendap, o Sr. Dionízio, na qualidade de seu representante legal, apenas informou que a entidade se encontraria inativa.

3.Após analisar o feito, a Secex/PE propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa legal, tendo o MPTCU anuído à aludida proposta.

4.Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

5.Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967

(v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

6.Por conseguinte, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, diante dos robustos indícios de não aplicação dos valores para a consecução do ajuste com o desvio dos recursos federais.

7.Cumpre salientar que a alegação do Sr. Dionìzio Valois Santos no sentido de que teria apresentado a prestação de contas ao MDA de forma tempestiva, em 2006, com a anexação das cópias dos respectivos ofícios, não é suficiente para elidir a irregularidade, sobretudo porque, no âmbito do processo instaurado pelo órgão repassador, verifica-se que até houve a apresentação de alguns documentos a título de prestação de contas, em 2006, mas esses documentos não foram admitidos como prestação final das contas, pois estavam incompletos, tendo o Sr. Dionízio sido notificado, já em 2007, para a solução do referido problema (Peça nº 1, fls. 11/14).

8.Ocorre, contudo, que ele não apresentou respostas à notificação, tendo sido promovida a consequente instauração desta tomada de contas especial.

9.Por sua vez, com relação à aplicação da multa legal, anoto que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a data de ordenação da citação no âmbito deste Tribunal, em 25/11/2015 (Peça nº 5), e a data final para a prestação de contas, em 23/5/2006.

10. Entendo, portanto, que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado nos autos, de forma solidária com o Cendap, haja vista que a alegada condição de inatividade não significa, necessariamente, a extinção legal da entidade e que assim, subsiste a competência deste Tribunal, devendo ser aplicada, ainda, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado

ACÓRDÃO Nº 1130/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.892/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Centro de Desenvolvimento e Apoio Aos Municípios e Comunidades (Cendap) (CNPJ 05.807.279/0001-33); Dionízio Valois Santos (CPF 042.615.184-49).
4. Entidade: Centro de Desenvolvimento e Apoio Aos Municípios e Comunidades (Cendap).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) em desfavor do Sr. Dionízio Valois Santos, diretor-presidente do Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades (Cendap) e do próprio Cendap, em razão da não apresentação da prestação de contas do Contrato de Repasse 157.968-05/2003, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), com vigência de 24/12/2003 a 24/03/2006, cujo objeto consistia na transferência de recursos no âmbito do Pronaf, visando ação educativa integrada e participativa, com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R$ 219.991,10 à conta da

concedente, além de R$ 21.999,08 a título de contrapartida da entidade, perfazendo o total de R$ 241.990,18;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Dionízio Valois Santos e do Centro de Desenvolvimento e Apoio Aos Municípios e Comunidades (Cendap), com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R$ 219.991,10 (duzentos e dezenove mil, novecentos e noventa e um reais e dez centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 10/03/2004, até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. Dionízio Valois Santos e ao Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades (Cendap) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1130-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 011.780/2015-0.
Apenso: TC 029.234/2015-8.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Formoso do Araguaia/TO.
Responsável: Hermes Azevedo Coelho (CPF 136.939.801-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. NÃO FUNCIONAMENTO DA OBRA. AUSÊNCIA DA LICENÇA DE OPERAÇÃO. ALTERAÇÃO TÉCNICA DO PROJETO. CITAÇÃO DO GESTOR. APROVAÇÃO DESSA ALTERAÇÃO PELA ENTIDADE CONCEDENTE. ADOÇÃO DAS

PROVIDÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DENTRO DA GESTÃO DO RESPONSÁVEL. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DO EMPREENDIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Hermes Azevedo Coelho, ex-prefeito de Formoso de Araguaia/TO (gestão: 2001-2004), diante da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 3433/2001, com vigência de 23/1/2002 a 28/11/2003, para a "Execução de Sistema de Resíduos Sólidos", com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R$ 170.000,00 à conta da concedente, além de R$ 19.893,88 a título de contrapartida do convenente, perfazendo o total de R$ 189.893,88.

2.Após a análise do feito, o auditor federal lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 18, com a anuência do diretor da unidade técnica (Peça nº 19), nos seguintes termos:

"(...) *De acordo com a cláusula terceira do citado Termo de Convênio, foram previstos R$ 189.893,88 para a execução do objeto, dos quais R$ 170.000,00 de responsabilidade do Concedente e R$ 19.893,88 corresponderiam à contrapartida do convenente. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a Ordem Bancária 2002OB012084 (peça 1, p. 109), datada de 28/10/2002, sendo creditados em conta-corrente específica em 29/10/2002 (peça 1, p. 399). A data para apresentação da prestação de contas foi estendida até 27/01/2004.*

HISTÓRICO

3.No âmbito de atuação do órgão instaurador desta tomada de constas especial, foram efetuadas diversas vistorias na execução do objeto do convênio (193-219, 235-246, 249-256, 271, 285-290), cujas considerações foram atendidas pela Prefeitura Municipal (221-234, 257-267). A prestação de contas foi apresentada em 23/06/2004 (peça 1, p. 349-412, peça 2, p.1-86).

4.Foi efetivada fiscalização pela Caixa Econômica Federal, cujo Relatório (peça 2, p. 89-98) considerou ter sido executada 100% da obra referente ao Convênio, não havendo, porém, a licença de operação, impedindo a utilização do empreendimento. As falhas evidenciadas na análise das contas apresentadas foram comunicadas ao ex-prefeito responsável, Sr. Hermes (peça 2, p. 113, 229-238), bem como, ao prefeito sucessor, Sr. Pedro Rezende Tavares (peça 2, p. 114, 223-228). O ex-prefeito compareceu aos autos (peça 2, p. 239-243), apresentando, inclusive, o Relatório Técnico/Naturatins/Gurupi 023/2006, Processo 296/2001, que trata da análise do órgão ambiental para emissão da Licença de Operação 40/2005 do Aterro Sanitário, que apontou várias irregularidades (impeditivas de seu funcionamento).

5.Por fim, a Funasa/Core/TO elaborou o Relatório de TCE 007/2013 (peça 3, p. 149-161), entendendo que ocorreu dano ao erário, no valor de R$ 170.000,00, sendo responsável o Sr. Hermes de Azevedo Coelho, ex-prefeito de Formoso do Araguaia/TO, que contou com a concordância da Auditoria Interna da Funasa (peça 3, p. 197-201). Seguiu-se a elaboração do Relatório de Auditoria 574/2015 da Controladoria Geral da União, com as mesmas conclusões. Em concordância com o esse Relatório, foram emitidos: o Certificado de Auditoria da Coordenadora-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (ambos com o mesmo número 574/2015) e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 211-213).

6. No âmbito desta Secretaria de Controle Externo foi elaborada a Instrução de peça 5, onde evidenciou-se a responsabilidade do Sr. Hermes Azevedo Coelho (CPF: 136.939.801-87), ex-prefeito do município de Formoso do Araguaia/TO (gestão: 2001-2004), e apurou-se adequadamente o débito a ele atribuído. Concluiu-se com a proposta de citação do responsável, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS a quantia de R$ 170.000,00, atualizada monetariamente a partir de 29/10/2002 até o efetivo recolhimento, tendo em vista o não atingimento dos objetivos do Convênio n. 3433/2001, cujo objeto foi a 'Execução de Sistema de Resíduos Sólidos'.

7.A proposta mereceu acolhida da Diretora e do Secretário da Unidade Técnica (peças 6 e 7).

8. Após as devidas comunicações processuais (resumo na peça 16), o responsável, Sr. Hermes, apresentou os documentos constantes da peça 15, a título de alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

9. Na documentação encaminhada a esta Corte, em 15/12/2015, o responsável, em suma, alega que, após o fim de seu mandato, em 31/12/2004, não lhe cabia mais a competência para tomar as medidas necessárias a dar utilidade àquele Aterro Sanitário, tais como licença ambiental para funcionamento:

- que o prefeito sucessor não tomou tais medidas a contento, inclusive com descumprimento de TAC que havia firmado com o Ministério Público Federal;

- o atual prefeito, Wagner Coelho de Oliveira, vem tomando as providências para tanto, a exemplo da Licença de Instalação 5842/2013, expedida pelo Naturatins, dos ofícios 086/2015, de 09/12/2015, e 087/2015, de 09/12/2015 (anexados), com previsão de colocar aquelas instalações em funcionamento em 2016.

10. A nosso ver, pelos elementos apresentados, não há possibilidade de aceitação da defesa do responsável, tendo em vista que a afirmação utilizada pelo mesmo não garante, nem comprova a boa e regular utilização dos recursos do convênio. Principalmente porque, como pode ser visto na peça 1, p. 67, não ocorreu a apresentação do Termo de Aceitação Definitiva da obra, o que não permite afirmar que a empreendimento foi executado satisfatoriamente.

11. Isto porque, o objeto do Convênio não se tratava, somente, da obra em si, mas da 'Execução de Sistemas de Resíduos Sólidos', que pressupõe seu funcionamento ao fim da vigência, conforme disposto na cláusula primeira do citado Termo de Convênio (peça 1, p. 63). Tal assertiva motivou a averiguação efetuada pela Caixa Econômica Federal, constatando a inexistência da licença de operação, que é quesito essencial para a implantação do empreendimento.

12. Além disso, os problemas referentes à emissão das licenças necessárias ao funcionamento do aterro sanitário objeto do Convênio se iniciaram já na gestão do responsável atual, com questionamentos graves por parte do órgão ambiental, Instituto Natureza do Tocantins/Naturatins, inclusive quanto à possibilidade de o aterro ter sido construído em área imprópria, como pode ser visto no Relatório de Fiscalização 00801, da Controladoria Geral da União (peça 17). Não cabe, assim, a alegação de culpabilidade do prefeito sucessor.

13. Ademais, a própria execução da obra foi permeada de vários questionamentos por parte do órgão repassador, como mostram (peça 3, p. 153-155):

'- Relatório de Visita Técnica 01/2003, de 21/03/2003 – obras estão sendo executadas em discordância com Projeto Básico e Plano de Trabalho aprovados;

- Relatório de Análise Técnica – elevação nos custos inicial da, com inclusão de item não proposto no projeto, bem como, várias mudanças promovidas no Projeto;

- Prorrogação da Vigência com Parecer 161/PGF/PF/FUNASA/TO/2003 – aprova com restrições a renovação, apontando irregularidades

- Parecer Financeiro 17/2006 - impropriedades e irregularidades de engenharia e a serem solucionadas.'

14. Por fim, não foi apresentado nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o cumprimento do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do Termo de Convênio 3433/2001, que foram fundamentos das citações e audiências realizadas. Ou seja, em complemento a todos esses fatos, temos a situação de que o aterro sanitário, até o momento, não foi implantando, estando as obras sem finalidade alguma e sem certeza de utilização futura – não foi apresentado nenhum documento em contraposição a esta afirmação.

15. A jurisprudência desta Corte informa, também, que o não atingimento dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio (Acórdão 4712/2015 – Primeira Câmara). Esse entendimento fundamenta-se no fato de que

a mera execução ou a execução parcial do objeto pactuado não é suficiente para aprovar as contas dos gestores responsáveis, sendo necessário que a obra traga, de fato, benefícios à população e atinja os fins para os quais foi proposto.

CONCLUSÃO

16. Devemos, assim, concluir que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hermes Azevedo Coelho não lograram afastar o débito imputado ao mesmo, tendo em vista que não apresentou argumentos válidos que comprovassem o atingimento do objeto do Convênio.

17. No caso sobre exame, os convenentes deixaram de apresentar os elementos probatórios requeridos e, portanto, não se pode aferir o efetivo aproveitamento dos recursos federais em benefício da sociedade, sem a conclusão objeto do Convênio nº. 3433/2001 – SIAFI 439200. Resta caracterizado prejuízo ao erário, imputável aos agentes responsáveis citados.

18. Constatou-se a ausência de demonstração de que os recursos transferidos ao convenente são úteis, ou seja, restou caracterizada a imprestabilidade do que foi executado, sendo necessária a devolução integral dos recursos federais transferidos. Como também, a jurisprudência ensina que, quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, e não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado (Acórdão 2828/2015 – Plenário).

19. Ainda, não ficou caracterizado, também, que deva ser incluído como parte nesta lide, algum recebedor final dos recursos, tendo em vista que as obras e serviços nominados tiveram sua execução constatada pela Caixa Econômica Federal.

20. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

21. Tendo em vista que esta tomada de contas especial refere-se aos valores recebidos de fonte federal, os débitos devem ser limitados à quantia de valor repassado pela Funasa. No que concluímos, na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema, já é suficiente para o julgamento das presentes contas no sentido da irregularidade, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito, do valor integral repassado, assim como, à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ao Sr. Hermes Azevedo Coelho. A data base para correção de eventuais pagamentos devem ser 29/10/2002, data da efetiva entrada dos recursos das contas específicas dos repasses.

22. Por fim, vislumbramos a necessidade de remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hermes Azevedo Coelho (CPF: 136.939.801-87), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Hermes Azevedo Coelho (CPF: 136.939.801-87), ex-prefeito do município de Formoso do Araguaia/TO (gestão: 2001-2004), condenando-o ao pagamento da importância de R$ 170.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 29/10/2002, até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento dos valores já porventura satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

c) aplicar ao Sr. Hermes Azevedo Coelho (CPF: 136.939.801-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas do Srs. Hermes Azevedo Coelho em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como, do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República do Estado do Tocantins, nos termos do § 3º. do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis."

3.Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado nestes autos pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou a sua concordância em relação à proposta da unidade técnica, exceto no que se referiu à aplicação de multa ao responsável, e, assim, consignou o seu parecer à Peça nº 20, nos seguintes termos:

"*Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em face do Sr. Hermes Azevedo Coelho, ex-prefeito do Município de Formoso do Araguaia/TO (gestão 2001-2004), em razão da não consecução do objetivo pactuado no Convênio nº 3433/2001, Siafi 439200, celebrado com o referido ente federado no valor de R$ 189.893,88, sendo R$ 170.000,00 de recursos federais e R$ 19.893,88 de contrapartida do convenente, tendo como objeto a execução de sistema de resíduos sólidos.*

2.O convênio teve vigência de 23/1/2002 a 28/11/2003, prevendo apresentação da prestação de contas até 27/1/2004 (peça 3, p. 193). O aterro sanitário foi concluído em 08/07/2003 (peça 2, p. 86), entretanto, passados mais de dez anos de sua conclusão, o empreendimento sequer entrou em operação. Isso porque o órgão ambiental competente apontou várias irregularidades que impediram a emissão da licença de operação, a exemplo de deficiências nos seguintes sistemas: tratamento de percolados, monitoramento do lençol freático, drenagem de gases e drenagem de águas pluviais (peça 2, p. 279-283).

3.Em sua primeira instrução (peça 5), a Secex/TO propôs que o ex-prefeito fosse citado para responder pelo débito integral dos recursos federais repassados, por considerar que o convênio não atingira o seu objetivo. A unidade instrutiva relatou que a obra não teve funcionalidade, não trazendo quaisquer benefícios à população local.

4.Regularmente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 15), as quais foram analisadas pela Secex/TO (peça 18) e consideradas insuficientes para elidir a irregularidade ou excluir a sua culpabilidade. Desse modo, verificando a inexistência de elementos nos autos que pudessem comprovar a boa-fé na conduta do responsável, a unidade técnica formulou proposta de encaminhamento no sentido de que esta Corte rejeite as alegações de defesa, julgue irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

5.Manifesto-me de acordo com a unidade técnica, exceto, data venia, quanto à proposta de aplicação de multa ao responsável, por entender que houve prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no regime prescricional estabelecido no Código Civil, tese que tem prevalecido como entendimento tradicional do TCU.

6.O prazo prescricional era de vinte anos no Código Civil anterior e passou para dez anos no diploma atual (art. 205), contados da ocorrência dos ilícitos. Para as irregularidades que ocorreram antes da entrada em vigor do código atual (11/01/2003), utiliza-se a regra de transição insculpida no seu

art. 2.028, a qual estabelece que, se na data em que este entrou em vigor houver transcorrido mais de dez anos (metade de vinte anos), ficará valendo o prazo de vinte anos a contar do fato gerador, caso contrário ficará valendo o prazo de dez anos a contar de 11/01/2003 (e não do fato gerador), conforme jurisprudência do STJ (a exemplo do REsp. 848.161, 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgamento em 5/12/2006, DJ 5/2/2007). De acordo com esse regime, a citação válida interrompe a contagem de prazo.

7.No caso em apreço, os recursos do convênio foram creditados na conta específica em 29/10/2002, tendo o responsável sido validamente citado somente em 20/11/2015 (peças 12 e 13). Desse modo, considerando a regra de transição supracitada, verifico que as citações ocorreram mais de dez anos após a entrada em vigor do atual Código Civil, culminando na prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

8.*Ante o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica (peça 18, p. 4), exceto, com as devidas vênias, quanto à sugestão de aplicação de multa ao responsável, por entender que se configurou a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no caso concreto*. ”

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Hermes Azevedo Coelho, ex-prefeito de Formoso de Araguaia/TO (gestão: 2001-2004), diante da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 3433/2001, com vigência de 23/1/2002 a 28/11/2003, para a "Execução de Sistema de Resíduos Sólidos", com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R$ 170.000,00 à conta da concedente, além de R$ 19.893,88 a título de contrapartida do convenente, perfazendo o total de R$ 189.893,88.

2.No âmbito do TCU, diante do não funcionamento da obra, foi citado o Sr. Hermes Azevedo Coelho para a apresentação das suas alegações de defesa ou o recolhimento do valor total repassado.

3.Após a análise do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das presentes contas, com a imputação do débito apurado nos autos e a aplicação da multa legal, tendo essa proposta contado com a anuência do MPTCU, à exceção da proposta de multa.

4.Peço licença, contudo, para discordar das propostas da unidade técnica e do MPTCU, pelas razões que passo a expor.

5.Como visto, a Funasa sugeriu imputar o débito total ao responsável, tendo em vista que a obra executada não estaria em funcionamento, diante da ausência da licença de operação.

6.A unidade técnica, por sua vez, aduziu que teriam ocorrido alterações na obra sem a autorização da Funasa, principalmente no que se refere à inclusão de tubos de cimento poroso para a drenagem de material percolado (chorume), o que não seria indicado tecnicamente.

7.Em relação a esse 2º ponto (alterações no projeto sem autorização da Funasa), verifica-se, à Peça nº 1 (fls. 194/197), que, por meio do parecer técnico de 23/1/2002 (posterior à assinatura do convênio em 31/12/2001), o Departamento de Engenharia e Saúde Pública da Funasa incluiu, como requisitos para a assinatura do convênio (melhor ainda: para o repasse dos recursos), a solução de várias pendências e a apresentação de memorial descritivo das valas e dos sistemas drenagem de líquidos percolados e de gases.

8.Mais especificamente sob o prisma das supostas alterações no projeto sem a aprovação, constata-se que, em atendimento à solicitação do Departamento de Engenharia e Saúde Pública da Funasa, o convenente apresentou o memorial descritivo da obra com a planilha de orçamento, contendo dados diferentes do plano de trabalho aprovado, aí incluídos os “tubos de concreto poroso DN 200 mm – 974 metros”, em acréscimo aos canos de PVC inicialmente previstos (Peça nº 1, fls. 221 e 233), devendo-se observar que esses documentos, ao contrário do afirmado, foram aprovados pela entidade concedente,

conforme o parecer técnico elaborado após a visita **in loco** realizada em 2002, mas antes do início das obras (Peça nº 1, fls. 235/241), nos seguintes termos:

"(...) *Segundo nos informou o Sr. Roberto Dias Coutinho, entre os meses de dezembro a abril, o lençol freático na referida área é relativamente alto (cerca de 2,5 m abaixo do nível da superfície),* ***condição que de certa forma impôs fosse feita uma mudança na concepção do projeto inicialmente apresentado.*** *Afirmou também que a referida área já fora visitada pela equipe técnica da Naturatins, visando a expedição da Licença Ambiental; e que o Município já está providenciando a documentação de posse da mesma.*

Considerando que o ***novo projeto apresentado é exeqüível e viável para as condições locais****,* ***e que foram sanadas todas as pendências listadas no parecer técnico do Eng.° Francisco de Paula V. Moreira, datado do dia 28/03/2002*** *e que, o Proponente apresentou também o documento de posse da área onde será construído o aterro sanitário, bem como, a Licença de Instalação;*

Somos favoráveis portanto, a que sejam implementados todas as intervenções propostas." (destacou-se).

9.Vê-se, então, que, em maio de 2002 (antes do início das obras), a Funasa não questionou as alterações efetivadas no projeto, aprovando-as.

10.Todavia, no Relatório de Visita Técnica realizada em 17/3/2003 (fl. 271), foi registrado que a obra estaria sendo executada em desconformidade com o plano de trabalho e o projeto básico aprovado, desconsiderando a aludida aprovação.

11.De todo modo, atendendo a essa orientação da Funasa, o município encaminhou o pedido de alteração, em 9/6/2003, envolvendo alguns itens com quantitativo a maior e outros a menor, incluindo os tubos de concreto poroso DN 200 mm (973m), salientando que esses fatores ensejariam o acréscimo de 5,38% sobre o valor total previsto, o qual não seria suportado pela Funasa, mas, sim, pelos recursos da contrapartida ampliada.

12.Após a análise técnica desse pedido, em que pese a Funasa ter solicitado providências ao município como condicionante para a prorrogação da avença, não foi constatada nenhuma outra medida, exceto a prorrogação, conforme solicitado.

13.O fato concreto é que, por meio do Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio das Obras elaborado pelo preposto da Caixa em 24/1/2014, após a prestação de contas, e assinado por três profissionais, foi confirmada a execução de 100% da obra, já segundo os novos quantitativos propostos pelo município.

14.Contudo, nesse parecer da Caixa, inobstante a comprovação da conclusão da obra (100%), foi novamente questionado, por questão de ordem técnica, o uso dos tubos de concreto poroso para o dreno do chorume, em acréscimo aos canos de PVC (Peça nº 2, fls. 89/95) previstos inicialmente.

15.Por outro ângulo, de acordo com a manifestação da Divisão de Engenharia de Saúde Pública junto à Coordenação Regional da Funasa em Tocantins, em 7/1/2005, a obra não poderia ser considerada em condições de uso, pois estaria ausente a licença de operação solicitada ao ex-prefeito e ao seu sucessor em 10/12/2005 (Peça nº 2, fls. 101).

16.Ocorre, todavia, que, como apontado nestes autos, o processo das licenças ambientais ainda está em andamento no Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), desde 2001, significando que o então prefeito, desde a proposição do projeto do aterro sanitário perante a Funasa, já tinha adotado as providências para a emissão das licenças necessárias, incluindo a de operação, conforme pode ser visualizado no Relatório Técnico da Naturatins em 12/5/2006 (Peça nº 2, fls. 279/295).

17.No aludido relatório técnico, a referida entidade apontou, entre outros problemas não relacionados diretamente com a obra, a depredação da guarita e os problemas no Sistema de Tratamento de Percolados (apenas uma lagoa teria sido implantada), além da não verificação do sistema de drenagem de gases e de águas pluviais e da ausência de poços piezométricos no sistema de monitoramento do lençol freático, considerando, de todo modo, a possibilidade de ser liberada a licença de operação.

18.Anote-se, nesse ponto, que foram assinados dois Termos de Ajustamento de Conduta entre o prefeito sucessor (Sr. Pedro Rezende), o Instituto Naturatins e o Ministério Público do Estado do Tocantins, em 2006 e 2010, com vistas a viabilizar a entrada em funcionamento da referida parte executada do aterro (Peça nº 2, fls. 297/303, e Peça nº 3, fls. 134/138).

19.Por esse prisma, a posterior verificação, pelo órgão ambiental, de que vários requisitos não teriam sido observados na execução da obra, a despeito de a alteração do projeto ter sido analisada e acatada pelo representante do órgão concedente, não deve ensejar a responsabilização do ex-gestor, já que, segundo os elementos contidos nestes autos, ele executou a obra em conformidade com o previsto, lembrando que o principal ponto questionado posteriormente pela Funasa (uso adicional dos tubos de concreto poroso) não foi alvo de objeção pelo órgão ambiental.

20.Demais disso, vê-se que, em relatório de auditoria realizado pela CGU (Peça nº 17), também consta a informação, prestada pelo então prefeito, no sentido de que o Instituto Naturatins vinha fiscalizando a obra desde 2001 (Processo nº 2.296/2001) e que, em 2005, o instituto emitiu o Parecer Técnico nº 209/2005, considerando que todas as pendências descritas no parecer anterior (Parecer nº 407/2002: ainda dentro da gestão do Sr. Hermes Azevedo Coelho) teriam sido cumpridas a contento.

21.Importante destacar que, tanto nesse parecer de 2005 quanto no de 2006, o Instituto Naturatins indicou a necessidade de novas intervenções na obra (diferentes entre si), evidenciando que outras exigências foram sendo acrescentadas como condicionantes para a emissão da licença de operação, não existindo nos autos, contudo, qualquer indicação de sua correlação com o escopo aprovado do convênio.

22.Outra ocorrência que fortalece a linha de acolhimento da defesa do responsável consiste no fato de que, em 2010, objetivando o cumprimento do TAC firmado com o Ministério Público do Estado para obter a licença de operação, o município realizou licitação para a contratação de serviços de recuperação de taludes e de cerca, além da construção de uma guarita, evidenciando a intervenção apenas para os serviços necessários, em virtude da deterioração pelo transcurso do tempo (7 anos).

23.Por toda essa linha, não seria razoável imputar, ao ex-prefeito, o débito pelo valor total repassado, tendo em vista que: (i) a obra foi considerada 100% executada, abrangendo, inclusive, as alterações propostas pelo município; (ii) a exclusão da responsabilidade da empresa executora, conforme proposta da unidade técnica e do MPTCU, reforça a conclusão pela execução da obra conforme o projeto contratado; e (iii) não há indicativos de que a responsabilidade pela ausência da licença de operação seja exclusiva do ex-prefeito, tendo ele adotado, inclusive, as providências necessárias dentro do período da sua gestão.

24.Por seu turno, quanto ao questionamento da unidade técnica no sentido da possível implantação do aterro em área imprópria, vê-se que isso foi inicialmente levantado pelo Naturatins, conforme informado pelo próprio município, mas teve o devido esclarecimento posterior.

25.De todo modo, deve-se anotar que, em sua defesa, o responsável solicitou que o TCU promovesse o sobrestamento desta TCE, vez que o atual prefeito estaria adotando as últimas providências junto à entidade ambiental para a obtenção das licenças ambientais, anexando aos autos a Licença de Instalação nº 5842 expedida com considerável atraso, em 2013, com vencimento para 2019, além de ofícios encaminhados pelo atual prefeito ao Naturatins, solicitando agilidade na liberação da licença de operação.

26.Nesse ponto, mostra-se bem adequado o parecer da unidade técnica no sentido da impossibilidade de se atender ao citado sobrestamento, devendo ser determinado, contudo, que a unidade técnica promova o devido acompanhamento sobre todas essas medidas.

28.Destaco, enfim, que, em função da baixa capacidade técnica dos municípios para elaborarem os projetos técnicos, constituindo-se como uma das principais causas do elevado índice de paralisação ou abandono de obras similares no aludido período, a Funasa definiu, por meio da Portaria nº 151, de 20 de fevereiro de 2006, que os novos projetos de resíduos sólidos devem seguir as orientações técnicas contidas no "Manual de Orientações Técnicas para Elaboração de Projetos de Resíduos Sólidos", disponibilizando-o a partir de então no **site** da Funasa.

27.Por tudo isso, e considerando, sobretudo, os vários elementos contidos nos autos, indicando que o objeto do convênio foi 100% executado, a questionada alteração técnica foi inicialmente aprovada pela Funasa e a obra não entrou em funcionamento, em função da não concessão da licença de operação pelo órgão ambiental estadual, por motivos alheios, contudo, à atuação do então prefeito (Sr. Hermes Azevedo Coelho), entendo que o TCU deve julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável, sem prejuízo de determinar o acompanhamento das providências conduzidas pela atual gestão municipal para o devido funcionamento do empreendimento.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acordão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1131/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.780/2015-0.
1.1. Apenso: 029.234/2015-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Hermes Azevedo Coelho (CPF 136.939.801-87).
4. Entidade: Município de Formoso do Araguaia/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Hermes Azevedo Coelho, ex-prefeito de Formoso de Araguaia/TO (gestão: 2001-2004), diante da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 3433/2001, com vigência de 23/1/2002 a 28/11/2003, para a "Execução de Sistema de Resíduos Sólidos", com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R$ 170.000,00 à conta da concedente, além de R$ 19.893,88 a título de contrapartida do convenente, perfazendo o total de R$ 189.893,88;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hermes Azevedo Coêlho;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Hermes Azevedo Coelho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhe quitação;

9.3. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que, em processo apartado, a Secex/TO promova o acompanhamento das providências conduzidas pela atual gestão do Município de Formoso de Araguaia/TO com o intuito de promover a plena consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 3433/2001 para a "Execução de Sistema de Resíduos Sólidos", representando ao TCU, caso as aludidas providências não obtenham sucesso; e

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Fundação Nacional de Saúde, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1131-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 015.020/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Terezinha/PE
Responsável: Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E A EXECUÇÃO DO AJUSTE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, ex-prefeito de Terezinha/PE (gestão: 2009-2012), diante da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1194/2009 (Siconv 707407) celebrado entre o aludido ministério e o referido município para incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Festa da Juventude".

2.Após a devida análise do feito, o auditor federal da Secex/PE consignou a sua instrução de mérito à Peça nº 12, com a anuência dos dirigentes da unidade instrutiva (Peças 13 e 14), nos seguintes termos:

"(...) *HISTÓRICO*

2. O convênio foi firmado no valor de R$ 160.000,00, sendo R$ 150.000,00 à conta do concedente e R$ 10.000,00 referentes à contrapartida do convenente, de acordo com o detalhamento das metas do plano de trabalho à peça 3. Teve vigência de 22/12/2009 a 4/2/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 36 e 136). Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2009OB801945, de 8/12/2009 (peça 1, p. 44).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, segundo o Relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), está demonstrado nos seguintes documentos constantes dos autos (peça 1, p. 163-164):

i) Nota Técnica de Análise n° 790/2012, emitida pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios da Secretaria Nacional de Políticas do Turismo/MTur, em 10/9/2012 (fls. 43-45), na qual a equipe técnica do MTur, após analisar a prestação de contas sob a ótica da execução física e alcance do objeto, conclui que "não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário DILIGENCIAMENTO junto ao convenente" (fl. 45);

ii) Nota Técnica de Reanálise nº 399/2013, emitida em 17/4/2013, pela Unidade do MTur citada no subitem anterior, após diligenciar a Prefeitura Convenente e receber documentação complementar (fls. 50-52). A reanálise da prestação de contas levou ao entendimento, por parte da equipe técnica do MTur, de que permanece a insuficiência de elementos que possam comprovar o cumprimento do objeto (fl. 52), uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios da veiculação em rádio local da programação do evento previsto, da contratação de carro de som e da exibição de vídeo de promoção do turismo brasileiro durante a realização do evento, bem como declaração da convenente sobre existência de patrocinadores para o evento (fl. 51).

iii) Nota Técnica de Análise Financeira nº 730/2013, expedida pela Comissão Especial de Prestação de Contas do Turismo da Secretaria-Executiva do MTur, em 13/11/2013 (fls. 60-63), após análise da prestação de contas sob a ótica da execução financeira, na qual concluiu-se pela reprovação da referida documentação (fl. 63), tendo em vista a ausência de documentação relativa à execução da

receita e das despesas; ainda constatou-se a insuficiência de justificativas para a contratação por inexigibilidade de licitação, a ausência de documentos relativos aos contratos de exclusividade, preenchimento no SICONV com informações divergentes do plano de trabalho, ausência de planilha contendo a discriminação dos serviços contratados e respectivos valores, divergência entre os serviços discriminados nas notas fiscais e os previstos no Plano de Trabalho, ausência de atestos nas notas fiscais, CND/FGTS de empresa contratada com prazo de validade vencido, falta de devolução de saldo, ausência de comprovação da notificação aos partidos políticos prevista no artigo 2° da Lei 9452/1997 e ausência de declaração de guarda da documentação pelo período dez anos em conformidade com determinação do Tribunal de Contas da União (fls. 61-62).

4. Por meio dos Ofícios 5500 e 5501/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur, o MTur notificou o responsável e o município de Terezinha/PE da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados (peça 1, p. 129-131). No entanto, o agente responsabilizado não recolheu o débito a ele imputado, o que motivou o prosseguimento da Tomada de Contas Especial.

5. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 138-142), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados (peça 1, p. 141), imputando-se a responsabilidade ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, ocupante do cargo de ex-prefeito de Terezinha/PE à época da ocorrência dos fatos (gestão 2009- 2012), uma vez que foi o gestor do convênio.

6. O Relatório de Auditoria 390/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 163- 166) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 167, 169 e 178), o processo foi remetido a esse Tribunal.

7. Após análise da Secex/PE (peças 6-8), foi realizada citação do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, ex-prefeito do município de Terezinha/PE, com base no exame técnico da instrução antecedente (peça 6).

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 8), foi promovida a citação do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, mediante o Ofício 1018/2016-TCU/SECEX-PE (peça 10), datado de 8/7/2016. A conduta do responsável que levou a sua citação foi a não comprovação da boa e regular execução física e financeira do objeto do convênio, haja vista que:

9. em relação à execução física, o responsável não logrou comprovar os seguintes itens, previstos no plano de trabalho: veiculação em rádio local da programação do evento previsto, nos termos da Lei 9.612/1998 e Portaria-Ministério das Comunicações 462/2011; e contratação de carro de som, consoante plano de trabalho do convênio, que previa dois minutos de chamada para cada anúncio de divulgação da festa;

10. quanto à execução financeira, o responsável não apresentou notas fiscais e recibos emitidos em nome das atrações artísticas - Banda Limão com Mel e cantor Amado Batista - e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

11. Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 11, ele não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

15. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

16. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

17. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-TCU-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-TCU-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU-Plenário.

18. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União.

CONCLUSÃO

19. Diante da revelia do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

20.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04), ex-prefeito do município de Terezinha/PE na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	8/12/2009

Valor atualizado até 11/6/2016: R$ 233.355,00 (Peça 5)

20.2 aplicar ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

20.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

20.4 autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

20.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

3.Por fim, o MPTCU, representado neste feito pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (Peça nº 15), anuiu à aludida proposta.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, ex-prefeito de Terezinha/PE (gestão: 2009-2012), diante da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1194/2009 (Siconv 707407) celebrado entre o aludido ministério e o referido município para incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Festa da Juventude" (Peça 1, p. 25-42).

2. Como visto, o ajuste teve vigência de 22/12/2009 a 4/2/2010 com o aporte de R$ 150.000,00 à conta do concedente e R$ 10.000,00 a título de contrapartida do convenente.

3.Em relação à execução física, o responsável não comprovou a veiculação (em rádio local) da programação do evento previsto e a contratação do carro de som para anunciar a divulgação da festa.

4.Por sua vez, em relação à execução financeira, o responsável não apresentou as notas fiscais e os recibos emitidos em nome das atrações artísticas e assinados pelos representantes legais ou pelos empresários exclusivos, impedindo, assim, a comprovação da regular aplicação dos recursos federais, diante da ausência do necessário estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais transferidos e as despesas incorridas no ajuste.

5. Nessa linha, por meio dos Ofícios 5500 e 5501/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur, o Ministério do Turismo notificou o ex-prefeito, requerendo a devolução dos recursos federais repassados, mas o responsável não se manifestou nos autos.

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PE promoveu a citação do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, ex-prefeito de Terezinha/PE, pelo débito no montante original de R$ 150.000,00, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

7. Transcorrido o prazo regimental sem a manifestação do aludido responsável, ele deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 1992.

8. Após analisar o feito, a Secex/PE propôs a irregularidade das contas, com a condenação em débito e em multa legal, tendo o MPTCU anuído à aludida proposta.

9.No mérito, incorporo os pareceres da unidade técnica e do **Parquet** especial a estas razões de decidir.

10.Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores e o necessário estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais transferidos e as despesas incorridas no ajuste, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

11. Por conseguinte, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, com a ausência do aludido nexo causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de débito, ante os indícios de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

12.Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, para condenar o responsável ao recolhimento do débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 dessa mesma lei, anotando, nesse ponto, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1132/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.020/2015-0
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04).
4. Entidade: Município de Terezinha/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: SubProcurador Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, ex-prefeito de Terezinha/PE (gestão: 2009-2012), diante da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1194/2009 (Siconv 707407) celebrado entre o aludido ministério e o referido município para incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Festa da Juventude”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 1992;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas indicadas, até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA

150.000,00	8/12/2009

9.3 aplicar ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6 enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1132-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I– CLASSE II – Segunda Câmara
TC 016.055/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Demerval Lobão – PI
Responsáveis: Edilene Alves Pereira (CPF: 349.888.153-15); Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 05.027.998/0001-31)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. REVELIA DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EX-PREFEITA INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A INEXECUÇÃO DA MAIOR PARTE DA META FÍSICA PACTUADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor da Sra. Edilene Alves Pereira, ex-prefeita de Demerval Lobão/PI (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio 640/2003 destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade.

2.Após a devida análise do feito, o auditor da Secex/PI lançou a sua instrução de mérito à Peça 31, com anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 32 e 33), nos seguintes termos:

*"**INTRODUÇÃO***

1.Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS, em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas à conta do Convênio 640/2003 (Siafi 489674) - Peça 1, p. 49-63, em consonância com o Plano de Trabalho aprovado - Peça 1, p. 6-15 e 102-104, observando os termos aditivos, firmado entre o município de Demerval Lobão/PI e a Fundação, tendo por objeto, segundo a Cláusula Primeira do Termo do Convênio, a 'Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares', com vigência estipulada para o período de 23/12/2003 a 12/1/2013 - Peça 2, p. 272. Os recursos foram repassados mediante a Ordem Bancária 2004OB902641, de 3/7/2004, no valor de R$ 89.366,74 - Peça 2, p. 278.

HISTÓRICO

2.A instauração da Tomada de Contas Especial em tela decorreu de constatações de irregularidades na execução do Convênio, em harmonia com o exarado no Parecer Financeiro 103/2012, de 7/5/2012 - Peça 2, p. 198-200, como segue:

(...) quanto à meta física não houve alterações, conforme Parecer e Relatório de Visita Técnica datados de 16/04/2012 (fls. 278/281) [Peça 2, p. 162-168], que aprova somente 3,09% da meta física, ***referente a 06 unidades de módulos sanitários tipo 01 executadas, dos 194 pactuados****, conforme parecer técnico anterior.*

(...)

1. Não fez o aporte da contrapartida proporcional ao percentual dos recursos repassados (29,79%), no valor de ***R$ 105,97****, contrariando o art. 20, § 3° da Portaria 127/08, devendo ser providenciado o depósito na conta do convênio.*

(...)

4. Utilizou os rendimentos no valor de ***R$ 1.978,49****, no pagamento de parte da Nota Fiscal nº 91, sem anuência da Funasa, devendo devolver este valor com os devidos acréscimos legais.*

3.Pela sua importância, o Parecer em questão assevera, também, que:

'(...)

2. Na Nota fiscal n° 91 não consta o carimbo de atesto/certifico, bem como a assinatura do servidor responsável, contrariando o Art. 30, da IN/STN N° 01/97;

3. No Termo de Aceitação da Obra, não consta assinatura do engenheiro da Prefeitura responsável pela obra;

(...)

6. Parecer Técnico DIESP, fl. 278 [Peça 2, p. 162], atesta que não houve alterações no percentual da meta física permanecendo em somente 3,09%, e aponta ausência dos seguintes documentos técnicos, quais sejam: a) Apresentar ART do engenheiro responsável pela execução da obra; b) Apresentar ART do engenheiro fiscal da obra pela prefeitura; c) Apresentar a documentação relativa à licitação: Termo de Homologação, Proposta da empresa vencedora, cópia do contrato de obra; d) Apresentar ordem de serviço para o início das obras; e) Apresentar o diário de obras devidamente assinado pelo engenheiro fiscal e f) Apresentar o boletim de medição dos serviços que se encontram efetivamente concluídos devidamente assinados pelo engenheiro fiscal.'

4.Em vista da análise efetuada nos autos - Peça 9 - foi emitida a seguinte proposta de encaminhamento:

'14. Diante de todo o exposto, propõe-se:

a) realizar a citação da Sra. Edilene Alves Pereira, CPF 349.888.153-15, gestora do município de Demerval Lobão/PI, no período compreendido entre 1997 e 2004, e da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31, solidariamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres da

Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS a quantia dER$ 88.698,70, atualizada monetariamente a partir de 26/8/2004 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas à conta do Convênio 640/2003 (Siafi 489674), que propiciou a ocorrência da não execução do pactuado no Termos de Convênio em lide.

***Dispositivo violado**: art. 28 da IN/STN 1/97 e Cláusula Segunda, inciso II, do Termo de Convênio supramencionado.*

***Valor atualizado** até 5/9/2014: R$ 151.213,54*

b) informar aos responsáveis de que:

I) a rejeição das alegações de defesa poderá ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a condenação ao pagamento dos débitos, os quais serão atualizados monetariamente, desde as respectivas datas de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, nos termos da legislação vigente, bem como a imputação de multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992;

II) em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. A aplicação correta dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

c) encaminhar cópia das peças dos autos que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas.'

5.Em seu pronunciamento - Peça 10, o Diretor da 1ª Divisão Técnica desta Secex-PI, divergindo do encaminhamento dado na análise inicial - Peça 9, apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

'1. Peço permissão para consignar, no presente processo, proposta de encaminhamento divergente daquela apresentada pelo AUFC Wilson Herbert Moreira Caland (doc. 51.849.135-2).

2. O valor total repassado pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa para a execução do ajuste foi de R$ 89.366,74, em 3/7/2004 (conforme ordem bancária acostada à peça 1, p. 74).

3. Os rendimentos com aplicações financeiras totalizaram, ao final da vigência do convênio, R$ 2.122,41, sendo que, deste montante, R$ 143,92 permaneceram na conta bancária específica do ajuste, sem movimentação por parte da responsável (peça 1, p. 129, 157 e 336; e peça 2, p. 198).

4. O valor total pago à empresa contratada para a execução das obras foi de R$ 91.345,23 (peça 1, p. 131, 137, 138-140), no dia 26/8/2004.

5. Conforme apontado pela equipe de fiscalização da Funasa, foram executados 3,09% da meta física acordada, o que equivale a R$ 10.356,00, correspondente a 6 módulos sanitários (peça 2, p. 107, 109, 119, 162 e 168).

6. Entende-se, diante das informações constantes dos autos, que o débito apurado no presente processo é de R$ 80.989,23, conforme adiante explicitado:

Item	*Descrição*
R$ 89.366,74	*Valor repassado pela Funasa*
+ R$ 2.122,41	*Valor dos rendimentos obtidos com aplicações financeiras, utilizados pela responsável para pagamentos à empresa contratada, ou seja, efetivamente **geridos** por ela*
- R$ 143,92	*Valor dos rendimentos obtidos com aplicações financeiras, mas não utilizados pela responsável para pagamentos à empresa*

	contratada, ou seja, ***não geridos*** *por ela*
- R$ 10.356,00	*Valor executado pela Prefeitura, de acordo com a fiscalização da Funasa*
= R$ 80.989,23	*Total do débito a ser objeto de citação*

7.Uma vez que não foram aportados recursos de contrapartida, o valor do débito acima identificado foi integralmente suportado pelos cofres públicos federais, razão pela qual não há que se falar em dedução do valor proporcional do débito suportado pelo município de Demerval Lobão-PI.

8.No que se refere aos rendimentos obtidos com aplicações financeiras, entende-se que o valor efetivamente gerido pela responsável (R$ 2.122,41), aplicado indevidamente, deve ser acrescido ao montante do débito a ser objeto de citação, haja vista que a importância correspondente a tais rendimentos, uma vez utilizada pelos gestores públicos, se incorporam às metas físicas pactuadas; o mesmo não se pode dizer em relação aos rendimentos de aplicações financeiras não geridos pela responsável (R$ 143,92), ou eventuais rendimentos que supostamente deixariam de ser obtidos por aplicações financeiras não realizadas pela responsável [o que não se verificou no presente processo], cuja inclusão no débito objeto de citação pelo TCU constituiria bis in idem, com o consequente enriquecimento sem causa por parte da União.

9.Em relação à data do fato gerador do débito, entende-se apropriado utilizar a data dos recibos constantes dos autos, qual seja, 26/8/2004 (peça 1, p. 131, 137, 138-140).

10.O débito decorrente da não integralização da contrapartida acordada, no valor de R$ 138,09 [R$ 10.356,00 x 1,33%, correspondente à participação do município sobre o valor efetivamente executado – peça 1, p. 102], que deveria ser imputado ao município de Demerval Lobão-PI, em razão da baixa materialidade, bem assim por força do princípio da economia processual, entende-se deva ser desconsiderado por esta Corte de Contas, para fins de ressarcimento aos cofres públicos federais.

11.No que diz respeito à responsabilidade pelo débito apurado nos autos, entende-se configurada a solidariedade da responsabilidade de ressarcimento do dano à Sra. Edilene Alves Pereira e à sociedade Barros Construções e Empreendimentos Ltda., em face da inexecução parcial do objeto do convênio 640/2003, conforme detalhamento a seguir:

11.1. Sra. Edilene Alves Pereira:

Conduta	*Nexo de causalidade*	*Culpabilidade*	*Dispositivo violado*
Pagar à empresa contratada (Barros Construções e Empreendimentos Ltda.) o montante de R$ 91.345,23, sendo que a execução física apontada pelo Concedente foi de apenas R$ 10.356,00, equivalente a 3,09% do objeto do convênio; não executar as ações necessárias à	*O pagamento à construtora contratada, sem a correspondente contraprestação em bens e serviços, deu causa à inexecução do objeto conveniado. Ademais, a fiscalização inadequada da execução contratual deu causa ao pagamento, pela Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI, sem a*	*Não se observa a boa-fé da responsável, uma vez que, na qualidade de gestora dos recursos federais repassados ao município de Demerval Lobão-PI, tinha a obrigação legal de aplicar regularmente os recursos recebidos, efetuando os pagamentos tão somente após a comprovação da execução física, consoante o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Caberia à responsável, ainda, o dever legal de fiscalizar os serviços contratados, de modo a assegurar-se de que*	*Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 58, inciso III, e 67 da Lei 8.666/1993; Cláusula Segunda, inciso II, alínea 'b' do Termo de Convênio 640/2003.*

consecução do objeto do convênio; não fiscalizar, de modo adequado, a execução dos serviços realizados pela sociedade Barros Construções e Empreendimentos Ltda.	*correspondente contraprestação em bens e serviços.*	*estavam sendo realizados de acordo com o cronograma físico-financeiro, consoante artigos 58, inciso III, e 67 da Lei 8.666/1993.* *Não é possível afirmar que não tinha consciência da ilicitude de seus atos, eis que a conduta esperada do gestor médio seria o pagamento após a comprovação da execução física do objeto e a adequada fiscalização do contrato. Era razoável, ainda, exigir conduta diversa daquela que ela adotou, diante das circunstâncias que a cercavam.*	

11.2. Barros Construções e Empreendimentos Ltda.:

Conduta	*Nexo de causalidade*	*Culpabilidade*	*Dispositivo violado*
Receber o valor de R$ 91.345,23 e executar apenas 3,09% do objeto do convênio 640/2003, que totalizou R$ 10.356,00.	*O não cumprimento do contrato na forma acordada, ou seja, a execução das obras em proporção inferior aos recursos recebidos da Prefeitura, deu causa ao dano decorrente da inexecução parcial do objeto do ajuste.*	*Não se aplica.*	*Art. 66 da Lei 8.666/1993; e cláusulas primeira, terceira e quarta, parágrafo terceiro, do contrato.*

Proposta de Encaminhamento

12. Ante todo o exposto, submete-se o processo à consideração superior propondo:

12.1.Realizar a citação da Sra. Edilene Alves Pereira (CPF 349.888.153-15), ex-Prefeita de Demerval Lobão-PI, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em solidariedade com a sociedade Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do convênio 640/2003, conforme segue:

*a) ato impugnado: inexecução parcial do objeto do Convênio 640/2003 (**Siafi 489674**), que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município de Demerval Lobão-PI.*

b) quantificação do débito:

b.1) débito solidário da Sra. Edilene Alves Pereira e da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda.:

Valor original (R$)	*Data de ocorrência*
80.989,23	*26/8/2004*

c) responsáveis:

c.1) Sra. Edilene Alves Pereira:

c.1.1) conduta: pagar à *empresa contratada (Barros Construções e Empreendimentos Ltda.) o montante de R$ 91.345,23, sendo que a execução física apontada pela Funasa foi de apenas R$ 10.356,00, equivalente a 3,09% do objeto do convênio; não executar as ações necessárias à consecução do objeto do convênio; e não fiscalizar, de modo adequado, a execução dos serviços realizados pela sociedade Barros Construções e Empreendimentos Ltda.;*

c.1.2) nexo de causalidade: o pagamento à construtora contratada, sem a correspondente contraprestação em bens e serviços, deu causa à inexecução do objeto conveniado. Ademais, a fiscalização inadequada da execução contratual deu causa ao pagamento, pela Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI, sem a correspondente contraprestação em bens e serviços;

c.1.3) dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 58, inciso III, e 67 da Lei 8.666/1993; Cláusula Segunda, inciso II, alínea 'b' do Termo de Convênio 640/2003;

c.2) Barros Construções e Empreendimentos Ltda.:

c.2.1) conduta: receber o valor de R$ 91.345,23 e executar apenas 3,09% do objeto do convênio 640/2003, que totalizou R$ 10.356,00;

c.2.2) nexo de causalidade: o não cumprimento do contrato na forma acordada, ou seja, a execução das obras em proporção inferior aos recursos recebidos da Prefeitura, deu causa ao dano decorrente da inexecução parcial do objeto do ajuste;

c.2.3) dispositivos violados: art. 66 da Lei 8.666/1993; e cláusulas primeira, terceira e quarta, parágrafo terceiro, do contrato.

12.2.Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

12.3.Encaminhar cópia integral dos autos, em mídia CD-R, para subsidiar as manifestações a serem requeridas.'

EXAME TÉCNICO

6.Em sintonia com o despacho do titular da subunidade, que recebeu a anuência do Sr. Secretário desta Secex-PI, os responsáveis no presente processo, Sra. Edilene Alves Pereira, CPF 349.888.153-15, ex-Prefeita de Demerval Lobão-PI, em solidariedade com a empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31), foram citados mediante os ofícios 0617/2015 e 0618/2015-TCU/Secex-PI, ambos de 29/4/2015, respectivamente - Peças 17 e 18.

6.1A ex-prefeita do município de Demerval Lobão-PI, Sra. Edilene Alves Pereira, deu ciência no Aviso de Recebimento em 11/5/2015 - Peça 17, enquanto o referente à empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. foi devolvido em vista da inexistência do número do endereço, conforme se verifica à Peça 18, dos autos.

6.1.1 Considerando a devolução do ofício endereçado à empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda., foi realizada pesquisa de endereço, de acordo com as Peças 20, 21 e 22, dando ensejo à comunicação constante da Peça 23, consubstanciada na citação exarada no Ofício 1052/2015-TCU/Secex-PI, de 9/7/2015, endereçada à empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31.

6.1.2 De acordo com o Aviso de Recebimento da ECT - Peça 24, é presente que a empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31, mudou de endereço, o que ocasionou a determinação pela notificação mediante edital, de conformidade com despacho do Sr. Chefe

do Serviço de Administração desta Secex-PI - Peça 25, que ocorreu via Edital 36/2015-TCU/Secex-PI, de 8/9/2015 - Peça 26, publicado no DOU de 23/9/2015 - Peça 28. É de se informar que a empresa em tela foi citada, também, pelo Ofício 1363/2015-TCU/Secex-PI, de 22.9.2015 - Peça 27, que, de conformidade com o Aviso de Recebimento da ECT - Peça 29, o documento foi devolvido pela inexistência de número e por ser o endereçado desconhecido.

6.1.3 Em face dos fatos relatados, a empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31, citada por via editalícia não atendeu e não se manifestou quanto às irregularidades detectadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram tomadas as medidas adotadas com vistas à localizaçao da responsavel, como se verifica dos subitens retro. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte, impõe-se que a empresa seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, em consonância com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

7.A Sra. Edilene Alves Pereira, CPF 349.888.153-15, ex-Prefeita de Demerval Lobão-PI, apresentou, tempestivamente, as seguintes alegações de defesa, conforme documentação integrante da Peça 19, a seguir analisada.

7.1 Preliminarmente, a responsável faz uma explanação dos fatos, citando que nos relatórios e pareceres da lavra de técnicos da Funasa é presente que a responsável não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 640/2003, cujo objeto era a execução melhorias sanitárias. Cita que os técnicos consideraram - Peça 19, p. 1:

(...) que a então gestora não executou as ações necessárias à consecução do objeto do convênio, além de não fiscalizar, adequadamente, a execução dos serviços realizados pela empresa sob comento [Barros Construções e Empreendimentos Ltda.], o que evidencia nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, considerando que foi efetuado pagamento sem a contraprestação em bens e serviços.

7.2 Quanto ao mérito - Peça 19, p. 2, a defendente faz as seguintes considerações:

'(...) não cometeu qualquer delito, mormente, quando as ações praticadas à época em que esteve à frente da administração do Município de Demerval Lobão (PI), se revestiram em favor da coletividade.

(...) estranha-se a afirmação que consta do relatório dando conta de que somente 3,09% do objeto haviam sido executados, quando se tem notícia do relatório de visita técnica nº 02 elaborado pela FUNASA, datado de 17 de maio de 2006, concluindo que a execução da obra estava de acordo com o Plano de Trabalho, bem como de acordo com o projeto aprovado, e principalmente, foi constatado que o objeto pactuado estava sendo cumprido.

(...) este mesmo relatório também descreve minunciosamente a existência de módulos sanitários finalizados e em construção, demonstrando que a obra estava sendo realizada, e afastando assim, a acusação de que os recursos repassados através do Convênio com a FUNASA não foram aplicados, sendo objeto de desvio por parte da acusada.

(...) tal relatório técnico somente foi realizado um ano e meio após o término do mandato da acusada junto à Prefeitura do Município de Demerval Lobão – PI. Ou seja, vários aspectos da obra em si, neste intervalo, foram afetados pelo transcorrer do tempo, tais como, a pintura dos módulos sanitários, a conservação dos equipamentos instalados, dentre outros.'

EXAME TÉCNICO

8.Observa-se das argumentações trazidas pela ex-prefeita do município de Demerval Lobão-PI, Sra. Edilene Alves Pereira, CPF 349.888.153-15, que o Relatorio de Visita Técnica, datado de 9/10/2007 - Peça 1, p. 280-282, contrariando as alegações apresentadas pela defendente, conclui que:

'1.Encontramos a obra paralisada;

2.Até a data desta visita a obra de execução de 194 Módulos encontra-se como relatada no último relatório do Técnico em Saneamento Adalberto Gomes de Morais anexado ao processo de projeto às páginas 131 e 132;

3.Alertamos que: a tubulações que liga o modulo ao tanque séptico tem que ser executada sob o solo e as fundações e as paredes dos módulos e dos tanques de lavar deverão ser erguidas juntas;

4.Aconselhamos que a construção dos Módulos Sanitários deve ser iniciada pela escavação da Fossa e do Sumidouro, a fim de constatar a viabilidade técnica da referida construção;

5.Quaisquer modificações ou adequações ao projeto aprovado por esta FUNASA, deverá ter anuência desta Fiscalização, não sendo passíveis de aprovação, Modificações unilaterais; e

6. Diante do exposto acima somos de PARECER DESFAVORÁVEL à liberação da 3ª parcela do convênio, em virtude da meta física ter alcançado apenas 03 %;'

8.1 Além dos pontos citados, o relatório alerta à ex-gestora para o fato de que, relativamente à aprovação da prestação de contas, deveriam ser encaminhados os documentos relativos à ART do engenheiro responsável pela execução e pela fiscalização a cargo da empresa contratada e da prefeitura do município de Demerval Lobão/PI, respectivamente, bem como a Ordem de Serviços e a cópia do Diário de Obras.

8.1.1 Considerando os fatos, as alegações de defesa apresentadas, neste ponto, pela defendente, Sra. Edilene Alves Pereira, ex-gestora do município de Demerval Lobão/PI, não devem prosperar, tendo em vista a ausência de elementos comprobatórios que permitam dirimir as irregularidades apontadas e a consequente reprovação da prestação de contas relativas ao Convênio 640/2003 (Siafi 489674).

ALEGAÇÕES DE DEFESA

9.Dando sequência aos arrazoados de defesa, a ex-gestora afirma que:

'Não obstante, o objetivo principal - andamento da obra - tenha sido verificado durante a realização da visita técnica supracitada, no que tange à realidade encontrada durante aquela, deve ser relativizada, uma vez que já havia sido transcorrido um tempo bastante razoável entre a visita técnica e o fim do mandato da acusada junto à Prefeitura de Demerval Lobão-PI.'

EXAME TÉCNICO

10. No que tange às alegações em tela, que se relaciona com o período compreendido entre o fim do mandato da responsável e a fiscalização efetuada pelos técnicos da Funasa, nota-se que, segundo o constante do Relatório de Visita Técnica datado de 16.4.2012 – Peça 2, p. 168, as medições foram realizadas '(...) ***individualmente na situação em que ficou cada uma por ocasião da paralisação das obras*** *(...). Assim sendo, informamos que o objeto do convênio 0640/2003 não foi atingido'. A análise das alegações presentes permite dizer que a responsável não trouxe aos autos elementos que comprovassem a alegada divergência entre o que teria sido executado e a situação das obras apontadas no Relatorio da Funasa. Portando, não devem prosperar as alegações da ex-gestora.*

ALEGAÇÕES DE DEFESA

*11. Citando o Parecer Financeiro 108/2008 - Peça 1, p. 335-337, da lavra dos técnicos da Funasa, assevera que é patente que houve, somente, '(...) falhas financeiras de cunho meramente formais e, consoante a analista de prestação de contas que o elaborou, '****não demonstrando irregularidades graves na execução financeira'****. Além do mais, testemunha que repassou a totalidade dos recursos à empresa Barros Construções Empreendimento Ltda., legalmente contratada para a execução das obras pactuadas.*

EXAME TÉCNICO

12. Importante relatar, tendo em vista a afirmativa parcial da defendente, que no referido Parecer Financeiro os fatos relatados vão de encontro às afirmativas da ex-gestora, razão pela qual não devem ser levadas em consideração as alegações de defesa trazidas aos autos, tendo por objetivo elidir as irregularidades em tela, verbis:

'(...)

Em 09.10.2007 o Serviço de Engenharia desta concedente emitiu parecer técnico informando diversas irregularidades na execução física da obra, que mensurou o percentual de atingimento do objeto em apenas 3,09% do previsto no Plano de trabalho aprovado. Ao ser procedida a análise financeira, foram detectadas falhas financeiras de cunho formais, ***as quais passíveis de correções****, vez que os recursos transferidos foram movimentados na conta específica do convênio, com a imediata aplicação*

dos recursos no mercado financeira, não demonstrando irregularidades graves na execução financeira do convênio.' (grifo do auditor)

12.1 Em decorrência, segundo consta do referido Parecer, foi emitida notificação ao sucessor, que apresentou as justificativas dando conta de que a empresa responsável pela execução das obras - Barros Construções e Empreendimentos Ltda.- não foi localizada, obstruindo as ações levadas a efeito para a regularização da obra. Levando em conta tal fato, afirma o técnico responsável, '(...) permanecem as falhas na execução físico-financeira do objeto pactuado, merecendo ser rescindido o convênio, motivo pelo qual, (...), ***sugiro a NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas PARCIAL no valor de R$ 89.366,74*** *[valor referente à primeira parcela do Convênio], onde julgo que não tiveram boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos (...)' - Peça 1, p. 336-337.*

12.2 Tal posicionamento, pela irregularidade, é mantido no Parecer Financeiro 103/2012, de 7/5/2012 - Peça 2, p. 198-200, decorrente da reanálise de prestação de contas do Convênio em questão, que deu origem à Tomada de Contas Especial, quando o técnico responsável conclui pela '(...) ***NÃO APROVAÇAO de R$ 80.989,23 dos recursos da Funasa,*** *ratificando que não tiveram boa e regular aplicação (...)'.*

ALEGAÇÕES DE DEFESA

13. Arrematando a suas considerações defensórias, a ex-gestora assegura que, '(...) não há como responsabilizar a acusada, tendo em vista que a relação contratual é regida pela boa-fé (...)'; além do que, levando em conta a '(...) ***sua responsabilidade objetiva****, propõe-se a concluir os serviços, baseando-se no número de módulos sanitários previstos proporcionalmente ao percentual de valores liberados pelo convênio em discussão'. Assegura, ainda, que quando deixou a titularidade da Prefeitura de Demerval Lobão/PI, as obras estavam em pleno andamento, inclusive com material adquirido para a construção dos banheiros, imputando ao seu sucessor o descaso com o trato com a coisa pública, tendo em vista a falta de fiscalização, bem como a não continuidade da execução do objeto pactuado no Convênio 640/2003 (Siafi 489674), '(...) ferindo o princípio da continuidade que informa a administração pública' - Peça 19, p. 3-4.*

13.1 Afirma, ainda, que em decorrência do descaso na fiscalização do material adquirido, '(...) populares se apropriaram indevidamente do material de construção adquirido, o que terminou por prejudicar a execução total do objeto do convênio'. Em vista de tal fato, solicita o acolhimento das alegações de defesa, determinando '(...) o arquivamento do presente processo (...) tornando sem efeito a existência de qualquer débito da acusada junto à FUNASA (...)'.

EXAME TÉCNICO

14. Em consonância com os Termos do Convênio 640/2003 (Siafi 489674) - Cláusula Segunda - Das Obrigações, compete à Convenente, no caso da Prefeitura de Demerval Lobão/PI, cujo titular à época era a Sra. Edilene Alves Pereira, garantir os recursos da contrapartida, executar as ações necessárias à consecução do objeto e prestar contas à Concedente '(...) de todos os recursos que lhe forem transferidos, devolvendo monetariamente atualizados, aqueles não aplicados, inclusive da contrapartida'. Donde se verifica que tais prerrogativas eram da competência da ex-gestora, especialmente se se considerar que, de acordo com o Relatório de TCE 17/2012 - Peça 2, p. 236-254, relativamente à demonstração da responsabilidade dos envolvidos, é presente que '(...) verifica-se que a Senhora Edilene Alves Pereira prefeita do município (gestão 1997/2004), foi a pessoa responsável pelos recursos federais recebidos por meio do convênio nº 640/03, portanto responsável pelo prejuízo (...) apurados nesta tomada de contas especial (...)'.

14.1 Além do mais, relativamente à subtração dos materiais por populares, a ex-gestora não traz aos autos elementos que comprovem tal afirmativa, portanto, não devem ser considerados como argumento capaz de elidir as irregularidades detectadas.

14.1.2 No que tange à responsabilidade objetiva alegada pela responsável da Tomada de Contas Especial em análise, o art. 927, parágrafo único, da Lei 10.406/2002 - Código Civil, estatui que:

'(...)

Art. 927

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.'

14.1.3 Importante salientar, para uma maior visualização da responsabilidade da Sra. Edilene Alves Pereira, CPF 349.888.153-15, ex-prefeita do município de Demerval Lobão/PI, que a responsabilidade aqui tratada é a subjetiva, que decorre, não de lei, ou de atividade profissional desenvolvida pela responsável, mas sim pela prática de ato ilícito, que resultou em dano aos cofres públicos federais e que, portanto, deve ser ressarcido pela ex-prefeita. Considerando que o ato ilícito que resultou no dano aos cofres públicos é justamente aquele indicado no ofício citatório, qual seja, inexecução parcial do objeto do convênio 640/2003 e, ainda, pagar à empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31, sem a devida contraprestação em bens e serviços, como reza o contrato firmado entre as partes.

14.1.4 Quanto à predisposição para a consecução do objeto do Convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto era a construção de módulos sanitários para beneficiar a população de localidades do município de Demerval Lobão/PI, a IN/STN 1/1997, em seu artigo 28, assegura que: 'O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto '(...)'.

14.1.5 Vale dizer, caso a responsável venha a concluir a construção dos módulos sanitários, objeto do Convênio 640/2003 (Siafi 489674), os recursos serão oriundos de outra fonte que não aquelas originariamente pactuadas, o que não elidirá as irregularidades detectadas nos Relatórios e Pareceres emitidos pelos técnicos da Funasa, mormente no Parecer Financeiro 103/2012, de 7/5/2012, que serviu como parâmetro para a instauração da Tomada de Contas Especial em análise - Peça 2, p. 198-200.

CONCLUSÃO

15. Considerando a revelia da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda./ Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31, responsável pela execução do objeto pactuado pelo Convênio 640/2003 (Siafi 489674), de conformidade com o Contrato constante da Peça 1, p. 146-149, decorrente do certame licitatório Tomada de Preços 1/2004;

15.1 Considerando que as argumentações defensórias, conforme relatados nos itens 6 a 14, apresentadas pela Sra. Edilene Alves Pereira, CPF 349.888.153-15, ex-prefeita do município de Demerval Lobão/PI, na gestão 1997/2004, não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas;

15.2 Considerando que os argumentos de defesa apresentados pela Sra. Edilene Alves Pereira, CPF 349.888.153-15, ex-prefeita do município de Demerval Lobão/PI, na gestão 1997/2004, tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis, levando em conta a solidariedade com a empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda./Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31;

15.2.1 Considerando que inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, solidariamente com a empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda./Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31.

15.3 Considerando tais fatos, entende-se configurada a responsabilização solidária pelo ressarcimento dos responsáveis Sra. Edilene Alves Pereira, CPF 349.888.153-15, ex-prefeita do municipio de Demerval Lobão/PI e a empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda./Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31, solidariamente, em face da

inexecução parcial do objeto do convênio 640/2003 (Siafi 489674), conforme a matriz de responsabilização a seguir:

Achado	*Responsável*	*Período de Exercício*	*Conduta*	*Nexo Causalidade*	*Culpabilidade*	*Dispositivo violado*
Inexecuçao parcial do objeto do Convênio 640/2003, firmado com o municipio de Demerval Lobão/PI	*Edilene Alves Pereira, ex-prefeita do municipio de Demerval Lobão/PI, CPF 349.888.153 -15*	*11997/2004*	*Pagar à empresa contratada (Barros Construções e Empreendimentos Ltda.) o montante de R$ 91.345,23, sendo que a execução física apontada pelo Concedente foi de apenas R$ 10.356,00, equivalente a 3,09% do objeto do convênio; não executar as ações necessárias à consecução do objeto do convênio; não fiscalizar, de modo adequado, a execução dos serviços realizados pela empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda (Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.)*	*O pagamento à construtora contratada, sem a correspondente contraprestação em bens e serviços, deu causa à inexecução do objeto conveniado. Ademais, a fiscalização inadequada da execução contratual deu causa ao pagamento, pela Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI, sem a correspondente contraprestação em bens e serviços.*	*Não se observa a boa-fé da responsável, uma vez que, na qualidade de gestora dos recursos federais repassados ao município de Demerval Lobão-PI, tinha a obrigação legal de aplicar regularmente os recursos recebidos, efetuando os pagamentos tão somente após a comprovação da execução física, consoante o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Caberia à responsável, ainda, o dever legal de fiscalizar os serviços contratados, de modo a assegurar-se de que estavam sendo realizados de acordo com o cronograma físico-financeiro, consoante artigos 58, inciso III, e 67 da Lei 8.666/1993. Não é possível afirmar que não tinha consciência da ilicitude de seus atos, eis que a conduta esperada do gestor médio seria o pagamento após a comprovação da execução física do objeto e a adequada fiscalização do contrato. Era razoável, ainda, exigir conduta diversa daquela que ela adotou, diante das circunstâncias que a cercavam.*	*Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 58, inciso III, e 67 da Lei 8.666/1993; Cláusula Segunda, inciso II, alínea 'b' do Termo de Convênio 640/2003.*
Inexecuçao parcial do objeto do Convênio 640/2003, tendo em vista ser a responsavael pela execução dos serivços relativos ao Convênio 640/2003, conforme Contrato constante da	*Barros Construções e Empreendimentos Ltda./Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/ 0001-31.*	*2004*	*Receber o valor de R$ 91.345,23 e executar apenas 3,09% do objeto do convênio 640/2003, que totalizou R$ 10.356,00.*	*O não cumprimento do contrato na forma acordada, ou seja, a execução das obras em proporção inferior aos recursos recebidos da Prefeitura, deu causa ao dano decorrente da inexecução parcial do objeto do ajuste.*	*Não se aplica.*	*Art. 66 da Lei 8.666/1993; e cláusulas primeira, terceira e quarta, parágrafo terceiro, do contrato.*

Peça 1, p. 146-149						

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, propõe-se:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas ***irregulares*** *as contas da Sra. Edilene Alves Pereira, CPF 349.888.153-15, ex-prefeita do municipio de Demerval Lobão/PI, e condená-la, em solidariedade com a empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda./Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, se for o caso:*

Valor original (R$)	*Data de ocorrência*
0,23	*26/8/2004*
80.989,00	*26/8/2004*

Valor atualizado até 16/2/2016: R$ 158.309,65

b)aplicar à Sra. Edilene Alves Pereira, CPF 349.888.153-15, ex-prefeita do municipio de Demerval Lobão/PI, e à empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda./Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c)autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d)autorizar o pagamento da dívida dos responsáveis - Sra. Edilene Alves Pereira, CPF 349.888.153-15, ex-prefeita do municipio de Demerval Lobão/PI, e empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda./Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e)encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

3.Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado nos autos pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (Peça 34), manifestou a sua quase integral concordância em relação à referida proposta da unidade técnica, consignando a sua divergência tão-somente no que se refere à aplicação de multa à responsável, ao observar que, no presente caso, já se operou a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, em consonância com o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor da Sra. Edilene Alves Pereira, ex-prefeita de Demerval Lobão/PI (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio 640/2003 (Peça 1, p. 49-63) destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade, conforme o plano de trabalho aprovado (Peça 1, p. 6-15 e 102-104).

2.Do montante originalmente previsto no valor de R$ 303.000,00 para a consecução do ajuste, R$ 299.970,00 caberiam ao concedente federal e R$ 3.030,00 à contrapartida municipal, mas a 1ª parcela dos recursos federais foi transferida no valor de R$ 89.366,74, em 3/7/2004 (Peça 2, p. 278), não se verificando o aporte de recursos municipais.

3.Na fase interna da TCE, o órgão de controle interno certificou a irregularidade das contas da responsável em relação aos recursos transferidos, tendo havido, em seguida, o devido pronunciamento ministerial (Peça 2, p. 289 e 290).

4.Após a análise inicial do feito (Peça 9), a Secex/PI pugnou pela citação da responsável, em solidariedade com a Barros Construções e Empreendimentos Ltda. que havia sido contratada para a execução dos módulos sanitários, tendo recebido a quantia de R$ 91.345,23 antecipadamente à conclusão integral do objeto (Peça 1, p. 131, 137 e 138-140). E, assim, o débito foi imputado aos responsáveis solidários no montante de R$ 80.989,23, correspondente ao valor total repassado acrescido dos rendimentos da aplicação financeira e deduzido dos 3,09% executados.

5.Após a superveniente pesquisa junto aos sistemas da Receita Federal (Peça 13), a unidade técnica verificou que o CNPJ 05.027.998/0001-31 corresponderia à Sampaio Oliveira Empreendimentos Ltda., como nova razão social da Barros Construções e Empreendimentos Ltda., tendo sido promovida, assim, a devida citação pela via editalícia (Peça 26), em razão das infrutíferas tentativas pela via postal.

6.Não obstante a regularidade do chamamento processual, a referida empresa não se manifestou nos autos, assumindo o ônus da revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 1992, ao passo que a ex-prefeita (Edilene Alves Pereira) acostou as suas alegações de defesa à Peça 19.

7.Após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas, com a condenação em débito e em multa, de sorte que o MPTCU anuiu à referida proposta, ressalvando, contudo, a aplicação da multa pecuniária, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do TCU, vez que o dano ao erário ocorreu em 26/8/2004, enquanto a citação no TCU foi autorizada somente em 2015.

8.No mérito, incorporo os pareceres da Secex/PI, com o reparo feito pelo **Parquet** especial, a estas razões de decidir.

9.Em sua defesa, a ex-prefeita tentou demonstrar que as obras teriam sido executadas satisfatoriamente em sua gestão, alegando a suposta inexistência de irregularidades graves na gestão financeira dos recursos, além de aduzir que as melhorias sanitárias teriam se revertido em benefício da comunidade local e que, por ocasião da sua saída da prefeitura em 2004, ela teria deixado as obras em pleno andamento, propondo, ao fim, de todo modo, que se proporia a concluir os módulos faltantes na proporção dos valores liberados pelo convênio.

10.Bem se vê, contudo, que as suas alegações de defesa não se prestam a justificar a execução de apenas 3,09% da meta física pactuada no ajuste, correspondendo a somente 6 módulos sanitários, do total previsto de 194 módulos.

11.A responsável não apresentou qualquer elemento, documento ou mesmo justificativa plausível para elidir as falhas indicadas no parecer da concedente, em especial, no relatório de visita e no parecer financeiro emitidos, respectivamente, em 9/10/2007 e em 28/8/2008 (Peça 1, p. 280-282 e p. 335-337), revelando a situação de incompletude quase absoluta na execução das obras, além de outras

irregularidades, com a proposta de rejeição da prestação de contas parcial do Convênio 640/2003 no que concerne à parcela de R$ 89.366,74.

12.A ex-prefeita deixou de justificar, então, não apenas a inexecução parcial da meta física conveniada, mas também o indevido adiantamento de pagamento à Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (atualmente Sampaio Oliveira Construções e Empreendimento Ltda.) no montante de R$ 91.345,23, a despeito de apenas R$ 10.356,00 (3,09%) terem sido efetivamente executados, restando devidamente configurado o débito apontado no presente feito.

13.Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (**v.g.:** Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

14.Por esse ângulo, a irregularidade consubstanciada no indevido adiantamento do pagamento, sem a efetiva entrega do objeto contratual configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal do dano integral ao erário pela não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

15.Por seu turno, no que concerne à proposta da responsável, no sentido de vir a concluir as melhorias sanitárias faltantes, vê-se que ela até pode vir a ser acolhida pela Funasa, por meio da celebração do devido termo de ajustamento de conduta, mas desde que isso ocorra antes do ajuizamento da correspondente cobrança executiva e que fique devidamente comprovado o estabelecimento do nexo causal entre o ressarcimento dos valores faltantes e a sua aplicação na consecução final do objeto do Convênio 640/2003, devendo, todavia, a responsável formular o seu pedido de ressarcimento **in natura** à Funasa, e não ao TCU, sem prejuízo do futuro sobrestamento do presente feito, caso a anuência formal da Funasa sobre o efetivo ressarcimento seja supervenientemente acostado a estas autos.

16.Enfim, na linha do entendimento firmado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, anoto que não se operou a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez que a citação da responsável foi ordenada em 29/4/2015 (Peça 16), recaindo a data final para prestação de contas em 22/6/2005. Portanto, não há óbice a que seja aplicada à responsável a multa proposta pela unidade técnica.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1133/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.055/2014-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Edilene Alves Pereira (CPF: 349.888.153-15); Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 05.027.998/0001-31).
4. Entidade: Município de Demerval Lobão – PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor da Sra. Edilene Alves Pereira, ex-prefeita de Demerval

Lobão/PI (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio 640/2003 destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Edilene Alves Pereira;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Edilene Alves Pereira, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, para condená-la, em solidariedade com a Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos (se for o caso):

Valor original (R$)	Data de ocorrência
80.989,23	26/8/2004

9.4. aplicar à Sra. Edilene Alves Pereira e à empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda./Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., individualmente, a multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1133-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE VI – SEGUNDA CÂMARA
TC 017.783/2016-0
Natureza: Representação.
Interessado: Green Solution Comércio e Serviços EIRELI – ME.

Unidade jurisdicionada: Instituto Militar de Engenharia – IME.

Responsáveis Hélio Vieira Guerra (CPF 469.687.927-53), Allan Orçay Reis (CPF 072.222.988-78), Alexandre Pimentel Mendonça (CPF 016.658.487-82), e Ramon da Silva Oliveira (CPF 052.086.497-21).

Representação legal: Luiz Conceição de Almeida, OAB/RJ 200.489, em nome de Green Solution Comércio e Serviços EIRELI – ME.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE E DA EMPRESA VENCEDORA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE DOIS GESTORES. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES CONFIRMADOS PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITAÇÃO CONJUNTA ERA A OPÇÃO MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO E DE QUE A EVENTUAL SEGREGAÇÃO DO OBJETO TRARIA PREJUÍZOS AOS FINS PRETENDIDOS. INCLUSÃO NO OBJETO DE SERVIÇOS FORA DO OBJETO PRINCIPAL DO CERTAME E NÃO ADMISSÍVEIS COMO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LICITAÇÃO PARA SRP DE FORMA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO DETALHADO, COM A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS SOBRE OS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS ÀS DEMANDAS DA UNIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICAS PARA A LICITAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO SEM RESPALDO LEGAL. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA, SEM A APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ASSINATURA DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Green Solution Comércio e Serviços EIRELI – ME sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 5/2016 conduzido pelo Instituto Militar de Engenharia (IME), para o registro de preços, com vistas à contratação de empresa para a aquisição e a instalação de condicionadores de ar no valor estimado de R$ 19.195.249,22.

2.Os autos foram instruídos pela Secex/RJ que, ao analisar, à Peça nº 19, os indícios de irregularidades suscitados pela representante, manifestou-se pela plausibilidade da maior parte das alegações apresentadas, destacando, ainda, outras possíveis irregularidades que mereceriam ser esclarecidas pelo IME.

3.Diante disso, após conhecer da representação, por meio do despacho à Peça nº 21, determinei que a Secex/RJ adotasse as seguintes providências:

"(...) *9.1. promova a oitiva do Instituto Militar de Engenharia (IME) e, concorrentemente, a audiência dos seus gestores responsáveis, nos termos do art. 250 do Regimento Interno do Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as falhas apontadas nesta representação, relativos ao Pregão Eletrônico nº 5/2016, e em especial sobre:*

a) os preços excessivos estimados para os itens objeto do certame, o que foi apontado pela Consultoria Jurídica da União nos Pareceres nºs 4.818/2015 e 5.506/2015, e a ausência de expurgo dos valores excessivamente elevados obtidos na pesquisa de preços, contrariando a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 663/2009 e 819/2009, do Plenário;

b) inadequação da metodologia da contratação pretendida, que abrange, no mesmo item do certame, tanto o fornecimento do aparelho de ar condicionado quanto a sua instalação, com o agravante de fixar a distância máxima de quinze metros para a instalação do equipamento, o que, além de se mostrar superdimensionado para muitos casos, contraria as orientações do fabricante e possibilita, ainda, a ocorrência de pagamento por serviços não prestados;

c) ausência de vantajosidade na aquisição de determinados equipamentos, a exemplo dos itens 10 e 19, quando comparados o custo e a capacidade de refrigeração de modelos com capacidade de refrigeração menor ou maior, conforme exemplos apontados nos itens 30 a 31 da instrução da unidade técnica;

d) excessiva diferença entre os preços estimados para os aparelhos com a tecnologia inverter (itens 10 a 13), em comparação com os de mesma capacidade de refrigeração sem a referida tecnologia (itens 2 a 5), conforme exemplo apontado nos itens 32 e 33 da instrução da unidade técnica;

e) inclusão indevida da exigência de ART/CAT no item 9.7.1 do edital, uma vez que, conforme apontado pela Consultoria Jurídica da União, o certame tem por objeto a aquisição de material, com obrigação acessória (para os itens 1 a 13 e 16 a 20 do edital), e não a prestação de serviço de engenharia;

f) utilização indevida do registro de preços para a aquisição de aparelhos de ar condicionado do tipo cassete (itens 14 a 15 do edital), uma vez a complexidade da instalação demanda projeto básico específico para cada caso, o que não pode ser atendido no caso do registro de preços;

g) inclusão indevida da exigência de comprovação de credenciamento ao fabricante do aparelho, conforme item 9.7.4 do edital, haja vista que:

g.1) tal exigência restringe a competitividade do certame (afrontando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993) e contraria a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 889/2010 e 2.695/2013, ambos do Plenário)

g.2) o certame em questão tem por objeto a aquisição de material, com obrigação acessória, e não a prestação de serviço de engenharia, conforme apontado pela Consultoria Jurídica da União, sendo que, especificamente com relação a esse caso, seria suficiente a inserção, como obrigação da contratada, no termo de referência ou minuta do contrato, do seguinte texto: 'providenciar que a instalação e a configuração sejam feitas por assistência técnica autorizada ou parceiro autorizado do fabricante dos produtos ofertados';

h) inclusão indevida, nos itens 9.5.6 e 9.5.7 do edital, da exigência de apresentação de certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela primeira instância da justiça do trabalho e de certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela segunda instância da justiça do trabalho, o que não encontra respaldo nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993;

i) exigência indevida, contida no item 9.6.1.1 do edital, de que licitantes que tenham sede fora do município do Rio de Janeiro apresentem documentação relativa à certidão negativa de falência ou concordata também para esse município, o que contraria o disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993;

j) exigência indevida, contida no item 9.7.2 do edital, de que licitantes possuam em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA), em mecânica, elétrica e/ou eletromecânica, o que não se aplica para as aquisições pretendidas, ainda que abranjam obrigação acessória inerente ao fornecimento dos aparelhos de ar condicionado (a qual consiste na sua respectiva instalação);

k) exigência indevida, contida no item 9.7.3 do edital, de que as licitantes possuam engenheiro ou técnico de segurança no trabalho no quadro permanente da empresa, na data prevista para entrega da proposta, ou de que forneçam declaração de compromisso de vinculação futura do profissional, caso a licitante se sagre vencedora do certame, o que não se aplica para as aquisições pretendidas, ainda que abranjam obrigação acessória inerente ao fornecimento dos aparelhos de ar condicionado (a qual consiste na sua respectiva instalação);

l) exigência indevida, contida no item 9.7.3 do edital, de que a declaração de compromisso indicada no referido item esteja consularizada ou registrada em Cartório Público de Títulos e Documentos, o que restringe a competitividade do certame (afrontando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993), por estabelecer ônus desnecessário às licitantes;

m) exigência indevida, contida no item 9.7.7 do edital, de que as licitantes apresentem certidão ambiental emitida pelo Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o art. 18, § 1º, e o anexo 1 do Decreto Estadual nº 44.280, de 2014, que estabelecem as atividades que exigem a certidão ambiental (CA), não incluem o fornecimento e a instalação de aparelhos de ar condicionado;

n) exigência indevida, contida no item 9.7.7 do edital, de comprovação da inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais, uma vez que dívida financeira para com entes públicos é objeto de certidão de regularidade fiscal (art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993) e não de certidão ambiental;

o) exigência indevida, contida no item 9.7.7 do edital, de apresentação de certidão para licitantes de outras unidades da federação, o que restringe a competitividade do certame (afrontando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993), por estabelecer ônus desnecessários para as licitantes;

p) não inclusão da minuta de contrato como anexo do edital, contrariando, inclusive, a orientação contida no Parecer nº 5.506/2015/GWL/CJU-RJ/CGU/AGU da Consultoria Jurídica da União, sendo o instrumento de contrato essencial nos casos de produto com garantia técnica, como é o caso dos aparelhos de ar condicionado, nos termos do art. 62, § 4º, ***in fine****, da Lei nº 8.666, de 1993;*

q) possível desvirtuando do instrumento de contrato simplificado, previsto no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que a 'entrega imediata' prevista na aludida norma é incompatível com o prazo de doze meses previsto no item 14.1 e seguintes do edital, conforme indicado no Parecer nº 5.506/2015/GWL/CJU-RJ/CGU/AGU da Consultoria Jurídica da União;

r) vedação à participação de consórcio, por meio do item 5.2.5 do edital, e à subcontratação, por meio do item 7.1 do termo de referência, o que, diante da metodologia adotada para a contratação, pode ter representado restrição indevida à competitividade do certame, incidindo na vedação prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

s) inconsistências entre o termo de referência e o edital com relação à natureza do objeto da licitação (que seria de fornecimento de material, com obrigação acessória referente à respectiva instalação, conforme apontado pela Consultoria Jurídica da União), o que reflete diretamente na regularidade das exigências contidas no item 9.7 do edital (que trata da comprovação da capacidade técnica, para fins de habilitação), cuja retirada do edital foi, inclusive, objeto de recomendação por parte da Consultoria Jurídica da União;

t) ausência de justificativa para os quantitativos licitados para o IME no Pregão Eletrônico nº 5/2016, os quais totalizam R$ 2.647.694,45, o que é superior ao total do valor executado por essa mesma unidade gestora, em 2015, com material permanente (R$ 2.219.511,20);

9.2. promova a oitiva da empresa Planet Green Comércio e Serviços Ltda. ME (CNPJ 18.479.007/0001-01), como vencedora provisória dos itens 3, 4, 5 e 20 do certame, nos termos do art. 250 do Regimento Interno do Tribunal, para que se pronuncie, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das falhas apontadas nesta representação;

9.3. promova diligência junto ao IME, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o órgão encaminhe a esse Tribunal, em meio digital, a cópia integral do Processo nº 64613.011665/2015-16 no âmbito do qual foi promovido o Pregão Eletrônico 5/2016;

9.4. alerte o IME de que o prosseguimento dos atos ora questionados, antes da manifestação conclusiva pelo TCU, pode ensejar a responsabilização dos gestores, em especial com a aplicação de multa, caso, no mérito, o TCU venha a concluir pela existência de irregularidades na condução do certame;

9.5. alerte o IME e a empresa Planet Green Comércio e Serviços Ltda. ME acerca da possibilidade de o TCU vir a anular os atos considerados irregulares no âmbito do Pregão Eletrônico nº 5/2016 ou, eventualmente, vir a anular todo o procedimento licitatório;

9.6. encaminhe ao IME e à licitante Planet Green Comércio e Serviços Ltda. – ME as cópias da representação apresentada pela Green Solution Comércio e Serviços EIRELI – ME (à Peça nº 1), do presente despacho e, ainda, da instrução da Secex/RJ à Peça nº 19."

4.Após a adoção das aludidas medidas, o auditor federal da Secex/RJ lançou a sua instrução à Peça nº 46, indicando a necessidade de também ouvir em audiência gestores do IME, nos seguintes termos:

"(...) *I) dos Srs. Ramon da Silva Oliveira, Almoxarife do IME, Hélio Vieira Guerra e Allan Orçay Reis, na qualidade de Ordenador de Despesa do IME, todos signatários do termo de referência do Pregão Eletrônico 5/2016, em diferentes versões, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa para as seguintes irregularidades, relativas ao Pregão Eletrônico 5/2016:*

a) preços excessivos estimados para os itens objeto do certame, o que foi apontado em duas ocasiões pela consultoria jurídica (Pareceres 4818/2015 e 5506/2015), sem que tenham sido expurgados os valores excessivos, contrariando a jurisprudência deste Tribunal, o que também constou nos pareceres, a exemplo dos Acórdãos 663/2009 e 819/2009, ambos do Plenário (item 35, 'a', da instrução de peça 19);

b) inadequação da metodologia da contratação, por incluir o fornecimento do aparelho e a sua instalação no mesmo item do certame, contrariando o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, com o agravante que a distância de quinze metros, superdimensionada para muitos casos, por contrariar as orientações do fabricante de alguns modelos, faz com que haja pagamento por serviços não prestados, o que caracteriza ato antieconômico que pode, inclusive, ser enquadrado no art. 10, inc. XII, da Lei 8.429/1992 (item 35, 'b', da instrução de peça 19);

c) ausência de vantajosidade na aquisição de alguns itens, a exemplo dos itens 10 e 19 do certame, quando comparados o custo e capacidade de refrigeração de modelos com capacidade de refrigeração menor ou maior, conforme exemplos apontados nos itens 30 a 31 da instrução de peça 19, o que pode caracterizar ato antieconômico (item 35, 'c', da instrução de peça 19);

d) excessiva diferença entre os preços estimados dos aparelhos com a tecnologia inverter (itens 10 a 13) em comparação com os de mesma capacidade de refrigeração sem a referida tecnologia (itens 2 a 5), conforme exemplo apontado nos itens 32 e 33 da instrução de peça 19 (item 35, 'd', da instrução de peça 19);

e) utilização indevida do registro de preços para a aquisição de aparelhos de ar condicionado do tipo cassete (itens 14 a 15 do certame), uma vez a complexidade da instalação demanda um projeto básico específico para cada caso, o que não poderia ser atendido pelo registro de preços, por não atendimento ao art. 9º, inc. I, do Decreto 7.892/2013 (item 42, 'b', da instrução de peça 19);

f) ausência de justificativa para os quantitativos licitados para o IME no Pregão Eletrônico 5/2016, os quais totalizam R$ 2.647.694,45, o que é superior ao total do valor executado por essa mesma unidade gestora, em 2015, com material permanente (R$ 2.219.511,20) (item 116 da instrução de peça 19);

II) dos Srs. Hélio Vieira Guerra, Alexandre Pimentel Mendonça e Allan Orçay Reis, todos signatários do edital do Pregão Eletrônico 5/2016, em diferentes versões, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa para as seguintes irregularidades, relativas ao Pregão Eletrônico 5/2016:

a) inclusão indevida da exigência de ART/CAT, consubstanciada no item 9.7.1 do edital, uma vez que, conforme apontado pela Consultoria Jurídica da União, o certame tem por objeto a aquisição de material, com obrigação acessória, e não a prestação de serviço de engenharia – para os itens 1 a 13 e 16 a 20, o que caracteriza restrição à competitividade do certame, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993 (item 35, 'a', da instrução de peça 19);

b) inclusão indevida da exigência de comprovação de credenciamento ao fabricante do aparelho, consubstanciada no item 9.7.4 do edital, haja vista que:

b.1) tal exigência restringe a competitividade do certame (art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993), e contraria a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 889/2010-TCU-Plenário e 2.695/2013-TCU/Plenário);

b.2) o certame tem por objeto a aquisição de material, com obrigação acessória, conforme apontado pela Consultoria Jurídica da União, sendo que, especificamente com relação a esse caso, seria suficiente a inserção, como obrigação da contratada, no termo de referência ou minuta do contrato, do seguinte texto: 'providenciar que a instalação e a configuração sejam feitas por assistência técnica

autorizada ou parceiro autorizado do fabricante dos produtos ofertados', uma vez que os termos de garantia de um produto utilizado como exemplo (peça 44) não trazem a obrigatoriedade de instalação pela assistência técnica (item 50 da instrução de peça 19);

c) inclusão indevida, nos itens 9.5.6 e 9.5.7 do edital, da exigência de apresentação de certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela primeira instância da justiça do trabalho e certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela segunda instância da justiça do trabalho, o que não encontra respaldo legal nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e, portanto, não pode ser exigida sua apresentação, ainda que sob a alegação de que não enseja inabilitação de licitante (item 62 da instrução de peça 19);

d) exigência indevida, contida no item 9.6.1.1 do edital, de que licitantes que tenham sede fora do município do Rio de Janeiro apresentem documentação também para esse município, o que contraria o disposto no art. 31, inc. II, da Lei 8.666/1993 (item 71 da instrução de peça 19);

e) exigência indevida, contida no item 9.7.2 do edital, de que licitantes que possuam em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Crea), em mecânica, elétrica e/ou eletromecânica, o que não se aplica para as aquisições pretendidas (fornecimento de material), ainda que haja uma obrigação acessória inerente ao fornecimento (a qual consiste na respectiva instalação) - (item 77 da instrução de peça 19);

f) exigência indevida, contida no item 9.7.3 do edital, de que as licitantes possuam engenheiro ou técnico de segurança no trabalho no quadro permanente da empresa, na data prevista para entrega da proposta, ou de que forneçam declaração de compromisso de vinculação futura do profissional, caso a licitante se sagre vencedora do certame, o que não se aplica para as aquisições pretendidas, ainda que abranjam obrigação acessória inerente ao fornecimento dos aparelhos de ar condicionado (a qual consiste na sua respectiva instalação) - (item 83, 'a', da instrução de peça 19);

g) exigência indevida, contida no item 9.7.3 do edital, relativamente à exigência de que a declaração de compromisso esteja consularizada ou registrada em Cartório Público de Títulos e Documentos, o que restringe a competitividade do certame (afrontando o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993), por estabelecer ônus desnecessários às licitantes (item 83, 'b', da instrução de peça 19);

h) exigência indevida, contida no item 9.7.7 do edital, de que as licitantes apresentem certidão ambiental, uma vez que o art. 18, § 1º, do Decreto Estadual 44.280/2014, que estabelece quais são as atividades que exigem a certidão ambiental (CA), bem como anexo 1 da citada norma, em especial os grupos 13 e 33, não incluem o fornecimento e a instalação de aparelhos de ar condicionado (item 92, 'a', da instrução de peça 19);

i) exigência indevida, contida no item 9.7.7 do edital, de comprovação da inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais, uma vez que dívida financeira para com entes públicos é objeto de certidão de regularidade fiscal (art. 29, inc. III, da Lei 8.666/1993) e não de certidão ambiental (item 92, 'b', da instrução de peça 19);

j) exigência indevida, contida no item 9.7.7 do edital, de apresentação da certidão para licitantes de outras unidades da federação, o que restringe a competitividade do certame (afrontando o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993), por estabelecer ônus desnecessários às licitantes (item 92, 'c', da instrução de peça 19);

k) não inclusão da minuta de contrato como anexo do edital, contrariando, inclusive, a orientação contida no Parecer 5.506/2015/GWL/CJU-RJ/CGU/AGU da Consultoria Jurídica da União, sendo o instrumento de contrato essencial nos casos de produto com garantia técnica, como é o caso dos aparelhos de ar condicionado, nos termos do art. 62, § 4º, in fine, da Lei 8.666, de 1993 (item 100, 'a', da instrução de peça 19);

l) possível desvirtuando do instrumento de contrato simplificado, previsto no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que a 'entrega imediata' prevista na aludida norma é incompatível com o prazo de doze meses previsto no item 14.1 e seguintes do edital, conforme indicado no Parecer

5.506/2015/GWL/CJU-RJ/CGU/AGU da Consultoria Jurídica da União (item 100, 'b', da instrução de peça 19);

m) vedação à participação de consórcio, por meio do item 5.2.5 do edital, e à subcontratação, por meio do item 7.1 do termo de referência, o que, diante da metodologia adotada para a contratação, pode ter representado restrição indevida à competitividade do certame, incidindo na vedação prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (item 109 da instrução de peça 19);

n) inconsistências entre o termo de referência e o edital com relação à natureza do objeto da licitação (que seria de fornecimento de material, com obrigação acessória referente à respectiva instalação, conforme apontado pela Consultoria Jurídica da União), o que reflete diretamente na regularidade das exigências contidas no item 9.7 do edital (que trata da comprovação da capacidade técnica, para fins de habilitação), cuja retirada do edital foi, inclusive, objeto de recomendação por parte da Consultoria Jurídica da União (item 114 da instrução de peça 19)".

5.Com a anuência do diretor da Secex/RJ (Peça nº 47), foram promovidas as aludidas audiências, conforme os ofícios às Peças nºs 53/56.

6.Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex/RJ lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 77, com a anuência do diretor da unidade técnica (Peça nº 78), nos seguintes termos:

"(...) *2. Conforme consta da instrução precedente (peça 46, p. 1), o Instituto Militar de Engenharia - IME suspendeu o certame até que o Tribunal aprecie esta representação (ver peça 4, p. 10). Em relação à análise inicial, consta a informação que a mesma propôs a não adoção da medida cautelar prevista no art. 276 do Regimento Interno do Tribunal, uma vez que não restou configurado o periculum in mora, e a realização de oitiva e de diligência (peça 19, p. 19). Na sequência, e com base no Despacho da Relatoria (peça 21), foram realizadas as oitivas do IME e da empresa Planet Green Comércio e Serviços Ltda. ME (CNPJ: 18.479.007/0001-01), conforme consta das peças 23 e 24, respectivamente, na forma que segue determinada no despacho acima citado.*

3. Na sequência, a instrução formalizada à peça 46, realizou as análises e concluiu pela promoção de audiência, não forma proposta à peça 46, p. 2-4.

EXAME TÉCNICO

2. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator, à peça 21, foram promovidas as audiências dos Srs. Vieira Guerra (CPF: 469.687.927-53), Allan Orçay Reis (CPF: 072.222.988-78), Alexandre Pimentel Mendonça (CPF: 016.658.487-82), e Ramon da Silva Oliveira (CPF: 052.086.497-21), por meio dos ofícios formalizados às peças 53-56, datados de 23/9/2016.

Razões de justificativas

3. Preliminarmente deve-se destacar, em relação ao Sr. Hélio Vieira Guerra, que foram realizadas duas tentativas sem sucesso de entrega de comunicação processual - audiência (ver ofícios de reiteração, às peças 66-67) e declarações de insucesso, às peças 63 e 70.

4. Os Srs. Ramon da Silva Oliveira, Alexandre Pimentel Mendonça e Allan Orçay Reis, apresentaram suas razões de justificativas, conforme consta das peças 57, 58, e 59, respectivamente.

Coronel Hélio Vieira Guerra

5. Em relação ao Sr. Hélio Vieira Guerra, em especial no tocante a sua responsabilização (ver matriz de responsabilização à peça 46), importa registrar as seguintes questões. De início tem-se que, de acordo o com expresso no parágrafo 8º da instrução constante da peça 46, o responsável, na condição de ordenador de despesas, assinou somente a primeira versão do edital do aludido pregão, que não foi a frente, fato que descaracteriza sua responsabilidade. A versão final que foi utilizada no certame, foi assinada pelo Sr. Allan Orçay Reis. Esse posicionamento fundamenta-se no fato de quem assina um ato é o responsável por efeitos, conforme entendimento expresso no trecho abaixo reproduzido, extraído do Relatório do Acórdão 2.197/2016-TCU-Plenário:

'(...) A lei exige a assinatura nos documentos exatamente para delimitar responsabilidades. A participação de vários agentes é um método de controle amplamente utilizado, tanto no setor público quanto no privado. Conforme a importância de um ato ou decisão, maior o número de responsáveis

chamados a participar da operação. Quem, de fato, autoriza os atos administrativos é quem os assina: sem assinatura do ordenador de despesas, não há gestão de recursos financeiros do órgão. Quem assina um documento é responsável pelos seus efeitos; se assinou conjuntamente, continua responsável, só que solidariamente com os demais assinantes. A assinatura do administrador público em contratos, convênios, empenhos, ordens bancárias, cheques e demais instrumentos de administração não é meramente decorativa; tem por função garantir a responsabilidade do assinante. (...)'.

6. Diante do exposto, é possível admitir que o Sr. Hélio Vieira Guerra não é responsável pelos efeitos gerados por um edital que não consta sua assinatura. Sendo assim, conclui-se pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Hélio Vieira Guerra ex-ordenador de despesas do IME), excluindo-o da presente relação processual em razão de que o mesmo não assinou a versão final do edital do pregão eletrônico 5/2016.

Razões de justificativas apresentadas pelo Coronel Alexandre Pimentel Mendonça

7. O responsável em referência, apresentou suas razões de justificativa, à peça 58.

8. Inicialmente o responsável alega que não assinou a versão final do edital do pregão em tela (peça 58, p. 1). Adiante, declara que assinou a segunda minuta do edital que foi submetida à consultoria jurídica, e que a versão final foi assinada pelo Coronel Allan Orçay Reis (peça 58, p. 1).

9. Na sequência, o responsável apresenta argumentos pertinentes aos itens da audiência que lhe foi encaminhada (peça 58, p. 1-6).

Análise

10. Preliminarmente deve-se registrar que a condição do responsável é a mesma da verificada na análise acima, ou seja, o responsável assinou uma minuta de edital, à peça 30, p. 81, para ser submetida à consultoria jurídica (peça 30, p. 149-162). Aqui vale lembrar que a versão final foi assinada pelo Coronel Allan Orçay Reis, conforme consta da peça 32, p. 5, ou seja, o instrumento assinado pelo Coronel Alexandre Pimentel Mendonça não gerou efeitos, sendo substituído por um terceiro instrumento, assinado por outro ordenador de despesas.

11. Diante do exposto, a exemplo da conclusão expressa na análise anterior, é possível admitir que o Coronel Alexandre Pimentel Mendonça não é responsável pelos efeitos gerados por um edital que não prosperou e foi assinado por um terceiro responsável. Sendo assim, conclui-se pelo afastamento da responsabilidade do responsável, com proposta de excluí-lo da presente relação processual em razão de não ter assinado a versão final do edital do pregão eletrônico 5/2016.

Razões de justificativas apresentadas pelo Major Ramon da Silva Oliveira

12. Item 'a' da audiência formalizada à peça 56, p. 1 (Ofício 3044/2016):

'(...) a) preços excessivos estimados para os itens objeto do certame, o que foi apontado em duas ocasiões pela consultoria jurídica (Pareceres 4818/2015 e 5506/2015), sem que tenham sido expurgados os valores excessivos, contrariando a jurisprudência deste Tribunal, o que também constou nos pareceres, a exemplo dos Acórdãos 663/2009 e 819/2009, ambos do Plenário; (...)'

13. O responsável em referência, apresentou suas razões de justificativa, à peça 57.

14. Inicialmente, quanto ao item 'a', alega que a pesquisa de preços foi realizada com fundamento na IN SLTI 5/2014 (peça 57, p. 1). Adiante declara que em decorrência do parecer 4148/2015/GWL/CGU-RJ/CGU/AGU, formalizado à peça 29, p. 163-164 e peça 30, p. 1-4, obteve-se redução dos valores estimados e dos itens, de 40 para 20, tendo em vista a aglutinação dos serviços. Em seguida alega que o preço estimado ficou abaixo do praticado no mercado, considerando, além dos aparelhos, a instalação dos mesmos. Destaca que o objeto licitado envolve a instalação dos aparelhos, serviços de elétrica, alvenaria e outros que se fizerem necessários (peça 57, p. 1).

15. Na sequência argumenta, em resumo, entre outras questões, que a pesquisa de preços obtida junto ao site da empresa Central do Ar não deve ser considerada, haja vista que o serviço a ser realizado é mais complexo que uma simples instalação, na forma que segue (peça 57, p. 1):

'(...) Com relação à pesquisa de preços realizada no 'site' Central do Ar, constante nos Itens 22 e 23 da Instrução, a mesma não denota a realidade da contratação pretendida. Conforme consta no Termo de Referência, o serviço a ser realizado é mais complexo do que uma simples instalação, visto que há

previsão de RECOMPOSIÇÃO DE AMBIENTES - alvenaria (aberturas e fechamentos de furos, forros de gesso, sancas, etc.), pintura e divisórias (montagens, desmontagem, remanejamento, abertura, fechamento, etc.). Cabe salientar, que preços obtidos por 'site' de vendas, em relação às lojas físicas, são discrepantes, visto que os custos operacionais dessas últimas são mais elevados em relação àquelas primeiras. Ademais, o pagamento realizado pelos Órgãos Públicos é efetuado após o recebimento do material, diferente de uma compra no 'site', onde o pagamento é exigido antes da entrega do bem, ou da execução do serviço, o que, para a Administração Pública, subentende-se como 'inversão dos estágios da despesa'. Demais disso, mormente, o Tesouro Nacional impõe uma defasagem considerável, entre o reconhecimento da dívida (liquidação) até o desembolso financeiro, chegando, no ano de 2015, ao absurdo de 60 (sessenta) dias. Desta forma, não há de se considerar como parâmetro válido o preço de aquisição e instalação do Site Central do Ar.

A respeito do expurgo de preços excessivamente elevados no processo licitatório, este Instituto considerou que houve homogeneidade nos preços cotados pelos fornecedores. Neste caso, não houve a necessidade do referido expurgo. Mais especificamente, em relação ao item 10 da licitação, citado na Nota Técnica, foram cotados três preços: R$ 4.429,00, R$ 4.100,00 e R$ 3.780,00, sendo, a média aritmética dos três, igual a R$ 4.103,00. Em resumo, a variação entre eles, comparados à média, foi menor que 10%, não motivando a necessidade de expurgo de nenhum valor. (...)'.

16. Item 'b' da audiência formalizada à peça 56, p. 1 (Ofício 3044/2016):

'(...) b) inadequação da metodologia da contratação, por incluir o fornecimento do aparelho e a sua instalação no mesmo item do certame, contrariando o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, com o agravante que a distância de quinze metros, superdimensionada para muitos casos, por contrariar as orientações do fabricante de alguns modelos, faz com que haja pagamento por serviços não prestados, o que caracteriza ato antieconômico que pode, inclusive, ser enquadrado no art. 10, inc. XII, da Lei 8.429/1992; (...).'

17. Em relação ao item 'b' da audiência, alega, em essência, que, inicialmente, a aquisição dos aparelhos e o serviço de instalação constavam como separados por grupos. Declara que a CJU/RJ, por meio do parecer 4148/2015/GWL/CGU-RJ/CGU/AGU, orientou que a aquisição obedecesse o critério de menor preço, com a obrigação acessória de instalação, no mesmo item. Resultando em 20 itens, contendo os mesmos aparelhos e o serviço de instalação (peça 57, p. 2).

18. Quanto à distância máxima para a instalação do condicionador de ar (15m), o responsável alega, em resumo, que essa mensuração resultou da necessidade de abranger todas as inúmeras peculiaridades dos locais de instalação. Declara que a definição caso a caso seria contraproducente. Destaca que as unidades condensadoras não podem ser instaladas em locais que comprometam o padrão arquitetônico do IME, tais como fachadas e corredores. Menciona que essa condição demanda soluções complexas para a instalação, assim como o aumento da distância entre as unidades evaporadoras e condensadoras, apesar da perda de potência dos aparelhos. Encerra esse item declarando que a distância de 15m não se reflete, portanto, em superdimensionamento (peça 57, p. 2).

19. Item 'c' da audiência formalizada à peça 56, p. 1 (Ofício 3044/2016):

'(...) c) ausência de vantajosidade na aquisição de alguns itens, a exemplo dos itens 10 e 19 do certame, quando comparados o custo e capacidade de refrigeração de modelos com capacidade de refrigeração menor ou maior, conforme exemplos apontados nos itens 30 a 31 da instrução de peça 19, o que pode caracterizar ato antieconômico; (...)'.

20. Em relação ao item 'c', alega, à peça 57, p. 2, em essência, que o cálculo envolvendo a potência dos aparelhos e a área dos ambientes, considerou a carga energética disponível na subestação, a exposição do ambiente à luz solar pela manhã e à tarde, e o quantitativo de usuários nos ambientes (salas, laboratórios, anfiteatros e depósitos) do IME. Encerra o item declarando que o custo benefício será avaliado no momento da aquisição (preço estimado/preço de compra).

21. Item 'd' da audiência formalizada à peça 56, p. 1 (Ofício 3044/2016):

'(...) d) excessiva diferença entre os preços estimados dos aparelhos com a tecnologia inverter (itens 10 a 13) em comparação com os de mesma capacidade de refrigeração sem a referida tecnologia (itens 2 a 5); (...)'.

22. Em resposta ao item 'd', o responsável alega, à peça 57, p. 2, em resumo, que a pesquisa de preços levou em consideração a quantidade estimada para aquisição, e não a unidade de um modelo em relação a outro. Declara, em relação ao condicionador de ar, com tecnologia inverter, que, apesar de ser mais caro, é 40% mais econômico se comparado com o modelo convencional. Encerra o item declarando que a diferença de preços estimados observada entre os modelos com tecnologia inverter e os convencionais é razoável como parâmetro para o certame.

23. Item 'e' da audiência formalizada à peça 56, p. 1 (Ofício 3044/2016):

'(...) e) utilização indevida do registro de preços para a aquisição de aparelhos de ar condicionado do tipo cassete (itens 14 a 15 do certame), uma vez a complexidade da instalação demanda um projeto básico específico para cada caso, o que não poderia ser atendido pelo registro de preços, por não atendimento ao art. 9º, inc. I, do Decreto 7.892/2013; (...)'.

24. Em resposta ao item 'e', alega, à peça 57, p. 2-3, em síntese, que a instalação do condicionador de ar modelo Split é semelhante ao modelo cassete. Declara que a instalação da unidade evaporadora deste último é no forro do teto (gesso). Quanto à especialização, ressalta que a instalação de ambos os modelos requer a participação de profissional de engenharia mecânica, elétrica ou eletromecânica, com o objetivo de promover a segurança à administração.

25. Quanto ao sistema de registro de preços, argumenta que o inciso IV, do art. 3º, do Decreto 7.892/2013, ampara sua utilização, tendo em conta que somente após o aumento de carga da subestação elétrica do IME, será possível definir o quantitativo de aparelhos a ser adquirido. Cita, também, a descentralização orçamentária dos recursos de investimento, para o ano subsequente, como fator de definição (peça 57, p. 3).

26. Item 'f' da audiência formalizada à peça 56, p. 2 (Ofício 3044/2016):

'(...) f) ausência de justificativa para os quantitativos licitados para o IME no Pregão Eletrônico 5/2016, os quais totalizam R$ 2.647.694,45, o que é superior ao total do valor executado por essa mesma unidade gestora, em 2015, com material permanente (R$ 2.219.511,20); (...)'.

27. Em relação ao último item 'f', alega, à peça 57, p. 3, em resumo, que o IME está se modernizando, objetivando oferecer melhores condições de trabalho. Declara que muitas salas não possuem aparelhos condicionadores de ar, pois a subestação de energia elétrica, por ser obsoleta, não tem capacidade para suportar o aumento da demanda por energia. Em decorrência da obsolescência da subestação elétrica, aduz que o IME está desenvolvendo um projeto básico, com vistas a realizar um certame, ainda este ano, cujo objetivo é o aumento de carga elétrica. Cita que a validade da ata de registro de preços decorrente do pregão 5/2016 é de um ano. Encerra com a alegação de que todas as contratações são amparadas no desembolso orçamentário, previamente definido no contrato de objetivos com o escalão superior. Menciona que o contrato de objetivos para 2017 projeta um desembolso de R$ 9.000.000,00 para investimentos.

Análise consolidada das razões apresentadas para os itens da audiência

28. Em relação ao item 'a', para a presente instrução foi realizada pesquisa no sistema Siasg/Comprasnet com vistas a comparar os preços estimados e os ofertados pela licitante vencedora com preços praticados em certames realizados por outros órgãos e entidades. Vale registrar que a pesquisa, apesar do excessivo tempo demandado, só foi possível de ser realizada tendo em conta parte do teor das especificações dos aparelhos, pois a variedade de termos e especificações é expressiva, o que dificultou sobremaneira a obtenção de resultados com especificações adequadas e semelhantes às constantes do termo de referência.

29. Importa ressaltar, em consequência, que a pesquisa objetivou não uma comparação direta, mas utilizar os referenciais praticados pela administração, pois indicam os preços praticados em certames. Aqui vale destacar que a pesquisa revelou uma expressiva variação de valores estimados e homologados (mínimos e máximos), tendo em vista a variação de quantitativos e tipos de aparelhos, instalação,

localidades, e períodos de realização, fatores esses que influenciam diretamente nos resultados verificados. A pesquisa se situou nos anos de 2014 e 2015. Aqui vale destacar que os aparelhos com tecnologia 'inverter' possuem o Selo Procel classe 'a'. Há especificações que fazem referência apenas ao selo Procel classe 'a', não havendo menção à tecnologia 'inverter'. Para esses aparelhos, a pesquisa considerou somente as especificações contendo o termo 'inverter'.

30. Quanto ao resultado da pesquisa, o item 1 do termo de referência constante da peça 30, p. 53, trata, em resumo, de aparelho de ar condicionado, tipo Split, com capacidade de 7.000 BTU, com instalação, cujo valor estimado é de R$ 1.803,03, e valor do melhor lance de R$ 1.800,00, à peça 74, p. 1. Do resultado obtido, segue adiante uma pequena amostra dos valores obtidos (estimados e homologados):

7.000 BTU					
Uasg	*Licitação*	*Pregão*	*Valor estimado (R$)*	*Valor homologado (R$)*	*Quantidade*
158484	*4/2015*	*Registro de preços*	*1.435,00*	*1.000,00*	*54*
120054	*152/2015*	*Registro de preços*	*2.575,00*	*1.252,80*	*10*
154049	*12/2014*	*Registro de preços*	*1.686,40*	*1.437,50*	*16*
120036	*7/2014*	*Registro de preços*	*2.630,00*	*1.509,00*	*30*

31. Para o item 2, constante do termo de referência, à peça 30, p. 53-55, que trata, em resumo, de aparelho de ar condicionado, tipo Split, com capacidade de 9.000 BTU, com instalação, cujo valor estimado é de R$ 2.537,00, e valor do melhor lance de R$ 2.500,00, à peça 74. A pesquisa revelou os seguintes valores estimados e homologados nesses outros certames, nos quais as menções de distância entre as unidades internas e externas dos equipamentos não foram citadas, inserindo-se nas praticadas no mercado (3 a 5m), ou, quando citadas, expressavam essas faixas (3 a 5m):

9.000 BTU					
Uasg	*Licitação*	*Pregão*	*Valor estimado (R$)*	*Valor homologado (R$)*	*Quantidade*
120054	*152/2015*	*Registro de preços*	*3.382,63*	*1.428,30*	*10*
153028	*123/2014*	*Registro de preços*	*2.320,00*	*1.580,00*	*65*
160334	*10/2014*	*Registro de preços*	*3.066,67*	*2.700,00*	*30*
153061	*13/2015*	*Registro de preços*	*4.200,00*	*3.139,45*	*4*

32.26. Para o item 3, constante do termo de referência, à peça 30, p. 55, que trata, em resumo, de aparelho de ar condicionado, tipo Split, com capacidade de 10.000 BTU, com instalação, cujo valor estimado é de R$ 2.825,67, e valor do melhor lance de R$ 2.799,00, à peça 74. A pesquisa revelou os seguintes valores estimados e homologados nesses outros certames, nos quais as menções de distância entre as unidades internas e externas dos equipamentos não foram citadas, inserindo-se nas praticadas no mercado (3 a 5m), ou, quando citadas, expressavam essas faixas (3 a 5m):

10.000 BTU					
Uasg	*Licitação*	*Pregão*	*Valor estimado (R$)*	*Valor homologado (R$)*	*Quantidade*
925929	*8/2015*	*Registro de preços*	*1.299,94*	*841,12*	*11*
120036	*7/2014*	*Registro de preços*	*2.380,00*	*1.350,00*	*30*
253012	*10/2014*	*Registro de preços*	*1.686,34*	*1.499,00*	*2*
925210	*37/2015*	*Menor preço*	*4.701,83*	*1.726,00*	*10*
453330	*24/2014*	*Registro de preços*	*3.293,33*	*3.250,00*	*1*

33.27. Para o item 4, constante do termo de referência, à peça 30, p. 55, que trata, em resumo, de aparelho de ar condicionado, tipo Split, com capacidade de 18.000 BTU, com instalação, cujo valor estimado é de R$ 3.945,33, e valor do melhor lance de R$ 3.879,00, à peça 74. A pesquisa revelou os seguintes valores estimados e homologados nesses outros certames, nos quais as menções de distância entre as unidades internas e externas dos equipamentos não foram citadas, inserindo-se nas praticadas no mercado (3 a 5m), ou, quando citadas, expressavam essas faixas (3 a 5m):

18.000 BTU					
Uasg	*Licitação*	*Pregão*	*Valor estimado (R$)*	*Valor homologado (R$)*	*Quantidade*
168004	*70/2015*	*Registro de preços*	*8.701,67*	*1.870,00*	*30*
264001	*45/2014*	*Registro de preços*	*3.403,58*	*2.480,00*	*28*
154051	*81/2015*	*Registro de preços*	*3.826,33*	*2.850,00*	*80*
753000	*11/2014*	*Menor preço*	*2.944,00*	*2.905,00*	*6*
753000	*11/2014*	*Menor preço*	*4.800,00*	*3.166,67*	*3*
158137	*34/2015*	*Registro de preços*	*4.478,77*	*4.250,00*	*2*

34.28. Para o item 5, constante do termo de referência, à peça 30, p. 57, que trata, em resumo, de aparelho de ar condicionado, tipo Split, com capacidade de 24.000 BTU, com instalação, cujo valor estimado é de R$ 4.489,00, e valor do melhor lance de R$ 4.399,99, à peça 74. A pesquisa revelou os seguintes valores estimados e homologados nesses outros certames, nos quais as menções de distância entre as unidades internas e externas dos equipamentos não foram citadas, inserindo-se nas praticadas no mercado (3 a 5m), ou, quando citadas, expressavam essas faixas (3 a 5m):

24.000 BTU					
Uasg	*Licitação*	*Pregão*	*Valor estimado (R$)*	*Valor homologado (R$)*	*Quantidade*
153061	*47/2014*	*Registro de preços*	*3.800,00*	*2.700,00*	*1*
753000	*11/2014*	*Menor preço*	*7.338,00*	*3.384,45*	*1*
153028	*62/2015*	*Registro de preços*	*4.860,00*	*3.797,88*	*23*
158439	*17/2014*	*Registro de preços*	*4.266,67*	*4.266,67*	*2*
168004	*13/2015*	*Registro de preços*	*3.180,00*	*3.175,00*	*6*
70017	*69/2015*	*Menor preço*	*8.215,41*	*6.037,50*	*2*

35. Para o item 6, constante do termo de referência, à peça 30, p. 57, que trata, em resumo, de aparelho de ar condicionado, tipo Split, com capacidade de 30.000 BTU, com instalação, cujo valor estimado é de R$ 5.189,67, e valor do melhor lance de R$ 5.100,00, à peça 74. A pesquisa revelou os seguintes valores estimados e homologados nesses outros certames, nos quais as menções de distância entre as unidades internas e externas dos equipamentos não foram citadas, inserindo-se nas praticadas no mercado (3 a 5m), ou, quando citadas, expressavam essas faixas (3 a 5m):

30.000 BTU					
Uasg	*Licitação*	*Pregão*	*Valor estimado (R$)*	*Valor homologado (R$)*	*Quantidade*
120036	*7/2014*	*Registro de preços*	*5.690,00*	*3.800,00*	*30*
153010	*118/2014*	*Menor preço*	*4.623,67*	*4.478,00*	*50*
160298	*22/2014*	*Registro de preços*	*5.650,00*	*4.600,00*	*50*
154051	*81/2015*	*Registro de preços*	*5.450,00*	*4.790,00*	*40*
120067	*17/2015*	*Registro de preços*	*6.116,00*	*5.290,00*	*6*
70017	*69/2015*	*Menor preço*	*7.649,38*	*6.971,43*	*7*

36. Para o item 7, constante do termo de referência, à peça 30, p. 57-59, que trata, em resumo, de aparelho de ar condicionado, tipo Split, com capacidade de 36.000 BTU, com instalação, cujo valor estimado é de R$ 6.242,33, e valor do melhor lance de R$ 6.050,00, à peça 74. A pesquisa revelou os seguintes valores estimados e homologados nesses outros certames, nos quais as menções de distância entre as unidades internas e externas dos equipamentos não foram citadas, inserindo-se nas praticadas no mercado (3 a 5m), ou, quando citadas, expressavam essas faixas (3 a 5m):

36.000 BTU					
Uasg	*Licitação*	*Pregão*	*Valor estimado (R$)*	*Valor homologado (R$)*	*Quantidade*
781310	*2/2014*	*Registro de preços*	*6.569,67*	*4.250,00*	*2*

158161	18/2014	Registro de preços	4.737,44	4.049,99	38
153028	62/2015	Registro de preços	7.773,00	5.900,00	10
114637	17/2014	Registro de preços	7.994,17	6.112,25	4

37. Para o item 8, constante do termo de referência, à peça 30, p. 59, que trata, em resumo, de aparelho de ar condicionado, tipo Split, com capacidade de 48.000 BTU, com instalação, cujo valor estimado é de R$ 7.599,67, e valor do melhor lance de R$ 7.400,00, à peça 74. A pesquisa revelou os seguintes valores estimados e homologados nesses outros certames, nos quais as menções de distância entre as unidades internas e externas dos equipamentos não foram citadas, inserindo-se nas praticadas no mercado (3 a 5m), ou, quando citadas, expressavam essas faixas (3 a 5m):

48.000 BTU					
Uasg	Licitação	Pregão	Valor estimado (R$)	Valor homologado (R$)	Quantidade
70015	45/2014	Menor preço	7.080,42	5.670,00	1
264001	45/2014	Registro de preços	8.689,00	5.999,99	20
120067	17/2015	Registro de preços	7.040,15	7.039,00	8
70015	45/2014	Menor preço	7.080,42	5.670,00	1
153028	62/2015	Registro de preços	11.270,00	7.750,00	5

38. Para o item 9, constante do termo de referência, à peça 30, p. 59, trata, em resumo, de aparelho de ar condicionado, tipo Split, com capacidade de 60.000 BTU, com instalação, cujo valor estimado é de R$ 8.278,02, e valor do melhor lance de R$ 8.000,00, à peça 74. A pesquisa revelou os seguintes valores estimados e homologados nesses outros certames, nos quais as menções de distância entre as unidades internas e externas dos equipamentos não foram citadas, inserindo-se nas praticadas no mercado (3 a 5m), ou, quando citadas, expressavam essas faixas (3 a 5m):

60.000 BTU					
Uasg	Licitação	Pregão	Valor estimado (R$)	Valor homologado (R$)	Quantidade
158484	4/2015	Registro de preços	7.246,67	6.046,00	88
120036	7/2014	Registro de preços	11.680,0	7.350,00	10
154051	81/2015	Registro de preços	8.043,33	7.499,00	20
160334	10/2014	Registro de preços	13.733,33	11.000,00	5

39. O item 10, constante do termo de referência, à peça 30, p. 59-61, trata, em resumo, de aparelho de ar condicionado, tipo Split, com capacidade de 9.000 BTU (tecnologia inverter), com instalação, cujo valor estimado é de R$ 4.103,00, e valor do melhor lance de R$ 3.940,00, à peça 74. Aqui vale destacar que os aparelhos com tecnologia 'inverter' possuem o Selo Procel classe 'a', ou seja, há especificações que fazem referência apenas ao selo Procel classe 'a', não havendo menção à tecnologia 'inverter'. Nesse caso a pesquisa considerou somente as especificações contendo o termo 'inverter', e revelou os seguintes valores estimados e homologados nesses outros certames, nos quais as menções de distância entre as unidades internas e externas dos equipamentos não foram citadas, inserindo-se nas praticadas no mercado (3 a 5m), ou, quando citadas, expressavam essas faixas (3 a 5m):

9.000 BTU					
Uasg	Licitação	Pregão	Valor estimado (R$)	Valor homologado (R$)	Quantidade
120195	39/2015	Registro de preços	2.890,00	1.490,00	17
153028	62/2015	Registro de preços	2.620,00	2.040,00	25
158137	34/2015	Menor preço	3.330,77	3.000,00	2
135050	17/2014	Registro de preços	7.136,25	4.400,00	1

40. O item 11, constante do termo de referência, à peça 30, p. 61, trata, em resumo, de aparelho de ar condicionado, tipo Split, com capacidade de 12.000 BTU (tecnologia inverter), com instalação, cujo valor estimado é de R$ 4.283,00, e valor do melhor lance de R$ 3.999,00, à peça 74. Aqui vale destacar

que os aparelhos com tecnologia 'inverter' possuem o Selo Procel classe 'a', ou seja, há especificações que fazem referência apenas ao selo Procel classe 'a', não havendo menção à tecnologia 'inverter'. Nesse caso a pesquisa considerou somente as especificações contendo o termo 'inverter', e revelou os seguintes valores estimados e homologados nesses outros certames, nos quais as menções de distância entre as unidades internas e externas dos equipamentos não foram citadas, inserindo-se nas praticadas no mercado (3 a 5m), ou, quando citadas, expressavam essas faixas (3 a 5m):

12.000 BTU					
Uasg	*Licitação*	*Pregão*	*Valor estimado (R$)*	*Valor homologado (R$)*	*Quantidade*
158137	*34/2015*	*Menor preço*	*3.302,03*	*3.158,32*	*6*
158387	*40/2014*	*Menor preço*	*1.633,89*	*1.469,00*	*3153028*
153028	*62/2015*	*Registro de preços*	*2.940,00*	*2.282,00*	*30*
120195	*39/2015*	*Registro de preços*	*3.140,00*	*1.680,00*	*15*
70018	*46/2014*	*Menor preço*	*2.832,00*	*2.045,50*	*2*

41. O item 12, constante do termo de referência, à peça 30, p. 61, trata, em resumo, de aparelho de ar condicionado, com capacidade de 18.000 BTU (tecnologia inverter), com instalação, cujo valor estimado é de R$ 4.813,00, e valor do melhor lance de R$ 4.600,00, à peça 74. Aqui vale destacar que os aparelhos com tecnologia 'inverter' possuem o Selo Procel classe 'a'. Há especificações que fazem referência apenas ao selo Procel classe 'a', não havendo menção à tecnologia 'inverter'. Nesse caso a pesquisa considerou somente as especificações contendo o termo 'inverter', e revelou os seguintes valores estimados e homologados nesses outros certames, nos quais as menções de distância entre as unidades internas e externas dos equipamentos não foram citadas, inserindo-se nas praticadas no mercado (3 a 5m), ou, quando citadas, expressavam essas faixas (3 a 5m):

18.000 BTU					
Uasg	*Licitação*	*Pregão*	*Valor estimado (R$)*	*Valor homologado (R$)*	*Quantidade*
159387	*40/2014*	*Menor preço*	*2.241,90*	*2.102,60*	*5*
20035	*20/2015*	*Registro de preços*	*2.799,90*	*2.638,99*	*55*
153028	*62/2015*	*Registro de preços*	*3.960,00*	*2.949,50*	*7*
203003	*37/2015*	*Menor preço*	*3.649,00*	*3.105,38*	*13*
158137	*34/2015*	*Menor preço*	*4.498,97*	*4.400,00*	*2*

42. O item 13, constante do termo de referência, à peça 30, p. 63, trata, em resumo, de aparelho de ar condicionado, com capacidade de 24.000 BTU (tecnologia inverter), com instalação, cujo valor estimado é de R$ 5.993,00, e valor do melhor lance de R$ 5.650,00, à peça 74. Aqui vale destacar que os aparelhos com tecnologia 'inverter' possuem o Selo Procel classe 'a'. Há especificações que fazem referência apenas ao selo Procel classe 'a', não havendo menção à tecnologia 'inverter'. Nesse caso a pesquisa considerou somente as especificações contendo o termo 'inverter', e revelou os seguintes valores estimados e homologados nesses outros certames, nos quais as menções de distância entre as unidades internas e externas dos equipamentos não foram citadas, inserindo-se nas praticadas no mercado (3 a 5m), ou, quando citadas, expressavam essas faixas (3 a 5m):

24.000 BTU					
Uasg	*Licitação*	*Pregão*	*Valor estimado (R$)*	*Valor homologado (R$)*	*Quantidade*
158425	*30/2014*	*Registro de preços*	*3.852,05*	*2.948,00*	*148*
250031	*40/2015*	*Registro de preços*	*3.419,00*	*3.349,50*	*2*
200035	*20/2015*	*Registro de preços*	*3.719,96*	*3.369,69*	*10*
153028	*62/2015*	*Registro de preços*	*4.860,00*	*3.797,88*	*7*
70018	*46/2014*	*Menor preço*	*6.993,33*	*6.105,26*	*19*

43. O item 14, constante do termo de referência, à peça 30, p. 63, trata, em resumo, de aparelho de ar condicionado, tipo cassete, com capacidade de 36.000 BTU, com instalação, cujo valor estimado é de R$ 8.361,67, e valor do melhor lance de R$ 8.000,00, à peça 74. Aqui vale destacar que a busca utilizou os termos 'cassete' e 'k7'. A pesquisa revelou os seguintes valores estimados e homologados nesses outros certames, nos quais as menções de distância entre as unidades internas e externas dos equipamentos não foram citadas, inserindo-se nas praticadas no mercado (3 a 5m), ou, quando citadas, expressavam essas faixas (3 a 5m):

36.000 BTU					
Uasg	*Licitação*	*Pregão*	*Valor estimado (R$)*	*Valor homologado (R$)*	*Quantidade*
120067	*17/2015*	*Registro de preços*	*6.848,33*	*5.835,99*	*8*
168007	*20/2014*	*Registro de preços*	*5.960,00*	*5.849,90*	*2*
114637	*17/2014*	*Registro de preços*	*8.548,33*	*6.500,00*	*2*

44. O item 15, constante do termo de referência, à peça 30, p. 63, trata, em resumo, de aparelho de ar condicionado, tipo cassete, com capacidade de 48.000 BTU, com instalação, cujo valor estimado é de R$ 8.986,33, e valor do melhor lance de R$ 8.500,00, à peça 74. Aqui vale destacar que a busca utilizou os termos 'cassete' e 'k7'. A pesquisa revelou os seguintes valores estimados e homologados nesses outros certames, nos quais as menções de distância entre as unidades internas e externas dos equipamentos não foram citadas, inserindo-se nas praticadas no mercado (3 a 5m), ou, quando citadas, expressavam essas faixas (3 a 5m):

48.000 BTU					
Uasg	*Licitação*	*Pregão*	*Valor estimado (R$)*	*Valor homologado (R$)*	*Quantidade*
152477	*367/2014*	*Registro de preços*	*7.394,67*	*3.950,00*	*10*
986001	*64/2015*	*Registro de preços*	*5.649,30*	*5.000,00*	*3*
160249	*5/2014*	*Registro de preços*	*9.989,67*	*5.300,00*	*50*
114637	*21/2014*	*Menor preço*	*6.866,67*	*6.095,00*	*2*
120067	*17/2015*	*Registro de preços*	*7.040,15*	*7.039,00*	*8*

45. O item 16, constante do termo de referência, à peça 30, p. 65, trata, em resumo, de aparelho de ar condicionado, tipo janela, com capacidade de 10.000 BTU, com instalação, cujo valor estimado é de R$ 2.159,33, e valor do melhor lance de R$ 1.999,00, à peça 74. Adiante segue o quadro demonstrativo com os valores estimados e homologados:

10.000 BTU					
Uasg	*Licitação*	*Pregão*	*Valor estimado (R$)*	*Valor homologado (R$)*	*Quantidade*
120025	*8/2015*	*Registro de preços*	*1.321,97*	*1.060,97*	*27*
120036	*7/2014*	*Registro de preços*	*2.380,00*	*1.350,00*	*30*
164204	*15/2014*	*Menor preço*	*1.560,00*	*1.374,20*	*1*
120054	*152/2015*	*Registro de preços*	*1.714,52*	*1.650,00*	*15*

46. O item 17, constante do termo de referência, à peça 30, p. 65, trata, em resumo, de aparelho de ar condicionado, tipo janela, com capacidade de 12.000 BTU, com instalação, cujo valor estimado é de R$ 2.576,33, e valor do melhor lance de R$ 2.390,00, à peça 74. Adiante segue o quadro demonstrativo com os valores estimados e homologados:

12.000 BTU					
Uasg	*Licitação*	*Pregão*	*Valor estimado (R$)*	*Valor homologado (R$)*	*Quantidade*
925929	*8/2015*	*Registro de preços*	*1.542,11*	*1.119,63*	*6*
120048	*11/2014*	*Registro de preços*	*2.562,00*	*1.004,99*	*15*
120036	*7/2014*	*Registro de preços*	*2.600,00*	*1.764,00*	*30*

781310	*2/2014*	*Registro de preços*	*2.527,33*	*1.820,00*	*16*
168006	*8/2014*	*Registro de preços*	*1.929,63*	*1.900,00*	*2*

47.. O item 18, constante do termo de referência, à peça 30, p. 65-67, trata, em resumo, de aparelho de ar condicionado, tipo janela, com capacidade de 18.000 BTU, com instalação, cujo valor estimado é de R$ 2.974,67, e valor do melhor lance de R$ 2.750,00, à peça 74. Adiante segue o quadro demonstrativo com os valores estimados e homologados:

18.000 BTU					
Uasg	*Licitação*	*Pregão*	*Valor estimado (R$)*	*Valor homologado (R$)*	*Quantidade*
80009	*98/2015*	*Registro de preços*	*2.124,81*	*1.591,99*	*44*
200038	*18/2014*	*Menor preço*	*2.297,00*	*2.248,16*	*2*
120069	*18/2015*	*Registro de preços*	*2.904,11*	*1.911,90*	*12*
120036	*7/2014*	*Registro de preços*	*3.010,00*	*1.750,00*	*35*

48. O item 19, constante do termo de referência, à peça 30, p. 67, trata, em resumo, de aparelho de ar condicionado, tipo janela, com capacidade de 21.000 BTU, com instalação, cujo valor estimado é de R$ 3.893,00, e valor do melhor lance de R$ 3.699,00, à peça 74. Adiante segue o quadro demonstrativo com os valores estimados e homologados:

21.000 BTU					
Uasg	*Licitação*	*Pregão*	*Valor estimado (R$)*	*Valor homologado (R$)*	*Quantidade*
80009	*98/2015*	*Registro de preços*	*2.250,00*	*1.975,00*	*46*
120069	*18/2015*	*Registro de preços*	*3.176,43*	*.2.250,00*	*7*
120048	*11/2014*	*Registro de preços*	*3.748,00*	*1.863,00*	*15*
120036	*7/2014*	*Registro de preços*	*3.900,00*	*2.089,90*	*35*

49. O item 20, constante do termo de referência, à peça 30, p. 67, trata, em resumo, de aparelho de ar condicionado, tipo janela, com capacidade de 30.000 BTU, com instalação, cujo valor estimado é de R$ 4.155,67, e valor do melhor lance de R$ 4.050,00, à peça 74. Adiante segue o quadro demonstrativo com os valores estimados e homologados:

30.000 BTU					
Uasg	*Licitação*	*Pregão*	*Valor estimado (R$)*	*Valor homologado (R$)*	*Quantidade*
80009	*98/2015*	*Registro de preços*	*3.258,82*	*2.600,00*	*27*
120069	*18/2015*	*Registro de preços*	*3.721,37*	*2.884,29*	*7*
160298	*22/2014*	*Registro de preços*	*4.100,00*	*2.832,00*	*30*
120036	*7/2014*	*Registro de preços*	*4.670,00*	*2.295,00*	*30*

50. Conforme pode-se observar, a variação dos valores máximos e mínimos (estimados e homologados) é expressiva. Quanto a questão de preços estimados no termo de referência do pregão em tela serem excessivos, pode-se admitir que a mesma restou prejudicada, tendo em conta que para os valores máximos obtidos, não há menção à distância entre as unidades internas e externas, próxima a 15m. Portanto, pode-se admitir que a metragem única utilizada para a instalação das unidades externas e internas dos aparelhos do tipo split influenciaram os lances, ainda mais se considerarmos a ausência de projeto básico que justifique essa metragem (15m).

51. Diante do exposto, a presente instrução posiciona-se no sentido de que faltam informações suficientes neste processo para considerar excessivos os valores estimados e indicados no termo de referência do pregão 5/2016, mesmo levando em conta a insuficiência das informações obtidas na pesquisa de preços levada a efeito pelo IME. Entretanto, cabe destacar que há determinação ao Controle Interno do Exército Brasileiro, encaminhada por meio do Acórdão 3.351/2015-TCU-Plenário (sessão de 9/12/2015), na forma que segue, que trata deste assunto:

'Acórdão 3.351/2015-TCU-Plenário

(...) 9.2. determinar ao Controle Interno do Exército Brasileiro, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que:

9.2.1. oriente as unidades do Exército Brasileiro no sentido de que:

9.2.1.1. na elaboração de orçamento, durante a fase de planejamento da contratação de bens e serviços, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados, priorizando-se os parâmetros previstos nos incisos I e III, do art. 2º, da IN SLTI/MPOG 5/2014, relacionados com o Portal de Compras Governamentais e com as contratações similares de outros entes públicos, sobre os parâmetros contidos nos incisos II e IV do mesmo art. 2º, com relação à pesquisa junto à mídia especializada, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, e junto a fornecedores, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária e suplementar; (...)'.

52. Diante do exposto, a presente instrução posiciona-se pelo acolhimento parcial das razões de justificativa apresentadas, deixando-se de propor a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, tendo em conta que a data da sessão da deliberação acima (9/12/2015) ser posterior à elaboração do Parecer 4148/2015/GWL/CJU-RJ/CGU/AGU (10/9/2015), à peça 30, p. 2-3. Sendo assim, a presente instrução está convicta de que cabe repetir a ciência ao IME da orientação constante do item 9.2 do Acórdão 3.351/2015-TCU-Plenário, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército- CCIEx. E, quanto à modalidade, que de pregão, com registro de preços, que demande especificações próprias à instalação ou ao objeto licitado descaracterizadoras de serviços comuns, a exemplo da aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado com previsão de distâncias e condições para instalação de componentes e equipamentos acessórios ao objeto principal licitado diversas das práticas padronizadas do mercado para o referido objeto, contraria o art. 2º do Decreto 5.450/2005 (fornecimento de bens ou serviços comuns).

53. Em relação ao item 'b', inicialmente deve-se destacar que o parecer 4148/2015/GWL/CJU-RJ/CGU/AGU mencionado pelo responsável consta das peças 29, p. 163-164 e 30, p. 1-4. A questão referente à inclusão da instalação como obrigação acessória consta da peça 30, p.1. Portanto, houve adoção da orientação constante do citado parecer. Quanto a essa questão, a presente instrução posiciona-se no sentido de que é possível admitir que a inclusão da aquisição e da respectiva instalação em um mesmo item, não restringiu o certame, pois além de atribuir um melhor gerenciamento das ações a serem desenvolvidas, tem-se que os fornecedores desse tipo de aparelho possuem capacidade de efetuar a instalação ou mantém vínculos contratuais com empresas autorizadas pelos fabricantes para a execução desse serviço, sem que ocorra perda de garantia.

54. Em relação à distância máxima de 15m a ser observada na instalação das unidades internas e externas dos aparelhos condicionares de ar, conforme consta dos itens 1 a 15 do termo de referência, em que pesem os argumentos apresentados pelo responsável, é possível admitir que essa distância, de certa, influenciou na cotação de preços propostos pelas licitantes. Pode-se admitir, também, que para a adoção dessa metragem se faz necessário um projeto básico prévio, com vistas a estabelecer critérios claros e objetivos para cada ambiente. O comprometimento da fachada e dos corredores internos, por si só, não justificam a adoção da metragem especificada. Portanto, os argumentos apresentados não devem ser parcialmente acolhidos.

55. Diante do exposto, cabe determinar ao Centro de Controle Interno do Exército- CCIEx, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que atue junto ao IME no sentido de verificar, na execução das instalações dos aparelhos de ar condicionado decorrente do pregão eletrônico 5/2016, o quantitativo de materiais efetivamente utilizados, em confronto com os respectivos pagamentos, informando ao TCU, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência da deliberação que vier a ser proferida, as providências que serão adotadas no curso das instalações dos aparelhos indicados nos itens 1 a 15 do termo de referência do pregão 5/2016.

56. Em relação ao item 'c', de início vale registrar que não foi possível localizar nestes autos o cálculo envolvendo a potência dos aparelhos condicionadores de ar e as áreas dos ambientes nos quais haverá instalação. Entretanto, tendo em conta a afirmação que o custo benefício será avaliado no momento da aquisição, a presente instrução considera como satisfatórias as razões apresentadas.

57. Em relação ao item 'd', a presente instrução, com base na análise formalizada no parágrafo 51 acima, posiciona-se pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas, concluindo pelo descabimento de atuação do TCU em relação ao presente item.

58. Em relação ao item 'e', deve-se destacar que a complexidade da instalação está diretamente ligada à distância das unidades condensadoras e evaporadoras estabelecida como metragem inicialmente prevista (15m), e às características arquitetônicas do IME. Em princípio as empresas que executam a instalação desses aparelhos, detém o conhecimento necessário para desempenharem adequadamente o serviço de instalação. Entretanto, considerando as peculiaridades arquitetônicas do IME, a estimativa de preços efetuada, e, em especial, pela impossibilidade de se obter preços mais vantajosos em decorrência da mensuração da distância de 15m entre as unidades condensadoras e evaporadoras dos aparelhos, especificada nos itens 1 a 15 do termo de referência, bem como a utilização da modalidade registro de preços, considerada indevida para esse tipo de aquisição, conforme consta do teor da audiência (por se tratar de serviço de engenharia ou obra), a presente instrução posiciona-se pelo acolhimento parcial das razões de justificativa, deixando-se de propor, em caráter excepcional, a aplicação de multa ao responsável, haja vista que não restou comprovada a possibilidade de dano ao erário. Por fim, no que concerne à modalidade utilizada (registro de preços), e tendo em conta as especificações empregadas e as condicionantes a elas impostas em função das características arquitetônicas próprias às instalações do IME, cabe propor que seja determinado ao IME, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército - CCIEx, que se abstenha de autorizar adesões à ata de registro de preços do pregão eletrônicos 5/2016, até o término da vigência da respectiva ata, informando ao TCU, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias , as medidas adotadas.

59. Em relação ao item 'f', vale registrar que não foi possível observar a existência, nestes autos, de fundamentação para o quantitativo de aparelhos previsto no termo de referência. Entretanto, vale destacar que se trata de pregão eletrônico para registro de preços, ou seja, não há uma demanda exata por aparelhos a serem adquiridos, há apenas um limite máximo para cada item. Sendo assim, pode-se considerar como satisfatórias as razões de justificativas apresentadas. Portanto, a presente análise posiciona-se pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas.

Razões de justificativas apresentadas pelo Coronel Allan Orçay Reis

60. O responsável apresentou suas razões de justificativa, à peça 59.

61. Inicialmente importa destacar que as razões de justificativas apresentadas pelo responsável em referência são exatamente iguais às oferecidas pelo Major Ramon da Silva Oliveira, à peça 57, no que concerne aos itens 'a' a 'f', da audiência. A exceção fica por conta dos três parágrafos iniciais, dos quatro finais (peça 59, p. 1 e 8-9, respectivamente), e dos demais itens 'g' a 't', à peça 59, p. 3-9. Sendo assim, as justificativas para os itens 'a' a 'f' não serão analisadas, pois, obviamente, o posicionamento adotado será o mesmo para o responsável em tela.

62. Item 'g' da audiência formalizada à peça 54, p. 2 (Ofício 3046/2016):

'(...) g) inclusão indevida da exigência de ART/CAT, consubstanciada no item 9.7.1 do edital, uma vez que, conforme apontado pela Consultoria Jurídica da União, o certame tem por objeto a aquisição de material, com obrigação acessória, e não a prestação de serviço de engenharia – para os itens 1 a 13 e 16 a 20, o que caracteriza restrição à competitividade do certame, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993; (...)'.

63. Inicialmente o signatário alega, em resumo, que a instalação, apesar de acessória, é muito importante. Destaca que uma instalação mal feita podem causar risco para a unidade, e que a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é uma forma de comprovar a habilitação profissional e reduzir os riscos. Aduz que o objeto abrange instalação de parte elétrica, sistema de drenagem, instalação de tubos, carga de gás e recomposição da alvenaria. Encerra o item alegando, em essência, que no intuito de resguardar a administração pública, que os profissionais que realizarão os serviços devem possuir habilitações compatíveis comprovadas com a apresentação da Certidão de Atestado Técnico (CAT), com o devido registro no órgão de controle pertinente à categoria profissional (peça 59, p. 4).

Análise

64. A exigência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) deve vincular-se a um projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia (Súmula TCU 260). Esse é o entendimento do TCU sobre a questão. No presente caso, é possível admitir que a instalação de aparelho condicionador de ar, seja do tipo split, seja do tipo soquete, com a mensuração de 15m de distância entre as unidades condensadoras e evaporadoras, necessitam de, pelo menos, um projeto básico que a justifique. É possível admitir que a exigência em tela é resultante do intuito minimizar a ocorrência de erros ou prejuízos ao imóvel decorrentes de instalações incorretas, ou precárias, fato que pode ter influenciado no equívoco, pois é evidente na Lei 8.666/93, que a exigência está diretamente ligada à realização de obras ou serviços de engenharia.

65. Outro aspecto importante trata da não ocorrência de impugnações levadas a efeito por conta do item em tela. Quanto à inabilitação de licitantes em razão do não atendimento à exigência, vale registrar que não constam nos autos informações a respeito.

66. Quanto aos itens 7 e 8 do termo de referência, vale ressaltar que não houve licitante vencedor, pois as melhores propostas foram recusadas (ver peça 74). Por último importa destacar, conforme observado no sistema Comprasnet que o certame contou com a participação efetiva de quatro empresas (propostas consideradas), quais sejam:

a) a representante;

b) Ambient Air Ar Condicionado Ltda.;

c) Patagônia Comércio e Serviços Técnicos Ltda. ME;

d) Planet Green Comércio e Serviços Ltda. ME.

67. Diante do exposto, conclui-se que a exigência, apesar de inadequada para a modalidade do certame, não restou seguramente comprovado que a mesma motivou a inabilitação de licitantes, haja vista que não foi objeto de impugnações, como também, não há como afirmar, com segurança, que concorreu efetivamente para restringir a participação. Sendo assim, a presente instrução posiciona-se pelo acolhimento parcial das razões de justificativa apresentadas, pelo responsável, Coronel Allan Orçay Reis, na qualidade de ordenador de despesas do IME, à época dos fatos, deixando-se de propor, em caráter excepcional, a aplicação de multa ao responsável.

68. Item 'h' da audiência formalizada à peça 54, p. 2 (Ofício 3046/2016):

'(...) h) inclusão indevida da exigência de comprovação de credenciamento ao fabricante do aparelho, consubstanciada no item 9.7.4 do edital, haja vista que:

h.1) tal exigência restringe a competitividade do certame (art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993), e contraria a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 889/2010-TCU-Plenário e 2.695/2013-TCU/Plenário);

h.2) o certame tem por objeto a aquisição de material, com obrigação acessória, conforme apontado pela Consultoria Jurídica da União, sendo que, especificamente com relação a esse caso, seria suficiente a inserção, como obrigação da contratada, no termo de referência ou minuta do contrato, do seguinte texto: 'providenciar que a instalação e a configuração sejam feitas por assistência técnica autorizada ou parceiro autorizado do fabricante dos produtos ofertados', uma vez que os termos de garantia de um produto utilizado como exemplo (peça 44) não trazem a obrigatoriedade de instalação pela assistência técnica; (...)'.

69. O signatário alega, em resumo, que a instalação realizada por pessoas não autorizadas invalida a garantia do fabricante. Aduz que a exigência de credenciamento visa o zelo pelo patrimônio adquirido. Declara que a exigência não restringe a participação, pois existem inúmeras assistências técnicas espalhadas no Rio de Janeiro e no país. Encerra o item com a alegação de que onze empresas participantes tiveram suas propostas desclassificadas com base no item 7.2.1 do edital, pois cadastraram suas propostas em desacordo com o citado instrumento (peça 59, p. 4).

Análise

70. A exigência em tela é considerada pelo TCU como restritiva, conforme consta, inclusive, na alínea 'h.1' da audiência (acima reproduzido). Adiante segue reprodução de trecho do Voto da Relatoria do Acórdão 2.695/2013-TCU-Plenário, e do item citado na audiência:

'Voto:

(...)

25. No que se refere às cláusulas restritivas à competitividade, o Termo de Referência do Pregão n. 04/2012 (Peça 3, p. 14-47), ao especificar tecnicamente alguns itens da licitação, trouxe três exigências que consistem na necessidade de a empresa licitante manter algum tipo de parceria com o fabricante do item licitado. Eis as exigências: i) apresentação de carta de revenda autorizada pelo fabricante (nos grupos 3 e 7); ii) obrigatoriedade de credenciamento pelo fabricante (nos grupos 1 e 2), e iii) apresentação de cópia autenticada de contrato ou carta de fidelidade firmado entre o fabricante e a empresa de assistência técnica sediada na cidade do Rio de Janeiro (grupo 7).

26. Em regra, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que tais exigências são restritivas ao caráter competitivo do certame, porque condicionam a participação das empresas interessadas à comprovação de credenciamento junto a fabricantes, os quais quase sempre adotam critérios de mera discricionariedade para emissão do tal credenciamento. Em última análise, são os fabricantes, em vez do poder público, que decidem quem poderá ou não participar da licitação.

27. No precedente do Acórdão n. 854/2013 – Plenário, o Exmo. Ministro José Jorge bem abordou a matéria em seu Voto, manifestando-se da seguinte forma:

'16. Finalmente, para efeito de habilitação dos interessados, a jurisprudência predominante deste Pretório (a exemplo dos Acórdãos oriundos do Plenário ns. 808/2003 e 1.355/2004), estabelece que as exigências não podem extrapolar os limites fixados na Lei n. 8.666/93:

(...)

6.2 Igualmente é rechaçada pela jurisprudência deste Tribunal a exigência, para fins de habilitação e de classificação, de comprovação de parceria entre o licitante vencedor e a fabricante do sistema operacional a ser utilizado, pois, além de representar inobservância ao que dispõe o art. 3º, inciso I, da Lei n. 8666/1993, por afastar possíveis interessados em participar da licitação, extrapola o limite permitido pelo art. 30 dessa norma legal (Decisão n. 486/2000 e Acórdãos ns. 355/2006, 216/2007, 423/2007, 1.281/2009, 2.308/2010, 2.938/2010, 847/2012, 2.391/2012 e 107/2013, todos do Plenário; e 3.577/2007-2ªC).

6.2.1 Há que se registrar, entretanto, que tal exigência é tolerada em situações realmente excepcionais, desde que devidamente fundamentada, conforme tratado no Acórdão n. 1.462/2010-Plenário.

6.2.2 Relevante realçar, a respeito do tema, as considerações da Sefti sobre o credenciamento de empresas junto a fabricantes. Ressaltou a unidade técnica que esse credenciamento não implica necessariamente na comprovação de capacidade técnica do licitante em prestar o serviço. Isso porque, em muitos casos, ele não é realizado com base em critérios objetivos, ligados diretamente à expertise técnica do credenciado, podendo variar os requisitos exigidos, cumulativamente ou não, desde aspectos econômicos e/ou geográficos até de ramos de atuação.

6.2.2.1 Ademais, ainda que os critérios fossem objetiva e tecnicamente estabelecidos, o princípio da isonomia não estaria preservado, uma vez que, como ressaltou aquela unidade técnica especializada, a possibilidade de credenciamento de uma empresa não está na sua governança, já que o ato é totalmente discricionário ao fabricante, que não está obrigado a concedê-lo àquele que satisfaz seus critérios. Assim, ainda que uma empresa seja tecnicamente qualificada em prestar os serviços requeridos, poderia não ser credenciada junto ao fabricante, sem que esteja no âmbito de sua competência modificar tal situação.

6.2.3 Como frisado no voto condutor do Acórdão n. 1.462/2012-Plenário, 'observo que este Tribunal, via de regra, considera como cláusula restritiva da competitividade a exigência de declaração de fabricantes, por dar ensejo a que o fabricante do software escolha, ao seu livre alvedrio, a quem fornecer a citada declaração (Acórdão n. 423/2007 - Plenário)'.

6.2.4 Assevera a Sefti: 'a capacidade técnica de uma empresa para execução do objeto e cumprimento das obrigações, previsto no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, não se confunde com status de empresa credenciada, uma vez que o credenciamento não é mecanismo hábil para mitigar, de

maneira efetiva, o risco de inexecução contratual, tampouco garantir a capacidade técnica e de fornecimento das licitantes para executar o objeto'.

28. Conforme consta do Relatório precedente, os argumentos apresentados pelo CML não justificam tecnicamente a necessidade da existência de tais cláusulas restritivas. Apesar dessa falha e tendo em vista que na prática houve a comprovação de disputa efetiva entre os licitantes, o que de certa forma atenuou a restrição inerente às cláusulas mencionadas, é possível aproveitar o resultado do certame, sem prejuízo de expedir determinação ao CML a fim de evitar a reincidência da falta em futuros certames.

29. No caso específico do item 12 do grupo 2 (notebook), a competição entre os licitantes não afastou o dano decorrente do critério de habilitação combatido. A empresa Perfil Digital Comércio e Serviços Ltda. – ME lançou o preço de R$ 6.235,00, mas foi excluída da disputa por não ter apresentado carta de credenciamento junto ao fabricante. A empresa Qualyteck Tecnologia, vencedora deste grupo, ofertou o equipamento por R$ 10.985,00. Todavia, entendo que não se deve anular o presente item do certame, por razão de economicidade, uma vez que o valor pago a maior estará limitado a R$ 47.500,00, se forem adquiridas as 10 unidades previstas no edital.

30. Para evitar o potencial dano em decorrência da possibilidade de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos públicos, cabe determinar ao licitante que restrinja a utilização da Ata de Registro de Preços n. 4/2012 ao próprio órgão, na linha do que restou decidido no já mencionado Acórdão n. 1.682/2013 – Plenário.

(...)

Acórdão

(...)

9.2.2. abstenha-se de incluir em edital de licitação cláusulas de restrição do caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que exijam que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, a exemplo das exigências relativas à carta de revenda autorizada do fabricante, carta de solidariedade e de credenciamento do fabricante, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada (Acórdão n. 889/2010 – Plenário); (...)'.

71. Conclui-se, com base no posicionamento expresso no Voto e no item 9.2.2 do Acórdão acima, que exigência prevista no item 9.7.4 do edital do pregão 5/2916, à peça 5, p. 14, é irregular. Entretanto, considerando todo o contexto que abrange as características arquitetônicas do IME, e os posicionamentos adotados nas análises precedentes, além do fato de que não restou comprovado, com segurança, que a exigência em tela concorreu efetivamente para restringir a participação, ou veio a fundamentar inabilitações, a presente instrução posiciona-se pela rejeição das razões de justificativa apresentadas para o item 'h' da audiência, pelo responsável, Coronel Allan Orçay Reis, na qualidade de ordenador de despesas do IME, à época dos fatos, deixando-se de propor, em caráter excepcional, a aplicação de multa ao responsável, cabendo, no entanto, propor que seja dada ciência ao IME acerca da seguinte irregularidade:

a) exigência de comprovação de credenciamento ao fabricante do aparelho, consubstanciada no item 9.7.4 do edital, em desacordo com o entendimento do TCU expresso, como exemplo, no Acórdão 2.695/2013-TCU-Plenário;

72. Item 'i' da audiência formalizada à peça 54, p. 2 (Ofício 3046/2016):

'(...) i) inclusão indevida, nos itens 9.5.6 e 9.5.7 do edital, da exigência de apresentação de certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela primeira instância da justiça do trabalho e certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela segunda instância da justiça do trabalho, o que não encontra respaldo legal nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e, portanto, não pode ser exigida sua apresentação, ainda que sob a alegação de que não enseja inabilitação de licitante; (...)'.

73. O signatário alega, em resumo, que as exigências expressas nos itens em referência, por si só, não têm o poder de inabilitar a empresa licitante. Declara que a documentação exigida permite se tenha conhecimento da existência de ações trabalhistas, fato que poderá resultar em dívidas futuras. Afirma que a exigência propicia uma análise mais robusta da capacidade da licitante terá no cumprimento da obrigação assumida, com vistas a evitar, futuramente, o rompimento do contrato. Encerra o item com a alegando que não foi expedida recomendação, por parte da Consultoria Jurídica, e que essas exigências não resultaram em prejuízos às licitantes, tendo em conta o caráter informativo e preventivo das mesmas.

Análise

74. Conforme expresso na instrução precedente e no item da audiência, as exigências são irregulares, pois não encontram respaldo legal nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e, portanto, não pode ser exigida sua apresentação, ainda que sob a alegação de que não enseja inabilitação de licitante. Aqui vale destacar o teor dos itens 9.3 e 9.5, do edital do pregão eletrônico em tela, à peça 5, p. 11, na forma que segue:

'(...) 9.3. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores-SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e trabalhista: (grifo) (...)

9.5. Regularidade fiscal e trabalhista: (...)'.

75. Conforme consta acima, os documentos previstos nos itens 9.5.6 e 9.5.7 do edital do pregão em tela são de apresentação obrigatória. Caso essas informações fossem de cunho meramente informativo e preventivo, bastaria a realização de pesquisa junto à Justiça do Trabalho, por parte da comissão de licitação do IME.

76. Diante do exposto, conclui-se que exigência prevista nos itens 9.5.6 e 9.5.7 do edital do pregão 5/2916, à peça 5, p. 11, é irregular. Entretanto, considerando todo o contexto que abrange as características arquitetônicas do IME, e os posicionamentos adotados nas análises precedentes, além do fato de que não restou comprovado, com segurança, que a exigência em tela concorreu efetivamente para restringir a participação, ou veio a fundamentar inabilitações, a presente instrução posiciona-se pela rejeição das razões de justificativa apresentadas para o item 'h' da audiência, pelo responsável, Coronel Allan Orçay Reis, na qualidade de ordenador de despesas do IME, à época dos fatos, deixando-se de propor, em caráter excepcional, a aplicação de multa ao responsável, cabendo, no entanto, propor que seja dada ciência ao IME acerca da seguinte irregularidade:

a) exigência de apresentação de certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela primeira instância da justiça do trabalho e certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela segunda instância da justiça do trabalho, sem respaldo legal nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

77. Item 'j' da audiência formalizada à peça 54, p. 2 (Ofício 3046/2016):

'(...) j) exigência indevida, contida no item 9.6.1.1 do edital, de que licitantes que tenham sede fora do município do Rio de Janeiro apresentem documentação também para esse município, o que contraria o disposto no art. 31, inc. II, da Lei 8.666/1993; (...)'.

78. O signatário alega, em resumo, que os documentos solicitados no item em referência serão solicitados somente quando o licitante não estiver cadastrado no Sicaf, no nível da Qualificação Econômico-Financeira. Encerra a justificativa com a alegação de que a exigência não foi objeto de ressalva da CJU/RJ, e que a licitante que optasse por não apresentar a documentação exigida no item em tela, deveria efetuar o cadastro no respectivo nível, ficando assim dispensada da apresentação dos documentos exigidos (peça 59, p. 4-5).

Análise

79. De acordo com a Guia Prático para fornecedores e Unidades Cadastradoras, consultado junto ao sistema do Comprasnet, pode-se admitir como cabível a exigência da documentação descrita no item 9.6.1.1, para as licitantes não inscritas no Sicaf, no nível exigido.

80. Diante do exposto, a presente análise posiciona-se pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo Coronel Allan Orçay Reis, para o item 'j' da audiência.

81. Item 'k' da audiência formalizada à peça 54, p. 2 (Ofício 3046/2016):

'(...) k) exigência indevida, contida no item 9.7.2 do edital, de que licitantes que possuam em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Crea), em mecânica, elétrica e/ou eletromecânica, o que não se aplica para as aquisições pretendidas (fornecimento de material), ainda que haja uma obrigação acessória inerente ao fornecimento (a qual consiste na respectiva instalação); (...)'.

82. As razões de justificativas para o item em tela consta da peça 59, p. 5. O responsável faz referência às razões de justificativas apresentadas para o item 'e', cuja análise consta do parágrafo 58, acima.

Análise

83. Essa exigência é específica para obras ou serviços de engenharia, não para aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado. Portanto, trata-se de exigência irregular, diante do objeto descrito no subitem 1.1 do edital, à peça 5, p. 1, na forma que segue:

'(...) 1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosas para aquisição e instalação de ares-condicionados, conforme condições, especificações, quantidades, exigências e estimativas, inclusive as encaminhadas pelos Órgão Participantes, estabelecidas neste Edital e seus anexos. (...)'.

84. Para o item em questão, a presente análise aproveita o mesmo posicionamento adotado para o item 'e', formalizado no parágrafo 58, acima.

85. Itens 'l' e 'm' da audiência formalizada à peça 54, p. 2-3 (Ofício 3046/2016):

'(...) l) exigência indevida, contida no item 9.7.3 do edital, de que as licitantes possuam engenheiro ou técnico de segurança no trabalho no quadro permanente da empresa, na data prevista para entrega da proposta, ou de que forneçam declaração de compromisso de vinculação futura do profissional, caso a licitante se sagre vencedora do certame, o que não se aplica para as aquisições pretendidas, ainda que abranjam obrigação acessória inerente ao fornecimento dos aparelhos de ar condicionado (a qual consiste na sua respectiva instalação);

(...) m) exigência indevida, contida no item 9.7.3 do edital, relativamente à exigência de que a declaração de compromisso esteja consularizada ou registrada em Cartório Público de Títulos e Documentos, o que restringe a competitividade do certame (afrontando o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993), por estabelecer ônus desnecessários às licitantes; (...)'.

86. O signatário alega para ambos os itens, em resumo, que não há previsão que a empresa possua em seu quadro de funcionários os citados profissionais. Faz menção à declaração de vinculação futura que deverá ser registrada em cartório, quando da assinatura do contrato, e declara que não há restrição à competitividade. Encerra suas razões fazendo referência às instalações que serão realizadas em locais de difícil acesso, sendo que a exigência visa o resguardo da Administração quanto à responsabilização subsidiária em eventuais e futuras ações trabalhistas (peça 59, p. 5).

Análise

87. Para os itens em questão, a presente análise aproveita o mesmo posicionamento adotado para o item 'e', formalizado no parágrafo 58, acima, considerando que as exigências, em essência, guardam similitude quanto às questões pertinentes ao fato da modalidade utilizada para o certame não permitir que as mesmas sejam utilizadas.

88. Itens 'n', 'o', e 'p', da audiência formalizada à peça 54, p. 3 (Ofício 3046/2016):

'(...) n) exigência indevida, contida no item 9.7.7 do edital, de que as licitantes apresentem certidão ambiental, uma vez que o art. 18, § 1º, do Decreto Estadual 44.280/2014, que estabelece quais são as atividades que exigem a certidão ambiental (CA), bem como anexo 1 da citada norma, em especial os grupos 13 e 33, não incluem o fornecimento e a instalação de aparelhos de ar condicionado;

o) exigência indevida, contida no item 9.7.7 do edital, de comprovação da inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais, uma vez que dívida financeira para com entes públicos é objeto de certidão de regularidade fiscal (art. 29, inc. III, da Lei 8.666/1993) e não de certidão ambiental;

p) exigência indevida, contida no item 9.7.7 do edital, de apresentação da certidão para licitantes de outras unidades da federação, o que restringe a competitividade do certame (afrontando o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/1993), por estabelecer ônus desnecessários às licitantes; (...)'.

89. O signatário consolidou suas razões para os três itens em tela, conforme consta da peça 59, p. 5-6. De início reproduz o art. 2º, e o inciso V, do § 1º, do art. 18, todos do Decreto 44.820/2014, e alega, em resumo, que é de entendimento do IME que o serviço é previsto entre as atividades constantes do Grupo 13, do anexo I do citado decreto. Argumenta, em resumo, que o serviço envolve parte elétrica, emprego de gás e descarte de resíduos, e que as exigências visam comprovar a idoneidade ambiental da empresa licitante, e finaliza sua resposta para os itens não forma que segue:

'(...) Em consonância com estes critérios, dentre diversas exigências voltadas para sustentabilidade, foi solicitado o comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA e Certidão Ambiental emitida pelo INEA. Mais especificamente, a respeito da Certidão do INEA, essa exigência visa comprovar que a empresa vencedora do certame não está punida pelo órgão regulador do meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro.

Com a inclusão dos critérios de sustentabilidade nas contratações realizadas pela Administração Pública, faz-se necessário algumas exigências na esfera ambiental, a fim de garantir que a prestação do serviço seja executada sem desrespeitar as leis ambientais, tanto na esfera federal, estadual e/ou municipal. (...)'.

Análise

90. Preliminarmente, cumpre informar que o grupo 13, do anexo I, do Decreto 44.820/2014, consta da peça 45, p. 17. Quanto à concessão de licença ambiental para empresas que exercem a atividade de instalação e manutenção de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, a presente análise posiciona-se no sentido de que essas atividades não constam no referido grupo, para tanto, reproduz despacho pertinente à solicitação de licença, constante do Boletim de Serviço, publicado pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente, e que tem como função dar publicidade aos atos praticados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental-Dilam, à peça 75, p. 8, datado de 28/6/2016, na forma que segue:

'(...) DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DILAM)

Atos da Diretora

(...)

De 28 de junho de 2016

• Processo E-07/002.6253/2016

• Real Refor Engenharia LTDA - EPP

• Certidão Ambiental IN034970

• Validade: tempo indeterminado

Concedida Certidão Ambiental atestando a inexigibilidade de licença para prestação de serviços de engenharia, compreendendo consultoria, elaboração de estudos e projetos; reforma e construção de casas e prédios; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, uma vez que não consta do Anexo 1 do Decreto nº 44.820/2014, onde estão relacionados os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, todos os bairros e municípios. (grifo) (...)'.

91. Portanto, depreende-se do despacho reproduzido, que o serviço de instalação de aparelho de ar condicionado não necessita da certidão exigida no item 9.7.7 do edital do pregão eletrônico 5/2016, na verdade o objetivo é a obtenção de certidão atestando a inexigibilidade de licença. Entretanto, é possível

admitir, a princípio, que a concessão da referida certidão pode gerar equívocos, tendo em conta tratar-se de certidão atestando a inexigibilidade de licença.

92. Diante do exposto, apesar da exigência prevista no item 9.7.7 do edital do pregão 5/2016 ser irregular, deve-se considerar a possibilidade do cometimento de equívoco por parte do IME quanto a sua necessidade. Sendo assim, a presente instrução posiciona-se no sentido de acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Coronel Allan Orçay Reis, para os itens 'n', 'o', e 'p', da audiência, deixando de propor, em caráter excepcional, a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, em relação à exigência prevista no item 9.7.7 do edital do pregão 5/2016.

93. Item 'q', da audiência formalizada à peça 54, p. 3 (Ofício 3046/2016):

'(...) q) não inclusão da minuta de contrato como anexo do edital, contrariando, inclusive, a orientação contida no Parecer 5.506/2015/GWL/CJU-RJ/CGU/AGU da Consultoria Jurídica da União, sendo o instrumento de contrato essencial nos casos de produto com garantia técnica, como é o caso dos aparelhos de ar condicionado, nos termos do art. 62, § 4º, in fine, da Lei 8.666, de 1993; (...)'.

94. O signatário alega, à peça 59, p. 6, em resumo, que a assistência técnica e a garantia são institutos diversos. Argumenta que o primeiro se refere ao serviço de manutenção, enquanto a garantia se refere ao prazo que o consumidor dispõe para reclamar dos defeitos. Afirma que a garantia técnica objetiva assegurar o padrão de qualidade por determinado período. Adiante alega, em síntese, que o contrato administrativo está relacionado com a entrega, já a garantia se refere à manutenção dos padrões de qualidade por determinado período. Adiante alega que não há, no caso presente, assistência técnica, mas garantia técnica. Cita trecho do Voto da Relatoria que fundamentou a Decisão 202-TCU-Primeira Câmara, abaixo reproduzido:

'VOTO

(...) No que se refere à vigência do contrato, é necessário reconhecer o acerto das considerações tecidas a esse respeito pela unidade técnica na instrução transcrita no relatório. Conforme evidenciado à fl. 134, anexo 1, o objeto do contrato já foi integralmente executado e pago, não havendo nenhum serviço pendente e tampouco saldo remanescente a pagar. O contrato só permanece em vigor em razão da garantia técnica, estipulada na cláusula décima quinta (fl. 25, anexo 1) que se estenderia por período não inferior a cinco anos, contados da lavratura do termo de entrega e recebimento definitivo do objeto contratado. Como visto, esse prazo foi equivocadamente inserto na vigência do contrato. (...)'.

95. Finaliza suas razões, em resumo, alegando que a vigência contratual tem seu término com o recebimento e o consequente pagamento. Sendo que o lapso da garantia técnica permanecerá após a entrega do definitiva do objeto (peça 59, p. 7).

96. Finaliza com a seguinte alegação (peça 59, p. 7):

'(...) Do exposto, o IME entende que a contratação pretendida se enquadra perfeitamente na exceção de dispensa de Termo de Contrato, prevista no § 4o, do art. 62, da lei 8.666/93, uma vez constar no Item 4.1 do Termo de Referência, que o prazo de entrega e instalação dos bens é de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia da emissão da Nota de Empenho, em remessa única. Cabendo ressaltar, pelos motivos expostos acima, que a garantia técnica não gera a obrigatoriedade de Termo de Contrato, assim não fere o instituto da entrega imediata. (...)'.

Análise

97. A garantia técnica, em síntese, é benefício concedido pelo fornecedor e/ou fabricante. Tem como finalidade assegurar a qualidade/desempenho do aparelho de ar condicionado, no caso presente. É uma obrigação futura, quando verificado defeito no aparelho. Já o contrato administrativo, em resumo, tem como finalidade, estabelecer regras a serem seguidas, por ambas as partes, durante o período de execução do objeto. No caso presente, o recebimento definitivo ocorrerá no prazo de trinta dias, conforme estabelecido nos itens 4.4 a 4.7.7 do Termo de Referência, constante da peça 6, p. 10. A instalação é decorrente da aquisição e deve ser realizada, obviamente, após a entrega. Não há, no caso presente, prestação continuada de serviços. Por fim, tem-se os arts. 69 e 73, § 2º, da Lei 8.666/1993 estabelecem o grau de responsabilidade do fornecedor.

98. Diante do exposto, a presente instrução posiciona-se no sentido de acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Coronel Allan Orçay Reis.

99. Item 'r', da audiência formalizada à peça 54, p. 3 (Ofício 3046/2016):

'(...) r) possível desvirtuando do instrumento de contrato simplificado, previsto no art.62, § 4º, da Lei 8.666, de 1993, uma vez que a 'entrega imediata' prevista na aludida norma é incompatível com o prazo de doze meses previsto no item 14.1 e seguintes do edital, conforme indicado no Parecer 5.506/2015/GWL/CJU-RJ/CGU/AGU da Consultoria Jurídica da União; (...).'

100. O signatário alega, à peça 59, p. 7, em resumo, que o prazo estabelecido no item 14.1 do edital do pregão eletrônico em tela é incompatível com o item 4.1 do Termo de Referência, que prevê o prazo de trinta dias para a entrega dos aparelhos de ar condicionado, contados a partir da emissão da nota de empenho. Argumenta que se trata de erro formal, que o edital alcançou os objetivos pretendidos, e faz menção ao princípio da instrumentalidade.

101. Finaliza suas razões alegando que o item foi copiado do modelo de editais fornecido pela AGU ((http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/373176), utilizado pelo IME para a elaboração do edital do pregão eletrônico em referência.

Análise

102. Os argumentos apresentados deixam claro que houve equívoco e/ou ausência de revisão do edital (item 14.1) e do termo de referência (item 4.1) no que concerne aos itens copiados. Levando em conta o objeto do certame é possível admitir que o item prevalente é o item 4.1 do Termo de Referência, à peça 6, p. 9, abaixo reproduzido:

'(...) 4.1. O prazo de entrega e instalação dos bens é de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia da emissão da Nota de Empenho, em remessa única; (...)'.

103. Quanto ao princípio da instrumentalidade das formas, citado pelo responsável, tem-se que a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes não se declara sua nulidade.

104. Diante do exposto, a presente instrução posiciona-se no sentido de acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Coronel Allan Orçay Reis.

104.96. Item 's', da audiência formalizada à peça 54, p. 3 (Ofício 3046/2016):

'(...) s) vedação à participação de consórcio, por meio do item 5.2.5 do edital, e à subcontratação, por meio do item 7.1 do termo de referência, o que, diante da metodologia adotada para a contratação, pode ter representado restrição indevida à competitividade do certame, incidindo na vedação prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; (...)'.

105. O signatário alega, à peça 59, p. 7-8, em resumo, que a vedação não foi questionada pela CJU/RJ. Reproduz a alínea 'a' do item 5.2.5, constante da peça 5, p. 3, como justificativa para a vedação contestada, segue abaixo a reprodução da alínea 'a':

'(...) a. A vedação do consórcio justifica-se por ser o objeto deste certame atividade comum, que não envolve grande vulto e nem possui alta complexidade, o que por sua vez pode ser perfeitamente atendido por empresas não consorciadas. (...)'.

106. Na sequência, à peça 59, p. 7-8, o signatário argumenta que utilizou o modelo disponibilizado pela AGU na elaboração do edital do certame em tela, e reproduz a Nota Explicativa elaborada pela AGU, na forma que segue:

'(...) Nota Explicativa: O presente edital não prevê as condições de participação de empresas reunidas em consórcio, vez que a experiência prática demonstra que as licitações que permitem essa participação são aquelas que envolvem serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade técnica. Como o presente modelo de minuta foi elaborado com foco no dia a dia da Administração, consignou-se a vedação acima. 'Note-se que a aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre previamente justificada no respectivo processo

administrativo, conforme entendimento dos Acórdãos de ns. 1.636/2006-P e 566/2006-P- TCU Ac n. 2869/2012-Plenário (Item 1.7.1).

Em todo caso, a Administração deverá fundamentar qualquer opção adotada, vez que '...a vedação de empresas em consórcio, sem que haja justificativa razoável...' pode ser considerada restrição à competitividade do certame (TCU, Ac n. 963/2011-2ª Câmara, Item 9.2.1). (...)'.

107. Na sequência, à peça 59, p. 8, alega que diante das características do objeto do certame em tela, a vedação era possível, conforme consta na justificativa expressa na alínea 'a' do item do item 5.2.5, constante da peça 5, p. 3. Destaca ainda, no que se refere à subcontratação parcial, que a mesma não é obrigatória, e que cabe à Administração decidir por sua autorização ou não. Em relação a essa afirmação, reproduz como fundamento a Nota Explicativa elaborada pela AGU, na forma que segue:

'(...) 'Nota explicativa: A subcontratação parcial NÃO é obrigatória e deverá ser analisada pelo Administrador em cada caso concreto. Caso admitida, o edital deve estabelecer com detalhamento seus limites e condições, inclusive especificando quais parcelas do objeto poderão ser subcontratadas e identificando a parcela principal da obrigação que não poderá ser objeto de sub-rogação, conforme o caso. É importante verificar que são vedadas (i) a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas; (ii) a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório; (iii) a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e (iv) a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante. (...)'.

106. Finaliza suas razões para o item, alegando que em razão da natureza do objeto a ser a aquisição em tela, jugou-se que a vedação à subcontratação seria adequada. E torna a mencionar que a CJU/RJ não expediu recomendação pertinente à vedação.

Análise

107. O objeto do certame trata de aquisição de aparelhos de ar condicionado, com a respectiva instalação. Portanto, aquisição de baixa complexidade. A jurisprudência é pacífica em admitir que a decisão quanto à participação de empresas reunidas em consórcio está inserida na esfera do poder discricionário do gestor, e que seja devidamente justificada. Com base nessas premissas, a presente instrução está convicta de que a justificativa expressa na alínea 'a' do item 5.2.5 do edital do certame em referência, à peça 5, p. 3, está em consonância com o entendimento do TCU em relação a essa questão.

108. Diante do exposto, a presente instrução posiciona-se no sentido de acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Coronel Allan Orçay Reis.

109. Item 't', da audiência formalizada à peça 54, p. 3 (Ofício 3046/2016):

'(...) t) inconsistências entre o termo de referência e o edital com relação à natureza do objeto da licitação (que seria de fornecimento de material, com obrigação acessória referente à respectiva instalação, conforme apontado pela Consultoria Jurídica da União), o que reflete diretamente na regularidade das exigências contidas no item 9.7 do edital (que trata da comprovação da capacidade técnica, para fins de habilitação), cuja retirada do edital foi, inclusive, objeto de recomendação por parte da Consultoria Jurídica da União (...)'.

110. O signatário alega, à peça 59, p. 8, em resumo, que a separação do fornecimento dos aparelhos e a instalação é antieconômica e contrária ao interesse público, pois a contratação em separado da instalação é contraproducente, por ser obrigação acessória. Argumenta que a aquisição sem a respectiva instalação poderia ocasionar prejuízos, tendo em vista o risco de cronologias distintas. Aduz, quanto ao estabelecido no item 9.8 do edital do certame em tela constar somente o fornecimento do aparelho de ar condicionado, que cabe aplicar o princípio da instrumentalidade, por se tratar de erro formal.

111. Por último, o signatário alega o que segue (peça 59, p. 8-9:

'(...) 5- Este Oficial, cônscio de que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entende que não houve restrição da competitividade do Certame, como consequência das exigências supracitadas. Tal princípio foi sopesado nesta licitação, conjuntamente com outros

importantes princípios, tais como: a razoabilidade, a economicidade, a proporcionalidade e a eficiência nas contratações. Sendo assim, almejei a primazia na contratação de produtos de qualidade, instalados de maneira técnica, adequada e segura.

6- Vale ressaltar que, as recomendações da CJU/RJ, não atendidas por este Instituto, no processo licitatório em questão, foram afastadas de forma motivada, com base no inciso VII, art. 50°, da Lei N° 9784, de 29 de janeiro de 1998, conforme meu despacho, o Ordenador de Despesas, constante no processo licitatório.

7- Reafirmo a V Sa que, respeitando o entendimento dessa Egrégia Corte, este Ordenador de Despesas determinou, por questão de cautela, a suspensão administrativa do Processo, na fase de habilitação, até que a representação seja julgada, em definitivo pelo Tribunal de Contas da União.

8- Por fim, ao considerar que a partir da 2a quinzena de junho, do corrente ano, este processo foi interrompido, fato que não se transferiu ao saciamento das necessidades deste Estabelecimento de Ensino e Pesquisa, solicito especial gestão desse Sr. Auditor na célere análise, julgamento e voto, facultando a este Administrador tempo hábil para conciliar a entrega das condições adequadas de trabalho ao IME ao encerramento do exercício financeiro, com o consequente atendimento às metas orçamentárias. (...)'.

Análise

112. A partir dos argumentos apresentados pelo signatário, é possível admitir que o fornecimento e a execução do serviço de instalação dos aparelhos de ar condicionado serem de responsabilidade de apenas uma empresa, têm como objetivo propiciar uma sequência lógica, concatenada, caso seja necessário, às diversas fases e/ou sequências de serviços, com base na oportunidade e conveniência da administração.

113. Diante do exposto, a presente instrução posiciona-se no sentido de acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Coronel Allan Orçay Reis.

CONCLUSÃO

114. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

115. No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se que este não deve ser adotado, tendo em conta que o certame foi suspenso até que o TCU aprecie esta representação, conforme descrito abaixo (ver peça 4, p. 10):

'(...) Outrossim, informo a esse Egrégio Tribunal de Contas que é de entendimento deste Instituto Militar que não há nenhuma irregularidade no processo em curso, entretanto por questão de cautela o Processo está sendo suspenso administrativamente na fase de habilitação, até que a representação seja apreciada pelo Tribunal. (...)'.

116. Diante das informações constantes deste processo e das razões de justificativas apresentadas, é possível concluir que a Administração do IME buscou, por meio do Pregão Eletrônico para registro de preços 5/2016, assegurar que as futuras instalações dos aparelhos de ar condicionado sejam realizadas da melhor forma possível, quanto aos aspectos de segurança e funcionalidade, respeitando as características próprias do Instituto.

117. A pesquisa realizada no Siasg/Comprasnet, com vistas a comparar os preços estimados e os ofertados pela licitante vencedora com certames realizados por outras entidades, revelou uma expressiva variação dos valores estimados e homologados. Essa questão restou conclusa que faltam informações suficientes neste processo para considerar excessivos os valores estimados e indicados no termo de referência do pregão 5/2016, mesmo levando em conta a insuficiência das informações obtidas na pesquisa de preços levada a efeito pelo IME, tendo em vista as características arquitetônicas específicas existentes nas instalações do órgão e, em consequência, as demandas adicionais de serviços e materiais necessários para a devida execução. Entretanto, cabe destacar que há determinação ao Controle Interno do Exército Brasileiro, encaminhada por meio do Acórdão 3.351/2015-TCU-Plenário (sessão de 9/12/2015). Contudo, a sessão da deliberação citada (9/12/2015) é posterior à elaboração do Parecer

4148/2015/GWL/CJU-RJ/CGU/AGU (10/9/2015), à peça 30, p. 2-3. Sendo assim, cabe propor a repetição da ciência ao IME da orientação constante do item 9.2 do Acórdão 3.351/2015-TCU-Plenário, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército- CCIEx.

118. Observou-se também que, no intuito de minimizar ocorrências que possam causar prejuízos ao IME, foram utilizados parâmetros e exigências de forma equivocada, contrariando, inclusive, normativos que regem a matéria.

119. De início, a mensuração da distância mínima de 15m, entre as unidades internas e externas dos aparelhos de ar condicionado listados nos itens 1 a 15 do termo de referência, à peça 6, p. 1-7, sem estar fundamentada em projeto, contendo as especificações e critérios pertinentes. Essa metragem indicada nos itens acima referenciados, pode ter influído na impossibilidade de obtenção de preços mais vantajosos. Por fim, a questão da utilização de exigências próprias para serviços de engenharia, e inadequadas para o pregão eletrônico para registro de preços em tela, tendo em conta que o objeto trata de aquisição de bens e serviços comuns. Portanto, cabe dar ciência ao IME que a utilização da modalidade de pregão, com registro de preços, que demande especificações próprias à instalação ou ao objeto licitado descaracterizadoras de serviços comuns, a exemplo da aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado com previsão de distâncias e condições para instalação de componentes e equipamentos acessórios ao objeto principal licitado diversas das práticas padronizadas do mercado para o referido objeto, contraria o art. 2º do Decreto 5.450/2005 (fornecimento de bens ou serviços comuns).

120. Cabe determinar também ao Centro de Controle Interno do Exército- CCIEx, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que atue junto ao IME no sentido de verificar, na execução das instalações dos aparelhos de ar condicionado decorrente do pregão eletrônico 5/2016, o quantitativo de materiais efetivamente utilizados, em confronto com os respectivos pagamentos, informando ao TCU, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência da deliberação que vier a ser proferida, as providências que serão adotadas no curso das instalações dos aparelhos indicados nos itens 1 a 15 do termo de referência do pregão 5/2016.

121. Quanto ao desenvolvimento do certame, o IME informou, ainda, que o mesmo foi suspenso, até que o Tribunal aprecie esta representação, conforme consta da peça 4, p. 10.

122. Quanto às razões de justificativa, conclui-se na forma que segue:

a) afastar a responsabilidade do Sr. Hélio Vieira Guerra, ex-ordenador de despesas do IME, excluindo-o da presente relação processual (parágrafos 5-6);

b) afastar a responsabilidade do Sr. Alexandre Pimentel Mendonça, ex-ordenador de despesas do IME, excluindo-o da presente relação processual (parágrafos 10-11);

c) acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Major Ramon da Silva Oliveira, Almoxarife do Instituto Militar de Engenharia, pertinentes aos itens 'c', 'd', 'f' da audiência;

d) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Major Ramon da Silva Oliveira, pertinentes aos itens 'a', 'b', 'e', da audiência, dispensando, em caráter excepcional, a aplicação de sanção pecuniária ao responsável;

e) acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Allan Orçay Reis, ordenador do IME, pertinentes aos itens 'c', 'd', 'f', 'j', 'q', 'r', e 't', da audiência;

f) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Allan Orçay Reis, ordenador do IME, pertinentes aos itens 'a', 'b', 'e', 'g', 'k', 'l', 'm', 'n', 'o', 'p', da audiência, dispensando, em caráter excepcional, a aplicação de sanção pecuniária ao responsável;

g) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Allan Orçay Reis, pertinente ao item 'i', dispensando, em caráter excepcional, a aplicação de sanção pecuniária ao responsável.

123. Por derradeiro, em face das irregularidades verificadas concluiu-se em enviar nova ciência ao IME, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército - CCIEx, do Acórdão 3.351/2016-TCU-Plenário:

a) Acórdão 3.351/2015-TCU-Plenário;

a.1) item 9.2. determinar ao Controle Interno do Exército Brasileiro, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que:

a.2) item 9.2.1. oriente as unidades do Exército Brasileiro no sentido de que:

a.3) item 9.2.1.1. na elaboração de orçamento, durante a fase de planejamento da contratação de bens e serviços, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados, priorizando-se os parâmetros previstos nos incisos I e III, do art. 2º, da IN SLTI/MPOG 5/2014, relacionados com o Portal de Compras Governamentais e com as contratações similares de outros entes públicos, sobre os parâmetros contidos nos incisos II e IV do mesmo art. 2º, com relação à pesquisa junto à mídia especializada, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, e junto a fornecedores, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária e suplementar;

b) dar ciência ao Instituto Militar de Engenharia-IME, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército- CCIEx, sobre as seguintes irregularidades verificadas no edital do Pregão Eletrônico para registro de preços 5/2016:

b.1) exigência de apresentação de certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela primeira instância da justiça do trabalho e certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela segunda instância da justiça do trabalho, sem respaldo legal nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993;

b.2) exigência de comprovação de credenciamento ao fabricante do aparelho, consubstanciada no item 9.7.4 do edital do Pregão eletrônico para registro de preços 5/2016, em desacordo com o entendimento do TCU expresso, como exemplo, no Acórdão 2.695/2013-TCU-Plenário;

b.3) utilização da modalidade de pregão, com registro de preços, que demande especificações próprias à instalação ou ao objeto licitado descaracterizadoras de serviços comuns, a exemplo da aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado com previsão de distâncias e condições para instalação de componentes e equipamentos acessórios ao objeto principal licitado diversas das práticas padronizadas do mercado para o referido objeto, contraria o art. 2º do Decreto 5.450/2005 (fornecimento de bens ou serviços comuns);

c) determinar ao IME, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército- CCIEx, que se abstenha de autorizar adesões à ata de registro de preços do Pregão Eletrônicos para registro de preços 5/2016, até o término da vigência da respectiva ata, informando ao TCU, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as medidas adotadas;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

124. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para no mérito considera-la procedente;

b) afastar a responsabilidade do Sr. Hélio Vieira Guerra, ex-ordenador de despesas do IME, excluindo-o da presente relação processual (parágrafos 5-6);

c) afastar a responsabilidade do Sr. Alexandre Pimentel Mendonça, ex-ordenador de despesas do IME, excluindo-o da presente relação processual (parágrafos 10-11);

d) acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Major Ramon da Silva Oliveira, Almoxarife do Instituto Militar de Engenharia, pertinentes aos itens 'c', 'd', 'f' da audiência;

e) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Major Ramon da Silva Oliveira, pertinentes aos itens 'a', 'b', 'e', da audiência, dispensando, em caráter excepcional, a aplicação de sanção pecuniária ao responsável;

f) acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Allan Orçay Reis, ordenador do IME, pertinentes aos itens 'c', 'd', 'f', 'j', 'q', 'r', e 't', da audiência;

g) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Allan Orçay Reis, ordenador do IME, pertinentes aos itens 'a', 'b', 'e', 'g', 'k', 'l', 'm', 'n', 'o', 'p', da audiência, dispensando, em caráter excepcional, a aplicação de sanção pecuniária ao responsável;

h) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Allan Orçay Reis, pertinente ao item 'i', dispensando, em caráter excepcional, a aplicação de sanção pecuniária ao responsável;

i) determinar ao Instituto Militar de Engenharia -IME, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, por intermédio do Centro de Controle Interno - CCIEx:

i.1) que se abstenha de autorizar adesões à ata de registro de preços do Pregão Eletrônicos para registro de preços 5/2016, até o término da vigência da respectiva ata, informando ao TCU, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as medidas adotadas;

i.2) que atue junto ao IME no sentido de verificar, na execução das instalações dos aparelhos de ar condicionado decorrente do pregão eletrônico 5/2016, o quantitativo de materiais efetivamente utilizados, em confronto com os respectivos pagamentos, informando ao TCU, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência da deliberação que vier a ser proferida, as providências que serão adotadas no curso das instalações dos aparelhos indicados nos itens 1 a 15 do termo de referência do pregão 5/2016.

j) dar ciência ao Instituto Militar de Engenharia - IME, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército - CCIEx, sobre as seguintes irregularidades verificadas no edital do Pregão Eletrônico para registro de preços 5/2016:

j.1) exigência de apresentação de certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela primeira instância da justiça do trabalho e certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela segunda instância da justiça do trabalho, sem respaldo legal nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993;

j.2) exigência de comprovação de credenciamento ao fabricante do aparelho, consubstanciada no item 9.7.4 do edital do Pregão Eletrônico para registro de preços 5/2016, em desacordo com o entendimento do TCU expresso, como exemplo, no Acórdão 2.695/2013-TCU-Plenário;

j.3) utilização da modalidade de pregão, com registro de preços, que demande especificações próprias à instalação ou ao objeto licitado descaracterizadoras de serviços comuns, a exemplo da aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado com previsão de distâncias e condições para instalação de componentes e equipamentos acessórios ao objeto principal licitado diversas das práticas padronizadas do mercado para o referido objeto, contraria o art. 2º do Decreto 5.450/2005 (fornecimento de bens ou serviços comuns);

k) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à representante e ao Instituto Militar de Engenharia - IME, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército - CCIEx;

l) arquivar o presente processo."

7.Enfim, estando os autos conclusos em meu Gabinete, foram acostadas aos autos, de forma extemporânea, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Hélio Vieira Guerra, conforme a petição à Peça nº 79.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Green Solution Comércio e Serviços EIRELI – ME sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 5/2016 conduzido pelo Instituto Militar de Engenharia (IME), para o registro de preços, com vistas à contratação

de empresa para a aquisição e a instalação de condicionadores de ar no valor estimado de R$ 19.195.249,22.

2.Entendo, preliminarmente, que a presente representação deve ser conhecida pelo TCU, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3.Por sua vez, no mérito, a representante alegou, em essência, que algumas cláusulas do edital do referido pregão eletrônico teriam causado prejuízo à sua competitividade, destacando que os vícios existentes teriam restringido a participação de potenciais licitantes e limitado a efetiva participação das poucas empresas licitantes, tendo a etapa de lances ficado reduzida, na maioria das vezes, a praticamente duas empresas (a ora representante e a Planet Green), com três licitantes no total.

4.Por essa linha, a representante apontou, em síntese, as seguintes falhas no Pregão Eletrônico nº 5/2016:

a)vícios na realização da pesquisa de preços, tendo alguns deles sido apontados em pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica da União;

b) ausência de justificativa técnica para a exigência de ART/CAT (item 9.7.1 do edital);

c)ausência de justificativa técnica para a exigência de a licitante estar credenciada pelo fabricante (item 9.7.4 do edital);

d)ilegalidade na exigência de planilha de composição de custos assinada por contador, com a comprovação de vínculo profissional (item 8.1.1 do edital);

e)vícios nas exigências de aceitação e habilitação (itens 9.5.6 e 9.5.7 do edital);

f)ilegalidade na exigência de certidão de cartório de protestos de títulos, entre outros (item 9.6.1.1 do edital);

g)ilegalidade na exigência de a licitante possuir no quadro permanente engenheiro mecânico, elétrico ou eletromecânico (item 9.7.2 do edital);

h)ilegalidade na exigência de a licitante possuir no quadro permanente engenheiro ou técnico de segurança no trabalho (item 9.7.3 do edital)

i)ilegalidade na exigência de certidão ambiental emitida pelo Estado do Rio de Janeiro (item 9.7.7 do edital);

j) ilegalidade na previsão de prorrogação da ata de registro de preços para além do período de doze meses (item 14.1 do edital); e

k)recusa da proposta da ora representante para o item 20 de equipamento classe "B" (ENCE), a despeito da sua posterior aceitação para outra licitante.

5.Após analisar o feito, à Peça nº 19, o auditor da Secex/RJ aduziu haver plausibilidade nas alegações da representante (à exceção da irregularidade descrita no item 3, "k", deste voto), destacando, ainda, a necessidade de, adicionalmente, o IME esclarecer os seguintes indícios de irregularidade:

a)vedação à participação de consórcio e à subcontratação, o que poderia aumentar a competitividade do certame, vez que a futura contratação exige o fornecimento do equipamento em conjunto com a sua instalação;

b)confusão quanto ao objeto da licitação, vez que o item 9.8 do edital fala em "fornecimento de aparelho de ar condicionado", ao tempo em que, no termo de referência da referida licitação, o item 11.1 refere-se a uma contratação integrada (fornecimento e serviço), o item 3.1 refere-se a mero fornecimento de material e o item 6.2.9 refere-se à prestação de serviço, com o emprego de material; e

c)fixação de quantitativos estimada para a contratação no total de R$ 2.647.694,45 em valor superior à totalidade do valor executado pelo IME com material permanente no exercício de 2015 (R$ 2.219.511,20).

6.De todo modo, diante da informação prestada pelo IME, à Peça nº 4, no sentido de que o Pregão Eletrônico nº 5/2016 foi suspenso até que o TCU apreciasse o mérito da presente representação, indeferi o pedido de cautelar suspensiva, vez que não mais estava presente o **periculum in mora**, e determinei que a Secex/RJ promovesse a oitiva do IME e da Planet Green Comércio e Serviços Ltda. – ME, na condição de potencial vencedora dos itens 3, 4, 5 e 20 do certame, para que se pronunciassem a respeito das falhas apontadas nesta representação.

7.Após examinar as manifestações apresentadas pelo órgão licitante e pela aludida empresa, a unidade técnica entendeu pertinente promover a audiência dos Srs. Hélio Vieira Guerra, Allan Orçay Reis, Alexandre Pimentel Mendonça e Ramon da Silva Oliveira, para que apresentassem as suas razões de justificativa para as seguintes falhas (conforme responsabilidades indicadas na matriz às fls. 6/13 da Peça nº 46):

7.1.preços excessivos estimados para alguns itens do certame, contrariando os pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica da União e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 663/2009 e 819/2009, do Plenário;

7.2.inadequação da metodologia da contratação, que incluía o fornecimento dos aparelhos de ar condicionado e a sua instalação no mesmo item do certame, com a agravante de que havia a previsão de distância de 15 metros entre as unidades internas e externas dos equipamentos, estando essa distância superdimensionada para muitos casos, além de contrariar as orientações do fabricante, podendo gerar pagamentos por serviços não prestados;

7.3.ausência de vantagem na aquisição de alguns itens, a exemplo dos itens 10 e 19 do certame, quando comparados o custo e a capacidade de refrigeração de modelos com a capacidade de refrigeração menor ou maior, conforme os exemplos apontados nos itens 30 a 31 da instrução à Peça nº 19;

7.4.excessiva diferença entre os preços estimados dos aparelhos com a tecnologia *inverter* (itens 10 a 13) em comparação com os de mesma capacidade de refrigeração sem a referida tecnologia (itens 2 a 5), conforme o exemplo apontado nos itens 32 e 33 da instrução à Peça nº 19;

7.5.utilização indevida do registro de preços para a aquisição de aparelhos de ar condicionado do tipo cassete (itens 14 a 15 do certame), vez que a complexidade da instalação desses equipamentos demandaria projeto básico específico para cada caso, o que não poderia ser atendido pelo registro de preços;

7.6.ausência de justificativa para os quantitativos licitados no Pregão Eletrônico nº 5/2016 para o IME, no montante de R$ 2.647.694,45, com montante superior ao total do valor executado por essa mesma unidade gestora, em 2015, com material permanente (R$ 2.219.511,20);

7.7.inclusão indevida da exigência de ART/CAT, contida no item 9.7.1 do edital, vez que, conforme apontado pela Consultoria Jurídica, o certame tinha por objeto a aquisição de material com obrigação acessória, e não a prestação de serviço de engenharia – para os itens 1 a 13 e 16 a 20;

7.8.inclusão indevida da exigência de comprovação de credenciamento pelo fabricante do aparelho, contida no item 9.7.4 do edital;

7.9.inclusão indevida, nos itens 9.5.6 e 9.5.7 do edital, da exigência de certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela 1ª instância da Justiça do Trabalho e de certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela 2ª instância da Justiça do Trabalho;

7.10.exigência indevida, no item 9.6.1.1 do edital, de que licitantes com sede fora do município do Rio de Janeiro apresentassem a documentação também em relação a esse município;

7.11.exigência indevida, no item 9.7.2 do edital, de que licitantes possuíssem em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior em mecânica, elétrica e/ou eletromecânica ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA);

7.12.exigência indevida, no item 9.7.3 do edital, de que as licitantes possuíssem engenheiro ou técnico de segurança no trabalho no quadro permanente da empresa, na data prevista para a entrega da proposta, ou de que fornecessem declaração de compromisso de vinculação futura do profissional, caso a licitante se sagrasse vencedora do certame, a despeito de isso não se aplicar às aquisições pretendidas;

7.13.exigência indevida, no item 9.7.3 do edital, de que a declaração de compromisso estivesse consularizada ou registrada em Cartório Público de Títulos e Documentos;

7.14.exigência indevida, no item 9.7.7 do edital, de que as licitantes apresentem certidão ambiental, salientando que o art. 18, § 1º, c/c o Anexo I do Decreto nº 44.820 editado, em 3 de junho de 2014, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro estabelecem as atividades que exigiriam a certidão ambiental (CA), mas, entre essas atividades, não estariam incluídos o fornecimento e a instalação de aparelhos de ar

condicionado;

7.15.exigência indevida, no item 9.7.7 do edital, de comprovação da inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais, vez que a dívida financeira para com os entes públicos é objeto de certidão de regularidade fiscal (art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993), e não de certidão ambiental;

7.16.exigência indevida, no item 9.7.7 do edital, de apresentação da certidão para os licitantes de outras unidades da federação, o que restringiria a competitividade do certame, afrontando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, por estabelecer ônus desnecessário às licitantes;

7.17.não inclusão da minuta de contrato como anexo do edital, contrariando, inclusive, a orientação contida no Parecer nº 5.506/2015/GWL/CJU-RJ/CGU/AGU da Consultoria Jurídica da União;

7.18.possível desvirtuamento do instrumento de contrato simplificado, previsto no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993;

7.19.vedação à participação de consórcio, por meio do item 5.2.5 do edital, e à subcontratação, por meio do item 7.1 do termo de referência;

7.20.inconsistências entre o termo de referência e o edital com relação à natureza do objeto da licitação (que corresponderia a fornecimento de material, com a obrigação da respectiva instalação, conforme apontado pela Consultoria Jurídica da União).

8.Em sua análise de mérito, a Secex/RJ aduziu que, a despeito das diversas irregularidades contidas no edital, *"a Administração do IME buscou, por meio do Pregão Eletrônico para registro de preços 5/2016, assegurar que as futuras instalações dos aparelhos de ar condicionado sejam realizadas da melhor forma possível, quanto aos aspectos de segurança e funcionalidade, respeitando as características próprias do Instituto"*.

9.A despeito de todo esse cenário, a unidade técnica indicou ser possível autorizar a continuidade do certame, propondo, de todo modo, determinar ao IME que se abstenha de autorizar adesões à ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº 5/2016, até o término da vigência da respectiva ata, além de dar ciência das irregularidades verificadas no edital do aludido certame, determinando, ainda, ao IME que verifique:

"(...) *na execução das instalações dos aparelhos de ar condicionado decorrente do pregão eletrônico 5/2016, o quantitativo de materiais efetivamente utilizados, em confronto com os respectivos pagamentos, informando ao TCU, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência da deliberação que vier a ser proferida, as providências que serão adotadas no curso das instalações dos aparelhos indicados nos itens 1 a 15 do termo de referência do pregão 5/2016."*

10.Por seu turno, com relação às razões de justificativas dos gestores, a Secex/RJ propôs a exclusão da responsabilidade dos Srs. Hélio Vieira Guerra e Alexandre Pimentel Mendonça nos presentes autos, vez que restou comprovado que eles assinaram tão somente a 1ª minuta de edital submetida à Consultoria Jurídica, não tendo essa versão editalícia gerado quaisquer efeitos, em razão de ter sofrido diversas alterações sugeridas pela própria área jurídica, tendo a versão final sido subscrita pelo Sr. Allan Orçay Reis.

11.De outra sorte, em relação aos Srs. Allan Orçay Reis e Ramon da Silva Oliveira, a unidade técnica fez referências aos itens de audiência contidos na instrução à Peça nº 46 e, assim, posicionou-se na seguinte linha:

"(...) *d) acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Major Ramon da Silva Oliveira, Almoxarife do Instituto Militar de Engenharia, pertinentes aos itens 'c', 'd', 'f' da audiência;*

e) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Major Ramon da Silva Oliveira, pertinentes aos itens 'a', 'b', 'e', da audiência, dispensando, em caráter excepcional, a aplicação de sanção pecuniária ao responsável;

f) acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Allan Orçay Reis, ordenador do IME, pertinentes aos itens 'c', 'd', 'f', 'j', 'q', 'r', e 't', da audiência;

g) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Allan Orçay Reis, ordenador do IME, pertinentes aos itens 'a', 'b', 'e', 'g', 'k', 'l', "m', 'n', 'o', 'p', da audiência, dispensando, em caráter excepcional, a aplicação de sanção pecuniária ao responsável;

h) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Allan Orçay Reis, pertinente ao item 'i', dispensando, em caráter excepcional, a aplicação de sanção pecuniária ao responsável;".

12.Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de discordar, contudo, da sua proposta de continuidade do certame, pelas razões que passo a expor.

13.Estou de acordo com a proposta da Secex/RJ no que concerne à exclusão da responsabilidade dos Srs. Hélio Vieira Guerra e Alexandre Pimentel Mendonça na presente representação, ficando dispensada também, assim, a apreciação detalhada das razões de justificativa apresentadas à Peça nº 79 pelo Sr. Hélio Vieira Guerra após a etapa de instrução executada pela unidade técnica.

14.Na mesma linha, em relação aos demais gestores ouvidos em audiência (Srs. Allan Orçay Reis e Ramon da Silva Oliveira), acompanho a unidade técnica no sentido de rejeitar parcialmente as suas razões de justificativa, deixando, contudo, de lhes aplicar a multa legal, vez que os gestores demonstraram a sua boa-fé na condução do aludido certame e no decorrer do presente processo de fiscalização.

15.Todavia, a despeito de concordar com a unidade técnica no que concerne a essas questões, peço licença para dela discordar em relação à continuidade do certame e, assim, determinar ao IME que promova a anulação do Pregão Eletrônico nº 5/2016, especialmente diante da ausência de critérios claros e objetivos quanto aos equipamentos e serviços necessários ao atendimento das demandas da unidade, da inclusão de serviços fora do objeto principal do certame, em particular, dos serviços de recomposição de ambientes, e da existência de cláusulas editalícias tendentes a restringir a competitividade do certame.

16.Bem se vê, na instrução de mérito à Peça nº 77, a subsistência das seguintes irregularidades insanáveis no aludido certame:

16.1.a despeito de não ter sido possível à Secex/RJ emitir a sua contundente manifestação a sobre a adequabilidade dos preços estimados, o IME não conseguiu afastar os indícios de que a fixação da distância uniforme de 15 metros entre as unidades internas e externas dos aparelhos condicionares de ar, conforme os itens 1 a 15 do termo de referência, possa ter influenciado nos lances apresentados pelas licitantes, conforme demonstrado nas tabelas contidas nos itens 30 a 50 da instrução à Peça nº 77;

16.2.a definição da referida distância entre as unidades internas e externas dos equipamentos deveria ter sido precedida de projeto básico, com vistas a estabelecer critérios claros e objetivos para cada ambiente e para as aquisições pretendidas, mas isso não comprovado pela administração do IME;

16.3.não foi apresentado qualquer tipo de cálculo sobre a potência dos aparelhos de ar condicionado e as áreas dos ambientes a serem refrigerados, tendo os gestores do IME informado apenas que o custo benefício de cada um dos equipamentos seria avaliado no momento da aquisição;

16.4.o edital do certame previu diversas condições de habilitação que, além de serem específicas para a licitação de obras ou serviços de engenharia, não encontram respaldo legal nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 e tendem a ter acarretado restrição indevida à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei, podendo ser destacadas as seguintes falhas:

a)exigência de comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços ora licitados, com a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinentes ao serviço, embora o aludido certame tenha por objeto a mera aquisição de material, com obrigação acessória relacionada à sua instalação, ao invés da prestação de serviço de engenharia (item 9.7.1 do edital);

b)exigência de comprovação de credenciamento junto ao fabricante do aparelho (item 9.7.4 do edital);

c)exigência de apresentação de certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela 1ª instância da Justiça do Trabalho, e de certidão

negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela 2ª instância da Justiça do Trabalho (itens 9.5.6 e 9.5.7 do edital);

d)exigência de que as licitantes possuíssem em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior em mecânica, elétrica e/ou eletromecânica ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente – CREA (item 9.7.2 do edital);

e)exigência de que as licitantes possuíssem engenheiro ou técnico de segurança no trabalho no quadro permanente da empresa, na data prevista para a entrega da proposta, ou de que fornecessem declaração de compromisso de vinculação futura do profissional, caso a licitante se sagrasse vencedora do certame, devendo a referida declaração estar consularizada ou registrada em Cartório Público de Títulos e Documentos, salientando que o referido certame tem por objeto a aquisição de material, com obrigação acessória relacionada à sua instalação, e não a prestação de serviço de engenharia (item 9.7.3 do edital); e

f)a despeito de as atividades de instalação e manutenção de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração não se encontrarem relacionadas no Grupo 13 do Anexo I do Decreto nº 44.820 editado, em 3 de junho de 2014, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, exigências de que as licitantes apresentassem os seguintes documentos: certidão emitida pelo órgão ambiental do Estado da sede do IME para comprovar a inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais, conforme a suposta exigência do aludido decreto estadual; certidão negativa de débito emitida pelo Ibama, conforme a suposta exigência contida na IN/IBAMA nº 08, de 18 de setembro de 2003; e Certidão Negativa de Autuações Ambientais e Embargos emitida pelo Ibama, conforme supostamente previsto na Lei nº 12.527 (itens 9.7.7, 9.7.8 e 9.7.9 do edital).

17.Não fosse o bastante, vê-se que o Pregão Eletrônico nº 5/2016 se destina à aquisição de pacote fechado de fornecimento dos equipamentos de ar condicionado com a prestação de serviços relacionados com a respectiva instalação, tendo o certame (no vultoso valor de R$ 19.195.249,22) contado com a presença efetiva de 2 a 3 competidores (conforme o item) na fase de lances.

18.Já quanto ao parcelamento do objeto, nos termos do art. 15, inciso IV, e art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, ele deve ocorrer, sempre que possível, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades e dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade. E, assim, ele deve ser promovido sempre que técnica e economicamente viável e sem resultar na perda da economia de escala.

19.Ocorre, contudo, que, no presente caso concreto, as possíveis vantagens do não parcelamento não ficaram devidamente justificadas nos autos, visto que não foi apresentado qualquer estudo técnico preliminar que sustentasse a necessidade da licitação conjunta para a aquisição e a instalação dos condicionadores de ar.

20.Por ser a licitação conjunta uma exceção à regra geral do parcelamento, caberia ao órgão contratante proceder a estudos preliminares que demonstrassem, de forma mais específica, que a eventual segregação da compra dos equipamentos e da respectiva instalação traria prejuízos aos fins pretendidos e que a suscitada aquisição conjunta seria efetivamente a mais adequada em termos técnicos e econômicos.

21.De mais a mais, não se mostra razoável, em quaisquer circunstâncias, que a contratação de serviços de engenharia (não comuns), aí incluídos alguns serviços de recomposição de ambientes, sejam licitados por meio de pregão, sobretudo porque a sua aquisição de forma conjunta com os equipamentos de ar condicionado tende a fugir do objeto principal do certame, não devendo ser necessariamente considerados como obrigação acessória.

22.Deve-se observar, enfim, que a correspondente contratação se dará no âmbito do referido sistema de registro de preços (SRP), destacando, contudo, que: i) não há qualquer indicativo de padronização para justificar a utilização desse procedimento; ii) não se mostra razoável a hipótese de que os órgãos participantes do SRP, em função de suas particularidades, demandariam o "pacote fechado" de bens e serviços indicados no termo de referência do Pregão Eletrônico nº 5/2016 (que incluem até mesmo a recomposição de ambientes); iii) a descrição desses serviços não apresenta o devido detalhamento; iv) não há evidências de que que a aludida aquisição por SRP se enquadra perfeitamente nas hipóteses admitidas pelo art. 3º do Decreto n.º 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP.

23.Por tudo isso, ao tempo em que acompanho a proposta da unidade técnica no sentido de não apenar os gestores do IME, entendo que o TCU deve considerar parcialmente procedente a presente representação, de sorte a determinar a anulação do aludido certame, enviando, ainda, as determinações pertinentes com o intuito de evitar a futura ocorrência dessas falhas.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1134/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.783/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessada: Green Solution Comércio e Serviços EIRELI – ME.
3.2. Responsáveis: Hélio Vieira Guerra (CPF 469.687.927-53), Allan Orçay Reis (CPF 072.222.988-78), Alexandre Pimentel Mendonça (CPF 016.658.487-82), e Ramon da Silva Oliveira (CPF 052.086.497-21).
4. Unidade jurisdicionada: Instituto Militar de Engenharia – IME.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Representação legal:
8.1. Luiz Conceição de Almeida, OAB/RJ 200.489, em nome de Green Solution Comércio e Serviços EIRELI – ME.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Green Solution Comércio e Serviços EIRELI – ME sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 5/2016 conduzido pelo Instituto Militar de Engenharia (IME), para o registro de preços, com vistas à contratação de empresa para a aquisição e a instalação de condicionadores de ar no valor estimado de R$ 19.195.249,22;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva;
9.2. afastar a responsabilidade dos Srs. Hélio Vieira Guerra e Alexandre Pimentel Mendonça, como então ordenadores de despesas do IME, excluindo-os da presente relação processual;
9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Allan Orçay Reis e Ramon da Silva Oliveira;
9.4. assinar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, para que o Instituto Militar de Engenharia (IME) adote as medidas necessárias no sentido de anular os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 5/2016 conduzido por esta entidade, para o registro de preços, com vistas à contratação de empresa para a aquisição e a instalação de condicionadores de ar;
9.5. determinar ao Instituto Militar de Engenharia (IME) a adoção de providências internas que previnam a ocorrência de irregularidades semelhantes às identificadas no Pregão Eletrônico nº 5/2016, com base no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, abstendo-se de incorrer nas seguintes falhas:
9.5.1. licitação conjunta para aquisição e instalação dos condicionadores de ar, sem a realização de estudos técnicos preliminares que demonstrem, técnica e economicamente, que essa opção é, de fato, a

mais vantajosa ao interesse público e que o parcelamento entre a compra dos equipamentos e a respectiva instalação traria efetivo prejuízo aos fins almejados;

9.5.2. inclusão de serviços que fogem, por completo, ao objeto principal do certame, não podendo ser considerados como obrigação acessória, tais como os serviços de recomposição de ambientes, além da falta de maior detalhamento com relação aos demais serviços efetivamente relacionados com a instalação dos equipamentos de ar condicionado (serviços na rede elétrica, rede frigorígena e drenos);

9.5.3. realização de licitação para Sistema de Registro de Preços (SRP), quando: i) não há qualquer indicativo de padronização para justificar a utilização desse procedimento; ii) não se mostra razoável a hipótese de que os órgãos participantes do SRP, em função de suas particularidades, demandariam o "pacote fechado" de bens e serviços indicados no termo de referência do Pregão Eletrônico nº 5/2016, com a inclusão até mesmo da recomposição de ambientes; iii) a descrição desses serviços não apresenta o devido detalhamento; iv) não há evidências de que a aludida aquisição por SRP se enquadra perfeitamente nas hipóteses admitidas pelo art. 3º do Decreto n.º 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP;

9.5.4. ausência de projeto básico detalhado, com a definição de critérios claros e objetivos quanto aos equipamentos e serviços necessários ao atendimento das demandas da unidade, aí incluído o melhor dimensionamento da potência dos aparelhos de ar condicionado, a área dos ambientes a refrigerar e a distância entre as unidades internas e externas dos equipamentos;

9.5.5. exigência de condições de habilitação que, além de serem específicas para a licitação de obras ou serviços de engenharia, não encontram respaldo nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, tendendo a acarretar indevida restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei, com destaque para as seguintes falhas:

9.5.5.1. exigência de comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços ora licitados, com a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinentes ao serviço, embora o aludido certame tenha por objeto a mera aquisição de material, com obrigação acessória relacionada à sua instalação, ao invés da prestação de serviço de engenharia;

9.5.5.2. exigência de comprovação de credenciamento junto ao fabricante do aparelho;

9.5.5.3. exigência de apresentação de certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela 1ª instância da Justiça do Trabalho, e de certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela 2ª instância da Justiça do Trabalho;

9.5.5.4. exigência de que as licitantes possuíssem em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior em mecânica, elétrica e/ou eletromecânica ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente – CREA;

9.5.5.5. exigência de que as licitantes possuíssem engenheiro ou técnico de segurança no trabalho no quadro permanente da empresa, na data prevista para a entrega da proposta, ou de que fornecessem declaração de compromisso de vinculação futura do profissional, caso a licitante se sagrasse vencedora do certame, devendo a referida declaração estar consularizada ou registrada em Cartório Público de Títulos e Documentos, salientando que o referido certame tem por objeto a aquisição de material, com obrigação acessória relacionada à sua instalação, e não a prestação de serviço de engenharia; e

9.5.5.6. a despeito de as atividades de instalação e manutenção de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração não se encontrarem relacionadas no Grupo 13 do Anexo I do Decreto nº 44.820 editado, em 3 de junho de 2014, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, exigências de que as licitantes apresentassem os seguintes documentos: certidão emitida pelo órgão ambiental do Estado da sede do IME para comprovar a inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais, conforme a suposta exigência do aludido decreto estadual; certidão negativa de débito emitida pelo Ibama, conforme a suposta exigência contida na IN/IBAMA nº 08, de 18 de setembro de 2003; e Certidão Negativa de Autuações Ambientais e Embargos emitida pelo Ibama, conforme supostamente previsto na Lei nº 12.527;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à representante e ao Instituto Militar de Engenharia – IME, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército; e

9.7. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Secex/RJ promova o monitoramento sobre o cumprimento das medidas contidas nos itens 9.4 e 9.5 deste Acórdão.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1134-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 024.007/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade jurisdicionada: Município de Pedra/PE
Responsável: Francisco Carlos Braz Macedo (CPF 370.826.804-06)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. PROJETO DE INCLUSÃO DIGITAL. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DA PARTE EXECUTADA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DANO AO ERÁRIO POR ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO E ANTIECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS TEMPESTIVAS PARA A ADEQUADA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CENTRO DIGITAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, ex-prefeito de Pedra/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da inexecução do Contrato de Repasse nº 198.118-77/2006 celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), e o referido município para a implantação do Projeto de Inclusão Digital, com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R$ 90.000,00 à conta do repassador, além de R$ 4.950,00 a título de contrapartida, perfazendo o total de R$ 94.950,00.

2.Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/PE lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 11, nos seguintes termos:

"(...) *2.O projeto estava detalhado no plano de trabalho correspondente (peça 1, p. 21-27) e consistia na reforma e adequação do prédio para implantação do centro de inclusão digital, e na aquisição de dezessete microcomputadores, mobiliário, material permanente e de consumo (peça 1, p. 153).*

3.O valor pactuado originalmente para a execução do contrato foi R$ 94.950,00, sendo R$ 90.000,00 do concedente e R$ 4.950,00 de contrapartida do convenente. (peça 1, p. 39-53). A vigência original do repasse compreendia o período de 28/12/2006, data da assinatura do termo, até 13/2/2008.

HISTÓRICO

4. O contrato em tela teve sua vigência prorrogada sete vezes, tendo a sua duração estendida até 28/12/2012 (peça 1, p. 5; 55-75). O valor da contrapartida foi alterado para R$ 20.695,51, mediante o Termo Aditivo de 23/10/2012, passando o valor total do contrato para R$ 110.659,51 (peça 1, p. 77-79).

5. Os recursos federais foram repassados para a conta corrente da Prefeitura de Pedra/PE por meio da Ordem Bancária 20070B900097, de 29/11/2007 (peça 1, p. 119). A execução do objeto teve início em 22/4/2008, tendo havido ateste de obra, até o último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 7/12/2011, de 87,64% do total previsto para o contrato, correspondente ao valor total desbloqueado de R$ 96.976,92 (peça 1, p. 5; 97-99).

6.Por ocasião desse relatório, houve a liberação do valor de R$ 13.072,00, referente a glosas anteriores que foram levantadas, sendo R$ 10.672,00 de repasse da União e R$ 2.400,00 de contrapartida do município (peça 1, p. 105-107).

7.Foram notificados, em 22/5/2014, para que fosse "regularizada a ocorrência referente à não execução do objeto na forma pactuada", sob pena da instauração de TCE, o responsável nominado neste processo, cujo mandato se encerrara em 2012, e o prefeito sucessor, Sr. José Tenório Vaz, por meio dos ofícios 1275 e 1276/2014, respectivamente (peça 1, p. 13-19).

8. Conforme relatado no Parecer PA GIDURCA 852/2014, de 11/9/2014, o fundamento para a instauração da TCE foi a "não execução total do objeto pactuado". Apesar de o supracitado RAE apontar execução de 87,64%, o empreendimento não apresentava funcionalidade. A Caixa também registrou a "morosidade do município no atendimento de pendências, que por diversas vezes foram reiteradas", conforme histórico de comunicações apresentado, havidas entre julho/2008 e setembro/2014 (peça 1, p. 5 e 7).

9. No penúltimo parecer - PA GIGOV/CA 833, emitido em 4/9/2014 (peça 1, p. 109-114) - prévio ao supracitado Parecer PA GIDURCA 852/2014, a Caixa concluiu pela "não funcionalidade do percentual executado, tanto da reforma da sala, quanto dos equipamentos e material de consumo", tendo sido evidenciada a "falta de manutenção dos equipamentos e mobiliário", conforme nova vistoria realizada e relatório fotográfico resultante.

10. Em seguida, foram encaminhadas novas comunicações, cobrando a solução das pendências, mas sem haver resposta da municipalidade (peça 1, p. 7).

11. Em consequência, foi elaborado o Relatório de TCE 37/2015, de 11/2/2015 (peça 1, p. 151-159), com fundamento no "não cumprimento do objeto pactuado", sintetizando as conclusões dos pareceres já mencionados, ora transcritas (peça 1, p. 153):

'1) houve a execução parcial — em 87,64% — do objeto pactuado;

2) não houve consecução, no percentual executado do objetivo almejado;

3) que foi efetuada uma única liberação de parcela sem a apresentação da prestação de contas parcial dos recursos liberados;

4) que a última evolução nas obras ocorreu em dezembro de 2011, e no entanto não houve autorização de saque referente a esta medição, sendo que após a data não houve continuidade e finalização na execução do contrato, bem como não foi apresentado motivos/justificativas para a interrupção nas obra/serviços;

5) conforme parecer GIGOV/CA 833/14 (fls. 55/57) relativo a vistoria às obras para apurar a situação de funcionalidade do empreendimento, não foi recomendado à aprovação das metas executadas, visto a necessidade de correção de pendências, de reparo e adequação dos equipamentos e da finalização dos serviços e metas que complementam o projeto;

6) que o contrato teve a vigência expirada em 28/12/2012 e houve devolução a Conta Única do Tesouro, do saldo não utilizado;

7) que o Município não alocou recursos próprios para finalizar o contrato e o objeto pactuado, no estado em que se encontra, não cumpre o objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho e não atende à população alvo do Município de Pedra/PE.'

12. Foi imputada responsabilidade unicamente ao Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, uma vez que "a contratação, a execução e os repasses ao

contrato ocorreram durante sua gestão" e ainda considerando que, "tendo à sua disposição a totalidade dos recursos repassados ao Município e tempo suficiente para finalização do contrato, paralisou as obras sem motivo justificado e não concluiu o empreendimento no prazo acordado, ou na impossibilidade de fazê-lo não adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público". O prefeito sucessor, por sua vez, "não foi responsabilizado no processo, tendo em vista que o contrato teve a vigência expirada antes do início do seu mandato" (peça 1, p. 157).

13. O débito apurado equivale à totalidade de recursos federais desbloqueados para execução do objeto (R$ 57.360,00, com data de referência de 17/8/2009), abatida a quantia de R$ 2.400,00, referente ao valor de contrapartida depositado e não sacado pelo Município no movimento de 12/1/2012. Houve utilização de R$ 15.550,00 de contrapartida, valor proporcional à execução fisica aprovada (peça 1, p. 115, 121-122, 155).

14. Houve devolução do saldo remanescente e não utilizado, mais os rendimentos, à conta única do Tesouro, no valor de R$ 60.104,96, sendo R$ 34.181,08 de sobra do repassse, e R$ 25.923,88 em rendimentos auferidos, conforme comprovantes (peça 1, p. 130-135).

15. Posteriormente, o reponsável encaminhou correspondência à Caixa, com data de 12/4/2015, alegando que, "com o retardo na liberação dos recursos e das medições, as empresas contratadas para realizarem as obras acabaram desistindo, especialmente pelo fato do valor contratado passar a ser insuficiente para a execução da obra". Também afirmou que a "primeira liberação apenas ocorreu em 2009" e que "o objeto do contrato foi atingido", pois o centro de inclusão digital estaria funcionando, conforme fotos anexas (peça 1, p. 161-169).

16. Tal defesa foi analisada pela Caixa (peça 1, p. 171-172) que sustentou que "o andamento da obra e o consequente pagamento dependiam unicamente de atitudes do Sr. Francisco, gestor do Município de Pedra/PE à época da execução do contrato. Se ocorreram atrasos, esses são decorrentes de suas ações ou omissões em relação ao contrato". Vale recordar que os recursos foram transferidos para a conta bancária do município em 29/11/2007, por meio da Ordem Bancária 0070B900097 (peça 1, p. 119), e as liberações dependeriam do avanço das obras, cuja execução estava a cargo da municipalidade.

17. Quanto à funcionalidade do centro, foi mantido o posicionamento de que:

'Conforme vistoria realizada pela CAIXA em setembro/2014, embora aparentemente em operação, conforme relatório fotográfico anexo ao parecer, foram identificados vários vícios que comprometem a segurança dos usuários do empreendimento, como presença de infiltrações, fiação exposta e fora do padrão estabelecido para o contrato, bem como mobiliário danificado e computadores fora da especificação licitada'

18. Assim, foi dado prosseguimento ao feito e as conclusões do Relatório de TCE foram ratificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1624/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 179-183). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação para conhecimento, que então emitiu o pronunciamento ministerial constante da peça 1, p. 189.

19. Na última instrução (peça 5), foi proposta a citação do Sr. Francisco Carlos Braz Macedo pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Contrato de Repasse 198.118-77/2006, caracterizada pela não comprovação da execução do objeto avençado, pois as instalações construídas não alcançaram a funcionalidade pretendida, em desobediência às alíneas "a", "m" e "n" das obrigações do contratado, expressas na Cláusula Terceira do instrumento contratual (peça 1, p. 41), reproduzidas a seguir:

'a) executar os trabalhos necessários à consecução do objeto, a que alude este Contrato de Repasse, observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos;

m) responsabilizar-se pela operação e manutenção dos centros digitais, objeto deste Contrato de Repasse;

n) comprometer-se a zelar pelo correto aproveitamento/funcionamento dos bens resultantes deste Contrato de Repasse, bem como promover adequadamente sua manutenção.'

20. O débito imputado equivale ao total de recursos federais efetivamente desbloqueados para o município (R$ 57.360,00), tendo sido já recolhido o saldo remanescente e não utilizado, mais os rendimentos (vide parágrafo 14), abatida a quantia de R$ 2.400,00, referente ao valor de contrapartida depositado e não sacado pelo Município no movimento de 12/1/2012:

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*	*DÉBITO / CRÉDITO*
57.360,00	*14/8/2009*	*DÉBITO*
2.400,00	*12/1/2012*	*CRÉDITO*

21. A citação foi realizada, mediante o Ofício 0887/2016-TCU/SECEX-PE, de 21/6/2016 (peça 8), cuja entrega se deu em 30/6/2016, conforme aviso de recebimento (peça 9).

EXAME TÉCNICO

22. As alegações de defesa foram apresentadas pelo próprio citado por meio de correspondência, ingressada nesta Secex em 20/7/2016 (peça 10).

23. Os argumentos apresentados são sintetizados/reproduzidos a seguir (peça 10, p. 1-2):

23.1 O relatório do tomador de contas concluiu que fora realizado 87,64% do objeto pactuado. Como o relatório tem data de 2014, "há itens glosados que obviamente não poderiam mais existir, como material de consumo, e, se houvesse a obrigação, essa seria do atual gestor e não do Requerido".

23.2 "Todos os pagamentos ocorreram após o atesto da Caixa Econômica Federal", tendo sido atestados "97,93% dos equipamentos e material permanente".

23.3 As pendências e impugnações existentes "seriam de fácil resolução, porém o atual prefeito, certamente por interesses meramente políticos, não os corrigiu".

23.4 O valor do contrato era R$ 90.000,00, "com data de recebimento em 17 de agosto de 2009", e "87,64% do valor do contrato correspondem exatamente a R$ 78.876,00, ou seja, foi pago valor inferior ao que fora executado, não havendo qualquer excesso.

23.5 "O objeto do contrato foi atingido, visto que encontra-se em funcionamento o centro de inclusão digital, como se vê nas fotos acostadas aos autos".

23.6 Seria injusto imputar ao defendente a restituição de todo o valor gasto, "visto que se observa que a despesa foi regular, que foi pago valor inferior ao que fora executado, bem como que o Centro de Inclusão Digital está em funcionamento e atendendo a comunidade".

Análise das alegações de defesa

24. Primeiramente, vale recordar que não foi recomendada a aprovação das metas executadas, conforme parecer GIGOV/CA 833/14 (fls. 55/57), diante da necessidade de correção de pendências, de reparo e adequação dos equipamentos e da finalização dos serviços e metas que complementariam o projeto, fatores que teriam comprometido a funcionalidade do empreendimento.

25. Em consequência, a citação teve como fundamento o descumprimento das alíneas "a", "m" e "n" das obrigações do contratado, expressas na Cláusula Terceira do instrumento contratual (peça 1, p. 41), que previam os deveres de: "executar os trabalhos necessários à consecução do objeto ... observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos"; "responsabilizar-se pela operação e manutenção dos centros"; e "zelar pelo correto aproveitamento/funcionamento dos bens".

26. O argumento de que a responsabilidade pela resolução das pendências caberia unicamente ao prefeito atual, que sucedeu o responsável na gestão municipal a partir de 2013, não procede, uma vez que já se verificavam pendências que afetavam a funcionalidade do empreendimento desde o final de 2011, conforme histórico de cobranças elaborado pela Caixa (peça 1, p. 7).

27. Por outro lado, não há notícias de excessos de gastos, conforme ora alegado na defesa e atestado pela Caixa, uma vez que somente foram desbloqueados recursos para os serviços realizados e que a contrapartida municipal foi devidamente aplicada.

28. Assim, a glosa total dos valores, repudiada pelo defendente, a nosso ver também não seria aplicável. A incompletude do objeto acarretou problemas à funcionalidade do centro de inclusão digital,

e configura descumprimento da alínea "a" da Cláusula Terceira do ajuste, já mencionada, mas não é possível estimar o valor do eventual dano correspondente, inviabilizando assim a imputação de débito.

29. Além disso, a Caixa não se pronunciou pela falta de funcionalidade absoluta do centro, tendo se concentrado em relatar "vícios" que comprometiam, em 2014, a segurança dos usuários do empreendimento, como infiltrações, fiação exposta e fora do padrão estabelecido para o contrato, bem como mobiliário danificado e computadores fora da especificação licitada, tendo declarado que o centro estava "aparentemente em operação". Assim, não se pode definir claramente o eventual dano causado pela não finalização adequada do empreendimento, restando a ocorrência das irregularidades motivadoras da citação.

30. Ante o exposto, somos pelo não acatamento das alegações de defesa apresentadas, todavia com a descaracterização do débito imputado, remanescendo para o responsável as graves irregularidades cometidas, que consistiram na não conclusão do centro dentro dos critérios pactuados, bem como na falta de tomada de medidas para a sua adequada operação e manutenção, caracterizando descumprimento das alíneas "a", "m" e "n" das obrigações do contratado, da Cláusula Terceira do ajuste (peça 1, p. 41).

31. Tal situação enseja proposta de julgamento pela irregularidade das contas, sem imputação de débito, mas com a aplicação da multa de que trata o art. 58, inciso I, da LO/TCU. No caso em tela, a citação foi ordenada em 21/6/2016 e as irregularidades constatadas tiveram início em 2011, conforme Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 7/12/2011 (peça 1, p. 5; 97-99), resultando em um intervalo menor do que dez anos, o que não prejudica a pretensão punitiva do Tribunal.

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida nos itens 24 a 31 da seção "Exame Técnico", propõe-se não acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, ex-prefeito do município de Pedra/PE, mas afastar o débito que lhe fora imputado, por não ser possível estimar o eventual dano correspondente às irregularidades cometidas.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, sem a imputação de débito, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

34.1 Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, rejeitar as alegações de defesa apresentadas e julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, CPF 370.826.804-06, prefeito municipal de Pedra/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, porém sem imputação de débito;

34.2 Aplicar ao Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, CPF 370.826.804-06, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

34.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

34.4 autorizar desde já, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor;

34.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem à Caixa Econômica Federal. "

3.De outra sorte, o diretor da unidade técnica, com a anuência do secretário de controle externo (Peça nº 13), discordou da aludida proposta do auditor federal e, assim, sugeriu a regularidade das contas, lançando o seu parecer à Peça nº 12, nos seguintes termos:

"***Pela instrução antecedente, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, restou desconstituído o débito a ele imputado, porém foi proposto o julgamento de suas contas como irregulares e aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, por descumprimento das alíneas "a", "m" e "n" das obrigações previstas na Cláusula Terceira do Contrato de Repasse 198.118-77/2006, firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e o município de Pedra-PE.***

2.Com as vênias de estilo, opinamos por outro encaminhamento.

3.Como se observa no Ofício 0887/2016-TCU/SECEX-PE (peça 8), o responsável foi citado pela seguinte conduta: "não comprovação da execução do objeto avençado, pois as instalações não alcançaram a funcionalidade pretendida" (grifamos). Essa conduta afrontaria as já referidas alíneas da Cláusula Terceira do Instrumento.

4.Relembre-se que a Caixa entendeu que, a despeito de haver atestado a execução de 87,64% do objeto, conforme Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE – Setor Público, de 7/12/2011 (peça 1, p.97-99), não haveria qualquer funcionalidade no que fora executado, com base na conclusão do PA GIGOV CA 833/2014, de 4/9/2014 (peça 1, p. 109-113).

5.Essa premissa de não aproveitamento integral do que fora executado foi também o que norteou a citação desta Unidade Técnica, imputando ao responsável débito no valor total dos recursos federais liberados, abatido crédito efetuado em 12/1/2012.

6.Pela defesa apresentada, à peça 10, o responsável demonstra, por meio de fotografias, a conclusão do objeto, apesar de extemporânea, retirando a premissa de imprestabilidade do que fora até então executado, restando as demais ocorrências constantes das alíneas "a", "m" e "n" da Cláusula Terceira do Contrato de Repasse como condutas secundárias que podem ser tidas como ressalvas às contas.

7.A conclusão do objeto, portanto, em linha de concordância com a instrução antecedente, retira o débito dos autos. Discordamos aqui, portanto, apenas quanto ao reflexo relativo às demais impropriedades que, ao nosso entender, não seriam suficientes para macular as contas, até mesmo porque tais condutas não foram suficientemente descritas na citação, estando contidas apenas nos dispositivos referenciados ao descumprimento, até então, da obrigação principal de concluir o objeto do Contrato de Repasse.

8.Desse modo, entendemos que devam ser acatadas as alegações de defesa, para propor:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, CPF 370.826.804-06, dando-se-lhe quitação;

b) enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao responsável e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

c) arquivar os autos, com fundamento no art. 169, incisos III e V, do Regimento Interno."

4. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou a sua concordância com a proposta do auditor federal, considerando que, inobstante o aproveitamento posterior das instalações físicas e dos equipamentos adquiridos, não teria ficado comprovada a funcionalidade da obra por ocasião da prestação de contas, e, por essa linha, lançou o seu parecer à Peça nº 14, nos seguintes termos:

"(...) *Foi realizada citação do sr. Francisco Carlos Braz Macedo pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do citado contrato de repasse,*

caracterizada pela não comprovação da execução do objeto avençado, pois as instalações construídas não alcançaram a funcionalidade pretendida, em desobediência às alíneas "a", "m" e "n" das obrigações do contratado, expressas na Cláusula Terceira do instrumento contratual (peça 1, p. 41), reproduzidas a seguir:

'a) executar os trabalhos necessários à consecução do objeto, a que alude este Contrato de Repasse, observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos;

m) responsabilizar-se pela operação e manutenção dos centros digitais, objeto deste Contrato de Repasse;

n) comprometer-se a zelar pelo correto aproveitamento/funcionamento dos bens resultantes deste Contrato de Repasse, bem como promover adequadamente sua manutenção. '

O débito imputado equivale ao total de recursos federais efetivamente desbloqueados para o município (R$ 57.360,00) abatida a quantia de R$ 2.400,00, referente ao valor de contrapartida depositado e não sacado pelo Município:

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*	*DÉBITO / CRÉDITO*
57.360,00	*14/8/2009*	*DÉBITO*
2.400,00	*12/1/2012*	*CRÉDITO*

Após análise das alegações de defesa, o auditor de controle externo instrutor do presente processo propôs não acatar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Francisco Carlos Braz Macedo, mas afastar o débito que lhe fora imputado, pela impossibilidade de estimar o eventual dano correspondente às irregularidades cometidas. Sugeriu, todavia, que as contas do ex-prefeito fossem julgadas irregulares, sem a imputação de débito, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Por sua vez, o diretor da unidade técnica dissentiu do encaminhamento proposto pelo auditor, em sua manifestação à peça 12 do presente processo.

Argumenta que na defesa apresentada, à peça 10, "o responsável demonstra, por meio de fotografias, a conclusão do objeto, apesar de extemporânea, retirando a premissa de imprestabilidade do que fora até então executado, restando as demais ocorrências constantes das alíneas "a", "m" e "n" da Cláusula Terceira do Contrato de Repasse como condutas secundárias que podem ser tidas como ressalvas às contas.'

Alinhando com a instrução do auditor instrutor, pugna pela retirada do débito dos autos e discorda quanto à irregularidade das contas ao propor o seguinte encaminhamento:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, CPF 370.826.804-06, dando-se-lhe quitação;

b) enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao responsável e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

c) arquivar os autos, com fundamento no art. 169, incisos III e V, do Regimento Interno.

II

Conforme mencionado pelo auditor instrutor, o fundamento para a instauração da TCE foi a "não execução total do objeto pactuado" pois, apesar de execução de 87,64%, o empreendimento não apresentava funcionalidade.

O ex-prefeito encaminhou correspondência à Caixa, em 12.4.2015, alegando que "o objeto do contrato foi atingido", pois o centro de inclusão digital estaria funcionando, conforme fotos anexas (peça 1, pp. 161/9). Por sua vez, a Caixa, ao analisar a questão da funcionalidade do centro, assim se manifestou (peça 1, pp. 171/2): "Conforme vistoria realizada pela CAIXA em setembro/2014, embora aparentemente em operação, conforme relatório fotográfico anexo ao parecer, foram identificados vários vícios que comprometem a segurança dos usuários do empreendimento, como presença de infiltrações,

fiação exposta e fora do padrão estabelecido para o contrato, bem como mobiliário danificado e computadores fora da especificação licitada".

As conclusões do relatório de TCE foram ratificadas pela Controladoria-Geral da União e, na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação para conhecimento, que então emitiu o pronunciamento ministerial constante da peça 1, p. 189.

Já em suas alegações de defesa, no âmbito dessa Corte de Contas (peça 10), o ex-prefeito arguiu, em síntese, que o relatório do tomador de contas concluiu que fora realizado 87,64% do objeto pactuado, mas como o relatório é do ano de 2014, "há itens glosados que obviamente não poderiam mais existir, como material de consumo, e, se houvesse a obrigação, essa seria do atual gestor e não do Requerido". Também aduziu que todos os pagamentos ocorreram após o atesto da Caixa ("97,93% dos equipamentos e material permanente" e que as pendências e impugnações existentes "seriam de fácil resolução, porém o atual prefeito, certamente por interesses meramente políticos, não os corrigiu". Por último, asseverou que o valor do contrato era de R$ 90.000,00 e que "87,64% do valor do contrato correspondem exatamente a R$ 78.876,00, ou seja, que teria sido pago valor inferior ao que fora executado e, portanto, seria injusto imputar ao defendente a restituição de todo o valor gasto, "visto que se observa que a despesa foi regular, que foi pago valor inferior ao que fora executado, bem como que o Centro de Inclusão Digital está em funcionamento e atendendo a comunidade".

Em sua análise das alegações de defesa, o auditor instrutor do processo recorda que não foi recomendada a aprovação das metas executadas, conforme parecer GIGOV/CA 833/14 (peça 1, pp. 55/57) e que a citação teve como fundamento o descumprimento das alíneas "a", "m" e "n" das obrigações do contratado (acima citadas).

Ressalta também que o argumento de que a responsabilidade pela resolução das pendências caberia unicamente ao prefeito sucessor não deve prosperar pois se verificavam pendências que afetavam a funcionalidade do empreendimento desde o final de 2011, conforme histórico de cobranças elaborado pela Caixa (peça 1, p. 7).

Também reafirma não ter havido excessos de gastos uma vez que somente foram desbloqueados recursos para os serviços realizados e que a contrapartida municipal foi devidamente aplicada e, portanto, a glosa total dos valores não seria aplicável.

O auditor ressalta que a incompletude do objeto acarretou problemas à funcionalidade do centro de inclusão digital, mas que não seria possível estimar o valor do eventual dano correspondente, inviabilizando assim a imputação de débito.

Por outro lado, também aduz que a própria Caixa não se pronunciou pela falta de funcionalidade absoluta do centro, tendo se concentrado em relatar "vícios" que comprometiam, em 2014, a segurança dos usuários do empreendimento e, por conseguinte, não se pode definir claramente o eventual dano causado pela não finalização adequada do empreendimento, restando a ocorrência das irregularidades motivadoras da citação.

III

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas dissente do encaminhamento proposto às peças 12 e 13 do referido processo e alinha-se ao encaminhamento proposto pelo auditor instrutor à peça 11.

Ao se compulsar a tomada de contas especial verifica-se que a Caixa, como interveniente na operacionalização desse contrato de repasse, foi incansável ao tentar sanar as irregularidades de todo o processo: há um rol extenso de comunicações da Caixa de 2008 a 2014 (peça 1, p. 7) alertando acerca das irregularidades existentes.

Apesar de tudo, mesmo com todo o empenho do banco público, restou pacificado, conforme PA Gigov de 4.9.14 (peça 1, pp. 109 a 113) que, conforme laudo assinado por engenheiro civil da Caixa, não havia funcionalidade no empreendimento à época.

O entendimento do diretor da unidade técnica, corroborado pelo titular da Secex/RN é no sentido de que, mesmo ulteriormente, por meio de fotografias haveria comprovação da consecução do objeto. Discordamos do posicionamento alvitrado, pois no caso concreto, mesmo que tenha havido aproveitamento posterior das instalações físicas reformadas e uso de equipamentos e materiais de expediente adquiridos com recursos do contrato de repasse, no momento da prestação de contas não houve (e esse ponto é incontroverso) ateste da funcionalidade para o fim que se propunha, isto é, a inclusão digital dos munícipes de Pedra/PE.

O objeto do contrato de repasse, como já informado, era "Implantação do Projeto de Inclusão Digital no Município da Pedra-PE" e visava "reduzir a exclusão social e combater a exclusão digital, preparando os jovens pra o mercado de trabalho". Contudo, o plano de trabalho restringia-se a investimentos (equipamentos e material permanente) e custeio (reforma predial, material de consumo e serviços de terceiros). Assim, denota-se que a mera execução do plano de trabalho não levaria, necessariamente, ao cumprimento do objetivo do contrato de repasse que ia além, isto é, buscava a chamada inclusão digital dos moradores do município. Em relação à vistoria realizada observa-se novamente que não foi recomendada a aprovação das metas executadas, vista a necessidade de correção de pendências, de reparo e de adequação dos equipamentos e da finalização dos serviços que complementavam o projeto. De todo modo, pode-se inferir, que, com algum gasto suplementar, poder-se-ia adequar o espaço físico para uso e proceder à correta instalação dos equipamentos, sem contudo deixar de consignar que, mesmo assim, haveria risco de não acontecer a almejada capacitação digital.

Por todo o ocorrido, há um grau de imprecisão em relação ao aproveitamento do dinheiro público investido e sua utilidade para o município. Assim, quanto ao débito, há que se alinhar também às considerações do auditor instrutor no sentido de que haveria grau de imprevisão substantiva nessa empreitada.

Nesse sentido, consoante entendimento já expresso acima pelo auditor de controle externo instrutor do presente processo, o Ministério Público de Contas propõe não acatar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Francisco Carlos Braz Macedo e julgar irregulares as contas do ex-prefeito, sem imputação de débito, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. "

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, ex-prefeito de Pedra/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da inexecução do Contrato de Repasse nº 198.118-77/2006 celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), e o referido município para a implantação do Projeto de Inclusão Digital, com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R$ 90.000,00 à conta do repassador, além de R$ 4.950,00 a título de contrapartida, perfazendo o total de R$ 94.950,00.

2.Como visto, o contrato de repasse teve vigência inicial no período de 28/12/2006 a 13/2/2008, com sucessivas prorrogações até 28/12/2012, e contou com a elevação dos recursos da contrapartida para R$ 20.695,51, totalizando o valor de R$ 110.659,51.

3.Após a análise do feito, o auditor federal aduziu que as alegações de defesa até teriam sido suficientes para afastar o débito apurado nos autos, mas seriam incapazes de afastar a responsabilidade do referido gestor pelo atraso e pelas deficiências na execução do objeto ajustado, propondo, então, o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b", da Lei nº 8.443, de 1992, para aplicar a multa prevista no art. 58, I, dessa lei ao Sr. Franscisco Carlos Braz Macedo.

4.De outra sorte, o diretor e o titular da unidade técnica sugeriram a regularidade das contas, sem a aplicação de multa, considerando que o termo de citação teve o foco centrado na não conclusão do objeto,

mas esse fato teria sido descaracterizado pelas alegações de defesa do responsável, vez que teriam sido demonstradas a conclusão e a funcionalidade do empreendimento, ainda que de forma extemporânea.

5.Por seu turno, o MPTCU manifestou a sua concordância com a proposta do auditor federal, por entender que, em síntese, inobstante o aproveitamento posterior das instalações físicas e dos equipamentos adquiridos, não teria ficado comprovada a funcionalidade da obra por ocasião da prestação de contas.

6.Incorporo os pareceres do auditor federal e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

7.Como visto, o contrato de repasse destinava-se à inclusão digital e tinha por ações a reforma predial e a aquisição de equipamentos e materiais, correspondendo essa aquisição a quase 70% do valor da avença, além da previsão de capacitação de profissionais para viabilizar o funcionamento do empreendimento.

8.Ante a abertura da presente TCE em decorrência da não funcionalidade da obra executada, o então gestor aduziu, principalmente, a ocorrência de relevante atraso no repasse dos recursos federais, alegando que isso teria desencadeado o abandono da reforma, ainda incompleta, pela empresa contratada. O argumento principal foi no sentido de que, devido a esse retardo nas medições e liberações dos recursos, a empresa (contratada desde 2006) teria interrompido os trabalhos, por entender que o valor contratado já não seria suficiente para a conclusão da reforma, E, para tentar atestar essas alegações, o responsável citou o desbloqueio de recursos em valor inferior ao efetivamente executado, conforme indicado pela Caixa.

9.Ocorre, todavia, que não há a efetiva comprovação nos autos de que o referido atraso teria sido provocado pela aludida instituição financeira, tendo a Caixa sustentado que ela foi a responsável pela vistorias nos empreendimentos e que essa vistoria somente seria efetivada após a solicitação do gestor, de sorte que a verificação do andamento da obra e o consequente pagamento dependeriam unicamente das ações do tomador dos recursos, não havendo nos autos, contudo, qualquer documento que demonstre essas demandas do tomador dos recursos e o atraso nos respectivos atendimentos pela Caixa.

10.Ficou claro, então, que, mesmo tendo ao seu dispor a totalidade dos recursos acordados (para o desbloqueio bastaria a comprovação da execução e da solução das pendências apontadas pela Caixa), com tempo suficiente para a conclusão das ações, as medidas para a adequada conclusão da avença não foram adotadas pelo então gestor, devendo, sim, ser responsabilizado por ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que resultou o dano ao erário, diante do subsequente atraso no projeto e da ausência de plena funcionalidade do empreendimento.

11.Por conseguinte, não sendo possível quantificar o referido dano ao erário, vez que, inobstante a ausência de plena e oportuna funcionalidade inicial, o centro digital encontra-se atualmente com algum nível de funcionamento, mostra-se adequada a proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei nº 8.443, de 1992, conforme a sugestão do auditor federal e do MPTCU, tendo em vista que o responsável foi, sim, devidamente chamado por essas falhas na citação e que não foi afastada a inobservância, durante a sua gestão, das obrigações previstas nos itens "a", "m" e "n" da Cláusula Terceira do referido contrato de repasse, que aduziam:

"*a) executar os trabalhos necessários à consecução do objeto, a que alude este Contrato de Repasse, observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos;*

m) responsabilizar-se pela operação e manutenção dos centros digitais, objeto deste Contrato de Repasse;

n) comprometer-se a zelar pelo correto aproveitamento/funcionamento dos bens resultantes deste Contrato de Repasse, bem como promover adequadamente sua manutenção".

12Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do responsável, para lhe aplicar a multa legal, anotando, nesse ponto, que não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), vez que o prazo final para a prestação de contas expirou em 28/02/2013, tendo a ordem para a citação ocorrido em 21/06/2016.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1135/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.007/2015-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Carlos Braz Macedo (CPF 370.826.804-06).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Pedra/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, ex-prefeito de Pedra/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da inexecução do Contrato de Repasse nº 198.118-77/2006 celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), e o referido município para a implantação do Projeto de Inclusão Digital, com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R$ 90.000,00 à conta do repassador, além de R$ 4.950,00 a título de contrapartida, perfazendo o total de R$ 94.950,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Carlos Braz Macedo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida constante deste Acórdão, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Caixa Econômica Federal e ao Sr. Francisco Carlos Braz Macedo.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1135-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 024.013/2015-3.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Iati/PE.
Responsável: Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91)
Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE) e outros, representando Luiz Alexandre Souza Falcão.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA, CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, ex-prefeito municipal de Iati/PE (gestão: 2009/2012), diante da impugnação total das despesas do Convênio nº 518/2009 celebrado entre o MTur e a referida municipalidade, no montante de R$ 315.000,00, para incentivar o turismo por meio do apoio à realização da "Festa de São João de Iati-PE".

2.Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/PE lançou a sua instrução de mérito às fls. 1/11, da Peça nº 18, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 19 e 20), nos seguintes termos:

"(...) *2. O convênio foi firmado no valor de R$ 315.000,00, sendo R$ 300.000,00 à conta do concedente e R$ 15.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 19/6/2009 a 17/9/2009, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 18-35). Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2009OB801121, de 3/8/2009 (peça 1, p. 37).*

3. A prestação de contas foi enviada por meio do Ofício 399/2019 (peça 1, p. 45-72) e complementada por intermédio dos Ofícios 470/2010, 186/2011, 237/2011, 358/2011 e 205/2012 (peça 1, p. 91-98, 107-113, 137-148 e 161, respectivamente). A documentação entregue foi analisada através dos Pareceres/Notas Técnicas 1072/2010, 711/2011, 1456/2011, 1662/2011, 84/2012, 145/2012 (peça 1, p. 73-80, 100-106, 115-121, 129-136, 149-152 e 155-160, respectivamente) e conclusivamente pela Nota Técnica de Reanálise 595/2012 e pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 490/2012 (peça 1, p. 162-165 e 169-173, respectivamente).

4. Os fundamentos para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise 595/2012/ (execução física do objeto) e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 490/2012 (execução financeira), foram os seguintes:

4.1. quanto à execução física do objeto:

4.1.1. a divulgação do evento por meio de inserções na Rádio Jornal de Garanhuns teria se iniciado em data anterior ao período de vigência do Convênio 703780, de modo que deveria ser glosado o valor de R$ 6.240,00 relativo a esse gasto (peça 1, p. 163); e

4.1.2. a divulgação do evento por meio de veiculação de anúncios na TV Asa Branca teria se iniciado quatro dias após o previsto no plano de trabalho, o que configuraria alteração unilateral do convênio, de modo que deveria ser glosado o valor de R$ 41.010,00 relativo a esse gasto (peça 1, p. 164)

4.2. quanto à execução financeira (peça 1, p. 170-172):

4.2.1. não foram apresentadas as cartas de exclusividade da empresa contratada (Valdir Mendes Souto – ME) com as atrações artísticas que se apresentaram no evento, nos termos delineados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

4.2.2. não foram encaminhadas as cópias das publicações no D.O.U. dos contratos decorrentes dos processos de inexigibilidade;

4.2.3. não foram encaminhados documentos que comprovassem os pagamentos efetuados às bandas de música, devidamente assinados e com assinaturas reconhecidas em cartório;

4.2.4. não foi encaminhado cópia do contrato de serviços firmado pela empresa Valdir Mendes Souto – ME com as bandas que se apresentaram no evento, sendo enviado apenas outro contrato celebrado com bandas sem relação com o convênio;

4.2.5. não foram enviadas cópias das notas fiscais comprobatórias das despesas do convênio, devidamente identificadas com os dados do ajuste, contendo o atesto de recebimento dos serviços; e

4.2.6. não foram encaminhadas as declarações das empresas prestadoras dos serviços, discriminando os itens contratados e seus respectivos valores.

5. Por meio dos Ofícios 1975/2010, 601/2011, 1743/2011, 2091/2011, 317/2012, 2232/2013 e 2233/2013 (peça 1, p. 81, 99, 114, 128, 153, 166-167 e 168, respectivamente), o Ministério do Turismo notificou o responsável das irregularidades detectadas e, ao final, da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 194-198) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando - se a responsabilidade ao Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91), prefeito do município de Iati/PE na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 1181/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 222- 225) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 226- 232), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. No âmbito desta Corte de Conte, por meio de análise preliminar, a Unidade Técnica concluiu que (peça 4, p. 5):

8.1. não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos utilizados para pagamento da empresa Valdir Mendes Souto – ME, decorrente de sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, num valor total de R$ 268.750,00, para realização de shows, haja vista:

8.1.1. a contratação indevida da empresa Valdir Mendes Souto – ME, por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

8.1.2. a ausência de comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas, devidamente assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório;

8.1.3. em razão do exposto, a ausência da comprovação do nexo causal entre os recursos recebidos e os serviços para os quais foram efetuados os pagamentos, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964 e o art. 93, do Decreto Lei 200/1967; e

8.1.4. as demais irregularidades constatadas pelo concedente em relação à execução finance ira (item 4.2);

8.2. considerando que a União arcou com R$ 300.000,00 dos R$ 315.000,00 pactuados no ajuste, ou seja, 95,2380% dos recursos, esse percentual deve ser aplicado aos valores irregularmente pagos (R$ 268.750,00) a fim de chegar ao real montante devido aos cofres públicos federais. No caso, o débito federal apurado é de R$ 255.952,12; e

8.3. a responsabilidade deveria ser imputada individualmente ao Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, prefeito do município de Iati/PE na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

9. Destarte, propôs-se que fosse promovida a citação do responsável a fim de que apresentasse suas alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres públicos federais os valores impugnados.

10. Com base nisso foi enviado o Ofício de Citação 886/2016-TCU/SECEX-PE (peça 7) ao responsável, o qual foi entregue no endereço do destinatário em 1º/7/2016, conforme informação obtida na página dos Correios na internet (peça 10).

11. Após a concessão da prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa (peça 11), o responsável, por intermédio da documentação constante à peça 16, entregue neste Tribunal em 15/8/2016, apresentou suas alegações de defesa.

12. Desse modo, reunidos os elementos necessários à apreciação do mérito desta TCE, dá-se continuidade à análise iniciada na instrução preliminar (peça 3) por meio do exame das alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

Exame Técnico

13. Conforme apontado na instrução preliminar, o Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91), prefeito do município de Iati/PE na gestão 2009-2012, foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados por força do Convênio 703780/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Iati/PE, que tinha por objeto o incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado 'Festa de São João de Iati- PE', mais especificamente em razão do montante de R$ 268.750,00 pagos à empresa Valdir Mendes Souto – ME decorrente de sua contratação para realização de shows, conforme apontado no item 8.1 desta instrução.

I. Alegações de defesa

14. Na resposta apresentada a título de alegações de defesa, o responsável, por meio de seus advogados, alega resumidamente que (peça 16, p. 3-11):

14.1. restaria devidamente comprovada a qualidade de empresário exclusivo da empresa Valdir Mendes Souto – ME em relação às bandas que se apresentaram no evento intitulado 'Festa de São João de Iati-PE' em 2009, não havendo irregularidade em sua contratação, haja vista que (peça 19, p. 3-6):

14.1.1. a referida empresa juntou aos autos todas as declarações de exclusividade das atrações artísticas que representava, não havendo violação do art. 25, III, da Lei 8.666/1993;

14.1.2. a Lei 8.666/1993 não impõe limite temporal nem a forma contratual pelo que deve se reger a exclusividade firmada entre o empresário e o artista, não podendo essa legislação ser restringida por entendimento sequer positivado, uma vez que a Administração Pública deve respeito ao princípio da legalidade;

14.1.3. as cartas e declarações de exclusividade apresentadas pela empresa teriam sido assinadas por cada um dos proprietário/sócios/representantes das bandas, com a referida firma reconhecida junto ao cartório, o que comprovaria a autenticidade dos documentos;

14.1.4. o fato de não serem apresentados contratos de exclusividade nos termos apontados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário não seria suficiente para ensejar a rejeição das contas; e

14.1.5. o Ministério do Turismo jamais teria incluído em seus manuais a determinação constante do item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, tanto que o TCU teria refeito a determinação ao referido órgão por meio do Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara;

14.2. o responsável teria juntado aos autos, na ocasião, as cópias da nota de empenho, da nota fiscal, do recibo e dos cheques relativos ao pagamento efetuado à empresa Valdir Mendes Souto – ME, que seria a empresária exclusiva das bandas, de modo que restaria comprado o nexo causal entre a despesa efetuada e os recursos recebidos por força do Convênio 703780/2009 (peça 16, p. 6-7); e

14.3. as irregularidades apontadas no parecer do TCU não se revestiriam de caráter insanável nem seriam decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, não havendo dano ao erário, de modo que as alegações de defesa apresentadas nesta TCE não deveriam ser rejeitas (peça 16, p. 7- 10).

15. Diante disso, requereu ao Tribunal o afastamento das conclusões apontadas na instrução preliminar, nos termos descritos nas alegações de defesa apresentadas, uma vez que restaria comprovada a regular e legal aplicação dos recursos públicos oriundos do Convênio 703780/2009, não havendo que se falar em violação de qualquer dispositivo legal.

II. Análise

16. Ao se examinar as alegações de defesa apresentadas, verifica-se que o responsável não apresenta elementos que possam contribuir para afastar o débito a ele imputado, conforme considerações a seguir acerca das questões alegadas pelo ex-prefeito e discriminadas no item 14 desta instrução.

II.1 Inexistência de irregularidade na contratação de empresa por inexigibilidade de licitação

17. Quanto à alegação de que restaria devidamente comprovada a qualidade de empresário exclusivo da empresa Valdir Mendes Souto – ME em relação às bandas que se apresentaram no evento intitulado 'Festa de São João de Iati-PE' em 2009, não havendo irregularidade em sua contratação (item 14.1), verifica-se tal entendimento não merece prosperar, pelas razões a seguir delineadas.

18. Sobre a questão, no âmbito de processo de representação deste Tribunal (TC 003.233/2007-3), esta Corte de Contas debateu o assunto e firmou o entendimento em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, conforme Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de 30/1/2008, por intermédio do qual se determinou ao Ministér io do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade da adoção de algumas providências a serem tomadas pela convenente na execução de convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

19. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, verifica-se que a inexigibilidade de licitação foi realizada para contratar a empresa Valdir Mendes Souto – ME, que teria intermediado a contratação das bandas. Por meio da apresentação das alegações de defesa, foram apresentadas apenas as cartas/declarações de exclusividade unicamente para os dias do evento (peça 16, p. 43-50), as quais não comprovam ser a referida empresa efetivamente a representante legal das bandas.

20. Dessa forma, o processo de inexigibilidade de licitação 8/2009, que resultou na contratação da empresa Valdir Mendes Souto – ME (peça 16, p. 75-77), descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

21. No entanto, conforme apontado na instrução preliminar, tal irregularidade não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do Convênio 703780/2009, o que não ocorreu.

22. O convenente, tendo contratado a empresa Valdir Mendes Souto – ME de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentados os comprovantes das transferências bancárias, dos recibos, das notas fiscais emitidas em nome das bandas, devidamente assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, só constam dos autos a documentação relativa ao pagamento à referida empresa (peça 1, p. 54-60; peça 16, p. 102-106).

23. Não há, assim, comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964 e o art. 93, do Decreto Lei 200/1967.

24. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

'9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação

por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15.Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam'.

25. Dessa forma, a contratação indevida da empresa Valdir Mendes Souto – ME por inexigibilidade de licitação, somada à não apresentação dos comprovantes das transferências bancárias, das notas fiscais e dos recibos emitidos em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos (devendo essa representação ou exclusividade ser registrada em cartório) impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos por força do Convênio 703780/2009 e as despesas efetuadas, que deveriam consistir no efetivo pagamento às bandas participantes do evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964 e o art. 93, do Decreto Lei 200/1967.

26. No que se refere à argumentação de que Lei 8.666/1993 não imporia limite temporal nem a forma contratual pelo que deve se reger a exclusividade firmada entre o empresário e o artista, de modo que as cartas/declarações de exclusividades para os dias do evento seriam válidas (item 14.1.2), este Tribunal já se manifestou reiteradas vezes sobre a questão (Acórdãos 96/2008-TCU-Plenário, 3826/2013-TCU-1ª Câmara, 8244/2013-TCU-1ª Câmara, 3530/2016-TCU-1ª Câmara, entre outros) em sentido diverso do alegado pelo responsável. Sobre o assunto, excerto do voto condutor do Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara, proferido pelo Ministro Marcos Bemquerer, resume bem o entendimento do Tribunal sobre o assunto:

'8. Relativamente à contratação da [empresa] para organização do evento 'Paraíso Folia', cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10. No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (...).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado'.

27. Quanto ao argumento de que a não apresentação dos contratos de exclusividade nos termos apontados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário não seria suficiente para ensejar a rejeição das contas (item 14.1.4), tal assertiva se mostra relativamente verdadeira. Contudo, nesse caso, mostra-se

necessário comprovar a correta execução física e financeira do convênio, o que não ocorreu, conforme analisado nos itens anteriores (itens 21-25)

28. No que tange à alegação de que o Ministério do Turismo jamais teria incluído em seus manuais a determinação constante do item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, tanto que o TCU teria refeito a determinação ao referido órgão por meio do Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara (item 14.1.5), tal fato não é impeditivo para que o Tribunal possa julgar irregular as presentes contas nem demonstra que o convenente não tinha conhecimento da exigência imposta nos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

29. Pelo contrário, conforme se observa na informação prestada pelo MTur ao TCU no âmbito do TC 006.534/2009-7, o ministério informou que (peça 17, p. 2):

'Em atendimento ao acórdão 96/2008, foi incluído no termo de convênio [entre as obrigações do convenente] item oo) 'Apresentar na prestação de contas quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta- se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008-Plenário do TCU'.

30. Com base nisso, o Tribunal considerou suficiente as providências tomadas pelo ministério sobre o assunto e, por meio do Acórdão 2.622/2010-TCU-Plenário, julgou cumpridas as determinações constantes do item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

31. No caso em apreço, verifica-se que a cláusula mencionada pelo MTur foi devidame nte inserida no Termo do Convênio 703780/2009 como obrigação do convenente (peça 1, p. 23), sendo essa exigência, portanto, de conhecimento do responsável, uma vez que assinou o referido documento.

32. Dessa forma, o responsável tinha conhecimento da exigência aqui tratada e, não as cumprindo, deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do ajuste em apreço.

II.2 Comprovação do nexo causal

33. No que se refere à alegação de que restaria comprovado o nexo causal entre a despesa efetuada e os recursos recebidos por força do Convênio 703780/2009, uma vez que o responsável teria juntado aos autos as cópias da nota de empenho, da nota fiscal, do recibo e dos cheques relativos ao pagamento efetuado à empresa Valdir Mendes Souto – ME (item 14.2), constata-se que tal assertiva não se mostra verdadeira.

34. Conforme apontado na análise do item II.1 anterior, as cartas/declarações de exclusividade apresentas pela empresa Valdir Mendes Souto – ME não se prestam a configurá- la como empresária exclusiva das bandas nos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/1993, conforme jurisprudência pacífica do TCU.

35. Dessa forma, o pagamento no valor total de R$ 268.750,00 efetuado à empresa Valdir Mendes Souto – ME demonstra apenas que essa empresa teria recebido os recursos. Não restou comprovado se as bandas que se apresentaram no evento teriam recebido os cachês correspondentes , havendo ainda a possibilidade de que tenham recebido os valores de outra fonte de recursos que não a do Convênio 703780/2009.

36. Assim, mesmo que constatada a execução física do objeto, não há comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise.

37. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários e demais documentos necessários aptos a comprovar que o objeto determinada obra ou serviço foi executado com os recursos transferidos.

38. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016- TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

39. Desse modo, os documentos constantes do processo comprovam a execução do objeto, mas não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo, por isso, ser rejeitadas as contas do gestor.

II.3 Inexistência de ato doloso de improbidade administrativa ou de irregularidade de caráter insanável

40. Em sua defesa, o responsável alega, por fim, que as irregularidades apontadas na instrução preliminar da Unidade Técnica do TCU não se revestiriam de caráter insanável nem seriam decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, não havendo dano ao erário, de modo que as alegações de defesa apresentadas nesta TCE não deveriam ser rejeitadas.

41. A responsabilidade dos gestores perante o TCU, por ser de natureza subjetiva, pode se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União (Acórdão 1316/2016-TCU-Plenário). Em outros termos, para a imputação de débito devem ser avaliadas a conduta do agente, a culpa em sentido amplo (culpa em sentido estrito ou dolo), o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, conforme Acórdão 1465/2016-TCU-Plenário.

42. No caso em apreço, verifica-se que o responsável não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos públicos em relação ao valor de R$ 268.750,00 pagos à empresa Valdir Mendes Souto – ME, em razão das seguintes condutas:

42.1. contratou indevidamente a empresa Valdir Mendes Souto – ME por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

42.2. não apresentou as das transferências bancárias, notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, devendo essa representação ou exclusividade ser registrada em cartório, o que impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos por força do Convênio 703780/2009 e a execução finance ira do objeto, que deveria consistir no efetivo pagamento das bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964 e o art. 93 do Decreto Lei 200/1967.

43. O ex-prefeito, apesar de ter consciência da necessidade de apresentação dos contratos de exclusividade nos termos delineados no item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (itens 27-32), não o fez, agindo, no mínimo, com culpa stricto sensu em relação ao débito ora apurado.

44. Note-se que não se mostra necessária a configuração do ato como improbidade administrativa ou o dolo na conduta do agente para que as presentes contas sejam julgadas irregula res e o responsável seja condenado em débito, bastando apenas que sejam satisfeitos os requisitos apontados no item 41 acima.

45. Quanto à irregularidade em análise, assiste razão ao responsável de que não afigura r ia como insanável. Para sanar a irregularidade, o responsável, tendo contratado a empresa Valdir Mendes Souto – ME de forma indevida, deveria comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentados os comprovantes das transferências bancárias, dos recibos, das notas fiscais emitidas em nome das bandas, devidamente assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, o que não ocorreu na prestação de contas nem no momento da apresentação das alegações de defesa.

46. Assim, não assiste razão ao responsável, devendo esta Corte de Contas rejeitar suas alegações de defesa.

47. Sobre eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU, cabe esclarecer que tanto a transferência do MTur para o município como o pagamento deste à empresa Valdir Mendes Souto – ME ocorreram no exercício de 2009, ou seja, há menos de dez anos, de modo que não há óbice para que este

Tribunal aplique medidas sancionatórias em relação à irregularidade em debate, a exemplo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

II.4 Análise da boa-fé do responsável

48. Ante o exposto, verifica-se que o responsável apresentou alegações de defesa incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, reconhecer a boa-fé do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91), prefeito do município de Iati/PE na gestão 2009- 2012, em sua conduta que deu causa ao prejuízo ao erário apurado.

49. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 203/2010, 276/2010, 860/2009, 1157/2008, 1223/2008, 1322/2007, todos do Plenário), a boa-fé dos gestores não se presume, sendo necessária a apresentação de um elemento fático capaz de demonstrá-la, já que se está diante de situações de irregularidade na administração de recursos públicos.

50. Nesse contexto, após o exame de toda a documentação constante dos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Isso porque não se pode considerar que o ex-prefeito tenha agido em harmonia com a conduta imposta pelo dever de cuidado imposta aos gestores de recursos públicos federais, realizando a contratação de empresa em desconformidade com a Lei 8.666/1993 e deixando de comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos por força do Convênio 703780/2009.

51. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Conclusão

52. Com base na documentação constante dos autos e nos argumentos apresentados pelo responsável, considerando a análise acima promovida, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas ou afastar o débito imputado a ele imputado.

53. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de Encaminhamento

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

54.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91), prefeito do município de Iati/PE na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	*Data da Ocorrência*
255.952,12	*7/8/2009*

54.2. aplicar ao responsável acima a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor a ser estipulado por esta Corte de Contas, fixando- lhe igual prazo de quinze dias para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

54.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre

cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, cientificando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

54.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e

54.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para adoção das medidas que entender cabíveis".

3.Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu à aludida proposta da unidade técnica, lançando o seu parecer à Peça nº 21, nos seguintes termos:

"*Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco, a seguir reproduzida, no sentido de o TCU:*

'54.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91), prefeito do município de Iati/PE na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	*Data da Ocorrência*
255.952,12	*7/8/2009*

(...)

54.2. aplicar ao responsável acima a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor a ser estipulado por esta Corte de Contas, fixando-lhe igual prazo de quinze dias para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

54.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, cientificando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

54.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e

54.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para adoção das medidas que entender cabíveis."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, ex-prefeito municipal de Iati/PE (gestão: 2009/2012), diante da impugnação total das despesas do Convênio nº 518/2009 celebrado entre o MTur e a referida municipalidade, no montante de R$ 315.000,00, para incentivar o turismo por meio do apoio à realização da "Festa de São João de Iati-PE".

2.Como visto, o ajuste teve vigência no período de 19/6 a 17/9/2009, tendo a prestação de contas sido enviada ao concedente, por meio do Ofício nº 399/2019 (Peça nº 1, fls. 45/72), e complementada por intermédio da documentação acostada às fls. 91/98, 107/113, 137/148 e 161.

3.Conforme apontado pelo auditor federal da Secex/PE (Peça nº 18, fls. 1/2), as irregularidades detectadas foram relacionados na Nota Técnica de Reanálise nº 595/2012 (execução física do objeto) e na Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 490/2012 (execução financeira), no seguinte sentido:

"(...) *4.1. quanto à execução física do objeto:*

4.1.1. a divulgação do evento por meio de inserções na Rádio Jornal de Garanhuns teria se iniciado em data anterior ao período de vigência do Convênio 703780, de modo que deveria ser glosado o valor de R$ 6.240,00 relativo a esse gasto (peça 1, p. 163); e

4.1.2. a divulgação do evento por meio de veiculação de anúncios na TV Asa Branca teria se iniciado quatro dias após o previsto no plano de trabalho, o que configuraria alteração unilateral do convênio, de modo que deveria ser glosado o valor de R$ 41.010,00 relativo a esse gasto (peça 1, p. 164)

4.2. quanto à execução financeira (peça 1, p. 170-172):

4.2.1. não foram apresentadas as cartas de exclusividade da empresa contratada (Valdir Mendes Souto – ME) com as atrações artísticas que se apresentaram no evento, nos termos delineados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

4.2.2. não foram encaminhadas as cópias das publicações no D.O.U. dos contratos decorrentes dos processos de inexigibilidade;

4.2.3. não foram encaminhados documentos que comprovassem os pagamentos efetuados às bandas de música, devidamente assinados e com assinaturas reconhecidas em cartório;

4.2.4. não foi encaminhado cópia do contrato de serviços firmado pela empresa Valdir Mendes Souto – ME com as bandas que se apresentaram no evento, sendo enviado apenas outro contrato celebrado com bandas sem relação com o convênio;

4.2.5. não foram enviadas cópias das notas fiscais comprobatórias das despesas do convênio, devidamente identificadas com os dados do ajuste, contendo o atesto de recebimento dos serviços; e

4.2.6. não foram encaminhadas as declarações das empresas prestadoras dos serviços, discriminando os itens contratados e seus respectivos valores".

4.Por essa linha, o MTur notificou o responsável sobre as referidas irregularidades detectadas, tendo, ao final, reprovado a prestação de contas e requerido a devolução dos recursos federais repassados, o que culminou na instauração da presente TCE.

5.No âmbito do TCU, o auditor federal aduziu à Peça nº 4 (fl. 5) que:

"(...) *8.1. não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos utilizados para pagamento da empresa Valdir Mendes Souto – ME, decorrente de sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, num valor total de R$ 268.750,00, para realização de shows, haja vista:*

8.1.1. a contratação indevida da empresa Valdir Mendes Souto – ME, por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

8.1.2. a ausência de comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas, devidamente assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório;

8.1.3. em razão do exposto, a ausência da comprovação do nexo causal entre os recursos recebidos e os serviços para os quais foram efetuados os pagamentos, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964 e o art. 93, do Decreto Lei 200/1967; e

8.1.4. as demais irregularidades constatadas pelo concedente em relação à execução financeira (item 4.2)".

6.Desse modo, considerando que a União arcou com R$ 300.000,00 dos R$ 315.000,00 pactuados no ajuste (95,2% dos recursos), ponderou-se que esse percentual deveria ser aplicado aos valores irregularmente pagos (R$ 268.750,00) a fim de se chegar ao real montante devido aos cofres públicos federais (R$ 255.952,12).

7.Nesse sentido, foi promovida a citação do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão e ele, após a concessão da prorrogação de prazo pleiteada, apresentou as suas alegações de defesa (Peça nº 16).

8.Após a análise do feito, o auditor federal, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica, propôs a irregularidade das contas, com a condenação em débito e em multa.

9.Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

10.No caso ora em julgamento, vê-se que não houve a devida comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, vez que não foi possível estabelecer o necessário nexo causal entre os valores federais transferidos e as despesas havidas para a consecução do objeto.

11.Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (**v.g.:** Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

12.Por conseguinte, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, sobretudo diante da ausência do aludido nexo causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de integral dano ao erário pela não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

13.No presente caso concreto, a inexigibilidade de licitação foi conduzida para contratar a empresa Valdir Mendes Souto – ME, que teria intermediado a contratação das bandas, e, por meio das alegações de defesa, foram apresentadas cartas e/ou declarações de exclusividade unicamente para os dias do evento (Peça nº 16, fls. 43/50), não comprovando, então, ser a referida empresa efetivamente a representante legal das bandas.

14.Sobre esse tema, sabe-se que o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, além de ter deixado fixado a necessidade de apresentação do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrou que esses contratos não se confundem com meras cartas que conferem exclusividade apenas para um evento específico, não podendo, então, ser admitida a correspondente falha detectada nos autos.

15.Forçoso destacar, ainda, que: "a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações

ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado" (v. Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara).

16.No presente caso concreto, tendo contratado a empresa Valdir Mendes Souto – ME de forma indevida, o convenente teria que comprovar que os recursos do convênio teriam sido efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. E, assim, deveriam ter sido apresentados os comprovantes das transferências bancárias, recibos, notas fiscais emitidas em nome das bandas, devidamente assinados por seus representantes legais ou por seus empresários exclusivos, salientando, ainda, que a correspondente representação ou exclusividade deveria estar registrada em cartório.

17.Só consta destes autos, no entanto, a documentação relativa ao pagamento efetuado à referida empresa (Peça nº 1, fls. 54/60 e Peça nº 16, fls. 102/106), de sorte que não há comprovação de que os valores pagos à empresa Valdir Mendes Souto – ME correspondem aos que, efetivamente, teriam sido pagos aos artistas que se apresentaram no evento.

18.Não restou comprovado, na realidade, se as bandas que se apresentaram no evento teriam recebido os cachês correspondentes, havendo, ainda, a possibilidade de que tenham recebido os valores de outra fonte de recursos, com o desvio dos recursos do Convênio nº 518/2009.

19.Bem se sabe que a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova, por si só, que os recursos públicos teriam sido aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução do ajuste, ficando configurada a presunção legal de integral dano ao erário diante da ausência desse nexo causal.

20.Por tudo isso, entendo que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, para condená-lo pelo débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa legal, vez que não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g. Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1136/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.013/2015-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91).
4. Entidade: Município de Iati/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
8. Representação legal:

8.1. Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE) e outros, representando Luiz Alexandre Souza Falcão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, ex-prefeito municipal de Iati/PE (gestão: 2009/2012), diante da impugnação total das despesas do Convênio nº 518/2009 celebrado entre o MTur e a referida municipalidade, no montante de R$ 315.000,00, para incentivar o turismo por meio do apoio à realização da "Festa de São João de Iati-PE";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, com fulcro nos arts. 1º, inciso

I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância original de R$ 255.952,12 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 7/8/2009 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. aplicar ao Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1136-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE I – SEGUNDA CÂMARA
TC 030.628/2014-8.
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Envira/AM.
Interessado: Ivon Rates da Silva (CPF 321.920.102-49).
Representação legal: Sérgio Augusto Costa da Silva (6583/OAB-AM) e outros, representando Ivon Rates da Silva.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ivon Rates da Silva em face do Acórdão 8.964/2016 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do processo de tomada de contas especial, para julgar irregulares as contas do aludido responsável com a aplicação da multa prevista no art. 58, III, da Lei nº 8.443, de 1992, diante da prática de ato de gestão ilegítimo de que resultou dano ao erário.

2.A referida TCE foi instaurada diante da impugnação de despesas do Convênio nº 1.790/2006

celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Envira/AM para a execução do Programa de Melhorias Sanitárias Domiciliares, com a construção de 61 módulos na referida municipalidade, tendo o TCU proferido o aludido Acórdão 8.964/2016, nos seguintes termos:

"(...) *9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ivon Rates da Silva;*

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ivon Rates da Silva, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, III, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações".

3.Inconformado, o ora embargante alegou, inicialmente, que, a despeito de ter apontado que as obras teriam sido executadas, em sua maioria, em desacordo com o projeto básico aprovado e que as devidas alterações teriam resultado em graves problemas à comunidade local, o voto condutor do aresto teria incorporado parcialmente o parecer do MPTCU que, em sua argumentação, teria reconhecido que parte significativa das obras teria sido efetivamente executada, acolhendo as alegações de defesa do interessado.

4.Demais disso, o embargante aduziu que a "falha formal" que alterou o objeto pactuado, sem a prévia consulta à Funasa, não possuiria o condão de comprometer a regularidade das contas, vez que o referido convênio teria suprido as necessidades básicas da população, a despeito da interferência de fatores externos supervenientes e alheios à vontade do gestor municipal.

5.Prosseguindo em sua linha de argumentação, o embargante sustentou que, se inexiste a imputação de débito, também não se poderia responsabilizar o gestor pelo ato ilegítimo, com a consequente aplicação da citada multa, vez que não ficaria caracterizada a sua má-fé nem a prática de ato de improbidade ou de qualquer outro dano ao erário.

6.Enfim, o embargante requereu o acolhimento dos presentes embargos para que se reconheça a existência de contradição no **decisum**.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ivon Rates da Silva em face do Acórdão 8.964/2016 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do processo de tomada de contas especial, para julgar irregulares as contas do aludido responsável com a aplicação da multa prevista no art. 58, III, da Lei nº 8.443, de 1992, diante da prática de ato de gestão ilegítimo de que resultou dano ao erário.

2.Preliminarmente, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos pelo TCU, por atenderem aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3.No mérito, a presente TCE foi instaurada diante da impugnação de despesas do Convênio nº 1.790/2006 celebrado entre a Funasa e o Município de Envira/AM para a execução do Programa de Melhorias Sanitárias Domiciliares, com a construção de 61 módulos na referida municipalidade.

4.Bem se sabe que os embargos de declaração têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição em deliberações do Tribunal, destacando que eles não têm o objetivo de proporcionar o novo

julgamento das questões debatidas nos autos, mas, sim, de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

5.No caso vertente, todavia, verifica-se que não subsiste a alegada contradição, vez que, no voto condutor do aresto, ficou devidamente anotado que assistia razão apenas parcial ao MPTCU, salientando que, a despeito de não se dever imputar o débito ao responsável, subsistia a sua responsabilidade pela prática do ato de gestão ilegítimo de que resultou o dano ao erário.

6.Ocorre que a eventual dispensa de imputação do débito não impede a devida caracterização da ocorrência do dano ao erário, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 58, III, da Lei nº 8.443, de 1992, até porque o prejuízo restou devidamente configurado nos autos, diante da indevida alteração do objeto com a geração de graves problemas à comunidade local, pelo compartilhamento de um conjunto de fossa séptica e sumidouro para dois ou mais módulos sanitários, destacando que apenas 11 conjuntos, dos 61 módulos sanitários, foram construídos de acordo com o projeto básico aprovado.

7.Por essa linha, vê-se que não constituem meras falhas formais as alterações havidas no projeto básico, de sorte que o dano ao erário ficou consubstanciado no fato de o referido convênio não ter suprido completamente as necessidades da população local, lembrando, ainda, que, conforme destacado no voto condutor do acórdão ora embargado, o fornecimento de água na área de implantação do projeto não teve pressão suficiente para abastecer os reservatórios elevados, ficando inviabilizada, assim, até mesmo a adequada utilização dos aludidos módulos implantados.

8.Entendo, portanto, que, não subsistindo a suposta contradição suscitada pelo ora embargante, os presentes embargos devem ser rejeitados pelo TCU.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1137/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.628/2014-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessado: Ivon Rates da Silva (CPF 321.920.102-49).
4. Entidade: Município de Envira/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal:
8.1. Sérgio Augusto Costa da Silva (6583/OAB-AM) e outros, representando Ivon Rates da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ivon Rates da Silva em face do Acórdão 8.964/2016 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do processo de tomada de contas especial, para julgar irregulares as contas do aludido responsável com a aplicação da multa prevista no art. 58, III, da Lei nº 8.443, de 1992, diante da prática de ato de gestão ilegítimo de que resultou dano ao erário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Ivon Rates da Silva, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao interessado.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1137-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE IV – tagColegiado
TC 031.831/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2).
Interessados: Elisabeth Corrêa (CPF 166.390.028-09); Maria Stella Malagodi (CPF 078.694.608-34)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRT/SP. CÔMPUTO IRREGULAR DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA E NA FUNÇÃO DE SOLICITADOR ACADÊMICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS. OITIVAS DAS INTERESSADAS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADES. ILEGALIDADE DOS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadorias deferidas nos cargos de juiz do Trabalho titular (juiz presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento) e de juiz do Trabalho substituto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2).

2.Após analisar o feito, o auditor federal da Sefip consignou a sua instrução de mérito à Peça nº 14, com a anuência do dirigente da unidade técnica (Peças nº 15), nos seguintes termos:

"(...) *2.Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.*

EXAME TÉCNICO

Ato de ELISABETH CORRÊA

3. De acordo com o ato submetido a registro, a aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003:

'Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.'

4.De acordo com o ato submetido a registro, verifica-se que foi computado, para fins de aposentadoria, de tempo de serviço prestado no exercício da advocacia e como solicitador acadêmico.

5. No que diz respeito a esses tempos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 504/2001-Plenário e Acórdãos 2.636/2008 e 2.229/2009, ambos do Plenário, é no sentido de que eles somente poderão ser averbados para fins de aposentadoria se comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

6. Em face disso e uma vez que o ato tinha dado entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, promoveu-se oitiva da interessada, conforme determina Acórdão 587/2011-Plenário, pois havia possibilidade de proposta de ilegalidade, para que apresentasse suas alegações a respeito do tempo de serviço prestado no exercício da advocacia que foi averbado para fins de aposentadoria, sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias (peça 4).

7.A interessada encaminhou suas alegações que foram juntadas na peça 8. São os seguintes argumentos apresentados:

a) que o cômputo do tempo prestado no exercício da advocacia para efeitos de aposentadoria e disponibilidade é garantia que foi concedida, a princípio, aos magistrados de Tribunais cujo ingresso na carreira se deu nas vagas reservadas aos advogados, bem como aos juízes federais de livre nomeação do Presidente da República;

b) que o art. 1º do Decreto-Lei 2.019/1983 concedeu a todos os magistrados de qualquer instância, especificamente para fins de gratificação adicional, a possibilidade de considerar o tempo de advocacia até o máximo de 15 anos;

c) que o Supremo Tribunal Federal, por meio dos REs 67.209 e 66.863, nos quais julgou a aplicação da Lei 6.057/1961 do Estado de São Paulo, entendeu ser razoável a interpretação que estendia aos juízes de carreira benefícios que a lei local instituíra para os magistrados oriundos da Ordem dos Advogados, computando, também, o tempo em que serviram como solicitadores acadêmicos;

d) que o Tribunal de Contas da União reconheceu aos magistrados federais o direito de contarem, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço exercido na advocacia, incluída nessa atividade a função de solicitador acadêmico, sendo o meio idôneo para comprovação desse tempo a certidão expedida pela OAB, tudo conforme as Decisões Plenárias 4/1994, 514/1994 e 571/1996, Ata 36, além da Decisão 233/1998 – 1ª Câmara;

e) que, seguindo as orientações do TCU, o TRT-2 averbou, em 13/11/1996, o tempo de advocacia e de solicitadora acadêmica apresentado por meio de certidão expedida pela OAB, tudo conforme o mais perfeito entendimento vigente à época, tendo, pois, praticado um ato jurídico perfeito que se incorporou ao seu patrimônio jurídico;

f) que, considerando que a administração quando 'averba o tempo de serviço' no registro funcional do administrado está praticando um ato administrativo, se faz necessária a análise da aplicação do art. 54 da Lei 9.784/1999, que trata da decadência administrativa;

g) que a Emenda Constitucional 20/1998 modificou o conceito previdenciário de tempo de serviço para tempo de contribuição, fazendo com que a partir daquela data os períodos somente fossem computados se acompanhadas das respectivas contribuições previdenciárias, todavia, para as situações constituídas antes da aludida Emenda, ela mesma reconheceu sua estabilização;

h) que, admitindo o cômputo do tempo de advocacia, inclusive o prestado na condição de solicitador acadêmico, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, mediante a apresentação de certidão da OAB, nos moldes indicados nas suas normas estatutárias, não há razão para se modificar posteriormente um ato que se aperfeiçoou no tempo, afirmando não ser mais possível seu cômputo;

i) que esta linha de entendimento é da própria jurisprudência do Tribunal de Conas da União quando da ocorrência da aposentadoria ocorrida no ano de 2008, isto porque, não é possível querer opor-se uma Decisão isoladamente da Corte de Contas tida no ano de 2001 (Decisão 504/2001 – Plenário), como parâmetro para se alegar uma eventual mudança de posicionamento, quando outras

posteriores, como as Decisões Plenárias 1.062/2001 e 966/2002, seguiram em sentido à confirmação do direito que se quer imputar equivocado, retirando a força da Decisão que se busca dizer paradigmática;

j) que, ainda não bastasse a legalidade e constitucionalidade do ato administrativo praticado nos moldes do direito vigente à época de sua realização e a sua estabilização pela norma constitucional contida no art. 4º da Emenda Constitucional 20/1998, é necessário que o controle administrativo seja exercido com fundamento na boa-fé;

k) que, no exercício do controle do ato administrativo, não se pode ter como parâmetro apenas o princípio da legalidade, uma vez que novos paradigmas de controle do ato administrativo, diretamente deduzidos do princípio do Estado Democrático de Direito, o qual assegura garantias constitucionais e fixa princípios com densidade normativa superior às de outras regras, entre as quais o da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, fazem com que a atuação da Administração Pública passe de uma concepção fechada do princípio da legalidade para uma atuação em conformidade com o Direito, isto é, com a totalidade do ordenamento jurídico;

l) que, eventual mudança de posicionamento da Corte de Contas, tendo por fundamento sua jurisprudência, somente ocorrerá após a concessão da aposentadoria concedia pelo TRT, não podendo, em absoluto, atingir-lhe por violar a boa-fé administrativa e a segurança jurídica, uma vez que o ato praticado encontra-se em alinhamento ao entendimento dominante à época.

Argumentos

a) que o cômputo do tempo prestado no exercício da advocacia para efeitos de aposentadoria e disponibilidade é garantia que foi concedida, a princípio, aos magistrados de Tribunais cujo ingresso na carreira se deu nas vagas reservadas aos advogados, bem como aos juízes federais de livre nomeação do Presidente da República;

b) que o art. 1º do Decreto-Lei 2.019/1983 concedeu a todos os magistrados de qualquer instância, especificamente para fins de gratificação adicional, a possibilidade de considerar o tempo de advocacia até o máximo de 15 anos;

c) que o Supremo Tribunal Federal, por meio dos REs 67.209 e 66.863, nos quais julgou a aplicação da Lei 6.057/1961 do Estado de São Paulo, entendeu ser razoável a interpretação que estendia aos juízes de carreira benefícios que a lei local instituíra para os magistrados oriundos da Ordem dos Advogados, computando, também, o tempo em que serviram como solicitadores acadêmicos;

g) que a Emenda Constitucional 20/1998 modificou o conceito previdenciário de tempo de serviço para tempo de contribuição, fazendo com que a partir daquela data os períodos somente fossem computados se acompanhadas das respectivas contribuições previdenciárias, todavia, para as situações constituídas antes da aludida Emenda, ela mesma reconheceu sua estabilização;

l) que, eventual mudança de posicionamento da Corte de Contas, tendo por fundamento sua jurisprudência, somente ocorrerá após a concessão da aposentadoria concedia pelo TRT, não podendo, em absoluto, atingir-lhe por violar a boa-fé administrativa e a segurança jurídica, uma vez que o ato praticado encontra-se em alinhamento ao entendimento dominante à época.

Análise

8. Cabe esclarecer que este Tribunal não está questionando a legitimidade do tempo prestado no exercício da advocacia averbado para aposentadoria. Inclusive o próprio TCU reconhece esse direito. Todavia, exige-se o recolhimento previdenciário.

9. Para melhor esclarecer essas alegações, trazemos aos autos partes do relatório que fundamentou a Decisão 504/2001 – TCU-Plenário:

'6. A segunda questão demanda maiores ponderações. Com efeito, a jurisprudência desse Tribunal sempre foi firme no sentido de que a certidão da OAB seria o instrumento hábil para a comprovação do tempo de advocacia, mesmo após a entrada em vigor da Lei n.º 8.906/94, atual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tal entendimento baseia-se no fato de ser a advocacia um munus público, igualado ao serviço público, que se comprova perfeitamente com a certidão expedida pela OAB. Data maxima venia, parece-nos equivocado o entendimento. Senão, vejamos.

6.1 Primeiramente, há de se distinguir duas situações completamente diferentes: existe o bacharel em direito, que é inscrito na OAB e paga as anuidades regularmente, mas que não exerce efetivamente a advocacia; e existe o que, regularmente inscrito, efetivamente a exerce, laborando no dia-a-dia forense ou nas demais atividades privativas do advogado.

6.2 Certamente, o advogado exerce um munus público, e é indispensável à Administração da Justiça (CF, art. 133), mas não se pode afastar seu caráter de profissão liberal, atividade privada. E, como tal, desde a Lei 3.807/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social), sujeita-se ao recolhimento da contribuição previdenciária. Explicitando, ao exercer a advocacia e auferindo honorários, o advogado passa a ser segurado obrigatório da Previdência Social (art. 2º, I, da mencionada lei, art. 12, IV, b, da Lei n.º 8.212/91). O efetivo exercício da advocacia há de ser acompanhado, pois, de contribuição para a Previdência, e, caso tal não ocorra, está-se diante de um crime de sonegação fiscal, que não pode ter qualquer amparo do Direito, antes sim sua severa repressão.

6.3 Claro está que o advogado apenas inscrito na OAB, que não exerce a advocacia efetivamente, está desobrigado da contribuição para a previdência, uma vez que não recebe rendas ou honorários derivados do seu trabalho. E, perceba-se, a lei que regula a matéria fala em tempo de advocacia, não em 'tempo de inscrição da OAB'. Somente se pode considerar como tempo de advocacia, pois, aquele em que o bacharel em direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, exerceu a advocacia e recolheu para a Previdência, porque somente esta forma de advocacia é lícita e tem respaldo no ordenamento jurídico vigente.

6.3.1 Apenas para robustecer a tese, confira-se que muitos concursos que requeiram tempo de advocacia exigem certidão fornecida por escrivão ou pessoa de fé pública equivalente, não bastando tão-somente a certidão da OAB, cientes que estão os organizadores de que a mera inscrição não prova o exercício da advocacia. Neste sentido, dispõe o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu art. 5º:

Art. 5º. Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1 do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;

b) cópia autenticada de atos privativos;

c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

6.3.2 Perceba-se que tal exigência dá-se apenas para fins de provimento em cargos públicos, devendo o direito à aposentadoria, custeada pelos cofres públicos, exigir comprovação ainda mais contundente. Não é por outro motivo que o antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n.º 4.215/63, em seu art. 73, determinava que 'a comprovação do efetivo exercício da advocacia, quando exigível para os efeitos desta lei, far-se-á por documento de quitação dos impostos que incidem sobre a profissão, bem como por certidão da prática de atos privativos do advogado, dentre os mencionados no art. 71'.

6.4 A questão fica mais evidente após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Com efeito, existe a vedação ao cômputo do tempo fictício, assim entendido aquele em que não houve contribuição à Previdência Social. Existe atualmente uma preocupação muito grande com o equilíbrio atuarial e das contas públicas em geral, não se admitindo interpretações extensivas para se considerar como tempo de serviço aquele em que não houve contribuição previdenciária.

6.5 Ressalte-se aqui que não se trata de direito adquirido, ou de tempo de serviço considerado como tal ao tempo em que foi prestado. Como afirmado acima, o exercício da advocacia, bem como de qualquer atividade remunerada, torna o advogado segurado obrigatório da Previdência Social, devendo haver o recolhimento da contribuição. Em não havendo, estamos diante ou de um ilícito (sonegação fiscal), ou de um profissional inscrito na OAB que não exerce a advocacia e, por isso mesmo, não pode computar tal tempo para nenhum fim.

6.6 Por todo o exposto, o documento hábil para a comprovação do exercício da advocacia, quer para fins de aposentadoria ou disponibilidade, quer para fins de adicional por tempo de serviço, deve ser a certidão do INSS, comprovando ter havido o recolhimento da obrigatória contribuição previdenciária, acompanhada da certidão da OAB apenas para fins de verificação da regularidade do exercício da advocacia.'

10. Conforme exposto no item 6.2 da Decisão 504/2001 supramencionado, a exigência de contribuição para o período laborado no exercício da advocacia já vem desde o advento da Lei 3.807/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social). Perceba-se que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, em nada se mudou em relação a exigência de sua contribuição previdenciária.

11. Verifica-se que a Decisão nº 504/2001 não dispensa a contribuição previdenciária do tempo prestado no exercício da advocacia. Essa decisão é clara ao dizer no item 8.1.2 que é necessária a comprovação da contribuição previdenciária para fins de aposentadoria. Essa decisão estava vigente no momento da aposentadoria.

12. Cabe esclarecer que as decisões do TCU, as quais se baseiam na Lei 3.807/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social), não inovam o ordenamento jurídico. Isso quer dizer que, elas somente foram editadas para dar aplicabilidade à Lei 3.807/1960 que exigia o recolhimento previdenciário do tempo prestado no exercício da advocacia.

13. Assim, como havia uma lei que exigia o recolhimento previdenciário do tempo prestado no exercício da advocacia, então este Tribunal somente admite esse tempo para fins de aposentadoria se houver o comprovante desse recolhimento previdenciário.

14. Portanto, aqui não se está utilizando entendimento recente para retroagir em desfavor da interessada, mas sim apreciando um ato de aposentadoria com base em determinada lei que exigia a contribuição previdenciária do tempo prestado no exercício da advocacia. Portanto, não merece prosperar esses argumentos.

Argumento

d) que o Tribunal de Contas da União reconheceu aos magistrados federais o direito de contarem, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço exercido na advocacia, incluída nessa atividade a função de solicitador acadêmico, sendo o meio idôneo para comprovação desse tempo a certidão expedida pela OAB, tudo conforme as Decisões Plenárias 4/1994, 514/1994 e 571/1996, Ata 36, além da Decisão 233/1998 – 1ª Câmara;

Análise

15. De fato, essas decisões amparavam a averbação de tempo de serviço prestado no exercício da advocacia para fins de aposentadoria dos magistrados. Todavia, como já citamos anteriormente, essa decisão foi superada com a edição da Decisão 504/2001-TCU-Plenário que estava vigente na data de aposentadoria da magistrada.

16. Há de esclarecer que, segundo Acórdão 7.465/2015-TCU-1ª Câmara, não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência do TCU, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria. Portanto, não merece prosperar esse argumento.

Argumento

e) que, seguindo as orientações do TCU, o TRT-2 averbou, em 13/11/1996, o tempo de advocacia e de solicitadora acadêmica apresentado por meio de certidão expedida pela OAB, tudo conforme o mais perfeito entendimento vigente à época, tendo, pois, praticado um ato jurídico perfeito que se incorporou ao seu patrimônio jurídico;

h) que, admitindo o cômputo do tempo de advocacia, inclusive o prestado na condição de solicitador acadêmico, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, mediante a apresentação de certidão da OAB, nos moldes indicados nas suas normas estatutárias, não há razão para se modificar posteriormente um ato que se aperfeiçoou no tempo, afirmando não ser mais possível seu cômputo;

Análise

17. Visando esclarecer esse argumento, veja o que diz a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro sobre o ato jurídico perfeito, 'reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou'. Então, para que o ato jurídico seja perfeito, é necessário que ele já esteja realizado, acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfez todos os requisitos formais para gerar plenitude dos seus efeitos, tornando-se portanto, completo ou aperfeiçoado.

18. Agora, vejamos o entendimento deste Tribunal a respeito da natureza dos atos de aposentadoria, o que está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012, a seguir transcrita:

'Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente. '

19. Assim, visto que o ato de aposentadoria tem natureza de atos complexos, que somente se aperfeiçoa com o seu registro no Tribunal de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito sem o respectivo registro, o que não foi o caso do ato ora em apreciação que ainda não foi apreciado por este Tribunal. Portanto, não merece prosperar esse argumento.

Argumento

f) que, considerando que a administração quando 'averba o tempo de serviço' no registro funcional do administrado está praticando um ato administrativo, se faz necessária a análise da aplicação do art. 54 da Lei 9.784/1999, que trata da decadência administrativa;

Análise

20. Com relação à decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece não ocorrer decadência contra decisão do TCU, visto tratar-se de ato complexo (MS 25.552). Nesse sentido, não é demais ressaltar que o entendimento jurisprudencial, tanto no âmbito deste Tribunal quanto no Poder Judiciário, é de que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012, transcrita acima.

Argumento

i) que esta linha de entendimento é da própria jurisprudência do Tribunal de Conas da União quando da ocorrência da aposentadoria ocorrida no ano de 2008, isto porque, não é possível querer opor-se uma Decisão isoladamente da Corte de Contas tida no ano de 2001 (Decisão 504/2001 – Plenário), como parâmetro para se alegar uma eventual mudança de posicionamento, quando outras posteriores, como as Decisões Plenárias 1.062/2001 e 966/2002, seguiram em sentido à confirmação do direito que se quer imputar equivocado, retirando a força da Decisão que se busca dizer paradigmática;

Análise

21. Vale esclarecer que essas decisões, que foram proferidas posteriormente à Decisão 504/2001 – TCU – Plenário, em momento algum dispensa o recolhimento previdenciário do tempo prestado no exercício da advocacia.

22. No caso específico da Decisão 966/2002 – Plenário, que foi oriunda de consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, este Tribunal proferiu decisão nos seguintes termos:

'O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1-conhecer da presente consulta para responder ao ilustre consulente, respeitando a ordem dos quesitos, nestes termos:

8.1.1-a averbação do tempo de exercício de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, para efeito de aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 35/79, aplica-se tão-somente em

favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados;

8.1.2-os documentos hábeis para a comprovação do tempo de advocacia para fins de aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 35/79 e da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, são a declaração fornecida pela OAB e a certidão expedida pelo INSS, comprovando o pagamento da contribuição previdenciária;

8.2- arquivar o presente processo.'.

23. Analisando os termos da supramencionada decisão, constatou-se que em nenhum momento este Tribunal permitiu a averbação do tempo de advocacia sem a comprovação do recolhimento previdenciário. Aliás, está explícito em seu subitem 8.1.2 que é necessária a comprovação previdenciária.

24. Agora vejamos os termos da Decisão 1.062/2001 – Plenário:

'O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente representação, com base nos arts. 68 e 69, inciso III, da Resolução nº 136/2000, c/c o art. 213 do Regimento Interno, para no mérito considerá-la improcedente;

8.2. encaminhar à Diretoria de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao TRT/3ª Região cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam;8.3. determinar o arquivamento dos presentes autos.'

25. Analisando os termos da supramencionada decisão, constatou-se que em nenhum momento este Tribunal permitiu a averbação do tempo de advocacia sem a comprovação do recolhimento previdenciário por dois motivos.

26. Primeiro porque a representação foi considerada improcedente e, como tal, não tem o condão de mudar o entendimento firmado na Decisão 504/2001 – Plenário.

27. Segundo porque, analisando o relatório e voto que fundamentou a Decisão 1.062/2001 – Plenário, não se encontrou qualquer menção que o tempo de advocacia poderia ser averbado para fins de aposentadoria sem a comprovação dos recolhimentos previdenciários.

28. Ademais, segundo Acórdão 6.102/2013 – 2ª Câmara, os atos de aposentadoria e pensão devem se conformar ao entendimento vigente ao tempo de sua apreciação pelo TCU. A manifestação conclusiva do Tribunal não se vincula a interpretações das normas que à época da edição do ato eram consideradas válidas, mas ao tempo do julgamento sejam consideradas superadas. Portanto, esse argumento não merece prosperar.

Argumentos

j) que, ainda não bastasse a legalidade e constitucionalidade do ato administrativo praticado nos moldes do direito vigente à época de sua realização e a sua estabilização pela norma constitucional contida no art. 4º da Emenda Constitucional 20/1998, é necessário que o controle administrativo seja exercido com fundamento na boa-fé;

k) que, no exercício do controle do ato administrativo, não se pode ter como parâmetro apenas o princípio da legalidade, uma vez que novos paradigmas de controle do ato administrativo, diretamente deduzidos do princípio do Estado Democrático de Direito, o qual assegura garantias constitucionais e fixa princípios com densidade normativa superior às de outras regras, entre as quais o da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, fazem com que a atuação da Administração Pública passe de uma concepção fechada do princípio da legalidade para uma atuação em conformidade com o Direito, isto é, com a totalidade do ordenamento jurídico;

l) que, eventual mudança de posicionamento da Corte de Contas, tendo por fundamento sua jurisprudência, somente ocorrerá após a concessão da aposentadoria concedia pelo TRT, não podendo, em absoluto, atingir-lhe por violar a boa-fé administrativa e a segurança jurídica, uma vez que o ato praticado encontra-se em alinhamento ao entendimento dominante à época.

Análise

29. Cabe esclarecer que a boa-fé dos interessados sempre foi observado por este Tribunal nas suas determinações. No caso concreto, de fato, não há qualquer elemento nos autos que demonstram a má-fé da interessada, razão pela qual esta Unidade Técnica propõe que seja dispensado a devolução dos valores recebidos indevidamente até a decisão que vier a ser proferida. Aliás já é praxe deste Tribunal, quando do julgamento dos atos submetidos a registro, desde que não haja má-fé, isentar os interessados da devolução dos valores percebidos de boa-fé. Isso é o que dispõe o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

30. Entretanto, cabe esclarecer que, a aplicação do entendimento exposto no parágrafo anterior, somente isenta da devolução dos valores percebidos indevidamente até a ciência por parte da Unidade Jurisdicionada da decisão que vier a ser proferida, não alcançando a continuidade do pagamento dos proventos de aposentadoria, que ora está sendo impugnado, em razão da averbação do tempo prestado no exercício da advocacia, sem comprovação do recolhimento previdenciário. Portanto, entende-se que deve ser acolhido parcialmente esse argumento tão somente no que diz respeito a isentar a magistrada da devolução dos valores percebidos indevidamente até a decisão que vier a ser proferida.

31. Sobre a segurança jurídica, este Tribunal entende que sua aplicação, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros dos atos de concessão com ilegalidade, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra: i) à impossibilidade de reversão à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal; ii) supressão dos meios de subsistência condigna; iii) ao estado de saúde do beneficiário; ou iv) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal. Ademais, o decurso do tempo, mesmo que excessivamente prolongado, somente autoriza a estabilização do ato de pessoal que contenha alguma irregularidade, com base no princípio da segurança jurídica, quando eventualmente impugnação do ato implicar insuportável e irreversível ao interessado (Acórdãos 38/2016 – Plenário e 10.963/2015 – 2ª Câmara).

32. No caso concreto, a magistrada não demonstrou que a supressão do benefício não lhe daria uma subsistência condigna. Então, entende-se que não é possível aplicar o princípio da segurança no caso concreto, razão pela qual também não merece prosperar esse argumento.

33. Então, considerando as informações constantes no ato submetido a registro e desconsiderando-se o tempo prestado no exercício da advocacia e como solicitador acadêmico que não houve a comprovação do recolhimento previdenciário, a magistrada não possuía tempo de contribuição suficiente para se aposentar, com base no fundamento utilizado, devendo seu ato ser apreciado pela ilegalidade.

34. Portanto, considerando-se as informações do ato e a idade atual, restaria à magistrada uma das seguintes opções:

a) comprovar o recolhimento previdenciário de pelo menos 1 ano, 7 meses e 4 dias do tempo prestado no exercício da advocacia, visando manter-se aposentada com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003;

b) solicitar nova aposentadoria, com proventos proporcionais (28/30), calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal (regras novas);

b) retornar à ativa.

35. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Ato de MARIA STELLA MALAGODI

36. De acordo com o ato submetido a registro, a aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos proporcionais (13/30), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998:

'Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição'.

37. Vale esclarecer que, utilizando-se esse fundamento legal, o tempo de contribuição somente poderá ser computado até 31/12/2003 (data de sua revogação pela Emenda Constitucional 41/2003). A Unidade Jurisdicionada efetivou o cálculo segundo essa regra.

38.De acordo com o ato submetido a registro, verifica-se que foi computado, para fins de aposentadoria, tempo de serviço prestado no exercício da advocacia e como solicitador acadêmico.

39. No que diz respeito a esses tempos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 504/2001-Plenário e Acórdãos 2.636/2008 e 2.229/2009, ambos do Plenário, é no sentido de que eles somente poderão ser averbados para fins de aposentadoria se comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

40. Em face disso e uma vez que o ato tinha dado entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, promoveu-se oitiva da interessada, conforme determina Acórdão 587/2011-Plenário, pois havia possibilidade de proposta de ilegalidade, para que apresentasse suas alegações a respeito do tempo de serviço prestado no exercício da advocacia que foi averbado para fins de aposentadoria, sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias (peça 5).

41. Em resposta à oitiva deste Tribunal (peça 9), a magistrada apresentou os mesmos argumentos trazidos pela Senhora ELISABETH CORRÊA, inclusive com teor idêntico, cujo ato foi apreciado acima. Diante disso, todas as justificativas apresentadas acima nos parágrafos 7 a 32 por esta Unidade Técnica relativo ao ato de ELISABETH CORRÊA valem para o ato de MARIA STELLA MALAGODI.

42. Então, considerando as informações constantes no ato submetido a registro e desconsiderando-se o tempo prestado no exercício da advocacia e como solicitador acadêmico que não houve a comprovação do recolhimento previdenciário, a magistrada não possuía tempo de contribuição suficiente para se aposentar na proporção deferida, com base no fundamento utilizado, devendo seu ato ser apreciado pela ilegalidade.

43. Portanto, considerando-se as informações do ato e a idade atual, restaria à magistrada uma das seguintes opções:

a) comprovar o recolhimento previdenciário de todo o tempo prestado no exercício da advocacia, visando manter-se aposentada com base no art. 40, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, cujos proventos se deram na proporção de 13/30 avos;

b) solicitar nova aposentadoria, com proventos proporcionais (10/30), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

c) solicitar nova aposentadoria com base em outra regra vigente. Nessa situação, caso for necessário computar o tempo prestado no exercício da advocacia, será obrigatório a comprovação do recolhimento previdenciário.

44. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

45. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos devem ser apreciados pela ilegalidade, em face da averbação, para fins de aposentadoria, de tempo de serviço prestado no exercício da advocacia, sem comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegais e negar os registros dos atos constantes do presente processo, em face da averbação, para fins de aposentadoria, de tempo de serviço prestado no exercício da advocacia, sem comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

c.1) abstenha de realizar pagamentos para os atos ora apreciados pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

c.2) oriente a Senhora ELISABETH CORRÊA que ela poderá adotar uma das seguintes opções:

1) comprovar o recolhimento previdenciário de pelo menos 1 ano, 7 meses e 4 dias do tempo prestado no exercício da advocacia, visando manter-se aposentada com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003;

2) solicitar nova aposentadoria, com proventos proporcionais (28/30), calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal (regras novas);

3) retornar à ativa.

c.3) oriente a Senhora MARIA STELLA MALAGODI que ela poderá adotar uma das seguintes opções:

1) comprovar o recolhimento previdenciário de todo o tempo prestado no exercício da advocacia, visando manter-se aposentada com base no art. 40, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, cujos proventos se deram na proporção de 13/30 avos;

2) solicitar nova aposentadoria, com proventos proporcionais (10/30), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

3) solicitar nova aposentadoria com base em outra regra vigente. Nessa situação, caso for necessário computar o tempo prestado no exercício da advocacia, será obrigatório a comprovação do recolhimento previdenciário.

c.4) comunique as magistradas do teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.5) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as magistradas estão cientes do julgamento deste Tribunal."

3.Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado nestes autos pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou a sua concordância em relação à proposta da unidade técnica, lançando o seu parecer à Peça nº 16, nos seguintes termos:

"*Trata-se de processo consolidado com duas aposentadorias deferidas a magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.*

2.A Sefip propõe a ilegalidade e a recusa de registro das concessões, tendo em vista a averbação de tempo de advocacia, sem a comprovação das respectivas contribuições previdenciárias.

3. Concorda-se com a análise da Sefip, com a ressalva no tocante ao item 22 da instrução do feito, uma vez que, por algum equívoco, constou o teor da Decisão nº 504/2001-Plenário e não da Decisão nº 966/2002-Plenário, como alegou em seu parecer de peça 14.

4. Com relação às Decisões nºs 966/2002-Plenário e 1062/2001-Plenário, citadas pelas inativas, de fato, tais deliberações admitiram a comprovação do tempo de advocacia com base na certidão expedida pela OAB. Frise-se que não se tratava da comprovação de inscrição no órgão de classe, mas de certidão comprovando o exercício da advocacia, conforme ilustra o seguinte excerto da citada Decisão nº 1062/2001-Plenário:

'No tocante à forma como o tempo de serviço de advocacia pode ser comprovado, impende consignar que a comprovação do exercício da advocacia perante a própria OAB sempre foi feita cumprindo-se severas exigências erguidas pela lei e pelos regulamentos internos da Ordem, sendo legítimo reconhecer-lhe validade. Nada obstante, mister esclarecer que não se trata apenas de comprovar a inscrição no órgão de classe, mas, sim, de ter reconhecido por este o efetivo exercício das funções típicas do advogado, por meio de certidão idônea, expedida no caso pela OAB, na forma exigida por seus estatutos internos.' (Destaquei.)

5. Nesse ponto, observa-se que não constam dos autos as certidões emitidas pela OAB na forma exigida pelas citadas Decisões nºs 966/2002 e 1062/2001, ambas do Plenário.

6. Posteriormente, a jurisprudência do TCU consolidou-se no sentido de admitir a averbação do tempo de advocacia se comprovados os recolhimentos previdenciários. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 4829/2016-2ª Câmara:

'9 Vale mencionar, quanto à Decisão 966/2002-TCU-Plenário, apresentada pelo TRT da 4ª Região em sede de diligência e que teria permitido a referida averbação de tempo, que o entendimento ali consubstanciado para caso concreto, vai de encontro à jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, a exemplo do deliberado nas Decisões 504/2001, 1.062/2001, do Plenário, e Acórdãos 2.636/2008 e 2.229/2009, ambos do Plenário. É que desde 2001, esta Corte tem posicionamento consolidado no sentido de que é possível a averbação de tempo no exercício da advocacia, desde que sejam comprovados os recolhimentos previdenciários.'

7. Na mesma linha, as seguintes deliberações: Acórdãos nºs 6658/2015-2ª Câmara e 2066/2014-Plenário, dentre outros.

8.Com essas considerações, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Sefip. "

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de aposentadorias deferidas nos cargos de juiz do Trabalho titular (juiz presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento) e de juiz do Trabalho substituto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2), nas seguintes condições:

Peça	Nº de Controle	Beneficiária	Nascimento	Idade	Aposentadoria	Vigência	Entrada no TCU	Tipo
13	20787804-04-2008-000033-0	Maria Stella Malagodi	12/01/1939	77	Voluntária/ proporcional	01/09/2008	14/11/2008	inicial
12	20787804-04-	Elizabeth Corrêa	18/12/1944	72	Voluntária/ integral	07/03/2008	16/12/2015	Inicial

	2008-000008-9							

2.Após a análise inicial do feito, Sefip identificou o cômputo nesses dois atos do tempo de serviço prestado no exercício da advocacia e na função de solicitador acadêmico, para fins de aposentadoria, nas seguintes condições:

Interessadas	Exercício da advocacia	Solicitador acadêmico
Maria Stella Malagodi	1 ano, 8 meses e 3 dias	11 meses e 17 dias
Elizabeth Corrêa	9 anos, 5 meses e 22 dias	3 anos e 1 dia

3.Por conseguinte, após a análise das respostas apresentadas às oitivas pelas interessadas (Peças nos 14 e 15), a unidade técnica propôs a ilegalidade dos referidos atos com a consequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4.Incorporo o parecer da Sefip, com as considerações do MPTCU, a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações adicionais que se seguem.

5.É firme a jurisprudência do TCU no sentido da possibilidade de ser averbado o tempo de serviço prestado pelos magistrados no exercício da advocacia ou da função de solicitador acadêmico, para fins de aposentadoria, desde que fique comprovado, contudo, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, mas essa condição não foi observada nos presentes autos.

6.Por essa linha, podem ser citados os Acórdãos 3.678/2009 e 4.824/2016, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 504/2001, 2.636/2008 e 2.229/2009, do Plenário, salientando que estes últimos trataram de consultas encaminhadas ao TCU sobre dúvidas na aludida área e que, na derradeira consulta formulada pelo então Presidente do TST, foi confirmado o entendimento majoritário presente no TCU desde 2001, no seguinte sentido:

"(...) *9.1.2. o tempo de exercício de advocacia por magistrado (como profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria, nas hipóteses expressamente indicadas no item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária, na forma do item 8.1.2 da mesma decisão;*

9.1.3. no caso de não enquadramento nas hipóteses do item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, ainda que não seja considerado como tempo de serviço público, como afirmado no item 9.1.2 acima, o período de contribuição junto ao INSS como advogado autônomo pode ser computado para efeitos financeiros no cálculo da aposentadoria estatutária, na forma do art. 201, § 9º, da Constituição Federal c/c as regras da Lei nº 9.796, de 1999, e da Lei nº 10.877, de 2004, se houver a respectiva contribuição previdenciária;

7.De todo modo, no que se refere à alegação das interessadas no sentido de que os tempos comprovados corresponderiam a período anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e que, assim, elas estariam liberadas da comprovação do pagamento das respectivas contribuições, vê-se que a unidade técnica bem refutou essa argumentação.

8.De fato, conforme exposto pela unidade técnica, a citada EC nº 20, de 1998, não liberou das contribuições aqueles que já eram obrigados por lei a efetivá-las. E esse é o caso dos advogados abarcados, pelo menos desde a edição da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, como segurados obrigatórios da previdência social.

9.Bem se observa, nesse ponto, que o TCU já se debruçou sobre essa questão, ao apreciar a legalidade de atos em situações similares (v. g.: Acórdãos 6.431/2013, 4.063/2013 e 5.714/2014, da 2ª Câmara), tendo seguido a referida linha de entendimento, a exemplo do voto condutor do Acórdão 5.714/2014-2ª Câmara que foi prolatado pela ilustre Ministra-Relatora Ana Arraes, na seguinte linha:

"(...) *18. Quanto à averbação de tempo de advocacia sem o correspondente recolhimento de contribuição social, mesmo quando se tratar de tempos anteriores à EC 20/1998, manifesto minha integral concordância com a unidade técnica, que considera que, desde a Lei 3.807/1960, o advogado (profissional liberal) está sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária. Ao relatar o TC 028.432/2012-6 (acórdão 4.063/2013 – 2ª Câmara), trouxe à apreciação do colegiado situação semelhante à que ora analiso, na qual foi deliberado que 'desde a Lei 3.807/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social), a atividade de profissionais liberais está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária. Desde então, o advogado é segurado obrigatório da previdência social."*

10.Por fim, em relação à alegação de que as Decisões 66/2002 e 1.062/2001, do Plenário, ampariariam as indigitadas averbações, constata-se que a unidade técnica e o MPTCU também refutaram a aludida argumentação, destacando que essas decisões não representam a posição consolidada do TCU sobre a matéria. E, nesse ponto, deve ser anotado o ensinamento oferecido pelo ilustre Ministro Benjamin Zymler, ao relatar o TC 012.731/2012-9 e conduzir a prolação do Acórdão 7465/2015-1ª Câmara, afastando a aplicação de meros precedentes isolados, ao aduzir que:

"(...) *De outro lado, ainda que houvesse precedentes desta Corte considerando legítima a concessão de aposentadoria mediante a averbação de tempo de serviço rural sem as contribuições previdenciárias correspondentes, não há como se atribuir a um suposto entendimento do TCU eficácia de lei, possibilitando, assim, a manutenção dos proventos ilegais sob a alegação de direito adquirido. Em verdade, não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência de tribunal, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria*."

11.Entendo, portanto, que os aludidos atos iniciais de aposentadoria devem ser julgados ilegais, com a consequente negativa de registro, sem prejuízo de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que preste orientações às referidas interessadas sobre as diferentes opções que elas podem exercer para a regularização individual de suas situações previdenciárias, conforme proposto pela unidade técnica, anotando, nesse ponto, que Maria Stella Malagodi não mais conta com a idade suficiente para o retorno à atividade.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1138/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.831/2012-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessadas: Elisabeth Corrêa (CPF 166.390.028-09); Maria Stella Malagodi (CPF 078.694.608-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas nos cargos de juiz do Trabalho titular (juiz presidente de Junta de Conciliação e Julgamento) e de juiz do Trabalho substituto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais aos ato de concessão de aposentadoria em favor de Elisabeth Corrêa e Maria Stella Malagodi, com fundamento no art. 71, III, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, negando-lhes o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP:

9.3.1. faça cessar os pagamentos relativos aos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. oriente Elizabeth Corrêa no sentido de que ela deve optar por:

9.3.3.1. comprovar o recolhimento previdenciário do tempo de, ao menos, 1 ano, 7 meses e 4 dias no exercício da advocacia, visando a manter-se aposentada com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003;

9.3.3.2. solicitar a nova aposentadoria com proventos proporcionais (28/30), calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição de 1988 e na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; ou

9.3.3.3. retornar à atividade para complementar o tempo faltante, segundo as regras de aposentadoria atualmente vigentes;

9.3.4. oriente Maria Stella Malagodi no sentido de que ela deve optar por:

9.3.4.1. comprovar o recolhimento previdenciário de todo o seu tempo prestado no exercício da advocacia, visando a manter-se aposentada, com base no art. 40, inciso III, alínea b, da Constituição de 1988 (com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998); ou

9.3.4.2. solicitar a nova aposentadoria, com proventos proporcionais (10/30), calculados com base no subsídio do cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 40, inciso III, alínea b, da Constituição de 1988 (com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998); ou

9.3.4.3. solicitar a nova aposentadoria com base em outra regra vigente, alertando que será obrigatória a comprovação do recolhimento previdenciário, caso deseje computar o tempo prestado no exercício da advocacia ou na função de solicitador acadêmico;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os novos atos de concessão, livres das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU; e

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que promova o monitoramento das determinações contidas no item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1138-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 033.495/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Manicoré/AM

Responsável: Emerson Pedraça de França (CPF 124.194.512-87)

Representação legal: Lauro Augusto do Nascimento (8168/OAB-AM) e outros, representando Emerson Pedraça de França.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PNATE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Emerson Pedraça de França, ex-prefeito de Manicoré/AM (gestão: 2005-2008), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao referido município no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escola (Pnate) nos exercícios de 2005 e 2006.

2.Após a análise do feito, o auditor federal lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 38, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 39 e 40), nos seguintes termos:

"(...) *A omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados ao município de Manicoré no âmbito do Pnate 2005 e 2006 está relatada na Informação 145/2014-Direc/COTCE/CGCAP/Difin/FNDE (peça 1, p. 6-18).*

3.Os recursos federais relativos ao Pnate 2005 foram repassados à Prefeitura Municipal de Manicoré por meio de nove ordens bancárias conforme especificado na tabela a seguir (peça 3, p. 136). As datas referem-se à emissão das ordens bancárias.

Ordem Bancária	*Valor (R$)*	*Data*
2005OB700057	*5.182,22*	*29/4/2005*
2005OB700058	*5.182,22*	*29/4/2005*
2005OB700190	*5.182,22*	*1/6/2005*
2005OB701164	*5.182,22*	*10/8/2005*
2005OB701165	*5.182,22*	*10/8/2005*
2005OB701553	*5.182,22*	*27/8/2005*
2005OB702088	*5.182,22*	*29/9/2005*
2005OB702360	*5.182,22*	*28/10/2005*
2005OB702640	*5.182,24*	*29/11/2005*

4.Os recursos federais relativos ao Pnate 2006 foram repassados à Prefeitura Municipal de Manicoré por meio de duas ordens bancárias conforme especificado na tabela a seguir (peça 3, p. 136). As datas referem-se à emissão das ordens bancárias.

Ordem Bancária	*Valor (R$)*	*Data*
2006OB700022	*9.275,05*	*7/4/2006*
2006OB700063	*9.275,05*	*8/4/2006*

5.Foram instauradas pelo FNDE tomadas de contas especiais relativas ao Pnate 2005 (processos 23034.001723/2007-1 e 23034 004566/2012-61) e Pnate 2006 e PDDE 2007 (processos 23034.003226/2008 e 23034.004567/2012-1). Esses processos não tiveram prosseguimento, em razão de o valor do débito para cada um deles ser inferior ao mínimo estabelecido pelo TCU na IN 71/2012, tendo sido arquivados e cópia dos mesmos juntada ao presente processo.

5.1. O atual processo consolidou os valores dos débitos relativos ao Pnate 2005 e 2006, não sendo o débito relativo ao PDDE 2007, no valor de R$ 237,23 e decorrente da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, incluído na referida consolidação haja vista ter sido submetido à nova análise, consoante o item 25 da Informação 145/2014-Direc/COTCE/CGCAP/Difin/FNDE, in verbis (peça 1, p. 12):

'25. Cumpre informar que o Processo de Tomada de Contas Especial foi consolidado junto aos

Programas PNATE/2006 e PDDE/2007, porém, o débito apontado no PDDE/2007 referente à "Não aplicação no mercado financeiro" será submetido a nova análise pela Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Programas Educacionais — COPRA. '

6. A tomada de contas especial foi instaurada pelo FNDE em 1/7/2014 (peça 3, p. 138).

7.O relatório do tomador de contas (peça 3, p. 136-150) concluiu que:

a) ocorreu a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados ao município de Manicoré no âmbito do Pnate nos exercícios de 2005 e 2006;

b) Emerson Pedraça de França foi o responsável pela movimentação financeira dos recursos federais mencionados;

c) o responsável foi notificado (peça 3, p. 144), não tendo se manifestado no processo, nem recolhido o valor do débito;

d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da omissão no dever legal de prestar contas do Pnate nos exercícios de 2005 e 2006, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R$ 65.190,10 (valor histórico), sob a responsabilidade de Emerson Pedraça de França.

f) o valor do débito, atualizado até 21/5/2014, foi registrado na conta "Diversos Responsáveis" mediante a nota de lançamento 2014NL001121, de 16/6/2014 (peça 1, p. 30).

8.O relatório de auditoria do Controle Interno (peça 3, p. 162-164) concluiu que:

a) a instauração da tomada de contas especial decorreu da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Manicoré/AM à conta do Pnate nos exercícios de 2005 e 2006;

b) as medidas adotadas pelo FNDE foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos;

c) foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas, no entanto, o responsável manteve-se silente e não recolheu o valor do débito;

d) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;

e) o Senhor Emerson Pedraça de França encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R$ 178.628,65, atualizado até 21/5/2014.

9. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 3, p. 165).

10. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 3, p. 166).

11. O pronunciamento ministerial consta na peça 3, p. 168.

12. Considerando que o exame da ocorrência permitiu definir a responsabilidade individual do Sr. Emerson Pedraça de França, apurando-se adequadamente o débito a ele atribuído, concluiu a instrução anterior (peça 6, p. 3-4) pela citação do responsável, instando-o, também, a se manifestar quanto ao descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

EXAME TÉCNICO.

13. Tentativa de citação (peça 10) mediante Ofício 1203/2015-TCU/Secex-AM, de 8/7/2015, resultou infrutífera conforme o aviso de recebimento de 3/8/2015 (peça 11).

14. Nova tentativa (peça 13), após nova pesquisa de endereço e mediante Ofício 1548/2015-TCU/Secex-AM, de 17/8/2015, resultou igualmente infrutífera conforme expõe o aviso de recebimento do dia 27/8/2016 (peça 14).

15. Após a terceira tentativa de citação (peça 15), mediante o Ofício 1678/2015-TCU/Secex-AM, de 4/9/2015, logrou-se êxito conforme aviso de recebimento, de 24/9/2015 (peça 16).

16. O representante legal (peça 17) solicitou prorrogação de prazo (peça 18), que foi deferida (peça 20) e notificado (peça 21) ao interessado mediante o Ofício 1925/2015-TCU/Secex-AM, de 20/10/2015, resultando debalde o esforço conforme aviso de recebimento de 9/11/2015 (peça 22).

17. Nova notificação (peça 23) foi endereçada à representante legal mediante Ofício 2114/2015-

TCU/Secex-AM, de 16/11/2015, sendo entregue em 26/11/2015 (peça 24).

18. Novo pedido de prorrogação de prazo foi requerido em 7/1/2016 (peça 25) sendo deferido, em caráter excepcional, 45 dias contados do término da prorrogação anterior (peça 27).

19. Foi notificado com proficiência (peça 28 e 29), o novo prazo mediante Ofício 0074/2016-TCU/Secex-AM, de 22/1/2016.

20. Em 26/2/2016 novo representante legal (peça 30) solicita nova prorrogação de prazo (31) sendo-lhe concedido novo e improrrogável prazo de sessenta dias (peça 34) a partir da ciência da concessão.

21. A nova prorrogação de prazo foi notificada ao representante legal do responsável (peça 35) mediante o Ofício 0618/2016-TCU/Secex-AM, de 16/3/2016, sendo recebida no dia 31/3/2016 (peça 36).

22. Decorrido o novo prazo, o responsável remanesceu silente quanto aos fatos e débito que lhes foram imputados.

23. Sintetizam-se os elementos identificadores da irregularidade em exame:

23.1. Situação encontrada: omissão no dever de prestar contas dos recursos do Pnate 2005 e 2006;

23.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos do Pnate transferidos à Prefeitura Municipal de Manicoré nos exercícios de 2005 e 2006;

23.3. Critérios: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 11 da Resolução FNDE 5/2005, art. 11 da Resolução FNDE 12/2006, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

23.4. Evidências: Informação 145/2014-Direc/COTCE/CGCAP/Difin/FNDE (peça 1, p. 6-18); Relatório de TCE 121/2014 (peça 3, p. 136-150);

23.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade;

23.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de danos ao erário decorrente da não comprovação da execução do objeto;

23.7. Identificação e qualificação do responsável: Emerson Pedraça de França, CPF 124.194.512-87, Prefeito Municipal de Manicoré /AM durante o período de 2005 a 2008;

23.8. Conduta: deixar de prestar contas dos recursos do programa Pnate, exercícios de 2005 e 2006;

23.9. Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de danos ao erário;

23.10. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte do responsável e a exigência de conduta diversa, pois deveria ter apresentado a prestação de contas;

23.11. Encaminhamento: ante a manifesta revelia do responsável, apesar dos esforços de comunicação processual, assim como o acolhimento de seus pleitos por sucessivas prorrogações de prazo para apresentação de defesa eficaz, conclui-se pelo encaminhamento de proposta pela irregularidade das contas com a consequente imputação do débito e penalidades legais ao Sr. Emerson Pedraça de França, Prefeito Municipal de Manicoré /AM durante o período de 2005 a 2008, em razão da omissão no dever legal de prestar contas da execução dos recursos repassados ao município de Manicoré no âmbito do Pnate nos exercícios de 2005 e 2006.

24. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência no qual firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

24.1. No presente caso, os atos irregulares foram praticados em 31/3/2006 e 31/3/2007, datas em que deveriam ser recebidas as prestações de contas do programa Pnate dos exercícios de 2005 e 2006, respectivamente.

24.2. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 3/7/2015 (peça 8), antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

24.3. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexiste no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

25. Pertinente ao pedido de exclusão da correção monetária e dos juros de mora encaminhado em documento, de 7/1/2016 (peça 25, p. 2), deve-se ressaltar que o afastamento de tais gravames exigiria a comprovação de atos de boa-fé, os quais não são visualizados no presente processo, haja vista todas as oportunidades de defesa que foram proporcionadas em contraste como o silêncio do responsável quanto aos fatos que lhes foram imputados. E só para argumentar, ainda que houvesse requisitos necessários ao reconhecimento da boa-fé do responsável, não há previsão legal e regimental que permita a exclusão de juros e correção monetária de dívida imputada por este Tribunal.

26. Apesar do Sr. Emerson Pedraça de França ter tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 15-16, 23-24, 28-29 e 35-36, não atendeu a citação/audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

27. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO.

28. Diante da revelia do Sr. Emerson Pedraça de França e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas ***irregulares*** *as contas do Sr. Emerson Pedraça de França, CPF 124.194.512-87, Prefeito Municipal de Manicoré/AM durante o período de 2005 a 2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.*

VALOR ORIGINAL (R$)	***DATA DA OCORRÊNCIA***
5.182,22	*29/4/2005*
5.182,22	*29/4/2005*
5.182,22	*1/6/2005*
5.182,22	*10/8/2005*
5.182,22	*10/8/2005*
5.182,22	*27/8/2005*
5.182,22	*29/9/2005*
5.182,22	*28/10/2005*
5.182,24	*29/11/2005*
9.275,05	*7/4/2006*
9.275,05	*8/4/2006*

Valor atualizado até 26/8/2016: R$ 216.502,37

b) aplicar ao Sr. Emerson Pedraça de França, CPF 124.194.512-87, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

d) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida constante no acórdão que vier a ser proferido em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando ao responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

3.Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado nestes autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (Peça nº 41), anuiu em cota singela à proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Emerson Pedraça de França, ex-prefeito de Manicoré/AM (gestão: 2005-2008), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao referido município no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escola (Pnate) nos exercícios de 2005 e 2006.

5.No âmbito do TCU, o Sr. Emerson Pedraça de França foi regularmente citado e obteve sucessivas prorrogações de prazo para a sua defesa, mas não apresentou as suas manifestações de mérito, apesar de ter tomado ciência das notificações que lhe foram endereçadas.

6.Após analisar o feito, a Secex/AM propôs a irregularidade das contas do responsável, para condená-lo em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

7.Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

8.Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

9.Por conseguinte, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, diante dos robustos indícios de não aplicação dos valores para a consecução do ajuste com o desvio dos recursos federais.

10.Cumpre salientar que no âmbito do 1º e 2º pedidos de prorrogação de prazo para a defesa, a representante legal do responsável alegou: (i) graves dificuldades para ter acesso aos documentos junto à prefeitura, vez que o então prefeito seria "inimigo mortal" do responsável; (ii) suposto prejuízo ao contraditório e ampla defesa, em vista do longo tempo transcorrido desde as falhas; e (iii) suposta constatação da regular aplicação dos recursos do Pnate pela Controladoria-Geral da União (CGU). E, anexo a esses pedidos, foi juntado um boletim de ocorrência policial relativa a extravio de documentos inerentes a 2008 no âmbito da prefeitura municipal, sob a nova gestão, e foi juntada uma parte dos

documentos relativos a contratações de transporte escolar.

11.Com respeito às supostas dificuldades para ter acesso aos documentos completos ou ao pretenso prejuízo à ampla defesa, vê-se que não foi acostado aos autos a devida comprovação de que o suposto "sumiço" da documentação deveria ser imputado ao seu inimigo político, tendo o responsável se limitado a apresentar o seu requerimento junto ao juízo da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (JFAM), no sentido de que os documentos fossem exibidos pela prefeitura municipal (Peça nº 31).

12.De todo modo, é importante ressaltar que esses documentos já haviam sido solicitados pelo órgão repassador ainda dentro da gestão do responsável, logo após decorrido o prazo para a apresentação das contas, estando o responsável, no presente momento, sofrendo as consequências da sua própria desídia no cumprimento das exigências legais.

13.Por sua vez, com relação ao pedido de exclusão da atualização monetária e dos juros de mora, que foi inserido no documento de 7/1/2016 (peça 25, p. 2) pela representante legal do responsável, para o caso de não ser possível prestar as contas, mostra-se bem adequado o pronunciamento da unidade técnica no sentido de que, conforme previsão legal e regimental, somente seria admissível o afastamento dos juros de mora (e não da atualização monetária), mas desde que efetivamente comprovada a boa-fé, não sendo esse o caso, contudo, do aludido responsável.

14.Enfim, com relação à aplicação da multa legal, anoto que não se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a data de ordenação da citação no âmbito deste Tribunal, em 3/7/2015 (Peça nº 8), e as datas limites para as prestações de contas, em 28/02/2006 e em 28/2/2007.

15. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, para condenar o responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, com fulcro no art. 16, III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.443, de 1992, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1139/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.495/2014-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Emerson Pedraça de França (CPF 124.194.512-87).
4. Entidade: Município de Manicoré/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal :

8.1. Lauro Augusto do Nascimento (8168/OAB-AM) e outros, representando Emerson Pedraça de França.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Emerson Pedraça de França, ex-prefeito de Manicoré/AM (gestão: 2005-2008), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao referido município no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escola (Pnate) nos exercícios de 2005 e 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Emerson Pedraça de França, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das

quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.182,22	29/4/2005
5.182,22	29/4/2005
5.182,22	1/6/2005
5.182,22	10/8/2005
5.182,22	10/8/2005
5.182,22	27/8/2005
5.182,22	29/9/2005
5.182,22	28/10/2005
5.182,24	29/11/2005
9.275,05	7/4/2006
9.275,05	8/4/2006

9.2. aplicar ao Sr. Emerson Pedraça de França a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1139-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 041.765/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre – Incra/AC.
Interessado: Ivo Ricardo de Oliveira (CPF 060.653.922-00)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO CONTINUADO DE RUBRICA JUDICIAL RELATIVA A PLANO ECONÔMICO. PLANO COLLOR EM 84,32 %. DILIGÊNCIA. NÃO ABSORÇÃO DA PARCELA NAS REESTRUTURAÇÕES DA CARREIRA. INOBSERVÂNCIA DO ACÓRDÃO 2.161/2005-TCU-PLENÁRIO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato inicial de aposentadoria deferida pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre (Incra/AC) em favor de Ivo Ricardo de Oliveira.

2.Após a realização de diligência junto ao Incra/Acre para a apresentação de esclarecimentos quanto ao restabelecimento da rubrica relativa ao Plano Collor nos proventos do servidor inativo, o auditor federal consignou a sua instrução de mérito à Peça nº 6, com a anuência dos dirigentes da Sefip (Peças nº 7), nos seguintes termos:

"(...) 2. *O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.*

EXAME TÉCNICO

3.Esta Secretaria diligenciou a Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre para obter esclarecimento quanto ao '(...) motivo do restabelecimento da rubrica 4-2-0296-1, decisão judicial, no valor de R$ 951,41' (peça 1) (itálico original) nos proventos do interessado.

4.Em resposta, a entidade informou que a referida rubrica judicial é relativa ao percentual de 84,32% e foi reincorporada aos proventos do interessado em cumprimento ao '(...) Mandado de Intimação nº 1.203/2011 – Processo nº 2ª VT/RB/AC-0130400-66-1991.5.14.0402'(peça 2, p. 1).

5. Portanto, a rubrica sob investigação decorre de decisão judicial de plano econômico.

6. Registre-se que a rubrica judicial sob comento está sendo paga ao aposentado com fundamento no Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário (v. peça 3) - e não têm sido absorvida pelas reestruturações da carreira a que ele está vinculado, conforme determinação contida no subitem 9.2.1.2 da deliberação.

7. Assim, a presente concessão não pode prosperar.

CONCLUSÃO

8. Em razão do exposto, considera-se que o ato de aposentadoria de Ivo Ricardo de Oliveira deve ser rechaçado por esta Egrégia Corte, em virtude do pagamento continuado de rubrica judicial relativa a plano econômico, o que desrespeita a ordem contida no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário, confirmada pelo Acórdão 269/2012-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL o ato de aposentadoria de Ivo Ricardo de Oliveira (CPF 060.653.922-00), dispensando a reposição dos valores indevidamente recebidos pelo interessado até a prolação da respectiva deliberação, consoante a Súmula 106 do TCU;

b) determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

b.2) dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

b.3) no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

b.4) cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria do interessado escoimado da irregularidade verificada nos autos. "

3. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou a sua concordância com a proposta da unidade técnica, lançando o seu parecer à Peça nº 8, nos seguintes termos:

"(...) *O controle interno propõe a ilegalidade do ato em exame, em razão de incorporação nos proventos do interessado de valor referente à rubrica decorrente de decisão judicial relativa a plano econômico, contrariando entendimento deste TCU e dos tribunais superiores 'de que é ilegítima a incorporação de Plano Econômico, aos proventos de aposentadoria, considerando que tal parcela deveria ter sido compensada por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base por constitui-se em antecipação salarial, a teor do que dispõem os artigos 8o, caput, e 9o, parágrafo único, do Decreto-lei n.2.355/87'.*

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip realizou diligência ao órgão de origem objetivando esclarecer o motivo do restabelecimento da rubrica judicial nos proventos do interessado (peça 1).

Em resposta, o órgão de origem informa que (peça 2, p.1):

'a reincorporação da parcela correspondente ao percentual de 84,32% aos proventos do servidor aposentado Ivo Ricardo de Oliveira se deu em atendimento a determinação judicial, conforme Mandado de Intimação n° 1.203/2011 - Processo n° 2 VT/RB/AC-0130400-66-1991.5.14.0402' (destaquei).

Em complemento, a Superintendência anexa cópia das decisões judiciais (Mandado de Intimação 1.203/2011 - peça 2, p. 2, e, Processo 2ª JCJ/RBC/ Nº 1.304 à 1.404/91 – peça 2, pp. 3/9).

Após a análise dos documentos encaminhados, a unidade técnica propõe a ilegalidade do ato em exame em razão do pagamento continuado de rubrica judicial relativa a plano econômico em desrespeito a ordem contida no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2161/2015 – TCU – Plenário, confirmada pelo Acórdão 269/2012 – TCU –Plenário.

Auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre, no período de 21/11 a 16/12/2011, tratou da reincorporação do percentual de 84,32% à remuneração de servidores ocorridas no mês de outubro de 2011, em cumprimento à execução de sentença oriunda das reclamações trabalhistas 1.304 a 1.404/91 – 2ª JCJ /RB/AC (TC-017.577/2011-0, Acórdão 772/2013-P). O caso agora em exame se enquadra nessas condições.

Para maior clareza, transcrevo excertos do voto condutor do mencionado Acórdão 772/2013 – TCU – Plenário:

'3. Como visto no Relatório precedente, a equipe de fiscalização da Secex/AC identificou os seguintes indícios de irregularidade:

a) aplicação indevida de decisão judicial, a partir de outubro de 2008, mediante erro na forma de cálculo da incorporação do Plano Collor (84,32%) na remuneração de servidores, perfazendo despesas mensais no montante de R$ 102.303,14;

(...)

16. No que tange ao achado descrito no item 3-a acima, a equipe de auditoria da Secex/AC apurou que a sentença original da Justiça Trabalhista (reclamações nos 1.304 a 1.404/1991 da então 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Branco/AC) não previa a incorporação indefinida do plano econômico na remuneração dos servidores, mas que isso veio a ocorrer no Acórdão 1.183/1991 do TRT-14 (R.EX.OFF e RO-932/1991), o qual deu provimento ao pedido dos servidores, nos seguintes termos:

'(...) Decide o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e dos Recursos Voluntários, rejeitando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. No mérito, ainda sem divergência, dar provimento parcial ao recurso do obreiro, para estender os efeitos pecuniários, sem limitação de tempo (11.12.90), mantendo a sentença recorrida em seus demais termos, negando, em consequência, provimento ao recurso da empresa'.

17. Como há provimento judicial, já transitado em julgado, autorizando a manutenção do Plano Collor na remuneração dos servidores, de forma permanente, mesmo já tendo havido reajustes salariais posteriores à concessão, vê-se que não cabe ao TCU determinar a suspensão desses pagamentos, restando, contudo, a possibilidade de esta Corte de Contas, ao apreciar a legalidade de atos de aposentadoria e pensão atinentes a esses servidores, nos termos do art. 71, inciso III, da CF88, aplicar o entendimento do STF exposto no MS 23.665-5/DF, segundo o qual o TCU pode negar registro ao ato, abstendo-se, contudo, de determinar a suspensão do pagamento das verbas consideradas indevidas, harmonizando-se, então, a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional do TCU.

18. Ocorre, todavia, que a presente auditoria apontou que a base de cálculo usada como referência para o cumprimento da decisão judicial foi fixada indevidamente sobre a remuneração percebida pelos beneficiados em fevereiro de 2008, e não sobre a remuneração a que eles faziam jus em 23/12/2000, conforme previsto no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário.

19. A auditoria apontou, ainda, que a incidência do percentual de correção relativo ao Plano Collor também está sendo aplicada indevidamente, já que incide, inclusive, sobre verbas que sequer existiam em 1990, a exemplo da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), que foi criada pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agostos de 1992, bem como da Vantagem Pecuniária Individual, que só veio a ser criada pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

20. Registre-se que para essa questão o superintendente do Incra/AC, por meio do OF/INCRA/SR-14/AC/N° 144/2012, apresentou a seguinte justificativa:

'(...) O fato da inclusão da rubrica Gratificação de Atividade do Poder Executivo - GAE, criada pela Lei Delegada N° 13/92, nos cálculos da vantagem deriva do entendimento de que a mesma, tendo sido criada para todos os servidores do Poder Executivo e utilizar como parâmetro de valor o percentual de 160% (cento e sessenta por cento) do Vencimento Básico, se adequaria como um reajuste geral da remuneração, portanto possível de ser aplicada neste caso.

Entendimento similar se faz quanto a utilização da Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei N° 10.698/03 e devida a todos os servidores públicos civis que, também, funcionaria como um reajuste geral da remuneração dos servidores.

Desta forma, achamos naquele momento que os cálculos estariam condizentes com a determinação proferida no Mandado de Intimação que foi corroborado pela Sede deste Órgão, em consultas realizadas por telefone ao setor de pessoal em Brasília – DF'

21. Vê-se, pois, que a administração do Incra/AC não fundamentou devidamente a decisão de adotar a base de cálculo de fevereiro de 2008 como referência para o cumprimento da decisão judicial, tampouco a decisão de aplicar o percentual de correção do Plano Collor sobre verbas que não existiam em 23/12/2000, data prevista no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário a partir da qual deve ser feito o cálculo da incorporação da vantagem relativa ao plano econômico.

22. Demais disso, conforme apurado na auditoria conduzida pela Secex/AC, observa-se que o cálculo ora questionado não considerou as incorporações decorrentes da nova estrutura remuneratória instituída a partir de março daquele ano pela MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 2008, de forma que a vantagem concedida judicialmente está sendo paga em valor maior do que deveria ser, caso o cálculo fosse feito adequadamente: pela aplicação do percentual sobre a remuneração percebida em 23/12/2000 com o abatimento das sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias instituídas posteriormente por lei.

23. Assim, verifica-se que a proposta da unidade técnica é adequada, quando sugere se determinar a suspensão dos pagamentos realizados indevidamente a maior, assinando prazo ao Incra/AC para que

se corrijam as averbações nos vencimentos e proventos que contemplem esse inaceitável erro de cálculo, segundo a metodologia indicada pela Sefip a partir dos Acórdãos 2.161/2005 e 269/2012, ambos do Plenário do TCU, destacando-se que tal medida não afronta a coisa julgada material, mesmo porque se constata que esse indevido pagamento não decorre de decisão judicial ou mesmo de eventual interpretação razoável sobre a aplicação da lei, mas, sim, de evidente e inegável erro material cometido pelos gestores do Incra/AC.

24. O novo cálculo dessa parcela deve ser informado ao TCU no prazo de 30 dias e deve alcançar todos os pagamentos abrangidos pelo Acórdão 1.183/1991 prolatado pelo TRT-14 e efetuados em outubro de 2008 em cumprimento ao Mandado de Intimação nº 1.203, de 11/5/2011, conforme relação constante do processo administrativo 54260.000351/2011-40 (Peça nº 7).

25. Por conseguinte, como se trata de erro material cometido pela administração do Incra/AC no cálculo dessas parcelas remuneratórias, constata-se que, já tendo sido assegurada a ampla defesa aos interessados, por meio da oitiva dos responsáveis pelo pagamento e dos beneficiários do equivocado pagamento, o estado do processo permite o pronto julgamento de mérito deste feito, nos termos do art. 276, § 6º (parte final), do RITCU, de modo que pugno por que o TCU assine prazo para que o Incra efetue o cálculo dos valores pagos indevidamente e, a partir daí, abstenha-se de promover o pagamento dos valores pagos equivocadamente a maior.'

Por meio do documento de peça 51 do TC 017.577/2011-0, a Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre encaminhou tabela com o cálculo dos valores nominais referentes ao Plano Collor (84,32%), tendo como base a remuneração dos servidores na data de 23.12.2000, considerando acréscimos apenas dos reajustes gerais da remuneração do funcionalismo público federal e excluindo as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias instituídas por lei, nos termos do citado Acórdão 772/2013 – TCU – Plenário, onde ficou evidenciado que o valor devido ao sr. Ivo Ricardo de Oliveira em dezembro de 2000, já deveria ter sido totalmente absorvido com as reestruturações na carreira do servidor ocorridas em junho de 2004 e março de 2008 (TC 017.577/2011-0, peça 51, p. 3).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas aquiesce à proposição apresentada pela unidade técnica, ilegalidade do ato em exame.

Adicionalmente, observa que o monitoramento do cumprimento das determinações do mencionado Acórdão 772/2013 – TCU – Plenário, está sendo realizado no TC - 019.370/2013-0."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato inicial de aposentadoria deferida pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre (Incra/AC) em favor de Ivo Ricardo de Oliveira, nas seguintes condições:

Peça	Nº de Controle	Beneficiário	Nascimento	Idade	Aposentadoria	Vigência	Entrada no TCU
5	10002308-04-2012-000005-0	Ivo Ricardo de Oliveira	19/03/1950	66	Voluntária/integral (ato inicial)	25/04/2012	11/09/2012

15.Após analisar o feito, a Sefip identificou a reincorporação indevida nos proventos do interessado do valor referente à rubrica decorrente de decisão judicial relativa a Plano Econômico (Plano Collor – 84,32%), em desacordo com entendimento dos Tribunais Superiores e do TCU, em especial com os Acórdãos 2.161/2005 e 269/2012, do Plenário do TCU.

16.Após a análise dos esclarecimentos prestados pelo Incra/Acre, a unidade técnica propôs a ilegalidade do referido ato com a consequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

17.Incorporo os pareceres da Sefip, com as considerações tecidas pelo MPTCU, a estas razões de decidir.

5.Bem se vê que deve ser apreciado com reservas o argumento do Incra/AC no sentido de que a reincorporação da parcela de 84,32%, na forma efetivada, teria atendido à determinação judicial, conforme o Mandado de Intimação nº 1.203/2011.

6.Com bem demonstrou o MPTCU, as medidas adotadas pela entidade em cumprimento ao referido mandado já foram apreciadas pelo TCU em auditoria realizada no Incra/Acre em 2011. E, Por meio do Acórdão 772/2013, prolatado no âmbito do TC 017.577/2011-7, após identificar graves irregularidades nos cálculos remuneratórios promovidos pela entidade, o TCU fixou prazo para o necessário ajuste.

7.Em atendimento a essa determinação, o Incra/AC encaminhou a tabela com o devido cálculo dos valores nominais relativos ao Plano Collor, tendo como referência a remuneração dos servidores na data de 23/12/2000, segundo orientação proferida pelo Acórdão 2.161/2005-Plenário e confirmada pelo Acórdão 269/20012-Plenário.

9.Sobre esse ponto, o MPTCU destacou que:

"(...) *Por meio do documento de peça 51 do TC 017.577/2011-0, a Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre encaminhou tabela com o cálculo dos valores nominais referentes ao Plano Collor (84,32%), tendo como base a remuneração dos servidores na data de 23.12.2000, considerando acréscimos apenas dos reajustes gerais da remuneração do funcionalismo público federal e excluindo as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias instituídas por lei, nos termos do citado Acórdão 772/2013 – TCU – Plenário, onde ficou evidenciado que o valor devido ao sr.* ***Ivo Ricardo de Oliveira*** *em dezembro de 2000, já deveria ter sido totalmente absorvido com as reestruturações na carreira do servidor ocorridas em junho de 2004 e março de 2008 (TC 017.577/2011-0, peça 51, p. 3)."*

10.É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que o pagamento dessas parcelas não deve se incorporar indefinidamente aos vencimentos, pois tem natureza de antecipação salarial, sendo devido somente até a reposição das perdas remuneratórias na primeira data-base seguinte à adotada como referência pela decisão judicial (v. g.: Acórdãos 2.161/2005 e 3.624/2013 do Plenário, Acórdãos 159/2005, 99/2006, 437/2006, 3775/2011 e 2.278/2014, da 1ª Câmara, e Acórdãos 438/2006, 3.218/2007, 4.731/2008, 308/2011 e 2.062/2014, da 2ª Câmara)

11.Entendo, portanto, que o TCU deve considerar ilegal o aludido ato de aposentadoria.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1140/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.765/2012-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Aposentadoria.
3. Interessado: Ivo Ricardo de Oliveira (CPF 060.653.922-00).
4. Entidade: Superintendência Regional do Incra/Acre.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre (Incra/AC) em favor de Ivo Ricardo de Oliveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Ivo Ricardo de Oliveira, com fundamento no art. 71, III, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos relativos aos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação do TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU; e

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que promova o monitoramento da determinação contida no item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1140-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – tagColegiado
TC 007.642/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Daniel dos Santos Jesus e Rosemary de Oliveira Martins
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INVALIDEZ. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. NECESSIDADE DE ENVIO DE ATO DE ALTERAÇÃO. APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EM DIAS. FALTA DE CONVERSÃO EM ANOS PARA FINS DE PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de concessões de aposentadorias a servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela legalidade dos atos, conforme instrução abaixo transcrita:

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de atos de aposentadorias de ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária

Federal – DPRF, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

*2. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na mencionada instrução normativa e Resolução TCU nº 206/2007, cujos arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de concessões de aposentadorias, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação adicional, no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. Na ocorrência de contagem ponderada decorrente do exercício de atividade insalubre, as rotinas incluem a verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos nos Acórdãos nºs. 2.008/2006 e 911/2014, ambos do Plenário. Constatado o não atendimento, tais períodos são automaticamente excluídos da contagem do tempo.

7. Também são desconsiderados outros tempos cujo cômputo a jurisprudência do TCU entende, a princípio, ser irregular. São exemplos, os relativos à atividade rural, aluno aprendiz, estágio, residência médica e aqueles obtidos por justificação judicial. Trata-se de vedações para as quais a jurisprudência da Corte de Contas também prevê exceções, mas, nesses casos, a verificação do atendimento dos requisitos exige a apresentação de documentação comprobatória. Portanto, na ocorrência de qualquer desses períodos, são eles suprimidos da contagem.

8. Assim, os tempos impugnáveis pelo TCU são desconsiderados quando da verificação da implementação dos requisitos temporais para se inativar na forma originalmente deferida pelo gestor de pessoal. Em outras palavras, são contabilizados apenas os períodos sem possibilidade de impugnação com base na lei e na jurisprudência aplicáveis.

Exame dos atos

9. As aposentadorias se deram em decorrência de invalidez permanente dos interessados e foram concedidas com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c a Lei nº 10.887/2004. Além disso, conforme dispõe o art. 15 da supramencionada lei, os proventos deverão ser reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

10. Os atos submetidos a registro não contêm falhas, razão pela qual eles podem ser apreciados pela legalidade.

11. Em consulta ao Siape (peça 1), contata-se que os interessados continuam até a presente data percebendo seus proventos conforme calculado no ato inicial e estão sendo reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral da previdência social.

12. Todavia, em face do enquadramento dos inativos nas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos atuais deveriam estar sendo pagos com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e data que se modificou

a remuneração dos servidores em atividade (paridade).

13. Diante disso, entende-se que a unidade jurisdicionada deve emitir atos de alteração que contemplem o enquadramento dos interessados nas regras estabelecidas na EC nº 70/2012, submetendo-os ao registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, após a publicação dos atos.

CONCLUSÃO

14. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos dos interessados podem ser apreciados pela legalidade e terem os seus registros por este Tribunal.

15. Ademais, cabe determinação à unidade jurisdicionada para que emita atos de alteração com enquadramento das concessões nas regras da EC nº 70/2012, encaminhando-os, no prazo de trinta dias, à apreciação desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar legais e conceder registro aos atos constantes do presente processo;

b) determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que emita atos de alteração que contemplem o enquadramento dos interessados nas regras estabelecidas na Emenda Constitucional nº 70/2012 e submeta-os ao registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, após a publicação dos atos."

3. O Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Os servidores Daniel dos Santos Jesus e Rosemary de Oliveira Martins foram aposentados por invalidez, em 15/4/2010 e 21/6/2010, respectivamente, tendo por fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com a incidência da média no cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.884/2004.

2. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 70/2012 estabeleceu novos critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez permanente (paridade com os servidores da ativa), como segue:

"*Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:*

'Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no ***caput*** *o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.'*

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal

pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

3. Por esclarecedor, reproduzo a seguir a comunicação do Ministro Raimundo Carreiro na sessão plenária de 2/5/2012:

"*Como é de conhecimento de todos, em 29/3/2012, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a Emenda Constitucional nº 70/2012, que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

2. A EC nº 70/2012 estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 41, isto é, até o dia 31/12/2003.

3. A partir da nova disposição constitucional, passa a viger regime de aposentação diferenciado para os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até o dia 31/12/2003 e que tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

4. Para os mencionados servidores, o novo art. 6º-A acrescentado à EC nº 41/2003 estabelece que 'os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal', e acrescenta, em seu parágrafo único, que o valor dos proventos, bem como das pensões derivadas, observará o disposto no art. 7º da EC nº 41/2003 (garantia de paridade com os servidores da ativa).

5. Como se percebe, o novo texto constitucional faz referência não somente aos servidores que vierem a se aposentar por invalidez, mas também àqueles que já tenham se aposentado. Não por outra razão, a EC nº 70/2012 estabeleceu em seu art. 2º que:

'A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.'

6. Feito esse breve relato, e considerando minha histórica preocupação com a melhoria do sistema Sisac (Sistema de Registro de Atos de Admissão e Concessão), já externado em diversos acórdãos de minha relatoria, trago ao conhecimento deste Plenário a iniciativa adotada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) para bem orientar os órgãos e entidades federais na tarefa de informar a este TCU, por meio do dito sistema, os novos atos de aposentadoria e pensão fundados na EC nº 70/2012. Eis o teor da referida orientação operacional com a qual me alinho:

'Tendo em vista as recentes alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, informamos aos usuários a criação de novos códigos Sisac e orientamos quanto à disponibilização das informações no sistema, a fim de dar pleno cumprimento ao art. 2º da referida EC nº 70/2012.

Os atos de alteração das aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, bem como os atos de alteração das pensões delas decorrentes, realizados na forma da EC nº 70/2012, obedecidos os prazos estabelecidos naquela emenda e na Instrução Normativa TCU nº 55/2007, devem ser disponibilizados no sistema Sisac, utilizando-se os códigos abaixo descritos, conforme se tratem de aposentadoria integral, aposentadoria proporcional ou pensão civil:

- 1193350 - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, c/c EC nº 70/2012, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, a servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003;

- 1193368 - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, c/c EC nº 70/2012, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, a servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003;

- 3193373 - Pensão civil decorrente de aposentadoria concedida a servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, c/c a EC nº 70/2012, com paridade.

No campo 'data da vigência' da alteração no formulário Sisac deve ser informada a data de 30/3/2012, dia da publicação e entrada em vigor da EC nº 70/2012, nos termos do art. 3º da referida emenda.

A atual estrutura remuneratória do cargo (vencimento-base/subsídio e demais vantagens), deve ser informada no ato de alteração, considerando existir paridade entre os proventos/benefícios da nova aposentadoria/pensão e a remuneração do cargo que o servidor ocupava quando em atividade.'

7. Desse modo, gostaria de registrar a celeridade e proatividade com que a Sefip tratou a questão, contribuindo de forma decisiva para manter a atualização do sistema Sisac."

4. Cumpre ressaltar que o órgão de origem ainda não providenciou o envio a esta Corte de Contas dos atos de alteração das aposentadorias, na forma do art. 2º da EC nº 70/2012.

5. Quanto aos formulários de concessões iniciais de interesse de Daniel dos Santos Jesus e Rosemary de Oliveira Martins, verifica-se que, no campo proporcionalidade dos proventos, foram utilizadas as razões 12378/12775 e 5768/10950, cujas conversões em anos resultam em 33,91/35 e 15,80/30, o que representa afronta às disposições do art. 101 da Lei nº 8.112/1990, ou seja:

"*Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.*"

6. Tendo em vista que os atos de inativação foram encaminhados para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos, não se faz necessária a prévia oitiva dos interessados.

7. Assim, entendo que devem ser considerados ilegais os atos de aposentadorias de Daniel dos Santos Jesus e Rosemary de Oliveira Martins, dispensando os servidores do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

8. Cabe esclarecer ao órgão de origem que as concessões julgadas ilegais poderão prosperar mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Ademais, deve-se determinar ao órgão que dê ciência aos inativos acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

9. Também deve ser determinado ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que adote as medidas previstas no art. 2º da EC nº 70/2012, providenciando o cadastramento, no Sisac, dos atos de alteração das aposentadorias por invalidez, concedidas antes de 30/3/2012.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1141/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.642/2016-4
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria
3. Interessados: Daniel dos Santos Jesus (CPF 336.530.467-34) e Rosemary de Oliveira Martins (CPF 173.767.342-87)
4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadorias a servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessões de aposentadorias a Daniel dos Santos Jesus e Rosemary de Oliveira Martins, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos inativos;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação os servidores, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. dar cumprimento às disposições do art. 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012, providenciando o cadastramento, no Sisac, dos atos de alteração das aposentadorias por invalidez, concedidas antes de 30/3/2012;

9.3.4. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1141-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC-009.646/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Cláudio Bueno de Oliveira (ex-empregado)
Unidade: Caixa Econômica Federal

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIOS DE RECURSOS PRATICADOS POR EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra Cláudio Bueno de Oliveira, ex-empregado da Caixa Econômica Federal que, enquanto lotado na agência Barra Mansa/RJ, efetuou, entre 6/2/2003 e 21/12/2004, diversos saques fraudulentos de contas de clientes, que foram posteriormente ressarcidos pela instituição financeira, com prejuízos de R$ 200.563,12.

2. Embora tenha apresentado defesa e recurso em face das conclusões da comissão de apuração sumária da Caixa, que lhe imputou responsabilidade pelos desvios, o então empregado não logrou afastar sua culpabilidade e foi demitido por justa causa e incriminado em ações penais.

3. Neste Tribunal, após a devida citação, o responsável não se manifestou.

4. Assim, caracterizada a revelia, a Secex/RJ propõe que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com condenação do ex-empregado ao pagamento do débito quantificado e de multa, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "d"; 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992.

5. No seu pronunciamento, o Ministério Público junto ao TCU concordou com a Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o responsável Cláudio Bueno de Oliveira, empregado demitido da Caixa Econômica Federal, não respondeu à citação, cabe seguir com o julgamento do processo, com base nas provas colhidas, a teor do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

2. Deste modo, prevalece como ponto fundamental no conjunto probatório a verificação apresentada pela Caixa no sentido de que os saques indevidamente feitos nas contas dos clientes ocorreram em terminal logado com nome de usuário e senha do então empregado Cláudio Bueno de Oliveira.

3. Em contraposição, a manifestação dirigida pelo responsável à Caixa na fase interna é tênue, pois não traz nenhuma argumentação de mérito. Só requer à empresa as anotações de frequência ao trabalho, mas, qualquer que fosse a situação evidenciada, tais registros não teriam o poder de descaracterizar o fato de que os comandos para os saques usaram suas credenciais.

4. Por conseguinte, acompanho a proposta da Secex/RJ de julgar irregulares as contas do ex-empregado, com condenação em débito e aplicação de multa.

5. Observo que, na forma da orientação firmada pelo Acórdão nº 1441/2016-Plenário, a sanção pecuniária está parcialmente prescrita, no que se refere aos saques efetuados dez anos antes de 26/9/2014, data do ato que ordenou a primeira citação (peça 6). Não obstante, a restrição só alcança cerca de 20% do dano, segundo a relação dos dias em que foram cometidas as irregularidades (peça 2, pág. 351). Assim, fixo para a multa o valor de R$ 100.000,00, compatível com a gravidade e a materialidade do caso.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1142/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-009.646/2014-0
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Cláudio Bueno de Oliveira (ex-empregado, CPF 703.337.507-72)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada contra Cláudio Bueno de Oliveira, ex-empregado da Caixa Econômica Federal, devido à prática de desvios que causaram prejuízos à instituição financeira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, incisos I e II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Cláudio Bueno de Oliveira, condenando-o a pagar os valores relacionados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante correspondente aos cofres da Caixa Econômica Federal:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
95.521,53	18/2/2005
84.134,81	6/12/2006
19.874,87	22/11/2007
1.031,91	20/12/2007

9.2. aplicar ao responsável Cláudio Bueno de Oliveira multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1142-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara
TC 015.290/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Josemar Belmont (ex-Prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Tacima/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TACIMA/PB E A FUNASA PARA MELHORIAS HABITACIONAIS. EXECUÇÃO DE UNIDADES EM MENOR QUANTIDADE DO QUE O CONVENIADO. PREÇOS COMPATÍVEIS COM O MERCADO. INSUBSISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR E VÁLIDA DO PROCESSO. DIREITO AO JULGAMENTO DE MÉRITO. REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Inicio o relatório transcrevendo a instrução do Auditor da Secex/PB (peça 4):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Josemar Belmont, prefeito na gestão de 1997 a 2000, em razão da execução parcial do Convênio 1211/1998 (Siafi 355232), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Tacima-PB, que teve por objeto 'Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas'.

1.1. O Plano de Trabalho previa a reconstrução de 40 casas e de 40 Módulos Sanitários no valor de R$ 148.500,00, na localidade de Tapuio/Tacima/PB, ao custo unitário de R$ 3.712,50 (peça 2, p. 16, 28).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta, foram previstos R$ 148.500,00 para a execução do objeto, todo ele repassado pelo concedente e sem previsão de contrapartida (peça 2, p. 40-42).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias descritas no quadro abaixo. Os recursos foram creditados na conta específica (...) (peça 2, p. 64, 66; peça 3, p. 148).

Ordem bancária	*Valor R$*	*Data OB*	*Data crédito*
1998OB009058	*49.500,00*	*25/9/1998*	*30/9/1998*
1998OB010765	*49.500,00*	*30/10/1998*	*Sem extrato*
1998OB012228	*49.500,00*	*4/12/1998*	*Sem extrato*

3.1. (...).

4. O ajuste vigeu no período de 1/7/1998 a 4/1/2000, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula nona, alterada pelo Termo Aditivo 1778/98 (peça 2, p. 36, 44, 70, 388).

5. O convenente contratou, por R$ 163.449,33, a empresa Abimael Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 02.139.221/0001-70) por meio do Convite 18/98, para 'construção 33 casas projeto controle da Doença de Chagas', sendo de R$ 4.953,01 o custo unitário da casa (peça 2, p. 116-120).

6. O Parecer 407/2001, de 19/12/2001, ao apreciar a prestação de contas, constatou a redução no número de casas e a elevação do custo unitário; o convenente foi notificado por meio de ofício a respeito da análise (peça 2, p. 150-156, 210).

7. O Parecer Técnico de Convênio, de 10/6/2002, foi emitido após visita técnica. Diferentemente da prestação de contas, o técnico da Funasa encontrara 35 casas sendo computadas como decorrentes da execução do convênio, mas não explicitou porque considerara duas casas adicionais em relação ao contratado (peça 2, p. 160-190).

7.1. Informou que o preço de referência da Funasa para a reconstrução de unidade habitacional era de R$ 5.500,00, à época do convênio. Apurou, portanto, que os serviços encontrados, ao preço contratado, orçariam R$ 150.322,48; soma superior ao valor transferido. Nessa linha de ponderação, emitiu parecer favorável à aprovação da execução física.

8. O Parecer 189, de 17/6/2002, solicitou ao gestor a reapresentação da Relação de Bens e do Termo de Aceitação Definitiva da Obra e a conclusão das 33 casas, como forma de regularização do processo (peça 2, p. 192-200).

8.1. Subentende-se que manifestou concordância com os termos do parecer que ensejou a reanálise, mas condicionou a aprovação ao ajuste formal nos dois documentos requisitados e à conclusão das 33 casas.

8.2. Em defesa, entendeu o município que o repassador pedia ressarcimento pelo que não fora executado e pediu para considerar que fizera duas casas a mais, mas não tomou uma posição sobre o assunto, apenas pediu prazo para apresentação de defesa com dados técnicos (peça 2, p. 202-206).

9. No Parecer 222/2004, de 25/8/2004, o custo da unidade é revisado. Foi lembrado que o convenente propusera preço de R$ 5.500,00 (out/1997), o que não fora aceito porque a média do

mercado estava entre R$ 3.000,00 e R$ 3.500,00 (peça 2, p. 214-218).

9.1. O convenente refez a proposta, redimensionando o preço para R$ 3.712,50 (dez/1997). Não obstante, na oportunidade da contratação para execução, reduziu a quantidade de casas e aumentou o preço para R$ 4.953,01.

9.2. A área técnica atualizou o preço consignado em convênio (R$ 3.752,05) até a data da proposta da Abimael Engenharia e Construção Ltda. e obteve R$ 3.822,82, valor ainda inferior ao contratado.

9.3. Foi, então, imputado um débito de R$ 37.734,17, desdobrado em cinco casas não construídas (R$ 14.701,30) e itens pagos e não executados (R$ 23.032,87). Esse débito foi apurado levando em contas as condições pactuadas. O convenente foi notificado para devolver a importância (peça 2, p. 220-230).

10. Diante do silêncio do convenente, foi expedido o Parecer 66/2005, de 11/2/2005, pela reprovação das contas e notificado o convenente sobre a 'não aprovação das contas' e sobre a obrigação de devolver recursos (peça 2, p. 232-252, 256).

10.1. A instauração da TCE ocorreu fundamentada neste último parecer.

11. O responsável foi notificado para apresentar defesa ou recolher o débito (peça 2, p. 320-326, 340). Pediu cópia do processo (peça 2, p. 342) e apresentou defesa (peça 2, p. 344-350).

11.1. A Funasa não acatou os esclarecimentos e notificou o responsável mais uma vez (peça 2, p. 352-364).

12. O Relatório de Tomada de Contas Especial, de 27/5/2008, fez um resumo dos fatos e concluiu pela imputação de débito, em razão do pagamento de serviços não executados e da não execução integral do objeto (peça 2, p. 366-376).

13. O responsável ainda apresentou defesa que foi rejeitada pelo tomador das contas (peça 2, p. 382-386).

14. Em despacho da Auditoria Interna da Funasa, de 18/12/2008, é proposta a reanálise dos fatos (peça 2, p. 392-394).

14.1. O Parecer Técnico DIESP 003/2009, de 10/2/2009, propõe a celebração de Termo Aditivo, para ajustar a situação real ocorrida na execução do convênio, haja vista entender que os custos da obra são superiores aos pactuados (peça 3, p. 4-8).

14.2. Por meio do Despacho 230/2012 DIESP/SUEST/PB, 8/11/2012, o setor técnico da Funasa retificou o parecer, concluindo pelo atingimento de 77,44% do convênio e imputação de débito de R$ 33.501,99, sendo R$ 18.562,50 decorrente de cinco casas não reconstruídas e R$ 14.939,49 de serviços não executados (conforme planilha do convênio) (peça 3, p. 34-68).

14.3. O Parecer Financeiro 120/2012, de 11/12/2012, na linha do parecer técnico, NÃO aprovou R$ 33.501,99 e o imputou a débito do responsável; posicionamento que foi aprovado pela Superintendente (peça 3, p. 70-76).

15. O responsável foi notificado da decisão que revisou o valor do débito (peça 3, p. 90-104).

16. O responsável é lançado na conta diversos responsáveis (peça 3, p. 112).

17. O Controle Interno expediu o correspondente Relatório de Auditoria 390/2014, acompanhado do Certificado de Auditoria e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno; e colheu o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 147-153).

18. No TCU, foi emitido o exame preliminar que entendeu estar o processo devidamente constituído e em condições de ser autuado e instruído (peça 1).

EXAME TÉCNICO

19. A instauração da TCE teve dois fundamentos e débitos distintos: i) não execução integral do convênio que previa 40 casas e só foram reconstruídas 35; e ii) pagamento por serviços não executados.

19.1. O débito imputado foi de R$ 33.501,99, sendo R$ 18.562,50 decorrente de cinco casas não reconstruídas e R$ 14.939,49 de serviços não executados (conforme planilha do convênio). Esses valores foram apurados com base nos preços pactuados no convênio.

20. A Funasa demonstrou dificuldade para concluir sobre a existência ou não de débito e sobre qual seria o débito imputável.

20.1. Conforme demonstrado no item 0 e subitens, o débito era de R$ 37.734,17, desdobrado em cinco casas não construídas (R$ 14.701,30) e itens pagos e não executados (R$ 23.032,87).

20.1.1. Percebe-se que houve uma alteração nos valores dos débitos, embora não tenha havido mudança na causa dele.

20.2. Em outras oportunidades, entendeu a Funasa não existir débito, haja vista que admitia que o custo das casas era superior àquele que fora definido em convênio, cuja fixação em valor menor ocorrera por provocação da própria Funasa (vide itens 7.1, 8.1, 9 e subitens, e 14 e subitens).

21. O convênio pactuou a reconstrução de 40 casas e a construção de 40 Módulos Sanitários ao custo de R$ 148.500,00 e preço unitário de R$ 3.712,50.

21.1. A proposta inicial de convênio previa custo de R$ 5.500,00, mas foi rejeitada.

21.2. O convenente contratou, por meio de Convite, a execução de 33 casas por R$ 163.449,33, ao preço unitário de R$ 4.953,01.

22. Assumindo como razoável o preço contratado (R$ 4.953,01), posição defendida pela Funasa, o custo final das 40 casas seria de R$ 198.120,40, portanto, o valor alocado era insuficiente para a consecução do objeto.

22.1. Ajustando ao valor transferido, com os recursos recebidos o convenente poderia reconstruir 29,9 unidades habitacionais. Contratou 33 casas, mas não as executou, integralmente.

22.2. A parcela de serviços não executados de 35 casas, ao preço do contrato, foi orçada em R$ 23.032,87, que, ajustado às 33 casas, dá R$ 21.716,71. Subtraindo desse valor a contrapartida (já que não exigida) de R$ 14.949,33, resulta num saldo de R$ 6.767,37, que significa a parcela financeira não executada e que seria passível de cobrança de restituição por parte do repassador.

22.3. Noutras palavras, o que fora encontrado pela fiscalização do repassador é compatível com o volume de recursos transferidos; essa diferença financeira, da ordem de 4,5% pode ser relevada, especialmente, porque a própria Funasa estimou que o custo unitário seria bem maior do que o contratado.

22.4. Destaque-se, ainda, que a Funasa detectou duas casas a mais, que valia R$ 9.906,02; logo, haveria um saldo de R$ 3.138,65 em favor do convenente, não sendo aferível débito na execução do convênio.

23. Essa compatibilidade entre o que fora executado e os recursos transferidos foi detectada pela Funasa, no âmbito da área técnica. Porém, por apego a formalismo, registrou débito pela previsão de execução de 40 casas, quando ela própria confessou que o encontrado superava os recursos transferidos.

23.1. Houve má gestão por parte do concedente ao exigir revisão do orçamento da prefeitura, mesmo diante de uma proposta inferior aos seus parâmetros (R$ 5.500,00). Ademais, poderia ter ajustado a situação mediante formalização de aditivo

23.2. Por outro lado, o convenente tinha o dever de submeter ao concedente o ajuste necessário na quantidade de casas para compatibilizar com os recursos disponíveis.

23.3. O certo é que o próprio repassador reconheceu que o executado foi compatível com os recursos disponíveis; então, não deveria ter instaurado a tomada de contas especial, haja vista a falta de pressuposto de constituição: débito.

24. Diante desse quadro de inexistência de débito, pelos elementos trazidos aos autos pelo repassador, entende-se não existir pressuposto de constituição para o processo de TCE. Também não se julga oportuno delongar-se na apreciação destes autos, chamando o responsável em citação.

24.1. Em reforço a esse encaminhamento, convém lembrar que o repassador não trouxe outra irregularidade relevante e que a Funasa desenvolveu uma apuração contraditória do débito que dificulta eventual imposição de condenação, pelo que não se justifica a continuidade deste processo.

24.2. Ademais, mesmo não tendo cumprido fielmente a planilha orçamentária da casa, o resultado obtido (35 casas) não foi considerado pela Funasa como imprestável, tendo ela, inclusive, constituído o débito apenas pelo que não fora construído.

CONCLUSÃO

25. A TCE foi instaurada contra Josemar Belmont, em razão de, na execução do Convênio 1211/98,

deixar de executar cinco casas e de não terem sido executados vários itens de serviço na construção das 35 casas.

26. Embora o convenente tenha proposto, inicialmente, a reconstrução das casas ao preço unitário de R$ 5.500,00, valor compatível com os preços considerados dentro do mercado pela Funasa, a proposta foi rejeitada e reduzida para R$ 3.712,50.

27. O convênio foi integralmente custeado com recursos federais, que foram transferidos em três parcelas, num total de R$ 148.500,00.

28. O convenente reduziu a quantidade de casas a reconstruir para 33 e contratou a empresa Abimael Engenharia e Construção Ltda., ao preço unitário de R$ 4.953,01 e total de R$ 163.449,33. Executou, financeiramente, o contrato aportando contrapartida de R$ 14.949,33.

29. Fez essa alteração no objeto pactuado no convênio, sem submeter, previamente, à aprovação do concedente.

30. Após a prestação de contas, a Funasa detectou as alterações, mas, em diversos momentos, ponderou existir adequação e compatibilidade com aquilo que fora encontrado (35 casas), tendo em vista que, pelos preços vigentes ao tempo da execução, era o que poderia ser feito.

30.1. No entanto, constituiu a TCE sob o fundamento de que pactuara 40 casas e essas não foram executadas. As avaliações técnicas evidenciaram a inexistência material ou real de débito, haja vista que o pactuado não daria para ser realizado com o valor transferido.

31. Nesse sentido, diverge-se da proposição da Funasa de constituição de débito contra Josemar Belmont, haja vista que, materialmente, não ficou demonstrado nestes autos a sua existência.

31.1. Entende-se que as contradições e as declarações exaradas já infirmam a solidez e liquidez do débito apontado e que, na ausência de outra irregularidade relevante, não há razão para dar continuidade ao processo.

31.2. A análise dos elementos trazidos ao conhecimento do TCU e consignadas na seção 'Exame Técnico' não revelou a existência de débito para com o erário federal. Este constitui elemento essencial para a instauração da TCE; na sua falta, o processo deve ser arquivado por falta de pressuposto válido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

32.1. arquivar o processo, em razão da ausência de pressuposto de constituição válido, nos termos da Lei 8.443/1992 (art. 10, §3º), do Regimento Interno do TCU (art. 201, §3º; 212), e da IN TCU 71/2012 (art. 5º, I).

32.2. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e Voto, a Josemar Belmont e à Fundação Nacional de Saúde, por intermédio da Superintendência na Paraíba, para que tome as providências cabíveis, para a baixa da responsabilidade."

2. O Diretor-Substituto assentiu com a proposta do auditor, elaborando o seguinte despacho (peça 5), que foi corroborado pelo titular da Unidade Técnica (peça 6):

"1. Manifesto-me de acordo com a proposta de arquivamento do feito formulada pelo AUFC Dion Carvalho Gomes de Sá (peça 4).

2. Nada obstante, à vista das proposições divergentes ainda na fase interna da TCE – ora pela aprovação das contas, ora pela condenação do responsável em débito – submeto o feito à apreciação do titular desta Secretaria, com fundamento no § 3º do art. 1º da Portaria-Secex/PB 2/2015.

3. A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Tacima/PB celebraram o Convênio 1211/1998 (SIAFI 355232), cujo objeto previa a reconstrução de quarenta casas e a construção de quarenta módulos sanitários, no âmbito do Projeto 'Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas'.

4. A tomada de contas especial em exame foi instaurada porque, na avaliação final da Funasa, o objeto não foi integralmente cumprido. Deixaram de ser executadas cinco moradias e alguns serviços também ficaram pendentes, do que resultou um débito de R$ 33.501,99.

5. Toda a discussão travada no âmbito da Funasa esteve centralizada em duas questões principais: a adequabilidade do custo unitário por moradia acordado entre as partes e a alteração unilateral do plano de trabalho pelo gestor.

6. O plano de trabalho (peça 2, p. 16, 26-30) reportava-se ao custo unitário de R$ 3.712,50, sendo portanto necessários R$ 148.500,00 para execução das quarenta unidades propostas. Esse valor foi integralmente repassado ao município, sem exigência de contrapartida (peça 2, p. 16, 26-30, 64-68).

7. Entretanto, o convenente, sem anuência da Funasa, contratou a execução de apenas 33 moradias, ao custo unitário de R$ 4.953,01, totalizando R$ 163.449,33, ficando a diferença (R$ 14.949,33) considerada como contrapartida, apesar de não exigível. Nas alegações que constam dos autos, tal medida teria sido necessária porque o preço-base estava subdimensionado.

8. O município executou 35 unidades, número que não coincide com o plano de trabalho nem com o contrato celebrado para execução das obras.

9. Sobre o custo unitário, a própria Funasa, em pronunciamentos técnicos que constam dos autos, reconheceu a inexequibilidade do valor acordado inicialmente entre as partes. Veja-se nesse sentido, sem grifos no original, o seguinte trecho extraído do Parecer Técnico de Convênio, de 10/6/2002 (peça 2, p. 160-162, 190):

Comparando os preços da proposta vencedora com os praticados no mercado concluímos que os mesmos não foram superfaturados, sendo, portanto aceitos. Na época, o preço básico praticado pela Coordenação Regional da Paraíba era R$ 5.500,00.

10. Ainda mais esclarecedora, porquanto faz inferência à causa da divergência de valores, a observação lançada no Parecer Técnico DIESP 003/2009 (peça 3, p. 4-8):

OBS: os valores citados [referiam-se à média de mercado para o item executado por administração direta, que oscilava entre R$ 3 mil e R$ 3,5 mil], não justificados pela Gerência de Chagas (Brasília), equivaliam, respectivamente, a R$ 75,60/m2 e R$ 88,20/m2, ou seja, muito inferiores aos divulgados pelo IBGE (SINAPI) para aquele mês de análise do projeto, os quais correspondiam a 30,38% e 35,44%, respectivamente. Estes percentuais são muito parecidos àqueles observados em projetos de edificações destinados apenas para o custeio dos serviços de mão-de-obra. Como a GT-Chagas não justificou seus preços unitários, subentende-se, após esta análise, de que a mesma considerava como executora da obra a própria Prefeitura, ou seja, administração direta sem contratação de empresa de engenharia, adquirindo o material e utilizando mão-de-obra própria, evitando, destarte, os custos com encargos sociais, B.D.I (Benefícios e Despesas Indiretas) e outros próprios de contrato por empreitada.

11. Ainda sobre o tema, cumpre destacar informação trazida pelo Parecer 222/2004 (peça 2, p. 214-216). Ali é mencionado que o município havia submetido inicialmente à Funasa, em outubro de 1997, proposta na qual o custo unitário de construção era R$ 5.500,00. Tal proposta, contudo, foi rejeitada pela área técnica da concedente, que a considerou acima do valor do mercado. Dessa rejeição é que surgiu então a proposição que veio a ser acatada, ao custo de R$ 3.712,50.

12. Diante desses esclarecimentos, conclui-se que o preço unitário acordado entre o município e a firma construtora (R$ 4.953,01) estava adequado ao mercado, situando-se abaixo do patamar aceito pela Funasa à época (R$ 5.500,00).

13. Ainda nesse contexto de adequabilidade de preços, resta apurar se restou caracterizada a ocorrência de dano ao erário.

14. Ao preço contratado de R$ 4.953,01 seria possível ao município executar trinta unidades. Se fosse levado em conta o preço paradigma da Funasa, os recursos seriam suficientes para apenas 27 moradias. Entretanto, sabe-se que foram executadas 35, parte delas com recursos municipais não pactuados.

15. Assim, mesmo levando-se em conta os serviços que deixaram de ser executados – apurados pela Funasa como equivalentes a R$ 14.939,49 (conforme conclusões na peça 3, p. 68) – não haveria prejuízo aos cofres públicos. De fato, as cinco unidades que foram erigidas a mais, além do que os recursos federais permitiam, seriam suficientes para absorver esse suposto dano por serviços não realizados.

16. Essa conclusão é válida, ressalto, porque o objeto do convênio é divisível e porque os pareceres técnicos da Funasa encaminharam o feito pela aprovação da prestação de contas do convênio, sem se reportarem a eventuais prejuízos ao atingimento do objetivo pactuado advindos desses serviços pendentes. Nesse sentido, as conclusões do Parecer Técnico de Convênio de 10/6/2002, ratificadas pelo Parecer Técnico DIESP 003/2009 (peça 2, p. 190; peça 3, p. 8).

17. Acerca das alterações do plano de trabalho, é certo que devem ser submetidas previamente à autorização do órgão concedente. Por vezes, mesmo quando afasta o débito, esta Corte tem decidido pela irregularidade das contas, com atribuição de multa ao gestor faltoso. Nessa linha de entendimento, o voto do ministro-substituto Marcos Bemquerer, que restou acolhido pelo Acórdão 266/2007-1ª Câmara:

8. Em que pese não se ter configurado débito, as irregularidades apontadas justificam a aplicação de multa ao responsável. As alterações nos quantitativos e no local da obra ocorreram sem qualquer anuência da concedente. (...).

(...)

10. Dessa forma, para o fiel atendimento às regras aplicáveis à matéria e, consequentemente, para a satisfação do interesse público, era indispensável que o ex-Prefeito tivesse solicitado à Funasa autorização para efetuar as alterações que julgava necessárias.

(...)

12. Portanto, cabe julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei n. 8.443/1992, e aplicar a multa estabelecida no art. 58, inciso I, da mesma lei ao ex-Prefeito de Campos Belos/GO, conforme precedente contido no Acórdão n. 263/2002 - 2ª Câmara, de minha relatoria.

18. Em outras ocasiões, o Tribunal tem julgado as contas regulares com ressalva. É o caso, por exemplo, do Acórdão 3749/2011-1ª Câmara. Apreciava-se ali TCE instaurada pela Funasa em razão da não aprovação de parte das obras realizadas no âmbito do Convênio nº 675/2000, cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias em 78 residências.

19. Segundo consta no relatório da r. deliberação, inspeção realizada pelos técnicos da Funasa '...logrou identificar todos os 78 módulos sanitários, mas só considerou legítima a construção de 38, porque os demais foram instalados em residências distintas daquelas inicialmente previstas no plano de trabalho'.

20. Após ouvir o município, que atribuíra a mudança à necessidade de beneficiar famílias que se encontravam em situação de carência mais grave que as originalmente selecionadas, o Tribunal resolveu acatar as alegações de defesa, afastar o débito e julgar as contas regulares com ressalva, dando ciência do município da impropriedade decorrente de alterações nos planos de trabalho de convênios celebrados à conta de recursos federais sem que a mudança seja aprovada antes pelo órgão concedente, como previsto no art. 15 da Instrução Normativa-STN 01/1997.

21. Em seu voto, o relator, Ministro José Múcio Monteiro, destacou:

'5. Como ressaltado pelo MP/TCU, a construção da totalidade dos módulos sanitários, mesmo que em localidades distintas das inicialmente previstas, afasta o débito, haja vista que os recursos do convênio foram efetivamente aplicados na finalidade pública a que se destinavam.

6. Quanto à possível irregularidade cometida pelo ex-prefeito, consubstanciada na alteração do objeto do convênio sem aprovação prévia do órgão concedente, observo que a prefeitura apresentou explicações que, se não justificam todas as mudanças realizadas, pelo menos demonstram que a administração procurou pautar-se em critérios justos para selecionar as novas famílias a serem beneficiadas.'

22. Concluindo, entendo que no presente caso a alteração do plano de trabalho não seria capaz de macular com irregularidade as contas do convênio. O gestor, quando da definição do custo por unidade, foi induzido a erro pela própria Funasa. Além disso, ao admitir a inadequação do preço unitário, não haveria razão para a Funasa insistir, como o fez, na execução de quarenta moradias/módulos sanitários, nos exatos termos conveniados. Decerto que não lhe assiste razão quando, simultaneamente, atesta a inexequibilidade do preço constante do plano de trabalho e exige a construção de mais cinco casas.

Obviamente que a quantidade pactuada no convênio não seria mais compatível com o montante de recursos repassados ao município.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Nesses termos, ratificando as conclusões da instrução que precede esse pronunciamento, considerando que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, formulo a seguinte proposição para encaminhamento da matéria:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Fundação Nacional de Saúde e a Josemar Belmont."

3. Por fim, o Ministério Público junto ao TCU também concordou com a proposta de arquivamento por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (peça 7).

É o relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da execução parcial do Convênio 1211/1998, celebrado entre a Funasa e o Município de Tacima/PB (de 1996 a 2009, o município se chamou Campo de Santana), cujo objeto eram "Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas" e previa a reconstrução de 40 casas e a construção de 40 Módulos Sanitários no valor de R$ 148.500,00.

2.Inicialmente, em outubro de 1997, o Município de Campo de Santana/PB apresentou proposta de Plano de Trabalho para reconstruir cada casa com os módulos sanitários pelo valor de R$ 5.500,00. A área técnica da Funasa entendeu que o valor estaria acima do mercado. Em nova proposta, de dezembro de 1997, o valor solicitado para execução de cada uma das 40 unidades foi de R$ 3.712,50. Após essa redução, foi aprovado o plano de trabalho, no total de R$ 148.500,00, para realização de 40 unidades no valor unitário de R$ 3.712,50.

3.Em seguida, em setembro de 1998, o Prefeitura contratou a empresa Abimael Engenharia e Construção Ltda. para a execução de apenas 33 unidades, por R$ 4.953,01 cada, no total de R$ 163.449,33. Com os recursos do convênio e uma contrapartida voluntária do município foram realizadas 35 unidades.

4.O Plano de Trabalho não foi aditivado para contemplar tal alteração, em que pese a Funasa se manifestar sobre a adequação com o mercado do preço contratado e pela aprovação de execução física das unidades contratadas.

5.Em 25/08/2004, na Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual da Paraíba do Ministério da Saúde, foi elaborado um parecer notificando o gestor para que devolvesse ao concedente o valor de R$ 37.734,17, referente aos itens pagos e não executados de cinco casas previstas no Convênio 1211/1998. O Prefeito não se manifestou e o Ministério da Saúde reprovou as contas em 11/02/2005. Em abril de 2008, a tomada de contas especial foi instaurada pela Funasa.

6.A Secex/PB propôs o arquivamento dos autos por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento, ante a não existência de dano ao erário.

7.Peço vênias para discordar da Unidade Técnica e julgar regular com ressalva as contas especiais de Josemar Belfort pelas seguintes razões.

8.Concordo, de início que não há o débito, mas passo a dissentir do encaminhamento proposto por estar convencido de que o gestor, que teve a tomada de contas especial instaurada regularmente, tem o direito ao exame de mérito destas contas.

9.Transcrevo, por ser pertinente à discussão, trecho do voto do Ministro Walton Alencar, que antecedeu o Acórdão 2977/2014-TCU-1ª Câmara:

"Conforme a teoria geral do processo, pressupostos processuais e condições da ação são questões preliminares, ou requisitos situados no plano da admissibilidade do ***meritum causae****. Não influenciam a decisão da lide, mas condicionam sua apreciação. (...)*

Trazendo esses conceitos da doutrina para o processo no âmbito do TCU, as condições da ação acabam confundidas, ou mesmo absorvidas, pelos pressupostos processuais, porquanto as relações processuais estabelecidas por provocação de terceiros, ou por iniciativa própria do Tribunal, devem preencher determinados requisitos, sem os quais o Controle Externo, por absoluta incompetência, não poderá conhecer da causa. Exemplo: ausência de recursos federais envolvidos na questão; Administração Pública Federal não é parte ou terceiro da lide administrativa; a relação jurídica subjacente à causa não é regida pelo Direito Público Administrativo.

Em todo caso, a verificação dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade para instauração de processo de controle externo não tem relação com a apreciação do mérito do processo em análise pelo TCU. Uma vez conhecidos e instaurados, tais processos seguem ***iter*** *procedimental próprio, determinado pela Lei Orgânica do TCU e respectivo Regimento Interno, bem como pelas normas específicas, no qual são especialmente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O desaguadouro natural desses procedimentos é o julgamento de mérito do direito material, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União.*

Nesse sentido, não há falar em extinção do processo sem julgamento de mérito se, no desenvolvimento da relação jurídica processual, ainda subsistirem elementos que justifiquem a razão jurídica para o conhecimento e julgamento da causa por esta Corte Federal de Contas.

O regular processamento do processo de Tomada de Contas Especial e o consequente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito do feito, qual seja, a existência ou não do débito e da responsabilidade discutidos.

O processo de Tomada de Contas Especial, como qualquer outro processo administrativo, civil ou penal, deve caminhar para o provimento de mérito, com o julgamento pela procedência ou improcedência do pedido. Vale dizer, o processo existe, é valido, regular e impõe seja decidido, independentemente das questões de mérito, da existência ou não de débito, da existência ou não de omissão, da existência ou não de atos irregulares que ensejem a reprovação das contas, com ou sem débito." (grifos meus)

10.No caso em exame, a existência do débito na fase interna da TCE foi controversa, mas prevaleceu a opinião pela instauração, que teve anuência das diversas instâncias de tramitação. Diante dos fatos trazidos, a irregularidade que identifico nos autos foi a não celebração de aditivo ao Plano de Trabalho do convênio para alterar o valor de cada unidade habitacional à realidade do mercado, o que não caracteriza prejuízo financeiro ao erário.

11.Diante do exposto, não subsistindo o débito de R$ 37.734,17, relativo ao Convênio 1211/1998, celebrado entre a Funasa e o Município de Tacima/PB (peça 2, p. 352), julgo regulares com ressalva as contas do ex-Prefeito Josemar Belmont.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1143/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.290/2014-0
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Josemar Belmont (092.208.604-49, ex-Prefeito)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tacima/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da execução parcial do Convênio 1211/1998 (Siafi 355232), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Tacima-PB, que teve por objeto Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas, com a reconstrução de 40 casas e construção de 40 módulos sanitários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e 207, do Regimento Interno, em

9.1. julgar regulares com ressalva as contas Josemar Belmont e dar-lhe quitação;

9.2. dar ciência desta decisão à Funasa.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1143-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC-016.916/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Geraldo Francisco de Morais, ex-prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia/PA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PEJA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Geraldo Francisco de Morais, ex-Prefeito de Brejo Grande do Araguaia/PA, nas gestões 1997-2000, 2001-2004 e 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos recebidos no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), referentes ao exercício financeiro de 2004.

2.A Secex/PA, ante a revelia do ex-prefeito frente à citação do Tribunal, propõe, com a anuência do MP/TCU (peça 19), julgar irregulares as contas desse responsável e condená-lo em débito pelo total dos valores do programa transferidos no ano de 2004, sem aplicação de multa, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da instrução à peça 16, transcrita a seguir, no essencial:

"(...)

HISTÓRICO

2.No exercício financeiro de 2004, o Município de Brejo Grande do Araguaia/PA recebeu recursos do FNDE no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA. Os seguintes valores foram repassados:

Ordem Bancária	*Data*	*Valor (R$)*

2004OB695039	*29/4/2004*	*10.016,45*
2004OB695098	*24/5/2004*	*10.016,45*
2004OB695141	*25/6/2004*	*10.016,45*
2004OB695216	*28/7/2004*	*10.016,45*
2004OB695257	*13/9/2004*	*10.016,45*
2004OB695337	*11/10/2004*	*10.016,45*
2004OB695410	*10/11/2004*	*10.016,45*
2004OB695452	*27/11/2004*	*10.016,45*
2004OB695545	*24/12/2004*	*10.016,47*
2004OB695615	*28/12/2004*	*10.016,48*
TOTAL		*100.164,55*

3.Além dos recursos especificados no parágrafo anterior, consta ainda nos autos que a aludida municipalidade dispôs do saldo remanescente do exercício de 2003, cujo valor histórico foi de R$ 85,45.

4.Os autos apontaram as seguintes irregularidades, imputadas ao Sr. Geraldo Francisco de Morais:

a) prestação de contas desacompanhada do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos efetuados, contrariando o disposto na Resolução CD/FNDE 17, de 22 abril de 2004; o valor original impugnado é o total de recursos recebidos pelo Município de Brejo Grande do Araguaia/PA (R$ 100.164,55), conforme parágrafo 2° desta instrução, somado ao saldo remanescente do exercício de 2003, cujo valor histórico é de R$ 85,45, conforme descrito no parágrafo 3°;

b) realização de despesas com tarifas bancárias, cujo valor original impugnado é de:

Data	*Valor Histórico (R$)*
31/12/2004	*101,15*

c) não foi feita a aplicação financeira dos recursos recebidos, cujo valor original não rentabilizado é de:

Data	*Valor Histórico (R$)*
31/12/2004	*273,66*

5.O relatório do Tomador Especial de Contas aponta as irregularidades elencadas no parágrafo 4° desta instrução. Tais irregularidades são ratificadas pelo Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União.

6.O Certificado de Auditoria 1.204/2015 atesta a irregularidade nas contas, posicionamento ratificado pelo Parecer do Dirigente do órgão de controle interno e referendado em pronunciamento ministerial.

7.A análise técnica realizada no âmbito desta secretaria, resultou na instrução preliminar à peça 4, concluindo pela citação do responsável.

8.Verificou-se que havia transcorrido menos de dez anos entre o fato gerador do dano ao erário, conforme Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União, e a primeira notificação da autoridade administrativa ao ex-prefeito, ocorrida em 15/5/2013, bem como que o débito atualizado é superior ao referencial de R$ 75.000,00, em conformidade com o art. 6º, incisos I e II, da IN TCU 71/2012.

9.Assim, o exame das ocorrências descritas na instrução preliminar, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definiu a responsabilidade individual do ex-prefeito, Geraldo Francisco de Morais, imputando-lhe débito referente ao PEJA/2004, uma vez que estavam atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

EXAME TÉCNICO

10.Em cumprimento ao despacho do secretário, promoveu-se a citação do responsável, mediante Ofício 0231/2016-TCU/SECEX-PA, de 22/2/2016, com aviso de recebimento (AR) à peça 13, datado de 8/3/2016.

11.Apesar de o Sr. Geraldo Francisco de Morais ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12.Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

(...)

15.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

16.Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

Prescrição da pretensão punitiva

17.Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

18.No presente caso, os atos irregulares foram praticados em 2004, conforme evidenciado no relatório do Tomador Especial de Contas.

19.O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 22/2/2016, operando-se, portanto, o transcurso de mais de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados em relação ao PEJA/2004.

20.Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, quanto às irregularidades detectadas na execução do PEJA/2004, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

22.Ante os fatos expostos, submetem-se os autos a apreciação superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Geraldo Francisco de Morais, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Francisco de Morais, CPF 061.098.531-00, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, ***caput****, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:*

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA	VALOR ORIGINAL (R$)	DATA
10.016,45	29/4/2004	10.016,45	10/11/2004
10.016,45	24/5/2004	10.016,45	27/11/2004
10.016,45	25/6/2004	10.016,47	24/12/2004
10.016,45	28/7/2004	10.016,48	28/12/2004
10.016,45	13/9/2004	85,45	2/1/2004
10.016,45	11/10/2004	TOTAL	100.164,55

valor atualizado com juros até 12/9/2016 é de R$ 386.650,37 (peça 14).

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

É o relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial, de responsabilidade de Geraldo Francisco de Morais, ex-Prefeito de Brejo Grande do Araguaia/PA, nas gestões 1997-2000, 2001-2004 e 2009-2012, foi instaurada em razão da não aprovação das despesas realizadas com os recursos transferidos ao município no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), referentes ao exercício financeiro de 2004, que somaram R$ 100.164,55.

2.Dentre as ocorrências que ensejaram a impugnação dos dispêndios, destaca-se a ausência, na respectiva prestação de contas, do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados, em desconformidade com o disposto na Resolução CD/FNDE 17, de 22 abril de 2004, justificando-se assim a responsabilização do ex-prefeito pela totalidade dos recursos federais repassados ao município no âmbito do programa durante o ano de 2004, além do saldo remanescente do exercício de 2003, no valor histórico de R$ 85,45.

3.Citado neste Tribunal, o responsável não apresentou defesa nem comprovou o recolhimento da dívida que lhe foi cobrada, caracterizando-se, desse modo, a sua revelia, com vistas à continuidade ao processo, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

4.A Secex/PA, diante da impossibilidade de comprovação da regularidade das despesas, propõe julgar irregulares as contas do ex-prefeito e condená-lo em débito pela quantia constante da citação, assinalando a ocorrência, no caso concreto, da prescrição da pretensão punitiva do TCU, na forma definida pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, em face do transcurso de mais de 10 anos desde o repasse dos recursos, em 2004, até a data do ato que ordenou a citação, em 22/2/2016, proposta com a qual concorda o MP/TCU.

5.À vista dos elementos contidos no processo, não há reparos a se fazer a tal encaminhamento.

Assim, em consonância com os pareceres dos autos, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1144/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-016.916/2015-8
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Geraldo Francisco de Morais (ex-prefeito, CPF 061.098.531-00)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/PA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Geraldo Francisco de Morais, ex-Prefeito de Brejo Grande do Araguaia/PA, relativa aos recursos do âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), referentes ao exercício financeiro de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "b"; 19, caput; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 202, § 8º; 209, inciso II e § 7º; 210; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Geraldo Francisco de Morais, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10.016,45	29/4/2004
10.016,45	24/5/2004
10.016,45	25/6/2004
10.016,45	28/7/2004
10.016,45	13/9/2004
10.016,45	11/10/2004
10.016,45	10/11/2004
10.016,45	27/11/2004
10.016,47	24/12/2004
10.016,47	28/12/2004
85,45	2/1/2004

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1144-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC-018.440/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Marco Aurélio Cruz (ex-empregado)
Unidade: Caixa Econômica Federal

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESAPARECIMENTO DE VALORES SOB A RESPONSABILIDADE DE EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra Marco Aurélio Cruz, ex-empregado da Caixa Econômica Federal que, enquanto tesoureiro da agência Sapopemba/SP, teve sob a sua responsabilidade o desaparecimento de R$ 44.000,00 dos cofres da instituição.

2. Embora notificado, o então empregado não apresentou defesa nem recurso da decisão administrativa que lhe responsabilizou civilmente e o demitiu por justa causa.

3. Neste Tribunal, após a devida citação, o responsável também não se defendeu.

4. Assim, caracterizada a revelia, a Secex/SP propõe que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com condenação do ex-empregado ao pagamento do débito quantificado e de multa, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas "c" e "d"; 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992. Além disso, sugere que seja previamente autorizado o pagamento parcelado das dívidas.

5. No seu pronunciamento, o Ministério Público junto ao TCU concordou com a Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Segundo o próprio ex-empregado Marco Aurélio Cruz, então tesoureiro da agência Sapopemba/SP, em 6/11/2002 faltaram no seu caixa R$ 44.000,00. Para não ter que responder pela diferença, completou o fechamento do cofre a débito de contas contábeis, encobrindo provisoriamente a desconformidade. Mais tarde, a investigação feita pela Caixa identificou que o saldo negativo na tesouraria, no montante indicado, vinha, na verdade, desde 2/10/2002.

2. Embora o prejuízo sofrido pela Caixa seja de responsabilidade do ex-tesoureiro, por dever funcional regulamentado, não houve prova de locupletamento, de acordo com anotação da comissão de apuração sumária (peça 1, pág. 33):

"*Diante dos fatos, depoimentos e análise temos a concluir que não há comprovação efetiva de que houve apropriação do numerário para benefício próprio, por parte do então Tesoureiro Sr. Marco Aurélio Cruz, face as limitações de recursos e abrangência de poderes dessa Comissão; entretanto é certo de que houve a ausência de numerário sob guarda e responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Cruz, bem como omissão de informações quanto a possível diferença; a escrituração indevida de lançamentos contábeis, retirada e destruição de documentos internos da Caixa, com o intuito de ocultar a referida diferença de numerário.*"

3. Observo que o responsável não apresentou defesa nem perante a Caixa, nem em resposta à citação promovida no âmbito desta Corte, circunstância que o torna revel e faz prevalecer a prova de culpabilidade apresentada pela Caixa, na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

4. Por conseguinte, acompanho a proposta da Secex/SP de julgar irregulares as contas do ex-empregado, com condenação em débito, mas limito a fundamentação à alínea "c" do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do TCU.

5. Quanto à multa sugerida, assinalo haver obstáculo do ponto de vista prescricional, uma vez que as irregularidades, inclusive as contabilizações indevidas, estenderam-se até 1/4/2003, quando vieram a ser descobertas, enquanto a citação do responsável foi ordenada em 25/9/2014 (peça 7), com superação, portanto, do intervalo de 10 anos admitido pelo Acórdão nº 1441/2016-Plenário.

6. Enfim, deixo a decisão sobre o pagamento parcelado do débito para a hipótese de haver pedido do responsável.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1145/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-018.440/2014-2
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Marco Aurélio Cruz (ex-empregado, CPF 163.400.018-82)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros, representando a Caixa Econômica Federal

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada contra Marco Aurélio Cruz, ex-empregado da Caixa Econômica Federal, devido ao desaparecimento de valores que estavam sob a sua guarda e responsabilidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; e 28, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Marco Aurélio Cruz, condenando-o a pagar o valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 2/10/2002 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante correspondente aos cofres da Caixa Econômica Federal;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1145-02/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 022.504/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Nonato Alves
Unidade: Departamento de Polícia Federal

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA CONCESSÃO. FALHAS NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DO SISAC. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DO REAJUSTE DE 28,86%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO SERVIDOR. AUMENTOS SUFICIENTES PARA ABSORÇÃO DA PARCELA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de alteração de concessão de aposentadoria a servidor do Departamento de Polícia Federal.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela ilegalidade do ato, conforme instrução abaixo transcrita:

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado a esta Corte de Contas por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, ***caput*** *e inciso II, e 4º,* ***caput****, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na mencionada instrução normativa e Resolução TCU nº 206/2007, cujos arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessões de aposentadorias, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação adicional, no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), que disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento da edição do ato.

6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

7. Após o despacho do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 8), os atos das servidoras Maria de Fátima de Souza (CPF 096.102.194-8) e Regina Célia Franco Cançado Rosa (CPF 365.044.751-72) foram dissociados deste processo para serem analisados separadamente.

Plano econômico 28,86%

8. Conforme se observa na ficha financeira obtida no Siape, compõe os proventos parcela considerada irregular pelo TCU. Trata-se de vantagem relativa à decisão judicial que assegurou o percentual de 28,86%, referente à diferença entre o reajuste de remuneração dos servidores civis e o concedido aos militares pela Lei nº 8.622/1993. Na ocasião, os civis foram contemplados com reajustamento inferior àquele dado aos militares.

9. Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento dos 28,86%, mediante decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo.

10. Contudo, a própria Administração, por meio da Medida Provisória nº 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória nº 2.169-43/2001, estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis.

11. No caso tratado no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 28,86% mesmo após a incorporação desse percentual determinada pela Medida Provisória nº 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória nº 2.169-43/2001, implicando duplicidade de pagamento. Assim, uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim,

*o princípio do **non bis in idem**.*

12. Além disso, há que se considerar que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente às referidas medidas provisórias, o que inclui novas tabelas remuneratórias.

13. Assim, o pagamento destacado da parcela de 28,86% constitui irregularidade que leva à ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria.

14. Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois, 'a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou' (voto condutor do Acórdão nº 6.739/2010-TCU-1ª Câmara). No caso, a situação que deu suporte à concessão judicial da parcela não subsiste após o advento da MP nº 1.704/1998, reeditada pela MP nº 2.169-43/2001, e também do novo plano de carreira.

15. Vale, aqui, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário:

*'Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente à relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei **inter partes**, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.*

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.'

16. Na mesma linha, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 241.884/ES, cuja ementa é reproduzida a seguir:

*'Professores do Estado do Espírito Santo. Aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe. Inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, inciso XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (RE nº 241.884/ES).'*

17. Também favorável a esse entendimento se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 11.145/DF:

'MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI Nº 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989.

*1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o **status quo** anterior.*

2. Segurança denegada.'

18. A supressão do pagamento destacado da parcela de 28,86% não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos, em face de panorama jurídico posterior. Pela pertinência, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão nº 2.998/2013-TCU-2ª Câmara:

'Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente.

*Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, **ex vi** do art. 471 do Código de Processo Civil.'*

19. A jurisprudência do TCU, no caso de parcela destacada do percentual de 28,86%, é pacífica quanto à ilegalidade e à cessação dos pagamentos (Acórdãos nºs 7.837/2013, 2.511/2014, 3.200/2014, 3.551/2014, 1.819/2015 e 1.811/2016, da 1ª Câmara, e 4.057/2013, 2.594/2014, 2.989/2015 e 627/2016, da 2ª Câmara, entre outros).

20. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

*21. Na forma dos arts. 262, **caput**, do referido Regimento, 8º, **caput**, da Resolução TCU nº 206/2007 e 15, **caput**, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.*

22. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do mesmo Regimento e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

23. Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé pelo inativo fundamenta a aplicação do Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

24. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer ao interessado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

25. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário, não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

26. Verificou-se a inclusão, nos proventos, de parcela relativa à decisão judicial que assegurou os 28,86%, alusivos à diferença entre o reajuste concedido aos servidores civis e o dado, na mesma ocasião, aos militares, por meio da Lei nº 8.622/1993. Constituem evidências as fichas financeiras do Siape inseridas no relatório precedente.

27. Contudo, é irregular a continuidade do pagamento destacado dessa parcela, uma vez que a MP nº 1.704/1998, reeditada pela MP nº 2.169-43/2001, e a lei do novo plano de carreira alteraram substancialmente a situação fática e jurídica que fundamentou a decisão judicial.

28. Assim, cabe proposta de que o ato seja considerado ilegal, recusando-se o seu registro, determinando ao órgão/entidade de origem que faça cessar os pagamentos indevidos.

29. Quanto aos valores já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Raimundo Nonato Alves e recusar-lhe o registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que:

*c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno, art. 8º, **caput**, da Resolução TCU nº 206/2007 e art. 15, **caput**, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007;*

c.2) emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao Tribunal pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, no prazo de trinta dias, na forma do art. 262,

§ 2º, do referido Regimento, e art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007;

c.3) informe ao inativo o teor do acórdão que vier a ser prolatado, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado."

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Nos proventos do inativo Raimundo Nonato Alves, concessão com data de vigência em 14/6/2006, verifica-se a continuidade do pagamento destacado do índice de 28,86%, configurando duplicidade.

2. Esse percentual decorreu da extensão aos militares de patente inferior e aos servidores civis dos reajustes concedidos apenas aos militares de graduações superiores, conferidos pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993. É direito reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do Enunciado nº 672 de sua Súmula de Jurisprudência:

"*O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.*"

3. A Medida Provisória nº 1.704/1998, cuja última reedição foi a MP nº 2.169-43/2001, estendeu a todos os servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a discutida vantagem:

"*Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional no Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 – Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.*"

4. A Suprema Corte reafirmou a sua jurisprudência acerca do limite temporal para concessão do reajuste previsto nas citadas normas ao decidir, por unanimidade, a Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 584.313/RJ, DJe nº 200, publicado em 22/10/2010, nos termos do voto do Relator Gilmar Mendes:

"*Pelo exposto, proponho a seguinte solução para esta questão de ordem:*

a) que se reconheça a repercussão geral da questão aqui analisada;

b) que, nesta oportunidade, também seja reconhecida a repercussão geral da extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis, cujo entendimento foi consolidado pela edição do enunciado de Súmula nº 672;

c) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte segundo a qual há de estender-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, atual Medida Provisória nº 2.215-10, de 15/9/2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares;

d) que seja provido parcialmente o recurso, apenas para limitar as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, atual Medida Provisória nº 2.215-10, de 15/9/2001;

e) que o STF e os demais tribunais sejam autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada."

5. Evidencia-se o caráter temporário da rubrica, cujos pagamentos devem cessar em razão de reajustes concedidos ou reestruturação da carreira do servidor público. Ora, no caso em exame, observo

que não houve a devida compensação da parcela, em face do novo regime remuneratório trazido pela Lei nº 10.682/2003, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 11.784/2008 e 12.778/2012.

6. Segundo levantamento realizado pela Sefip (peça 10, p. 1), os R$ 66,52 pagos a título de decisão judicial (28,86%) já deveriam ter sido absorvidos mesmo se considerado somente o aumento verificado no contracheque de junho de 2016 em relação ao de outubro de 2010.

7. Assim, a unidade técnica propõe que o Tribunal negue registro ao ato de concessão eivado de ilegalidade, com determinação para que o órgão de origem faça cessar os pagamentos indevidos.

8. Consultas aos dados contidos nos sistemas Sisac e Siape permitem também observar uma série de inconsistências relativamente à aposentação de Raimundo Nonato Alves.

9. No DOU de 14/7/2006, foi publicada a portaria abaixo reproduzida:

"*A Diretora de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal (...); e tendo em vista o que consta do Processo nº 08485.00005097/2006-57, resolve:*

Nº 1.166 – Aposentar compulsoriamente, a partir de 5/6/2006, com proventos proporcionais, Raimundo Nonato Alves, Matrícula Siape nº 186241, Artífice de Eletricidade e Comunicações, Classe S, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, com fundamento no art. 186, inciso II, c/c o art. 187 da Lei nº 8.112/1990, com as vantagens da Gratificação de Atividade Executiva, prevista no art. 11 da Lei Delegada nº 13, de 27/8/1992; da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Administrativa – GDATA, assegurada no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.404, de 9/1/2002; da Vantagem Pecuniária Individual, prevista no art. 1º da Lei nº 10.698, de 2/7/2003, e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPE, instituída no art. 5º da Lei nº 11.095, de 13/1/2005."

10. Ocorre que, no preenchimento do ato inicial no Sisac (número de controle 10327002-04-2011-000201-5, considerado legal no âmbito do TC 026.521/2014-8), foi inapropriadamente utilizado como fundamento legal o código 1-1-0689-9 "*Aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, com proventos calculados pela média das remunerações (proporcionais ao tempo de contribuição)*", uma vez que não tem por base os citados dispositivos da Lei nº 8.112/1990 (compulsória com paridade), indicados na portaria de concessão, mas a seguinte legislação: CF, art. 40, §§ 1º, inciso II, 3º e 17, com a redação dada pela EC nº 41, de 19/12/2003, c/c Medida Provisória nº 167, de 19/2/2004 e Lei nº 10.887, de 18/6/2004.

11. No presente processo, foi autuado o ato de número de controle 10327002-04-2012-000155-0, informando tipo de registro "I – Inicial", data da vigência 14/6/2006 e data da publicação 20/12/2011. Transcreve-se, a seguir, a Portaria DPF nº 2.133, divulgada no DOU de 20/12/2011:

"*Nº 2.133 – Alterar a Portaria nº 1.166, de 14/7/2006, que concedeu aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor Raimundo Nonato Alves, Matrícula Siape nº 186241, ocupante do cargo de Artífice de Eletricidade e Comunicações, Classe S, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, com fundamento no art. 186, inciso II, c/c o art. 187 da Lei nº 8.112/1990, para substituir o seu fundamento pelo art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, c/c os arts. 186, inciso II, e 187 da Lei nº 8.112/1990, e demais vantagens garantidas à época, devendo os proventos ser calculados nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004.*"

12. O mencionado art. 40 da CF/1988 tinha a seguinte redação:

"*Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei."

13. Nesse caso, o formulário do Sisac devia trazer o código 1-1-0689-9 "*Aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, com proventos calculados pela média das remunerações (proporcionais ao tempo de contribuição)*", referente à seguinte legislação: CF, art. 40, §§ 1º, inciso II, 3º e 17, com a redação dada pela EC nº 41, de 19/12/2003, c/c Medida Provisória nº 167, de 19/2/2004 e Lei nº 10.887, de 18/6/2004, Contudo, houve a utilização do código 1-1-0406-3 "*Aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente, a qualquer tempo, aos servidores públicos que, até a data de publicação da EC nº 41 (31/12/2003), tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios*" (direito adquirido do art. 3º da EC nº 41/2004), sem especificar os fundamentos legais da alteração amparada pelo direito adquirido.

14. Constam dos dados funcionais do servidor no Siape informações que destoam das lançadas no formulário do Sisac, bem como da Portaria DPF nº 2.133/2011, especialmente quanto a:

- grupo/ocorrência da aposentadoria: "*41/087 EC41 3 EC20 40 III B*" (voluntariamente, aos 65 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição);
- data da ocorrência: 3/6/2006;
- proporcionalidade: 28/35;
- ocupação no cargo atual: 1/8/1980;
- ingresso no órgão por reforma administrativa: diploma legal datado de 26/11/1991.

15. No presente processo, cabe destacar ainda as seguintes inconsistências:

- tipo de registro: "*1 – Inicial*" (de fato, "*2 – Alteração*");
- data de vigência: 14/6/2006 (Siape 3/6/2006 e primeira portaria publicada em 14/7/2006);
- proporcionalidade: 80/100;
- data de admissão no cargo em 13/11/1991 (Siape 1/8/1980, mais coerente com os 24 anos, 11 meses e 23 dias do campo tempo no cargo).

16. No que tange à metodologia de cálculo dos proventos, verifica-se, no contracheque de novembro de 2016, que não foram seguidas as disposições do art. parágrafo 2º, da Lei nº 10.887/2004 (média das remunerações), diferentemente do contido na Portaria DPF nº 2.133/2011, acima transcrita.

17. Tantas desconformidades permite supor que ocorreram outras mudanças na concessão inicial de aposentadoria compulsória ao servidor (registrada por esta Corte de Contas no âmbito do TC 026.521/2014-8) que deixaram de ser submetidas à apreciação deste Tribunal, via sistema Sisac.

18. Assim, e diante da continuidade do pagamento destacado do índice de 28,86%, configurando duplicidade, concordo que o ato de concessão, autuado no presente processo, deve ter o seu registro recusado pelo TCU.

19. Tendo em vista que o ato de alteração de aposentadoria em foco foi encaminhado para apreciação pelo Tribunal há menos de cinco anos, não se faz necessária a prévia oitiva do interessado.

20. Dessa forma, acolho a proposta da unidade técnica de considerar ilegal o ato de interesse de Raimundo Nonato Alves, dispensando o servidor do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

21. Por fim, cabe esclarecer ao órgão de origem que a concessão julgada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato livre das falhas e irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Ademais, deve-se determinar ao órgão que dê ciência ao inativo acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1146/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.504/2016-8
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessado: Raimundo Nonato Alves (CPF 035.342.432-34)
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de alteração da concessão de aposentadoria a servidor do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Raimundo Nonato Alves, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao servidor, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das falhas e irregularidades apontadas;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1146-02/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 023.238/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Interessado: Paulo José de Souza

SUMÁRIO: APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 3.313/1957. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO ATO DE CONCESSÃO PREJUDICADO, EM RAZÃO DO RETORNO DO INTERESSADO AO SERVIÇO ATIVO.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de concessão de aposentadoria a servidor do Departamento de Polícia Federal.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal propôs a ilegalidade do ato de interesse de Paulo José de Souza, conforme instrução a seguir reproduzida:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Paulo José de Souza (CPF 285.143.276-15), ex-servidor do Departamento de Polícia Federal.

2. O ato foi submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, ***caput*** *e inciso II, e 4º,* ***caput****, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.*

HISTÓRICO

3. Conforme peça 1, esta unidade técnica diligenciou o órgão de origem solicitando o fornecimento de cópia do mapa de apuração do tempo de serviço, juntando, se fosse o caso, cópias das certidões dos tempos averbados (Ofício nº 14.057/2015-TCU/Sefip). Na mesma oportunidade, solicitou o envio de oitiva ao inativo (Ofício nº 14.058/2015-TCU/Sefip, peça 2).

4. Posteriormente, fez-se nova oitiva, após contato telefônico do interessado, visto que o primeiro expediente havia sido enviado a endereço equivocado (peça 4).

5. O aposentado encaminhou os documentos anexados às peças 5 e 6. A unidade jurisdicionada, por sua vez, apresentou os documentados acostados à peça 8.

EXAME TÉCNICO

6. Convém destacar, de início, que esta unidade técnica detectou, no ato em tela, tempo insuficiente para aposentadoria sob o fundamento utilizado (art. 1º, inciso II, alínea 'a', da LC nº 51/1985), além da contagem irregular de tempo ficto da Lei nº 3.313/1957 (11 meses e 13 dias) para fins de aposentadoria, sem amparo legal.

7. Abaixo, transcreve-se o teor do art. 1º da LC nº 51/1985, já com as alterações promovidas pelas LC nºs 144/2014 e 152/2015:

'Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.'

8. Os documentos encaminhados pela UJ evidenciam a irregularidade da concessão, visto que demonstram que o ex-servidor contava apenas 29 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de serviço/contribuição em 4/3/2007, data da inativação (peça 8, p. 2).

9. Ao responder à oitiva, o interessado informou que:

a) não foi o responsável pelos cálculos de tempo de serviço que deram ensejo à aposentadoria (peça 5, p. 1);

b) se coloca à disposição para retornar ao trabalho e cumprir o tempo faltante (peça 5, p. 1).

10. Ademais, solicitou celeridade na análise do ato de aposentadoria, para que seja determinado o retorno ao trabalho enquanto ainda está dentro do limite de idade permitido para estar em atividade no cargo de Policial Federal e enquanto ainda dispõe de condições físicas e mentais para tanto (peças 5, p. 2, e 6, p. 1).

11. Esclareça-se que a presente concessão recebeu o parecer pela ilegalidade do órgão de controle interno, em virtude de ter sido computado tempo ficto trabalhado sob a égide da Lei nº 3.313/1957. De fato, o Tribunal não aceita a averbação de tempo de serviço fictício correspondente a 20% do tempo cumprido sob a égide da referida norma.

12. Sobre o assunto, transcreve-se excerto do voto condutor do Acórdão nº 870/2010-TCU-2ª Câmara, de relatoria do eminente Ministro Aroldo Cedraz:

'2. Conforme consignado pelo ***parquet*** *especializado, o Tribunal, em diversas assentadas, entendeu que é indevida a contagem ficta de tempo de serviço prestado sob a égide da Lei nº 3.313/1957, proporcional ao aumento do tempo de serviço para aposentadoria implementado pela Lei Complementar nº 51/1985.*

3. A Lei nº 3.313/1957 estabeleceu, como requisito para fins de aposentadoria com proventos integrais, o cumprimento de 25 anos de serviço prestado em atividade estritamente policial. Esse requisito para inativação foi majorado por força da Lei Complementar nº 51/1985, a qual passou a exigir, como requisito de aposentadoria voluntária, 30 anos de serviço, desde que, desse total, 20 anos fossem prestados em cargo de natureza estritamente policial.

4. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o direito à aposentadoria é regido pela lei em vigor na ocasião em que o servidor implementou todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício, inclusive o temporal. Por sua vez, a jurisprudência do Poder Judiciário, em especial a do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

5. Assim, somente pode ser reconhecido direito adquirido ao regime de aposentadoria instituído pela Lei nº 3.313/1957 ao servidor que tenha cumprido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria na época em que se verificou a alteração legislativa referida no item 2 acima.

6. Portanto, os servidores inativos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal cujos atos ora se examinam não têm direito à fórmula de contagem de tempo de serviço prevista na Lei nº 3.313/1957, porquanto por ocasião das respectivas inativações a referida norma legal já se encontrava revogada e os servidores não haviam preenchido as condições necessárias para a aposentadoria na vigência daquele diploma legal.

7. Portanto, não há suporte legal que ampare a contagem do referido tempo.'

13. Tendo em vista o exposto, cabe proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

14. Em consulta à ficha financeira do interessado (peça 9), verificou-se que o Departamento de Polícia Federal já providenciou o retorno do interessado à atividade (reversão em 21/12/2015).

15. Quanto aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé por parte do interessado fundamenta a aplicação do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

16. Para maior clareza e efetividade do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer ao interessado que, para fazer jus à aposentadoria, pode retornar à atividade para completar o requisito

temporal para a aposentadoria, a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão.

17. Ainda com vista a garantir clareza ao acórdão, cabe esclarecer também que a dispensa de devolução de valores indevidamente recebidos, fundamentada no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo DPF. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

CONCLUSÃO

18. No tocante ao ato de concessão de aposentadoria integrante deste processo, constatou-se contagem irregular de tempo ficto da Lei nº 3.313/1957 (11 meses e 13 dias) para fins de aposentadoria, sem amparo legal.

19. Excluído o período irregular, o tempo de serviço restante é insuficiente para se aposentar sob o fundamento legal utilizado (art. 1º, inciso II, alínea 'a', da LC nº 51/1985).

20. Em resposta à oitiva, o interessado informou que se colocava à disposição para retornar ao trabalho. Consulta à ficha financeira (peça 9) demonstrou que tal medida foi tomada administrativamente pelo DPF.

21. Cabe, portanto, proposta de ilegalidade do ato, recusando-se o seu registro. Quanto aos valores já pagos, propõe-se dispensar a devolução, com fundamento no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

22. Cabe, ainda, esclarecer ao interessado que, para fazer jus à aposentadoria, deverá retornar à atividade, como já o fez, para completar o requisito temporal.

23. Também deve ser esclarecido que a dispensa de devolução alcança apenas os valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo DPF.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Paulo José de Souza, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Departamento de Polícia Federal – DPF do acórdão que vier a ser prolatado, com base no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer ao interessado que:

c.1) para fazer jus à aposentadoria, deverá permanecer na ativa até completar o requisito temporal para a inativação, a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão;

c.2) no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo DPF;

d) determinar ao DPF que informe ao inativo o teor do acórdão que vier a ser prolatado, notadamente no que diz respeito aos esclarecimentos emitidos, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU nº 170/2004."

3. O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação a aposentadoria do Agente de Polícia Federal Paulo José de Souza, concedida a partir de 5/3/2007, com fundamento na Lei Complementar nº 51/1985.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal considera ilegal a concessão, tendo em vista a contagem ficta de 20% sobre o tempo de serviço laborado sob a égide da Lei nº 3.313/1957, sem previsão legal.

3. No caso, tinham direito adquirido aos benefícios da citada norma somente os servidores que preencheram os requisitos exigidos para inativação à época da vigência daquele dispositivo legal, ou seja, antes do advento da Lei Complementar nº 51, de 20/12/1985, situação na qual não se enquadra o interessado.

4. Ademais, este ato concessório contraria o entendimento consagrado no Enunciado nº 359 da Súmula de Jurisprudência do STF, no sentido de que "*as concessões de aposentadoria regem-se pelas leis vigentes na data do implemento das condições temporais para aquisição do benefício*".

5. Assim, a aposentadoria em apreço deveria observar o disposto na Lei Complementar nº 51/1985, sem acréscimo de tempo ficto calculado sobre o período laborado durante a vigência do diploma anterior, diante da absoluta falta de previsão normativa.

6. Nada obstante tal irregularidade, esta aposentadoria não mais enseja efeitos financeiros desde 21/12/2015, data do retorno à atividade do referido servidor, conforme informações do sistema Siape (peça 9).

7. Desse modo, em consonância com o procedimento estabelecido no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, assim como no art. 260, § 5º, do Regimento Interno desta Corte, deve ser considerada prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de interesse de Paulo José de Souza.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1147/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.238/2015-1.
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.
3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
4. Interessado: Paulo José de Souza (CPF 285.143.276-15).
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, e art. 260, § 5º, do Regimento Interno desta Corte, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, da aposentadoria de Paulo José de Souza, em decorrência da cessação dos efeitos financeiros da concessão, motivada pelo retorno do servidor à atividade.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1147-02/17-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 033.279/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celso Antonio Rech, Cesar Heraldo Neumann, Charles Braga Mc Donald Davy, Cicero Dirceu da Silva, Cicero Paulino da Silva, Cilvana Costa Bricker, Clara Maria de Barros Lins Silva, Claudemir Borges, Claudio Toscano de Lima e Cícero Avelino Neto
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ADMISSÃO NO ANTIGO CARGO DE PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. INCONSISTÊNCIAS DOS TEMPOS DE SERVIÇO LANÇADOS NO FORMULÁRIO DO SISTEMA SISAC. JULGAMENTO DE MÉRITO DESSE ATO PREJUDICADO POR INÉPCIA. LEGALIDADE DAS DEMAIS CONCESSÕES. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadorias concedidas a servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela legalidade de todos os atos, conforme instrução abaixo transcrita:

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de atos de concessões de aposentadorias, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, ***caput*** *e inciso II, e 4º,* ***caput****, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na mencionada instrução normativa e Resolução TCU nº 206/2007, cujos arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessões de aposentadorias, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação adicional, no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. Tratando-se de atos registrados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), tais registros também são considerados pelas rotinas de críticas. O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento da concessão do ato. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências, que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

6. Na ocorrência de contagem ponderada decorrente do exercício de atividade insalubre, as rotinas incluem a verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.008/2006-TCU-

Plenário. Constatado o não atendimento, tais períodos são automaticamente excluídos da contagem do tempo.

7. Também são desconsiderados outros tempos cujo cômputo a jurisprudência do TCU entende, a princípio, ser irregular. São exemplos, os relativos à atividade rural, aluno aprendiz, estágio, residência médica e aqueles obtidos por justificação judicial. Trata-se de vedações para as quais a jurisprudência da Corte de Contas também prevê exceções, mas, nesses casos, a verificação do atendimento dos requisitos não pode ser automatizada, exigindo a apresentação de documentação comprobatória. Portanto, na ocorrência de qualquer desses períodos, são eles suprimidos da contagem.

8. Assim, os tempos impugnáveis pelo TCU são desconsiderados quando da verificação da implementação dos requisitos temporais para se inativar na forma originalmente deferida pelo gestor de pessoal. Em outras palavras, são contabilizados apenas os períodos sem possibilidade de impugnação com base na lei e na jurisprudência aplicáveis.

Exame das constatações

9. O conjunto das verificações a que os atos foram submetidos encontra-se discriminado em detalhes nas páginas que precedem esta instrução.

10. Relativamente aos requisitos objetivos para a aquisição do direito à aposentadoria, constatou-se que, em todos os atos, o fundamento legal informado no Sisac é incompatível com outras informações registradas no próprio Sisac e também no Siape.

11. Contudo, em todos os casos analisados, a despeito de ter sido lançado no Sisac fundamento legal equivocado, o dispositivo legal que serve de base para a aposentadoria foi corretamente informado no Siape.

12. Cabe, assim, aplicar as disposições dos arts. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU e 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206/2007, segundo as quais devem ser considerados legais os atos que não estiverem dando ensejo a pagamentos irregulares no momento da apreciação, mesmo que contenham, originalmente, alguma falha.

13. O art. 6º, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCU nº 206/2007 dispõe, ainda, que deve ser providenciada a correção nos assentamentos funcionais dos ex-servidores e no Sisac. Como a informação correta já consta do Siape, falta apenas determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal a retificação no Sisac.

CONCLUSÃO

14. Não obstante terem sido constatadas inconsistências nos fundamentos legais informados no Sisac para as concessões analisadas neste processo, verificou-se que são corretos os atualmente constantes do Siape. Cabe, portanto, considerar legais e registrar os atos, na forma dos arts. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU e 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206/2007.

15. Adicionalmente, deve ser determinada à Sefip a correção dos registros no Sisac, na forma do art. 6º, § 1º, inciso II, daquela resolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar legais e determinar o registro dos atos de concessões de aposentadorias integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b) determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal dos atos, no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007."

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

O ato de concessão de aposentadoria a Cilvana Costa Bricker, com vigência em 31/3/2015, tem por fundamento legal o seguinte código do sistema Sisac:

"*1-1-9365-1*

II – voluntariamente, com proventos integrais, independente de idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela LC nº 144/2014). "

2. Ocorre que o formulário de número de controle 10327010-04-2015-000449-5 apresenta inconsistências no preenchimento dos campos relativos aos tempos de serviço.

3. Verifica-se que entre a data de admissão no cargo de Policial Rodoviário Federal, informada como sendo 4/5/1987, e a aposentação em 31/3/2015, transcorreram 27 anos, 11 meses e 8 dias, o que destoa dos quantitativos constantes dos campos "tempo no cargo" e "tempo de efetivo exercício em atividade policial" (15 anos, 11 meses e 5 dias) e "tempo de serviço para aposentadoria" (25 anos, 3 meses e 19 dias).

4. No anexo I – discriminação dos tempos de serviço, averbações e licenças foram lançados os seguintes dados:

- tempo de serviço no órgão (excluir as licenças): 11 anos e 5 meses;
- em empresa pública e sociedade de economia mista (certif. INSS): 2 anos e 3 dias;
- contribuição individual INSS: 7 anos, 4 meses e 21 dias;
- DNER policial: 3 anos, 9 meses e 7 dias;
- para tratamento da própria saúde: 8 meses e 18 dias;

5. Somando-se o tempo de serviço de 27 anos, 11 meses e 8 dias apurado acima com os períodos certificados pelo INSS, chega-se a 37 anos, 4 meses e 2 dias de contribuição, o que levaria à conclusão de que a servidora começou a trabalhar aos 12 anos, considerando que nasceu em 24/4/1965 e ainda não completara 50 anos de idade na data da inativação.

6. Nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno, será tido como inepto o ato de aposentadoria que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impeçam sua análise, determinando-se o encaminhamento de novo ato, livre de falhas.

7. Assim, cabe considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de interesse de Cilvana Costa Bricker, haja vista a ocorrência de falhas e omissões nos dados lançados no sistema Sisac pela unidade de origem que impedem o registro da concessão.

8. Em decorrência, deve ser fixado prazo para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal encaminhar novo ato inicial devidamente corrigido no que se refere às inconsistências acima apontadas, permanecendo o ato cadastrado no sistema Sisac com o tipo de julgamento "mérito prejudicado".

9. Quanto aos demais atos de aposentadoria constantes do presente processo, podem ser considerados legais e registrados, na forma dos pareceres emitidos nos autos, esclarecendo-se que as inativações ocorreram já na vigência da nova redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 ao art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que rege a aposentadoria de servidor público policial.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1148/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.279/2016-0

2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria

3. Interessados: Celso Antonio Rech (CPF 252.403.589-15), Cesar Heraldo Neumann (CPF 465.158.449-72), Charles Braga Mc Donald Davy (CPF 161.909.042-20), Cicero Dirceu da Silva (CPF 482.065.474-87), Cicero Paulino da Silva (CPF 146.330.272-04), Cilvana Costa Bricker (CPF 233.892.495-91), Clara Maria de Barros Lins Silva (CPF 355.696.384-15), Claudemir Borges (CPF 341.272.679-68), Claudio Toscano de Lima (CPF 342.738.244-34) e Cícero Avelino Neto (CPF 242.518.794-49)

4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadorias a servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadorias a Celso Antonio Rech, Cesar Heraldo Neumann, Charles Braga Mc Donald Davy, Cicero Dirceu da Silva, Cicero Paulino da Silva, Clara Maria de Barros Lins Silva, Claudemir Borges, Claudio Toscano de Lima e Cícero Avelino Neto, ordenando o registro;

9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de interesse de Cilvana Costa Bricker, haja vista as inconsistências dos dados lançados no formulário do sistema Sisac;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, via sistema Sisac, novo ato de aposentadoria, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário de concessão de que trata o item 9.2;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.4.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata n° 2/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/1/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1148-02/17-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.